

Sumário

Edição nº 33	45
PRECEDENTES	45
STF suspende processos em todo o país sobre licitude de contratos de prestação de serviços (Tema 1389)	45
STF reconheceu a existência de repercussão geral e julgou o mérito do Tema 1386	47
STF reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no Tema 1388	48
LEGISLAÇÃO	51
Decreto Federal nº 12.429, de 11 de abril de 2025 - Altera o Decreto nº 6.761, de 5 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a aplicação da redução a zero da alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.	51
Decreto Estadual nº 49.595 de 11 de abril de 2025 - Altera o art. 1º e o anexo único do Decreto nº 46.781, de 27 de setembro de 2019, que dispõe sobre o diferimento do ICMS incidente nas operações de importação de mercadorias destinadas à comercialização ou à industrialização em território fluminense. ..	52
JULGADOS	52
Sexta Câmara de Direito Público	52
0396518-20.2013.8.19.0001	52
<i>Apelação cível. ISS. Competência do local da prestação do serviço. Precedentes do STJ. Insuficiência dos documentos apresentados. Possibilidade de lançamento por arbitramento. Ausência de excesso do valor apurado. Sentença de improcedência. Manutenção do julgado.</i>	52
Sétima Câmara de Direito Privado	53
0034678-25.2010.8.19.0054	53
<i>Apelação. Ação revisional c/c indenizatória. Cedae. Sentença de procedência.</i>	53
Primeira Câmara Criminal	53
0871637-04.2022.8.19.0001	53
<i>Apelação – Furto Privilegiado - art. 155, § 2º do Código Penal - Sentença Condenatória</i>	53
NOTÍCIAS TJRJ	54
Banca examinadora de concurso público é obrigada a esclarecer razões que levaram à reprovação de candidato a cargo de delegado	55
NOTÍCIAS STF	55

STF autoriza prisão domiciliar do deputado Chiquinho Brazão, réu no caso Marielle.....	55
NOTÍCIAS STJ	56
Mantida prisão preventiva de homem acusado de transportar 274 kg de maconha	56
Prisão cautelar não pode ser mantida apenas com fundamento na pena aplicada	58
NOTÍCIAS CNJ.....	58
Prazo para Judiciário trocar a forma de acesso ao SEEU é 25 de abril	58
Edição nº 32	60
PRECEDENTES	60
STJ afetou Recursos Especiais como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita nos Tema 1328 e 1327	61
INCONSTITUCIONALIDADE	62
STF afasta exigência de profissional de educação física em tempo integral em atividades recreativas do RS.....	62
STF invalida norma do Paraná que estendia reajuste do Tribunal de Contas a servidores da Assembleia Legislativa	63
Segurados não precisam devolver valores recebidos do INSS com base na tese da “revisão da vida toda”, decide STF	64
STF afasta interpretação que atribui exclusividade a delegados para conduzir investigações criminais	65
Lei de SP que pune empresas que usam produto de trabalho escravo é constitucional, decide STF	66
AÇÕES INTENTADAS.....	67
STF inicia julgamento sobre lei que amplia cobertura de planos de saúde	67
LEGISLAÇÃO	68
Lei Estadual nº 10.732 de 09 de abril de 2025 - Institui a “Lei Maju de Araújo”, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro	68
Decreto Estadual nº 49.588 de 10 de abril de 2025 - Dispõe sobre o valor da tarifa social e temporária do serviço público de transporte metroviário, a partir de 12 de abril de 2025.....	68
JULGADOS.....	68
Oitava Câmara de Direito Público	68
0090935-15.2022.8.19.0001.....	68
<i>Apelação Cível. Direito Tributário. Fundo imobiliário que constrói, em dois terrenos de sua propriedade, prédios constituídos por salas e pretende</i>	

<i>estabelecer entre ambos servidão que a cada um favorecia no que toca às áreas comuns, que passaram a ser de uso compartilhado.</i>	68
Sexta Câmara de Direito Privado	69
0031838-63.2018.8.19.0021	69
Relator: Des. Guaraci de Campos Vianna.....	69
<i>Apelação cível. Ação indenizatória e compensatória. Alegação de falha na prestação do serviço consistente na negativa de troca de produto defeituoso. ...</i>	69
Oitava Câmara Criminal	70
0171509-88.2023.8.19.0001	70
<i>Penal e processo penal. Recurso em sentido estrito. Homicídio duplamente qualificado. Pronúncia. Desprovimento do recurso.....</i>	71
NOTÍCIAS TJRJ	72
3ª Vara Empresarial decreta falência do Grupo Leader	72
Justiça indefere participação por videoconferência de réu foragido.....	72
Justiça determina prisão de suspeitos de integrarem “tribunal do tráfico”, em Arraial do Cabo	72
Justiça condena homem a 33 anos de prisão pela morte de argentina em Búzios	72
Presidente do TJRJ quer a parceria do Estado e dos municípios para ampliar serviços de atendimento à população em situação de rua	72
NOTÍCIAS STJ	72
Terceira Turma considera válida exclusão extrajudicial de sócio baseada em estatuto sem registro	72
Suspensa liminar que impedia reajuste da tarifa do transporte urbano de Manaus.....	74
Laboratório terá de pagar R\$ 300 mil mais pensão a participante de estudo clínico que ficou com sequelas	76
NOTÍCIAS CNJ.....	78
CNJ disponibiliza novo curso autoinstrucional de Testes Automatizados para a PDPJ-Br.....	78
Seu tem o primeiro Plano de Recuperação de Desastres do CNJ.....	78
Edição nº 31	79
PRECEDENTES	79
STF decide que obrigação de reparar dano ambiental convertida em indenização não prescreve (Tema 1194)*	79
STF determina a suspensão de processos que tratam da questão controvertida no Tema 1260	81

Em repetitivo, Primeira Seção decide que taifeiros da Aeronáutica podem cumular benefícios legais (Tema 1297)*	82
STJ afetou Recursos Especiais como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1325	83
INCONSTITUCIONALIDADE	84
LEGISLAÇÃO	87
Lei Estadual nº 10.731 de 07 de abril de 2025 - Altera a Lei Estadual n.º 9.564, de 17 de fevereiro de 2022.	87
Decreto Estadual nº 49.577 de 07 de abril de 2025 - Amplia os prazos de carência dos financiamentos concedidos com base na Lei nº 9.564, de 17 de fevereiro de 2022.	87
JULGADOS.....	87
Quarta Câmara de Direito Público	87
0059458-06.2024.8.19.0000.....	87
<i>Agravo de Instrumento. Direito Processual Civil e Administrativo. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela liminar. Decisão que defere pedido autoral de antecipação dos efeitos da tutela. Determinação para que ocorra o fornecimento de energia em prédios públicos do Município autor com fixação de multa em caso de descumprimento.</i>	<i>87</i>
Quinta Câmara de Direito Privado	88
0024900-08.2024.8.19.0000.....	88
<i>Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Indeferimento de repetição de penhora on-line reiterada.</i>	<i>88</i>
Oitava Câmara Criminal	89
0025272-93.2022.8.19.0042.....	89
<i>Direito penal. Apelação criminal. Tribunal do júri. Homicídio triplamente qualificado. Recurso defensivo conhecido e parcialmente provido.</i>	<i>89</i>
NOTÍCIAS TJRJ	91
<i>EMENTÁRIO</i>	<i>91</i>
NOTÍCIAS STF	92
STF mantém acordo para reparação de danos causados pelo rompimento de barragem em Mariana (MG)	92
STF suspende decisões do TCU que restabeleciam sistema de controle de bebidas.....	93
STF volta a analisar pedidos de alvos da Lava Jato contra perda imediata de bens.....	94
NOTÍCIAS STJ	96
STJ anula provas contra médica acusada de antecipar mortes em UTI, mas mantém ações penais	96

STJ afasta sanções do CDC a banco que não apresentou acordo em audiência de repactuação por superendividamento	98
NOTÍCIAS CNJ.....	100
CNJ reforça regras sobre mandados de prisão para penas em regime aberto e semiaberto	100
CNJ atualiza normativo e lança novo guia sobre contratações do Judiciário na área de TIC.....	100
Edição nº 30	101
PRECEDENTES	101
STF decide que título executivo decorrente de condenação por dano ambiental é imprescritível. (Tema 1194).....	101
INCONSTITUCIONALIDADE	103
STF mantém inconstitucionalidade de lei do DF que criava ensino domiciliar	103
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) 104	
<i>AÇÕES INTENTADAS</i>	104
JULGADOS.....	104
Terceira Câmara de Direito Público	104
0010528-38.2021.8.19.0007.....	104
<i>Direito da Responsabilidade Civil. Ação indenizatória proposta em face do Município de Barra Mansa, na qual os autores alegam que o sepultamento de sua esposa/genitora no cemitério público municipal ocorreu em morro íngreme, de difícil acesso, o que inclusive teria impossibilitado o acesso de outros parentes ao local.</i>	<i>104</i>
Quarta Câmara de Direito Privado	105
0013637-43.2016.8.19.0037.....	105
<i>Apelação Cível. Direito Civil. Reintegração de posse. Comodato. Doação.</i>	<i>105</i>
Sétima Câmara Criminal	106
0007653-44.2023.8.19.0066.....	106
<i>Constitucional. Penal. Processo penal. Tráfico de drogas. Associação para o tráfico. Porte de arma de fogo resistência.</i>	<i>106</i>
NOTÍCIAS STF	108
STF autoriza entrada sem visto de adolescente haitiana no Brasil para morar com os pais	108
Por questão processual, STF rejeita prisão domiciliar a presos pelo 8 de janeiro que ainda aguardam julgamento	110
NOTÍCIAS STJ	111

Herdeiro que paga aluguel pelo uso exclusivo de imóvel antes da partilha não arca sozinho com IPTU	111
Mantida prisão de PMs suspeitos de participarem da morte de Vinícius Gritzbach.....	113
NOTÍCIAS CNJ.....	114
Redes de proteção atendem mulheres vítimas de violência em todo o país	114
Socioeducação é tema de primeiro encontro do GMF fluminense com instituições	114
Edição nº 29	115
COMUNICADO	115
O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Ricardo Couto de Castro, divulgou hoje, 04/04, no Diário da Justiça Eletrônico, a síntese dos julgamentos realizados pelo E. Órgão Especial do TJRJ em conflitos de competência entre as Câmaras de Direito Público e as de Direito Privado, bem como a síntese dos julgamentos que foram objeto de formulação de tese.	115
PRECEDENTES	115
STF proíbe revista humilhante em presídio e admite inspeção íntima em casos excepcionais (Tema 998)	116
STJ afetou recursos especiais como paradigmas da controvérsia repetitiva nos Temas 1324 e 1323.....	118
INCONSTITUCIONALIDADE	119
STF valida lei que libera pedágio para veículos de pessoas com deficiência nas rodovias do Espírito Santo	119
STF invalida lei da Bahia que permitia supressão de vegetação na Mata Atlântica e na Zona Costeira.....	121
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) 122	
ADPF das Favelas: STF homologa parcialmente plano do Estado do Rio de Janeiro para reduzir letalidade policial	123
STF suspende julgamento sobre destinação de indenizações trabalhistas	127
LEGISLAÇÃO	128
Lei Federal nº 15.117 de 2 de abril de 2025 - Dispõe sobre a veiculação gratuita de informação educativa acerca da prevenção de doenças pelas emissoras de rádio e televisão.....	129
Decreto Federal nº 12.425, de 3 de abril de 2025 - Dispõe sobre a antecipação do abono anual devido aos segurados e aos dependentes da Previdência Social no ano de 2025.	129

Lei Estadual nº 10.727 de 02 de abril de 2025 - Dispõe sobre a disponibilização de soro antiofídico e demais imunobiológicos em todas as unidades de saúde dotadas de infraestrutura estadual e dá outras providências.....	129
Lei Estadual nº 10.720 de 02 de abril de 2025 - Altera a Lei Estadual nº 9.395, de 09 de setembro de 2021.	129
JULGADOS.....	129
Quinta Câmara de Direito Público	129
0964972-43.2023.8.19.0001.....	129
<i>Direito Público. Apelação Cível. Ação de Indenizatória. Vítima atingida por projétil de arma de fogo durante operação policial.</i>	<i>129</i>
Oitava Câmara de Direito Privado.....	130
0882844-29.2024.8.19.0001.....	130
<i>Realocação em novo voo com espera de 9 horas na conexão, sem assistência de alimentação e hospedagem. Atraso total acumulado de 26 (vinte e seis) horas. 131</i>	
Sexta Câmara Criminal.....	133
0236569-47.2019.8.19.0001.....	133
<i>Direito penal. Apelação criminal. Crime de estupro de vulnerável.</i>	<i>133</i>
NOTÍCIAS TJRJ	137
EMENTÁRIO	137
<i>Hospital é condenado por falha em equipamento que interrompeu cirurgia de idosa</i>	<i>137</i>
NOTÍCIAS STF	138
Greve de peritos do INSS: STF solicita que PGR avalie a abertura de inquérito policial.....	138
STF decreta prisão preventiva de Leonardo Rodrigues de Jesus após fuga para a Argentina	139
NOTÍCIAS STJ	140
Beneficiário de seguro que matou a mãe durante surto pode receber indenização securitária	140
NOTÍCIAS CNJ.....	143
Participantes da VII Jornada de Direito da Saúde analisarão novos enunciados	143
Centrais de Vagas no socioeducativo expandem para seis novos estados em um ano	144
CNJ inicia processo de revisão da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026	144
Mais de 1/3 dos tribunais brasileiros disponibilizam peticionamento intercorrente via Jus.br	144

Edição nº 28	145
Honorários advocatícios têm preferência em relação a crédito tributário, decide STF (Tema 1220)	145
STJ afetou recursos especiais como paradigmas da controvérsia repetitiva nos Temas 1322, 1321 e 1320	147
INCONSTITUCIONALIDADE	148
Presidente do TJRJ comunica decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade de artigo da lei que reestruturou o quadro de pessoal da LOTERJ	148
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) 149	
STF dá 90 dias para que estados e municípios prestem contas sobre emendas Pix	149
LEGISLAÇÃO	151
Decreto Estadual nº 49.570 de 31 de março de 2025 - Estabelece ponto facultativo nas repartições públicas estaduais no dia 22 de abril de 2025.	151
Decreto Municipal nº 55883 de 31 de março de 2025 - Estabelece ponto facultativo nas repartições públicas municipais no dia 22 de abril de 2025, e dá outras providências.....	151
JULGADOS.....	151
Segunda Câmara de Direito Público.....	151
0034315-15.2024.8.19.0000.....	151
<i>Agravo Interno. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo executado. Alegação de ilegitimidade passiva em razão da dissolução regular da empresa.</i>	151
Sétima Câmara de Direito Privado.....	151
0056596-62.2024.8.19.0000.....	151
<i>Agravo de Instrumento. Direito do Consumidor. Serviço odontológico. Prótese dentária. Vício do produto ou fato do serviço.....</i>	152
Quinta Câmara Criminal.....	153
5011694-88.2024.8.19.0500.....	153
<i>Execução penal. Agravo ministerial contra decisão que deferiu ao apenado a saída para trabalho extramuros com PAD.....</i>	153
NOTÍCIAS TJRJ	155
OUTRAS NOTÍCIAS.....	155
<i>TJRJ condena município e concessionária de energia por morte de homem provocada por descarga elétrica</i>	155
NOTÍCIAS STF	156

STF suspende reintegração de posse em complexo de fazendas em Marabá (PA)	156
NOTÍCIAS STJ	158
Melhor interesse da criança justifica sua permanência com família substituta em vez da biológica	158
Valor nominal de promissória registrado na partilha não basta para definir alcance das obrigações sucessórias	159
NOTÍCIAS CNJ	161
Mentes Literárias: juízes e juízas debatem acesso à cultura no sistema prisional	161
Linguagem Simples: ementa padronizada é adotada por diversos tribunais ...	162
Órgãos públicos de todo o país têm até maio para regularizar adesão ao Domicílio Judicial Eletrônico	162
Edição nº 27	163
PRECEDENTES	163
STF vai decidir se lei que extinguiu “saidinha” se aplica a presos que já cumpriam pena (Tema 1381)*	163
Repetitivo define que IPTU é obrigação do devedor fiduciante até o banco ser imitado na posse do imóvel (Tema 1158)*	164
STJ afetou recursos especiais como paradigmas da controvérsia repetitiva nos Temas 1319, 1318 e 1317	166
INCONSTITUCIONALIDADE	168
STF valida limites para dedução de despesas com educação na declaração de IR	168
STF invalida trecho de lei goiana sobre compartilhamento da infraestrutura de energia elétrica	169
JULGADOS	170
Primeira Câmara de Direito Público	170
0088806-69.2024.8.19.0000	170
<i>Agravo de Instrumento – Ação de Obrigação de Fazer – Medicamento</i>	170
Sexta Câmara de Direito Privado	171
0004682-67.2022.8.19.0213	171
<i>Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Indenizatória. Alegação autoral de ausência de prévia autorização e comunicação aos familiares bem como inobservância de direitos religiosos no ato de exumação de corpo</i>	171
Quarta Câmara Criminal	171
0000386-71.2019.8.19.0030	171

<i>Apelação criminal. Associação criminosa, peculato-desvio e fraude à lei de licitações.</i>	<i>171</i>
NOTÍCIAS TJRJ	173
Nova vara especializada é esperança para as pessoas idosas	173
NOTÍCIAS STF	173
Relator concede prisão domiciliar a Débora dos Santos, ré pelos atos de 8 de janeiro	173
STF arquiva investigação contra ex-presidente da República por fraude em cartão de vacina.....	174
NOTÍCIAS STJ	175
Fato gerador da multa cominatória é o descumprimento da ordem judicial.....	175
NOTÍCIAS CNJ.....	177
Presidentes de tribunais de justiça escolhem Pena Justa entre temas prioritários	177
Atuação de equipes multidisciplinares nos tribunais de justiça será debatida em seminário	177
Conselheiro destaca o combate a organizações criminosas que atacam o Judiciário	177
Edição nº 26	178
PRECEDENTES	178
STF suspende julgamento sobre revista íntima em presídios para ajustes na tese (Tema 998)*	178
Taxas estaduais de prevenção e combate a incêndios são constitucionais, diz STF (Tema 1282)	180
Apenas concessionárias de energia elétrica respondem por cobranças referentes à CDE (Tema 1148)*	182
STJ afasta suspensão de recursos extraordinários que discutem honorários em causas de alto valor entre particulares (Temas 1076-STJ e 1255-STF).....	184
STJ define a impossibilidade de fixação de prazo predeterminado para as medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha (Tema 1249) -	185
STJ afetou recursos especiais como paradigmas de controvérsia repetitiva para definir a obrigatoriedade dos planos de saúde em fornecer bomba de infusão de insulina a portadores de diabetes (Tema 1316) -	186
LEGISLAÇÃO	187
Autoriza a criação de clínicas estaduais de fisioterapia e reabilitação motora no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.	187

Internaliza o convênio ICMS nº 56, de 16 de maio de 2024, que “autoriza a concessão de isenção do ICMS nas Operações com medicamento destinado a tratamento de Distrofia Muscular de Duchenne (DMD)”.....	187
Disciplina a aplicação, no Estado do Rio de Janeiro, do convênio ICMS 109, de 03 de outubro de 2024, que dispõe sobre a remessa de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, e dos parágrafos 4º e 5º do art. 12 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), com a redação dada pela Lei Complementar nº 204, de 28 de dezembro de 2023.....	187
JULGADOS.....	187
Décima Câmara de Direito Público	187
0007314-84.2017.8.19.0005.....	187
<i>Ação de obrigação de fazer. Aprovação em concurso público para Médico Socorrista.....</i>	<i>187</i>
Quinta Câmara de Direito Privado	188
0805132-22.2022.8.19.0004.....	188
<i>Apelação. Ação indenizatória. Compra e venda de aparelho celular. Propaganda de telefone resistente à água. Defeito no produto após respingos de chuva.</i>	<i>188</i>
Terceira Câmara Criminal	188
0846473-23.2022.8.19.0038.....	188
<i>Recurso em sentido estrito interposto, hostilizando decisão que rejeitou a queixa-crime. Mérito que se resolve em desfavor da Recorrente.</i>	<i>188</i>
NOTÍCIAS TJRJ	189
TJRJ divulga as regras para a contagem de prazos processuais durante transição para o DJEN	189
Grupo de Enfrentamento à Violência Obstétrica inicia planejamento de ações	190
TJRJ avança na migração de processos do PJe para o eproc	190
PMs envolvidos na morte da jovem Kathlen Romeu vão a júri popular	190
NOTÍCIAS STF	190
STF condena mais 16 pessoas pelos atos antidemocráticos de 8/1	190
STF dá 12 meses para que Prefeitura de São José dos Campos (SP) reestruture cargos na administração municipal	192
NOTÍCIAS STJ	193
Quarta Turma mantém testamento com base na presunção de capacidade da testadora.....	193
Anuência dos herdeiros com habilitação de crédito em inventário deve ser expressa, decide Terceira Turma.....	195
NOTÍCIAS CNJ.....	197
Mentes literárias: projeto lança livro de reeducandos em encontro no DF.....	197

CNJ lança capacitação do Domicílio Judicial Eletrônico para entidades públicas	197
Portal de Boas Práticas: iniciativas sobre transparência e celeridade são aprovadas pelo CNJ	197
Ações para populações vulneráveis serão foco da Semana Nacional da Saúde	197
4.º Encontro de Gestão Estratégica dos Órgãos do Poder Judiciário está com inscrições abertas até 31/3	197
Inteligência e Segurança no Judiciário é tema de encontro em TO	197
CNJ realiza pesquisa com juízes do 1.º grau sobre complexidade de processos	197
Edição nº 25	198
PRECEDENTES	198
STF publica acórdão que valida a cobrança de PIS e COFINS sobre rendimentos de aplicações financeiras de entidades fechadas de previdência complementar (Tema 1280)	198
STF reconheceu a existência de repercussão geral e julgou o mérito do Tema 1383	199
Pensionista de militar não tem direito adquirido a regime jurídico de assistência médica das Forças Armadas (Tema 1080)*	201
INCONSTITUCIONALIDADE	203
Presidente do TJRJ comunica decisão do STF que uniformizou os prazos de licenças parentais de servidores públicos civis e militares do RJ.....	203
STF invalida norma do DF que exigia reconhecimento de firma de promotor de Justiça em procedimento de paternidade	204
STF invalida norma que estabelecia presunção de boa-fé no comércio de ouro	205
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) 206	
STF suspende processos sobre disponibilidade orçamentária para promoções e progressões de servidores no PR	206
Supremo mantém validade de lei de MG sobre contribuição previdenciária de militares	207
Leia a notícia no site	209
LEGISLAÇÃO	209
Obriga as operadoras de telefonia Móvel e fixa, que atuam no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a disponibilizar, em seus portais na internet, extrato detalhado de conta das chamadas telefônicas e dos serviços utilizados na modalidade de recarga de crédito por pagamento antecipado, também conhecida como plano “p r é – p a g o”, e dá outras providências.....	209

JULGADOS	209
Nona Câmara de Direito Público.....	209
0800684-22.2024.8.19.0073.....	209
<i>Apelação Cível. Direito à moradia. Município de Guapimirim. Estado do Rio de Janeiro. Aluguel Social.</i>	209
Quarta Câmara de Direito Privado.....	211
0024001-50.2017.8.19.0066.....	211
<i>Apelação. Ação de Cobrança. Notas fiscais. Alegação de fraude. Necessidade de realização de prova pericial. Anulação da sentença que se impõe.</i>	211
Sétima Câmara Criminal.....	212
0093796-71.2022.8.19.0001.....	212
<i>Recurso em sentido estrito. Imputações atuais de homicídio triplamente qualificado (motivo torpe - uso de meio cruel - recurso que impossibilitou a defesa da vítima) praticado contra (o filho) menor de 14 anos em concurso material com os crimes de tortura,</i>	212
NOTÍCIAS TJRJ	218
EMENTÁRIO.....	218
OUTRAS NOTÍCIAS.....	219
NOTÍCIAS STF	219
STF recebe denúncia contra Núcleo 1 por tentativa de golpe de Estado.....	219
STF suspende julgamento de ré que participou de atos antidemocráticos.....	223
STF restabelece atribuições de segurança pública da Guarda Municipal de Itaquaquecetuba (SP).....	226
Presidente do STF rejeita novos pedidos para afastar ministros de análise da tentativa de golpe.....	227
NOTÍCIAS STJ	228
Jogador do Free Fire tem conta encerrada por uso de software para obter vantagem indevida.....	228
NOTÍCIAS CNJ	229
CNJ declara nulo dispositivo de resolução do TJSC sobre parcelamento de precatórios.....	229
Gabinete do Juízo: CNJ lança sistema que auxilia o dia a dia de magistrados.....	229
Edição nº 24	231
PRECEDENTES	231
STF reafirma regras sobre alíquotas de frete para renovação da Marinha Mercante (Tema 1368)*.....	231

STJ afetou Recursos Especiais como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1315	233
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)	234
AÇÕES INTENTADAS	234
LEGISLAÇÃO	234
Decreto Estadual nº 49.559 de 21 de março de 2025 - Dispõe sobre a redução de tarifa do Serviço Público de Transporte Aquaviário (SPTA).	234
JULGADOS	234
Oitava Câmara de Direito Público.....	234
0047839-79.2024.8.19.0000.....	234
<i>Agravo de Instrumento. Direito Previdenciário. Pensão por morte concedida em 1992 a viúva de servidor estadual.</i>	234
Terceira Câmara de Direito Privado.....	235
0855058-78.2022.8.19.0001.....	235
<i>Apelação Cível. Direito do Consumidor. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória por danos materiais e morais. Alegação autoral de demora da seguradora no reparo de motocicleta.</i>	235
<i>Apelação criminal. Denúncia e condenação pela prática do crime de extorsão (art. 158, caput C/C 61 II "H" ambos do Código Penal).</i>	237
NOTÍCIAS TJRJ	238
Nova Política Nacional de Segurança do Judiciário: seminário reforça propostas	238
NOTÍCIAS STF	238
STF dá 10 dias para que o Estado do RJ repasse perdas de ICMS ao município do Rio	238
Concordância dos herdeiros não afasta nulidade de doação que comprometeu a legítima.....	239
Segunda Turma aponta manobra protelatória e manda ao STF processo contra prefeito de Canoas (RS)	241
NOTÍCIAS CNJ	242
Seminário do CNJ destaca boas práticas na gestão processual do Judiciário	242
Decisões judiciais em saúde devem se basear em evidências científicas, afirma conselheira do CNJ	242
Edição nº 23	244
PRECEDENTES	244

STF fixa critérios para responsabilização de empresas jornalísticas que divulgarem acusações falsas (Tema 995).....	244
Corte Especial decide em repetitivo que juiz pode exigir documentos para coibir litigância abusiva (Tema 1198)*	252
STJ publicou acórdão de mérito de Recursos Especiais paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1148	254
INCONSTITUCIONALIDADE	255
STF restabelece validade de decreto que autoriza parcerias para construção e manutenção de escolas em SP	255
STF invalida norma que destinava recursos da Defensoria de SP para contratar advogados privados	256
STF suspende julgamento de lei de SP sobre trabalho escravo	257
AÇÕES INTENTADAS.....	258
<i>Seguradoras contestam lei que impõe compra de créditos de carbono</i>	<i>259</i>
LEGISLAÇÃO	259
Lei Estadual nº 10.701 de 19 de março de 2025 - Dispõe sobre a implantação de adesivos de sinalização nos veículos de transporte público coletivo intermunicipal para indicar a localização do ponto cego aos ciclistas e demais motoristas e dá outras providências.....	259
JULGADOS.....	259
Sétima Câmara de Direito Público	259
0064720-34.2024.8.19.0000.....	259
Segunda Câmara de Direito Privado	260
0000790-32.2021.8.19.0005.....	260
<i>Consumidor. Ação de Busca e Apreensão. Contrato de Financiamento de veículo automotor garantido por alienação fiduciária.....</i>	<i>260</i>
Primeira Câmara Criminal.....	261
0055678-55.2024.8.19.0001.....	261
<i>Sentença que condenou o apelante pela prática do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor sob efeito de álcool, majorado pela omissão de socorro,</i>	<i>261</i>
NOTÍCIAS TJRJ	262
TJRJ reconhece direito de filha de portadora de hanseníase a receber indenização do Estado	262
Corregedoria Geral da Justiça realizará inspeção na Comarca de Niterói	262
NOTÍCIAS STF	263
STF rejeita pedidos para afastar ministros da análise de denúncia sobre tentativa de golpe	263
STF encerra ação penal contra réu investigado na Operação Fatura Exposta.	265

STF mantém afastamento de juíza denunciada na Operação Faroeste	266
STF homologa acordo entre deputado André Janones e PGR sobre “rachadinha”	266
NOTÍCIAS STJ	267
É inviável ação de improbidade para reconhecer ato ilícito objeto de acordo de colaboração premiada.....	267
País que não vacinarem filhos contra a Covid-19 podem ser multados, decide Terceira Turma	269
Prazo para contestar não começa com apresentação do réu antes da decisão sobre recebimento da inicial	270
NOTÍCIAS CNJ.....	272
Novo painel do BNMP 3.0 aprimora monitoramento da população prisional....	273
CNJ publica edital do Prêmio Eficiência Tributária	273
Prazo para envio de enunciados sobre fornecimento de medicamentos de alto custo termina na segunda (24/3).....	273
Webinário destaca avanços e desafios na aplicação das perspectivas de gênero e racial no sistema de Justiça.....	273
CNJ produz metodologia de certificação de vagas prisionais em resposta à Corte IDH.....	273
Edição nº 22	274
PRECEDENTES	274
<i>Repercussão Geral - Trânsito em Julgado</i>	<i>275</i>
STJ fixa tese sobre a responsabilidade do pagamento de IPTU pelo credor fiduciário antes da consolidação da propriedade e da imissão na posse do imóvel (Tema 1158).....	276
INCONSTITUCIONALIDADE	277
STF invalida norma que restringia acesso de conselheiros do CNMP a listas do Ministério Público	277
STF valida norma do CNJ sobre jornada de trabalho no Poder Judiciário	278
STF afasta restrição a mulheres em concursos da PM na Paraíba e em Rondônia	279
JULGADOS.....	280
Sexta Câmara de Direito Público	280
0001611-07.2019.8.19.0005.....	280
<i>Apelação Cível. Direito do Consumidor. Ausência de fornecimento de água. Prolagos S/A Arraial do Cabo</i>	<i>280</i>
Primeira Câmara de Direito Privado	282

0091442-08.2024.8.19.0000.....	282
Oitava Câmara Criminal	283
0005505-19.2015.8.19.0041.....	283
<i>Direito penal. Apelação criminal. Corrupção ativa. Recurso defensivo parcialmente provido.</i>	<i>283</i>
NOTÍCIAS TJRJ	285
<i>EMENTÁRIO TEMÁTICO</i>	<i>285</i>
<i>Jurisprudência e saúde da mulher em foco no Ementário Temático</i>	<i>286</i>
<i>EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA TURMAS RECURSAIS.....</i>	<i>286</i>
<i>OUTRAS NOTÍCIAS.....</i>	<i>286</i>
NOTÍCIAS STF	287
Supremo atende à PGR e nega retenção de passaporte do deputado Eduardo Bolsonaro	287
STF confirma perdão da pena de condenado por tráfico privilegiado	288
STF autoriza extradição de boliviano acusado de liderar esquema de corrupção	289
STF atende PF e PGR e determina cautelares contra acusados de integrar esquema de venda de sentenças no STJ	290
STF condena mais seis pessoas pelos atos antidemocráticos de 8/1	291
Supremo confirma decisão de suspender plataforma Rumble no país	293
STF revê decisão e autoriza extradição de cidadão chinês	294
NOTÍCIAS STJ	295
Policia ferido por arma com defeito é considerado consumidor por equiparação	295
Para Primeira Turma, declarações de Bolsonaro contra urna eletrônica não podem ser objeto de ação popular	296
Inércia do querelante autoriza Ministério Público a propor ANPP em ação penal privada, decide Quinta Turma	298
NOTÍCIAS CNJ.....	300
Tribunal avança na construção da Política de Acessibilidade e Inclusão no Judiciário Fluminense.....	300
Escuta ativa foi primordial para construção do Plano de Ação PopRuaJud 2025	300
Corregedoria-Geral da Justiça Federal adota painéis para gestão estratégica	300
Edição n° 21	301
PRECEDENTES.....	301

Ação judicial para isenção de IR por doença grave não precisa de pedido administrativo anterior (Tema 1373)*	301
STF vai decidir sobre validade de reconhecimento pessoal em processo penal (Tema 1380)*	302
STF reconheceu a existência de repercussão geral dos Temas 1382 e 1381 ...	304
Integrante do magistério federal básico aposentado antes da Lei 12.772/2012 tem direito à RSC (Tema 1292)*	305
STJ fixa novas teses nos temas (1128, 1158, 1198, 1286, 1293, 1297 e 1303)...	307
INCONSTITUCIONALIDADE	313
STF mantém obrigatoriedade do Emissor de Cupom Fiscal para empresas varejistas e prestadoras de serviço.....	313
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) ..	314
Partido entra com ação no STF contra lotéricas municipais	314
Decreto Municipal nº 55772 de 14 de março de 2025 - Regula o procedimento para envio de processos urbanísticos eletrônicos de legalização de obras, ...	315
Decreto Municipal nº 55771 de 14 de março de 2025 - Acrescenta e altera dispositivos do Decreto nº 39.680, de 23 de dezembro de 2014, que regulamentou os incentivos e benefícios fiscais instituídos pela Lei nº 5.780, de 22 de julho de 2014.....	315
JULGADOS.....	315
Quinta Câmara de Direito Público	315
0129673-14.2018.8.19.0001	315
<i>Direito Público. Apelação Cível. Ação de Indenizatória. Autor atingido por projétil de arma de fogo enquanto trabalhava como vigilante, sendo confundido por policial militar com criminoso.....</i>	<i>315</i>
Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado	316
0083017-89.2024.8.19.0000.....	316
<i>Agravo de Instrumento. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória por danos morais. Impugnação à penhora.</i>	<i>317</i>
Sétima Câmara Criminal	317
0875459-30.2024.8.19.0001	317
<i>Direito penal. Apelação criminal. Tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico, majorados pelo emprego de arma de fogo.....</i>	<i>317</i>
NOTÍCIAS TJRJ	322
Caso Moïse: Aleson Fonseca e Fábio Pirineus são condenados pela morte do congolês	322
NOTÍCIAS STF	322
STF arquiva denúncia contra dois acusados de furtar carteira com R\$ 0,15 em Goiânia (GO).....	323
STF mantém prisão preventiva de ex-ministro Braga Netto.....	324

NOTÍCIAS CNJ.....	325
Comitê PopRuaJud lança Plano de Ação para 2025	325
Prêmio Innovare 2025: Categoria CNJ está com inscrições abertas	325
Plataforma Socioeducativa chega ao TJPE e avança para novos estados	325
PGFN lança edital para II Semana Nacional da Regularização Tributária.....	325
Edição n° 20	326
PRECEDENTES	326
Repetitivo assegura ao preso o direito de receber visita de pessoa que cumpre pena em regime aberto (Tema 1274)*	326
INCONSTITUCIONALIDADE	328
Decisão do STF sobre distribuição de sobras eleitorais vale desde 2022	328
Pedido de vista suspende julgamento sobre requisitos para esterilização voluntária.....	329
<i>Notícia relacionada:</i> STF continua julgamento sobre condições para esterilização voluntária	331
STF invalida lei de RO que obriga seguradoras a comunicar sinistros e destruir carcaças de veículos.....	331
STF reafirma poder do Ministério Público para realizar investigações criminais	332
AÇÕES INTENTADAS	333
Partido questiona lei do Ceará que autoriza pulverização de agrotóxicos por drones	333
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) 333	
STF inicia discussão sobre destinação de verbas de condenações em ações trabalhistas.....	333
LEGISLAÇÃO	334
Lei Federal nº 15.109 de 13 de março de 2025 - Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispensar o advogado do adiantamento de custas processuais em ações de cobrança e em execuções de honorários advocatícios.	334
Lei Federal nº 15.108 de 13 de março de 2025 - Altera o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para equiparar ao filho do segurado o menor sob sua guarda judicial, mediante declaração do segurado, desde que o menor não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.....	334
Decreto Federal nº 12.409, de 13 de março de 2025 - Altera o Decreto nº 11.740, de 18 de outubro de 2023, que regulamenta a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.....	334

Decreto Federal nº 12.400, de 13 de março de 2025 - Aprova o Regulamento da Ordem do Mérito Cultural, instituída pelo art. 34 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.....	334
JULGADOS.....	335
Primeira Câmara de Direito Privado	335
0094290-65.2024.8.19.0000.....	335
<i>Agravo de instrumento. Ação anulatória. Procedimento eleitoral de clube. Deferimento da tutela provisória de urgência. Irresignação.</i>	<i>335</i>
Sétima Câmara de Direito Público	337
0812648-67.2023.8.19.0066.....	337
<i>Apelação Cível. Pretensão da autora de revisão dos seus proventos, para que seja adotado o piso salarial nacional, como referência para o plano de carreira dos profissionais do magistério público da educação básica, com o pagamento das diferenças salariais e seus reflexos, sob o fundamento, em síntese, de que o seu vencimento-base se encontra em valor inferior ao devido, em desacordo com o estabelecido na Lei n.º 11.738, de 16 de julho de 2008.</i>	<i>337</i>
Quinta Câmara Criminal.....	338
5012034-32.2024.8.19.0500.....	338
<i>Execução penal. Agravo de execução. Recurso da defesa. Pleito de reforma da decisão que indeferiu progressão para o regime aberto na modalidade prisão albergue domiciliar.....</i>	<i>339</i>
NOTÍCIAS TJRJ	340
Camelô que agrediu e estrangulou criança de dois anos é condenado a 40 anos de reclusão	340
Justiça autoriza cremação de corpo de colombiana vítima de feminicídio.....	340
PM é condenado a 30 anos de prisão por feminicídio	340
NOTÍCIAS STF	340
Atos antidemocráticos: relator absolve réu considerado incapaz por perícia médica.....	340
STF determina que TJ-RJ reavalie prisão preventiva de Monique Medeiros	341
AÇÕES INTENTADAS	342
Relator libera e STF julgará denúncia contra ex-presidente e mais sete acusados no próximo dia 25	342
Ex-esposa tem direito à meação de crédito originado durante o casamento, mas só reconhecido depois.....	342
Seguro-garantia de crédito tributário pode ser cobrado após fim do contrato principal	344
STJ condena desembargadores do TRT1 por participação em esquema de corrupção.....	345
Em caso de extinção parcial do processo, honorários devem ser proporcionais ao que foi julgado	347

NOTÍCIAS CNJ.....	349
Siaud-Jud completa 5 anos de avanços na auditoria interna do Judiciário	349
5.º Encontro Nacional de Memória do Poder Judiciário está com inscrições abertas até o dia 16/4	349
Edição nº 19	350
PRECEDENTES	350
Aviso prévio indenizado não conta como tempo de serviço para fins previdenciários (Tema 1238)*	350
<i>Recurso Repetitivo - Trânsito em Julgado</i>	<i>352</i>
INCONSTITUCIONALIDADE	352
Presidente do TJRJ comunica declaração de Inconstitucionalidade de lei que suspendeu o recolhimento do ICMS-ST.....	352
STF valida normas de fundo de enfrentamento de eventos climáticos no RS .	353
STF invalida lei de Mato Grosso que fixa penas para invasor de propriedade privada	354
AÇÕES INTENTADAS	355
Chega ao STF mais uma ação contra condições para isenção incluídas na Reforma Tributária.....	355
<i>Associação de delegados contesta criação do Gaeco Nacional</i>	<i>355</i>
<i>Partido contesta novas regras do Paraná sobre licenciamento ambiental</i>	<i>355</i>
JULGADOS.....	356
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado	356
<i>Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência. Empréstimo consignado.</i>	<i>356</i>
Quarta Câmara de Direito Público	357
<i>Direito administrativo. Apelação cível. Execução fiscal. Cancelamento da CDA após a citação e manifestação da parte executada.....</i>	<i>357</i>
Quarta Câmara Criminal.....	358
<i>Apelação criminal. Resistência qualificada.....</i>	<i>359</i>
NOTÍCIAS TJRJ	360
EMENTÁRIO	360
<i>Shopping e seguradora são condenados a indenizarem homem que caiu em bueiro.....</i>	<i>360</i>
OUTRAS NOTÍCIAS.....	361
<i>TJ auxilia casais a obter certidão de nascimento para filhos gerados por inseminação caseira</i>	<i>361</i>

<i>Justiça determina afastamento de subsecretário da Seap e de três inspetores .</i>	361
<i>Município do Rio poderá ter site para divulgar animais perdidos dos seus tutores</i>	361
<i>Justiça arquiva processo contra universitário Igor Melo e motociclista Thiago Marques</i>	361
NOTÍCIAS STF	361
Processos penais contra autoridades permanecem no STF mesmo após saída do cargo	361
STF determina que Congresso assegure a indígenas participação em resultados de hidrelétricas em suas terras	363
STF mantém suspensão de regra que permitia a loterias do RJ receber apostas de fora do estado	365
STF revoga medidas cautelares impostas a ex-deputado Valdemar Costa Neto	365
AÇÕES INTENTADAS	366
<i>STF aceita denúncia contra deputados acusados de pedir propina para fazer emendas ao Orçamento</i>	366
NOTÍCIAS STJ	367
Pedidos dos embargos monitórios não podem compor cálculo do valor da causa na reconvenção	367
Selic deve ser aplicada como juros moratórios se sentença não determinar outra taxa	368
Suspensão do processo e da prescrição por ausência do réu exige decisão judicial, define Quinta Turma	370
NOTÍCIAS CNJ	371
Convênios para atuação de advogados dativos devem ter a presença da Defensoria Pública	371
Plenário aprova mudanças na resolução que prevê extinção de execuções fiscais	371
Novo painel da violência contra a mulher é lançado durante sessão ordinária do CNJ	371
Edição nº 18	372
PRECEDENTES	372
STF vai decidir se presos podem publicar livros enquanto cumprem pena (Tema 1371)*	372
STJ julgará abusividade de Planos de Saúde em carência para emergências e limitação de Internação (Tema 1314)	374
INCONSTITUCIONALIDADE	374

Supremo padroniza licenças parentais de servidores públicos civis e militares de MG e RJ	374
STF invalida desconto em honorários de advogados públicos de SP nas negociações tributárias	375
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) 376	
STF determina que Município de São Paulo amplie divulgação de gratuidade em serviços funerários.....	376
Tribunais de contas podem julgar prefeitos que ordenam despesas, decide STF	377
JULGADOS.....	379
Vigésima Câmara de Direito Privado.....	379
<i>Apelação cível. Ação indenizatória por danos morais suportados pela parte autora (filha menor e sua mãe). Alegação de prática de "bullying" praticada nas dependências da instituição de ensino.</i>	<i>379</i>
Terceira Câmara de Direito Público.....	380
<i>Agravo de Instrumento. Ação Coletiva, em fase de cumprimento de sentença. .</i>	<i>380</i>
Terceira Câmara Criminal	380
<i>Apelação criminal. Tráfico de drogas e porte de munição de uso restrito. Comprovação delitiva. Ilicitude probatória. Inocorrência. Associação para o tráfico de drogas. Ausência de prova de vínculo de estabilidade e permanência. Dosimetria. Redutor. Inaplicabilidade.....</i>	<i>380</i>
NOTÍCIAS TJRJ	383
EMENTÁRIO	383
<i>Anulado edital que exigia exames ginecológicos invasivos para candidatas aprovadas em concurso público</i>	<i>383</i>
NOTÍCIAS STF	384
Supremo ratifica competência do STJ para julgar membros de tribunais de contas estaduais.....	384
AÇÕES INTENTADAS	387
Associação questiona mudanças nas regras para acesso ao BPC	387
NOTÍCIAS STJ	387
Juízo da execução penal não pode substituir pena de prestação de serviços por prestação pecuniária.....	387
Na execução fiscal, simples bloqueio de bens basta para interromper a prescrição intercorrente	389
NOTÍCIAS CNJ.....	390
Webinário debate aplicação de perspectivas de gênero e racial no sistema de Justiça.....	390

CNJ lança novo painel para monitorar processos de violência contra a mulher na Justiça.....	390
Edição nº 17	391
PRECEDENTES	391
STF mantém efeitos de decisão que vedou imposto de herança sobre planos de previdência privada (Tema 1214)	391
STF decidirá sobre validade do reconhecimento de pessoas sem observância das regras do CPP (Tema 1380).....	392
Seguradora não pode assumir prerrogativas processuais do consumidor em ação regressiva (Tema 1282)*	393
Remuneração de trabalhadoras gestantes afastadas na pandemia não configura salário-maternidade (Tema 1290)*	395
INCONSTITUCIONALIDADE	397
Supremo anula regras estaduais que afastam eleições em vacância definitiva dos cargos de governador e vice	397
STF invalida lei da Paraíba que obrigava autorização imediata de testes de covid-19 por planos de saúde	398
Associação questiona normas da Anvisa sobre propaganda de alimentos nocivos e remédios	399
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) 399	
STF invalida portarias que cassaram anistias a cabos da Aeronáutica	399
Contas estaduais podem ser julgadas sem parecer prévio em caso de atraso excessivo, decide STF	401
AÇÕES INTENTADAS	402
Partido questiona mudanças no plano de carreira da educação municipal de São Paulo	402
LEGISLAÇÃO	402
Lei Estadual nº 10.676 de 27 de fevereiro de 2025.....	402
Altera a Lei n.º 3.613, de 18 de julho de 2001, que “dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências”, para estabelecer procedimentos para a disponibilização do prontuário ao paciente.....	402
JULGADOS.....	402
Décima Quarta Câmara de Direito Privado	402
<i>Direito do Consumidor. Ação de obrigação de fazer. Utilização da imagem do autor no aplicativo "Whatsapp" para prática de golpes.</i>	<i>402</i>
Segunda Câmara de Direito Público.....	403

<i>Apelação Cível. Ação Civil Pública. Falha na prestação do serviço de abastecimento de água.....</i>	403
Primeira Câmara Criminal.....	404
<i>Apelação. Imputação da conduta tipificada no art. 180, do CP.....</i>	404
NOTÍCIAS TJRJ	405
Sertanejo Eduardo Costa acata decisão da justiça e vai fazer trabalho comunitário	405
NOTÍCIAS STF	405
STF rejeita pedido de municípios para prorrogar prazo de adesão a acordo sobre Mariana (MG)	405
STF atende a pedido da PGR e arquiva inquérito contra governador Ibaneis Rocha pelo 8 de janeiro	406
AÇÕES INTENTADAS	407
<i>Associação pede que STF confirme regra que permite gravação de audiências e julgamentos</i>	407
NOTÍCIAS STJ	407
Leis Anticorrupção e LIA podem ser aplicadas juntas, desde que não fundamentem sanções idênticas	407
Regimento interno de tribunal não pode prever novo julgamento para ação rescisória decidida por maioria	409
Agência de turismo responde por falha de informação que fez turistas perderem viagem de navio	411
Dinheiro de investidor não pertence à corretora e pode ser restituído na falência, decide Terceira Turma	412
Negado pedido da Anvisa por mais prazo para regulamentar uso da cannabis com fins medicinais.....	414
NOTÍCIAS CNJ.....	415
Centro de atendimento no RJ vence prêmio ao integrar serviços a pessoas em situação de rua.....	415
Prioridade Absoluta: sociedade civil e empresas engajadas na recuperação de jovens infratores	415
Inscrições abertas para capacitação nacional sobre o BNMP 3.0.....	415
Edição nº 16	416
PRECEDENTES	416
ISS não incide em etapa intermediária do ciclo de produção, decide STF (Tema 816).....	416

Repetitivo estabelece que nova Lei de Improbidade afeta indisponibilidade de bens nas ações em curso (Tema 1257)*	418
JULGADOS.....	420
Primeira Câmara de Direito Público	421
0103196-13.2013.8.19.0038.....	421
<i>Apelação Cível. Processual Civil. Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada.</i>	<i>421</i>
Oitava Câmara Criminal	422
0133632-22.2020.8.19.0001.....	422
<i>Direito penal. Apelação criminal. Crimes de exercício ilegal da medicina, falsidade ideológica e falsa identidade. Preliminar de nulidade por erro material no lançamento do dispositivo penal. Rejeição. Pleito de absolvição com base na teoria da tipicidade conglobante. Desprovemento.</i>	<i>422</i>
NOTÍCIAS TJRJ	425
4ª Vara Empresarial autoriza pedido de recuperação judicial do Vasco e SAF	425
NOTÍCIAS STF	425
STF rejeita dois recursos do Ministério Público do RJ no caso das rachadinhas	425
NOTÍCIAS STJ	427
Instituição de arbitragem interrompe prescrição mesmo para fatos anteriores à previsão legal da regra.....	427
NOTÍCIAS CNJ.....	429
Últimos dias de inscrição para o Prêmio Responsabilidade Social do Poder Judiciário	429
Prêmio Solo Seguro 2025 recebe inscrições a partir de segunda-feira (3/3)	429
Edição nº 15	430
PRECEDENTES.....	430
Caso Rubens Paiva será analisado pelo STF com status de repercussão geral (Tema 1374)	430
STJ define que Seguradora não tem prerrogativas processuais do consumidor (Tema 1282)	432
Repetitivo define que prisão provisória deve ser considerada para obtenção de benefícios do decreto natalino (Tema 1277)*	433
STJ afetou Recursos Especiais como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita nos Temas 1313, 1312 e 1311	434
INCONSTITUCIONALIDADE	436

Inclusão do Degase no rol de órgãos de segurança do RJ é inconstitucional, decide STF	436
STF mantém critério para participação de candidatos em debates eleitorais nas emissoras de rádio e TV	437
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) 438	
Decisões do STF sobre letalidade policial no RJ não resultaram em aumento da criminalidade	438
JULGADOS.....	440
Décima Primeira Câmara de Direito Privado	440
<i>Associação de Proteção Veicular. Sinistro. Conductor que dormiu ao volante. Recusa de pagamento da indenização.</i>	<i>441</i>
Oitava Câmara de Direito Público	442
<i>Erro Médico. Óbito fetal intrauterino.....</i>	<i>442</i>
Sétima Câmara Criminal	442
<i>Roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo</i>	<i>442</i>
NOTÍCIAS TJRJ	446
EMENTÁRIO	446
<i>Homem é condenado por favorecimento à prostituição de adolescentes e divulgação de vídeos pornográficos.....</i>	<i>446</i>
OUTRAS NOTÍCIAS.....	447
<i>Vara da Infância determina internação de adolescente que ateou fogo em morador de rua na Zona Oeste do Rio.....</i>	<i>447</i>
NOTÍCIAS STF	447
STF restabelece condenação de mulher abordada pela polícia em frente a local de tráfico de drogas.....	447
STF cassa decisão que reconheceu vínculo de emprego entre jornalista e emissora de TV	449
STF amplia proteção da Lei Maria da Penha a casais homoafetivos do sexo masculino, travestis e transexuais	450
STF confirma validade de provas de crime de tráfico de drogas obtidas em busca domiciliar.....	451
NOTÍCIAS STJ	453
STJ autoriza ação de improbidade que apura uso de verba pública para promoção pessoal de João Doria.....	453
NOTÍCIAS CNJ.....	457
Inscrições para o 1.º Exame Nacional dos Cartórios (Enac) encerram-se nesta quinta (27/2).....	457

Tribunais reforçam proteção a crianças, jovens e mulheres com campanhas no Carnaval.....	457
Viagem de crianças e adolescentes desacompanhados exige autorização em cartório ou por AEV	458
Edição nº 14	459
PRECEDENTES	459
STF rejeita acumulação de auxílio suplementar com aposentadoria por invalidez concedida após 1997 (Tema 599).....	459
STF reconheceu a existência de repercussão geral dos Temas 1376, 1375, 1374 e 1373	461
STF cancelou o Tema 964 que abordava a possibilidade da precedência da promoção por antiguidade sobre a remoção de magistrados estaduais.	463
Terceira Seção cancela Tema 1.227 dos repetitivos	463
INCONSTITUCIONALIDADE	465
STF homologa acordo firmado entre dirigentes da Confederação Brasileira de Futebol	465
JULGADOS.....	466
Décima Câmara de Direito Privado.....	466
<i>Plano de Saúde AMAP. Autogestão. Existência de Ação Civil Pública. Macrolide. Suspensão das ações individuais.</i>	<i>466</i>
Sétima Câmara de Direito Público	467
<i>Desapropriação direta. Valor estimado em prova pericial.....</i>	<i>467</i>
<i>Tráfico de droga e corrupção ativa.</i>	<i>468</i>
NOTÍCIAS STF	469
STF determina suspensão da plataforma Rumble em todo o país.....	469
NOTÍCIAS STJ	470
Inércia do provedor diante de pornografia de vingança em aplicativo de mensagens gera obrigação de indenizar.....	470
Edição nº 13	473
PRECEDENTES	473
Guardas municipais podem fazer policiamento urbano, decide STF (Tema 656)	473
STF fixa tese que define condição para acumulação do auxílio suplementar com a aposentadoria por invalidez (Tema 599).....	475

INCONSTITUCIONALIDADE	476
STF suspende indicações ao TCE-BA até julgamento sobre falta de cargo de auditor	476
Remoção de juízes precede promoção por antiguidade, decide STF	477
Supremo invalida partes de norma que regulamenta profissão de bombeiro civil em Rondônia	478
STF invalida lei de Roraima que isenta carros elétricos do IPVA.....	480
STF veda incorporação de gratificação a vencimentos de membros do Ministério Público do Espírito Santo	480
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) 481	
STF dá 30 dias para que estados e municípios abram contas específicas para emendas da saúde.....	481
STF autoriza retomada de repasses de emendas parlamentares a mais duas entidades	483
JULGADOS.....	484
Quarta Câmara de Direito Privado	485
<i>Apelação Cível. Adjudicação compulsória. Sentença de procedência.</i>	<i>485</i>
<i>1) Demanda na qual a parte autora requer a adjudicação compulsória de imóvel por ela adquirido. Comprovada a quitação do bem e a ausência de transferência da titularidade, foi prolatada sentença de procedência. Irresignação que não merece acolhimento.....</i>	<i>485</i>
Sexta Câmara de Direito Público	485
<i>Apelações Cíveis. Responsabilidade Civil. Ação Indenizatória. Queda em vão de muro inacabado. Falecimento do genitor. Parcial procedência. Recursos da parte autora e da CLIMED.....</i>	<i>485</i>
Sexta Câmara Criminal.....	486
<i>Apelação Criminal – Auditoria Militar – Séptupla Corrupção Passiva</i>	<i>486</i>
NOTÍCIAS TJRJ	489
Plano de saúde e hospital são condenados a pagar R\$ 500 mil à mulher por erro médico.....	489
Acusada de receptar cilindros de oxigênio de unidades públicas segue presa	489
Médico francês é condenado por deixar o cachorro solto em Copacabana	489
Testemunhas são intimadas para audiência sobre acidente com carro alegórico	489
Projeto Maria da Penha Virtual é um dos finalistas do 5º Prêmio Conexão Inova	489
NOTÍCIAS STF	489
STF dá 48 horas para que Rumble indique representante legal no Brasil.....	489

STF nega pedido do ex-presidente Jair Bolsonaro para aumentar prazo de resposta à denúncia	490
STF libera vídeos relacionados ao acordo de colaboração premiada de Mauro Cid	491
STF anula processos contra Antonio Palocci na Lava Jato.....	492
NOTÍCIAS STJ	493
Juízo pode declinar da competência de ofício apenas nas ações iniciadas após a Lei 14.879/2024.....	493
Ibama pode fiscalizar edificação por risco ambiental, ainda que haja licença de outro órgão público	495
STJ recebe denúncia contra desembargadora do TJBA e seus dois filhos no âmbito da Operação Faroeste	496
Falta de vínculo de socioafetividade leva Terceira Turma a manter desconstituição de paternidade.....	498
NOTÍCIAS CNJ.....	500
Decisão da Corte IDH em caso de racismo reforça medidas já adotadas pelo CNJ	500
Diagnóstico aponta desafios da acessibilidade no Judiciário, mas destaca avanços na inclusão.....	500
Webinário apresenta novos cursos de ciência de dados do Justiça 4.0	500
Edição 12.....	501
PRECEDENTES	501
TJRJ comunica a suspensão de processos que tratam da questão controvertida no Tema 1271-STF	501
TJRJ comunica a afetação de Recursos Especiais para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos (Temas 1307 e 1306 do STJ).....	502
STJ afetou Recursos Especiais como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita nos Temas 1310, 1309 e 1308.....	504
STF invalida norma tributária que favorecia indevidamente produtos produzidos no Rio de Janeiro.....	506
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) 507	
STF determina que CGU inspecione uso de R\$ 469 mi em “emendas Pix” sem plano de trabalho cadastrado	507
LEGISLAÇÃO	508
Decreto Federal nº 12.385, de 18 de fevereiro de 2025 - Regulamenta a Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, para tratar da proibição do uso, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais durante a aula, o recreio ou o intervalo entre as aulas, para todas as etapas da educação básica,	

com o objetivo de preservar a saúde mental, física e psíquica das crianças e dos adolescentes.....	508
JULGADOS.....	508
Quinta Câmara de Direito Público	508
<i>Agravo de Instrumento. Obrigação de Fazer. Direito à saúde. Internação e realização de exame. Município de Niterói.</i>	509
Nona Câmara de Direito Privado.....	509
Quinta Câmara Criminal.....	510
<i>Apelação. Lesão corporal no contexto de violência doméstica contra a mulher. Recurso do ministério público visando a reforma da sentença absolutória. Aplicação do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ materialidade e autoria comprovadas. Condenação. Sursis-penal. Provimento do recurso.</i>	511
NOTÍCIAS TJRJ	512
<i>EMENTÁRIO</i>	512
<i>Utilização de partes de imagens em memes de terceiros publicados pela imprensa não viola direitos autorais</i>	512
<i>OUTRAS NOTÍCIAS</i>	513
NOTÍCIAS STF	514
STF abre prazo para manifestação de defesas sobre denúncia de tentativa de golpe de Estado	514
STF condena mais 10 réus pelos atos antidemocráticos de 8/1.....	515
STF aceita tramitação de mais dois recursos sobre tortura e mortes na ditadura	516
NOTÍCIAS STJ	518
<i>Uso do salário mínimo para indexar contrato não basta para afastar mora por falta de pagamento</i>	518
<i>Itaipu Binacional não se sujeita à Lei das Estatais</i>	519
<i>Reconhecimento de maus-tratos impõe manutenção de decisão que determinou abrigo de idosa</i>	520
<i>Créditos decorrentes de LCI são classificados como quirografários no processo de falência</i>	522
NOTÍCIAS CNJ.....	523
<i>CNJ mobiliza esforços anticapacitistas para garantir direitos a pessoas com deficiência</i>	524
<i>CNJ aprova resolução regulamentando o uso da IA no Poder Judiciário</i>	524
<i>CNJ aplica pena de remoção a juiz que depreciou magistrados e membros do MPF</i>	524
<i>Jus.br passa a oferecer serviço de busca de jurisprudência do Jusbrasil</i>	524

Edição nº 11	525
PRECEDENTES	525
STF fixa teses sobre os Temas 1368, 1367 e 1366.....	525
STF revisa tese sobre responsabilidade do Estado pela morte ou ferimento da vítima em disparo de arma de fogo (Tema 1237)	527
STF reconheceu a existência de repercussão geral nos Temas 1371, 1370 e 1369	528
STJ fixa tese sobre regras de visitação para presos em diferentes regimes penais (Tema 1274).....	530
<i>Cancelamento de Tema</i>	531
INCONSTITUCIONALIDADE	532
STF dá 24 meses para Congresso regulamentar participação de trabalhadores na gestão de empresas	532
Omissão inconstitucional.....	532
JULGADOS.....	533
Quarta Câmara de Direito Público	533
<i>Apelação Cível. Compra de imóvel pelo programa habitacional “Minha casa, Minha vida”.</i>	533
Oitava Câmara de Direito Privado.....	533
Quarta Câmara Criminal.....	535
<i>Agravo de instrumento. Execução penal. Cobrança de salário pelo trabalho interno na unidade prisional. Incompetência da vara de fazenda pública. Competência da vara de execução penal. Recurso provido.</i>	535
NOTÍCIAS TJRJ	536
Sem cumprir sentença, juiz determina penhora de bens de Lívia Moura	536
Justiça fixa prazo de cinco dias para cantor Eduardo Costa escolher instituição na qual prestará serviços comunitários	536
Autores de chacina em Três Rios são condenados a 160 anos de prisão	536
NOTÍCIAS STF	536
STF rejeita aplicação de indulto natalino ao ex-deputado Daniel Silveira	536
NOTÍCIAS STJ	538
Terceira Turma admite inclusão do fiador apenas no cumprimento de sentença da ação renovatória	538
Operação Faroeste: afastamento de desembargadora e juíza do TJBA é prorrogado por mais um ano.....	539
NOTÍCIAS CNJ.....	540

Primeira sessão extraordinária do CNJ analisará regulamentação do uso de IA na Justiça.....	540
Edição nº 10	541
PRECEDENTES	541
STF começa a julgar possibilidade de inclusão de empresa do mesmo grupo em condenação trabalhista (Tema 1.232).....	541
STF decide que autor da ação deve comprovar falha na fiscalização de contratos de terceirização (Tema 1.118)	542
STJ publicou acórdão de mérito dos Recursos Especiais paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1257	543
Repetitivo define que Lei Maria da Penha prevalece sobre o ECA quando a vítima é mulher (Tema 1186)*	544
Não é cabível a fixação de honorários no cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança individual (Tema 1232)*	545
Relator de repetitivo sobre cobertura de plano para transtorno global do desenvolvimento abre prazo para <i>amici curiae</i> (Tema 1295)*	547
INCONSTITUCIONALIDADE	548
STF valida lei que obriga unidades de saúde a divulgar nomes de médicos e horários de atendimento.....	548
LEGISLAÇÃO	549
Decreto Estadual nº 49.504 de 12 de fevereiro de 2025 - Estabelece ponto facultativo nas repartições públicas estaduais nos dias 28 de fevereiro, 03 e 05 de março de 2025.....	549
Decreto Municipal nº 55705 de 12 de fevereiro de 2025 - Estabelece ponto facultativo nas repartições públicas municipais nos dias que menciona.....	549
JULGADOS.....	549
Terceira Câmara de Direito Público	549
<i>Construção de edificação residencial em uma Zona de Preservação Permanente (ZPP), a menos de 10 metros do curso d'água, sem a licença exigida por lei.</i>	<i>549</i>
Sétima Câmara de Direito Privado.....	550
<i>Filho maior de 24 anos como dependente pretende o reestabelecimento do contrato de seguro saúde, com transferência da titularidade</i>	<i>550</i>
Terceira Câmara Criminal	551
<i>Artigo. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sentença condenatória. Pleito absolutório que merece prosperar. Em verdade, guardas municipais, em patrulhamento de rotina, tiveram a atenção voltada para o acusado unicamente porque o mesmo demonstrou nervosismo</i>	<i>551</i>
NOTÍCIAS TJRJ	552
Justiça recebe denúncia contra acusado de matar menina Eloah	552

NOTÍCIAS STF	552
STF fixa competência em inquérito sobre desvios de emendas no CE e cobra relatório parcial da PF	552
NOTÍCIAS STJ	553
Terceira Turma não considera extra petita acórdão que adotou fundamento diverso do alegado na apelação	553
NOTÍCIAS CNJ.....	554
Novo sistema para bloqueio específico de imóveis entra em operação.....	554
Plano Pena Justa prevê mais de 300 metas para levar dignidade a presos e presas no país.....	554
Renovajud passará por ajustes para se adaptar ao Plano Nacional de Inovação	554
Edição nº 09	555
PRECEDENTES	555
STJ decidirá sobre o reconhecimento da atividade de motoristas e cobradores como especial por penosidade (Tema 1307).....	555
JULGADOS.....	556
Segunda Câmara de Direito Público.....	556
<i>Apelação cível. Ação de revisão de benefício previdenciário. Verbas pretéritas decorrentes de revisão de pensão por morte.</i>	556
Sexta Câmara de Direito Privado	557
<i>Apelação Cível. Direito do Consumidor. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória. Suspensão de conta do jogo “free fire”. Sentença de improcedência. Irresignação autoral.</i>	557
Segunda Câmara Criminal	557
<i>Apelações criminais. Condenação pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Recursos defensivos suscitando preliminar de nulidade das interceptações telefônicas e, no mérito, a absolvição por insuficiência de provas. Parecer do ministério público pela absolvição quanto ao crime de tráfico de drogas.....</i>	557
NOTÍCIAS TJRJ	559
EMENTÁRIO	559
<i>Casa de repouso é condenada a indenizar familiares de idosa falecida em suas dependências.....</i>	559
OUTRAS NOTÍCIAS.....	560
<i>Caso Patrícia Amieiro: julgamento é adiado</i>	560
NOTÍCIAS STF	560

STF suspende inquérito contra ex-governador Marconi Perillo	560
STF dá mais 30 dias para São Paulo detalhar adoção de câmeras corporais por PMs.....	561
STF determina afastamento de presidente da Assembleia Legislativa da Bahia	561
STF anula pagamento de valores retroativos de auxílio-alimentação a ex-juiz federal	562
NOTÍCIAS STJ	563
Sem melhora na saúde do interditado, não é possível substituir curatela por tomada de decisão apoiada.....	563
Corte Especial define que nova regra sobre feriado local se aplica a recursos já interpostos.....	565
Prática de atos dolosos na gestão de empresa exige seguradora de pagar indenização do seguro D&O.....	566
NOTÍCIAS CNJ.....	568
Pena Justa: plano para enfrentar situação das prisões será lançado no STF nesta quarta (12/2)	568
Edição nº 08	569
PRECEDENTES	569
STJ fixa novas teses sobre Direito Público (Temas 1080,1186, 1238, 1257, 1277, 1290 e 1292).....	569
INCONSTITUCIONALIDADE	574
Tarifa de manutenção de cemitérios do Rio em contratos antigos é constitucional, decide STF	574
Associação que representa autistas questiona regras de isenção da Reforma Tributária.....	575
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) 575	
STF prorroga prazo para União apresentar forma de execução de plano sobre medidas contra queimadas	575
JULGADOS.....	577
Primeira Câmara de Direito Público	577
<i>Disparo de arma de fogo por policial militar. rompimento de fio de alta tensão .</i>	<i>577</i>
Quarta Câmara de Direito Privado	577
<i>Cobrança de tarifa telefônica. Contratação não reconhecida</i>	<i>577</i>
Primeira Câmara Criminal.....	578

<i>Sentença que condenou o réu pela prática dos crimes de tráfico ilícito de drogas e de associação para o tráfico majorados pelo emprego de arma de fogo e pelo envolvimento de adolescente</i>	<i>579</i>
NOTÍCIAS STF	581
Caso Henry Borel: STF mantém prisão preventiva de Monique Medeiros	581
NOTÍCIAS STJ	581
Chiquititas não é marca notoriamente reconhecida a ponto de tornar imprescritível ação contra registro indevido.....	581
NOTÍCIAS CNJ.....	583
Portal Jus.br exigirá conta nível ouro para acesso de usuário via Gov.br	583
Tribunais fluminenses celebram acordo para atender vítimas de desastres naturais	583
Edição nº 07	584
PRECEDENTES	584
STF retoma julgamento sobre revista íntima para entrada de visitantes em presídios (Tema 998)	584
STJ afetou Recursos Especiais como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1306	586
INCONSTITUCIONALIDADE	587
Presidente do TJRJ emite aviso sobre Decisão de Inconstitucionalidade	587
STF ouve argumentos em ação sobre repatriação de crianças em casos de violência doméstica.....	587
STF valida serviço voluntário da PM do Pará para guarda de imóveis estaduais	589
STF valida lei que determina a instalação de fraldários em parques e praças do Rio	591
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) 592	
Relator propõe homologação parcial de plano do Rio de Janeiro para reduzir letalidade policial	592
JULGADOS.....	597
Oitava Câmara de Direito Público.....	597
<i>Direito Tributário. ISS. Município de Petrópolis. Plataforma AIRBNB. Ação declaratória.</i>	<i>597</i>
Quarta Câmara de Direito Privado	598
<i>Cotas Condominiais. Legitimidade passiva. Tema 886 STJ.</i>	<i>598</i>
Oitava Câmara Criminal	599

<i>Condenação pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico majorados pelo emprego de arma de fogo.....</i>	<i>599</i>
NOTÍCIAS STJ	601
Não é possível dar efeito <i>erga omnes</i> a decisão proferida no cumprimento individual de sentença coletiva.....	601
Rejeitada denúncia contra governador do AM por peculato em transporte de respiradores na pandemia	603
Não cabem honorários sucumbenciais em favor de devedor beneficiado por prescrição intercorrente	605
Segunda Turma reafirma direito ao crédito de ICMS na compra de produtos intermediários	606
NOTÍCIAS CNJ.....	607
Pesquisa reforça papel da magistratura no combate à tortura contra adolescentes em conflito com a lei	607
CNJ conclui minuta de resolução sobre utilização de IA no Judiciário.....	608
Centros de Inteligência podem se candidatar para novas edições da Caravana Virtual	608
Fórum da Saúde faz balanço de atividades e define marcos para 2025	608
Edição nº 06	609
COMUNICADO	609
Turma de Uniformização Fazendária do TJRJ fixa tese sobre a base de cálculo do ITBI nos casos de operações de venda de fração ideal de imóvel	609
PRECEDENTES	610
STF reconheceu a existência de repercussão geral e julgou o mérito dos Temas 1368, 1367 e 1366	610
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) 611	
Ação pede para STF reconhecer que enfermeiros podem conduzir procedimento de aborto legal	611
STF marca audiência de conciliação entre os Poderes para tratar de emendas parlamentares	612
Supremo invalida lei de Uberlândia (MG) que proíbe linguagem neutra em escolas.....	614
JULGADOS.....	615
Oitava Câmara de Direito Público.....	615
<i>Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Precariedade estrutural das Delegacias de Polícia Civil situadas no Município de Niterói.</i>	<i>615</i>
Terceira Câmara de Direito Privado.....	615

<i>Apelações Cíveis. Relação de consumo. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória.</i>	616
NOTÍCIAS TJRJ	618
EMENTÁRIO	618
<i>Ator é obrigado a se retratar e a indenizar colega de trabalho por ofensas em rede social</i>	618
OUTRAS NOTÍCIAS	619
<i>Soluções da tecnologia da informação na área de precatórios são modelo para tribunais do país</i>	619
<i>Ferramenta de Inteligência Artificial Assis – 2º grau é apresentada a desembargadores do OE</i>	619
NOTÍCIAS STF	619
STF condena mais três réus pelos atos antidemocráticos de 8/1	619
STF mantém condenações de réus da Boate Kiss	620
Presidente do STF mantém com ministro Nunes Marques investigação sobre desvios em emendas na Bahia	622
NOTÍCIAS STJ	623
Termo de adesão a associação de moradores não vale como título executivo extrajudicial	623
Racismo reverso: STJ afasta injúria racial contra pessoa branca em razão da cor da pele.....	624
Central Nacional de Indisponibilidade de Bens pode ser usada na execução de título extrajudicial	626
Contrato de adesão a consórcio pode ser essencial na ação de busca e apreensão	627
NOTÍCIAS CNJ	628
Projetos premiados privilegiam leitura e aprendizagem profissional de jovens	628
Caravana Virtual: tribunais podem se inscrever para divulgar práticas inovadoras.....	628
Com integração do TJPR, Jus.br já conta com serviços de 14 tribunais	628
Edição nº 05	630
INCONSTITUCIONALIDADES	630
Portal do Conhecimento inclui novas ações na página Inconstitucionalidades Indicadas.....	630
JULGADOS	631
Sexta Câmara de Direito Público	631

<i>Embargos de Declaração opostos em razão de omissão no acórdão recorrido. Direito Tributário. Exceção de Pré-executividade. Execução fiscal.</i>	631
Segunda Câmara de Direito Privado	632
<i>Apelação Cível. Direito do Consumidor. Seguro residencial. Incêndio. Perda total do imóvel e bens. Negativa de cobertura. Sentença de procedência. Falha na prestação do serviço. Dano material e dano moral comprovados. Manutenção da sentença.</i>	632
Sétima Câmara Criminal	633
Edição nº 04	644
PRECEDENTES	644
TJRJ comunica admissão de IRDRs	644
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (APDF) 646	
STF abre prazo para partes se manifestarem sobre nota técnica de privatização de cemitérios em SP	646
LEGISLAÇÃO	647
Decreto Estadual nº 49.489 de 30 de janeiro de 2025 - Dispõe sobre a prorrogação do prazo da tarifa social e temporária do serviço público de transporte ferroviário.	647
JULGADOS.....	647
Sétima Câmara de Direito Público	647
<i>Direito Administrativo. Direito Constitucional. Responsabilidade civil do Estado. Hipótese em que a autora teve seu nome utilizado indevidamente como “laranja” em contratação ilegal em cargo comissionado, sem seu conhecimento.</i>	647
Vigésima Câmara de Direito Privado.....	648
<i>Agravo de Instrumento. Ação Monitória. Descumprimento de acordo celebrado entre as partes. Cumprimento de sentença. Penhora no rosto dos autos de Ação de Cobrança de cotas condominiais.....</i>	648
Sexta Câmara Criminal.....	648
<i>Trata-se de demanda por meio da qual o apelante pleiteia a anulação de ato administrativo que o excluiu das fileiras da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMERJ), após processo administrativo disciplinar</i>	648
NOTÍCIAS TJRJ	649
Caso Quênia: madrasta é condenada a 30 anos de reclusão por morte de menina de dois anos	650
Tribunal de Justiça inaugura salão de beleza para capacitação de jovens.....	650
NOTÍCIAS STF	650
STF mantém prisão preventiva de acusado de provocar acidente de trânsito com morte em SP.....	650

STF encerra ação contra homem que tentou furtar dois pares de chinelos em MG	651
NOTÍCIAS STJ	651
Para Segunda Turma, diferença entre hora-aula e hora normal não pode ser computada como atividade extraclasse	651
Financeira condenada a devolver dinheiro a consumidora não pode compensar obrigação com parcelas não vencidas	653
NOTÍCIAS CNJ.....	654
Tribunais garantem cidadania na primeira infância e novas oportunidades para adolescentes	654
Solução tecnológica auxilia no combate à litigância predatória na Paraíba	654
CNJ amplia prazo para tribunais se adequarem à norma sobre sessões virtuais	654
Justiça fluminense inova e inaugura a 1ª Vara Especializada em Pessoas Idosas do país.....	654
Edição nº 03	655
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (APDF) 655	
STF libera emendas a mais quatro entidades que estavam com repasses suspensos	655
Núcleo de processos complexos do STF vai analisar efeitos da privatização de cemitérios em São Paulo	656
União deve esclarecer ao STF pontos de plano de proteção da Amazônia	657
LEGISLAÇÃO	658
Decreto Estadual nº 49.482 de 28 de janeiro de 2025 - Dispõe sobre a utilização do sistema de escrituração digital das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas - ESocial pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta do poder executivo estadual, e adota outras providências.	658
JULGADOS.....	658
Quinta Câmara de Direito Público	658
<i>Apelação Cível. Direito Tributário. ICMS-DIFAL (Diferencial de Alíquota). Ação Declaratória c.c. Repetição de Indébito Tributário. Anterioridade nonagesimal. Cabimento.</i>	<i>658</i>
Primeira Câmara de Direito Privado	659
<i>Apelação Cível. Ação de Indenizatória por dano moral e material. Recomposição dos valores do PASEP. Banco do Brasil. Legitimidade. Prazo prescricional decenal. Tema 1.150 do STJ. Prescrição consumada. Recurso conhecido e desprovido.</i>	<i>660</i>
NOTÍCIAS TJRJ	661

EMENTÁRIO	661
<i>Justiça mantém condenação de homem por violência psicológica contra sua companheira</i>	<i>661</i>
OUTRAS NOTÍCIAS.....	662
<i>Justiça decreta prisão temporária de marido que teria forjado suicídio de personal trainer</i>	<i>662</i>
NOTÍCIAS STF	662
STF valida busca domiciliar e prisão de mulher por Guarda Municipal e anula absolvição.....	662
STF manda liberar R\$ 108 milhões das contas do RN bloqueados para pagamento à União.....	664
NOTÍCIAS STJ	665
Honorários periciais trabalhistas fixados durante a recuperação não podem originar créditos extraconcursais.....	665
Primeira Turma declara ilegal cobrança de tarifa para entrega de cargas em terminais retroportuários.....	666
Policial penal denunciado por roubar clube de tiro permanecerá preso	668
Mantida condenação de farmacêutica por suspender medicamento sem observar norma da Anvisa.....	669
NOTÍCIAS CNJ.....	671
Escuta protegida e saúde de jovens em conflito com a lei norteiam projetos reconhecidos em prêmio	671
Justiça Federal libera pagamento de RPVs a mais de 180 mil beneficiários	671
Publicado edital do 1.º Exame Nacional dos Cartórios (Enac).....	671
Edição nº 02	672
INCONSTITUCIONALIDADES	672
STF suspende decreto de MG que restringe consulta a comunidades afetadas por licenciamento ambiental	672
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (APDF) 673	
STF autoriza repasse de emendas parlamentares a três entidades que haviam tido benefícios suspensos.....	673
JULGADOS.....	674
Quarta Câmara de Direito Público	674
<i>Direito Previdenciário e Administrativo. Apelação Cível. Pensão Previdenciária e Especial. Policial Militar falecido em serviço. Descontos sob a rubrica "abatimento pensão previd - 4030". Pleito de cessação dos descontos e devolução de valores.</i>	

<i>Lei aplicável ao tempo do óbito. Cumulação de pensão previdenciária e especial. Possibilidade com abatimento. Provimento do recurso.....</i>	674
Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado	675
<i>Apelação Cível. Transporte ferroviário. Ação Indenizatória. Queda em linha férrea.....</i>	675
Quarta Câmara Criminal.....	676
<i>Apelação – Artigos: 157, §2º, II e §2º-A, I, (2x), n/f 70, ambos do CP. Pena de 10 anos, 04 meses e 13 dias de reclusão e 44 dias-multa VML. Regime fechado.....</i>	676
NOTÍCIAS STF	678
<i>STF dá cinco dias para Loterj suspender apostas de fora do RJ</i>	678
<i>STF suspende demarcação da Terra Indígena Toldo Imbu, em Santa Catarina</i>	679
NOTÍCIAS STJ	680
<i>Responsabilidade de banco por golpe com uso de conta digital exige demonstração de falta de diligência.....</i>	680
PRECEDENTES	683
<i>Repetitivo define que PIS e Cofins compõem base de cálculo do ICMS quando esta é o valor da operação (Tema 1223)</i>	683
INCONSTITUCIONALIDADES	685
AÇÕES INTENTADAS	686
<i>Apib questiona alterações sobre educação indígena em legislação do Pará...</i>	686
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (APDF)	686
<i>STF determina que União e estados apresentem planos emergenciais contra queimadas</i>	686
<i>STF dá prazo de 60 dias para estados e municípios da Amazônia e Pantanal aderirem ao Sinaflor</i>	687
AÇÕES INTENTADAS	688
<i>Associação pede ao STF inclusão de alunos de ensino a distância em programa do governo federal.....</i>	688
JULGADOS.....	688
Terceira Câmara de Direito Público.....	688
<i>Apelação Cível. Indenizatória. Responsabilidade Civil. Município de Mangaratiba. Óbito da filha da autora arrastada pela abertura de cratera aberta na estrada em dia de chuva.....</i>	688
Vigésima Câmara de Direito Privado.....	689
<i>Direito Civil. Apelação Cível. Créditos derivados de acordo em ação de divórcio. Massa falida. Dívida pessoal não vinculada à empresa. Inaplicabilidade do artigo 844 do Código Civil. Vedação de extensão dos efeitos da falência ao sócio. Desprovimento do recurso.....</i>	689

Segunda Câmara Criminal	690
<i>Direito Penal. Apelação Criminal. Artigos 155, §4º, I E IV, do Código Penal e 244-B, do ECA.....</i>	690
NOTÍCIAS TJRJ	691
<i>Ementário.....</i>	691
<i>Justiça condena companhias aéreas a indenizar passageiro que teve bagagem extraviada e não recuperada.....</i>	691
<i>Outras Notícias</i>	692
<i>TJRJ inaugura novas Câmaras de Direito Público</i>	692
Acusados pelo assassinato do advogado Rodrigo Marinho Crespo irão a júri popular e continuarão presos	692
NOTÍCIAS STF	693
STF restabelece condenação imposta pelo TCE-PR a ex-prefeito por irregularidades em convênio.....	693
STF determina o afastamento de presidente da Câmara Municipal de Maringá	694
AÇÕES INTENTADAS	694
STF examinará pedido de redistribuição de investigação sobre desvios em emendas parlamentares.....	695
NOTÍCIAS STJ	695
Na ação renovatória, juros sobre diferença de aluguéis incidem após intimação do locatário para pagar	695
Honorários periciais trabalhistas fixados durante a recuperação não podem originar créditos extraconcursais.....	696
STJ suspende decisões que obrigavam ressarcimento integral de cortes de geração de energia eólica e solar	697
Reconhecimento de ilegitimidade na ação principal não livra denunciante da lide de pagar honorários	699
Mantida prisão preventiva de homem acusado por vazamento de dados do INSS	700
Tribunal nega pedido de relaxamento de prisão a policial militar denunciado por homicídio de outro PM	701
NOTÍCIAS CNJ.....	703
Cartórios devem cumprir resolução do CNJ sobre certidão de óbito de vítimas da ditadura.....	703
Meninas marajoaras e adolescentes do interior de SP são alvos de ações premiadas no CNJ	703
CNJ finaliza cadastro compulsório de mais de 20 milhões de MEIs, micro e pequenas empresas até 31/1	704

Ações focadas na melhoria da gestão processual são reconhecidas pelo Prêmio Justiça e Saúde.....	704
Direitos de indígenas e quilombolas são prioridade nas Metas do Judiciário para 2025	704
Tribunal fluminense inaugura Observatório Penal no Presídio José Frederico Marques	704

Edição Especial 705

PRECEDENTES 705

STF	705
<i>STF fixou teses dos Temas 1214, 968 e 1280.....</i>	705
STJ.....	708
<i>STJ afetou Recursos Especiais como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita nos Temas 1305, 1304 e 1303.....</i>	708

LEGISLAÇÃO 710

Lei Federal nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025	710
Lei Federal nº 15.094, de 8 de janeiro de 2025	710
Lei Federal nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024	710
Decreto Federal nº 12.345, de 30 de dezembro de 2024.....	710
Decreto Federal nº 12.342, de 30 de dezembro de 2024.....	710
Decreto Federal nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024.....	710
Decreto Federal nº 12.338, de 23 de dezembro de 2024.....	711
Medida Provisória nº 1.288, de 16 de janeiro de 2025	711
Lei Estadual nº 10.662 de 07 de janeiro de 2025	711
Lei Estadual nº 10.648 de 27 de dezembro de 2024	711
Lei Estadual nº 10.644 de 26 de dezembro de 2024	711
Lei Estadual nº 10.637 de 23 de dezembro de 2024	711
Lei Municipal nº 8.808, de 14 de janeiro de 2025.....	712
Lei Municipal nº 8.804, de 14 de janeiro de 2025.....	712
Decreto Municipal nº 55631 de 1º de janeiro de 2025	712

Acesse no Portal do Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.172 novo

STJ nº 846 novo

Edição

Extraordinária nº 24

Boletim de

Precedentes STJ

128

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Existência de Repercussão Geral com Suspensão dos Processos

STF suspende processos em todo o país sobre licitude de contratos de prestação de serviços (Tema 1389)

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, determinou a suspensão nacional de todos os processos que tratam da licitude da contratação de trabalhador autônomo ou pessoa jurídica para a prestação de serviços, a chamada

“pejotização”.

Esse tipo de contrato é comum em diversos setores, como representação comercial, corretagem de imóveis, advocacia associada, saúde, artes, tecnologia da informação, entregas por motoboys, entre outros.

Na decisão do dia 14/4, o ministro Gilmar Mendes destacou que a controvérsia sobre a legalidade desses contratos tem sobrecarregado o STF diante do elevado número de

reclamações contra decisões da Justiça do Trabalho que, em diferentes graus, deixam de aplicar entendimento já firmado pela Corte sobre a matéria.

“O descumprimento sistemático da orientação do Supremo Tribunal Federal pela Justiça do Trabalho tem contribuído para um cenário de grande insegurança jurídica, resultando na multiplicação de demandas que chegam ao STF, transformando-o, na prática, em instância revisora de decisões trabalhistas”, afirmou.

No Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1532603, o Plenário reconheceu, neste mês, a repercussão geral da matéria (Tema 1389), que envolve não apenas a validade desses contratos, mas também a competência da Justiça do Trabalho para julgar casos de suposta fraude e a definição sobre quem deve arcar com o ônus da prova: o trabalhador ou o contratante.

Com isso, a decisão de mérito que vier a ser proferida pelo STF deverá ser observada por todos os tribunais do país ao julgarem casos semelhantes.

A suspensão permanecerá válida até que o Plenário julgue o mérito do recurso extraordinário.

Caso concreto

No caso discutido no ARE 1532603, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) afastou o reconhecimento do vínculo empregatício entre um corretor e a seguradora, tendo em vista a existência de contrato de prestação de serviços firmado entre eles (contrato de franquia).

Embora o caso concreto discuta contratos de franquia, o relator deixou claro que a discussão não está limitada apenas a esse tipo de contrato. Segundo o ministro Gilmar Mendes, “é fundamental abordar a controvérsia de maneira ampla, considerando todas as modalidades de contratação civil/comercial”, frisou em manifestação no reconhecimento da repercussão geral.

[Leia a notícia no site](#)

Direito Civil

Tema 1389 – STF

Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral e determinada a suspensão dos processos que tratam do tema.

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário que discute, à luz do entendimento consolidado na ADPF 324, a licitude da contratação de trabalhador autônomo ou pessoa jurídica para a prestação de serviços, bem como o ônus da prova relacionado à alegação de fraude na contratação civil. Preliminarmente, será analisada a competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas que tratam da existência de fraude no contrato civil/comercial de prestação de serviços.

Leading Case: [ARE 1532603](#)

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 12/04/2025

[Leia as informações no site](#)

Mérito Julgado

STF reconheceu a existência de repercussão geral e julgou o mérito do Tema 1386

Direito Tributário

Tema 1386 – STF

Situação do Tema: Mérito Julgado com reafirmação de jurisprudência, sem a divulgação da tese.

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXVI; 155, §2º, I; e 167, IV, da Constituição Federal, (i) se a destinação dos depósitos ao Fundo Orçamentário Temporário (FOT) afronta a vedação constitucional de vinculação de receita de impostos a fundos; (ii) se o regime instituído pela Lei nº 8.645/2019 viola o princípio da não cumulatividade do ICMS; e (iii) se a exigência de depósito de parcela de benefícios fiscais concedidos por prazo certo e sob condição contraria a garantia de direito adquirido.

Julgamento do mérito: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por unanimidade, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria.

Tese firmada: ainda não divulgada

Leading Case: [RE 1506320](#)

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 12/04/2025

Data do julgamento de mérito: 12/04/2025

[Leia as informações no site](#)

Existência de Repercussão Geral

STF reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no Tema 1388

Direito Administrativo

Tema 1388 – STF

Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º; 7º; XXX; e 226; § 7º, da Constituição Federal, se o artigo 144-A, da Lei n. 6.880/1980, denominada de Estatuto dos Militares, é compatível com a Constituição Federal, em razão de restringir acesso e permanência nos órgãos de formação ou graduação de oficiais e de praças que os mantenham em regime de internato, de dedicação exclusiva e de disponibilidade permanente peculiar à carreira militar, àqueles que não tenham filhos ou dependentes e não sejam casados ou não tenham constituído união estável.

Leading Case: [RE 1530083](#)

Data de reconhecimento da inexistência de repercussão geral: 12/04/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Teses

STJ firma teses em recursos repetitivos nos seguintes Temas: 1298, 1247 e 1090

Direito Processual Civil

Tema 1298 – STJ

Situação do tema: Acórdão Publicado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se os limites percentuais previstos no art. 27, § 1º, do DL 3.365/41 devem ser observados no arbitramento de honorários sucumbenciais em caso de desistência de ação de desapropriação por utilidade pública ou de constituição de servidão administrativa.

Tese Firmada: Aplicam-se os percentuais do art. 27, § 1º, do DL 3.365/41 no arbitramento de honorários sucumbenciais devidos pelo autor em caso de desistência de ação de desapropriação por utilidade pública ou de constituição de servidão administrativa, os quais terão como base de cálculo o valor atualizado da causa. Esses percentuais não se aplicam somente se o valor da causa for muito baixo, caso em que os honorários serão arbitrados por apreciação equitativa do juiz, na forma do art. 85, § 8º, do CPC.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão do processamento apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial nos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional.

Leading Case: [REsp 2129162 / MG](#); [REsp 2131059 / MG](#)

Data da afetação: 09/04/2025

Data da publicação do acórdão: 14/04/2025

[Leia as informações no site](#)

[Íntegra do Acórdão](#)

Direito Tributário

Tema 1247 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: A possibilidade de se estender o creditamento de IPI previsto no art. 11, da Lei n. 9.779/99 também para os produtos finais não tributados (NT), imunes, previstos no art. 155, §3º, da CF/88.

Tese Firmada: O creditamento de IPI, estabelecido no art. 11 da Lei n. 9.779/1999, decorrente da aquisição tributada de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização, abrange a saída de produtos isentos, sujeitos à alíquota zero e imunes.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão do julgamento de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (art. 1.037, II, do CPC/2015).

Leading Case: [REsp 1976618 / RJ](#); [REsp 1995220 / RJ](#)

Data da afetação: 09/04/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Previdenciário

Tema 1090 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: 1) Saber se a anotação positiva no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) quanto ao uso do Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficaz comprova o afastamento da nocividade da exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

2) Saber a qual das partes compete o ônus da prova da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), em caso de contestação judicial da anotação positiva no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Tese Firmada: I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza, em princípio, o

tempo especial, ressalvadas as hipóteses excepcionais nas quais, mesmo diante da comprovada proteção, o direito à contagem especial é reconhecido.

II - Incumbe ao autor da ação previdenciária o ônus de comprovar: (i) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso adequado, guarda e conservação; ou (v) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI. III - Se a valoração da prova concluir pela presença de divergência ou de dúvida sobre a real eficácia do EPI, a conclusão deverá ser favorável ao autor.

Informações Complementares: Há determinação da suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Leading Case: REsp 2082072 / RS; REsp 2080584 / PR; REsp 2116343 / RJ; REsp 1828606 / RS*

* **Processo desafetado em 20/04/2021.** Observação: Decisão monocrática publicada no DJe de 14/4/2023 não conhecendo do Recurso Especial.

Data da afetação: 09/04/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STJ

LEGISLAÇÃO

Decreto Federal nº 12.429, de 11 de abril de 2025 - Altera o Decreto nº 6.761, de 5 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a aplicação da redução a zero da alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

Fonte: Planalto

Decreto Estadual nº 49.595 de 11 de abril de 2025 - Altera o art. 1º e o anexo único do Decreto nº 46.781, de 27 de setembro de 2019, que dispõe sobre o diferimento do ICMS incidente nas operações de importação de mercadorias destinadas à comercialização ou à industrialização em território fluminense.

Fonte: DOERJ

JULGADOS

Sexta Câmara de Direito Público

0396518-20.2013.8.19.0001

Relatora: Des^a. Renata Maria Nicolau Cabo

j. 08.04.2025 p. 11.04.2025

Apelação cível. ISS. Competência do local da prestação do serviço. Precedentes do STJ. Insuficiência dos documentos apresentados. Possibilidade de lançamento por arbitramento. Ausência de excesso do valor apurado. Sentença de improcedência. Manutenção do julgado.

1. Pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica em relação às cobranças de ISS, de declaração de nulidade do auto de infração e repetição do indébito.
2. Sentença de improcedência. Ausência de comprovação do fato constitutivo do direito pela autora.
3. Alegação de negativa de prestação jurisdicional no tocante ao pedido subsidiário. Nulidade da sentença afastada. Razões de fato e de direito adequadamente expostas, nos moldes do art. 489 do CPC.
4. Fato gerador do ISS anterior à vigência LC nº 116/2003. Competência do local da prestação do serviço para a cobrança de ISS. REsp nº 1.117.121/SP.
5. Insuficiência dos documentos apresentados pelo contribuinte no bojo do processo administrativo. Extravio do Livro de Registro de Apuração do ISS. Possibilidade de lançamento por arbitramento, na forma do art. 148 do CTN e do art. 34 da Lei Municipal nº 691/84.
6. Legitimidade do critério utilizado pela municipalidade no cálculo por arbitramento do referido imposto, conforme conclusão da prova pericial. Ausência de comprovação do excesso em relação ao valor apurado.
7. Presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo.
8. Desprovimento do recurso.

Íntegra do acórdão

Sétima Câmara de Direito Privado

0034678-25.2010.8.19.0054

Relator: Des. Sergio Wajzenberg

j. 08.04.2025 p. 14.04.2025

Apelação. Ação revisional c/c indenizatória. Cedae. Sentença de procedência.

Recurso da concessionária. – Imóvel classificado em categoria errada, constando uma economia residencial e uma economia comercial, ao invés de constar somente uma economia residencial. – Pequena atividade laboral exercida em parte ínfima do imóvel que não a descaracteriza por se tratar somente de uma economia residencial, conforme prova pericial de engenharia. – Refaturamento das contas de consumo do período. – O consumidor não estava obrigado ao pagamento das contas faturadas em excesso, descaracterizando seu estado de inadimplência. Interrupção indevida do fornecimento de água. – Dano moral caracterizado. Súmula 192/TJRJ. – Verba indenizatória (R\$ 4.000,00) arbitrada com moderação, em respeito a proporcionalidade e razoabilidade. – Prazo prescricional decenal. Tema Repetitivo 932/STJ. – Sentença confirmada.

Recurso que se nega provimento.

Íntegra do acórdão

Primeira Câmara Criminal

0871637-04.2022.8.19.0001

Relatora: Des^a. Maria Sandra Rocha Kayat Direito

j. 08/04/2025 p. 14/04/2025

Apelação – Furto Privilegiado - art. 155, § 2º do Código Penal - Sentença Condenatória - penas de 04 meses de reclusão, em regime aberto, e 04 dias-multa – Materialidade e autoria comprovadas - Impossibilidade de se invocar o princípio da insignificância, no caso concreto – Segundo o entendimento jurisprudencial dominante nas cortes superiores, para ser considerado atípico o fato, devem ser analisados o valor da coisa subtraída, as condições pessoais do agente, o reflexo no patrimônio da vítima e, ainda, as circunstâncias do fato – *In Casu*, o valor do bem não é inexpressivo, tratando-se de mercadorias que totalizam R\$307,76 - Não ocorrência de crime impossível – Existência de sistema de vigilância no local não tem o condão, por si só, de impedir a prática de delitos – Acolhimento do pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos – Fundamento apresentado na sentença para a não concessão do benefício inidôneo – Preenchimento dos requisitos do art. 44 do Código Penal.

1) Os funcionários do supermercado narraram, em juízo, que a apelante já havia subtraído produtos do mesmo estabelecimento, em outras oportunidades. Sobre o dia dos fatos, disseram que a apelante colocou duas peças de picanha e um pote de nutella no interior de sua sacola e saiu do mercado sem o devido pagamento, vindo a abordá-la do lado de fora da loja e em outro andar. Foi dada a oportunidade para ré pagar pelos produtos, mas ela disse que não tinha dinheiro e, por essa razão, foi acionada a polícia.

2) Incabível a alegação de atipicidade da conduta pelo reconhecimento do princípio da insignificância, tendo em vista que os bens subtraídos possuíam o valor total de mais de 10% do salário-mínimo à época dos fatos (R\$1.212,00 no ano de 2022). Além disso, a apelante possui oito ações em curso na sua FAC, e uma condenação definitiva por fato cometido posterior aos presentes, sendo a maioria pela prática de crime de furto, o que demonstra a habitualidade delitiva por parte da ré e a maior reprovabilidade de sua conduta, afastando, portanto, a incidência do princípio da bagatela. Ademais, a restituição imediata e integral do bem subtraído não constitui motivo suficiente para a incidência do referido princípio, conforme entendido pelo STJ, no Recurso Repetitivo Tema nº. 1205.

3) Não há que falar em crime impossível, pois certo é que o meio empreendido pela apelante foi plenamente eficaz. Muito embora a conduta estivesse sendo vigiada pelo sistema de segurança, isto lhe passou despercebido e não a coibiu de praticar o delito, tendo a ré invertido a posse dos bens e saído das dependências da loja.

4) Subsidiariamente, requereu a defesa a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, o que deve ser acolhido, pois a recorrente preenche os requisitos legais. Fundamentação apresentada na sentença de que a paciente ostenta ações penais em curso e uma condenação definitiva por fato posterior não é idônea para impedir a conversão da reprimenda.

Parcial provimento do apelo para substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos na modalidade limitação de final de semana. De ofício, corrigir erro material na sentença, para que conste como pena definitiva 04 meses de reclusão e 04 dias-multa.

[Íntegra do acórdão](#)

Fonte: e-Juris

NOTÍCIAS TJRJ

Banca examinadora de concurso público é obrigada a esclarecer razões que levaram à reprovação de candidato a cargo de delegado

O espelho de correção, os parâmetros de resposta e os critérios adotados para a correção não foram disponibilizados

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: Portal do Conhecimento - TJRJ

NOTÍCIAS STF

Matéria Penal

STF autoriza prisão domiciliar do deputado Chiquinho Brazão, réu no caso Marielle

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), autorizou a ida do deputado federal João Francisco (“Chiquinho”) Brazão para prisão domiciliar. Acusado de ser um dos mandantes da morte da vereadora Marielle Franco e do motorista Anderson Gomes, ele está preso preventivamente na Penitenciária Federal de Campo Grande (MS) desde março de 2024.

A decisão foi tomada na Ação Penal (AP) 2434 e atende a pedido da defesa, que apresentou diagnósticos de doenças e relatou “quadro de múltiplas comorbidades graves”.

O ministro Alexandre de Moraes verificou que o estado de saúde do parlamentar foi avaliado pelo Sistema Penal Federal, e o atestado da equipe médica multidisciplinar apontou “sua delicada condição de saúde e comorbidades em geral”, bem como a alta possibilidade de ele sofrer mal súbito com risco elevado de morte. “Neste caso, em virtude da situação excepcionalíssima noticiada acerca do estado de saúde do réu, a compatibilização entre a liberdade de ir e vir e a Justiça Penal indica a possibilidade de concessão da prisão domiciliar”, afirmou o ministro

Condições

A prisão deverá ser cumprida na casa no parlamentar, no Rio de Janeiro, e ele deverá usar tornozeleira eletrônica. Chiquinho Brazão fica também proibido de usar redes sociais,

de se comunicar com outros envolvidos no caso e de dar entrevistas a qualquer meio de comunicação sem autorização do STF. Ele também não poderá receber visitas, a não ser a de seus advogados e a de seus irmãos, filhos e netos ou outras pessoas previamente autorizadas pelo Supremo.

Os deslocamentos para atendimento de saúde também terão de ser autorizados pelo STF, com exceção de situações de urgência e emergência.

Denúncia

Em junho de 2024, a Primeira Turma do STF tornou réus os acusados de planejar o assassinato da vereadora Marielle Franco e do motorista Anderson Gomes, em 2018. Além de Chiquinho Brazão, respondem pelo crime Domingos Brazão, conselheiro do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro (TCE-RJ), Rivaldo Barbosa, delegado da Polícia Civil do Rio de Janeiro, o ex-policial Ronald Paulo de Alves e o ex-assessor Robson Calixto Fonseca.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

NOTÍCIAS STJ

Matéria Penal

Mantida prisão preventiva de homem acusado de transportar 274 kg de maconha

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a prisão preventiva de um homem acusado de tráfico de drogas por transportar mais de 274 kg de maconha entre os municípios de Guaira (PR) e Luziânia (GO). O colegiado entendeu que a natureza do crime e a quantidade expressiva de drogas apreendida são elementos suficientes para justificar, no momento, a ordem de prisão.

De acordo com o Ministério Público do Paraná, o homem foi preso em flagrante durante abordagem policial na estrada. Ao decretar a prisão preventiva, o juízo de primeiro grau destacou a quantidade de droga encontrada e o fato de que o serviço teria sido realizado mediante a promessa de pagamento de R\$ 15 mil. Sob os mesmos fundamentos, o Tribunal de Justiça do Paraná negou habeas corpus e manteve a prisão.

Em novo habeas corpus, dessa vez direcionado ao STJ, a defesa reiterou o pedido de aplicação de outras medidas cautelares e argumentou que o acusado não tem antecedentes criminais e que a prisão teria considerado apenas a quantidade de drogas apreendida. Além disso, a defesa alegou que ele seria apenas uma "mula do tráfico", ou seja, uma pessoa usada exclusivamente para transportar a carga ilícita, não tendo qualquer relação com organização criminosa.

Prisão foi corretamente justificada com base na garantia à ordem pública

O ministro Reynaldo Soares da Fonseca, relator, observou que a decretação da prisão preventiva exige a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria.

"No caso, a prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta imputa ao agravante, que teria recebido R\$ 15 mil para transportar uma quantidade expressiva de droga (274,9 kg de maconha)", destacou o ministro.

Ainda segundo o magistrado, a análise quanto ao argumento de que o acusado teria agido como "mula do tráfico" não é cabível por meio de habeas corpus, pois essa condição exigiria o exame fático-probatório.

Primariedade e bons antecedentes não afastam prisão preventiva

Em relação às eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, o relator lembrou que elas, isoladamente, não são suficientes para afastar a prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais para essa medida.

"As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas", concluiu Reynaldo Soares da Fonseca.

[Leia a notícia no site](#)

Matéria Penal

Prisão cautelar não pode ser mantida apenas com fundamento na pena aplicada

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) revogou a prisão preventiva de um homem condenado em primeira instância, por entender que a fundamentação para a manutenção da prisão cautelar se baseou apenas na pena aplicada. Para o colegiado, restou caracterizado o constrangimento ilegal, o que justificou a revogação da medida.

O relator do caso, ministro Og Fernandes, explicou que a única fundamentação utilizada pelo juízo para manter a prisão cautelar foi a quantidade da pena aplicada: nove anos de reclusão. "Como se observa, na sentença condenatória, não há fundamentação concreta para a manutenção da segregação cautelar", completou.

Tribunal de origem não pode acrescentar fundamento para suprir omissão

O ministro ressaltou que a decisão do magistrado nem sequer indicou que os motivos que levaram à decretação da prisão anteriormente persistiam a ponto de justificar a necessidade da manutenção no julgamento da apelação.

Og Fernandes destacou que a jurisprudência do STJ é no sentido de que o tribunal de origem não pode acrescentar fundamentos inexistentes ao julgar um habeas corpus para suprir omissão do juízo que manteve a prisão. Segundo apontou, o tribunal tentou legitimar indevidamente o ato coator.

Por fim, o ministro salientou que, em razão de o direito de recorrer em liberdade ter sido negado também aos demais corréus pelo mesmo motivo, eles tiveram suas prisões revogadas da mesma forma.

[Leia a notícia do site](#)

Fonte: STJ

NOTÍCIAS CNJ

Prazo para Judiciário trocar a forma de acesso ao SEEU é 25 de abril

Fonte: CNJ

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)
Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br

Acesse no Portal do Conhecimento

Atos oficiais
Ementário
Precedentes
Publicações
Súmula TJRJ
Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.171 nov
STJ nº 846 nov
Edição
Extraordinária nº 24
Boletim de
Precedentes STJ
128

PRECEDENTES

Repercussão Geral - Trânsito em Julgado

Direito Processual Penal

Tema 1041 - STF

Tese Firmada: (1) Sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo, salvo se ocorrida em estabelecimento penitenciário, quando houver fundados indícios da prática de atividades ilícitas;

(2) Em relação a abertura de encomenda postada nos Correios, a prova obtida somente será lícita quando houver fundados indícios da prática de atividade ilícita, formalizando-se as providências adotadas para fins de controle administrativo ou judicial.

Data do trânsito em julgado: 11/04/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Afetação

STJ afetou Recursos Especiais como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita nos Tema 1328 e 1327

Direito Civil

Tema 1328 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Segunda Seção

Questão submetida a julgamento: Se há dano moral *in re ipsa* na hipótese de invalidação da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário.

Informações Complementares: Há determinação de suspender o processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e/ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica.

Leading Case: REsp 2145244 / SC

Data da afetação: 11/04/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Administrativo

Tema 1327 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Possibilidade de aplicação retroativa da Resolução ANTT 5.847/2019, por ser mais benéfica ao infrator, ainda que a infração cometida seja anterior à sua edição.

Informações Complementares: Há determinação de suspender o processamento apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial nos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional.

Leading Case: [REsp 2175768 / ES](#); [REsp 2175767 / ES](#)

Data da afetação: 10/04/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STJ

INCONSTITUCIONALIDADE

STF afasta exigência de profissional de educação física em tempo integral em atividades recreativas do RS

O Supremo Tribunal Federal (STF) afastou a exigência de permanência em tempo integral de profissionais de educação física em estabelecimentos de prática desportiva e atividade física do Rio Grande do Sul que não representem riscos excepcionais à saúde e à integridade física. A decisão foi tomada na sessão virtual encerrada em 4/4, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4399, apresentada pela Confederação Nacional de Serviços (CNS).

Tempo integral

O objeto de questionamento era o artigo 2º da Lei estadual 11.721/2002, aplicada a academias, clubes e outros estabelecimentos que ofereçam atividades de ginástica, lutas, musculação, artes marciais, esportes e demais atividades físico-desportiva-recreativas. O dispositivo prevê que, para que possam funcionar regularmente, esses locais devem ter registro no Conselho Regional de Educação Física do Estado do Rio Grande do Sul (CREF-RS) e manter em tempo integral profissionais de educação física devidamente registrados no órgão.

Na ação, a CNS argumentava, entre outros pontos, que as normas tratam de exercício profissional e direito do trabalho, matérias de competência privativa da União.

Lei federal

No voto que prevaleceu no julgamento, o ministro Flávio Dino afirmou que as exigências apenas dão efetividade às leis federais sobre o tema, como a que regulamenta a profissão de educador físico. Contudo, a seu ver, a norma estadual adotou uma redação excessivamente ampla.

Segundo Dino, a supervisão profissional imposta na legislação federal destina-se apenas a estabelecimentos cujas atividades envolvam, por sua própria natureza, riscos à saúde, à integridade física ou à segurança pessoal dos praticantes.

Já as atividades de natureza exclusivamente lúdica ou recreativa, voltadas à diversão, à socialização e ao lazer e que não oferecem riscos excepcionais à saúde não se submetem a exigências de registro profissional ou de supervisão especializada. Isso, para o ministro, violaria as liberdades individuais e coletivas, o direito social ao lazer e à prática desportiva e, ainda, os princípios da livre iniciativa e da liberdade de exercício de atividades econômicas.

Consumidores

Ficaram vencidos os ministros Nunes Marques (relator), Cristiano Zanin e Edson Fachin. Para Nunes Marques, a norma apenas cria mecanismos para dar efetividade à lei federal no território gaúcho, visando resguardar a saúde dos consumidores.

[Leia a notícia no site](#)

STF invalida norma do Paraná que estendia reajuste do Tribunal de Contas a servidores da Assembleia Legislativa

O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade de dispositivos de lei do Paraná que estendiam aos servidores da Assembleia Legislativa o reajuste salarial originalmente proposto para os servidores do Tribunal de Contas estadual (TCE-PR). A decisão foi tomada na sessão plenária virtual encerrada em 28/3, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4570.

Autora da ação no STF, a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Paraná questionava dispositivos da Lei estadual 16.661/2010, com a alegação de violação da sua competência para propor leis voltadas à fixação da remuneração dos seus servidores. No caso, o Tribunal de Contas apresentou projeto com proposta de reajuste para seus funcionários,

mas, mediante emenda de deputados estaduais, foram inseridos dispositivos que estendiam o aumento aos servidores da Casa legislativa.

Iniciativa legislativa

No voto pela inconstitucionalidade da regra, o ministro Nunes Marques, relator, explicou que a fixação da remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa deve ser tratada por lei específica de iniciativa da própria Casa. Segundo o ministro, a medida não poderia ter sido implementada por meio de emenda parlamentar em projeto de lei do Tribunal de Contas voltado a estipular reajuste para seus servidores.

Ele ressaltou ainda que, embora o Legislativo tenha competência para propor emendas, essa prerrogativa encontra limites quando se trata de matérias cuja iniciativa é reservada, porque as alterações não podem gerar impacto orçamentário não previsto e devem manter pertinência temática com o texto original. No caso dos autos, as mudanças resultaram em aumento de despesa com pessoal não contemplado no texto original e em reajuste a servidores de órgão que tem competência para iniciar o processo legislativo.

[Leia a notícia no site](#)

Segurados não precisam devolver valores recebidos do INSS com base na tese da “revisão da vida toda”, decide STF

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 10/4, que valores recebidos por segurados do INSS até 5 de abril de 2024 em decorrência de decisões judiciais favoráveis à tese firmada na chamada “revisão da vida toda” não devem ser devolvidos.

Em 2022, o Supremo havia firmado a tese que permitia ao segurado da Previdência Social escolher o cálculo no valor da aposentadoria que considerasse mais benéfico, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 1276977, com repercussão geral (Tema 1102).

Contudo, em 2024, o colegiado afastou esse entendimento no julgamento de duas ações (ADIs 2110 e 2111), definindo que a regra de transição do fator previdenciário, que exclui as contribuições anteriores a julho de 1994, é de aplicação obrigatória. Ou seja, não é possível que o segurado escolha a forma de cálculo que lhe seja mais benéfica.

Em setembro do ano passado, o Tribunal manteve essa decisão ao negar recursos que pediam a exclusão dessa tese a casos de aposentados que apresentaram ações de

revisão da vida toda até 21 de março de 2024 – data do julgamento das ADIs, uma vez que prevalecia, naquele momento, o entendimento fixado no Tema 1102.

Ambiguidade

Novo recurso (embargos de declaração na ADI 2111), apresentado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos (CNTM), apontava contradição, omissão e ambiguidade na decisão que, a seu ver, teria desconstituído a jurisprudência consolidada em recurso com repercussão geral. Outro argumento era o de que a mudança de orientação contraria o princípio da segurança jurídica ao retroagir para alcançar milhares de aposentados que recebem seus benefícios com base na revisão da vida toda.

O julgamento teve início em sessão virtual, mas um pedido de destaque levou a análise do caso ao Plenário presencial.

Segurança jurídica

Na sessão de hoje, o relator, ministro Nunes Marques, reajustou seu voto para acolher proposta do ministro Dias Toffoli de modular os efeitos da decisão para não prejudicar segurados que receberam ou que foram à Justiça procurar o seu direito com base em entendimento do Supremo que vigorava antes do julgamento das ações diretas. “Não se trata de incoerência da Corte, mas não podemos quebrar a confiança daquele que procura o Poder Judiciário com base nos seus precedentes”, disse Toffoli.

Honorários

Ainda de acordo com a decisão unânime, excepcionalmente neste caso, não serão cobrados honorários e custas judiciais dos autores que buscavam a revisão da vida toda por meio de ações judiciais pendentes de conclusão até aquela data.

[Leia a notícia no site](#)

Matéria Penal

STF afasta interpretação que atribui exclusividade a delegados para conduzir investigações criminais

O Supremo Tribunal Federal (STF) afastou interpretação que confira aos delegados de polícia a atribuição privativa ou exclusiva para conduzir investigação criminal. A decisão foi tomada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5043, julgada na sessão virtual encerrada em 28/3.

Na ação, a Procuradoria-Geral da República (PGR) alegava que um dispositivo da Lei 12.830/2013, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, poderia ser interpretado de forma a levar ao entendimento equivocado de que a condução de qualquer procedimento investigativo de natureza criminal seria atribuição exclusiva dessa autoridade.

No voto em que acolheu o pedido da PGR, o relator, ministro Dias Toffoli, reiterou o entendimento da Corte de que a Constituição não prevê que a atividade de investigação criminal é exclusiva ou privativa da polícia: o Ministério Público, as comissões parlamentares de inquérito (CPIs) e outros órgãos também têm poderes investigatórios.

Toffoli ressaltou que, embora se possa concluir, dos debates no Congresso Nacional, que a intenção do Legislativo não era restringir o poder de outras autoridades, a interpretação constitucional deve buscar a máxima efetividade das normas, especialmente em se tratando de textos aparentemente contraditórios. Segundo o relator, a melhor interpretação é de que as polícias têm o poder genérico de apurar as infrações penais, mas essa competência também pode ser desempenhada por outros órgãos e outras autoridades administrativas autorizadas pela Constituição ou por lei.

[Leia a notícia no site](#)

Lei de SP que pune empresas que usam produto de trabalho escravo é constitucional, decide STF

O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou, em 9/4, a constitucionalidade de uma lei do Estado de São Paulo que prevê a possibilidade de cancelamento do cadastro de ICMS de empresas que comercializem produtos oriundos de trabalho escravo ou em condições análogas à escravidão. A decisão foi proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5465.

Por 10 votos a 1, o Plenário, seguindo o relator, ministro Nunes Marques, considerou válidas as sanções da lei paulista, por serem administrativas, não criminais.

Sanções

Além do cancelamento do cadastro, a norma também permite a imposição de sanção que proíbe a empresa e seus sócios de atuarem no mesmo ramo de atividade por até dez anos, inclusive por meio da abertura de nova empresa.

Na ADI 5465, a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) argumentava que a norma violaria a separação dos Poderes ao dar a um órgão estadual a função, exclusiva da União, de fiscalizar e punir crimes relacionados às condições de trabalho.

Processo administrativo

Para o STF, a lei paulista não quebra a separação dos Poderes, já que a investigação e o reconhecimento do trabalho escravo continuam sendo responsabilidade dos órgãos federais.

Contudo, a aplicação da sanção relativa ao cadastro do ICMS depende da comprovação, em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa, de que a empresa tinha conhecimento, ou ao menos indícios suficientes para suspeitar, da utilização de trabalho escravo na cadeia produtiva das mercadorias. Para que a penalidade de proibição de atuar no mesmo ramo, é igualmente necessário demonstrar a possibilidade de identificar a prática irregular na origem dos produtos comercializados.

Julgamento

O caso começou a ser julgado no mês passado, mas foi interrompido após o ministro Gilmar Mendes solicitar mais tempo para analisar a questão. Ele devolveu o processo à pauta do Plenário nesta quarta e, assim como a maioria formada na primeira sessão, votou alinhado com o ministro relator.

[Leia a notícia no site](#)

AÇÕES INTENTADAS

STF inicia julgamento sobre lei que amplia cobertura de planos de saúde

Primeira sessão sobre o caso teve leitura do resumo e manifestações das partes e de 11 entidades admitidas no processo

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 10.732 de 09 de abril de 2025 - Institui a “Lei Maju de Araújo”, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro

Decreto Estadual nº 49.588 de 10 de abril de 2025 - Dispõe sobre o valor da tarifa social e temporária do serviço público de transporte metroviário, a partir de 12 de abril de 2025.

Fonte: DOERJ

JULGADOS

Oitava Câmara de Direito Público

0090935-15.2022.8.19.0001

Relator designado: Des. Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto

j. 29.08.2024 p. 18.10.2024

Apelação Cível. Direito Tributário. Fundo imobiliário que constrói, em dois terrenos de sua propriedade, prédios constituídos por salas e pretende estabelecer entre ambos servidão que a cada um favorecia no que toca às áreas comuns, que passaram a ser de uso compartilhado.

Exigência de pagamento do ITBI. Ação pedindo a repetição do indébito tributário ao argumento de que na criação de servidão não haveria a transferência de um direito real, mas mera limitação do prédio serviente. Alegação, outrossim, de que o pagamento do ITBI foi exigido antes do registro, enquanto só com ele nasceria o próprio direito real.

1 – Artigo 156, inciso II, da Constituição Federal e artigo 35, inciso II, do CTN que estendem o dever de pagar o ITDI a toda transmissão de direitos reais, excetuando-se aqueles de garantia.

2 – Imposto que incide tanto na chamada sucessão translativa quanto na chamada sucessão constitutiva, que ocorre quando se transfere a terceira pessoa um direito de conteúdo inferior àquele pertencente ao transmitente.

3 – Antecipação do dever de pagar o ITBI antes do registro da escritura de servidão que ainda não foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, e que de toda sorte, mesmo se ilícita fosse, não autorizaria a repetição de todo o imposto pago por oportunidade da lavratura das escrituras ou antes do registro, quando este efetivamente aconteceu dando nascimento inequívoco ao direito real.

4 – Identidade do proprietário dos dois prédios, serviente e dominante, que é admitida pela doutrina como hipótese de “Servidão de futuro”, constituída por ato jurídico unilateral em favor de construção que será erguida, e terá nascimento no momento em que o primeiro dos dois imóveis pertencer a pessoa distinta do instituidor.

5 – Cobrança do ITBI nesta última hipótese que traduz exemplo de antecipação do fato gerador, em linha com o art. 150, §7º, da Constituição Federal e precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Recurso a que se nega provimento.

[Íntegra do acórdão](#)

[Íntegra do Voto Vencido](#)

Sexta Câmara de Direito Privado

0031838-63.2018.8.19.0021

Relator: Des. Guaraci de Campos Vianna

j. 03.04.2025 p. 08.04.2025

Apelação cível. Ação indenizatória e compensatória. Alegação de falha na prestação do serviço consistente na negativa de troca de produto defeituoso.

Sentença de improcedência dos pedidos. Demandante que alega nulidade no julgado por ausência de apreciação do pleito de inversão do ônus da prova, bem como pelo não deferimento de prova pericial. No mérito, sustenta que restou comprovado os fatos constitutivos de seu direito. Inexistência de vício no julgado, pois o magistrado de origem foi explícito, invertendo o ônus da prova em favor do consumidor, mas julgando

improcedente o pedido em razão da culpa exclusiva da vítima pela ausência de solução do problema. Relativamente a suposta nulidade por falta de produção de prova pericial, observa-se que o magistrado de origem instou as partes a especificarem, justificadamente, as provas que pretendiam produzir, sendo que o demandante permaneceu inerte. No mérito, da análise atenta do contexto probatório dos autos, constata-se que a alegação de vício no produto sequer foi contestada pelas rés, na medida em que confessado ser a garantia da armação de um ano e que desde o primeiro momento houve boa vontade em solucionar o problema apresentado. Incontroversa a ocorrência do defeito na armação, sendo a solução dada pelas sociedades empresárias rés, acarretadora de novos custos para o consumidor, consistente no gasto com frete, além do inconveniente de ficar por mais de um mês sem um produto essencial a sua qualidade de vida. Portanto, diferentemente do fundamento da sentença, patente a existência do vício oculto do produto, bem como que a culpa pela não resolução do problema não pode ser atribuída exclusivamente ao consumidor, parte hipossuficiente da relação. Situação ensejadora da responsabilidade das demandadas em razão da incidência, a contrário sensu, dos termos do artigo 12, § 3º, III do CDC. Sociedades empresárias demandadas que não se desincumbiram de seu ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II do CPC e, mais especificamente, do artigo 12, § 3º do CDC, cabendo a restituição imediata da quantia paga pelo produto defeituoso, monetariamente atualizada, desde o desembolso, nos exatos termos do artigo 18, § 1º, II do CDC. Dano moral configurado. Teoria do desvio produtivo do consumidor.

Parcial provimento do recurso para reformar a sentença e condenar os réus, solidariamente, na devolução do valor de R\$539,90 (quinhentos e trinta e nove reais e noventa centavos), corrigidos monetariamente desde o desembolso, além do pagamento do valor de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, com correção monetária a partir deste julgado e juros de mora de 1% am a contar da citação, nos termos do artigo 405 do CDC.

[Íntegra do acórdão](#)

Oitava Câmara Criminal

0171509-88.2023.8.19.0001

Relator: Des. Gilmar Augusto Teixeira

j. 18/12/

2024 p. 08/01/2025

Penal e processo penal. Recurso em sentido estrito. Homicídio duplamente qualificado. Pronúncia. Desprovemento do recurso.

I – CASO EM EXAME

1. Recurso em Sentido Estrito contra sentença que pronunciou o recorrente como incurso no artigo 121, §2º, incisos III e IV do CP.

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) se há nulidade por quebra da cadeia de custódia; (ii) se ocorreu nulidade porque os laudos periciais foram juntados após a AIJ; (iii) se está presente o suporte probatório necessário para a decisão de pronúncia.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há indício da quebra da cadeia de custódia, pois nenhum elemento de prova colhido nos autos demonstra a existência de possível adulteração.

4. Juntada do laudo pericial após a audiência de instrução e julgamento constitui mera irregularidade. Não houve prejuízo à parte que teve oportunidade de se manifestar sobre a prova.

5. Neste momento de cognição sumária, não se exige a análise aprofundada das provas, mas um mero juízo de admissibilidade da acusação que demonstra a presença da ocorrência do crime e de indícios de autoria, impondo-se a pronúncia.

IV – DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido.

7. Teses de julgamento: “1. Adota-se o princípio *‘pas de nullité sans grief’*, segundo qual, para o reconhecimento e declaração de nulidade de ato processual, deve ser aferida a sua capacidade para a produção de prejuízo à parte e/ou ao regular exercício da jurisdição (art. 563 do CPP)”.

Dispositivos relevantes citados: CPP, artigo 158-A e 563. Jurisprudência relevante citada: STJ: RHC n. 156.700/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em

7/2/2023, DJe de 13/2/2023; HC n. 192.410/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 11/9/2012, DJe de 18/9/2012; AgRg no AREsp 1869391/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03/08/2021, DJe 10/08/2021.

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: e-Juris

NOTÍCIAS TJRJ

3ª Vara Empresarial decreta falência do Grupo Leader

Matéria Penal

Justiça indefere participação por videoconferência de réu foragido

Matéria Penal

Justiça determina prisão de suspeitos de integrarem “tribunal do tráfico”, em Arraial do Cabo

Matéria Penal

Justiça condena homem a 33 anos de prisão pela morte de argentina em Búzios

Presidente do TJRJ quer a parceria do Estado e dos municípios para ampliar serviços de atendimento à população em situação de rua

Fonte: TJRJ

NOTÍCIAS STJ

Terceira Turma considera válida exclusão extrajudicial de sócio baseada em estatuto sem registro

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que foi válida a exclusão de um sócio, por falta grave, realizada com base em estatuto que havia sido assinado por todos os membros da sociedade empresária, mas não estava registrado na junta comercial.

Na origem do caso, um grupo de pessoas constituiu a sociedade e registrou o contrato social na junta comercial. Logo após o registro, foi firmado um documento – chamado de estatuto – que previa a possibilidade de exclusão extrajudicial dos sócios, o que veio efetivamente a acontecer com um deles. Na ação ajuizada para anular a exclusão, o sócio excluído alegou que essa hipótese não era contemplada no contrato social, mas tanto o juízo quanto o tribunal de segundo grau julgaram o pedido improcedente.

No STJ, o recorrente insistiu na tese de que a sua exclusão da sociedade teria sido nula por se basear em um documento que, além de não ter sido registrado no órgão competente, não seria capaz de substituir o contrato social.

O relator, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, reconheceu a necessidade de a exclusão extrajudicial de sócio ser prevista em contrato social, de acordo com o artigo 1.085 do Código Civil (CC). Todavia, no caso analisado, ele entendeu que o estatuto deve ser admitido como um aditamento ao contrato, o que afasta a hipótese de nulidade por falta de alguma solenidade prevista em lei.

Estatuto possui formalidades de um contrato social

O ministro observou que, logo após a constituição da sociedade, foi assinado por todos os sócios um documento ao qual se deu o nome de estatuto e que se revestiu de todas as formalidades exigidas por lei, tornando-se apto a complementar – ou até mesmo alterar – o contrato social, sendo ainda passível de registro.

Segundo o relator, os sócios tinham conhecimento das possibilidades de exclusão e podiam avaliar os riscos decorrentes dessa norma.

No caso em discussão, Villas Bôas Cueva afirmou que o estatuto não pode ser classificado como um simples acordo de sócios, já que ele trata de matérias típicas de contrato social, e não apenas de interesses particulares dos sócios no exercício dos poderes sociais.

Para o ministro, não faria sentido os sócios firmarem um acordo com o propósito de contrariar o contrato social recém-assinado, sendo mais plausível a ideia de que pretenderam complementá-lo.

Sócios sofrem imediatamente os efeitos das alterações contratuais

De acordo com o relator, os efeitos decorrentes das alterações do contrato social em relação aos sócios são imediatos, mesmo que o registro seja posterior, enquanto, em relação a terceiros, valem a partir do seu arquivamento. "A falta do registro de alteração no contrato social não impede, em regra, que desde logo gere efeitos internos entre os sócios", ressaltou.

Villas Bôas Cueva apontou que a exclusão do sócio foi levada a registro juntamente com a respectiva alteração do contrato social e redução do capital, resguardando eventuais direitos de terceiros que viessem a fazer negócios com a sociedade.

[Leia a notícia no site](#)

Suspensa liminar que impedia reajuste da tarifa do transporte urbano de Manaus

O presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Herman Benjamin, acolheu parcialmente pedido do município de Manaus e suspendeu os efeitos de decisão liminar da Justiça do Amazonas que impedia o reajuste na tarifa do transporte público urbano da capital. A suspensão vale até o julgamento, em primeiro grau, da ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Amazonas (MPAM) para discutir o reajuste.

Na decisão, o ministro considerou, entre outros argumentos, que a interferência judicial no reajuste tarifário poderia comprometer as contas públicas, obrigando o município a remanejar recursos de áreas essenciais para manter os subsídios ao transporte.

O aumento havia sido suspenso por decisão de primeiro grau, a pedido do MPAM. O órgão alegou falta de transparência no processo de elevação da tarifa, apontando que o Instituto Municipal de Mobilidade Urbana (IMMU) e o Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Amazonas não apresentaram os estudos técnicos que justificassem o novo valor.

Para TJAM, ausência de documentos técnicos embasou a medida cautelar

A liminar foi mantida em segundo grau pelo Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM), segundo o qual a suspensão era justificável em razão da ausência de documentos técnicos e da necessidade de preservar o interesse público.

Ao STJ, o município de Manaus alegou que a decisão do TJAM interferia indevidamente na política administrativa e tarifária da cidade, violando a autonomia municipal e os artigos 9º e 10 da Lei 8.987/1995, que trata da prestação de serviços públicos por concessão.

O município também sustentou que a manutenção da decisão liminar traria impactos financeiros significativos – de acordo com o ente público, a suspensão do reajuste resultaria em aumento de R\$ 7,7 milhões por mês no subsídio pago ao sistema de transporte público, o que poderia gerar um impacto total de mais de R\$ 92 milhões aos cofres públicos até o final de 2025.

Interferência judicial em tarifas com base técnica pode causar grave lesão à economia pública

O ministro Herman Benjamin destacou que os estudos técnicos apresentados pelo IMMU demonstram que o último reajuste da tarifa do transporte coletivo em Manaus ocorreu em maio de 2023. Segundo o ministro, desde então, a inflação acumulada até fevereiro de 2025 foi de 8,35%, índice que ainda não cobre a inflação específica do setor, relacionada ao aumento de insumos como combustíveis, aquisição de ônibus e peças importadas.

Diante da existência de fundamentos técnicos e econômicos que embasam o reajuste, o ministro considerou que o ato administrativo que resultou no aumento da tarifa de ônus foi justificado. Nesse contexto, o magistrado entendeu ser aplicável, por analogia, a jurisprudência do STJ no sentido da necessidade de cautela do Judiciário ao intervir em questões concernentes a atos administrativos de agências reguladoras, cujo âmbito de atuação se dá com base em legislação com ampla especificidade técnica.

"De igual forma, também há orientação do STJ no sentido de que, estabelecida a nova tarifa do serviço de transporte público por ato administrativo, deve prevalecer, em tese, a presunção relativa de sua validade, o que recomenda que a intervenção do Judiciário para fazer cessar a sua eficácia, em regra e ressalvadas situações excepcionais, somente se faça após cognição aprofundada e devidamente fundamentada – o que certamente ocorrerá na ação civil pública em andamento –, demonstrando a existência de vícios ou abuso", apontou.

Apesar de ter acolhido parcialmente o pedido do município, Herman Benjamin ponderou que, com o aumento, Manaus poderá ter uma das maiores tarifas de transporte público entre as capitais do país, o que não deixa de causar perplexidade – especialmente considerando que o serviço é usado, majoritariamente, pela população de baixa renda. "No entanto, esse ponto, sem dúvida, será examinado em profundidade no âmbito da ação civil pública em andamento", concluiu.

[Leia a notícia no site](#)

Laboratório terá de pagar R\$ 300 mil mais pensão a participante de estudo clínico que ficou com sequelas

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, confirmou a condenação de um laboratório a pagar R\$ 300 mil de indenização para a participante de uma pesquisa clínica que desenvolveu doença dermatológica rara e incapacitante.

A mulher relatou os primeiros sinais da doença dez dias após a segunda rodada de aplicação do medicamento drospirenona + etinilestradiol, uma formulação amplamente utilizada em anticoncepcionais orais. O estudo visava avaliar a biodisponibilidade e a eficácia de um medicamento similar, que seria lançado pelo laboratório. Diante dos problemas verificados, ela acionou a Justiça para obter o custeio integral dos tratamentos dermatológico, psicológico e psiquiátrico, além de indenizações por danos morais, estéticos e psicológicos.

O Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) reconheceu o nexo causal entre o uso do medicamento e o surgimento da doença e condenou o laboratório a indenizar a vítima em R\$ 300 mil, além de pagar pensão vitalícia de cinco salários mínimos devido à redução da capacidade de trabalho causada pelas sequelas irreversíveis.

Ao STJ, o laboratório alegou que o TJGO inverteu indevidamente o ônus da prova, exigindo a produção de uma prova negativa, o que seria impossível. Além disso, argumentou que os valores da condenação deveriam ser reduzidos, pois a renda da vítima era inferior a um salário mínimo antes da pesquisa, e a manutenção integral da decisão do TJGO representaria enriquecimento ilícito, contrariando a própria jurisprudência do STJ.

Pesquisas com seres humanos devem garantir condições de tratamento

A relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi, afirmou que a fragilidade da perícia realizada impediu a confirmação, com grau de certeza, do nexo causal entre a administração do medicamento e o desenvolvimento da doença. No entanto, a ministra enfatizou que o TJGO, ao considerar outros elementos que endossavam as alegações da vítima, atribuiu ao laboratório o risco pelo insucesso da perícia, determinando que arcaisse com as consequências de não ter demonstrado a inexistência do nexo causal – prova que lhe seria favorável, conforme a dimensão objetiva do ônus da prova.

Além disso, a ministra destacou que a RDC 9/2015 da Anvisa, em seu artigo 12, estabelece que o patrocinador é responsável por todas as despesas necessárias para a resolução de eventos adversos decorrentes do estudo clínico, como exames, tratamentos e internação.

Nancy Andrighi também apontou que a Resolução 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde exige que as pesquisas com seres humanos, em qualquer área do conhecimento, garantam acompanhamento, tratamento, assistência integral e orientação aos participantes, inclusive nas pesquisas de rastreamento. Segundo ela, a resolução "responsabiliza o pesquisador, o patrocinador e as instituições e/ou organizações envolvidas nas diferentes fases da pesquisa pela assistência integral aos participantes, no que se refere às complicações e aos danos decorrentes, prevendo, inclusive, o direito à indenização".

Reconhecida a incapacidade permanente, é devida a pensão vitalícia

Por fim, a relatora destacou que o pensionamento mensal de cinco salários mínimos não configura enriquecimento sem causa, uma vez que, ao determiná-lo, o TJGO levou em consideração não apenas a subsistência da autora, mas também o valor necessário para cobrir os tratamentos médicos exigidos pelo seu quadro.

"Reconhecida a incapacidade permanente da autora, é devido o arbitramento de pensão vitalícia em seu favor, segundo a orientação jurisprudencial do STJ, não havendo, pois, o limitador da expectativa de vida", concluiu ao negar provimento ao recurso.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

NOTÍCIAS CNJ

CNJ disponibiliza novo curso autoinstrucional de Testes Automatizados para a PDPJ-Br

Seu tem o primeiro Plano de Recuperação de Desastres do CNJ

Fonte: CNJ

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)
Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.ius.br

Acesse no Portal do Conhecimento

Atos oficiais
Ementário
Precedentes
Publicações
Súmula TJRJ
Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.171 nov
STJ nº 846 nov
Edição
Extraordinária nº 24
Boletim de
Precedentes STJ
128

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Direito Ambiental

Tese

STF decide que obrigação de reparar dano ambiental convertida em indenização não prescreve (Tema 1194)*

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que é imprescritível a ordem para o pagamento de reparação por danos ambientais nos casos de condenação criminal. O entendimento foi estabelecido por unanimidade no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1352872, na sessão virtual encerrada em 28/3, nos termos do voto do relator, ministro Cristiano Zanin.

A matéria discutida tem repercussão geral (Tema 1.194). Assim, a posição tomada pelo STF deverá ser aplicada a todas as ações sobre o tema no Judiciário.

O caso concreto é um recurso do Ministério Público Federal (MPF) contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) em um episódio de destruição de mangue

causada pela construção de um muro e de um aterro em área de preservação ambiental em Balneário Barra do Sul (SC). Condenado em ação penal a reparar o dano, o responsável pela obra alegou dificuldades financeiras. A reparação foi então feita pelo município, e o valor convertido em dívida a ser paga pelo condenado. Após cinco anos, o TRF-4 entendeu que a obrigação de pagar estaria prescrita.

Entendimento

A prescrição é o prazo que o Estado tem para punir alguém por determinado delito. A discussão envolveu saber se há prescrição da execução de uma sentença criminal de reparação por dano ambiental quando ela for convertida em pagamento em dinheiro (indenização) – ou seja, quando a obrigação de pagar o equivalente à reparação do dano ambiental já foi reconhecida por decisão judicial, mas houve demora para executar essa determinação.

Para o relator, a jurisprudência do STF não vê diferença, para fins de prescrição, entre reparar o dano ambiental (desfazendo uma obra irregular, por exemplo) e pagar uma indenização referente a ele. “O fato de o caso estar em fase de execução ou de a obrigação de reparar o dano ter sido convertida em perdas e danos não mudam o caráter transindividual, transgeracional e indisponível do direito fundamental protegido, que fundamenta a imprescritibilidade”, afirmou.

O ministro ressaltou que o prazo prescricional na execução é o mesmo que se aplica aos pedidos de reparação ou de ressarcimento, conforme a Súmula 150 do STF. “Assim, se a pretensão de reparação ou de indenização pelo dano ambiental é imprescritível, a pretensão executória também há de ser”, concluiu.

Tese

A tese de repercussão geral aprovada no julgamento foi a seguinte:

“É imprescritível a pretensão executória e inaplicável a prescrição intercorrente na execução de reparação de dano ambiental, ainda que posteriormente convertida em indenização por perdas e danos”.

*O Tema 1194 foi divulgado no Boletim SEDIF nº 30, publicado no Portal do conhecimento em 07.04.2025.

[Leia a notícia no site](#)

Suspensão dos processos

STF determina a suspensão de processos que tratam da questão controvertida no Tema 1260

Direito Administrativo

Tema 1260 – STF

Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral

Questão submetida a Julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, LIII, e 93, IX, da Constituição Federal, entendimento do Tribunal de origem de que (i) a omissão de doação de recursos a companhias eleitorais (caixa dois), tipificada como crime eleitoral no art. 350 da Lei 4.737/1965, possa também ser objeto de investigação sobre a existência de eventual ato ímprobo do agente público, quando praticado no exercício do cargo e para beneficiar o doador (Lei 8.429/1992, na redação da Lei 14.230/2021); e (ii) havendo indícios da prática de atos de improbidade administrativa, seria competente a Justiça estadual, e não a eleitoral, para processar e julgar a lide ajuizada, no caso, pelo Ministério Público.

Informações Complementares: O Ministro Alexandre de Moraes, em decisão publicada em 04/04/2025, determinou, com fundamento no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, a “suspensão do processamento e do prazo prescricional de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional”, do respectivo Tema 1260 - STF.

De acordo com o Relator "a suspensão dos prazos prescricionais nas ações cujo objeto é a possibilidade de responsabilização simultânea daquele que, pelos mesmos fatos, pratique conduta que constitua, em tese, ilícito eleitoral e ato de improbidade administrativa até o julgamento do mérito do Tema 1260 resguarda o exercício da pretensão sancionatória estatal e assegura a efetividade dos processos já instaurados."

Leading Case: [ARE 1428742](#)

Data de publicação da decisão de suspensão dos processos: 04/04/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Tese

Direito Administrativo

Em repetitivo, Primeira Seção decide que taifeiros da Aeronáutica podem cumular benefícios legais (Tema 1297)*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.297), fixou a tese de que "é compatível a aplicação cumulativa da Lei 12.158/2009 e do artigo 34 da Medida Provisória 2.215-10/2001 aos militares oriundos do quadro de taifeiros da Aeronáutica na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31/12/1992".

Com a definição da tese jurídica, podem voltar a tramitar os recursos especiais e agravos em recurso especial que estavam suspensos na segunda instância ou no STJ para fixação do precedente qualificado. O entendimento definido pela seção deve ser observado pelos tribunais de todo o país na análise de casos semelhantes.

O relator, ministro Teodoro Silva Santos, ressaltou que não há vedação legal em relação à cumulação dos benefícios, o que torna possível o recebimento no caso dos militares que atendam aos requisitos legais.

MP e lei federal tratam de institutos jurídicos distintos

O ministro destacou que a medida provisória – que alterou o artigo 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 – garantiu o direito ao recebimento de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ao militar que tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade até 29 de dezembro de 2000.

Em relação à Lei 12.158/2009, Teodoro Silva Santos salientou que os integrantes do quadro de taifeiros da Aeronáutica passaram a ter acesso a graduações superiores na inatividade, estando limitados à graduação de suboficial e recebendo proventos correspondentes à graduação alcançada.

"Conforme se observa, a MP 2.215-10/01 e a Lei 12.158/2009 dispõem hipóteses distintas. Enquanto a medida provisória permitiu que o militar fosse reformado com proventos equivalentes ao soldo da graduação imediatamente superior, a lei federal permitiu ao militar reformado a alteração da própria graduação, em excepcional promoção durante a inatividade", explicou o ministro.

Reparação histórica aos taifeiros da aeronáutica

O relator entendeu ser necessário levar em consideração o contexto histórico da época em que essas regras foram criadas, quando houve um grande prejuízo à carreira dos militares do quadro de taifeiros da Aeronáutica, os quais deixaram de receber as promoções devidas.

O ministro destacou que a interpretação conjunta proporciona, na realidade, uma reparação histórica a essa classe de militares e não uma indevida superposição de graus hierárquicos. Ainda de acordo com o relator, o Tribunal de Contas da União (TCU) – órgão competente para avaliar a legalidade das aposentadorias, reformas e pensões – foi favorável pela aplicação simultânea da medida provisória e da lei federal.

Por fim, Teodoro Silva Santos concluiu que "entender de forma diversa implicaria em duplo prejuízo aos integrantes desse quadro: primeiro, porque não foram promovidos a tempo, da mesma forma que seus pares militares; segundo, porque lhes seria negada essa reparação histórica, mesmo com efeitos prospectivos".

[Leia a notícia no site](#)

*O Tema 1297 foi divulgado no [Boletim SEDIF nº 21](#), publicado no Portal do conhecimento em 17/03/2025.

Afetação

STJ afetou Recursos Especiais como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1325

Direito Processual Civil

Tema 1325 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Decidir sobre a viabilidade da utilização, em execução fiscal, da ferramenta do SISBAJUD que permite a reiteração automática de ordens de bloqueio de valores em contas bancárias do devedor - procedimento conhecido como "teimosinha".

Informações Complementares: Há determinação de suspender a tramitação dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos Tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ que versem sobre a questão delimitada.

Leading Case: [REsp 2147428 / RS](#); [REsp 2147843 / SC](#); [REsp 2193695 / RS](#)

Data da afetação: 07/04/2025

[Leia as informações no site](#)

Recurso Repetitivo - Trânsito em Julgado

Direito Processual Penal

Tema 1274 - STJ

Tese Firmada: O fato de o visitante cumprir pena privativa de liberdade em regime aberto ou em livramento condicional não impede, por si só, o direito à visita em estabelecimento prisional.

Data do trânsito em julgado: 08/04/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STJ

INCONSTITUCIONALIDADE

STF valida lei que exige divulgação de dados sobre violação de direitos de crianças e adolescentes

O ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), declarou constitucional lei de Ribeirão Preto (SP) que prevê a elaboração e a publicação, pelo Poder Executivo municipal, de estatísticas sobre a violação de direitos de crianças e adolescentes. A decisão foi tomada em 8/4, no Recurso Extraordinário [\(RE\) 1542739](#).

A Lei municipal 14.779/2022, de iniciativa parlamentar, cria a obrigação para a prefeitura e traz regras sobre a abrangência, a compilação e a periodicidade da divulgação dos dados. Mas, ao julgar ação proposta pelo prefeito, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) havia declarado a norma inconstitucional porque teria interferido em matéria privativa do Poder Executivo. O procurador-geral de Justiça, chefe do Ministério Público estadual, recorreu então ao Supremo.

Ao acolher o recurso, o ministro Toffoli (relator) considerou que a decisão do TJ-SP contrariou a jurisprudência do Supremo sobre a matéria. Segundo ele, a lei de Ribeirão Preto, apesar de criar despesas para a administração municipal, não trata da sua estrutura nem da atribuição de seus órgãos.

Além disso, para o relator, a lei municipal reafirma e cumpre o princípio constitucional da publicidade da administração pública ao estabelecer que os dados estatísticos devem estar centralizados e disponíveis a qualquer pessoa interessada. Por fim, Toffoli ressaltou que as informações exigidas pela lei fornecerão subsídios para que a administração pública oriente suas políticas públicas de combate e prevenção do desrespeito dos direitos desse público específico, alinhando-se ao mandamento constitucional da proteção integral às crianças e aos adolescentes.

[Leia a notícia no site](#)

STF valida lei que adiou reajuste anual a servidores públicos do Paraná

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) cassou decisão do Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR) que invalidou uma lei estadual de 2016 que adiou indefinidamente o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos estaduais, inicialmente previsto para o exercício de 2017. A decisão foi tomada em 8/4, no julgamento de agravo regimental no Recurso Extraordinário [\(RE\) 1424451](#).

Reajuste

A Lei estadual 18.493/2015 previu um reajuste geral anual para o funcionalismo estadual a partir de 1º de janeiro de 2017. Contudo, em 2016, o reajuste foi adiado indefinidamente pelo artigo 33 da Lei Orçamentária Anual (LOA) do estado (Lei 18.907/2016).

Em razão do grande número de ações sobre o tema, o Estado do Paraná pediu a suspensão dos processos em tramitação até que fosse analisada a constitucionalidade da lei. O Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR), então, invalidou o artigo da LOA, por entender que o adiamento da data-base violaria a garantia do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos. Com isso, foi mantida a lei que previu o reajuste.

Dotação orçamentária

No recurso, o estado argumentava que a decisão era contrária à tese de repercussão geral fixada pelo Supremo (Tema 864) de que a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Direito adquirido

O relator, ministro Edson Fachin, entendeu, em decisão monocrática, que a decisão do TJ-PR está de acordo com o entendimento do STF de que o aumento de vencimento concedido legalmente passa a compor o patrimônio dos servidores, e sua não efetivação caracterizaria violação ao direito adquirido. O estado recorreu desta decisão. No julgamento do recurso, Fachin reafirmou seu entendimento.

Requisitos da lei

Prevaleceu, porém, o voto divergente do ministro Gilmar Mendes. Segundo ele, a lei que concedeu o reajuste não foi revogada, e apenas seus efeitos financeiros foram adiados.

Na avaliação do ministro, um direito só pode ser tido como adquirido quando passa a integrar o patrimônio da pessoa, e isso só ocorre quando todos os requisitos exigidos em lei forem preenchidos.

Expectativa de direito

Na sessão de 8/4, ao acompanhar a divergência, o ministro André Mendonça afirmou que o caso trata de expectativa de direito, e não de direito adquirido, porque a lei que previu a

revisão geral anual foi substituída por outra antes da implantação originalmente programada.

Votaram no mesmo sentido os ministros Nunes Marques e Dias Toffoli.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 10.731 de 07 de abril de 2025 - Altera a Lei Estadual n.º 9.564, de 17 de fevereiro de 2022.

Decreto Estadual nº 49.577 de 07 de abril de 2025 - Amplia os prazos de carência dos financiamentos concedidos com base na Lei nº 9.564, de 17 de fevereiro de 2022.

Fonte: DOERJ

JULGADOS

Quarta Câmara de Direito Público

0059458-06.2024.8.19.0000

Relator: Des. Claudio Brandão de Oliveira

j. 26.03.2025 p. 28.03.2025

Agravo de Instrumento. Direito Processual Civil e Administrativo. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela liminar. Decisão que defere pedido autoral de antecipação dos efeitos da tutela. Determinação para que ocorra o fornecimento de energia em prédios públicos do Município autor com fixação de multa em caso de descumprimento.

Recurso do réu que alega impossibilidade de cumprimento imediato da obrigação em razão da inércia do autor no cumprimento de especificações técnicas em suas instalações que viabilizem as ligações de energia requeridas. Possibilidade de antecipação da tutela em razão da utilidade e necessidade do serviço. Requerimento para revogação da decisão agravada ou alteração dos critérios de cumprimento da decisão e redução do valor da multa. Questões técnicas quanto ao cumprimento de exigências das instalações que devem ser avaliadas pelo Juízo, não sendo matéria cabível de apreciação em sede de

Agravo. Determinação nos autos principais para que o agravado comprove o cumprimento das exigências técnicas. Solicitação do recorrido para suspensão do processo por seis meses. Plausibilidade das alegações do recorrente que implicam no afastamento da multa arbitrada por descumprimento. Parcial provimento do recurso.

[Íntegra do acórdão](#)

Quinta Câmara de Direito Privado

0024900-08.2024.8.19.0000

Relatora: Des^a Mario Assis Gonçalves

j. 02.04.2025 p. 09.04.2025

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Indeferimento de repetição de penhora on-line reiterada.

Teimosinha. Inexistência de limite legal à repetição do ato de constrição. A execução deve observar o princípio da menor onerosidade ao executado, ou seja, a penhora deve obedecer à gradação contemplada no artigo 835 do Código de Processo Civil, de maneira que comprometa a subsistência do executado, privando-o do mínimo existencial. Entretanto, tal princípio não é absoluto, tampouco preponderante. Ressalte-se que, visando à satisfação do crédito exequendo a execução se realiza em prol dos interesses da parte credora (art. 797 e 824 do Código de Processo Civil), devendo ser sopesados os princípios que visam à satisfação do crédito do exequente e, em especial, o da efetividade da execução. A modalidade de penhora on-line com reiteração das ordens de bloqueio, popularmente conhecida como teimosinha, veio exatamente para garantir a efetividade por permitir que a ordem de penhora seja repetida pelo sistema por determinado período até que seja atingido o valor executado. Esse sistema atende perfeitamente às regras processuais vigentes na medida em que incide sobre dinheiro depositado, que é a forma preferencial de penhora segundo o art. 835, I, do Código de Processo Civil, atendendo ainda à forma prevista no art. 854. No caso em tela, o Juízo indeferiu a repetição de penhora on-line teimosinha, sob o argumento de que havia determinado no final de 2023 ordem de penhora on-line, cabendo ao exequente buscar outros ativos que pudessem satisfazer a dívida, pois a reiteração da ordem de penhora on-line serviria apenas para onerar o Juízo já que certamente não produziria qualquer efeito. No entanto, as leis processuais não impõem qualquer limite ao número de tentativas de se proceder à penhora on-line sobre as contas dos executados, nem comprovação quanto à modificação de sua situação financeira. Além disso, o argumento de que certamente uma nova ordem não produziria efeitos mostrou-se completamente falacioso, na medida em que, ao proceder a nova tentativa de penhora em cumprimento à determinação deste relator,

obteve-se sucesso, conforme relatório de ordens judiciais. Assim, deve ser reformada a decisão recorrida para que seja deferido o pedido de repetição da penhora on-line na modalidade teimosinha. Recurso a que se dá provimento.

Íntegra do acórdão

Oitava Câmara Criminal

0025272-93.2022.8.19.0042

Relator: Des. Gilmar Augusto Teixeira

j. 02/04/2025 p. 08/04/2025

Direito penal. Apelação criminal. Tribunal do júri. Homicídio triplamente qualificado. Recurso defensivo conhecido e parcialmente provido.

I. Caso em exame

1. Apelação defensiva contra a sentença que condenou o recorrente à pena de 26 (vinte seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, absolvendo-o do delito do art. 344 do CP, porque no dia dos fatos o recorrente e o codenunciado L., com outros dois indivíduos não identificados, desferiram vários golpes na cabeça da vítima G. G. F., usando, para tanto, objeto rígido e com gume, causando as lesões que foram a causa eficiente da sua morte. O crime foi praticado por motivo torpe uma vez que os denunciados mataram a vítima porque ela estava vendendo drogas no Morro da Glória para facção de drogas distinta da integrada pelos denunciados, qual seja, Comando Vermelho. O meio de execução foi cruel, na medida em que a vítima G. foi submetida a severo espancamento, sendo atingida reiteradamente na cabeça, causando atroz sofrimento físico e mental. O crime foi praticado, ainda, mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima Gilmar, uma vez que foi atacada pelos denunciados e pelos outros dois elementos não identificados, em evidente superioridade numérica.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem: (i) na realização de novo julgamento, ao argumento de que o veredicto está em manifesta contrariedade à prova dos autos, inexistindo sustentáculos à materialidade, autoria e qualificadoras;

(ii) no redimensionado da reprimenda imposta com a pena base no mínimo legal ou, ao menos, reduzindo-se o aumento desmedido operado na origem

(iii) Sejam extirpadas as agravantes reconhecidas na sentença, ou, ao menos, abrandando-se o desmesurado recrudescimento levado a efeito na decisão guerreada;

(iv) aplicado o regime semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade; reconhecimento da atenuante da confissão, afastando-se eventualmente a súmula 231 do STJ.

III. Razões de decidir

3. Na apelação contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento de ser manifestamente contrária à prova dos autos, ao Tribunal somente é permitida a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, apenas se admitindo a cassação do veredicto se flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo.

4. Compulsados os autos, fazendo-o sem incursionar em qualquer juízo de valoração, constata-se a existência de um conjunto de provas apto a sustentar a opção dos Jurados pela tese acusatória, mostrando-se totalmente descabida a alegação de uma decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

6. Teses de julgamento: (i) O Conselho de Sentença, após conhecer das teses contrapostas, e do mais que havia nos autos, havendo duas correntes tão somente optou por uma delas, o que faz parte do exercício constitucional das funções e deveres desse Conselho, que delibera através dos quesitos apresentados, inclusive no que concerne às qualificadoras, tão somente respondendo “sim” ou “não” às indagações quesitadas, exercendo, assim a sua íntima convicção.

(ii) é consabido que confessar significa assumir, ainda que parcialmente, a imputação, não se compreendendo como, de que forma ou maneira, o fato de apenas responder que “estava presente ao local dos fatos” equivale a uma assunção parcial de responsabilidade pelo delito de homicídio triplamente qualificado, destacando-se que em momento algum tal

referência, ainda que inócua, fora utilizada na indagação dos senhores jurados, posto não ter sido mencionada na respectiva quesitação.

(iii) No plano da dosimetria, sentença, que desafia ajustes para redimensionar a pena aplicada ao recorrente, fixando-a em 18 (dezoito) anos de reclusão, no regime inicialmente fechado, mantidas as demais cominações do julgado.

Dispositivos relevantes citados: art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do CP Jurisprudência relevante citada: AgRg no REsp 1660745/RO, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017; AgRg no AREsp 614.784/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 28/10/2015; HC 216.959/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 02/02/2012, DJe 15/02/2012; AgRg no AgRg no AREsp 1575505/MA, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 02/06/2020, DJe 15/06/2020; STJ. Quinta Turma Ag no AREsp nº 36407/RS. Relatora Min. Laurita Vaz. Julgamento em 18/02/2014.

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: e-Juris

NOTÍCIAS TJRJ

EMENTÁRIO

Foi disponibilizado hoje, 09/04, no Portal do Conhecimento, o Ementário de Jurisprudência Cível nº 6/2025. Entre os processos selecionados, destaca-se aquele em que a Oitava Câmara de Direito Privado condenou a Light ao pagamento de R\$ 5 mil por danos morais devido à interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica.

O caso envolveu o chamado "golpe do boleto falso", em que a consumidora pagou acreditando que o documento era legítimo. A vítima alegou que a fatura foi entregue por um funcionário da concessionária durante a leitura do medidor. A empresa não reconheceu o pagamento e efetuou o corte do serviço por inadimplência.

A decisão foi disponibilizada no [Ementário de Jurisprudência Cível nº 6/2025](#), publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TJRJ no dia 09/04/2025.

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ / DJERJ

NOTÍCIAS STF

STF mantém acordo para reparação de danos causados pelo rompimento de barragem em Mariana (MG)

Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu manter a homologação do acordo para reparação dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana (MG), em novembro de 2015, firmado no âmbito da Petição (Pet) 13157.

Na sessão do dia 9/4, o Plenário rejeitou recursos (embargos de declaração) por terem sido apresentados por entidades que não fazem parte do processo.

Nos recursos, associações e federações ligadas a pescadores, vítimas do uso do coagulante tanfloc no tratamento da água da Bacia do Rio Doce, comunidades quilombolas, povos indígenas e tradicionais, além do Município de Ouro Preto (MG), apontavam omissões acerca de vícios formais e procedimentais no processo. Também questionavam termos do acordo, como prazos e formas de adesão e a extinção compulsória de todas as ações judiciais em curso.

Legitimação

Em seu voto, o presidente do Supremo, ministro Luís Roberto Barroso, destacou que as cinco entidades recorrentes não são parte nem aderiram ao acordo e, por isso, não são diretamente afetadas por ele. Segundo Barroso, o acordo apenas poderia atingi-las se tivessem aderido de forma voluntária aos seus termos. “Por essa razão, não têm legitimação ou interesse para apresentar recurso”, explicou.

Contradição e omissão

Contudo, diante da relevância e da complexidade do caso, o ministro prestou alguns esclarecimentos. Ele ressaltou que, para a admissão de recurso por contradição, é necessário que haja um conflito interno na própria decisão questionada, o que não ocorre no caso.

Frisou ainda que a repactuação acarreta apenas a extinção das ações em que sejam parte os seus signatários. O ministro também enfatizou que não houve violação à autonomia dos municípios, que apenas aderiram ao acordo se entenderam que seus termos atendiam aos interesses locais.

Consulta prévia

Por fim, o presidente do Supremo enfatizou que o Anexo 3 do acordo define, de forma expressa, processo de consulta prévia, livre e informada às populações indígenas, quilombolas e tradicionais, como previsto na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da qual o Brasil é signatário.

[Leia a notícia no site](#)

STF suspende decisões do TCU que restabeleciam sistema de controle de bebidas

O ministro Cristiano Zanin, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu os efeitos de decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) que obrigavam o restabelecimento integral do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe), descontinuado pela Receita Federal em 2016.

O Sicobe era usado nas indústrias do setor para contar a quantidade de cervejas, refrigerantes e águas envasadas, além de identificar a marca e o tipo de produto fabricado. O mecanismo era instalado pela Casa da Moeda do Brasil sob supervisão da Receita, mas sua operação passou a ser terceirizada para uma empresa privada.

Liminar

A decisão do ministro é liminar (provisória) e foi dada no Mandado de Segurança (MS) 40235, movido pela União. A determinação vale até que o STF faça uma análise mais aprofundada do caso. Não há data definida para isso ocorrer.

Em sua decisão, o ministro avaliou que a Receita tem o poder de regular as obrigações relativas a impostos e contribuições, estabelecendo forma, prazo e condições de pagamento. Ainda de acordo com Zanin, o sistema tributário do Brasil dá ao órgão, de forma explícita, a possibilidade de dispensar a obrigatoriedade do sistema de equipamentos contadores de produção.

Para Zanin, a suspensão do Sicobe foi determinada com “ampla fundamentação técnica” e depois de discussões em uma comissão especial que concluiu pela “completa inadequação” do sistema. “Nesse contexto, a motivação apresentada pela autoridade

administrativa para suspender o Sicobe e determinar a adoção de mecanismos alternativos não revela, nesta análise preliminar, irrazoabilidade ou dissonância com a natureza instrumental das obrigações acessórias”, disse Zanin.

Impacto

No mandado de segurança, a Advocacia-Geral da União (AGU) argumenta que a Receita Federal tem competência legal para suspender o Sicobe e que o órgão não extrapolou suas funções ao tomar essa decisão. Conforme a AGU, o TCU teria ido além de suas atribuições ao mandar restabelecer o sistema, decidindo sobre matéria tributária e fazendo controle de constitucionalidade de norma federal.

Outro ponto citado foi o impacto financeiro. Segundo a AGU, a volta do Sicobe teria um impacto de R\$ 1,8 bilhão em renúncia fiscal, já que o mecanismo previa a concessão de créditos de PIS/Cofins por unidade de bebida embalada. Ainda de acordo com a União, o custo para manter a operação do sistema era de R\$ 1,4 bilhão em 2014, equivalente à contratação de cerca de 4.300 auditores-fiscais da Receita Federal.

[Leia a notícia no site](#)

STF volta a analisar pedidos de alvos da Lava Jato contra perda imediata de bens

O Supremo Tribunal Federal (STF) vai recomençar a análise de um conjunto de recursos apresentados por ex-executivos do Grupo Odebrecht que discutem o momento em que deve ser aplicada a perda dos bens e valores relacionados à prática de crimes investigados na Operação Lava Jato. O julgamento conjunto dos casos é o segundo item da pauta do Plenário do dia 9/4.

São seis recursos contra decisões do relator da Lava Jato no STF, ministro Edson Fachin, que determinou a perda imediata dos bens, que envolvem quantias depositadas em contas no exterior, imóveis e obras de arte. Os itens foram listados em acordos de colaboração premiada celebrados com o Ministério Público Federal (MPF) e homologados pela então presidente do STF, ministra Cármen Lúcia, em 2017.

Para as defesas, a renúncia de bens e valores, prevista nos acordos de colaboração, deve ser feita só depois de eventual condenação criminal e após esgotados todos os recursos

(trânsito em julgado). Os recursos em julgamento foram apresentados entre 2019 e 2021, nas Petições (Pets) 6455, 6477, 6487, 6490, 6491 e 6517. Os casos tramitam em sigilo.

Perdimento de bens

A chamada pena de “perdimento de bens” foi adotada nos acordos de colaboração premiada fechados pelos executivos da companhia com o MPF. A medida está prevista na Lei da Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/1998), que estabelece a perda, em favor da União ou dos estados, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática de crimes.

Plenário virtual

Os recursos estavam sendo discutidos em sessões virtuais do Plenário, entre 2022 e fevereiro de 2025. Um pedido de destaque do ministro Dias Toffoli enviou a análise para julgamento presencial. Até então, Fachin era acompanhado pelos ministros Alexandre de Moraes e Flávio Dino e pela ministra Cármen Lúcia, que votaram para rejeitar os recursos e manter a perda imediata dos bens.

O ministro Gilmar Mendes abriu divergência, acompanhado de Dias Toffoli. Eles votaram para impedir o cumprimento antecipado da pena de perdimento de bens antes do trânsito em julgado da condenação. O ministro Cristiano Zanin se declarou impedido de participar do julgamento. Com o destaque, os votos são zerados e podem ser mantidos ou reapresentados na discussão presencial.

Posições

Para o relator, não é possível concluir que a cláusula do acordo de colaboração premiada que estabelece a perda de bens deveria ser postergada até a sentença de condenação. Segundo o ministro Fachin, em seu voto na sessão virtual, o acordo foi devidamente homologado e, por isso, não tem nenhuma irregularidade. Assim, os deveres pactuados devem ser cumpridos pelos colaboradores.

Fachin também afirmou que, após a homologação do acordo de colaboração premiada, não cabe ao Judiciário nenhuma ingerência sobre os termos e a extensão dos benefícios negociados. De acordo com o ministro, só nos processos que estão sob sua relatoria no âmbito da Lava Jato, foram recuperados mais de R\$ 2 bilhões, entre multas e perdimentos.

Já para o ministro Gilmar Mendes, há elementos que permitem questionar a voluntariedade dos investigados em fechar os acordos. Ele citou irregularidades durante a operação, como o conluio entre o então juiz Sérgio Moro e integrantes do Ministério Público, revelado pela operação Spoofing.

Gilmar também disse que determinar a perda de bens sem denúncia ou condenação seria como cruzar a “última fronteira que nos separa do Estado de Direito para o Estado Policial”. Ele citou que a maior parte dos ex-executivos em questão não foi condenada. Um deles teve uma das denúncias rejeitada, outra recebida e há um terceiro caso em fase de recurso.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

NOTÍCIAS STJ

Matéria Penal

STJ anula provas contra médica acusada de antecipar mortes em UTI, mas mantém ações penais

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) declarou a nulidade da busca e apreensão dos prontuários médicos que embasaram a acusação contra uma médica acusada de antecipar a morte de pacientes internados na unidade de terapia intensiva (UTI) de um hospital em Curitiba. Para o colegiado, a apreensão dos prontuários foi realizada com base em mandado genérico, sem delimitação precisa e sem a individualização dos fatos investigados.

Como a votação no colegiado terminou empatada, aplicou-se o entendimento mais favorável à ré, conforme previsto na Lei 14.836/2024. Prevaleceu, assim, o voto do ministro Joel Ilan Paciornik, que reconheceu a nulidade das provas obtidas, mas afastou o pedido de trancamento generalizado das ações penais. Segundo ele, essa medida seria excessiva e desproporcional, já que a nulidade reconhecida exige reavaliação da justa causa em cada processo, não sendo possível o encerramento automático e coletivo das persecuções, pois outros elementos podem embasar sua continuidade.

"O simples fato de os processos compartilharem um elemento probatório comum não significa que todos compartilham da mesma fragilidade probatória", explicou. A determinação é para que as provas declaradas nulas sejam desconsideradas e novas decisões sejam proferidas pelos juízos competentes.

A médica responde atualmente a mais de 80 investigações e ações penais por homicídio doloso qualificado, sob a acusação de ter antecipado a morte de pacientes enquanto atuava como intensivista na UTI do Hospital Evangélico de Curitiba, entre 2006 e 2013. Segundo os autos, todos os processos tiveram origem em uma única decisão judicial que autorizou a apreensão de 1.670 prontuários médicos de pacientes que faleceram no período.

Provas foram obtidas mediante violação a princípios fundamentais do processo penal

Ao STJ, a defesa da médica sustentou que todas as investigações e ações penais em curso se fundamentam em uma medida de busca e apreensão nula. Segundo a defesa, a decisão judicial permitiu a apreensão indiscriminada de prontuários médicos de todos os pacientes que morreram na UTI do hospital ao longo de sete anos, configurando uma indevida pescaria probatória (*fishing expedition*). Os advogados também apontaram violação ao princípio do non bis in idem, já que a médica teria sido sumariamente absolvida em uma das ações derivadas da mesma investigação – o que, na visão da defesa, deveria impedir a repetição de acusações.

O ministro Joel Ilan Paciornik destacou que, embora as acusações contra a médica sejam de extrema gravidade e exijam investigação rigorosa, o ordenamento jurídico brasileiro não admite diligências investigativas que ultrapassem os limites constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

De acordo com o magistrado, a prática conhecida como *fishing expedition* é caracterizada pela busca indiscriminada de provas, sem um objetivo definido e sem justa causa, violando frontalmente o devido processo legal. Para ele, esse instrumento compromete garantias fundamentais dos investigados ao inverter a lógica processual, transformando a investigação em um mecanismo arbitrário de produção de provas.

Paciornik ressaltou que a vedação a esse tipo de conduta encontra respaldo direto na Constituição Federal. "Essa amplitude desproporcional e a ausência de delimitação concreta indicam que a diligência não se destinava a investigar fatos específicos e

individualizados, mas, isto sim, a vasculhar uma grande quantidade de informações na esperança de encontrar evidências incriminatórias, ou de uma hipótese acusatória posterior, o que caracteriza *fishing expedition*, prática vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro", declarou.

Absolvição em um processo específico não impede a tramitação de outras ações

Por outro lado, Joel Ilan Paciornik rejeitou o argumento de que a absolvição da médica em uma das ações impediria a tramitação das demais. Segundo ele, o princípio do contraditório exige que cada acusação seja analisada com base em suas próprias provas e fundamentos, sendo inadequado utilizar o habeas corpus para barrar em bloco processos decorrentes de contextos distintos.

"A alegação de bis in idem não se sustenta, pois, as absolvições anteriores não ostentam a qualidade de coisa julgada material, podendo ser revistas em instâncias superiores e não vinculando, necessariamente, o desfecho de outras ações criminais", concluiu ao determinar o desentranhamento das provas consideradas nulas e orientar os juízos de primeira instância a reavaliarem a existência de justa causa para a continuidade das persecuções penais.

[Leia a notícia no site](#)

STJ afasta sanções do CDC a banco que não apresentou acordo em audiência de repactuação por superendividamento

Para a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o credor que comparece à audiência para negociar o superendividamento de cliente, mesmo que não proponha acordo, não está sujeito às sanções previstas no artigo 104-A, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). De acordo com o colegiado, apesar de a audiência pré-processual ser regida pelos princípios da cooperação e da solidariedade, a obrigação de apresentação de proposta é do devedor.

Com esse entendimento, a turma, por maioria de votos, deu provimento ao recurso especial de um banco que compareceu ao ato de conciliação, mas não ofereceu uma proposta concreta de repactuação da dívida.

Nas instâncias ordinárias, a instituição financeira sofreu as penalidades previstas no CDC para as hipóteses de ausência injustificada dos credores à audiência. Ainda no juízo de

primeiro grau, foi determinada, entre outras medidas, a suspensão da exigibilidade do débito, a interrupção dos encargos de mora e a sujeição compulsória do credor ao plano de pagamento da dívida.

Ao manter a decisão, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) considerou que a negativa de proposta de acordo equivaleria ao não comparecimento à audiência. Em recurso especial, o banco alegou que a sua presença no ato é suficiente para afastar as penalidades previstas no CDC, independentemente da apresentação ou não da proposta de repactuação de dívida.

Proposta de plano de pagamento deve partir do consumidor

O ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator do processo, lembrou que as disposições legais sobre a superação do superendividamento estão baseadas na manutenção do mínimo existencial e nos princípios da dignidade da pessoa humana, da cooperação e da solidariedade. No âmbito processual, apontou, isso se reflete na ênfase dada aos modelos autocompositivos de solução de litígios.

Ainda que esses princípios também orientem a fase pré-processual, prosseguiu o magistrado, é o consumidor que tem o ônus da iniciativa conciliatória, devendo apresentar a proposta de plano de pagamento. Segundo o relator, a consequência para a falta de acordo é a submissão – a depender de iniciativa do consumidor – do negócio não alcançado pelo acordo à fase judicial, na qual haverá a revisão do contrato e a repactuação compulsória do débito.

"Como é ônus do devedor a apresentação de proposta conciliatória, ela não pode ser exigida dos credores e, como a consequência da falta de acordo é a eventual submissão do contrato à revisão e à repactuação compulsórias, não há respaldo legal para a aplicação analógica das penalidades do art. 104-A, parágrafo 2º, do CDC", destacou Villas Bôas Cueva.

Sanções previstas no CDC podem ser aplicadas na fase judicial

Em uma eventual fase judicial, o ministro explicou que é possível a adoção – inclusive de ofício e em caráter exclusivamente cautelar – das medidas previstas no artigo 104-A, parágrafo 2º, do CDC, como a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, ao menos até a definição quanto à revisão e à integração dos contratos e à repactuação das dívidas.

"No caso, a aplicação das consequências do artigo 104-A, parágrafo 2º, do CDC ao credor que compareceu à audiência com advogado com plenos poderes para transigir, apenas por não ter apresentado proposta de acordo, sem serem identificados motivos de ordem cautelar, não tem amparo normativo e deve, assim, ser afastada", concluiu o relator ao dar provimento ao recurso do banco.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

NOTÍCIAS CNJ

CNJ reforça regras sobre mandados de prisão para penas em regime aberto e semiaberto

CNJ atualiza normativo e lança novo guia sobre contratações do Judiciário na área de TIC

Fonte: CNJ

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)
Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br

Boletim SEDIF 2025



SGCON | Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento
SEDIF | Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rio de Janeiro, 7 de abril de 2025 | Edição nº 30

PRECEDENTES | INCONSTITUCIONALIDADE | ADPF | TJRJ (julgados) | STF | STF | CNJ

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.171 nov

STJ nº 845 nov

Edição

Extraordinária nº 24

Boletim de

Precedentes STJ

128 nov

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Tese

STF decide que título executivo decorrente de condenação por dano ambiental é imprescritível. (Tema 1194)

Direito Ambiental

Tema 1194 – STF

Situação do tema: Mérito Julgado

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 37, § 5º, e 225, § 3º, da Constituição Federal, a incidência ou não de prazo prescricional em pretensão executória, nos casos de condenação criminal por dano ambiental convertida em prestação pecuniária.

Tese: É imprescritível a pretensão executória e inaplicável a prescrição intercorrente na execução de reparação de dano ambiental, ainda que posteriormente convertida em indenização por perdas e danos.

Leading Case: [ARE 1352872](#)

Data do julgamento do mérito: 31/03/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Mérito Julgado

STJ fixa tese sobre a aplicação da fungibilidade recursal em decisões que inadmitam a apelação (Tema 1267)

Direito Processual Civil

Tema 1267 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Corte Especial

Questão submetida a julgamento: Possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, na hipótese de apresentação de correção parcial, ao invés da interposição de agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC), contra decisão de magistrado de primeiro grau que, exercendo juízo de admissibilidade, não admite apelação e, assim, não faz a remessa dos autos ao respectivo Tribunal, na forma prevista pelo § 3º do art. 1.010 do CPC de 2015.

Tese: 1. A decisão do juiz de primeiro grau que obsta o processamento da apelação viola o § 3º do artigo 1.010 do CPC, caracterizando usurpação da competência do Tribunal, o que autoriza o manejo da reclamação prevista no inciso I do artigo 988 do CPC;

2. Na hipótese em que o juiz da causa negar seguimento à apelação no âmbito de execução ou de cumprimento de sentença, também será cabível agravo de instrumento, por força do disposto no parágrafo único do artigo 1.015 do CPC.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão de Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais na segunda instância e/ou no STJ.

Leading Case: [REsp 2072867 / MA](#); [REsp 2072868 / MA](#); [REsp 2072870 / MA](#)

Data do julgamento do mérito: 19/03/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STJ

INCONSTITUCIONALIDADE

STF mantém inconstitucionalidade de lei do DF que criava ensino domiciliar

Por unanimidade de votos, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) manteve a decisão do ministro Flávio Dino que validou a declaração de inconstitucionalidade, pela Justiça do Distrito Federal, da lei que institui a educação domiciliar (ou *homeschooling*). A decisão foi tomada no âmbito do Recurso Extraordinário [\(RE\) 1492951](#), na sessão virtual finalizada em 28/3.

Essa modalidade de ensino se diferencia do modelo padrão, que exige a presença física e a frequência do aluno à escola, pública ou privada, para dar à família a possibilidade de gerir o ensino de crianças e adolescentes, com a fiscalização do Estado.

Uma decisão do Plenário do STF, de setembro de 2018, estabeleceu que o ensino domiciliar só pode ser criado e regulamentado pelo Congresso Nacional, por meio de lei federal. Por isso, qualquer legislação municipal, estadual ou distrital que o adote será inconstitucional, por invadir a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação.

Na decisão em que negou o recurso do governo do Distrito Federal, o ministro Dino afirmou que a decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) que declarou a norma inconstitucional está alinhada à jurisprudência do Supremo.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

AÇÕES INTENTADAS

PSDB pede que STF garanta pavimentação da BR-319

Partido alega que omissão do poder público em única rodovia que liga Amazonas, Roraima e Rondônia discrimina Região Norte

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

JULGADOS

Terceira Câmara de Direito Público

0010528-38.2021.8.19.0007

Relator: Des. Nagib Slaibi

j. 26.03.2025 p. 28.03.2025

Direito da Responsabilidade Civil. Ação indenizatória proposta em face do Município de Barra Mansa, na qual os autores alegam que o sepultamento de sua esposa/genitora no cemitério público municipal ocorreu em morro íngreme, de difícil acesso, o que inclusive teria impossibilitado o acesso de outros parentes ao local.

Sentença de procedência que fixou a indenização em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada autor. Recurso de ambas as partes. Provimento da apelação dos autores e desprovimento do recurso do réu.

O art. 37, §6º da Constituição Federal impõe a responsabilização objetiva do Município, lastreada na Teoria do Risco Administrativo, caracterizada a omissão específica mediante violação ao dever legal de impedir o evento danoso, especificamente o dever de fiscalização, manutenção e conservação do cemitério público municipal, considerando a inclinação do terreno.

A quantificação da reparação merece majoração diante dos direitos violados, conforme os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, atendendo as funções punitiva, desestímulo, pedagógica e compensatória, fixando-se em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autor.

Isenção prevista no art. 17, IX e parágrafo 1º, da Lei Estadual nº 3.350/99 que se limita às custas processuais, não alcançando a taxa judiciária, conforme se depreende da Súmula 145 desta Corte e Enunciado nº 42 do Fundo Especial do Tribunal de Justiça.

Precedentes: TJRJ, 0012554-09.2021.8.19.0007 – Apelação, Data de Julgamento: 10/04/2024 - Data de Publicação: 12/04/2024, Des(a). Carlos Eduardo Moreira da Silva - Julgamento: 10/04/2024 - Terceira Câmara de Direito Público; TJRJ - 0001920-64.2021.8.19.0035 - Apelação/Remessa Necessária, Rel. Des(a). Nagib Slaibi Filho - Julgamento: 21/08/2024 - Terceira Câmara de Direito Público.

Provimento do recurso dos autores para majorar a verba indenizatória e desprovimento do recurso do Município

[Íntegra do acórdão](#)

Quarta Câmara de Direito Privado

0013637-43.2016.8.19.0037

Relatora: Des^a DENISE NICOLL SIMÕES

j. 01.04.2025 p. 03.04.2025

Apelação Cível. Direito Civil. Reintegração de posse. Comodato. Doação.

- 1) Demanda na qual os Autores sustentam que cederam, a título de comodato verbal, parte de seu terreno para que seu filho construísse uma casa com sua, então, companheira. Com o término da relação e a permanência da Ré no local, promoveram a notificação extrajudicial para desocupação do imóvel, o que não foi atendido.
- 2) Sentença de improcedência que deve ser reformada.
- 3) Ocorrendo o comodato verbal é possível o encerramento da relação a qualquer tempo, após a regular notificação. Permanência no local que caracteriza esbulho.
- 4) Tese da ré no sentido de que teria recebido o imóvel em doação. Não comprovada por documento hábil. Ato solene, que exige instrumento particular ou escritura pública a formalizar o ato. Inteligência do art. 541 do CC.

- 5) Função social da posse que não pode ser utilizada como instrumento de confisco. Reforma que se impõe para determinar a imediata reintegração do bem.
- 6) Indenização por benfeitorias que se impõe, em 50% do valor apurado na perícia realizada.

Recurso provido.

[Íntegra do acórdão](#)

Sétima Câmara Criminal

0007653-44.2023.8.19.0066

Relator: Des. Marcus Henrique Pinto Basílio

j. 03/04/2025 p. 07/04/2025

Constitucional. Penal. Processo penal. Tráfico de drogas. Associação para o tráfico. Porte de arma de fogo resistência.

Condenação parcial. Consunção. Absorção. Incidência da majorante do artigo 40, IV da Lei 11343/06. Recurso defensivo. Preliminar. Nulidade da prova. Ausência de justa causa e fundada suspeita para a realização da abordagem policial. Prova lícita. Justa causa presente no caso concreto. Pretensão absolutória. Materialidade e autoria comprovadas. Dosimetria correta. Condenação mantida. Abrandamento do regime com relação ao delito de resistência.

I. CASO EM EXAME.

1. Apelações Criminais. Sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão estatal, condenando os acusados pelos crimes previstos nos artigos 33 e 35, ambos c/c art. 40, inc. IV, todos da Lei nº 11343/06, e art. 329, caput, do Código Penal, em concurso material. A pena final ficou acomodada em 14 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e 02 anos de detenção, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 2132 dias-multa.

2. Pretensão de reforma do julgado objetivando, em preliminar, o reconhecimento da nulidade da abordagem policial, diante da ausência de fundada suspeita. No mérito, a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, a fixação das penas-base no mínimo legal, com a incidência do §4º, do art. 33, da Lei 11343/06, abrandando-se o regime prisional e, conseqüentemente, substituindo-se a PPL por PRDs.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO.

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a legalidade da abordagem policial e da busca pessoal realizada; (ii) analisar a licitude das provas obtidas; (iii) avaliar a suficiência probatória para a condenação pelos crimes previstos nos artigos 33 e 35, ambos c/c art. 40, inc. IV, todos da Lei nº 11343/06, e art. 329, caput, do Código Penal, em concurso material.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Preliminar rejeitada. Não há que falar em ilicitude da prova, decorrente da abordagem policial, fundamentada em denúncia anônima detalhada e corroborada por diligência que resultou na tentativa de fuga, inclusive com disparos de armas de fogo contra a guarnição, que revidou a injusta agressão, sendo o veículo apreendido, com todo material descrito na denúncia (expressiva quantidade e variedade de material entorpecente, uma pistola e demais materiais usados para endolação), após ter colidido com outros veículos. Acrescente-se, ainda, que durante a perseguição, o veículo atingiu uma ciclista que teve sua bicicleta arremessada e um pedestre atingido por disparo de arma de fogo, tendo este falecido no local. Presente a justa causa e, conseqüentemente, válidas todas as provas coletadas.

4. Autoria e materialidade dos crimes de tráfico de entorpecentes e de associação para o tráfico, ambos com a causa de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo, restaram devidamente comprovados, diante de todo o conjunto probatório vertido aos autos, com ênfase nos depoimentos dos agentes da lei que prestaram declarações, em juízo, firmes e coerentes, além de harmônica à prova documental, em especial, o auto de apreensão e o laudo de exame de entorpecente.

5. Quanto à majorante específica, o emprego de arma de fogo como meio de intimidação para garantir a prática do tráfico de entorpecentes e o exercício da associação, se viu comprovada pela apreensão de uma pistola municada e com número de série raspada, em poder de K. (falecido), que conduzia o veículo em fuga, sendo os acusados presos em flagrante na posse compartilhada de todo material apreendido dentro do veículo (expressiva e variada quantidade de entorpecentes, individualmente embaladas e contendo inscrições alusivas da facção criminosa Comando Vermelho).

6. O delito de resistência também restou claramente evidenciado. Os acusados visando assegurar a prática do tráfico de drogas, se opuseram à execução de ato legal, qual seja,

a abordagem e prisão em flagrante, mediante violência contra os policiais militares, sendo certo que a arma utilizada na ação foi apreendida e periciada.

7. Validade da prova. Apreensão legal das drogas e do material referido no auto de apreensão. Condenações mantidas.

8. Dosimetria irretocável. Penas-base aplicadas acima do mínimo legal, com fundamentação suficiente (culpabilidade acentuada e expressiva quantidade, variedade e natureza dos entorpecentes apreendidos). Correto o reconhecimento da majorante do art. 40, inciso IV, da Lei 11343/06, mostrando-se proporcional o aumento operado de 1/3, tudo devidamente mencionado pelo juiz sentenciante na análise do conjunto probatório.

9. Na forma do artigo 33 do Código Penal, a pena de detenção não pode ser inicialmente cumprida em regime fechado, impondo-se o abrandamento do regime, com relação ao crime de resistência, para o semiaberto.

10. A manutenção da condenação pelo crime de associação inviabiliza a incidência do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06, o que prejudica o pedido de substituição da PPL por PRD, ficando autorizada a manutenção dos regimes fixados.

IV. DISPOSITIVO.

11. Recurso provido, em parte.

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: e-Juris

NOTÍCIAS STF

STF autoriza entrada sem visto de adolescente haitiana no Brasil para morar com os pais

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) determinou à União que permita a entrada no Brasil, sem necessidade de visto, de uma adolescente haitiana cujos pais já moram legalmente no país. Por maioria de votos, prevaleceu o entendimento de que o direito legal à reunião familiar de migrantes não poderia ser impedido por demora na

concessão de visto. A decisão foi tomada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1499394, julgado na sessão virtual encerrada em 28/3.

O pedido de ingresso foi feito inicialmente em 2021 à Polícia Federal em Itajaí (SC), que o rejeitou e orientou que um pedido de visto fosse apresentado diretamente ao consulado do Brasil em Porto Príncipe, capital do Haiti. O argumento foi de que a PF pode autorizar a permanência de estrangeiros que já tenham ingressado no país, mas só o Ministério das Relações Exteriores pode conceder o visto de entrada.

Intervenção em política migratória

Posteriormente, uma decisão de primeira instância da Justiça Federal de Santa Catarina (SC) negou a permissão de entrada e foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4). Para o tribunal, não caberia ao Judiciário intervir na política migratória do país.

Direito à reunião familiar

No recurso ao STF, o Ministério Público Federal argumentou que a administração pública impossibilitou o direito de reunião familiar previsto na Lei de Migração (Lei 13.445/2017) porque, na época do pedido, a Embaixada do Brasil no Haiti estava fechada para atendimento ao público, inclusive na modalidade on-line, em razão da pandemia da covid-19. Segundo o MPF, a dificuldade de acesso ao serviço consular não pode expor ao abandono nacionais haitianos e apátridas lá residentes (inclusive crianças e adolescentes), aos quais o Brasil se comprometeu a proteger quando internalizou a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.

Inércia da administração pública

Prevaleceu o entendimento do relator, ministro Luiz Fux, de que, em casos excepcionais em que for configurada a inércia ou a morosidade da administração pública, o Judiciário pode determinar a adoção de medidas para assegurar o exercício de direitos essenciais sem que isso viole o princípio da separação dos Poderes.

Situação de extrema calamidade

No caso concreto, o ministro observou que, em razão da situação de extrema calamidade do Haiti, da natureza humanitária do pedido, dos princípios da proteção integral às

crianças, aos adolescentes e à família e em deferência aos direitos humanos, o STF tem autorizado o ingresso de crianças e adolescentes cujos pais residam legalmente no país.

O voto do relator foi seguido pela ministra Cármen Lúcia e pelo ministro Alexandre de Moraes. Ficaram vencidos os ministros Flávio Dino e Cristiano Zanin, que consideram que o TRF-4 decidiu a questão com base na legislação infraconstitucional, e não seria viável reexaminar fatos e provas em recurso extraordinário.

[Leia a notícia no site](#)

Por questão processual, STF rejeita prisão domiciliar a presos pelo 8 de janeiro que ainda aguardam julgamento

O ministro Cristiano Zanin, do Supremo Tribunal Federal (STF), rejeitou um Habeas Corpus (HC 254397) em que o deputado federal Luciano Lorenzini Zucco pedia a concessão de prisão domiciliar aos presos que ainda aguardam julgamento pelos atos antidemocráticos de 8 de janeiro. A decisão é processual, sem análise de mérito, e segue a jurisprudência consolidada do STF de que não é possível o recebimento de habeas corpus contra atos de órgão colegiado ou de qualquer ministro da Corte.

O parlamentar pedia a extensão da decisão do ministro Alexandre de Moraes de converter a prisão preventiva de Débora Rodrigues dos Santos em prisão domiciliar a todos os réus cujas ações penais ainda não foram julgadas e que se enquadrem nas hipóteses do artigo 318 do Código de Processo Penal: ser maior de 80 anos, estar extremamente debilitado por motivo de doença grave, ser responsável imprescindível pelos cuidados de criança menor de seis anos ou com deficiência, estar gestante, ser mulher com filho de até 12 anos ou homem, caso seja o único responsável pelos cuidados de filho dessa faixa etária. Aos já condenados, o deputado pedia a extensão do regime domiciliar concedido por Moraes a Jaime Junkes.

Jurisprudência

Ao negar o pedido, o ministro Zanin aplicou entendimento consolidado do STF (Súmula 606) e reafirmado pelo Plenário no sentido da impossibilidade do recebimento de habeas corpus contra ato de órgão colegiado da Corte ou de qualquer ministro. No caso de Débora Rodrigues, a medida foi concedida pelo próprio relator da ação penal a que ela responde, e especificamente no seu caso.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

NOTÍCIAS STJ

Herdeiro que paga aluguel pelo uso exclusivo de imóvel antes da partilha não arca sozinho com IPTU

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que, quando há fixação de indenização pelo uso exclusivo de imóvel por um dos herdeiros, não é possível descontar adicionalmente do quinhão do ocupante, sem acordo prévio, os valores do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Segundo o colegiado, essa prática configuraria dupla compensação pelo mesmo fato e enriquecimento sem causa.

Na origem do caso, ao homologar a partilha de bens entre as duas filhas de uma mulher falecida, o juízo responsável pelo inventário determinou que a dívida de IPTU sobre um imóvel fosse paga exclusivamente pela herdeira que o ocupava, afastando a responsabilidade do espólio. O tribunal estadual manteve a sentença, sob o entendimento de que o herdeiro que usufrui do bem deve arcar com o imposto relativo ao período de ocupação, independentemente da indenização fixada pelo uso exclusivo.

A herdeira ocupante do imóvel recorreu ao STJ, argumentando que, até a partilha, o bem integrava o espólio, cabendo a este arcar com os respectivos encargos. Sustentou ainda que, por se tratar de obrigação propter rem, os débitos de IPTU deveriam ser divididos igualmente entre as herdeiras, pois a posse e a propriedade dos coerdeiros sobre os bens inventariados seguem as regras do condomínio.

Herdeiro que ocupa o imóvel pode ter que ressarcir os demais

O ministro Antonio Carlos Ferreira, relator do recurso especial, destacou que o STJ já reconheceu em recurso repetitivo que o IPTU é obrigação propter rem, ou seja, o tributo decorre da titularidade do direito real sobre o imóvel. Segundo o magistrado, por estar diretamente vinculada à propriedade, a obrigação gera um regime de solidariedade entre os herdeiros, que compartilham a responsabilidade pelas despesas. Assim, ele apontou que, até a conclusão da partilha, o IPTU deve ser suportado pelo espólio.

Por outro lado, o relator observou que o herdeiro que utiliza o imóvel de forma exclusiva pode ser compelido judicialmente a indenizar os demais sucessores, para se evitar o enriquecimento sem causa. "O herdeiro que ocupa o imóvel deve estar ciente de que pode ter que ressarcir os demais herdeiros pelo benefício do uso exclusivo que está recebendo. Esta compensação preserva os direitos de todos e assegura que o patrimônio da herança seja administrado de maneira equitativa", disse.

Antonio Carlos Ferreira mencionou julgamento no qual a Terceira Turma decidiu que, se um herdeiro mora sozinho no imóvel, sem pagar aluguel ou indenização aos demais, é razoável que as despesas de condomínio e IPTU sejam descontadas de sua parte na herança (REsp 1.704.528).

Uso exclusivo do bem já foi compensado com a fixação de indenização

Contudo, segundo o relator, no caso analisado, o acórdão de segunda instância já havia estabelecido uma indenização pelo uso exclusivo do imóvel, correspondente ao aluguel da quota da outra herdeira, a ser compensada na partilha. "Os valores correspondentes à indenização não foram impugnados pela parte interessada, restando, por conseguinte, preclusa a matéria", comentou.

Além disso, o ministro verificou que não houve nenhum acordo prévio entre as partes sobre o ressarcimento do IPTU ao espólio pelo herdeiro ocupante, conforme prevê o artigo 22, VIII, da Lei do Inquilinato (Lei 8.245/1991), nem quanto a outras obrigações relacionadas à ocupação do imóvel.

Dessa forma, Antonio Carlos Ferreira enfatizou que, como a compensação pelo uso exclusivo já foi realizada por meio da indenização fixada, não se justifica novo desconto sobre o quinhão da herdeira ocupante a título de IPTU. "Tal desconto configuraria dupla indenização pelo mesmo fato (uso exclusivo do imóvel) e resultaria em enriquecimento sem causa da outra herdeira, que receberia duas compensações pelo mesmo evento", concluiu o ministro ao dar provimento ao recurso.

[Leia a notícia no site](#)

Matéria Penal

Mantida prisão de PMs suspeitos de participarem da morte de Vinícius Gritzbach

O ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Sebastião Reis Junior negou pedido de liminar em habeas corpus apresentado em favor de quatro policiais militares suspeitos de participação no assassinato do empresário Antônio Vinícius Lopes Gritzbach, delator do grupo criminoso Primeiro Comando da Capital (PCC).

A decisão mantém as prisões preventivas decretadas pela 5ª Auditoria Militar de São Paulo, que apontou indícios de que os agentes atuavam em benefício da facção.

Gritzbach foi executado em 8 de novembro do ano passado, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos. Investigado por lavagem de dinheiro e ligação com o PCC, ele havia firmado acordo de colaboração premiada com o Ministério Público e vinha revelando nomes de integrantes da facção e denunciando policiais envolvidos em esquemas de corrupção.

No dia do crime, o empresário voltava de viagem e havia contratado uma escolta particular formada por policiais para garantir sua segurança, mas a equipe não compareceu ao local. Em depoimentos, os agentes alegaram problemas mecânicos no trajeto até o aeroporto.

Ao STJ, a defesa dos policiais alegou que as prisões representam constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo nas investigações, que já ultrapassam 60 dias — em desacordo, segundo a defesa, com o limite de 20 dias previsto no Código de Processo Penal Militar.

Ainda de acordo com a defesa, não há elementos concretos que indiquem risco à ordem pública, à instrução criminal ou à hierarquia militar, e que a prisão se baseia apenas em suposições de possível manipulação de provas e intimidação de testemunhas.

Instâncias ordinárias apontaram complexidade do caso e gravidade dos supostos crimes

Em análise do pedido liminar de soltura, o ministro Sebastião Reis Junior destacou que o Tribunal de Justiça Militar de São Paulo (TJMSP), ao manter as prisões, reconheceu a complexidade do caso e considerou legítimo o pedido de devolução dos autos apresentado pela autoridade responsável pelo inquérito, com o objetivo de realizar diligências adicionais essenciais à elucidação dos fatos.

Sobre a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares mais brandas, o ministro observou que o juízo de origem apontou indícios de que os investigados integram ou integraram o núcleo de segurança de organização criminosa voltada à movimentação financeira e lavagem de dinheiro.

Sebastião Reis Junior reforçou que, conforme já mencionado na decisão que decretou a prisão preventiva, a simples participação em organização criminosa, sobretudo por agentes públicos ligados à segurança, evidencia elevado grau de periculosidade, o que justifica a manutenção da custódia cautelar.

O mérito do habeas corpus ainda será julgado pela Sexta Turma.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

NOTÍCIAS CNJ

Redes de proteção atendem mulheres vítimas de violência em todo o país

Socioeducação é tema de primeiro encontro do GMF fluminense com instituições

Fonte: CNJ

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)
Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.ius.br

Acesse no Portal do Conhecimento

Atos oficiais
Ementário
Precedentes
Publicações
Súmula TJRJ
Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.170 nov
STJ nº 845 nov
Edição
Extraordinária nº 24
Boletim de
Precedentes STJ
128 nov

COMUNICADO

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Ricardo Couto de Castro, divulgou hoje, 04/04, no Diário da Justiça Eletrônico, a síntese dos julgamentos realizados pelo E. Órgão Especial do TJRJ em conflitos de competência entre as Câmaras de Direito Público e as de Direito Privado, bem como a síntese dos julgamentos que foram objeto de formulação de tese.

Essas decisões, com força de enunciado sumular, são de observância obrigatória para todos os órgãos do Tribunal, nos termos do art. 231, §§ 8º e 9º, do Regimento Interno.

Para acessar a íntegra de todos os Atos [clique aqui](#).

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ / DJERJ

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Tese

STF proíbe revista humilhante em presídio e admite inspeção íntima em casos excepcionais (Tema 998)

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu em 2/4, proibir revistas íntimas vexatórias em visitantes nos presídios. A partir de agora, passam a ser consideradas ilícitas as provas eventualmente encontradas por meio de procedimentos que envolvam a retirada de roupas e a realização de exames invasivos que humilham a pessoa.

A revista íntima, com a retirada total ou parcial de roupas e a inspeção de regiões do corpo, continua sendo possível em casos excepcionais. Ela pode ser feita quando for impossível usar scanners corporais ou equipamentos de raio-X e quando houver indícios “robustos” e “verificáveis” de suspeita – e desde que o visitante concorde em ser revistado. Se não concordar, a visita pode ser barrada. O procedimento deve ser justificado pelo poder público caso a caso.

A revista íntima também poderá ser feita nas situações em que o scanner não for efetivo, como nos casos em que o aparelho não conseguir identificar com precisão objetos suspeitos ingeridos pelo visitante, por exemplo.

A tese de julgamento foi definida por unanimidade, a partir de uma proposta inicial do relator, Edson Fachin. O texto final foi formulado por todos os ministros do STF, em diálogos internos.

O caso

O Recurso Extraordinário com Agravo ([ARE](#) 959620) tem repercussão geral reconhecida (Tema 998), ou seja, a definição adotada pelo Supremo deverá ser aplicada a todos os casos semelhantes na Justiça. O processo começou a ser julgado no Plenário físico em 2020 e depois passou por quatro sessões virtuais. Voltou à discussão presencial por destaque do ministro Alexandre de Moraes, em outubro de 2024.

A revista íntima é um método em que o visitante ou a visitante tira a roupa ou parte dela e tem suas cavidades corporais inspecionadas, como ânus ou vagina. Para isso, há casos em que são usados espelhos ou a pessoa é obrigada a agachar ou dar saltos.

O caso concreto diz respeito a uma mulher acusada de tráfico de drogas por levar 96 gramas de maconha no corpo para entregar ao irmão, preso no Presídio Central de Porto Alegre (RS). Ela foi absolvida porque a prova foi considerada ilícita, e o Ministério Público estadual recorreu ao STF.

Por maioria, o Plenário negou provimento ao recurso do MP, ou seja, manteve a ilicitude da prova.

Tese

O ministro Edson Fachin apresentou seu voto no começo de fevereiro. Desde então, ele passou a fazer ajustes na proposta de tese a partir das contribuições dos demais ministros. Segundo a definição adotada pelo Supremo, revista vexatória é qualquer tipo de revista feita de maneira abusiva, humilhante, degradante ou discriminatória.

Para entrar no presídio, o visitante pode passar por três tipos de revistas: eletrônica, manual ou íntima. No texto final, ficou decidido que, nas situações excepcionais em que for justificada, a revista íntima deve ser feita em lugar adequado e exclusivo para essa verificação, por pessoa do mesmo gênero e só em maiores de idade. No caso de menores de idade ou de visitantes que não podem dar consentimento válido, a revista deverá ser feita posteriormente no preso que recebeu a visita.

Eventuais abusos na revista poderão levar à responsabilização dos servidores públicos implicados. Quando envolver desnudamento e exames invasivos, a inspeção deverá ser feita preferencialmente por profissionais de saúde.

As provas obtidas por meio de revista íntima que seja humilhante serão consideradas ilícitas daqui para frente. No entanto, decisões judiciais em cada caso concreto poderão validar essas provas.

A tese também fixa um prazo de 24 meses, a partir do julgamento, para a compra e a instalação de equipamentos como scanners corporais, esteiras de raio X e portais detectores de metais em todas as unidades prisionais do país. Os recursos dos fundos Penitenciário Nacional e de Segurança Pública devem ser usados para essas despesas pelo Ministério da Justiça e pelos estados.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Afetação

STJ afetou recursos especiais como paradigmas da controvérsia repetitiva nos Temas 1324 e 1323

Direito Administrativo

Tema 1324 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir a responsabilidade do alienante de veículo automotor por infrações administrativas e/ou de trânsito cometidas após a alienação, nos casos em que esta não é comunicada ao órgão de trânsito competente na forma e no prazo legais.

Informações Complementares: Há determinação de suspender o processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial nos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional.

Leading Case: REsp 2152197 / SP; REsp 2174050 / SP; REsp 2152255 / SP

Data de afetação: 04/04/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Tributário

Tema 1323 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se a sociedade uniprofissional, constituída sob a forma de responsabilidade limitada, faz jus ao tratamento tributário diferenciado do ISS em alíquota fixa, na forma do art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968.

Informações Complementares: Há determinação de suspender o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Leading Case: REsp 2162486 / SP; REsp 2162487 / SP

Data de afetação: 04/04/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STJ

INCONSTITUCIONALIDADE

STF valida lei que libera pedágio para veículos de pessoas com deficiência nas rodovias do Espírito Santo

O Supremo Tribunal Federal (STF) manteve válida lei do Espírito Santo que isenta os veículos de pessoas com deficiência do pagamento de pedágio nas rodovias estaduais. A decisão foi tomada na sessão virtual encerrada em 28/3, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3816.

A ação foi proposta pelo governo do estado contra trechos da Lei estadual 7.436/2002. Entre outros pontos, o governo alegava que a norma cria atribuições para a administração pública, violando competência privativa do chefe do Executivo estadual.

Equilíbrio financeiro

O Plenário seguiu o voto do relator, ministro Nunes Marques, para afastar esse argumento. De acordo com o ministro, a norma não trata de matéria de competência privativa do chefe do Poder Executivo, como criação de cargos e aumento de remunerações. Também não ficou comprovado no processo que a isenção tenha gerado desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão de rodovias estaduais.

Direitos fundamentais

O colegiado também concluiu que a lei interveio na ordem econômica para dar maior efetividade aos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, considerando, em especial, o direito de ir e vir, que, para esse grupo, é geralmente mitigado.

Prazo

O Plenário, contudo, julgou inválido o artigo 3º da norma, que estipulava prazo para que a lei fosse regulamentada pelo Poder Executivo. De acordo com a jurisprudência do Supremo, a regulamentação é uma das atividades típicas do Executivo, e não cabe ao Legislativo fixar prazos para que seja exercida, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes.

[Leia a notícia no site](#)

Plenário conclui julgamento de lei sobre o sistema educativo do Estado de Goiás

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) validou, nesta quarta-feira (2), trechos de uma lei goiana que disciplina a organização da educação escolar no sistema educativo estadual. A decisão se deu no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2965, proposta pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenen). O julgamento da ação teve início no plenário virtual e foi retomado hoje para proclamação do resultado.

Constitucionalidade

Por maioria de votos, o colegiado declarou válidos os trechos da Lei Complementar 26/1998 que condicionam o funcionamento de escolas privadas a autorização e estabelecem regras para a fiscalização pelo poder público, inclusive quanto à gestão democrática do ensino.

Segundo o ministro Luís Roberto Barroso, a atuação no ensino é livre para as instituições privadas, desde que cumpram as normas gerais de educação nacional e se submetam à autorização e à avaliação de qualidade pelo poder público. O maior grau de regulação pelo Estado, destacou, se justifica pelo interesse social de que a atividade seja prestada com garantia de padrão de qualidade.

Competência concorrente

Também foram considerados constitucionais os dispositivos que destinam um terço da carga horária dos professores a atividades fora da sala de aula; fixam número máximo de alunos; determinam que o piso salarial não pode ser inferior ao unificado nacionalmente; e estabelecem que a hora-aula não pode exceder 50 minutos.

O colegiado entendeu que essas previsões estão dentro da competência concorrente do Estado para legislar sobre educação e de acordo com a diretriz constitucional de valorização dos profissionais da educação.

Formação mínima

A maioria dos ministros considerou inválida, contudo, a previsão da lei estadual que exige o curso de licenciatura como formação mínima para o exercício de magistério na educação infantil. Barroso frisou que exigir ensino superior para professor de nível infantil pode criar uma escassez de oferta desnecessária. A exigência fica mantida para o ensino fundamental e médio.

Piso salarial

O Tribunal também excluiu do artigo 92 da lei o trecho que diz que o piso salarial dos professores deve ser calculado com base em jornada de 30 horas-aula semanais, por entender que a previsão invade a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho.

Rede pública

Prevaleceu o entendimento de que os artigos 93 e 94, que tratam, respectivamente, do parâmetro da remuneração e dos planos de carreira dos professores, restringem-se à rede pública de ensino. A posição majoritária do Plenário é de que a extensão dessas exigências às escolas privadas representaria restrição excessiva à liberdade de iniciativa.

[Leia a notícia no site](#)

STF invalida lei da Bahia que permitia supressão de vegetação na Mata Atlântica e na Zona Costeira

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) anulou parte de uma lei do Estado da Bahia que permitia aos municípios emitirem licença ambiental para supressão de vegetação nativa em áreas de Mata Atlântica e da Zona Costeira para a implantação de empreendimentos nesses locais. A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7007, na sessão virtual encerrada em 28/3.

Na ação, a Procuradoria-Geral da República (PGR) questionava parte da Lei estadual 10.431/2006, referente à Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade no estado.

O colegiado seguiu o voto do ministro Cristiano Zanin (relator) e afastou a possibilidade de a lei estadual permitir o desmatamento ou a degradação de áreas protegidas pela Constituição Federal.

Ele destacou que tanto a Mata Atlântica quanto a Zona Costeira são consideradas patrimônios nacionais e reguladas por legislação federal própria, como a que institui a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981), a Lei da Mata Atlântica (Lei 11.428/2006) e a lei que cria o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (Lei 7.661/1988). “O licenciamento dessas áreas, portanto, é de competência preferencial da União, conforme estipulado nas leis infraconstitucionais descritas”, afirmou.

Segundo Zanin, isso não retira a possibilidade de o município atuar no licenciamento ambiental nos casos em que os impactos forem pequenos e estritamente locais (como, por exemplo, a construção de quiosques nas praias). “Mas a lei baiana é, de fato, demasiado genérica ao delegar a esses entes federativos o licenciamento de empreendimentos ou atividades que compreendam as faixas terrestres ou marítimas, o que ofende o sistema de repartição de competências estabelecido pela Constituição da República”. Na avaliação do relator, a norma local fragiliza a proteção ao meio ambiente equilibrado, por ser menos protetiva do que a legislação federal.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

ADPF das Favelas: STF homologa parcialmente plano do Estado do Rio de Janeiro para reduzir letalidade policial

O Supremo Tribunal Federal (STF) homologou parcialmente, em 3/4, o plano de redução da letalidade policial apresentado pelo Estado do Rio de Janeiro no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635. O Tribunal determinou a adoção de medidas para a sua complementação, entre elas a elaboração de um plano para a recuperação territorial de áreas ocupadas por organizações criminosas e a instauração de um inquérito, pela Polícia Federal, para apurar indícios concretos de crimes com repercussão interestadual e internacional.

O julgamento da chamada “ADPF das Favelas” começou em fevereiro deste ano e foi suspenso após o voto do ministro Edson Fachin, que atendeu a uma ponderação do presidente do STF, ministro Luís Roberto Barroso, para que, em razão da profundidade e da complexidade da questão, o colegiado buscasse a construção de consensos sobre os diversos pontos apresentados.

Voto conjunto

Na sessão desta tarde, Fachin apresentou um voto conjunto com o objetivo de refletir a posição consensual ou, em alguns casos, majoritária do colegiado. Ele explicou que o voto proferido inicialmente foi o ponto de partida para um “profícuo diálogo” entre os integrantes do Tribunal visando à identificação de pontos de consenso e aprimoramento dos diversos aspectos apresentados. De acordo com o relator, as alterações promovidas demonstram a preocupação do STF com a situação da segurança pública e das condições de trabalho das forças policiais no Estado do Rio de Janeiro.

Fachin salientou que a solução consensual aponta um caminho seguro para o encerramento da ação e reflete, entre outros pontos, a maior autonomia que deve ser dada ao governo estadual pelo compromisso demonstrado para cumprir as determinações do STF.

Ao encerrar a sessão, o presidente do STF destacou que este é o primeiro caso em que o STF anuncia uma decisão colegiada obtida a partir de um consenso entre todos seus integrantes. Em nome do Tribunal, Barroso manifestou solidariedade a todas as famílias de vítimas da letalidade policial e às dos agentes de segurança pública vitimados em confronto com criminosos. “O STF tem compromisso com os direitos humanos e com a

segurança pública de todas as pessoas, inclusive das que moram em comunidades pobres, que têm os mesmos direitos de todas as demais”, disse.

Ele reiterou a importância da reocupação territorial das comunidades, que deve ser não apenas física, mas também proporcionar acesso à saúde, educação, cultura, esporte, lazer e integração social e a serviços oferecidos ao restante da sociedade.

Natureza estrutural

O voto reconhece a natureza estrutural do litígio, a parcial omissão do Estado e a violação de direitos fundamentais e a violação de direitos humanos por parte das organizações criminosas que ocupam territórios e cerceiam direitos de locomoção da população e das forças de segurança.

O relator observou que, embora a política de redução de letalidade ainda esteja longe do ideal constitucional, o STF entende que, desde o início da tramitação da ação, há mais de cinco anos, o Estado do Rio de Janeiro demonstrou compromisso significativo com a determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso Favela Nova Brasília, que reconheceu omissão relevante e demora do estado na elaboração de um plano para a redução da letalidade dos agentes de segurança.

Nesse sentido, destacou a instalação de câmeras nos uniformes policiais, a instituição de um protocolo de comunicação das operações e as notificações ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro sobre as operações, possibilitando seu acompanhamento.

Plano de reocupação de territórios

Segundo a decisão, o Estado do Rio de Janeiro e os municípios interessados devem elaborar um plano para a reocupação territorial de áreas que estão atualmente sob domínio de organizações criminosas. O objetivo é viabilizar a presença permanente do poder público por meio da instalação de equipamentos públicos, de políticas voltadas à juventude e da qualificação de serviços básicos para estas regiões.

Investigação sobre crimes interestaduais

O Tribunal também determinou que a Polícia Federal abra inquérito para apurar indícios concretos de crimes com repercussão interestadual e internacional que exigem repressão uniforme e as violações de direitos humanos decorrentes da ocupação de comunidades

por organizações criminosas. De acordo com o ministro, a PF poderá atuar em conjunto com as forças de segurança estaduais para identificar as organizações criminosas em atuação no estado, suas lideranças e seu modo de operação, sobretudo em movimentações financeiras.

Outra determinação é para que o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), a Receita Federal e a Secretaria de Estado da Fazenda do Rio de Janeiro deem a máxima prioridade para atendimento das diligências relativas a inquéritos policiais aberto para essas investigações

Grupo de inteligência com dedicação exclusiva

O colegiado determinou que a Polícia Federal instaure imediatamente um inquérito, com equipe de dedicação exclusiva e atuação permanente voltada para produção de inteligência e à condução de investigações sobre a atuação dos principais grupos criminosos violentos em atividade no Estado e suas conexões com agentes públicos. As investigações devem dar ênfase à repressão às milícias, aos crimes de tráfico de armas, munições e acessórios, de drogas e lavagem de capitais, sem prejuízo da atuação dos órgãos estaduais em suas respectivas atribuições.

Mortes em decorrência de intervenção policial

O Tribunal determinou que, quando houver mortes de civis ou de agentes de segurança pública, em decorrência de intervenção policial, o Ministério Público estadual deverá ser imediatamente comunicado para que, se entender cabível, determine o comparecimento de um promotor de Justiça ao local dos fatos.

Mais prazo para instalação de câmeras

Em relação à instalação de equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas fardas dos agentes de segurança, foi reconhecido que o governo estadual já tomou diversas providências e, nesse sentido, o prazo para a comprovação da implantação das câmeras nas viaturas da Polícia Militar e da Polícia Civil foi ampliado de 120 para 180 dias. No caso da Polícia Civil, os agentes utilizarão as câmeras nas fardas apenas nas atividades de patrulhamento e policiamento ostensivo e em operações policiais planejadas.

Uso da força

Quanto ao uso da força em operações policiais, o colegiado entendeu que devem ser observados os parâmetros previstos na Lei 13.060/2014 e em sua regulamentação, que trata do uso de instrumentos de menor potencial ofensivo. Dessa forma, caberia às próprias forças de segurança avaliar e definir o grau de força adequado a cada contexto, observando a proporcionalidade das ações e, preferencialmente, com planejamento prévio das operações. Será possível justificar operações de emergência posteriormente, mas os órgãos de controle e o Poder Judiciário avaliarão as justificativas.

Saúde mental

Foi dado prazo de 180 dias para que o governo estadual crie um programa de assistência à saúde mental dos profissionais de segurança pública. O atendimento psicossocial deverá ser obrigatório sempre que houver envolvimento em incidente crítico. A regulamentação também deverá prever a aferição da letalidade excessiva na atuação funcional, estabelecendo parâmetros a partir do qual o profissional da área de saúde mental avaliará a necessidade de afastamento preventivo das atividades de policiamento ostensivo. Nesse caso, o retorno às atividades fica a critério da corporação.

Grupo de trabalho

O relator também determina a criação de um grupo de trabalho para acompanhar o cumprimento da decisão do Supremo e, em conjunto com o governo estadual, apoiar sua implementação. O comitê será coordenado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que definirá sua composição observando as diretrizes definidas na decisão.

Em conjunto com as Corregedorias dos Ministérios Públicos locais, o CNMP passará a publicar relatórios semestrais de transparência com informações sobre o controle externo da atividade policial, com dados objetivos de atuação e resultados, discriminando as unidades responsáveis.

Violação de direitos

A ação foi apresentada em 2019 pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), que alega violação massiva de direitos fundamentais no estado, em razão da omissão estrutural do poder público em relação ao problema.

Para o partido, há um quadro de grave violação generalizada de direitos humanos em razão do descumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso Favela Nova Brasília. A decisão reconheceu omissão relevante e demora do Estado do Rio de Janeiro na elaboração de um plano para a redução da letalidade dos agentes de segurança. Decisões da Corte IDH são vinculantes para o Estado brasileiro, ou seja, representam uma obrigação.

Acompanharam a conclusão do julgamento, no Plenário do STF, a ministra da Igualdade Racial, Anielle Franco, o governador do Estado do Rio de Janeiro, Cláudio Castro, o prefeito do Município do Rio de Janeiro, Eduardo Paes, e representantes das diversas instituições admitidas com terceiros interessados na ADPF 635, como Movimento Mães de Manguinhos, Redes de Comunidades e Movimentos contra a Violência, Movimento Mães de Acari e Rede Nacional de Mães e Familiares de Vítimas de Terrorismo de Estado, além dos deputados federais Pastor Henrique Vieira e Tarcísio Mota (PSOL-RJ).

[Leia a notícia no site](#)

STF suspende julgamento sobre destinação de indenizações trabalhistas

O Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu, em 2/4, o referendo da medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 944, que trata da destinação dos valores recolhidos em condenações trabalhistas por danos morais coletivos. O ministro Gilmar Mendes pediu mais tempo para analisar o caso.

Na ação, a Confederação Nacional da Indústria (CNI) pede que o STF declare a inconstitucionalidade da destinação dessas indenizações estabelecidas pela Justiça do Trabalho e das decorrentes de Termos de Ajustamento de Condutas (TACs) a entidades diferentes dos dois fundos públicos já existentes: o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDDD) e o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

O FAT financia programas como seguro-desemprego e abono salarial para trabalhadores em situação de vulnerabilidade. O FDDD, por sua vez, é destinado a reparar danos causados pela violação de direitos coletivos, como o direito ao trabalho digno, entre outros. Ambos são geridos pela União, pelo Ministério Público e por membros da sociedade civil.

Cautelar

Em agosto do ano passado, o ministro Flávio Dino, relator da ação, havia limitado provisoriamente a destinação dessas indenizações ao FDDD e ao FAT. Ele considerou que, em casos excepcionais, os pagamentos deveriam seguir a Resolução Conjunta nº 10 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Editada em maio de 2024, a resolução estabelece, de forma mais genérica, que as indenizações coletivas sejam direcionadas a um fundo gerido por um conselho federal ou estadual, com a participação do Ministério Público e de representantes da sociedade civil. A medida também estabelece regras para assegurar transparência e rastreabilidade na gestão dos recursos.

Divergência

O ministro Dias Toffoli discordou de Dino. Segundo ele, a lei exige que os recursos de TACs ou condenações por danos morais coletivos sejam destinados exclusivamente aos fundos públicos. “Quando se coloca entidades privadas, poderá ter destinação inadequada”, disse. Para ele, a Resolução nº 10 deve ser seguida apenas nas questões de transparência e rastreabilidade.

Ao pedir vista do caso, o ministro Gilmar manifestou preocupação com a criação de fundações privadas destinadas a gerir recursos públicos.

ADPF 944

A análise da medida cautelar na ADPF 944 começou em março de 2025. Na ocasião, a CNI se manifestou nos termos da divergência aberta nesta quarta por Toffoli. A Advocacia-Geral da União defendeu a manutenção integral da liminar de Dino. Três associações nacionais de magistrados e de membros do Ministério Público também se manifestaram nos termos do relator.

[Leia notícia no site](#)

Fonte: STF

LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 15.117 de 2 de abril de 2025 - Dispõe sobre a veiculação gratuita de informação educativa acerca da prevenção de doenças pelas emissoras de rádio e televisão.

Decreto Federal nº 12.425, de 3 de abril de 2025 - Dispõe sobre a antecipação do abono anual devido aos segurados e aos dependentes da Previdência Social no ano de 2025.

Fonte: Planalto

Lei Estadual nº 10.727 de 02 de abril de 2025 - Dispõe sobre a disponibilização de soro antiofídico e demais imunobiológicos em todas as unidades de saúde dotadas de infraestrutura estadual e dá outras providências.

Lei Estadual nº 10.720 de 02 de abril de 2025 - Altera a Lei Estadual nº 9.395, de 09 de setembro de 2021.

Fonte: DOERJ

JULGADOS

Quinta Câmara de Direito Público

0964972-43.2023.8.19.0001

Relatora: JDS Des^a. Raquel de Oliveira

j. 13.02.2025 p. 07/03/2025

Direito Público. Apelação Cível. Ação de Indenizatória. Vítima atingida por projétil de arma de fogo durante operação policial.

Sentença de parcial procedência. Recurso de ambas as partes. Sentença reformada em parte.

I. Sentença julgou procedente em parte o pedido inicial, condenando o Estado ao pagamento de pensionamento em favor da filha da vítima até a maioridade, ou até completar 24 anos, se comprovar que está cursando universidade, no valor correspondente a 2/3 do salário mínimo, e danos morais de R\$ 200.000,00 em favor da filha da vítima, R\$ 100.000,00 em favor do irmão da vítima, bem como honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, julgando improcedentes os pedidos de

reembolso de despesas de tratamento médico, funeral e danos morais ao 3º autor, companheiro da vítima.

II. Discute-se o reembolso de despesas de funeral, danos morais ao 3º autor, quantum arbitrado a título de indenizações e percentual dos honorários advocatícios.

III. Responsabilidade civil objetiva do Estado que não foi impugnada em sede recursal. Mantida a responsabilidade civil do Estado em sede de remessa necessária. Tema nº 1237 do STF. Bala perdida que atingiu vítima durante operação policial. Art. 948, I do CC prevê a indenização da família com as despesas de funeral da vítima. Enunciado nº 107 do Aviso TJ/RJ nº 52/11. Independentemente de prova, é devida a verba a título de despesa de funeral da vítima, consequência lógica do falecimento. Precedentes deste Tribunal. Comprovado nos autos que o 3º autor era companheiro da vítima, conforme declaração em sede policial dos policiais e irmão da vítima. Danos morais configurados. Quantias de R\$ 200.000,00 para a filha, R\$ 100.000,00 para o irmão e R\$ 100.000,00 para o companheiro, arbitradas em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Honorários advocatícios adequadamente fixados na forma do art. 85, §4º, I do CPC, ante a liquidez da sentença, e na forma do art. 85, §3º, II do CPC.

IV. Recurso do Estado conhecido e negado provimento. Recurso dos Autores conhecido e dado parcial provimento.

[Íntegra do acórdão](#)

Oitava Câmara de Direito Privado

0882844-29.2024.8.19.0001

Relatora: Desª. Marcia Ferreira Alvarenga

j. 02.04.2025 p. 04.04.2025

Apelação Cível. Câmara de Direito Privado. Direito do Consumidor. Ação Indenizatória. Transporte aéreo internacional. Aquisição de passagem para o trecho Rio de Janeiro – New York, com conexão na cidade de Miami. Alteração unilateral do primeiro voo (Rio de Janeiro – Miami) culminando com a perda da conexão.

Realocação em novo voo com espera de 9 horas na conexão, sem assistência de alimentação e hospedagem. Atraso total acumulado de 26 (vinte e seis) horas.

Demonstração da perda de compromissos profissionais e perda da reserva do hotel na cidade de destino (New York). Gastos com alimentação, internet, transporte e hospedagem na cidade de conexão. Necessidade de contratação de novo hotel em categoria inferior e por preço superior na cidade de destino. Pedido de indenização de danos materiais e morais. Sentença de procedência parcial, com condenação da companhia aérea ao pagamento de indenização dos danos materiais relativos aos custos de transporte, wifi, alimentação e hospedagem na cidade de conexão, além da diária não usufruída do hotel em New York, bem como indenização de danos morais na quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Apelo da parte autora.

1. A questão devolvida no recurso se cinge ao exame da (i) quantificação do valor da indenização do dano moral, fixado em virtude do atraso e perda de conexão em voo internacional, assim como perda de reserva de hotel, como resultado do atraso global de aproximadamente 26 horas, afetando compromissos profissionais; (ii) revisão do valor da indenização devida a título de danos materiais, para incluir a indenização dos prejuízos causados pela diferença tarifária do hotel cuja reserva foi cancelada em relação ao hotel cuja reserva teve de ser feita pela tarifa de balcão, a custo maior.

2. É incontroverso nos autos que a parte autora sofreu prejuízos extrapatrimoniais com a alteração unilateral do voo e consequentes atrasos no novo trecho oferecido, que resultou no atraso total de 26 horas, sem assistência de hospedagem na conexão em Miami, resultando na perda da reserva do hotel na cidade de destino. É sobre esse fato – defeito na prestação do serviço de transporte aéreo internacional, por fortuito interno, com extensão longa da viagem e sem prestar assistência ao passageiro, afetando a reserva do hotel e os compromissos profissionais – que deve incidir a análise da quantificação do dano moral.

3. No que concerne ao critério de quantificação, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o método bifásico para a apuração do valor da indenização de danos extrapatrimoniais (morais), segundo a tese proposta pelo e. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Por esta metodologia, o(a) magistrado(a) deve arbitrar um valor de indenização dos danos morais tendo como base precedentes judiciais em casos de violação do mesmo bem jurídico objeto da demanda, traçando uma média dos valores geralmente deferidos pela jurisprudência. É a primeira fase do procedimento de quantificação, onde se fixa o “valor-base” da indenização. Em seguida, o(a) julgador(a) passa à segunda fase, na qual se deve verificar a possibilidade de modulação do valor-base, conforme as circunstâncias do caso concreto, que tornem aquele dano de

intensidade maior ou menor, capaz de majorar ou minorar o valor-base anteriormente fixado.

4. PRIMEIRA FASE. Valor-base de indenização de danos morais causados em virtude remarcação unilateral de voo internacional, com atraso longo. A jurisprudência deste EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA, representado pelos julgados desta Colenda OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO e demais órgãos colegiados, tem fixado indenização média entre R\$5.000,00 (cinco mil reais) e R\$10.000,00 (dez mil reais), para as hipóteses de perda de conexão em transporte aéreo internacional, com remarcação unilateral, causado por fortuito interno. Precedentes que indicam o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) para atrasos superiores a 24 horas.

5. SEGUNDA FASE. Modulação do valor da indenização conforme as circunstâncias do caso concreto. Circunstância especial que denota intensidade danosa superior ao que normalmente se apura nos casos concretos, capaz de majorar o valor da indenização. No caso concreto, o que se vê é que o juízo a quo deixou de verificar as circunstâncias concretas que – nesta hipótese – teria o condão de resultar em quantificação maior, notadamente: ausência total de assistência da companhia aérea em conexão longa de 10 horas, assim como a perda de compromissos profissionais e a queda da reserva de hotel na cidade de destino, que obrigou o consumidor a buscar outro hotel na cidade, em situação de vulnerabilidade concreta, causando grande impacto psicofísico ao autor (alto grau de cansaço físico e mental). Na segunda fase da quantificação, portanto, os elementos apontam para dano concreto maior que a média dos casos comuns, impondo-se a majoração do *quantum debeatur*, alcançando-se o montante de R\$12.000,00 (doze mil reais), em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao caso concreto, que foram inobservados na sentença recorrida, mas que ora se ajustam aos precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça.

6. Danos materiais. De fato, o valor da indenização do dano material deve ser medido pela sua extensão (art. 944, caput, do CC), refletindo a totalidade do prejuízo patrimonial sofrido pela vítima, a fim de coadunar-se com o princípio da reparação integral.

7. Deve o agente causador do dano reparar todo o desfalque patrimonial sofrido pela vítima, segundo a teoria da diferença, isto é, o saldo negativo extraído da comparação entre aquilo que efetivamente a vítima teve de perda patrimonial no caso concreto (no contexto danoso) com os valores que a vítima teria gasto na situação hipotética isenta de dano (contexto não danoso). No caso dos autos, a parte autora efetuou a reserva do Hotel Renaissance pelo valor global de U\$3.081,36 (i. 127793435) e, em razão do cancelamento, teve de realizar reserva em outro hotel (Hotel Courtyard By Marriott), no valor total de U\$3.437,04, evidenciando-se prejuízo material de U\$ 355,68.

8. Sentença parcialmente reformada. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido.

Íntegra do acórdão

Sexta Câmara Criminal

0236569-47.2019.8.19.0001

Relatora: Des^a. Adriana Ramos de Mello

j. 25/03/2025 p. 04/04/2025

Direito penal. Apelação criminal. Crime de estupro de vulnerável.

Manutenção da sentença. Não acolhimento da alegação de erro de tipo e de crime único. Aplicação do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, denominada convenção de Belém do Pará. Necessidade de observância das recomendações do comitê sobre a eliminação da discriminação contra a mulher - CEDAW. Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal que tem por objetivo a absolvição do réu em razão da existência de erro de tipo, nos termos do artigo 20 do Código Penal e do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, e, subsidiariamente, o afastamento do aumento da pena decorrente de crime continuado, reconhecendo-se a existência de crime único.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber:

1) se o conjunto probatório é suficiente para demonstrar a culpabilidade do réu e excluir a possibilidade de erro de tipo em relação à idade da vítima; e

2) se a conjunção carnal e os atos libidinosos praticados entre o réu e a vítima ocorreram mais de uma vez, a fim de aferir se há ou não crime continuado na hipótese.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Imperiosa a necessidade de aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, que indica as diferentes formas pelas quais as desigualdades de gênero se operam.

4. Não há dúvidas de que, no presente caso, a vítima se encontrava em uma posição extremamente vulnerável, posto que o réu violou a sua dignidade sexual quando possuía apenas doze anos, além de ter exposto sua vida e saúde em risco ao praticar a conjunção carnal sem qualquer tipo de proteção a doenças sexualmente transmissíveis.

5. O direito das mulheres e meninas a uma vida livre de violência é inseparável e interdependente em relação a outros direitos humanos, incluindo o direito à vida, à saúde, à liberdade e à segurança pessoal, o direito à igualdade e à igual proteção dentro da família, à liberdade contra a tortura, o tratamento cruel, desumano ou degradante e à liberdade de expressão, movimento, participação, reunião e associação.

6. O Poder Judiciário deve observar os tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), realizando o controle de convencionalidade das leis internas, na apreciação dos casos concretos, nos termos da Recomendação 123/2022 do Conselho Nacional de Justiça.

7. A Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que foi ratificada pelo Estado Brasileiro 1984 e no seu art. 1º, define as situações que representam evidente discriminação contra a mulher.

8. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ratificada pelo Brasil em 1995, que define violência contra a mulher como "qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na privada".

9. Recomendação nº 33 do Comitê CEDAW, pela qual deve ser garantido o acesso das mulheres à justiça. Recomendação nº 35, que ressalta que violência de gênero seria aquela "...dirigida contra uma mulher porque ela é mulher ou que afeta as mulheres desproporcionalmente".

10. A autoria e a materialidade delitivas restaram devidamente comprovadas pelo robusto conjunto probatório dos autos, em especial pela pelo Registro de Ocorrência (índice 07) e pelo laudo de exame de corpo de delito (índice 022).

11. Foi colhida prova oral tanto em sede policial, como em juízo, sendo que as declarações prestadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa confirmaram toda dinâmica

criminosa perpetrada pelo acusado, não deixando dúvidas quanto à sua atuação na prática delituosa.

12. Ao contrário do que sustenta o recorrente, não houve erro de tipo no caso em análise, pois a versão de que o réu tenha sido induzido a acreditar que estaria se relacionando com uma adolescente de 16 anos não encontra nenhum suporte probatório, tendo em vista que, em nenhum momento, a vítima teria lido passado tal informação.

13. Diversamente do que consta no recurso de apelação, a vítima afirmou que por mais de uma vez manteve relação sexual com o réu, razão pela qual não é possível reconhecer a existência de crime único.

14. A doutrina e a jurisprudência conferem uma especial relevância à palavra das vítimas de violência sexual, haja vista que os crimes ocorrem normalmente na clandestinidade.

15. Conforme o disposto no § 8º do artigo 226 da Constituição Federal: "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das suas relações".

16. A Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710/1990, assegura, em seu artigo 27, que os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social.

17. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, conforme disposto no artigo 18 do ECA.

18. O estado brasileiro deve promover a esmerada investigação e aplicar a devida punição, como forma de promover a justiça de acordo com o caso concreto, bem como evitar a condenação do Estado brasileiro perante a CIDH, como ocorreu com o estado equatoriano, no caso Paola Guzmán Albarracín vs Equador.

19. As autoridades judiciárias brasileiras devem exercer o controle de convencionalidade e observar as disposições das normas internacionais, adequando o cumprimento das obrigações assumidas perante a comunidade internacional, vez que o Brasil é signatário dos tratados internacionais de direitos humanos.

20. O STJ vem materializando a chamada perspectiva de gênero, que é caracterizada como aquela [ação ou omissão] praticada pelo sujeito ativo contra a mulher que revele uma concepção de dominação, de poder, em que aquele pode se mostrar tão poderoso e superior, que exige submissão do outro, chegando até mesmo a se considerar dono do corpo e da mente do sujeito passivo, em evidente situação de machismo.

21. Dosimetria da pena que não merece qualquer reparo, eis que a pena foi fixada no mínimo legal. A prática do delito se deu de forma contínua e reiterada, devendo ser mantido o reconhecimento da continuidade delitiva entre as infrações, uma vez preenchidos todos os requisitos previstos no artigo 71 do Código Penal. Nesse contexto, correta a aplicação da fração de aumento mínima de 1/6 (um sexto), considerando que restou comprovado nos autos que o réu, por mais de uma vez, manteve relação sexual com a vítima.

22. Portanto, aplicando a fração acima estipulada, não merece reparos a a reprimenda definitivamente fixada em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão., que deve ser cumprida inicialmente em regime fechado, na forma do artigo 33, caput, §§ 2º "a", do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

21. Recurso de apelação conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 226, § 8º; Convenção sobre os Direitos da Criança, art. 27; CP, arts. 33, caput, § 2º "a", 71, 217-A, 226, II; ECA, arts. 15, 17 e 18; Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, art. 1º. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, art. 1º e art. 7º.

Jurisprudência relevante citada: STJ: AgRg no RHC nº 136961/RJ 2020/0284469-3, Relator: Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Data de Julgamento: 15/06/2021, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 21/06/2021; REsp nº 1480881/ PI, Ministro Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 26/08/2015; AgRg no AREsp nº 2.415.186/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024. TJRJ: 0320035-65.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). Fernando Antonio de Almeida - Julgamento: 26/11/2024 - Sexta Câmara Criminal; 0039563-52.2021.8.19.0004 - Apelação.

Des(a). Marcelo Castro Anátocles da Silva Ferreira - Julgamento: 22/02/2024 - Sexta Câmara Criminal; 0021014-74.2021.8.19.0042 - Apelação. Des(a). Rosita Maria de Oliveira Netto - Julgamento: 30/07/2024 - Sexta Câmara Criminal.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça

Fonte: e-Juris

NOTÍCIAS TJRJ

EMENTÁRIO

Hospital é condenado por falha em equipamento que interrompeu cirurgia de idosa

A 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio, por unanimidade de votos, majorou o valor dos danos morais e estéticos arbitrados pelo magistrado de 1º grau, em uma ação indenizatória proposta por uma paciente em face de um hospital, após defeito no equipamento cirúrgico que interrompeu a cirurgia que estava sendo realizada em sua coluna.

No caso, a autora sofria de escoliose lombar e foi submetida a uma cirurgia para correção. Porém, o procedimento precisou ser interrompido após o equipamento cirúrgico apresentar falhas. O problema técnico obrigou a equipe médica a retirar os quatro parafusos que já haviam sido implantados no osso, descartando-os e impedindo a conclusão da operação, tendo sido a paciente transferida para a UTI e, posteriormente, para a enfermaria, só recebendo alta três dias depois.

Ambas as partes recorreram da decisão de primeira instância. A paciente (autora) pretendia o aumento da indenização, arbitrada em R\$ 5 mil, enquanto o hospital (réu) buscava se eximir da responsabilidade, alegando que os danos foram causados pela equipe médica.

O relator, desembargador Fábio Uchôa Pinto de Miranda Montenegro, destacou em sua decisão que, no laudo pericial, constatou-se que a autora era idosa e tinha 66 anos, com uma coluna escoliótica e uma cicatriz medindo cerca de 25 cm. O perito ainda esclareceu que a idosa movimentava sua coluna com redução em grau máximo. Quanto à alegação do réu de que os danos teriam sido causados pela equipe médica, o magistrado mencionou que o perito afirmou que a responsabilidade era do hospital, o qual havia

disponibilizado um equipamento defeituoso para a realização do procedimento médico na paciente, não havendo que se falar, portanto, em isenção de culpa.

De acordo com o relator, levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade dos danos produzidos pelo réu, principalmente considerando que a paciente em algum momento terá que se submeter a uma nova cirurgia, já que o problema não foi resolvido, o desembargador votou pela majoração da indenização para R\$ 20 mil de danos morais e R\$ 20 mil de danos estéticos, mantendo, no mais, a sentença, tendo sido acompanhado pelos demais membros do colegiado.

A decisão foi disponibilizada no [Ementário de Jurisprudência Cível nº 5/2025](#), publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TJRJ no dia 02/04/2025.

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ / DJERJ

NOTÍCIAS STF

Greve de peritos do INSS: STF solicita que PGR avalie a abertura de inquérito policial

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), rejeitou no dia 3/4 duas reclamações da Associação Nacional dos Peritos Médicos Federais (ANMP) e solicitou que a Procuradoria-Geral da República (PGR) avalie a instauração de inquérito policial para apurar indícios de crimes relacionados a abuso de direito de greve.

A primeira reclamação (RCL 76723) contestava ofício circular do governo federal que bloqueou a agenda dos peritos e redirecionou os segurados a profissionais que não aderiram à greve. Já a segunda (RCL 76724) buscava reformar decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que manteve alterações feitas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no acordo firmado com a categoria em 2022.

Ao analisar os casos, o ministro considerou que a União agiu corretamente ao bloquear a agenda dos peritos diante de diversos procedimentos adotados pelo movimento grevista, considerados contrários ao princípio da regularidade na prestação de serviços essenciais à população.

Entre esses procedimentos estavam a ausência de aviso prévio sobre a rotina de trabalho, com a substituição da análise documental — que poderia resultar na concessão

automática de benefícios — por perícias presenciais futuras, sem justificativa, e faltas em dias aleatórios, também sem aviso prévio. Nessas situações, os segurados só descobriam que não seriam atendidos ao chegarem às agências do INSS.

Na decisão, o ministro lembrou que a Lei 7.783/1989, que regulamenta o direito de greve, impõe às entidades sindicais e trabalhadores de serviços essenciais a obrigação de comunicar paralisações com, no mínimo, 72 horas de antecedência ao empregador e aos usuários. Por isso, o bloqueio das agendas não violou o direito de greve. O bloqueio direciona os segurados para atendimento somente com peritos que não aderiram à paralisação.

Por outro lado, o relator entendeu que os procedimentos adotados pelos grevistas configuram abuso do direito de greve.

O ministro destacou que muitos segurados percorreram longas distâncias até os postos de atendimento, mas foram surpreendidos com o adiamento das perícias, o que acarretou prejuízo para uma parcela da população que já se encontrava fragilizada por sua saúde e condição financeira.

“Essa situação é inaceitável, abusiva, antiética e imoral. Ao impedir o atendimento de segurados que dependem da perícia para a concessão de benefícios essenciais à sua subsistência, o movimento grevista ultrapassa os limites da legalidade e da razoabilidade, transformando-se em um ato de insensibilidade e injustiça”, afirmou.

Quanto à decisão do STJ, o ministro também não identificou irregularidades, ressaltando que as alterações feitas pelo INSS no acordo firmado com a categoria em 2022 seguiram recomendações decorrentes de auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

[Leia a notícia no site](#)

STF decreta prisão preventiva de Leonardo Rodrigues de Jesus após fuga para a Argentina

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), decretou a prisão preventiva de Leonardo Rodrigues de Jesus, conhecido como Léo Índio, acusado de envolvimento nos atos de 8 de janeiro. Depois que a denúncia da Procuradoria-Geral da

República (PGR) contra ele foi recebida pela Primeira Turma do STF, ele fugiu para a Argentina.

Léo Índio responde pela suposta prática dos crimes de associação criminosa, tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado, dano qualificado e deterioração de patrimônio tombado. O ministro Alexandre havia determinado, entre outras medidas cautelares, a proibição de deixar o país.

Logo após o recebimento da denúncia, meios de comunicação divulgaram a informação de que o réu teria fugido para a Argentina. A defesa de Leonardo confirmou ao STF que ele está no país vizinho, onde formalizou pedido de refúgio. Segundo os advogados, seu cliente obteve documento de permanência provisória na Argentina até junho próximo e indicou domicílio em Puerto Iguazu. A PGR então se manifestou pela decretação da prisão preventiva, para assegurar a aplicação da lei penal.

Ao decretar a medida, o ministro Alexandre de Moraes afirmou que o réu tem plena ciência do cancelamento de seu passaporte e, ainda assim, ingressou na Argentina com o documento de identidade (nos países do Mercosul não há obrigatoriedade de ingresso com passaporte). Para o ministro, a transgressão da medida cautelar de não deixar o país justifica a decretação da prisão preventiva.

A decisão foi tomada na Petição (Pet) 10850. O ministro também determinou que o nome do réu seja incluído no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP).

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

NOTÍCIAS STJ

Beneficiário de seguro que matou a mãe durante surto pode receber indenização securitária

Em razão da inimputabilidade do beneficiário do seguro de vida, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou o pagamento de indenização a um filho que, durante um surto, matou a mãe, segurada do contrato.

"O beneficiário inimputável que agrava factualmente o risco no contrato de seguro não o faz de modo intencional (com dolo), pois é, ontologicamente, incapaz de manifestar vontade civilmente relevante", disse a autora do voto que prevaleceu no julgamento, ministra Nancy Andrichi.

Segundo o processo, em 2013, a mãe contratou um seguro de vida no valor de aproximadamente R\$ 113 mil, indiciando o filho como único beneficiário. No final daquele mesmo ano, o rapaz, durante um surto esquizofrênico, matou a mãe atropelada. Ele foi denunciado por homicídio, mas o juízo criminal proferiu sentença de absolvição imprópria, em razão de o acusado, por causa da doença, ter sido considerado inimputável.

Na esfera cível, o beneficiário ajuizou ação contra a seguradora para cobrar a indenização, mas o juízo de primeiro grau considerou que a morte da segurada, ocasionada pela prática de ato doloso do beneficiário, impediria o recebimento do valor contratado. Contudo, o Tribunal de Justiça do Paraná reformou a sentença sob o entendimento de que o autor não possuía discernimento no momento do crime, sendo incapaz de agir dolosamente.

Beneficiário perde direito à garantia quando agrava intencionalmente o risco do seguro

Em análise do recurso da seguradora, a ministra Nancy Andrichi comentou que, à época dos fatos, havia lacuna legislativa sobre os casos de ato ilícito do beneficiário do seguro no momento do sinistro – o tema está atualmente regulado na Lei 15.040/2024, com *vacatio legis* até dezembro de 2025.

Em razão da omissão legislativa anterior, a ministra entendeu ser possível aplicar, por analogia, o artigo 768 do Código Civil, segundo o qual perde o direito ao recebimento do seguro o beneficiário que agravar intencionalmente o risco objeto do contrato segurado.

Na avaliação da magistrada, a expressão "intencionalmente" deve ser examinada também nas hipóteses de inimputabilidade e incapacidade civil. Segundo ela, no direito civil, o ato praticado pelo absolutamente incapaz, mesmo que contrário a algum direito, não é considerado ilícito exatamente em virtude da inimputabilidade do incapaz, embora a legislação preveja a possibilidade de reparação do terceiro prejudicado pelo dano.

Inimputável não possui capacidade de manifestar sua vontade

"Se o beneficiário, consciente e intencionalmente, agrava o risco, aplica-se a sanção legal (perda do direito ao benefício assegurado). Se, por outro lado, houve o agravamento do risco – sem que seja possível identificar a manifestação de vontade, dada a inimputabilidade do beneficiário – não é possível aplicar o artigo 768 do Código Civil. Não há vontade civilmente relevante em sua conduta e, como tal, não há intenção dolosa apta a afastar o direito à indenização", afirmou.

Nancy Andrich ponderou que esse raciocínio preserva a coerência do sistema jurídico, pois, se o inimputável não possui livre vontade para realizar atos negociais, conforme previsto nos artigos 166, inciso I, e 181, ambos do CC/2002, também não poderá manifestá-la em outras circunstâncias, como para agravar propositalmente o risco contratado (artigo 768 do CC).

[Leia a notícia no site](#)

Terceira Turma admite envio de ofício às corretoras para encontrar e penhorar criptomoedas do devedor

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que, no cumprimento de sentença, o juízo pode enviar ofício às corretoras de criptoativos com o objetivo de localizar e penhorar eventuais valores em nome da parte executada.

O recurso chegou ao STJ após o tribunal de origem negar provimento ao agravo de instrumento – interposto na fase de cumprimento de sentença – em que o exequente sustentava a possibilidade de expedição de ofícios para tentar encontrar criptomoedas que pudessem ser penhoradas.

O tribunal local considerou a inexistência de regulamentação sobre operações com criptoativos. Além disso, para a corte local, faltaria a garantia de capacidade de conversão desses ativos em moeda de curso forçado.

Ativo digital faz parte do patrimônio do devedor

O relator na Terceira Turma, ministro Humberto Martins, lembrou que, para a jurisprudência do STJ, da mesma forma como a execução deve ser processada da maneira menos gravosa para o executado, deve-se atender o interesse do credor que, por meio de penhora, busca a quitação da dívida não paga.

O ministro ressaltou que as criptomoedas são ativos financeiros passíveis de tributação, que devem ser declarados à Receita Federal. Conforme disse, apesar de não serem moedas de curso legal, elas têm valor econômico e são suscetíveis de restrição. "Os criptoativos podem ser usados como forma de pagamento e como reserva de valor", completou.

O relator comentou que, conforme o artigo 789 do Código de Processo Civil, o devedor inadimplente responde com todos os seus bens pela obrigação não cumprida, ressalvadas as exceções legais. No entanto, em pesquisa no sistema Sisbajud, não foram localizados ativos financeiros em instituições bancárias autorizadas.

Para Humberto Martins, além da expedição de ofício às corretoras de criptomoedas, ainda é possível a adoção de medidas investigativas para acessar as carteiras digitais do devedor, com vistas a uma eventual penhora.

Criptomoedas representam desafios para o Judiciário

O relator lembrou que uma proposta legislativa em tramitação, o Projeto de Lei 1.600/2022, define o criptoativo como representação digital de valor, utilizado como ativo financeiro, meio de pagamento e instrumento de acesso a bens e serviços.

Em voto-vista, o ministro Ricardo Villas Bôas Cueva informou que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) está desenvolvendo uma ferramenta, o Criptojud, para facilitar o rastreamento e o bloqueio de ativos digitais em corretoras de criptoativos.

Cueva salientou a necessidade da regulamentação desse setor, diante das dificuldades de ordem técnica relacionadas com a localização, o bloqueio, a custódia e a liquidação de criptoativos, o que traz desafios para o Poder Judiciário tanto na esfera cível quanto na penal.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

NOTÍCIAS CNJ

Participantes da VII Jornada de Direito da Saúde analisarão novos enunciados

Centrais de Vagas no socioeducativo expandem para seis novos estados em um ano

CNJ inicia processo de revisão da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026

Mais de 1/3 dos tribunais brasileiros disponibilizam peticionamento intercorrente via Jus.br

Fonte: CNJ

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)
Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br

Acesse no Portal do Conhecimento

Atos oficiais
Ementário
Precedentes
Publicações
Súmula TJRJ
Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.170 nov
STJ nº 845 nov
Edição
Extraordinária nº 24
Boletim de
Precedentes STJ
127

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Tese

Direito Tributário

Honorários advocatícios têm preferência em relação a crédito tributário, decide STF (Tema 1220)

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a validade de norma do Código de Processo Civil (CPC) que prevê que o pagamento de honorários advocatícios tem preferência em relação a créditos tributários, com os mesmos privilégios dos créditos trabalhistas. A decisão majoritária foi tomada na sessão virtual concluída em 28/3, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1326559, com repercussão geral (Tema 1.220).

O dispositivo em discussão é o artigo 85, parágrafo 14, do CPC, segundo o qual os honorários advocatícios são um direito do advogado e têm natureza alimentar. No caso em questão, a primeira instância, em execução de sentença, negou pedido de reserva de

honorários advocatícios contratuais relacionados a uma penhora em favor da Fazenda Pública.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) manteve a decisão, ao considerar inconstitucional a regra do CPC e afastar a possibilidade de atribuir preferência aos honorários em relação ao crédito tributário. Segundo o TRF-4, o CPC, por ser uma lei ordinária, não poderia tratar de matéria tributária, reservada à lei complementar, e o Código Tributário Nacional (CTN), por sua vez, dá preferência ao crédito tributário sobre qualquer outro, exceto créditos trabalhistas e de acidente de trabalho.

No RE ao Supremo, o escritório de advocacia argumentava, entre outros pontos, que a Constituição Federal não exigiria lei complementar para estender a preferência dos créditos trabalhistas a outros créditos, como os honorários advocatícios. Também sustentava que o dispositivo do CPC não trata de legislação tributária, mas de honorários, reforçando a natureza alimentar da verba.

Constitucionalidade

Para o relator, ministro Dias Toffoli, o legislador ordinário, ao editar o dispositivo do CPC, não teve a intenção de invadir a competência do legislador complementar quanto à preferência: ele apenas aplicou ao contexto do processo civil uma norma pré-estabelecida. Toffoli lembrou ainda que, muitas vezes, os honorários são a única fonte de renda dos advogados e, nesse sentido, se equiparam aos créditos trabalhistas.

Acompanharam o voto do relator a ministra Cármen Lúcia e os ministros Alexandre de Moraes, Luiz Fux, Edson Fachin, André Mendonça, Luís Roberto Barroso e Nunes Marques. Ficaram vencidos os ministros Gilmar Mendes, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Tese

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

“É formalmente constitucional o § 14 do art. 85 do Código de Processo Civil no que diz respeito à preferência dos honorários advocatícios, inclusive contratuais, em relação ao crédito tributário, considerando-se o teor do art. 186 do CTN.”

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Afetação

STJ afetou recursos especiais como paradigmas da controvérsia repetitiva nos Temas 1322, 1321 e 1320

Direito Administrativo

Tema 1322 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se é legal a remoção de professores integrantes da carreira do magistério superior federal entre instituições federais de ensino.

Informações Complementares: Há determinação de suspender o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Leading Case: REsp 2178234 / PA; REsp 2164962 / PB

Data de afetação: 02/04/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Previdenciário

Tema 1321 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Corte Especial

Questão submetida a julgamento: Incidência de prescrição contra pessoa com deficiência mental ou intelectual, após a vigência da Lei 13.146/2015, que não mais inclui entre os absolutamente incapazes a pessoa que, por enfermidade ou deficiência, não tiver o necessário discernimento para a praticados atos da vida civil.

Informações Complementares: Há determinação de suspender o processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão jurídica.

Leading Case: [REsp 2165073 / PE](#); [REsp 2163797 / RJ](#)

Data de afetação: 02/04/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Processual Penal

Tema 1320 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Terceira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se a inobservância do perímetro estabelecido para monitoramento de tornozeleira eletrônica configura falta disciplinar de natureza grave, nos termos dos arts. 50, VI, e 39, V, da LEP.

Informações Complementares: Não há determinação de suspensão do trâmite dos processos pendentes.

Leading Case: [REsp 1981264 / RS](#); [REsp 1988727 / RS](#)

Data de afetação: 01/04/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STJ

INCONSTITUCIONALIDADE

Presidente do TJRJ comunica decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade de artigo da lei que reestruturou o quadro de pessoal da LOTERJ

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro, Desembargador Ricardo Couto de Castro, comunica que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a

inconstitucionalidade formal do art. 17 da Lei nº 4.799/2006 do Estado do Rio de Janeiro, a partir da alteração promovida pela Lei estadual nº 8.397/2019, e reconheceu a inconstitucionalidade material do art. 17 da Lei nº 4.799/2006, em sua redação original, com efeitos *ex nunc*, a fim de resguardar as situações já consolidadas, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Redator para o acórdão).

Para acessar a íntegra do Comunicado nº 36/2025 publicado no Diário da Justiça Eletrônico, clique no link a seguir:

[Íntegra do Comunicado nº 36/2025](#)

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ / DJERJ

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

STF dá 90 dias para que estados e municípios prestem contas sobre emendas Pix

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou que estados e municípios prestem contas ao governo federal, em até 90 dias, sobre as emendas parlamentares da modalidade “Pix” (transferências especiais) recebidas entre 2020 e 2023. As explicações referem-se a 6.247 planos de trabalho para uso do dinheiro que ainda não foram cadastrados na plataforma de transferências de recursos federais, conforme levantamento do Tribunal de Contas da União (TCU).

A prestação de contas deverá ser feita aos respectivos ministérios e de maneira individualizada por emenda. Conforme a decisão, o descumprimento da medida impedirá a execução da emenda e levará à apuração da responsabilidade por eventual omissão de agentes públicos.

Segundo o ministro, o não cadastramento dos mais de seis mil planos de trabalho, “totalizando dezenas de bilhões do orçamento público federal, sublinha, mais uma vez, o nível de desorganização institucional que marcou a implementação das transferências especiais”.

A decisão foi tomada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 854. Conforme Dino, a medida faz parte do monitoramento da execução do Plano de

Trabalho conjunto celebrado entre o Poder Executivo e o Legislativo. A proposta detalha novas providências para dar transparência à execução das emendas parlamentares. O acordo foi homologado pelo ministro no final de fevereiro, em decisão confirmada pela unanimidade do Plenário

Repases a instituições de ensino superior

Em outro ponto da decisão, o ministro determinou a suspensão imediata de novos repases de emendas a instituições de ensino superior estaduais e respectivas fundações de apoio dos seguintes estados: Acre, Alagoas, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rondônia e Sergipe.

Essas oito unidades da federação não apresentaram nenhuma manifestação no processo sobre o cumprimento de ordem para orientar a prestação de contas dessa destinação de recursos. Em 12 de janeiro, o ministro havia determinado que a União e os estados publicassem normas sobre aplicação e comprovação do uso do dinheiro das emendas destinado às instituições de ensino superior e às fundações de apoio.

Bahia, Espírito Santo, Goiás, Pará, Paraná, Rio de Janeiro e Tocantins, que apresentaram informações incompletas ou insuficientes, terão mais 15 dias para cumprir a determinação.

Transparência e rastreabilidade

Flávio Dino é o relator das ações no Supremo que questionam as regras para emendas parlamentares. O ministro já proferiu decisões, confirmadas pelo Plenário, em que foi exigido o atendimento a critérios de transparência e rastreabilidade para os recursos envolvidos.

Com a homologação do plano entre Executivo e Legislativo, o ministro afirmou que não havia mais empecilhos para a execução das emendas ao Orçamento de 2025 e as de exercícios anteriores, desde que cumpridos os critérios técnicos estabelecidos no próprio plano e em decisões do STF.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

LEGISLAÇÃO

Decreto Estadual nº 49.570 de 31 de março de 2025 - Estabelece ponto facultativo nas repartições públicas estaduais no dia 22 de abril de 2025.

Fonte: DOERJ

Decreto Municipal nº 55883 de 31 de março de 2025 - Estabelece ponto facultativo nas repartições públicas municipais no dia 22 de abril de 2025, e dá outras providências.

Fonte: D.O. Rio

JULGADOS

Segunda Câmara de Direito Público

0034315-15.2024.8.19.0000

Relator: Des. Pedro Saraiva de Andrade Lemos

j. 26.03.2025 p. 31.03.2025

Agravo Interno. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo executado. Alegação de ilegitimidade passiva em razão da dissolução regular da empresa.

Presença de elementos que vão de encontro a tal alegação, tendo em vista que, segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Para verificação da regularidade da dissolução da empresa por distrato social, é indispensável a verificação da realização do ativo e pagamento do passivo, incluindo os débitos tributários, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica para fins tributários. REsp 1.777.861/SP. Mantida a decisão monocrática. Recurso desprovido.

[Íntegra do acórdão](#)

Sétima Câmara de Direito Privado

0056596-62.2024.8.19.0000

Relatora: Des^a. Márcia Alves Succi

Agravo de Instrumento. Direito do Consumidor. Serviço odontológico. Prótese dentária. Vício do produto ou fato do serviço.

Prazo prescricional aplicável. Art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Reforma da decisão recorrida.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Regional de Itaipava, Comarca de Petrópolis, que acolheu a preliminar de decadência suscitada pela parte ré, afastando a pretensão de indenização por danos materiais, sob fundamento de que teria se esgotado o prazo decadencial de 90 (noventa) dias previsto no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
2. A decisão impugnada acolheu a preliminar de decadência suscitada pela parte agravada, sob a justificativa de que o prazo para reclamação de vício do produto teria se esgotado antes da propositura da ação.
3. O recurso busca reformar a decisão, sustentando que no caso não se trata de mero vício do produto, mas de fato do serviço, que comprometeu a funcionalidade da prótese dentária e gerou prejuízos à saúde e à qualidade de vida do consumidor, devendo ser aplicado o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 27 do CDC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

4. A questão em discussão consiste em definir se o prazo aplicável ao caso concreto deve ser o prazo decadencial de 90 dias, previsto no art. 26 do CDC, ou o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 27 do mesmo diploma legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

5. O Código de Defesa do Consumidor diferencia vício do produto ou serviço (art. 26 do CDC) de fato do produto ou serviço (art. 27 do CDC), sendo este último aplicável quando há comprometimento da segurança ou saúde do consumidor.
6. O agravante relatou que a prótese dentária fornecida pela ré apresentou problemas funcionais graves, dificultando a mastigação, a higienização e a fala, além de gerar grande desconforto, levando à necessidade de substituição por uma prótese provisória.

7. A jurisprudência deste e. Tribunal reconhece que, quando o defeito compromete a saúde do consumidor, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, afastando-se a decadência do art. 26 do CDC.

8. Dessa forma, considerando que os prejuízos relatados pelo agravante ultrapassam o mero vício de qualidade e configuram fato do serviço, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal.

IV. DISPOSITIVO:

9. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada para afastar a aplicação do prazo decadencial do art. 26 do CDC e reconhecer a incidência do prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC, determinando o regular prosseguimento do feito.

Dispositivos legais relevantes: Código de Defesa do Consumidor, arts. 26 e 27.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação 0005499-04.2021.8.19.0008, Des. André Luiz Cidra, Julgamento: 11/04/2024; TJRJ, Apelação 018320-74.2020.8.19.0008, Des. Camilo Ribeiro Ruliere, Julgamento: 29/06/2023.

[Íntegra do acórdão](#)

Quinta Câmara Criminal

5011694-88.2024.8.19.0500

Relator: Des. Paulo Baldez

j. 20/02/2025 p. 01/04/2025

Execução penal. Agravo ministerial contra decisão que deferiu ao apenado a saída para trabalho extramuros com PAD.

Recurso desprovido.

I. Caso em exame:

1. Apenado que obteve a autorização para trabalho extramuros – TEM – harmonizado com prisão albergue domiciliar. Ministério Público que se insurge em face desta decisão, proferida pelo Juízo da Execução.

II. Questão em discussão:

2. A questão ora colocada repousa na confirmação ou não do preenchimento, pelo acusado, dos requisitos exigidos para a concessão do benefício em questão.

III. Razões de decidir:

3. A Lei de Execução Penal tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado, conforme expressamente declarado em seu art. 1º.

4. Para o alcance da meta de reinserção do apenado à sociedade, a referida lei prevê mecanismos, a citar a progressão de regime prisional, as saídas temporárias e o trabalho externo, que, por sua vez, pressupõem o preenchimento de requisitos previamente estabelecidos pelo legislador, pautados especialmente nas características do fato, condições pessoais do condenado, seus antecedentes e comportamento no curso da execução penal.

5. De seu turno, do disposto nos artigos 28 e 37 da Lei de Execução Penal, depreende-se que o trabalho externo possui dupla finalidade, a saber, educativa e produtiva, pressupondo, de igual forma, o atendimento de requisitos legais de ordem subjetiva – aptidão, disciplina e responsabilidade – e objetiva – cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

6. No caso em comento, trata-se de apenado condenado pela prática de crimes de constituição de milícia privada, à reprimenda totalizada em 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, tendo cumprido 32% (trinta e dois por cento) da pena, com pena remanescente aproximada de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e previsão de término em 23/11/2030.

7. O agravante ostenta índice de comportamento classificado como “excelente” desde 08/01/2024, sem registros de faltas graves, como consta em sua TFD consultada via sistema SEEU, processo executivo nº 5008246-44.2023.8.19.0500.

8. De seu turno, o local de trabalho do apenado foi diligenciado pelo SCIF – Setor de inspeção e Fiscalização da VEP.

9. No que toca ao fundamento recursal do não cabimento de prisão albergue domiciliar a apenado que se encontra em regime semiaberto, não se desconhece que o cumprimento de pena privativa de liberdade na modalidade prevista no art. 117 da Lei de Execução Penal – prisão domiciliar – é medida excepcional, destinada, em regra, às hipóteses nele previstas. Isso não significa, entretanto, que a excepcionalidade de sua concessão esteja restrita às situações elencadas nesse rol.

10. No caso em comento, a concessão da prisão albergue domiciliar, em decorrência do deferimento do trabalho extramuros, deu-se como forma de harmonização deste benefício com o disposto na decisão coletiva proferida no processo SEI nº 5092166-18.2021.8.19.0500, no contexto da pandemia do COVID-19, acarretando a permanência do apenado em regime de prisão albergue domiciliar, permanecendo “recluso em sua residência no período noturno durante os dias úteis, bem como finais de semana e feriados”.

11. Por sua vez, conforme consulta ao sistema SEEU, não há notícia de descumprimento ou violação do TEM com harmonização PAD.

12. Observa-se, ademais, que o apenado implementou o requisito objetivo exigido para livramento condicional – que também exige senso de responsabilidade e importa em maior ampliação de liberdade – em 17/02/2025, conforme relatório da situação processual executória obtido via sistema SEEU (processo executivo nº 5008246-44.2023.8.19.0500), o que corrobora a ausência de óbice à concessão de saídas extramuros (TEM), como etapa progressiva de sua ressocialização.

12. Nesse contexto, não restou caracterizado o desacerto da decisão recorrida. Precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

IV. Dispositivo:

13. Recurso ministerial conhecido e desprovido.

Dispositivo relevante citado: Lei de Execução Penal, arts. 1º, 28 e 37.

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: e-Juris

NOTÍCIAS TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

TJRJ condena município e concessionária de energia por morte de homem provocada por descarga elétrica

Justiça do Rio acolhe recurso de credores da Cândido Mendes e homologa plano de recuperação

Fonte: TJRJ

NOTÍCIAS STF

STF suspende reintegração de posse em complexo de fazendas em Marabá (PA)

O ministro Nunes Marques, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu a reintegração de posse de área ocupada desde 2019 por mais de 200 famílias em um complexo formado por quatro fazendas no Município de Marabá (PA). A liminar (decisão provisória e urgente) foi concedida na Reclamação (Rcl) 77740.

Autora da ação no STF, a Defensoria Pública do Estado do Pará (DPE-PA) alega que a decisão da Vara Agrária de Marabá, ao determinar a reintegração de posse contra várias famílias em situação de vulnerabilidade, não obedeceu ao regime de transição para a retomada de desocupações coletivas instituído pelo STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 828.

No regime fixado pelo STF, entre outras medidas, estão a instalação de comissões de conflitos fundiários pelos Tribunais de Justiça e a realização de inspeções judiciais e audiências de mediação. As remoções devem ter aviso prévio, prazo razoável para desocupação e encaminhamento dos desabrigados para habitações que respeitem o direito à moradia, sem separar famílias.

No caso dos autos, a Justiça do Pará havia determinado ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) a efetivação de depósito judicial de R\$ 80 milhões, até 15/3/2025, referente à proposta de aquisição da área em conflito, localizada no Complexo Miranda ou Complexo Pé de Pequi. Caso essa providência não se concretizasse, a desocupação deveria ocorrer nesta segunda-feira (31/3).

Famílias vulneráveis

Para o ministro Nunes Marques, apesar de a Justiça estadual ter estabelecido uma série de medidas para cumprir o regime de transição determinado pelo STF, o prazo de 15 dias lhe pareceu muito curto para a para a realocação de mais 200 famílias.

Além disso, a seu ver, a urgência para a concessão de liminar estava evidenciada pela iminência da desocupação de famílias vulneráveis em condições potencialmente ofensivas a seus direitos constitucionais.

[Leia a notícia no site](#)

STF autoriza extradição de colombiano procurado pelos EUA por tráfico internacional de drogas

Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) autorizou a extradição do colombiano Efe Sullivan Loaiza, foragido no seu país e procurado nos Estados Unidos por tráfico internacional de drogas e apontado como integrante do Cartel de Medellín. A decisão unânime foi tomada na Extradição (EXT) 1687, na sessão virtual encerrada em 21/3.

O pedido foi feito pelo governo dos Estados Unidos, onde Loaiza responde a processo por supostamente integrar suposta organização criminosa voltada ao transporte de cocaína e heroína a partir da Colômbia para o país norte-americano.

Em sua defesa, ele sustenta que fugiu da Colômbia em agosto de 2011 e pediu refúgio ao governo brasileiro em razão de ameaças sofridas no país de origem. O pedido de reconhecimento da condição de refugiado foi arquivado pelo Comitê Nacional para os Refugiados, porque Loaiza obteve autorização de residência no Brasil. Ele está preso preventivamente desde maio de 2021.

Requisitos

Em seu voto, o ministro Nunes Marques afirmou que todos os requisitos legais para a extradição foram atendidos. Segundo o ministro, o crime de conspiração para o cometimento de tráfico de drogas corresponde, no Brasil, aos crimes de tráfico e associação para o tráfico. Nunes observou, ainda, que o elevado grau de reprovabilidade desses crimes justifica a manutenção da prisão preventiva para extradição.

Compromissos

De acordo com a decisão unânime, a entrega do colombiano fica condicionada ao compromisso formal do governo norte-americano de não aplicar penas vedadas pelo direito brasileiro, em especial a prisão perpétua, além de subtrair da pena o tempo que ele permaneceu preso no Brasil.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

NOTÍCIAS STJ

Melhor interesse da criança justifica sua permanência com família substituta em vez da biológica

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, manter a guarda de uma criança com a família substituta, negando o pedido da tia biológica. O colegiado considerou que a infante, acolhida logo após o nascimento, não tinha vínculos afetivos com a tia e já havia mais de um ano que estava sob os cuidados dos pretensos adotantes.

A ministra Nancy Andrighi, relatora, enfatizou que, embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) priorize a família extensa, essa diretriz não pode ser aplicada automaticamente quando o melhor interesse da criança recomenda a sua permanência na família substituta.

Aos dois meses de vida, devido ao risco representado pela convivência com a mãe biológica, usuária de drogas, a criança foi encaminhada a um abrigo. Três meses depois, o Ministério Público ajuizou ação para destituição do poder familiar, levando a Justiça a suspender os direitos da mãe e encaminhar a infante para adoção. A criança foi acolhida por uma família substituta, mas a tia materna requereu a guarda – o que foi concedido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP).

Contra essa decisão, o guardião provisório entrou simultaneamente com recurso especial e habeas corpus no STJ para manter a criança sob seus cuidados.

ECA exige tanto o vínculo de parentesco quanto o de afetividade

Ao analisar o habeas corpus, a ministra Nancy Andrighi ressaltou que o princípio da prioridade da família natural não pode ser aplicado de forma automática, pois o ECA exige tanto o vínculo de parentesco quanto o de afetividade. Segundo ela, o uso do conectivo 'e' no artigo 28, parágrafo 3º, do ECA deixa claro que não basta a proximidade de grau de parentesco, mas é indispensável um laço afetivo concreto.

"A mudança de paradigma proporcionada pela doutrina do melhor interesse leva ao entendimento de que a prioridade do instituto da adoção não é a realização pessoal dos adotantes, mas, sim, a possibilidade de proporcionar a crianças e adolescentes o pertencimento a uma célula familiar que lhes propicie desenvolvimento saudável e efetiva felicidade", declarou.

A ministra comentou ainda que, em muitos casos, a criança encontra melhores condições para um desenvolvimento saudável ao ser inserida em família substituta por meio da adoção, em vez de permanecer no abrigo à espera de parentes aptos a acolhê-la. Para ela, a insistência na busca por familiares biológicos sem vínculos afetivos pode até retardar a colocação definitiva da criança em um lar adotivo, reduzindo suas chances de adoção, especialmente porque a maioria dos adotantes prioriza crianças mais novas.

Criança está segura e amparada na família substituta

A ministra apontou que não ficou demonstrado no processo que o melhor interesse da criança seria garantido com a concessão da guarda à tia materna, pois elas nunca conviveram. Por outro lado, a relatora constatou que o laudo psicossocial demonstra que a criança está segura e amparada na família substituta, recebendo todos os cuidados necessários para seu desenvolvimento saudável.

"Não é do melhor interesse da criança nova alteração do lar de convivência, pois, em tão tenra idade, já foi afastada do convívio com a mãe biológica, passou por medida de desacolhimento e encontra-se acolhida na família substituta há mais de um ano e quatro meses", declarou Nancy Andrighi ao determinar que a criança permaneça sob a guarda da família substituta.

[Leia a notícia no site](#)

Valor nominal de promissória registrado na partilha não basta para definir alcance das obrigações sucessórias

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que o valor de face de uma nota promissória, registrado em escritura pública de inventário e partilha, não deve ser utilizado para calcular o patrimônio transferido por herança e, conseqüentemente, estabelecer o alcance das obrigações sucessórias.

Uma sociedade de advogados buscava o pagamento de honorários sucumbenciais relativos à sua atuação em processo no qual os pais de um homem falecido se habilitaram como seus sucessores. O juízo deferiu a penhora nas contas dos pais, sob o fundamento de que eles teriam herdado patrimônio suficiente para arcar com a dívida.

Ocorre que, de acordo com a escritura pública de inventário e partilha, o patrimônio herdado pelos genitores foi uma nota promissória, nunca resgatada, emitida em favor do falecido por uma empresa atualmente em processo de falência.

Ao reformar a decisão de primeiro grau, o tribunal estadual entendeu que o valor nominal da nota promissória não integrava o patrimônio dos herdeiros, pois era apenas uma expectativa de crédito com mínima probabilidade de recebimento.

Risco de inadimplência diminui o valor da nota promissória

No STJ, a sociedade advocatícia sustentou que eventual inadimplemento do crédito herdado, mesmo que decorrente da falência do devedor, não modifica a responsabilidade dos herdeiros pela dívida, que deve observar o valor do título.

O relator, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, lembrou o entendimento consolidado na corte segundo o qual, encerrada a partilha, os herdeiros respondem proporcionalmente à parte da herança que lhes coube, até o limite desse acréscimo patrimonial.

Além disso, o ministro destacou que o real valor econômico de uma nota promissória é estabelecido durante a sua circulação no mercado, e frequentemente fica abaixo do valor que lhe foi atribuído no início. "Por se tratar a relação de crédito de manifesta relação de risco, a probabilidade real da mora ou da inadimplência é sopesada para fins de se arbitrar a taxa de desconto efetivamente aplicada nesses negócios com títulos de crédito", enfatizou.

Avaliação econômica mostrará real valor de mercado

Por esse motivo, o ministro ressaltou que não pode ser concedido caráter absoluto ao valor indicado na escritura de inventário e partilha (o qual correspondia ao valor nominal do título herdado), sob pena de imputação de responsabilidade que extrapola as forças da herança.

O relator salientou que a dificuldade em quantificar a nota promissória não resulta em sua inexistência, já que "mesmo os créditos de difícil recuperação, especialmente em cenário de elevado nível de inadimplência, são objeto de comercialização em mercado específico".

Para Villas Bôas Cueva, apesar da falência da empresa emissora do título, ele está sujeito à avaliação econômica, impondo-se aos herdeiros a responsabilidade sucessória no limite da herança, dentro do seu valor de mercado real.

Pagamento deve ocorrer antes da penhora

No caso dos autos, o relator observou que não houve circulação do título de crédito, e que a substituição da parte beneficiária se deu por motivo de sucessão. Além disso, a satisfação do crédito somente será viável com a habilitação dos herdeiros no processo falimentar, quando serão verificadas as condições específicas do crédito – inclusive a sua classificação.

O ministro afirmou que o valor expresso na nota promissória não é suficiente para representar as forças da herança, o que só será conhecido com o efetivo pagamento do crédito, ainda que parcial, pela empresa que emitiu o título. Segundo concluiu, essa liquidação deve ocorrer antes da penhora de valores nas contas dos herdeiros, sob pena de serem responsabilizados além do limite herdado.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

NOTÍCIAS CNJ

Matéria Penal

Mentes Literárias: juízes e juízas debatem acesso à cultura no sistema prisional

Linguagem Simples: ementa padronizada é adotada por diversos tribunais

Órgãos públicos de todo o país têm até maio para regularizar adesão ao Domicílio Judicial Eletrônico

Fonte: CNJ

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)
Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br

Acesse no Portal do Conhecimento

Atos oficiais
Ementário
Precedentes
Publicações
Súmula TJRJ
Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.170 nov
STJ nº 844 nov
Edição
Extraordinária nº 24
Boletim de
Precedentes STJ
127

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Existência de Repercussão Geral

Direito Processual Penal

STF vai decidir se lei que extinguiu “saidinha” se aplica a presos que já cumpriam pena (Tema 1381)*

O Supremo Tribunal Federal (STF) vai decidir se os presos que cumpriam pena antes da lei que acabou com o benefício da chamada “saidinha”, ou saída temporária, continuam tendo direito ao benefício. A matéria teve repercussão geral reconhecida (Tema 1.381), e a tese a ser fixada deve ser seguida em todos os casos sobre o mesmo assunto que tramitam no Poder Judiciário.

A discussão foi motivada pelo Recurso Extraordinário [\(RE\) 1532446](#), que questiona o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC) de que a lei atual deve se restringir a pessoas condenadas por crimes cometidos depois da sua entrada em vigor. O Ministério Público (MP) catarinense discorda e defende que a regra deve valer para todos.

Para o MP de Santa Catarina, a aplicação da norma atual a presos que já cumprem pena não configura retroatividade, uma vez que o direito à “saidinha” depende do cumprimento dos requisitos para o benefício, e não da data em que o crime foi cometido.

Ao se manifestar pela repercussão geral da matéria, o presidente do STF, ministro Luís Roberto Barroso, ressaltou que há 480 processos semelhantes no TJ-SC e pelo menos 40 recursos relacionados ao tema em tramitação na Suprema Corte.

A Lei 14.843/2024, que atualizou a Lei de Execuções Penais de 1984, passou a impedir a saída temporária e o trabalho externo sem vigilância direta para condenados por crimes hediondos ou violentos. As visitas à família e as atividades externas de ressocialização de todos os presos também se tornaram mais restritas e condicionadas à vigilância.

[Leia a notícia no site](#)

*O Tema 1381 foi divulgado no [Boletim SEDIF nº 21](#), publicado no [Portal do Conhecimento](#) em 17/03/2025

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Tese

Direito Tributário

Repetitivo define que IPTU é obrigação do devedor fiduciante até o banco ser imitado na posse do imóvel (Tema 1158)*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.158), fixou a tese de que "o credor fiduciário, antes da consolidação da propriedade e da imissão na posse do imóvel objeto da alienação fiduciária, não pode ser considerado sujeito passivo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 34 do Código Tributário Nacional (CTN)".

Com a definição da tese jurídica, podem voltar a tramitar os processos individuais ou coletivos que discutem a mesma matéria e estavam suspensos na segunda instância ou no próprio STJ. O entendimento definido pela Primeira Seção deverá ser observado pelos tribunais de todo o país na análise de casos semelhantes.

O processo julgado teve origem em execução fiscal proposta pelo município de São Paulo contra um banco, com o objetivo de cobrar o IPTU incidente sobre imóvel que estava em alienação fiduciária. O tribunal estadual reconheceu a ilegitimidade passiva da instituição financeira.

No recurso ao STJ, o município sustentou que a alienação fiduciária implica a efetiva transferência da propriedade para o credor e, se o banco optou por uma modalidade que acarreta a transferência de domínio do bem, deveria se sujeitar ao pagamento das respectivas obrigações.

Instituição financeira não tem intenção de ser dona do imóvel

O relator do recurso repetitivo, ministro Teodoro Silva Santos, ressaltou que, no contrato de alienação fiduciária, o credor detém apenas a propriedade resolúvel, indireta, do bem, para garantir o pagamento do financiamento, sem que haja o propósito de ser efetivamente o dono.

O ministro lembrou que, segundo a jurisprudência do STJ, a posse do bem deve ser acompanhada da intenção de ser o seu dono (*animus domini*). Assim, os sujeitos elencados no artigo 34 do CTN são considerados contribuintes do IPTU por terem relação direta e pessoal com o imóvel, ao contrário daquele que apenas detém a posse precária, como é o caso do credor fiduciário.

De acordo com o relator, o artigo 1.367 do Código Civil (CC) estabelece que a propriedade fiduciária não se equipara à propriedade plena. "Em virtude do seu caráter resolúvel (artigo 1.359 do CC), a propriedade do bem adquirido pelo devedor fiduciante é transferida ao credor fiduciário sob condição resolutiva", completou.

Lei impõe ao devedor a obrigação de pagar o imposto

Teodoro Silva Santos afirmou que o devedor fiduciante é quem deve responder pelo pagamento de encargos que recaiam sobre o imóvel, nos termos do artigo 27, parágrafo 8º, da Lei 9.514/1997. Conforme enfatizou, essa responsabilidade continua até o momento

em que o credor fiduciário for imitido na posse, quando o banco recebe a posse do imóvel por falta de pagamento.

Em 2023 – acrescentou o ministro –, a nova redação do artigo 23, parágrafo 2º, da Lei 9.514/1997 impôs expressamente ao devedor fiduciante a obrigação de arcar com o IPTU incidente sobre o bem.

"O credor fiduciário não pode ser considerado como contribuinte, uma vez que não ostenta a condição de proprietário, de detentor do domínio útil nem de possuidor com ânimo de dono, tampouco como responsável tributário", concluiu.

[Leia a notícia no site](#)

*O Tema 1158 foi divulgado no [Boletim SEDIF 22](#), publicado no Portal do Conhecimento em 19/03/2025.

Afetação

STJ afetou recursos especiais como paradigmas da controvérsia repetitiva nos Temas 1319, 1318 e 1317

Direito Tributário

Tema 1319 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Possibilidade de dedução dos juros sobre capital próprio (JCP) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados em exercício anterior ao da decisão assemblear que autoriza o seu pagamento.

Informações Complementares: Há determinação de suspender o processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial nos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional.

Leading Case: [REsp 2162629/PR](#); [REsp 2162248 / RS](#); [REsp 2163735 / RS](#); [REsp 2161414 / PR](#)

Data de afetação: 31/03/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Penal

Tema 1318 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Terceira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se a premeditação autoriza ou não a valoração negativa da circunstância da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal.

Informações Complementares: Não aplicação do disposto previsto no art. 1.037 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

Leading Case: [REsp 2174028/AL](#); [REsp 2174008 / AL](#)

Data de afetação: 31/03/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Processual Civil

Tema 1317 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se, à luz do CPC, é cabível a condenação do contribuinte em honorários advocatícios sucumbenciais em embargos à execução fiscal extintos com fundamento na desistência ou na renúncia de direito manifestada para fins de adesão a programa de recuperação fiscal, em que já inserida a cobrança de verba honorária no âmbito administrativo.

Informações Complementares: Há determinação de suspender o processamento de recursos especiais ou de agravos em recursos especiais, em segunda instância e/ou no STJ, fundados em idêntica questão de direito, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Leading Case: [REsp 2158358/MG](#); [REsp 2158602 / MG](#)

Data de afetação: 28/03/2025

[Leia as informações no site](#)

Recurso Repetitivo - Trânsito em Julgado

Direito Processual Civil

Tema 1232 - STJ

Tese Firmada: Nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009, não se revela cabível a fixação de honorários de sucumbência em cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança individual, ainda que dela resultem efeitos patrimoniais a serem saldados dentro dos mesmos autos.

Data do trânsito em julgado: 19/03/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STJ

INCONSTITUCIONALIDADE

STF valida limites para dedução de despesas com educação na declaração de IR

Por unanimidade de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou válido o limite para dedução de gastos com educação na declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) dos anos calendário de 2012, 2013 e 2014. O limite, previsto na legislação que fixa os valores da tabela do IR, foi contestado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4927, de relatoria do ministro Luiz Fux.

Na ação, a OAB alegava que não deveria haver limites para a dedução de gastos com educação, em razão dos princípios constitucionais relativos ao conceito de renda, à capacidade contributiva, ao não confisco, ao direito à educação, à dignidade da pessoa humana e à proteção à família. Segundo a entidade, a própria Constituição Federal (artigo 150, inciso VI) admite que o poder público não garante de forma plena a educação, ao prever imunidade para instituições educacionais em algumas circunstâncias.

O ministro Luiz Fux, relator da ADI, afirmou em seu voto que a Constituição de 1988 garantiu o direito à educação e determinou aos entes públicos, à família e à sociedade a sua implementação, mas também concedeu à iniciativa privada o livre exercício de atividades de ensino, mediante regras e condições. E, para garantir amplo acesso ao ensino, foi criado o incentivo de incluir as despesas com educação nas parcelas dedutíveis do IR.

Ao validar a norma questionada (Lei 12.469/2011), o ministro ponderou que, se o pedido da OAB fosse aceito, haveria menos recursos públicos para a educação oficial e maior incentivo de acesso às instituições particulares por pessoas com maior capacidade contributiva. “O sistema de dedução ilimitada agravaria a desigualdade na concretização do direito à educação”, afirmou.

[Leia a notícia no site](#)

STF invalida trecho de lei goiana sobre compartilhamento da infraestrutura de energia elétrica

Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional parte de lei do Estado de Goiás que trata do compartilhamento de infraestrutura na exploração dos serviços públicos de energia elétrica. A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7722, na sessão virtual finalizada em 21/3.

A Lei estadual 22.474/2023 estabelece diretrizes para o compartilhamento de infraestrutura – como postes, torres e dutos – entre exploradores de serviços de energia elétrica e prestadores de serviços de telecomunicações no estado e impõe um valor máximo para cada unidade compartilhada e regras para o processo de solicitação de compartilhamento. A Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (Abradee), autora da ação, argumentava que ela interfere na competência privativa da União para legislar sobre o setor.

Competência da União

O relator, ministro Alexandre de Moraes, assinalou que cabe à União regulamentar e fiscalizar o serviço concedido e garantir o cumprimento das regras e cláusulas contratuais da concessão. A seu ver, a lei estadual pode entrar em conflito com as normas federais e extrapolar a competência estadual para legislar sobre a matéria.

Aneel

Segundo ele, a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) é responsável por implementar políticas do governo federal para exploração da energia elétrica, elaborando normas que devem ser seguidas pelos entes federados. Assim, o estado não pode estabelecer regras em contrariedade às definidas pela agência federal.

Riscos aos contratos

Na avaliação do ministro Alexandre, a lei questionada também apresenta riscos ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, pois limita o valor das unidades de infraestrutura compartilhada sem considerar a inflação, além de aumentar a carga tributária para os municípios.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

JULGADOS

Primeira Câmara de Direito Público

0088806-69.2024.8.19.0000

Relator: Des. Edson Aguiar de Vasconcelos

j. 25.03.2025 p. 31.03.2025

Agravo de Instrumento – Ação de Obrigação de Fazer – Medicamento

Cumprimento provisório de sentença – Determinação de sequestro de verbas públicas - Tese nº 84 Firmada pelo STJ em sede de recurso repetitivo - Inteligência da súmula nº 178 do TJRJ - Reforma da decisão.

Insurge-se o agravante quanto ao condicionamento do prosseguimento do arresto ao atendimento dos requisitos estabelecidos no tema nº 6 do Supremo Tribunal Federal. Isso porque, o verbete sumular nº 61 do Supremo Tribunal Federal, que determinou o preenchimento dos requisitos estabelecidos na tese do tema nº 6, foi publicado em 03/10/2024, momento posterior ao ato de concessão judicial dos medicamentos na presente demanda. A súmula vinculante tem eficácia imediata, a partir de sua publicação, ressalvada as hipóteses em que o Supremo Tribunal Federal decide pela modulação de

seus efeitos, que permite definir a partir de quando a decisão judicial passará a ser válida, o que não ocorreu no caso da súmula nº 61. Entendimento STJ no sentido de admitir o sequestro de verba pública para assegurar o cumprimento da tutela de prestação unificada de saúde.

Provimento ao recurso.

[Íntegra do acórdão](#)

Sexta Câmara de Direito Privado

0004682-67.2022.8.19.0213

Relatora: Des^a. Valéria Dacheux Nascimento

j. 27.03.2025 p. 31.03.2025

Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Indenizatória. Alegação autoral de ausência de prévia autorização e comunicação aos familiares bem como inobservância de direitos religiosos no ato de exumação de corpo.

Sentença de improcedência. Exumação que foi realizada sob autorização concedida pelo companheiro do de cujus. Inexistência de obrigação legal de avisar todos os parentes em caso de exumação do corpo, inclusive em razão de religião. Parte autora que não comprovou fato constitutivo do seu direito nos termos do art. 373, I, do CPC. No que tange ao apelo da 2^a ré, inexistente nos autos comprovação de eventual falta de respeito e urbanidade como alegado na reconvenção. Outrossim, somente o companheiro do de cujus possui legitimidade para eventual requerimento de mudança dos restos mortais para outro local. Sentença escoreita. Desprovimento dos recursos.

[Íntegra do acórdão](#)

Quarta Câmara Criminal

0000386-71.2019.8.19.0030

Relatora: Des^a. Gizelda Leitão Teixeira

j. 27/03/2025 p. 31/03/2025

Apelação criminal. Associação criminosa, peculato-desvio e fraude à lei de licitações.

Arts. 288, caput; 312, caput (2.561 vezes), n/f do 71, todos do CP; e 89, caput, da Lei nº 8.666/93 (645 vezes), n/f do 71, do CP, todos n/f do 69, do CP. Pena: 04 anos, 10 meses e

15 dias de reclusão, 05 anos, 07 meses e 15 dias de detenção, em regime semiaberto, e 36 dias-multa, no valor mínimo legal.

Apelante, ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal no período de 2015 a 2018, que, em comunhão de ações e desígnios criminosos com os corréus, outros vereadores, servidores da Casa Legislativa e empresários do Município de Mangaratiba/RJ, previamente acordados no desenvolvimento de ações esquematizadas, em caráter estável e permanente, associou-se em quadrilha para o cometimento de crimes da lei de licitações (Lei nº 8.666/93) e peculato (art. 312, do CP), os quais beneficiaram sócios e pessoas jurídicas descritas na denúncia. Sem razão a defesa. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. Preliminares rejeitadas. Incabível a extinção da punibilidade em razão da alegada *abolitio criminis* do tipo penal previsto no art. 89, da Lei 8.666/93. Ainda que a redação não seja idêntica, é certo que se trata do mesmo tipo incriminador. Precedentes. Da alegada nulidade do feito por ausência de enfrentamento das preliminares arguidas na resposta à acusação. Deveria a Defesa ter suscitado a questão em momento oportuno. Nulidade de algibeira. Precedentes. Ausência de justa causa e inépcia da denúncia não caracterizadas. Demais preliminares que envolvem análise de mérito. Efetivo prejuízo não demonstrado. Princípio *pas de nullité sans grief*. Precedentes. Da alegada nulidade da sentença por ausência de fundamentação idônea. Decisum que se encontra devidamente fundamentado, respeitando o disposto no art. 93, IX, da CF/88, tendo o Juiz sentenciante exposto com clareza as razões de seu convencimento, alicerçado na prova dos autos. Da alegada nulidade da sentença baseada integralmente em elemento probatório indiciário. Decreto condenatório que se baseou na farta prova documental, em especial, nos relatórios de auditoria realizados pelo TCE/RJ, os quais foram corroborados pela prova oral produzida em juízo através da oitiva dos auditores que participaram das investigações. Preliminar rejeitada. No mérito. Impossível a absolvição. Prova segura e inquestionável da autoria e materialidade delitivas em relação a todas as imputações. Farta prova documental, em especial, auditorias realizadas pelo TCE/RJ, além da esclarecedora prova oral colhida de seu corpo técnico. Apelante que era o ordenador de despesas enquanto presidente da Câmara Municipal. Inconteste o dolo no desvio de dinheiro público em proveito próprio e alheio. Persistência das práticas delitivas pelo apelante mesmo após cientificado das determinações do TCE para, dentre outras, se abster de realizar novas despesas nos moldes do relatório. Tipicidade do art. 89, da Lei 8.666/93. Art. 190, da Lei 14.133/2021. Demonstrado o *animus* associativo, havendo estabilidade e permanência entre V. e corréus, os quais antecederam o apelante no cargo acima mencionado e mantiveram o esquema criminoso por anos. Inviável a fixação das penas base no mínimo legal. Penas iniciais fixadas acima do mínimo legal justificadamente. Art. 59, do CP. Culpabilidade exacerbada. Circunstância judicial

desfavorável. Incremento na razão de 1/8 que se deu de forma legal e proporcional, não demandando qualquer reforma. Improsperável a redução da fração fixada na continuidade delitiva. A prova contida nos autos aponta que V. ordenou 645 contratações diretas indevidas e 2.561 desvios de dinheiro público, sendo justa a fixação no patamar máximo, qual seja, 2/3 (STJ).

Rejeição das preliminares e, no mérito, desprovimento do recurso defensivo.

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: e-Juris

NOTÍCIAS TJRJ

Nova vara especializada é esperança para as pessoas idosas

Fonte: TJRJ

NOTÍCIAS STF

Relator concede prisão domiciliar a Débora dos Santos, ré pelos atos de 8 de janeiro

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), autorizou nesta sexta-feira (28) a prisão domiciliar de Débora Rodrigues dos Santos, ré pela participação nos atos de 8 de janeiro. Ela está presa preventivamente desde março de 2023. A medida atende a pedido da defesa, e a Procuradoria-Geral da República (PGR) opinou pela prisão domiciliar até a conclusão do julgamento.

A decisão foi dada na Ação Penal (AP) 2508, de relatoria do ministro Alexandre de Moraes. Débora responde no processo pelos crimes de associação criminosa armada, tentativa de abolição violenta do Estado de Direito, golpe de Estado, dano qualificado e deterioração do patrimônio tombado. Segundo denúncia da PGR, ela participou dos atos antidemocráticos e foi responsável por pichar em vermelho a estátua “A Justiça”, na Praça dos Três Poderes.

Além da prisão domiciliar, o ministro impôs medidas cautelares, como o uso de tornozeleira eletrônica e a proibição de usar redes sociais, de se comunicar com outros

investigados e de dar entrevistas sem autorização do STF. Débora também não poderá receber visitas, salvo de seus advogados e de seus pais e irmãos ou de outras pessoas autorizadas pelo Supremo. Eventual descumprimento das medidas levará a nova decretação de prisão.

Em sua decisão, o ministro Alexandre de Moraes disse que estão presentes os requisitos previstos na lei para a prisão domiciliar. Segundo o relator, não caberia no momento conceder liberdade provisória, conforme pedido da defesa, porque os elementos que levaram à prisão preventiva permanecem os mesmos, como o risco à garantia de aplicação da lei.

Entretanto, conforme o ministro, a ré não pode ser prejudicada pela interrupção de seu julgamento. A ação penal contra Débora estava sendo analisada em sessão virtual da Primeira Turma que se encerra nesta sexta (28), mas o ministro Luiz Fux pediu vista do caso. “O adiamento do término do julgamento torna necessária a análise da atual situação de privação de liberdade de Débora Rodrigues dos Santos”, disse o relator.

[Leia a notícia no site](#)

STF arquiva investigação contra ex-presidente da República por fraude em cartão de vacina

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), atendeu a pedido da Procuradoria-Geral da República (PGR) e determinou, no dia 28/3, o arquivamento da investigação contra o ex-presidente da República Jair Bolsonaro (PL) que apurou fraudes em cartões de vacinação contra a covid-19. A decisão, tomada na Petição (Pet) 10405, também arquiva a apuração contra o deputado federal Gutemberg Reis (MDB-RJ).

Segundo a PGR, não há comprovação dos crimes apontados em colaboração premiada do tenente-coronel Mauro Cid, ex-ajudante de ordens de Bolsonaro.

Conforme o ministro, a legislação proíbe o recebimento de denúncia com base somente nas declarações do colaborador. Ou seja, é preciso que sejam levantadas provas além do que foi alegado na colaboração e que confirmem o relato. Na decisão, o ministro Alexandre também acolheu o pedido da PGR para enviar o restante do processo à Justiça Federal no Distrito Federal, para que se verifique se há crime em relação aos outros investigados que não têm foro por prerrogativa de função no STF.

A investigação foi aberta em 2022, a partir de requerimento da Polícia Federal (PF). Em março de 2024, a corporação indiciou Jair Bolsonaro e Mauro Cid pelos crimes de associação criminosa e inserção de dados falsos em sistema de informações. Outras 15 pessoas também foram indiciadas.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

NOTÍCIAS STJ

Fato gerador da multa cominatória é o descumprimento da ordem judicial

Para a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o fato gerador do crédito relativo às astreintes é o descumprimento da decisão judicial que determinou a obrigação de fazer. "Tratando-se de obrigações de origem e finalidade diversa, é inafastável a conclusão de que o fato gerador da obrigação principal não se confunde com o fato gerador da multa coercitiva", afirmou o relator do caso, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Na origem, após a Defesa Civil constatar defeitos de construção em um empreendimento residencial, o condomínio ingressou com ação para que as duas empresas responsáveis pela obra – em recuperação judicial – sanassem os problemas.

Em liminar confirmada posteriormente na sentença, o juízo de primeiro grau determinou às empresas que fizessem reparos no muro do condomínio, sob pena de multa diária. Como os reparos não foram realizados, o condomínio ingressou com pedido de cumprimento provisório da sentença, exigindo o valor das astreintes. O juízo, considerando que o fato gerador da obrigação executada foi posterior ao encerramento da recuperação judicial, acolheu o pedido para bloquear o valor em conta bancária, por meio do Sisbajud – decisão mantida pelo tribunal estadual.

No STJ, as empresas sustentaram que a obrigação de pagar as astreintes ainda está em discussão, já que não houve julgamento definitivo da apelação, motivo pelo qual a execução tem caráter provisório, o que não permite o levantamento de valores. Elas pediram que o crédito relativo à multa fosse reconhecido como concursal e habilitado na recuperação judicial.

Multa não substitui o cumprimento da obrigação

O ministro Ricardo Villas Bôas Cueva destacou que as astreintes têm como objetivo coagir a parte a cumprir obrigação imposta judicialmente, de acordo com o disposto no artigo 536, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (CPC).

Segundo esclareceu o ministro, a multa tem natureza processual, diferentemente da obrigação principal do processo; ela serve para fazer com que a obrigação principal seja cumprida, e não para substituí-la. "A multa é obrigação acessória à determinação do juiz, e não acessória ao ilícito contratual", explicou.

"Diversamente da indenização, que objetiva recompor o dano causado à esfera jurídica da vítima, a multa cominatória objetiva a defesa da autoridade do próprio Estado-juiz", completou.

Descumprimento da decisão judicial é fato gerador das astreintes

O relator salientou que, por terem finalidades diversas, a obrigação principal e a multa coercitiva não podem ter o mesmo fato gerador. Conforme observou, no caso em discussão, a obrigação tem como fato gerador o cumprimento defeituoso do contrato, que deu origem ao direito de obter reparação direta ou pecuniária.

Quanto ao fato gerador da multa, o relator comentou que ele ocorre com o descumprimento da decisão judicial que determinou o início da obra para sanar os defeitos de construção apontados pelo laudo da Defesa Civil.

Conforme apontou o ministro, o descumprimento da obrigação de executar a reforma começou quando já havia sido encerrada a recuperação judicial. "Diante disso, não há falar em habilitação do crédito ou reserva de valores", concluiu.

Levantamento de valores está condicionado ao trânsito em julgado

O relator lembrou que, para a jurisprudência do STJ, a multa cominatória somente pode ser objeto de execução provisória quando confirmada por sentença e desde que o recurso interposto não tenha sido recebido com efeito suspensivo.

De acordo com o ministro, a apelação pendente de julgamento não tem, em princípio, efeito suspensivo (artigo 1.012, parágrafo 1º, inciso V, do CPC), o que possibilita o

prosseguimento do cumprimento provisório de sentença. No entanto, o levantamento dos valores deve aguardar o trânsito em julgado do processo.

"O fato de a multa cominatória ser passível de mudança não impossibilita sua execução provisória", ressaltou.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

NOTÍCIAS CNJ

Presidentes de tribunais de justiça escolhem Pena Justa entre temas prioritários

Atuação de equipes multidisciplinares nos tribunais de justiça será debatida em seminário

Conselheiro destaca o combate a organizações criminosas que atacam o Judiciário

Fonte: CNJ

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)
Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.ius.br

Acesse no Portal do Conhecimento

[Atos oficiais](#)
[Ementário](#)
[Precedentes](#)
[Publicações](#)
[Súmula TJRJ](#)
[Suspensão de
prazos](#)

Informativos

[STF nº 1.169](#) nov
[STJ nº 844](#) nov
[Edição
Extraordinária nº 24](#)
[Boletim de
Precedentes STJ](#)
127

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Suspensão do julgamento do mérito

Direito Processual Penal

STF suspende julgamento sobre revista íntima em presídios para ajustes na tese (Tema 998)*

O Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu, em 27/3, o julgamento sobre a revista íntima para entrada de visitantes em presídios e a validade das provas eventualmente obtidas por meio desse procedimento. A análise deve ser retomada na próxima semana. Até lá, os ministros ajustarão as diferentes propostas sobre o tema.

O Recurso Extraordinário com Agravo ([ARE](#) 959620) tem repercussão geral reconhecida (Tema 998), ou seja, a definição que vier a ser adotada pelo Supremo deverá ser aplicada a todos os casos semelhantes na Justiça. O processo começou a ser julgado no Plenário físico em 2020 e depois passou por quatro sessões no Plenário virtual. Voltou à discussão presencial por destaque do ministro Alexandre de Moraes, em outubro de 2024.

A revista íntima é um método em que o visitante ou a visitante tira a roupa ou parte dela e tem suas cavidades corporais inspecionadas, como ânus ou vagina. Para isso, podem ser usados espelhos ou a pessoa pode ser obrigada a agachar ou dar saltos.

O caso concreto diz respeito a uma mulher acusada de tráfico de drogas por levar 96 gramas de maconha no corpo para entregar ao irmão, preso no Presídio Central de Porto Alegre (RS). Ela foi absolvida porque a prova foi considerada ilícita, e o Ministério Público estadual recorreu ao STF.

Regras para revistas

Na sessão de 27/3, o relator, ministro Edson Fachin, apresentou um ajuste na tese que havia proposto para o caso, no começo de fevereiro. A sugestão foi elaborada a partir das contribuições dos demais integrantes da Corte. No novo texto, o relator manteve sua posição de considerar inadmissível a revista íntima que envolva o desnudamento do visitante ou a inspeção de suas cavidades corporais. Para o ministro, eventuais provas encontradas por meio desse procedimento devem passar a ser consideradas ilícitas.

Fachin votou para estabelecer um regime de transição em que seria admissível a revista íntima em casos excepcionais – quando for impossível usar scanners corporais ou equipamentos de raio-X e quando houver “indícios robustos de suspeita”, por exemplo – e desde que o visitante concorde em passar pela revista. Se não concordar, poderá ser impedido de fazer a visita. O procedimento deverá ser justificado pelo poder público caso a caso.

Durante essa transição, o procedimento deverá ser feito em lugar adequado, por pessoa do mesmo gênero e só em maiores de idade. No caso de menores de idade ou de visitantes que não podem dar um consentimento válido, a revista seria feita no preso que recebeu a visita. Eventuais abusos na revista poderão levar a responsabilização dos servidores públicos.

O relator propôs fixar um prazo de 24 meses, a partir do julgamento, para a compra e instalação de equipamentos como scanners corporais, esteiras de raio X e portais detectores de metais em todas as unidades prisionais do país. Os recursos dos fundos Penitenciário Nacional e de Segurança Pública devem ser usados para essas despesas. Após esse período de transição, passa a ser proibida a revista íntima que envolva a

retirada de roupas e a inspeção de cavidades corporais. Fica permitida apenas a revista pessoal (manual sem desnudamento), desde que não vexatória.

Divergências

Os ministros Alexandre de Moraes e Flávio Dino apresentaram divergências pontuais. Para o primeiro, as revistas íntimas não podem ser proibidas de forma geral. Ele propôs que a prática seja adotada de forma excepcional, com justificativa em cada caso e desde que haja a concordância do visitante.

Flávio Dino sugeriu determinar aos estados, e não só ao Ministério da Justiça, o uso do dinheiro dos fundos Penitenciário e de Segurança Pública para compra de scanners corporais e equipamentos de raio-X.

O ministro Cristiano Zanin manifestou preocupação com a falta de parâmetros para a revista íntima. Ele defendeu a adoção de critérios objetivos caso o procedimento seja permitido de forma excepcional.

[Leia a notícia no site](#)

*O Tema 998 foi divulgado no [Boletim SEDIF nº 07](#), publicado no [Portal do Conhecimento](#) em 07.02.2025

Tese

Direito Administrativo

Taxas estaduais de prevenção e combate a incêndios são constitucionais, diz STF (Tema 1282)

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 26/3, que as taxas estaduais de prevenção e extinção de incêndios cobradas pelos corpos de bombeiros são constitucionais. A decisão, tomada em matéria com repercussão geral reconhecida (Tema 1.282), deverá ser seguida pelas demais instâncias do Judiciário em casos semelhantes.

O Tribunal analisou três processos sobre o mesmo tema: o Recurso Extraordinário (RE) [1417155](#), que trata da taxa no Rio Grande do Norte, sob relatoria do ministro Dias Toffoli, e

as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 1028 e 1029, relativas a Pernambuco e ao Rio de Janeiro, relatadas pelo ministro Edson Fachin.

Nos três casos, Toffoli e Fachin votaram pela constitucionalidade das taxas. Fachin ressaltou que o entendimento não se aplica à cobrança de taxas para inspeção veicular em Pernambuco nem à emissão de certidões individuais no Rio de Janeiro. No Rio Grande do Norte, uma lei local já havia afastado essa possibilidade.

Essa posição foi acompanhada pelos ministros Luís Roberto Barroso, Gilmar Mendes, Nunes Marques, André Mendonça e Cristiano Zanin. Quanto às taxas para inspeção veicular e emissão de certidões, que já estavam em vigor, elas perderão validade a partir da publicação da decisão.

Divergências

O ministro Flávio Dino discordou dos relatores. Ele argumentou que os serviços financiados por essas novas cobranças só poderiam ser custeados por impostos, não por taxas adicionais. Já as taxas para emissão de certificados específicos, que atendem a casos particulares, são constitucionais. Dino foi acompanhado por Cármen Lúcia.

O ministro Alexandre de Moraes discordou de Toffoli e Fachin apenas em relação à taxa para inspeção veicular. Para ele, o legislador de Pernambuco justificou a medida como contrapartida à atribuição de uma nova função aos bombeiros. O ministro Luiz Fux, por sua vez, considerou constitucionais tanto as taxas de inspeção veicular quanto as de emissão de certidões.

Tese

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

“São constitucionais as taxas estaduais pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de prevenção e combate a incêndios, busca, salvamento ou resgate prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelos corpos de bombeiros militares.”

[Leia a notícia no site](#)

Repercussão Geral - Trânsito em Julgado

Direito Administrativo

Tema 1214 - STF

Tese Firmada: É inconstitucional a incidência do imposto sobre transmissão causa mortis e doação (ITCMD) sobre o repasse aos beneficiários de valores e direitos relativos ao plano vida gerador de benefício livre (VGBL) ou ao plano gerador de benefício livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano.

Data do trânsito em julgado: 27/03/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Tese

Direito Administrativo

Apenas concessionárias de energia elétrica respondem por cobranças referentes à CDE (Tema 1148)*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.148), decidiu que apenas as prestadoras de serviços de energia elétrica devem responder pelas demandas nas quais o consumidor discute parte dos objetivos e parâmetros de cálculo das quotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

Com isso, o colegiado reconheceu a ilegitimidade passiva da União e da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) para ações dessa natureza, ainda que a discussão envolva a legalidade dos regulamentos expedidos pelo poder público.

De acordo com a relatora, ministra Maria Thereza de Assis Moura, o tribunal tem jurisprudência consolidada no sentido de que esse tipo de disputa envolve apenas o prestador e o consumidor do serviço público. "O ente público concedente e eventual entidade autárquica são considerados ilegítimos para figurar no polo passivo, ou mesmo atuar como assistentes, ainda que tenham atuado na definição da tarifa", afirmou a ministra.

A relatora explicou que a CDE, criada pelo artigo 13 da Lei 10.438/2002, é um fundo público destinado a subsidiar o setor elétrico a partir de recursos do Tesouro Nacional e dos consumidores. Entre suas fontes estão as quotas anuais pagas pelas prestadoras de serviço de energia elétrica, que são autorizadas a repassar o seu valor para as tarifas cobradas do consumidor final.

Discussão indireta sobre encargo das distribuidoras e transmissoras

Além desses dois atores, a ministra ressaltou o papel da União, da Aneel e da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) na controvérsia. Segundo ela, a União é a proprietária do patrimônio da CDE e não exerce diretamente poderes de administração; a Aneel é a responsável por definir os valores das quotas e o destino da CDE, mas sem a gestão direta; e a CCEE é a gestora do patrimônio da CDE.

Em um dos recursos especiais analisados como representativos da controvérsia, uma empresa consumidora ajuizou ação contra a concessionária de energia elétrica, a União e a Aneel para questionar a legalidade de componentes da quota imposta às empresas do setor energético. Ela alegou que o valor deveria ser menor, o que se refletiria em uma tarifa reduzida.

Na avaliação da relatora, o que a autora da ação buscou – ainda que indiretamente – foi debater o encargo das distribuidoras e transmissoras, não havendo qualquer discussão sobre o cálculo do repasse pela fornecedora de energia.

Segundo Maria Thereza de Assis Moura, a empresa autora é consumidora final e, como tal, "tem legitimidade apenas para discutir a própria relação com a empresa de energia. Portanto, a procedência do pedido reduz a tarifa para o usuário final, mas não gera efeitos na quota anual devida pela prestadora do serviço".

[Leia a notícia no site](#)

*O Tema 1148 foi divulgado no [Boletim SEDIF 23](#), publicado no Portal do Conhecimento em 21/03/2025.

Direito Processual Civil

STJ afasta suspensão de recursos extraordinários que discutem honorários em causas de alto valor entre particulares (Temas 1076-STJ e 1255-STF)

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que não devem permanecer sobrestados os recursos extraordinários que discutem a fixação de honorários sucumbenciais por equidade quando a causa tem alto valor econômico e envolve apenas particulares.

A decisão foi tomada na análise de embargos de declaração opostos contra acórdão do colegiado que manteve o sobrestamento de um recurso extraordinário. A suspensão tinha sido determinada inicialmente pelo ministro Og Fernandes, no período em que foi vice-presidente do tribunal, em razão da pendência de julgamento do Tema 1.255 do Supremo Tribunal Federal (STF), que tem repercussão geral reconhecida.

De acordo com o vice-presidente do STJ, ministro Luis Felipe Salomão, o entendimento do tribunal sobre a questão dos honorários em causas de alto valor foi definido no julgamento do Tema 1.076 dos recursos repetitivos, ocasião em que se determinou a aplicação dos percentuais previstos nos parágrafos 2º e 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, no que fosse cabível aos particulares e à Fazenda Pública.

STF esclarece alcance da discussão submetida ao regime da repercussão geral

Manifestações recentes dos ministros do STF, entretanto, esclareceram que o debate de nível constitucional a ser travado no julgamento do Tema 1.255 se restringe às causas com envolvimento da Fazenda Pública. Luis Felipe Salomão lembrou que as duas turmas de direito privado do STJ também vinham reconhecendo que o Tema 1.255 diz respeito apenas aos processos que têm a Fazenda Pública como parte.

Mais recentemente, no último dia 11, ao analisar questão de ordem no recurso que deu origem ao Tema 1.255, o STF declarou que a matéria de repercussão geral tem a ver exclusivamente com causas entre particulares e a Fazenda Pública, e não apenas entre particulares.

"Consolidada a restrição do objeto de deliberação da Suprema Corte às causas que envolvem a Fazenda Pública, conclui-se que a fixação de honorários advocatícios por equidade em demandas compostas por particulares deve observar a tese fixada no Tema

1.076 do STJ, privilegiando a interpretação dada à controvérsia pelo STJ, afastada a aplicação do Tema 1.255 do STF", destacou Luis Felipe Salomão.

Quanto ao recurso extraordinário em discussão, que envolve apenas partes particulares, o ministro determinou que seja enviado à Vice-Presidência para nova análise de admissibilidade.

[Leia a notícia no site](#)

[Íntegra do Acórdão](#)

STJ define a impossibilidade de fixação de prazo predeterminado para as medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha (Tema 1249) -

Direito Processual Penal

Tema 1249 – STJ

Situação do tema: Acórdão Publicado

Órgão Julgador: Terceira Seção

Questão submetida a julgamento: I) Natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha;

II) (im)possibilidade de fixação, pelo magistrado, de prazo predeterminado de vigência da medida.

Tese firmada: I - As medidas protetivas de urgência (MPUs) têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal.

II - A duração das MPUs vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, razão pela qual devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado;

III - Eventual reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito policial ou absolvição do acusado não origina, necessariamente, a extinção da medida protetiva de urgência, máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida.

IV - Não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, mas devem ser reavaliadas pelo magistrado, de ofício ou a pedido do interessado, quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco. A revogação deve sempre ser precedida de contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor. Em caso de extinção da medida, a ofendida deve ser comunicada, nos termos do art. 21 da Lei n. 11.340/2006.

Informações Complementares: Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do CPC e no art. 256-L do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

Leading Case: [REsp 2070717/MG](#); [REsp 2070857 / MG](#); [REsp 2070863 / MG](#); [REsp 2071109 / MG](#)

Data da publicação do acórdão de mérito: 25/03/2025

[Leia a informação no site](#)

[Íntegra do Acórdão](#)

Afetação

STJ afetou recursos especiais como paradigmas de controvérsia repetitiva para definir a obrigatoriedade dos planos de saúde em fornecer bomba de infusão de insulina a portadores de diabetes (Tema 1316) -

Direito Civil

Tema 1316 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Segunda Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se é obrigatória a cobertura dos planos de saúde para o fornecimento de bomba de infusão de insulina utilizada no controle contínuo de glicose pelos portadores de diabetes.

Informações Complementares: Há determinação de suspender a tramitação dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ).

Leading Case: [REsp 2168627/SP](#); [REsp 2169656/PR](#)

Data de afetação: 26/03/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STJ

LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 10.719 de 27 de março de 2025 –

Autoriza a criação de clínicas estaduais de fisioterapia e reabilitação motora no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Lei Estadual nº 10.707 de 25 de março de 2025 –

Internaliza o convênio ICMS nº 56, de 16 de maio de 2024, que “autoriza a concessão de isenção do ICMS nas Operações com medicamento destinado a tratamento de Distrofia Muscular de Duchenne (DMD)”.

Decreto Estadual nº 49.566 de 26 de março de 2025 –

Disciplina a aplicação, no Estado do Rio de Janeiro, do convênio ICMS 109, de 03 de outubro de 2024, que dispõe sobre a remessa de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, e dos parágrafos 4º e 5º do art. 12 da [Lei Complementar nº 87](#), de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), com a redação dada pela [Lei Complementar nº 204](#), de 28 de dezembro de 2023.

Fonte: DOERJ

JULGADOS

Décima Câmara de Direito Público

0007314-84.2017.8.19.0005

Relatora: Des^a Maria Aglaé Tedesco Vilar do

j. 25.03.2025 p. 28.03.2025

Apelação Cível.

Ação de obrigação de fazer. Aprovação em concurso público para Médico Socorrista Pediatra. Município de Arraial do Cabo. Oferta de 6 vagas. Autora que foi aprovada na 14ª colocação, ocupando a 8ª posição do cadastro de reserva. Sentença de procedência.

Irresignação do Município. Tema nº 784, do STJ: “O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima”. Realização de oito contratações temporárias e precárias pelo Município durante prazo de validade do concurso. Provada a necessidade da contratação. Preterição demonstrada. Direito subjetivo à convocação Precedentes desta Corte. Parecer da Procuradoria de Justiça no mesmo sentido. Sentença mantida. Negado provimento ao recurso.

[Íntegra do acórdão](#)

Quinta Câmara de Direito Privado

0805132-22.2022.8.19.0004

Relator: Des. Agostinho Teixeira de Almeida Filho

j. 19.03.2025 p. 26.03.2025

Apelação. Ação indenizatória. Compra e venda de aparelho celular. Propaganda de telefone resistente à água. Defeito no produto após respingos de chuva.

Vício não sanado pela fabricante. Inversão do ônus da prova. Restituição do preço (artigo 18, §1º, II do CDC). Dano moral. Verba indenizatória, fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que não comporta revisão. Recurso desprovido.

[Íntegra do acórdão](#)

Terceira Câmara Criminal

0846473-23.2022.8.19.0038

Relator: Des. Carlos Eduardo Freire Roboredo

j. 25/03/2025 p. 28/03/2025

Recurso em sentido estrito interposto, hostilizando decisão que rejeitou a queixa-crime. Mérito que se resolve em desfavor da Recorrente.

Notitia criminis que imputou ao Recorrido a prática do crime de calúnia majorado pela presença de várias pessoas. Imputação acusatória dispondo, em tese, que o Querelado,

com o propósito de violar a honra objetiva da Querelante, enviou mensagem em grupo de *Whatsapp*, com mais de setenta integrantes, imputando-lhe falsamente a prática de crime de ameaça, ao fazer a seguinte afirmação: “Vc junto com sua amiga Franciele falaram até que chamariam familiares pra resolver. Isso é uma ameaça”. Indícios de que o Querelado, insatisfeito por conta de um desentendimento ocorrido entre sua esposa e a Recorrente (ambas colegas de turma de faculdade), envolvendo um trabalho em grupo, resolveu intervir na situação e enviou mensagens em grupo de *Whatsapp*, instigando a convocação do diretório para fazer uma nova eleição para representante de turma, considerando que a Querelante era a atual ocupante do cargo. Querelante que ingressou na conversa e explicou sua versão dos fatos, tendo o Querelado, em resposta, afirmado que aquela, junto com uma amiga, teria ameaçado chamar familiares para resolver a questão. Rejeição da queixa-crime que sabidamente se traduz como medida de caráter excepcional, viável nas hipóteses em que a peça for manifestamente inepta, faltar alguma condição ao regular exercício do direito de ação, em especial sua justa causa, ou algum pressuposto processual (CPP, art. 395).

Ausência de lastro probatório mínimo no tocante ao elemento subjetivo do tipo imputado (o deliberado propósito de ofender a honra objetiva de outrem) para a instauração e desenvolvimento da ação penal, sobretudo pela superficialidade da descrição fática da conduta imputada à Recorrente (chamar familiares para resolver), penalmente irrelevante. Espécie na qual, conforme bem observado na decisão impugnada, “o enunciado fático contido na inicial demonstra, na verdade, que a intenção dele era resolver imbróglio relacionado à exclusão da esposa de grupo criado para a elaboração de um trabalho da faculdade”, e não imputar fato determinado e qualificado como crime. Rejeição da queixa-crime que se mantém, inclusive no rastro da manifestação da Douta Procuradoria de Justiça.

Recurso a que se nega provimento.

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: e-Juris

NOTÍCIAS TJRJ

TJRJ divulga as regras para a contagem de prazos processuais durante transição para o DJEN

Grupo de Enfrentamento à Violência Obstétrica inicia planejamento de ações

TJRJ avança na migração de processos do PJe para o eproc

Matéria Penal

PMs envolvidos na morte da jovem Kathlen Romeu vão a júri popular

Fonte: TJRJ

NOTÍCIAS STF

STF condena mais 16 pessoas pelos atos antidemocráticos de 8/1

O Supremo Tribunal Federal (STF) condenou mais 16 pessoas envolvidas nos atos antidemocráticos de 8 de janeiro. As penas variaram de um ano de detenção, substituída por restrição de direitos, a 14 anos de prisão. Os julgamentos foram realizados em sessões virtuais concluídas em 21/3.

Prevaleceu o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, no sentido de que o grupo do qual os réus faziam parte tinha intenção de derrubar o governo democraticamente eleito em 2022. O relator observou que, conforme argumentado pela Procuradoria-Geral da República (PGR), ocorreu um crime de autoria coletiva em que, a partir de uma ação conjunta, todos contribuíram para o resultado.

As defesas alegavam, entre outros pontos, que os atos não teriam eficácia para concretizar o crime de golpe de Estado e que os acusados pretendiam participar de um ato pacífico. Negavam, ainda, o contexto de crimes de autoria coletiva.

Provas explícitas

Contudo, segundo o relator, a PGR apresentou provas explícitas produzidas pelos próprios envolvidos, como mensagens, fotos e vídeos publicados nas redes sociais. Há também registros internos de câmeras do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do STF e

provas com base em vestígios de DNA encontrados nesses locais, além de depoimentos de testemunhas.

Indenização

O réu condenado a 14 anos de prisão (pelos crimes de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, tentativa de golpe de Estado, dano ao patrimônio público, incitação ao crime e de associação criminosa) também deverá arcar com o pagamento de indenização, a título de danos morais coletivos, de no mínimo de R\$ 30 milhões. Esse valor será quitado de forma solidária por todos os condenados por crimes graves, independentemente do tamanho da pena.

Recusa a acordo que evitaria condenação

Os 13 réus que cometeram crimes de menor gravidade rejeitaram o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), proposto pela PGR para evitar a continuidade da ação penal. Segundo a denúncia, eles permaneceram no acampamento montado no Quartel General do Exército, em Brasília, enquanto o outro grupo se deslocou para a Praça dos Três Poderes e invadiu e depredou os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do STF.

A pena foi fixada para estes foi de um ano de detenção, substituída por restrição de direitos, pelo crime de associação criminosa, além de multa de 10 salários mínimos por incitação ao crime, por terem estimulado as Forças Armadas a tomar o poder sob a alegação de fraude eleitoral.

Para as rés na AP 2021 e 2365, também julgadas pelo Plenário, a pena foi de dois anos e cinco meses e deverá ser inicialmente cumprida no regime semiaberto. O relator destacou que o fato de estarem foragidas e de terem descumprido as medidas cautelares indicam desrespeito ao Judiciário e inviabilizam a substituição da pena. A indenização para esses 15 réus é de R\$ 5 milhões, a ser dividida com os outros sentenciados por crimes menos graves.

Perda de primariedade

Mesmo com a substituição da pena de detenção, os envolvidos deixarão de ser réus primários quando se encerrar a possibilidade de recursos e a decisão se tornar definitiva

(trânsito em julgado). O ministro Alexandre de Moraes reiterou que mais de 500 pessoas em situação idêntica optaram por confessar a prática dos crimes e firmar o ANPP.

Mudança de competência para julgar ações penais

A mudança regimental que restabeleceu a competência das Turmas para processar e julgar APs originárias contra algumas das autoridades com foro no Tribunal está em vigor desde dezembro de 2023. A regra vale para as ações abertas a partir da publicação da emenda regimental. Aquelas em que a denúncia tenha sido recebida antes da alteração permanecem no Plenário.

[Leia a notícia no site](#)

STF dá 12 meses para que Prefeitura de São José dos Campos (SP) reestruture cargos na administração municipal

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Luís Roberto Barroso, suspendeu os efeitos de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e estabeleceu prazo de até 12 meses para que o Município de São José dos Campos (SP) reestruture seu quadro de pessoal, substituindo diversos cargos em comissão declarados inconstitucionais. Na Suspensão de Liminar (SL) 1807, o ministro avaliou que há risco de grave lesão à ordem pública e de impactos ao funcionamento da máquina pública.

Em dezembro de 2024, o TJ-SP declarou inconstitucionais trechos da Lei municipal 10.294/2021 que instituíram cargos comissionados na estrutura administrativa da prefeitura e fixou prazo para providências que terminaria em 30 de abril. O município acionou o STF contra essa decisão.

Prestação de serviços públicos

Em sua decisão, Barroso considerou que o prazo de 120 dias estabelecido pelo TJ-SP para a reestruturação é excessivamente curto para a adoção de todas as medidas necessárias, o que demonstra o risco concreto de descontinuidade do serviço público. Entre as providências estão a criação de novos cargos por lei e o planejamento orçamentário e financeiro necessário à admissão de novos servidores e à realização de concurso público. “Deve-se manter o funcionamento da máquina administrativa por período de tempo razoável para a implementação da ordem”, afirmou.

O presidente do STF citou, ainda, dados levantados durante o julgamento pelo TJ-SP de que a invalidação dos cargos em comissão atingiria vários órgãos do município, como unidades de educação e saúde.

Sem relação de confiança

A discussão foi motivada na origem por ação do Ministério Público do Estado de São Paulo (MP-SP) contra a lei municipal. O MP alegou a inconstitucionalidade da norma por criar cargos em comissão para atribuições profissionais, burocráticas ou técnicas, o que não exige relação de especial confiança. Também contestou a criação de “número desproporcional” desses cargos (458 vagas).

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

NOTÍCIAS STJ

Quarta Turma mantém testamento com base na presunção de capacidade da testadora

Ao manter a validade de um testamento, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que a capacidade para testar deve ser presumida, exigindo-se prova robusta para a anulação do documento.

O colegiado reformou acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás que havia anulado o testamento de uma viúva por entender que ela estava incapaz quando da elaboração do documento. Para os ministros, a decisão da corte estadual não indicou nenhuma prova que demonstrasse a inaptidão da falecida, a qual não tinha filhos, apenas herdeiros colaterais.

"Presumir a incapacidade não apenas contraria o que estabelece o Código Civil, mas também cria um cenário de insegurança jurídica, no qual a vontade do testador pode ser desconsiderada sem evidências robustas que sustentem uma decisão com tão grave repercussão", disse o relator do caso, ministro Antonio Carlos Ferreira.

Familiares não contemplados pela herança ajuizaram uma ação em 2009 para questionar a capacidade mental da testadora. De acordo com eles, ela era volátil e já havia elaborado

seis testamentos ao longo dos anos. Também alegaram que houve vício formal na elaboração do documento, uma vez que o ato foi lavrado por uma servidora do cartório que não era tabeliã.

Código Civil prevê a presunção da capacidade para testar

Segundo o ministro, o Código Civil prevê a presunção de capacidade para testar (artigos 1º e 1.860), ou seja, "todo indivíduo com plena capacidade civil é considerado apto a dispor de seus bens por meio de testamento". Essa presunção, afirmou, alinha-se ao princípio da autonomia da vontade, que assegura ao testador o direito de decidir sobre a destinação de seu patrimônio.

O ministro lembrou que a capacidade do testador deve ser aferida quando o ato é praticado, independentemente de eventuais mudanças na sua condição mental, nos termos do artigo 1.861 do CC.

No caso, o ministro verificou que: a testadora não havia sido interditada judicialmente; o sexto e último testamento foi na modalidade cerrada, firmado em 2005, na presença de duas testemunhas; e ela faleceu quatro anos depois, sem alterar o teor do documento. O relator também destacou que o contador e o médico particular da falecida atestaram a sua capacidade mental – fatos não considerados pelo tribunal estadual.

Na sua avaliação, o processo não trouxe uma única prova que demonstrasse de forma convincente a incapacidade cognitiva da testadora no momento da lavratura do testamento cerrado.

Teoria da aparência pode ser aplicada se não há indícios de irregularidade

Antonio Carlos Ferreira explicou que, diversamente do testamento público – que deve ser redigido pelo notário e requer maior rigor técnico –, o testamento cerrado é entregue já escrito ao tabelião, cuja função é apenas verificar as formalidades extrínsecas do documento.

Para o relator, essa prática valida a vontade manifestada pelo testador, confirmando que aquele é, de fato, seu testamento. "O tabelião recebe o testamento pronto e se dedica a assegurar que as formalidades necessárias foram cumpridas, como a identificação de quem testa, a presença de testemunhas e o correto fechamento do documento, sem interferência nenhuma em seu conteúdo", observou.

De acordo com o ministro, a servidora do cartório se identificou como tabeliã substituta, sendo incontestável a boa-fé da testadora e das testemunhas que acreditaram que ela estivesse realmente investida na função de tabeliã.

Nessa situação, o ministro ponderou pela aplicação da teoria da aparência, segundo a qual a confiança depositada nas aparências deve ser respeitada, especialmente na ausência de indícios de irregularidade que poderiam levar as partes a agir de forma diferente.

[Leia a notícia no site](#)

Anuência dos herdeiros com habilitação de crédito em inventário deve ser expressa, decide Terceira Turma

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, que a concordância dos herdeiros para a habilitação de crédito em inventário deve ser expressa e inequívoca. Para o colegiado, embora não tenha natureza contenciosa, a habilitação impacta a esfera jurídica dos herdeiros, razão pela qual o seu silêncio não pode ser interpretado como anuência tácita, conforme previsto nos artigos 642, parágrafo 2º, e 643 do Código de Processo Civil (CPC).

O entendimento foi adotado pela turma ao julgar o recurso de duas empresas que buscavam a habilitação de um crédito de R\$ 608 mil no inventário do devedor falecido. O valor, segundo as empresas, decorre de contratos atípicos de locação firmados com o autor da herança.

Como o espólio, intimado para se manifestar, permaneceu inerte, o juízo de primeiro grau indeferiu a habilitação, sob o argumento de que a ausência de manifestação dos herdeiros inviabilizava o processamento do pedido no inventário, tornando necessária a propositura de ação autônoma. O Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) manteve essa decisão.

No recurso ao STJ, as empresas alegaram que a omissão dos herdeiros não poderia ser interpretada como discordância e que apenas uma negativa expressa justificaria a remessa do pedido às vias ordinárias.

Decisão judicial sobre habilitação não substitui a vontade das partes

O relator do recurso, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, afirmou que o consenso das partes interessadas em torno do reconhecimento da dívida é condição essencial à habilitação –procedimento de natureza híbrida que pode ser jurisdição não contenciosa ou instrumento cautelar, mas não gera nova lide.

De acordo com o ministro, o CPC prevê duas hipóteses para o pedido de habilitação de crédito: a primeira quando há concordância entre todos os herdeiros e interessados, permitindo a separação dos bens suficientes para o pagamento da dívida; a segunda quando há discordância, o que impõe a necessidade de ação própria. Neste último caso, caberá ao juízo do inventário apenas reservar os bens, mas não resolver a lide.

Portanto, segundo o relator, a prestação jurisdicional quanto ao pedido de habilitação de crédito não substitui a vontade das partes no processo de inventário. Villas Bôas Cueva explicou que, caso haja consenso, o procedimento é de jurisdição voluntária, sem lide; no entanto, havendo dissenso, configura-se uma lide, e a disputa deve ser resolvida em foro próprio, por meio de ações específicas como cobrança ou execução de título extrajudicial.

Habilitação de crédito não pode ser usada para superar devido processo legal

No caso dos autos, o ministro observou que o ponto central da controvérsia é a forma como a concordância sobre o pedido deve ser manifestada. Para o tribunal de segunda instância, o fato de não ter havido manifestação do espólio dentro do prazo não implica anuência tácita e não autoriza o deferimento do pedido, pois é necessário que a concordância seja expressa nos autos. Esse entendimento – acrescentou o ministro – está alinhado com a natureza não contenciosa do procedimento de habilitação em inventário, que exige manifestação explícita das partes.

Villas Bôas Cueva concluiu que, embora a habilitação de crédito não seja contenciosa, ela não pode ser usada para suplantiar o contraditório e o devido processo legal. O relator ressaltou que interpretar o silêncio ou a inércia do inventariante como consentimento prejudicaria o direito de discutir a dívida. "O consentimento, portanto, deve ser materializado, senão de forma expressa, ao menos de forma explícita, em razão da prática de atos materiais", declarou.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

NOTÍCIAS CNJ

Mentes literárias: projeto lança livro de reeducandos em encontro no DF

CNJ lança capacitação do Domicílio Judicial Eletrônico para entidades públicas

Portal de Boas Práticas: iniciativas sobre transparência e celeridade são aprovadas pelo CNJ

Ações para populações vulneráveis serão foco da Semana Nacional da Saúde

4.º Encontro de Gestão Estratégica dos Órgãos do Poder Judiciário está com inscrições abertas até 31/3

Inteligência e Segurança no Judiciário é tema de encontro em TO

CNJ realiza pesquisa com juízes do 1.º grau sobre complexidade de processos

Fonte: CNJ

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)
Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br

Acesse no Portal do Conhecimento

Atos oficiais
Ementário
Precedentes
Publicações
Súmula TJRJ
Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.169 novo
STJ nº 844 novo
Edição
Extraordinária nº 24
Boletim de
Precedentes STJ
127

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Tese

Direito Tributário

STF publica acórdão que valida a cobrança de PIS e COFINS sobre rendimentos de aplicações financeiras de entidades fechadas de previdência complementar (Tema 1280)

Tema 1280 – STF

Situação do Tema: Acórdão Publicado

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 195, I, da Constituição Federal, na sua redação original, o conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS, nos moldes da Lei 9.718/1998, consideradas a matriz constitucional dessas contribuições e a realidade das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC), regulamentadas pela Lei Complementar 109/2001, em

contraposição à realidade das entidades seguradoras, dos bancos, de sociedade corretora de câmbio e valores mobiliários e das instituições financeiras.

Tese firmada: É constitucional a incidência de PIS e COFINS em relação a rendimentos auferidos em aplicações financeiras das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC).

Leading Case: [RE 722528](#)

Data do julgamento de mérito: 16/12/2024

Data da publicação do acórdão de mérito: 24/03/2025

[Leia as informações no site](#)

[Íntegra do Acórdão](#)

*O Tema 1280 foi divulgado no [Boletim SEDIF Especial](#), publicado no Portal do Conhecimento em 21/01/2025.

Existência de Repercussão Geral

STF reconheceu a existência de repercussão geral e julgou o mérito do Tema 1383

Direito Tributário

Tema 1383 – STF

Situação do Tema: Mérito Julgado com reafirmação de jurisprudência, sem a divulgação da tese.

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150; II; b; e c, da Constituição Federal, a possibilidade de aplicação do princípio de anterioridade tributária, geral e nonagesimal, em razão da revogação de regime tributário mais favorável ao contribuinte, fato que importou em majoração de alíquota e, conseqüentemente, do tributo em si.

Julgamento do mérito: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por unanimidade, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria.

Tese firmada: ainda não divulgada

Leading Case: [RE 1473645](#)

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 22/03/2025

Data do julgamento de mérito: 22/03/2025

[Leia as informações no site](#)

Cancelamento de Tema

STF cancela o Tema 1034 de repercussão geral

Direito Administrativo

Tema 1034 - STF

Situação do Tema: Cancelado

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se suscita, à luz dos arts. 22, inciso I; 128, § 5º; 129, inciso I, e 144, inciso IX, da Constituição Federal, se a titularidade da ação penal pública pelo Ministério Público possibilita a tramitação direta do inquérito policial entre o Parquet e a Polícia ou permite que a legislação federal ou estadual discipline a matéria.

Leading Case: [RE 660814](#)

Data de cancelamento: 21/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Suspensão dos processos

STF suspende a tramitação de processos que envolvem o Tema 1329

Direito Previdenciário

Tema 1329 – STF

Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute à luz do artigo 5º; XXXVI, da Constituição Federal e dos artigos 3º; e 17 da Emenda Constitucional nº 103/2019 a possibilidade de recolhimento de contribuição previdenciária após a edição da EC nº 103/2019 para enquadramento na regra de transição prevista no art. 17, que exige tempo mínimo de contribuição até a data de entrada em vigor da Emenda.

Leading Case: [RE 1508285](#)

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 04/10/2024

Data de publicação da determinação de suspensão nacional: 20/03/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Tese

Pensionista de militar não tem direito adquirido a regime jurídico de assistência médica das Forças Armadas (Tema 1080)*

No julgamento do Tema 1.080 dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou quatro teses sobre o direito de pensionista militar à assistência médica:

- 1) Não há direito adquirido a regime jurídico relativo à assistência médico-hospitalar própria das Forças Armadas – benefício condicional, de natureza não previdenciária, diverso da pensão por morte e não vinculado a esta –, aos pensionistas ou dependentes de militares falecidos antes ou depois da vigência da Lei 13.954/2019.
- 2) A definição legal de "rendimentos do trabalho assalariado", referida no parágrafo 4º do artigo 50 da Lei 6880/1980, na sua redação original, inclui as "pensões civis ou militares de qualquer natureza", conforme expressamente estabelecido no artigo 16, inciso XI, da Lei 4.506/1964.
- 3) A administração militar tem o poder-dever de realizar a fiscalização e verificação periódica da manutenção dos requisitos à assistência médico-hospitalar, nos termos da legislação e do regulamento, respeitado o devido processo legal, não se aplicando o prazo

decadencial do artigo 54 da Lei 9.784/1999, ante a contrariedade à lei e afronta direta aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no artigo 37, caput, bem como o princípio da probidade administrativa, previsto no parágrafo 4º, além do artigo 5º, II, da Constituição da República.

4) Para aferição da dependência econômica, em aplicação analógica do artigo 198 do Estatuto dos Servidores Públicos (Lei 8.112/1990): não se configura a dependência econômica para fins de assistência médico-hospitalar quando o pretense usuário perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Assistência médico-hospitalar dos militares não tem natureza previdenciária

O relator do tema repetitivo, ministro Afrânio Vilela, explicou que os integrantes das Forças Armadas, bem como seus dependentes, possuem um sistema de saúde próprio, com delimitação específica dos beneficiários e da assistência médico-hospitalar, conforme o Decreto 92.512/1986. Referido sistema de saúde, informou, é custeado parcialmente pelos militares, de forma compulsória, de acordo com os artigos 13 e 14 do decreto.

Segundo o ministro, a contribuição de custeio tem a natureza jurídica de tributo, conforme o artigo 3º do Código Tributário Nacional, sendo possível concluir pelo caráter não previdenciário desse direito à assistência médico-hospitalar.

Direito à assistência está condicionado à manutenção dos requisitos legais

No julgamento, o relator aderiu às conclusões do ministro Francisco Falcão no sentido de que o caráter não previdenciário dessa assistência afasta as premissas de vitaliciedade e do direito adquirido.

Falcão também ressaltou que o Estatuto dos Militares, antes da alteração promovida pela Lei 13.954/2019, no seu artigo 50, parágrafo 2º, considerava dependentes incondicionais (presunção de dependência) apenas "a esposa" e o "filho menor de 21 anos ou inválido ou interdito". Todos os demais vinham acrescidos da condição "desde que não receba remuneração", à exceção da viúva do militar e demais dependentes sob a responsabilidade dela.

Segundo esclareceu o ministro, a assistência médico-hospitalar, como direito próprio (sem a vinculação ao militar ou à viúva), somente foi concedida aos dependentes condicionados

com a inclusão do parágrafo 5º pela Lei 13.954/2019, mantidas as condições de conservarem os requisitos de dependência e participarem dos custos e do pagamento das contribuições devidas. Já os dependentes não presumidos devem viver sob dependência econômica do militar, sob o mesmo teto, e não receber remuneração ou rendimentos, além de terem sido declarados como dependentes pelo militar.

Os ministros observaram que o direito a essa assistência somente pode ser considerado legítimo enquanto estejam presentes os requisitos para o seu exercício, sem qualquer vinculação com o recebimento ou não de pensão por morte.

[Leia a notícia no site](#)

*O Tema 1080 foi divulgado no [Boletim SEDIF 08](#), publicado no Portal do Conhecimento em 10/02/2025.

Fonte: STJ

INCONSTITUCIONALIDADE

Presidente do TJRJ comunica decisão do STF que uniformizou os prazos de licenças parentais de servidores públicos civis e militares do RJ

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, desembargador Ricardo Couto de Castro, por meio do [Comunicado nº 34/2025](#), informa que o Supremo Tribunal Federal conheceu parcialmente da [Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.537-RJ](#) e, na parte conhecida, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para:

a) Declarar a nulidade, sem redução de texto, do art. 92, inciso VII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, a fim de estabelecer: (i) que não haja diferenciação na concessão da licença-maternidade e da licença-paternidade aos servidores militares estaduais em caso de filiação biológica, de adoção ou de guarda judicial para fins de adoção; e (ii) que não haja diferença entre os prazos e as condições para fruição dessas licenças entre os servidores civis e os servidores militares, seja em caso de adoção, seja em caso de filiação biológica; e

b) Dar interpretação conforme à Constituição aos artigos 83, incisos XII e XIV, e 92, incisos V e VII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, a fim de garantir aos servidores que

sejam pai solo (biológicos ou adotivos) a fruição de licença-paternidade pelo mesmo período de afastamento concedido às servidoras a título de licença-maternidade.

No Ato, o Presidente também informa que, no julgamento, foram fixadas as seguintes teses:

a) É inconstitucional qualquer interpretação ou ato normativo que fixe prazos distintos para a concessão de licença-maternidade ou de licença-paternidade em razão da natureza do vínculo com a administração (civil ou militar) ou da natureza da filiação (biológica ou adotiva);

b) Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.182, garante-se aos servidores que sejam pai solo (biológicos ou adotivos) a fruição de licença-paternidade pelo mesmo período de afastamento concedido às servidoras a título de licença-maternidade;

c) Não cabe ao Poder Judiciário fixar a possibilidade de compartilhamento do período de licença parental entre os cônjuges ou companheiros, considerando a ausência de obrigação constitucional nesse sentido e a liberdade de conformação do legislador (Sessão virtual iniciada em 14.2.2025 e finalizada em 21.2.2025).

Fonte: [Comunicado nº 34/2025](#)

STF invalida norma do DF que exigia reconhecimento de firma de promotor de Justiça em procedimento de paternidade

O Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, invalidou norma da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal que exigia reconhecimento de firma do promotor de justiça para averbação de termo de reconhecimento de paternidade realizado perante o Ministério Público. A decisão foi tomada na sessão virtual encerrada em 14/3, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5511, proposta pela Procuradoria-Geral da República (PGR).

A regra consta do Provimento-Geral da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Aplicado aos Serviços Notariais e de Registro e se aplica aos casos em que o Ministério Público conduz o procedimento administrativo de apuração de paternidade. Para a PGR, a exigência ofende a presunção de veracidade dos documentos públicos e a vedação constitucional de recusar fé pública.

Em voto pela procedência do pedido, o relator, ministro Nunes Marques, considerou incompatível com a Constituição Federal o afastamento da presunção de legitimidade dos atos do Ministério Público. Além disso, segundo ele, a exigência representa duplicidade desnecessária e contraria os princípios da eficiência e da razoabilidade.

O relator ressaltou ainda que o reconhecimento de firma é mera formalidade que não acrescenta segurança ao procedimento, especialmente porque os documentos são produzidos por membros do Ministério Público no exercício de suas atribuições legais.

Por fim, Nunes Marques lembrou que a própria Lei de Registros Públicos traz procedimentos a serem adotados pelo oficial de registro nos casos com suspeita de fraude.

[Leia a notícia no site](#)

STF invalida norma que estabelecia presunção de boa-fé no comércio de ouro

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional dispositivo de lei que estabelecia a presunção de legalidade do ouro e a boa-fé do comprador. A norma foi editada em 2013, mas estava suspensa desde abril de 2023 por liminar concedida pelo ministro Gilmar Mendes (relator) e referendada pelo Plenário.

Segundo o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 12.844/2013, presume-se a legalidade do ouro adquirido e a boa-fé da pessoa jurídica adquirente quando as informações mencionadas na norma, prestadas pelo vendedor, estiverem devidamente arquivadas na instituição legalmente autorizada a realizar a compra de ouro.

No julgamento de mérito, realizado na sessão virtual encerrada em 21/3, o relator afirmou que a regra prevista na Lei 12.844/2013 não é compatível com o dever constitucional de proteção ao meio ambiente.

Em seu voto, seguido por unanimidade, o ministro reforçou que a medida prejudica a efetividade de controle da atividade garimpeira, inerentemente poluidora. Além disso, a lei não apenas facilita, mas também incentiva o comércio de ouro obtido por garimpo ilegal.

O decano citou ainda estudos apresentados por órgãos federais, como o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério do Meio Ambiente, que demonstram os danos causados pela expansão do garimpo ilegal.

“Não é difícil verificar que a simplificação do processo de compra de ouro permitiu a expansão do comércio ilegal e fortaleceu as atividades de garimpo ilegal, o desmatamento, a contaminação de rios, a violência nas regiões de garimpo, chegando a atingir os povos indígenas das áreas afetadas”, destacou.

Fiscalização

O ministro Gilmar Mendes lembrou que, ao suspender a norma, determinou aos órgãos da União que apresentassem um novo marco normativo para a fiscalização do ouro. Na ocasião, a Advocacia-Geral da União (AGU) informou que o presidente da República apresentou um projeto de lei sobre o tema que se encontra em tramitação no Congresso Nacional.

O projeto, no entanto, ainda está na fase inicial de apreciação. Por essa razão, o relator determinou que, enquanto o PL 3.025/2023 não for apreciado, os órgãos do Poder Executivo federal adotem, dentro de suas respectivas áreas de competência, medidas regulatórias e/ou administrativas para inviabilizar a aquisição de ouro obtido por garimpo ilegal em áreas de proteção ambiental e terras indígenas.

A decisão foi tomada no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7273 e 7345, propostas pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) e pela Rede Sustentabilidade, e pelo Partido Verde (PV), respectivamente.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

STF suspende processos sobre disponibilidade orçamentária para promoções e progressões de servidores no PR

O Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou a suspensão de processos judiciais em curso nos Juizados Especiais do Estado do Paraná que afastaram a exigência de disponibilidade orçamentária, vaga e publicação de ato concessivo para promoções e progressões no serviço público estadual. Na sessão virtual finalizada em 14/3, o Plenário referendou decisão liminar do ministro Alexandre de Moraes na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1174.

Em mais de 700 ações judiciais em andamento na Justiça local, servidores buscam o pagamento de diferenças remuneratórias baseadas na promoção ou na progressão de carreira desde o momento em que passaram a cumprir os requisitos legais, e não quando o ato foi concedido. A ADPF foi proposta pelo governo do Paraná contra as decisões judiciais que reconheceram o direito aos efeitos financeiros retroativos.

Segundo o governo, a Justiça estadual tem afastado a aplicação do artigo 13 da Lei Complementar estadual 231/2020 sem declarar a sua inconstitucionalidade. O dispositivo condiciona a promoção e a progressão nas carreiras do Executivo estadual à disponibilidade orçamentária e financeira, à existência de vaga e à publicação de decreto.

A norma, incorporada nas leis específicas de cada carreira, determina que os efeitos financeiros só ocorram após o ato de concessão da progressão ou promoção. As carreiras afetadas incluem as Polícias Civil e Militar e a área de saúde pública, entre outras.

Referendo

Na decisão referendada, o relator concluiu que as decisões questionadas ignoraram a aplicação de uma legislação estadual presumidamente constitucional. Também destacou que o impacto financeiro na administração pública estadual e o efeito multiplicador do tema justificam a suspensão desses processos até uma decisão definitiva do STF sobre a questão.

[Leia a notícia no site](#)

Supremo mantém validade de lei de MG sobre contribuição previdenciária de militares

O Supremo Tribunal Federal (STF) validou lei do Estado de Minas Gerais de 1990 que trata das alíquotas de contribuição previdenciária para policiais e bombeiros militares. A

decisão, unânime, foi tomada no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1184, na sessão virtual encerrada em 14/3.

A Lei estadual 10.366/1990 fixa em 8% a alíquota de contribuição dos servidores militares do estado. Com a reforma da previdência de 2019 (Emenda Constitucional 103/2019), a União editou a Lei federal 13.954/2019, que aumentou a alíquota das Forças Armadas para 9,5% a partir de 2020 e 10,5% a partir de 2021. Mesmo sem editar lei nesse sentido, o estado, por simetria, passou a aplicar a mesma regra aos policiais militares e bombeiros, o que gerou contestações na Justiça.

Na ADPF 1184, o governador de Minas Gerais, Romeu Zema, argumenta que há mais de 10 mil decisões judiciais pedindo a aplicação da alíquota menor prevista na lei estadual, com potencial de aumentar. Alegando que isso comprometeria o cálculo atuarial do sistema previdenciário dos militares no estado e representaria prejuízo para as finanças públicas, pedia que o Supremo invalidasse a norma estadual e permitisse a aplicação das mesmas alíquotas incidentes sobre os militares das Forças Armadas.

Judiciário não pode definir alíquotas

No voto pela improcedência da ação, o ministro Alexandre de Moraes (relator) observou que, de acordo com o entendimento do STF em repercussão geral (Tema 1.177), embora caiba à União definir regras gerais sobre inatividades e pensões dos militares estaduais, compete aos estados definir as alíquotas de contribuição previdenciária. Segundo ele, a necessidade de que o sistema previdenciário mantenha seu equilíbrio financeiro e atuarial não autoriza o Poder Judiciário a arbitrar alíquotas tributárias com essa finalidade.

O relator salientou que o cálculo atuarial e o consenso político devem ser obtidos localmente, com atenção às peculiaridades de sua conjuntura e em diálogo com a categoria porventura atingida pelas normas. Ele lembrou que o Ceará, em 2022, aprovou lei ajustou-se rapidamente a essa decisão, igualando a alíquota de contribuição de seus militares com os federais.

Modulação rejeitada

O colegiado também rejeitou pedido do governo estadual para validar os recolhimentos com base nas alíquotas majoradas. O entendimento nesse ponto é de que, não tendo havido declaração de inconstitucionalidade, não há o que ser modulado.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 10.687 de 18 de março de 2025 –

Obriga as operadoras de telefonia Móvel e fixa, que atuam no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a disponibilizar, em seus portais na internet, extrato detalhado de conta das chamadas telefônicas e dos serviços utilizados na modalidade de recarga de crédito por pagamento antecipado, também conhecida como plano “p r é – p a g o”, e dá outras providências.

Fonte: DOERJ

JULGADOS

Nona Câmara de Direito Público

0800684-22.2024.8.19.0073

Relator: Des. Carlos Alberto Machado

j.19.03.2025 p. 26.03.2025

Apelação Cível. Direito à moradia. Município de Guapimirim. Estado do Rio de Janeiro. Aluguel Social.

Recurso interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra a sentença que julgou procedente o pedido para condenar as Fazendas Públicas municipal e estadual a incluírem a parte autora em programa habitacional e a pagarem aluguel social com fundamento no art. 6º e no inciso IX do art. 23, ambos da Constituição Federal. Afastada a nulidade da sentença que se encontra suficientemente fundamenta à luz dos dispositivos constitucionais.

1 – Autor, ora apelado, teve sua residência interditada pela Defesa Civil do Município de Guapimirim, devido ao comprometimento de sua estrutura, pois que edificada acima de um córrego, e foi orientado a desocupá-la, sendo inserido no Programa Aluguel Social, criado pela Lei Municipal nº 1.111, de 2019, recebendo o benefício a partir do mês de maio de 2022, com duração inicial de um ano, prorrogado até o mês de maio/2024, quando seria interrompido.

2 - No Estado do Rio de Janeiro, através do Decreto autônomo nº42.406 de 13.04.2010, foi instituído o Programa Morar Seguro, visando ao reassentamento da população que vive

em áreas de risco, com previsão de pagamento de valor até R\$500,00 (quinhentos reais), pelo Estado ou pelo Município a título de aluguel social, até a disponibilização de unidades habitacionais para reassentamento da população residente em área de risco.

3 - O Decreto nº42.406/2010 foi alterado/complementado pelos Decretos de nºs 43.091 de 20.07.2011; 43.415 de 10.01.2012 e 44.052 de 30.01.2013. Posteriormente, o Decreto nº45.806 de 03.11.2016 extinguiu o aluguel social no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e, em seu art. 2º, constou a revogação dos Decretos de nº 43.091/11 e nº44.052/13. De igual modo, revogou o art. 8º do Decreto nº42.406/10 e o item 1.7 e o subitem 1.7.1 do anexo A do Decreto nº43.315/12.

4 – Por seu turno, os efeitos do Decreto nº45.806/2016 foram suspensos pelo Decreto Legislativo nº01 de 29.11.2016 que, entretanto, foi declarado inconstitucional pelo Órgão Especial desta Corte Estadual em razão do julgamento realizado em 25.11.2019. Pôde, então o Decreto nº45.806/2016 produzir efeitos quanto à extinção do aluguel social.

5 - Em 31.03.2020, foi sancionada a Lei Estadual nº8.778 que autoriza o Poder Executivo a instituir aluguel social. Este benefício não está previsto exclusivamente em favor das mulheres vítimas de violência doméstica. Em realidade, destina-se a toda e qualquer pessoa em situação de vulnerabilidade temporária, como também às mulheres vítimas de violência doméstica, haja vista o § 1º e o caput do artigo 1º da Lei.

6 - Na mesma esteira, o Decreto Estadual nº48.695 de 18.09.2023 institui o Programa “Habita +”, que dispõe sobre a criação do programa de habitação de interesse social para o Estado do Rio de Janeiro. Em seus “considerandos”, faz menção ao aluguel social/auxílio habitacional temporário.

7 - Nesse contexto, à luz do art. 6º e do inciso IX do art. 23, ambos, da Constituição Federal, assim como, com amparo na Lei Estadual nº8.778/2020, o autor poderia propor ação visando ao recebimento de aluguel social e à inclusão em programa de construção habitacional em face do Estado do Rio de Janeiro ou, apenas, do Município de Guapimirim ou em face de ambos, como ocorreu.

8 - A situação de vulnerabilidade temporária em relação à moradia pode ser constatada tanto por iniciativa da Defesa Civil do Município quanto por iniciativa da Defesa Civil do Estado do Rio de Janeiro.

9 - A responsabilidade para o pagamento do aluguel social/auxílio habitacional temporário ou para a inclusão do cidadão no programa habitacional, de igual modo, independe da iniciativa exclusiva do Estado ou do Município, até porque tanto o Estado quanto o Município devem primar em conjunto ou separadamente para o cumprimento das normas constitucionais retromencionadas.

10 – Afasta-se a ilegitimidade passiva do Estado do Rio de Janeiro.

11 - No caso em voga, o autor é um idoso, com a idade atual de 73 (setenta e três) anos, residia sozinho e recebia benefício de aposentadoria no montante de 100% (cem por

cento) do salário-mínimo, restando, pois comprovada a vulnerabilidade temporária que justifica a percepção do aluguel social.

12 – Aluguel social tem por fundamento não apenas à calamidade pública, mas também a vulnerabilidade temporária como previsto na Lei Estadual nº8.798/20 e explicitado na alínea “c” do inciso I do parágrafo único do artigo 7º do Decreto Federal nº6.307 de 14-12-2007.

13 - Recurso desprovido, esclarecendo, no que concerne ao apelante, que o valor do aluguel social estará limitado ao valor de R\$400,00, ressaltando que para ambos os entes da Federação, o valor do aluguel social/auxílio habitacional temporário deverá ser pago enquanto estiver o apelado inserto na condição de vulnerabilidade temporária. Procedo, de ofício, pequeno retoque na sentença, tão somente, no que diz respeito à taxa judiciária, ressaltando que ela é devida pelo Município de Guapimirim pelo valor de metade.

[Íntegra do acórdão](#)

Quarta Câmara de Direito Privado

0024001-50.2017.8.19.0066

Relatora designada: Des^a. Denise Nicoll Simões

j. 18.03.2025 p. 21.03.2025

Apelação. Ação de Cobrança. Notas fiscais. Alegação de fraude. Necessidade de realização de prova pericial. Anulação da sentença que se impõe.

- 1) Demanda na qual a parte autora requer a condenação da Ré ao pagamento de notas fiscais referentes a prestação de serviços do setor de indústria de caldeiraria leve e pesada inadimplidas. Prolatada sentença de procedência, insurge-se a Ré da decisão.
- 2) Apelante que sustenta que as notas fiscais que fundamentam a ação de cobrança decorrem de negócio jurídico nulo, resultante de esquema fraudulento de licitações no setor interno de compras, envolvendo funcionários da empresa.
- 3) Alegação de cerceamento de defesa que merece acolhimento. Julgamento antecipado da lide, sem saneamento e oportunidade de produção de provas.
- 3) Sentença penal condenatória reconhecendo a existência de fraude.
- 4) Situação fática que demanda a realização da prova pericial requerida pela Recorrente para o adequado deslinde do feito.
- 5) Anulação da sentença que se impõe.

Recurso provido.

Sétima Câmara Criminal

0093796-71.2022.8.19.0001

Relator: Des. Joaquim Domingos de Almeida Neto

j. 28/06/2022 p. 30/06/2022

Recurso em sentido estrito. Imputações atuais de homicídio triplamente qualificado (motivo torpe - uso de meio cruel - recurso que impossibilitou a defesa da vítima) praticado contra (o filho) menor de 14 anos em concurso material com os crimes de tortura, fraude processual, coação no curso do processo, prevalecendo-se das relações domésticas, sob a égide do estatuto da criança e do adolescente. Substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa da prisão com monitoramento eletrônico. Situação híbrida que equivale à colocação da acusada em liberdade. Fundamentação inidônea incapaz de se sobrepor à necessidade da prisão preventiva ergastular diante dos pressupostos autorizadores da medida extrema, conforme exposto no decreto prisional primevo. Decisão cassada.

Assistente não pode figurar como recorrente, porque só tem legitimidade para interpor Recurso em Sentido Estrito contra decisão abrangida no rol taxativo do art. 271 do Código de Processo Penal, que remete aos casos dos arts. 584, § 1º, e 598 (sentença de impronúncia ou que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade).

A reforma introduzida pela Lei nº 12.403, de 2011, que trouxe em boa hora um leque de opções cautelares para afastar a prisão desnecessária - reconduzida a sua posição de última *ratio*, e estabeleceu a prisão domiciliar, trata de duas coisas diversas: cautelares - que substituem a prisão e colocam o preso provisório em liberdade - e uma modalidade de prisão - a prisão domiciliar, que, repita-se, como modalidade de prisão, só pode ser cogitada se cabível prisão preventiva. Ambas são prisões preventivas.

Como o legislador não se ateu em atualizar o processo penal como um sistema orgânico ignorando a inovação no capítulo referente aos recursos, o STJ vem alterando sua orientação jurisprudencial tradicional para romper o paradigma da impossibilidade de interpretação que alargue as hipóteses de cabimento de Recurso em Sentido Estrito, afirmando que "As hipóteses de cabimento de recurso em sentido estrito, trazidas no art. 581 do Código de Processo Penal e em legislação especial, são exaustivas, admitindo a interpretação extensiva, mas não a analógica" (REsp 1686941 - Relator Ministro Nefi Cordeiro, 23/02/2018 - Recurso Especial Nº 1.686.941 - SP - 2017/0180909-7).

O Inciso V do art. 581 trata de hipóteses de concessão de liberdade ou medidas similares (em extensão), que afastem a prisão, restituindo liberdade plena ou com medidas de cautela.

Todavia não existe recurso em sentido estrito nem possibilidade de interpretação analógica, para abranger a decisão que decreta ou mantém a prisão. Assim, somente com um exercício analógico muito ampliativo se cogitaria de aplicação de Recurso em Sentido Estrito para decisão que decreta ou mantém a prisão, ainda que domiciliar.

A prisão domiciliar é prisão. Há mero deslocamento do espaço segregacional da enxovia para o domicílio, que se transmuta em extensão do cárcere.

A decisão proferida no processo em análise, que impôs a prisão em espaço domiciliar, foi além dos limites desta prisão, resvalando para verdadeira concessão de liberdade com imposição de cautelar de monitoramento e recolhimento domiciliar.

Ora, se por um lado a sentença lançada na petição de interposição carece de veracidade, já que a decisão atacada, em sua fundamentação inicial, não revogou a prisão preventiva, em seus efeitos práticos o seu cumprimento transbordou os limites do instituto da prisão domiciliar. Observe-se como finda o texto (pasta 73): "Diante de tais ponderações, acolho o pedido da defesa de M. para substituir a prisão preventiva por monitoração eletrônica, consoante autoriza o artigo 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, desde que em residência distinta daquelas até aqui utilizadas pela requerente, cujo endereço deverá permanecer em sigilo e acautelado em cartório, medida que, também, resguarda a garantia de futura aplicação da lei penal.

Assim, embora proclamando a necessidade da prisão, a Magistrada acaba por deferir à acusada M. um híbrido de prisão e medida cautelar.

Consultando-se a jurisprudência atual, em caso assemelhado, onde o a Justiça ao deferir prisão domiciliar determinou a expedição de alvará de soltura - erroneamente, uma vez que sendo prisão, a prisão domiciliar é incompatível com o instrumento expedido - o STJ estabeleceu a extensividade do rol do art. 581 do CPP para admitir o manejo do Recurso em Sentido Estrito contra o estabelecimento de prisão domiciliar, "uma vez que ambas as decisões, no caso epigrafado, possuem resultados práticos equivalentes, qual seja, a soltura do preso, e, portanto, tal situação está em clara correspondência com a hipótese

prevista no art. 581, V, do Código de Processo Penal!" (Recurso Especial Nº 1.712.275 - MG (2017/0306223-4) Relator: Ministro Jorge Mussi, DJe de 06/03/2018).

Assim, admitindo-se a extensividade dentre as medidas liberatórias, admite-se o recurso.

Posta a matéria, faz-se necessário frisar primeiro que ainda não se chegou à fase de pronúncia, impronúncia ou absolvição sumária, razão por que a análise que se faz da causa é com o molde de competência dado até o presente momento pela imputação vigente e com a cautela de não antecipar qualquer juízo meritório, reservado ao momento próprio.

A imputação vigente é: denunciada M. M. da C. e S. de A. incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I, III, IV e § 4º c/c artigo 13, § 2º, 'a', ambos do Código Penal; artigo 1º, II c/c § 2º e § 4º da Lei 9.455/97 (duas vezes); artigo 299, caput; artigo 347, parágrafo único; artigo 344, tudo na forma do artigo 61 "e", "f", "h", nos termos do artigo 69, todos do Código Penal, sob a égide da Lei 8072/90.

Houve dois aditamentos à denúncia (pastas 1308 e 2054 dos autos de origem), e no último se colhe em assentada o seguinte texto: "Em relação ao acusado J. S., o crime foi cometido por motivo torpe, eis que o denunciado, não se importando com a vida ou morte da vítima, para satisfazer seu sadismo, alegrava-se com a dor e desespero de uma criança de apenas 4 anos de idade. Em relação à acusada M. M., o crime foi praticado por motivo torpe, consistente na manutenção do benefício financeiro alcançado pela união com J., em detrimento da saúde física e mental de seu filho. Com relação aos dois acusados, o crime foi praticado mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, eis que J. se aproveitou da falta de vigilância em relação a vítima, escolhendo a calada da noite como momento da execução e o vazio do quarto como seu palco".

Pois bem. Decompondo-se a decisão em exame, ela apresenta laivos de autodestruição.

Inicia a Magistrada a decisão reconhecendo que "a requerente não preenche os requisitos para tanto, previstos no artigo 318-A do Código de Processo Penal, já que o crime teria sido praticado contra seu próprio filho, mediante violência extremada".

Ora, estaria assim afastada a possibilidade de prisão domiciliar, roupagem mais suave com que a decisão primeiro se apresenta, ao negar que está concedendo liberdade e ao não determinar a expedição de alvará de soltura.

Todavia, pouco a seguir, sustenta que a instrução contava com apenas onze meses quando se encaminhava para o desfecho da instrução o que "não ocorreu por intervenção da defesa do corréu, que ingressou com Habeas Corpus em seu favor",

Ora, a instrução do feito não se faz no interesse de um réu ou de outro. Se faz no interesse da Justiça e, caso a instrução se prolongue em razão da atitude desmesurada de uma das defesas, a solução legal não é libertar um dos réus como prêmio por uma defesa menos trabalhosa para o desate da causa, mas sim, se necessário, o desmembramento do processo.

Consta ainda na decisão: "a defesa da requerente, é preciso que se admita, vem dando mostras de comprometimento com a cooperação processual, e o fato de requerer de antemão um segundo interrogatório de sua constituínte, após o interrogatório do corréu, como destaca o d. Promotor de Justiça, de forma alguma, afasta tal cooperação, por isso que é direito seu requerer tantos reinterrogatórios quantos se fizerem necessários, desde que a partir do aporte de novas provas".

Repita-se, tal argumento não é pertinente à avaliação do status prisional do réu e a Defesa, mesmo quando exercida de forma aguerrida, está sempre colaborando com a formação da Justiça.

Prossegue a decisão, em flagrante contradição com sua conclusão, desfiando os motivos pelo qual se mantém íntegros os motivos que ensejaram o decreto prisional original - observe-se, todos já referendados e mantidos por esta Câmara nos inúmeros habeas corpus anteriores. Transcrevo:

"A prisão cautelar da requerente foi fruto de decisão adotada a partir de três pressupostos previstos em lei: a manutenção da ordem pública, o interesse da instrução criminal e a garantia da futura aplicação da lei penal. O primeiro deles adotado firme nas evidências de manifestações de revolta do público, naturais ao calor dos fatos e, especialmente, em face da gravidade concreta deles, em virtude dos quais se ceifou a vida de um menino de 4 anos, de quem a ré era genitora. O segundo pressuposto - conveniência da instrução criminal - autorizou a medida extrema em especial pelos elementos hauridos do inquérito que sinalizavam possível coação de testemunhas no curso das investigações, os quais acabaram por motivar também a denúncia pelos crimes conexos contra a administração da justiça. Por último, o pressuposto atinente à garantia da futura aplicação da lei penal teve aplicação a partir dos possíveis expedientes adotados na tentativa de se furtar à prisão iminente."

Contraditoriamente, sustenta a decisão que não se pode atribuir à ré o "emprego de violência extremada", porque a imputação se faz pela regra de extensão contida no art. 13, §2º, "a" do Código Penal e "ao final da instrução, não há nos autos nenhuma indicação concreta de que a requerente tenha visto sequer qualquer dos atos violentos".

A imputação principal, que atrai por ora a competência do Júri: Homicídio qualificado pelo motivo torpe, com emprego de tortura ou outro meio insidioso ou cruel e mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido.

Quer parecer que a decisão está dissonante com a imputação vigente ou com o momento processual em que ao juiz é dado alterá-la.

Acrescenta a decisão atacada ainda outro fundamento dissonante: A manutenção da recorrida na prisão não favorece a garantia da ordem pública.

Curiosamente, diz que "mesmo em ambiente carcerário, multiplicaram-se as notícias de ameaças e violação do sossego da requerente, que, não obstante, não tenham sido comprovadas, ganharam o fórum das discussões públicas na imprensa e nas mídias sociais, recrudescendo, ainda mais, as campanhas de ódio contra ela dirigidas". Ou bem as ameaças são plausíveis, e mais uma vez a solução adotada não se adequa ao figurino legal ou bem elas não passam de matérias jornalísticas e devem permanecer nessa seara.

É ilógico que diante do risco de integridade do réu o juiz o coloque em casa, em local reservado - isso é, sem possibilidade de fiscalização efetiva e sem possibilidade de proteção do Estado. Caberia ao Juiz, em casos desse jaez, fazer sumaríssima instrução junto à autoridade custodiante e promover a remoção, mesmo que cautelar e provisória, do preso para unidade onde sua segurança fosse preservada (por exemplo, Batalhão Prisional).

Ao reverso, a decisão proclama que há risco a integridade do preso e o coloca em domicílio, sem qualquer proteção do Estado!

Ao exercer o juízo de retratação, a magistrada finda por admitir que na verdade concedeu a M. liberdade, de forma revesada, sem expedição de alvará de soltura, mas sim mero "ofício liberatório" (sic).

Ora, se estão presentes os requisitos da prisão preventiva, a saber, manifesto abalo da ordem pública; modus operandi das condutas incriminadas reforça o risco a que estará exposta a ordem pública, bem como a paz social; adoção da medida extrema provisória, até como forma de aplacar a nefasta sensação de impunidade que fatos desse jaez suscitam; conveniência da instrução criminal surge manifesto, o que se deduz dos variados elementos hauridos do inquérito, sinalizando possível coação de testemunhas no curso das investigações; a denúncia veicula, em conexão com o crime contra a vida, dois delitos contra a administração da justiça, a evidenciar, em princípio, estar periclitada a segurança do juízo; necessidade de assegurar a eventual futura aplicação da lei penal e se as circunstâncias que norteiam a apuração do fato estão a recomendar a adoção da medida extrema de cautela, não se afigura suficiente e adequada, pelas razões até aqui expostas, a adoção de qualquer das medidas substitutivas, mais brandas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Ao apreciar o decreto prisional, em dois julgados, o mais recente de 07/06/2022, o STJ sublinhou a pertinência do argumento da preservação da ordem pública no caso em exame, frisando que "Justifica-se a prisão preventiva com base na gravidade em concreto da conduta, praticada mediante tortura contra menor de idade, corroborada com as demais provas dos autos que denotam a ocorrência de coação de testemunhas e fraude processual: (RHC 163275-RJ e RHC 158039-RJ).

Neste contundente cenário dos autos, diante da motivação apresentada na decisão alvejada e reforçada em sede de Juízo de retratação, revela-se necessário descartar o entendimento da magistrada de piso ao refutar "a expressão utilizada pelo órgão acusatório quanto ao emprego de violência extremada" em relação à ré M., isso porque o crime hediondo imputado à recorrida em coautoria - homicídio qualificado praticado mediante tortura - tem como elementar circunstância objetiva, cuja violência e gravidade se comunicam - frise-se, no estado atual da imputação - entre os corréus, na dicção do disposto na última parte do artigo 30 do Código Penal, o que confere plausibilidade nas argumentações ministeriais e caracteriza fundamentação inidônea utilizada para revogar a prisão preventiva e substituí-la por monitoramento eletrônico.

O caso é complexo e exige cautela no que tange ao cerne da *questio iuris* em debate, a demandar a especial atenção do Poder Judiciário, exigindo-se deste a tomada de medidas extremas de prevenção, com o fim de aplacar a sensação de impunidade que fatos dessa natureza suscitam.

De outro lado, a alegação de adoção de "monitoramento eletrônico" como medida cautelar libertária para assegurar a integridade física da ré sem qualquer supervisão ou proteção do Estado se revela verdadeiro contrassenso.

Importante ressaltar que a decisão primeva, que decretou a prisão preventiva da recorrida e do corréu, está pautada em argumentação legal, com fundamentos concretos e coerentes e com absoluta pertinência aos motivos que justificam a manutenção da prisão preventiva *ergastular* da recorrida, não se afigurando suficiente e adequado, a adoção de qualquer das medidas substitutivas, mais brandas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Ao revés, a prisão preventiva da recorrida representa medida absolutamente imprescindível para resguardar os meios e os fins da ação penal de origem.

Assim, em sentido diametralmente oposto ao que a magistrada expôs na decisão alvejada, o contexto dos autos, não apresenta a garantia necessária e suficiente para a supressão da medida restritiva máxima, não sendo minimamente recomendável, por insuficiente e ineficaz à espécie, a manutenção da imposição da medida cautelar com monitoramento eletrônico.

Dessa forma, reputando-se presentes, na hipótese, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, faz-se necessária o restabelecimento da custódia preventiva *ergastular*, no caso concreto, notadamente para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e o asseguramento de possível aplicação da lei penal, inexistindo, nos termos da legislação vigente, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da dignidade humana ou da não culpabilidade, não se confundido a referida cautela prisional com antecipação de pena.

Recurso do assistente da acusação não conhecido. Recurso ministerial conhecido e provido para cassar a decisão alvejada e restabelecer a prisão da acusada.

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: e-Juris

NOTÍCIAS TJRJ

EMENTÁRIO

Matéria Penal

Foi disponibilizado hoje, 26/03, no Portal do Conhecimento, o Ementário de Jurisprudência Criminal nº 3/2025. Entre os processos selecionados, destaca-se aquele que tratou de crime cometido no âmbito das relações domésticas, envolvendo violência psicológica contra a mulher. No caso, o réu foi acusado de perseguir a vítima (crime de 'stalking'), utilizando diversos meios de comunicação, como mensagens de WhatsApp, e-mails e chamadas telefônicas, além de tentativas de reatar o relacionamento e de realizar uma intromissão contínua e indesejada na vida privada da vítima.

Para acessar o Ementário na íntegra [clique aqui](#).

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

7ª Câmara Criminal decide pela manutenção da prisão preventiva Monique Medeiros

Fonte: TJRJ

NOTÍCIAS STF

STF recebe denúncia contra Núcleo 1 por tentativa de golpe de Estado

Por unanimidade, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) recebeu, no dia 26/3, a denúncia apresentada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) contra o ex-presidente Jair Bolsonaro e sete ex-integrantes de seu governo por tentativa de golpe de Estado. Segundo a denúncia, esses oito acusados integram o Núcleo 1, ou “Núcleo Crucial”, de uma organização criminosa que buscava impedir o regular funcionamento dos Poderes da República e depor o governo legitimamente eleito.

Nessa fase processual, foi examinado apenas se a denúncia atendeu aos requisitos legais mínimos exigidos pelo Código de Processo Penal para a abertura de uma ação penal. A conclusão foi de que a PGR demonstrou adequadamente que os fatos investigados configuram crimes e que há indícios de que os denunciados participaram deles.

Com o recebimento da denúncia, os oito acusados se tornarão réus e passarão a responder a uma ação penal pelos crimes descritos pela PGR: tentativa de abolição

violenta do Estado Democrático de Direito, tentativa de golpe de Estado, envolvimento em organização criminosa armada, dano qualificado e deterioração de patrimônio tombado.

Materialidade

O ministro Alexandre de Moraes, relator da Petição (PET) 12100), concluiu que a PGR descreveu de forma detalhada a prática dos crimes e evidências da participação dos envolvidos, o que permite que eles entendam claramente do que estão sendo acusados.

Na sua avaliação, a denúncia demonstra que houve uma ação coordenada para praticar crimes contra as instituições democráticas e romper a normalidade do processo sucessório da Presidência da República. Para o relator, a materialidade dos crimes está comprovada, pois houve violência e grave ameaça, e já foi reconhecida pelo STF na análise de 474 denúncias que envolvem os mesmos crimes, embora com participações diversas.

Segundo o ministro Alexandre, os atos apontados na denúncia culminaram no ataque de 8/1, que “não foi um passeio no parque”, porque os manifestantes romperam violentamente as barreiras da Polícia Militar, e policiais foram gravemente feridos.

Vídeos exibidos pelo relator com imagens dos acampamentos, das tentativas de invasão da sede da Polícia Federal e de explodir uma bomba no Aeroporto de Brasília e a depredação da Praça dos Três Poderes confirmam, para o relator, os crimes indicados na denúncia e não deixam dúvida sobre a materialidade e a gravidade dos delitos.

Autoria individualizada

Em relação à autoria, o ministro Alexandre detalhou as evidências da participação individualizada dos denunciados. A seu ver, há fortes indícios da participação do ex-diretor-geral da Agência Brasileira de Inteligência (Abin) e atual deputado federal Alexandre Ramagem (PL-RJ) na disseminação de notícias falsas sobre suposta fraude às eleições. Ele também considerou evidente a adesão do almirante e ex-comandante da Marinha Almir Garnier Santos na elaboração da “minuta do golpe”, cuja presença na reunião que discutiu o assunto foi comprovada por meio de uma lista de entrada e saída de pessoas do Palácio do Alvorada.

Na parte relativa ao ex-ministro da Justiça e ex-secretário de Segurança Pública do Distrito Federal Anderson Torres, a PGR revelou que ele teria utilizado o cargo para atacar instituições, especialmente o Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Segundo a denúncia,

Torres teve papel importante na live em que Bolsonaro inaugurou os ataques e também atuou no episódio em que a Polícia Rodoviária Federal, subordinada ao Ministério da Justiça, preparou operações para dificultar o acesso de eleitores às seções de votação em 2022.

O ministro também concluiu que há indícios razoáveis de que o general da reserva e ex-chefe do Gabinete de Segurança Institucional Augusto Heleno ajudou a estruturar o discurso de desinformação divulgado por Bolsonaro, incentivando o ataque ao sistema eleitoral e à descredibilização das instituições, bem como participação no plano para descumprir decisões judiciais.

O relator também votou pelo recebimento da denúncia em relação ao ex-presidente Jair Bolsonaro. Para o ministro, a denúncia traz indícios detalhados de que ele seria o líder da organização criminosa. Segundo a PGR, foi ele quem iniciou a organização de uma estratégia para divulgar notícias falsas sobre o sistema eleitoral brasileiro e atacar as urnas eletrônicas sem fundamento. Por meio de uma live, incitou publicamente a intervenção das Forças Armadas e coordenou integrantes do governo federal para atuar de forma ilícita na construção de uma narrativa que visava deslegitimar o sistema eleitoral.

Entre outros pontos citados pelo ministro, a PGR demonstrou que Bolsonaro proibiu o ministro da Defesa de apresentar conclusão da comissão das Forças Armadas de que não havia fraude nas urnas. Ele também teria conhecimento do plano criminoso “Punhal Verde e Amarelo”, que visava monitorar e executar autoridades públicas. Além disso, o então presidente conhecia, manuseava e discutia o conteúdo da minuta do golpe e tentou buscar apoio do alto escalão das Forças Armadas para a quebra da normalidade democrática.

O ministro Alexandre de Moraes também votou pelo recebimento da denúncia em relação ao tenente-coronel e ex-ajudante de ordens da Presidência da República Mauro Cid, que confessou os atos praticados e fez acordo de colaboração premiada.

Na parte relativa ao general e ex-ministro da Defesa Paulo Sérgio Nogueira, o relator verificou que a denúncia narra a participação do militar na reunião de 7/12/2022, quando a minuta do plano golpista foi apresentada pela primeira vez. De acordo com a PGR, Nogueira participou da decisão de alterar a conclusão de uma comissão que, sob determinação de Bolsonaro, atuou na verificação da lisura das urnas e concluiu que não houve fraude nas eleições.

Por fim, conforme o ministro Alexandre, a PGR narrou de forma concisa e detalhada os indícios de autoria do general da reserva e ex-ministro da Casa Civil Walter Braga Netto. A denúncia descreve a incitação de Braga Netto aos movimentos populares e sua ideia de multiplicar a adesão à tentativa de golpe a partir de notícias fraudulentas. Após as eleições de 2022, ele teria dito aos manifestantes em frente ao Quartel General do Exército, em Brasília, que havia esperança, que o processo não havia terminado e que algo aconteceria até o final do ano.

Ministro Flávio Dino

Primeiro a votar após o relator, o ministro Flávio Dino entendeu que estão comprovados os indícios de autoria e a materialidade dos crimes descritos na denúncia. Ele ressaltou que a conduta punida na lei é a de atentar contra o Estado de Direito ou contra o governo eleito. “Por uma razão simples: se fosse consumado o golpe de Estado, não haveria Justiça para julgar”, afirmou.

Dino também rejeitou o raciocínio de que, por não resultar em morte, a tentativa de golpe teria menor potencial ofensivo. “Golpe de Estado mata, não importa se no dia, no dia seguinte ou alguns anos depois”. O ministro ainda afirmou que, uma vez aberta a ação penal, o STF terá as condições de avaliar e identificar, durante a instrução, a participação concreta de cada um dos denunciados.

Ministro Luiz Fux

O ministro também considerou que a PGR conseguiu preencher os critérios de autoria e materialidade para a abertura da ação penal e ressaltou que os fatos ocorridos antes e durante o 8 de janeiro de 2023 não podem cair no esquecimento. “Não se pode ficar indiferente à ameaça à democracia e fingir que nada aconteceu”, afirmou.

Fux acompanhou integralmente o voto do relator pelo recebimento da denúncia e disse que, na fase da instrução da ação penal, irá analisar com mais profundidade as características previstas na lei para o crime de tentativa de golpe de Estado.

Ministra Cármen Lúcia

Ao acompanhar o relator pela aceitação da denúncia, a ministra Cármen Lúcia ressaltou que a peça de acusação da PGR descreve a tentativa contínua de desmontar a

democracia. “É um fato”, afirmou. “Todo mundo assistiu ao quebra-quebra e à tentativa de ‘matar o Supremo’ e, antes, de matar o TSE”.

Para a ministra, os graves fatos narrados na denúncia, como a contínua tomada de atos, providências e medidas ilícitas e criminosas culminaram na “Festa da Selma”, código utilizado pelos golpistas para se referir aos atos de 8 de janeiro.

Ministro Cristiano Zanin

O último a votar foi o presidente da Turma, ministro Cristiano Zanin. Ele disse que a PGR apresentou uma série de elementos para amparar os fatos apontados na denúncia. Também destacou que a acusação não está baseada exclusivamente em colaboração premiada. “São diversos documentos, vídeos, dispositivos, diversos materiais que dão amparo ao que foi apresentado pela acusação”, afirmou.

Conforme o ministro, as provas levantadas até aqui mostram fatos extremamente graves que, em tese, configuram os crimes descritos na denúncia. Zanin ressaltou que a autoria de cada denunciado e a materialidade das imputações serão avaliadas durante a tramitação da ação penal. “Não adianta dizer que a pessoa não estava no dia 8 de janeiro se ela participou de uma série de atos que culminaram nesse evento”, concluiu.

[Leia a notícia no site](#)

Notícia relacionada: [STF rejeita preliminares levantadas pelas defesas de acusados de tentativa de golpe de Estado](#)

STF suspende julgamento de ré que participou de atos antidemocráticos

Pedido de vista do ministro Luiz Fux suspendeu o julgamento, pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), da Ação Penal (AP) 2508, em que Débora Rodrigues dos Santos é ré por participação nos atos antidemocráticos de 8 de janeiro. A AP estava na pauta da sessão virtual do colegiado iniciada na última sexta-feira (21).

Débora confessou, em depoimento, ter sido a responsável por ato de vandalismo da estátua “A Justiça”, localizada em frente à entrada principal do Supremo. O monumento, de autoria do escultor mineiro Alfredo Ceschiatti e avaliado em cerca de R\$ 3 milhões, foi vandalizado com a frase “perdeu, mané”, em material de coloração vermelha.

Contudo, tanto para a Procuradoria-Geral da República (PGR) quanto para o relator da ação, ministro Alexandre de Moraes, o conjunto de provas juntado aos autos no período de investigações deixa claro que a pichação da estátua é apenas mais um dos elementos que corroboram a participação de Débora nos atos de 8 de janeiro.

Ela é acusada de cometer cinco crimes: associação criminosa armada, tentativa de abolição violenta do Estado de Direito, golpe de Estado, dano qualificado e deterioração do patrimônio tombado.

Associação armada

A denúncia diz que, pelo menos desde 2022, a partir do início do processo eleitoral, por meio de mensagens eletrônicas e encontros em acampamentos em frente a unidades militares, Débora se associou a centenas de outras pessoas, algumas armadas, inconformadas com o resultado das eleições. O grupo se voltou ao cometimento de crimes, como a deterioração de patrimônio público e tombado.

8 de janeiro

Essa associação de pessoas com o mesmo propósito culminou nos fatos ocorridos em 8 de janeiro. Naquele domingo de 2023, Débora se uniu a outras milhares de pessoas com o mesmo intuito: por meio de violência, impedir e restringir o exercício dos Poderes constitucionais e depor o governo legitimamente constituído. Para a PGR, essas ações se enquadram, respectivamente, nos crimes de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e golpe de Estado.

Danos

No mesmo dia, a acusada, entre outras milhares de pessoas com o mesmo objetivo, avançou contra as sedes do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal e destruiu patrimônio da União. Vidros foram quebrados, cadeiras destruídas, móveis, mesas e outros bens foram inutilizados.

Defesa

A defesa sustenta que Débora utilizou um batom para escrever na estátua e, em seguida, teria passado o produto no próprio corpo, o que evidenciaria que ela sabia que o meio utilizado não era permanente. Para os advogados, isso demonstra que sua intenção não

foi causar dano ao patrimônio. Eles pedem o afastamento da acusação de dano ao patrimônio, argumentando que, após a lavagem, nenhuma marca permaneceu na estátua.

A ré nega todas as demais acusações. Ela afirma que, quando decidiu ir de Paulínia (SP) para Brasília, acreditava se tratar de uma manifestação pacífica, sem nenhum ato de destruição ou violência. Ao verificar a chegada da Polícia Militar, diz que “imediatamente se afastou do local, retornando para sua residência, arrependida de ter ido”.

Objetivo declarado

Em seu voto, o relator propôs fixar a pena de Débora, pelos cinco crimes, em 14 anos de prisão, em regime fechado, além do pagamento de R\$ 30 milhões em danos morais juntamente com os demais condenados. Moraes explicou que Débora chegou a Brasília em 7 de janeiro, véspera da invasão da Praça dos Três Poderes, e se uniu ao acampamento no Quartel General, que tinha, desde antes, o objetivo declarado de derrubar o governo recém-empossado e promover a ruptura institucional.

Na avaliação do ministro, ela aderiu intencionalmente “a propósitos criminosos direcionados a uma tentativa de ruptura institucional, que acarretaria a abolição do Estado Democrático de Direito e a deposição do governo legitimamente eleito, cuja materialização se operou no dia 8/1/2023, mediante violência, vandalismo e significativa depredação ao patrimônio público”.

Estátua

O ministro enfatizou que Débora, mesmo com todo cenário de depredação ocorrido até aquele momento para acessar o prédio do Supremo e dos demais Poderes, vandalizou a estátua. Em uma das imagens capturadas pela imprensa, ela segura um aparelho celular, “demonstrando orgulho e felicidade em relação ao ato de vandalismo que acabara de praticar contra escultura símbolo máximo do Poder Judiciário brasileiro”, ressaltou.

Na avaliação do ministro, o fato de Débora ter apagado do seu aparelho celular provas de sua participação nos atos demonstra seu desprezo para com o Poder Judiciário e a ordem pública e reforça a conclusão pela condenação.

[Leia a notícia no site](#)

STF restabelece atribuições de segurança pública da Guarda Municipal de Itaquaquetuba (SP)

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), restabeleceu norma que prevê a competência da Guarda Municipal de Itaquaquetuba (SP) para executar ações de segurança urbana, incluindo policiamento preventivo e comunitário. A decisão foi tomada na Reclamação (RCL) 77357, apresentada pela Associação Nacional de Altos Estudos de Guarda Municipal (Anaegm).

A entidade questionava a suspensão, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), da Lei Complementar 403/2025 de Itaquaquetuba, que alterou a denominação da Guarda Civil Municipal para Polícia Municipal e atualizou a competência da instituição.

Segurança pública

Ao cassar parcialmente a decisão do TJ-SP, Dino explicou que, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 995 e do Recurso Extraordinário (RE) 608588 (Tema 656 de repercussão geral), o STF reconheceu que as guardas municipais integram o Sistema Único de Segurança Pública e têm atribuições legítimas de segurança urbana, incluindo o policiamento preventivo e comunitário.

Segundo Dino, ao suspender a legislação local sob o argumento de que a ampliação das competências aumentaria despesas públicas, o TJ-SP se afastou do entendimento consolidado do STF sobre a matéria. Ainda que a execução dessas atividades demande investimentos, essa circunstância não afasta a obrigação do município de estabelecer, por meio de lei, as atribuições da guarda em conformidade com a Constituição e com a jurisprudência do STF.

Nomenclatura

O ministro, no entanto, manteve a parte da decisão do TJ que barrou a mudança da nomenclatura da instituição. Dino explicou que tanto a Constituição quanto a legislação nacional utilizam o termo “guardas municipais”, e essa denominação é um elemento essencial da identidade institucional desses órgãos. Segundo ele, a terminologia não é meramente simbólica ou acidental, mas traduz a estrutura organizacional e funcional das instituições públicas, “assegurando coerência e estabilidade ao ordenamento jurídico em um estado federal, no qual a autonomia dos entes subnacionais é limitada e não significa soberania”.

[Leia a notícia no site](#)

Presidente do STF rejeita novos pedidos para afastar ministros de análise da tentativa de golpe

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Luís Roberto Barroso, rejeitou novos pedidos para afastar os ministros Flávio Dino, Cristiano Zanin e Alexandre de Moraes da análise da denúncia apresentada na Petição (PET) 12100 pela Procuradoria-Geral da República (PGR) por tentativa de golpe de Estado. A decisão foi dada na Arguição de Suspeição (AS) 236, movida por Filipe Martins, um dos denunciados no caso.

Na ação, a defesa de Martins argumentava que falas do ministro Alexandre em cerimônias e entrevistas evidenciariam sua parcialidade para atuar no caso. Os advogados também citaram manifestações de Dino e de Zanin que justificariam a suspeição de ambos. O pedido ainda diz que o procurador-geral da República, Paulo Gonet, atuou de maneira “parcial”, distorcendo os fatos da investigação.

O presidente do STF negou os pedidos. Em sua decisão, assinada nesta terça-feira (25), Barroso disse que a defesa apresentou a ação fora do prazo regular. Mesmo que assim não fosse, não seria possível reconhecer a suspeição. Conforme a jurisprudência do STF, o reconhecimento do impedimento ou da suspeição pressupõe demonstração clara, objetiva e específica da parcialidade do julgador. Em relação ao pedido sobre Gonet, o ministro disse que a ação movida não é o meio adequado para o questionamento.

Ministro Flávio Dino

O presidente do STF também rejeitou o pedido de impedimento do ministro Flávio Dino para atuar nos casos relacionados aos atos de 8 de janeiro. O argumento da Arguição de Impedimento (AIMP) 180 era de que Dino teve papel ativo na “gestão da crise” decorrente dos ataques às sedes dos três Poderes. A ação tramita em segredo de Justiça.

Segundo Barroso, além de o pedido ter sido apresentado fora do prazo, não há demonstração clara e objetiva dos motivos que levariam ao reconhecimento da quebra da imparcialidade do ministro.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

NOTÍCIAS STJ

Jogador do Free Fire tem conta encerrada por uso de software para obter vantagem indevida

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a suspensão permanente da conta de um usuário do jogo *online Free Fire*, acusado de adotar práticas expressamente vedadas pelos termos de uso do serviço. O colegiado entendeu que a eventual revisão das decisões das instâncias ordinárias exigiria reexame de provas e de cláusulas contratuais, o que não é admitido em recurso especial.

O usuário ajuizou ação indenizatória contra a Garena, administradora do jogo, e o Google, distribuidor, depois de ter sua conta suspensa permanentemente sob a justificativa de que foi constatado o uso de *software* não autorizado, com o propósito de obter vantagem indevida no ambiente do jogo.

O juízo de primeiro grau reconheceu a ilegitimidade passiva do distribuidor do jogo e julgou improcedente o pedido de indenização contra a administradora. Em segunda instância, a decisão foi mantida, com base no entendimento de que houve provas suficientes da violação das regras do jogo.

No recurso especial dirigido ao STJ, o usuário sustentou que a administradora não teria informado o motivo específico da exclusão do seu perfil, além de não ter dado oportunidade de revisão extrajudicial da decisão que o excluiu do jogo, o que teria ocorrido de forma automatizada. Afirmou ainda que seria nula a cláusula que restringiu seu direito de reembolso do saldo remanescente.

É vedado ao STJ reanalisar provas em recurso especial

O ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, cujo voto prevaleceu no julgamento, disse que não houve comportamento ilegal por parte da administradora. Ele ressaltou que não cabe ao STJ rever as conclusões das instâncias ordinárias em relação ao exame das provas e à interpretação das cláusulas constantes nos termos de uso do jogo, mas não foi demonstrado no processo que a administradora tenha deixado de prestar informações ao usuário sobre o bloqueio da conta ou a apuração da infração.

"Diante da realidade fática delineada pelas instâncias de origem, não há como se reconhecer nenhuma ilegalidade no comportamento da ora recorrida – provedora de

aplicação da internet – consistente em suspender permanentemente a conta de jogo de um usuário de seus serviços, em virtude da constatada prática de conduta expressamente vedada pelos termos de uso a que ele próprio aderiu", declarou o ministro.

Villas Bôas Cueva comentou que outros recursos parecidos que chegaram ao STJ não foram conhecidos pelos relatores em razão da Súmula 5 e da Súmula 7 do tribunal.

"Admitir o contrário, especialmente em casos como o que ora se afigura, representaria verdadeira depreciação da função constitucionalmente conferida a esta corte superior", declarou.

Exclusão não impede criação de nova conta para jogar

O relator para acórdão enfatizou que a exclusão da conta não impede que o usuário crie um novo perfil para continuar a usar o jogo. Conforme explicou, o que aconteceu não pode ser confundido com a chamada "desplataformização", que é o banimento da pessoa física da plataforma.

Em relação à restituição do suposto saldo de moeda eletrônica, de utilização exclusiva no jogo, o ministro informou que não foi possível comprovar sua existência no momento da suspensão permanente da conta, conforme apontou o juízo de primeiro grau.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

NOTÍCIAS CNJ

CNJ declara nulo dispositivo de resolução do TJSC sobre parcelamento de precatórios

Gabinete do Juízo: CNJ lança sistema que auxilia o dia a dia de magistrados

Matéria Penal

Caso “Chacina do Tapanã”: CNJ apresenta à Corte IDH as políticas de equidade racial do Judiciário brasileiro

Fonte: CNJ

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)
Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjri.jus.br

Acesse no Portal do Conhecimento

Atos oficiais
Ementário
Precedentes
Publicações
Súmula TJRJ
Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.169 nov
STJ nº 843 nov
Edição
Extraordinária nº 24
Boletim de
Precedentes STJ
127

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Tese

Direito Tributário | Direito Processual Civil

STF reafirma regras sobre alíquotas de frete para renovação da Marinha Mercante (Tema 1368)*

O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou entendimento de que a regra que estabelece que tributos só podem ser cobrados a partir de 90 dias da edição da lei que os instituíram ou do próximo exercício financeiro não se aplica às alíquotas do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) mantidas por decreto de 2023. A decisão, unânime, foi tomada pelo Plenário Virtual no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 1527985).

O Tribunal já tinha entendimento sobre a matéria, mas agora ela foi julgada sob o rito da repercussão geral (Tema 1368). Assim, a tese fixada deve ser aplicada a todos os casos semelhantes em tramitação na Justiça.

Manutenção do índice

No caso em análise, o Sindicato de Exportação e Importação do Estado do Espírito Santo (Sindiex) questionava decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2) que rejeitou pedido de um contribuinte para recolher o AFRMM com base no Decreto 11.321/2022, que reduzia as alíquotas pela metade. De acordo com o TRF-2, esse decreto passaria a produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023, exatamente no dia em que foi expressamente revogado por outro decreto (Decreto 11.374/2023), que restabeleceu o valor integral do imposto. Isso afastaria o princípio da anterioridade, pois houve apenas a manutenção do índice que já vinha sendo pago pelos contribuintes.

No recurso, o sindicato defendeu que a revogação do Decreto 11.321/2022 representou aumento do tributo, ferindo o princípio da segurança jurídica e surpreendendo o contribuinte.

Jurisprudência

Em seu voto pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria e pela reafirmação do entendimento do Tribunal, o relator, ministro Luís Roberto Barroso, presidente do STF, lembrou que o tema já foi examinado na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 84. O caso dizia respeito à cobrança de alíquotas integrais do PIS e da Cofins promovida pelo Decreto 11.374/2023, que também revogou norma anterior. O Tribunal entendeu que não houve criação nem majoração de tributo, porque as alíquotas anteriores já eram conhecidas pelos contribuintes, e o ato normativo que as havia reduzido foi revogado no mesmo dia em que entraria em vigor.

Tese

A tese de repercussão geral firmada foi a seguinte:

“A aplicação das alíquotas integrais do AFRMM, a partir da revogação do Decreto nº 11.321/2022 pelo Decreto nº 11.374/2023, não está submetida à anterioridade tributária (exercício e nonagesimal)”.

[Leia a notícia no site](#)

*O Tema 1368 foi divulgado no [Boletim SEDIF 11](#), publicado no Portal do Conhecimento em 17/02/2025.

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Afetação

STJ afetou Recursos Especiais como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1315

Direito do Consumidor

Tema 1315 – STJ

Órgão Julgador: Segunda Seção

Situação do tema: Afetado

Questão submetida a julgamento: Definir se, em matéria de direitos do consumidor aplicáveis às práticas comerciais específicas dos bancos de dados e cadastros de consumidores, a notificação prévia ao consumidor por meios eletrônicos de comunicação - com finalidade de informar abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo - realizadas pelos referidos bancos e cadastros ou por serviços de proteção ao crédito e congêneres atende ao dever de comunicação por escrito, para fins de validade jurídica de comprovação da exigência do art. 43, § 2º, do CDC.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os recursos especiais e dos agravos em recurso especial, em trâmite nos Tribunais de segundo grau ou no STJ, que versem sobre idêntica questão.

Leading Case: REsp 2171177 / RS; REsp 2175268 / RS; REsp 2171003 / RS

Data da afetação: 21/03/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STJ

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

AÇÕES INTENTADAS

Governador de Santa Catarina questiona cotas para pesca artesanal da tainha

Argumento é de que medida passou a afetar pesca artesanal tradicional no estado

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

LEGISLAÇÃO

Decreto Estadual nº 49.559 de 21 de março de 2025 - Dispõe sobre a redução de tarifa do Serviço Público de Transporte Aquaviário (SPTA).

Fonte: DOERJ

JULGADOS

Oitava Câmara de Direito Público

0047839-79.2024.8.19.0000

Relator: Des. Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto

j.20.03.2025 p. 24.03.2025

Agravo de Instrumento. Direito Previdenciário. Pensão por morte concedida em 1992 a viúva de servidor estadual.

Posterior constituição de união estável com terceira pessoa. Suspensão da pensão com fundamento no artigo 31, IV, a, da Lei 285/79.

1- A dependência econômica dos cônjuges é presumida (Artigo 29, §4º, da Lei 285/79), ao contrário do que se dá com os demais beneficiários.

2- Escopo desta presunção é assegurar ao viúvo o mesmo padrão de vida observado antes da morte, e por isso se admite mesmo a acumulação de pensão e aposentadoria (STF SS 5017 Agr/SP).

3- A jurisprudência do Superior firmou-se, contudo, no sentido de que “A ausência de comprovação da melhoria financeira da viúva de ex-segurado, com o novo casamento, obsta o cancelamento da pensão por morte até então percebida” (AgRg no Ag 1425313/PI, julgado em 17/04/2012).

4- Resulta do telos da pensão, portanto, a impossibilidade de perda pela simples celebração de nova união estável, mormente com pessoa que auferir renda bem inferior à da pensionista.

5- Autora idosa e acamada que comprova necessidade de auxílio de terceiros, bem como a manutenção da dependência econômica.

6- Réu que sequer alegou a melhoria da condição financeira da autora, ficando-se tão somente no fato do novo casamento, o que, por si só, não dá azo ao cancelamento do benefício até então percebido.

7- Recurso desprovido

[Íntegra do acórdão](#)

Terceira Câmara de Direito Privado

0855058-78.2022.8.19.0001

Relatora: Des^a. Marianna Fux

j. 19.03.2025 p. 24.03.2025

Apelação Cível. Direito do Consumidor. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória por danos materiais e morais. Alegação autoral de demora da seguradora no reparo de motocicleta.

Sentença de procedência para condenar a ré a ao pagamento de indenização a título de lucros cessantes na quantia de R\$ 23.023,00 e compensação a título de dano moral no valor de R\$ 20.000,00. Recursos de ambas as partes.

1. A controvérsia cinge-se em analisar as preliminares de carência de ação e de ilegitimidade passiva da ré, ora 1^a apelante, bem como, no mérito, a existência de falha na prestação do serviço a ensejar danos materiais e morais e, subsidiariamente, se deve ser abatido o percentual de 30% a título de custos operacionais e se o valor arbitrado a título de dano moral comporta alteração, restando preclusa a demora no conserto da motocicleta.

2. Preliminar de carência de ação que se rejeita, eis que o recibo firmado pelo autor em 20/02/2020 se refere exclusivamente ao 1º sinistro, enquanto o objeto da ação vincula-se ao 2º sinistro, relativo ao empeno no chassi.
3. Preliminar de ilegitimidade passiva que se confunde com o mérito, na medida em que o autor atribuí a responsabilidade à ré, a qual alega ser da oficina a responsabilidade pela demora no conserto da motocicleta, aplicando-se a teoria da asserção, conforme entendimento do STJ: "Tem prevalecido na jurisprudência do STJ o entendimento de que a aferição das condições da ação deve ocorrer in status assertionis, ou seja, a` luz das afirmações do demandante (Teoria da asserção). (...)". REsp. 818.603/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julg. 19/08/2008, DJe. 03/09/2008.
4. A responsabilidade é objetiva nas relações de consumo, à luz do art. 14 do CDC, podendo ser afastada pela culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou fortuito externo.
5. Documentação dos autos que comprova a existência de reparo pendente em fevereiro de 2022, bem como que a ré reconheceu o nexo causal entre o dano e o acidente, eis que, em julho do mesmo ano, reembolsou ao autor a quantia desembolsada para o reparo.
6. Inaplicável, à hipótese, a Súmula 529 do STJ, uma vez que, segundo o Superior Tribunal de Justiça, "há hipóteses em que a obrigação civil de indenizar do segurado se revela incontroversa, como quando reconhece a culpa pelo acidente de trânsito ao acionar o seguro de automóvel contratado, ou quando firma acordo extrajudicial com a vítima obtendo a anuência da seguradora, ou, ainda, quando esta celebra acordo diretamente com a vítima. Nesses casos, mesmo não havendo liame contratual entre a seguradora e o terceiro prejudicado, forma-se, pelos fatos sucedidos, uma relação jurídica de direito material envolvendo ambos, sobretudo se paga a indenização securitária, cujo valor é o objeto contestado" (REsp n. 1.584.970/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 30/10/2017).
7. A falha na prestação do serviço pela seguradora restou demonstrada, eis que não se refere à demora no conserto efetuado pela oficina, mas à demora na autorização para que este fosse realizado, fato que restou incontroverso, motivo pelo qual deve responder, nos moldes do art. 14 do CDC, pelos danos causados ao autor.
8. Lucros cessantes que correspondem ao valor que o autor, motorista de aplicativo, deixou de auferir como consequência direta do evento danoso, e foram devidamente comprovados nos autos, com a juntada dos relatórios de ganhos emitidos pelo aplicativo.
9. Impossibilidade de abater suposto custo operacional da atividade em percentual aleatório indicado pela ré sem qualquer comprovação ou amparo legal. Precedentes: 0129260- 40.2014.8.19.0001 - Apelação - Des(a). Fernanda Fernandes Coelho Arrabida Paes - Julgamento: 15/02/2022 - Décima Quinta Câmara Cível e 0017036-07.2020.8.19.0210 - Apelação - Des(a). Cintia Santarem Cardinali - Julgamento: 24/04/2024 - Quinta Câmara de Direito Privado.

10. Os danos morais restaram configurados, uma vez que o autor se viu privado da utilização do seu bem por 05 meses e, após esse longo período, ainda se viu obrigado a custear, com recursos próprios, o conserto da motocicleta.

11. Quantum fixado em R\$ 10.000,00 que não compensa o autor de forma adequada, notadamente diante da demora excessiva e injustificada para autorização do reparo do veículo, fonte de sua subsistência, motivo pelo qual, de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, impõe-se sua majoração para o patamar de R\$ 20.000,00.

12. Recurso do réu/1º apelante conhecido e desprovido, majorados os honorários sucumbenciais, fixados em seu desfavor, para 17% do valor da condenação, na forma do § 11, do art. 85 do CPC. Recurso do autor/2º apelante conhecido e provido para majorar a verba compensatória a título de dano moral para R\$ 20.000,00.

[Íntegra do acórdão](#)

Segunda Câmara Criminal

0050785-60.2020.8.19.0001

Relator: Des. Peterson Barroso Simão

j. 18/03/2025 p. 21/03/2025

Apelação criminal. Denúncia e condenação pela prática do crime de extorsão (art. 158, caput C/C 61 II "H" ambos do Código Penal).

Recurso defensivo pugnando pela absolvição por suposta fragilidade probatória, pelo afastamento da agravante, o abrandamento do regime prisional e a isenção do pagamento das custas. Autoria e materialidade comprovadas. Prova testemunhal coesa e harmônica. Elementos fáticos demonstram a abordagem da vítima idosa por dois homens, e que o acusado levantou a camisa para simular que estava armado e tomar o cartão bancário da ofendida. No caso dos autos a vítima teve o dedo segurado e foi obrigada a colocá-lo na máquina. O acusado que realizou os saques na conta da vítima, extraindo-se o constrangimento ilegal para a obtenção da vantagem ilícita. Conforme se extrai da sentença, na segunda fase, foi efetuada a compensação da agravante prevista no artigo 61, II, alínea "h" do Código Penal com a atenuante da confissão parcial. Contudo, novamente foi reconhecida a agravante na terceira fase da dosimetria. Ajuste na dosimetria. Assim, deve ser excluída tal majoração e redimensionada a pena. Quanto ao abrandamento do regime prisional, não assiste razão à defesa, levando-se em conta a necessidade de maior reprovação da conduta, o regime semiaberto é o que se mostra mais adequado, já que o réu praticou o crime contra pessoa idosa, aproveitando-se da

extrema vulnerabilidade da vítima, causando lhe grande prejuízo (R\$ 4.000,00), revelando dolo mais intenso, e a necessidade de uma resposta penal proporcional à intenção do réu. A isenção de custas é matéria a ser analisada pelo juízo da execução penal, na forma da Súmula 74 desta Corte de Justiça.

Parcial Provimento do Recurso.

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: e-Juris

NOTÍCIAS TJRJ

Nova Política Nacional de Segurança do Judiciário: seminário reforça propostas

Fonte: TJRJ

NOTÍCIAS STF

STF dá 10 dias para que o Estado do RJ repasse perdas de ICMS ao município do Rio

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou que o Estado do Rio de Janeiro repasse, em até 10 dias, as parcelas referentes à compensação de perdas de ICMS ao Município do Rio de Janeiro relativas a janeiro e fevereiro de 2025. A decisão foi tomada na Reclamação (RCL) 56702.

Dino observou que, em setembro de 2023, o STF havia dado prazo de seis meses para que o estado adequasse sua legislação e compensasse as perdas sofridas pelo município. Caso a legislação não fosse aprovada no prazo, o estado deveria, a partir do exercício de 2025, compensar as perdas com base nos índices previstos em minuta elaborada por um grupo de trabalho criado para apurar os valores de ICMS a serem repassados e o montante a ser compensado. No entanto, o estado cumpriu apenas parcialmente a decisão judicial, limitando-se a encaminhar um projeto de lei à Assembleia Legislativa, sem realizar a compensação.

Ao acolher o pedido do município e determinar a compensação das perdas, Dino destacou que a ordem do STF não condicionou a medida à aprovação legislativa, mas determinou expressamente que, caso a legislação estadual não fosse adequada no prazo estipulado, os repasses deveriam ocorrer conforme os índices fixados na minuta de projeto de lei.

O ministro advertiu que o descumprimento da decisão pode acarretar o bloqueio das contas públicas do estado até o limite necessário para assegurar o cumprimento da determinação e a imposição de multa diária, entre outras medidas.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

NOTÍCIAS STJ

Concordância dos herdeiros não afasta nulidade de doação que comprometeu a legítima

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a nulidade absoluta de doação inoficiosa feita por meio de escritura pública de partilha em vida, na vigência do Código Civil de 1916, ainda que os herdeiros tenham concordado na época com a divisão desigual dos bens e dado quitação mútua e plena, com renúncia a eventuais ações futuras. Em tais circunstâncias, segundo o colegiado, a doação não pode ser convalidada.

De acordo com os autos, um casal firmou escritura pública de partilha em vida, em 1999, doando seu patrimônio aos dois filhos. Acontece que, enquanto a filha recebeu imóveis no valor de R\$ 39 mil, para o filho foram doadas cotas de empresas que correspondiam a mais de R\$ 711 mil.

O recurso especial chegou ao STJ após o tribunal de origem julgar improcedente a ação declaratória de nulidade de doação inoficiosa ajuizada pela filha.

É possível favorecer um dos herdeiros

A relatora, ministra Nancy Andrighi, lembrou que, para a verificação da validade da doação, deve ser considerado o momento da liberalidade, conforme a jurisprudência da corte. Assim, como a escritura pública de doação foi lavrada em 1999, as regras aplicáveis ao caso são as do Código Civil de 1916.

A ministra destacou que o artigo 1.776 daquele código (artigo 2.018 do CC/2002) dispõe que a partilha, por ato entre vivos, somente será válida se respeitar a legítima dos herdeiros necessários. Conforme explicou, a legítima corresponde à metade dos bens do doador existentes no momento da doação, a qual é reservada aos herdeiros necessários – ascendentes, descendentes, cônjuge –, e não pode ser livremente doada.

Assim, esclareceu a relatora que, desde que preservados os 50% do patrimônio legalmente comprometido, é possível que o doador beneficie mais um herdeiro do que outro. Nessa hipótese, deve haver a expressa dispensa de colação.

Nulidade absoluta do excesso de doação

Nancy Andrighi ressaltou que será inoficiosa a doação que extrapolar os limites da parte disponível da herança, atingindo a legítima dos herdeiros necessários, de acordo com o artigo 1.790, parágrafo único, do CC/1916.

A ministra apontou que, embora a expressão no atual código seja diferente, permanece o entendimento sobre a nulidade absoluta do excesso da doação. "Não restam dúvidas de que a doação que extrapolar a parte disponível será nula de pleno direito", completou.

Nesse sentido, a relatora destacou que o efeito principal do artigo 1.176 do CC/1916 (artigo 549 no atual código) é a nulidade do excesso que ultrapassou a parte disponível.

Prazo prescricional para declaração da nulidade

Apesar de não haver a possibilidade de convalidação de ato nulo, a ministra afirmou que, para propor ação que busque a decretação de nulidade da doação inoficiosa, o Código Civil de 1916 previa o prazo prescricional de 20 anos, contado do ato de liberalidade (artigo 177). No Código Civil de 2002, esse prazo foi reduzido para dez anos (artigo 205).

A relatora explicou que, para gerar efeitos jurídicos e legais, a partilha em vida que beneficie algum herdeiro necessário também deverá ser aceita expressamente pelos demais, além de o doador ter que dispensar a colação do patrimônio doado quando da abertura da sucessão hereditária.

No entanto, reconheceu a ministra, "eventual afronta à legítima não pode ser validada pelo consentimento dos signatários", sendo nula a doação que exceder a parte disponível.

[Leia a notícia no site](#)

Segunda Turma aponta manobra protelatória e manda ao STF processo contra prefeito de Canoas (RS)

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) declarou o trânsito em julgado da decisão que não conheceu de um recurso interposto pelo prefeito de Canoas (RS), Airton Souza, no âmbito de ação de improbidade administrativa na qual ele foi condenado à perda da função pública e à suspensão dos direitos políticos por cinco anos, entre outras sanções.

O colegiado considerou protelatórios os sucessivos embargos de declaração apresentados pela defesa do político contra o acórdão da Segunda Turma que, confirmando decisão monocrática do presidente do tribunal, rejeitou o pedido para que a condenação por improbidade fosse reexaminada no STJ.

Além de mandar certificar o trânsito em julgado – decisão que encerra a tramitação na corte –, a Segunda Turma determinou a imediata remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal (STF), para análise de agravo em recurso extraordinário que já havia sido interposto pela defesa.

Embargos de declaração foram apresentados mais de uma vez

De acordo com o Ministério Público do Rio Grande do Sul, em 2007, Airton de Souza – que ocupava o cargo de diretor da Companhia de Indústrias Eletroquímicas, à época subsidiária da Companhia Riograndense de Saneamento – teria cometido ato de improbidade ao revogar uma licitação com o objetivo de favorecer uma empresa em novo certame. A sentença condenatória foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS).

Contra o acórdão do TJRS, a defesa recorreu ao STJ e argumentou, entre outros pontos, que o prefeito observou as normas legais de licitação vigentes à época. Como o recurso especial não foi admitido para subir ao STJ, a defesa entrou com agravo.

Em razão da decisão monocrática da presidência que não conheceu desse último recurso – confirmada pela Segunda Turma –, a defesa apresentou, mais de uma vez, embargos de declaração nos quais alegou que a Lei 14.230/2021 (a chamada nova Lei de Improbidade

Administrativa) passou a exigir a constatação de dolo específico do agente para a configuração do ato de improbidade, o que não teria ocorrido no caso dos autos.

Sentença apontou dolo específico no ato de improbidade

Ao analisar os últimos embargos de declaração opostos pela defesa, o relator, ministro Teodoro Silva Santos, afirmou que, como já havia sido verificado pela Segunda Turma, a sentença condenatória apontou expressamente a presença do dolo específico e entendeu ter havido conduta ilícita do agente público ao atuar para beneficiar a empresa.

Em relação à alegação da defesa de que o TJRS, ao confirmar a condenação, teria apontado a existência, ao menos, de culpa grave, o ministro destacou que a "expressão 'ao menos' não significou que a condenação estava se dando apenas na modalidade culposa. Na verdade, pela leitura da fundamentação lançada no voto que ratificou a sentença, constata-se que o tribunal de segundo grau, assim como o julgador de piso, entendeu pela presença, também, do dolo específico e pela ocorrência de dano efetivo ao erário".

Segundo Teodoro Silva Santos, os elementos dos autos mostram, na verdade, que a defesa do prefeito tem apresentado uma sucessão de recursos dirigidos ao STJ e não obteve êxito em nenhum deles, "tudo evidenciando o nítido caráter protelatório e a intenção de protelar o trânsito em julgado e atingir a prescrição intercorrente, como sustentou o Ministério Público do Rio Grande do Sul", concluiu o ministro.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

NOTÍCIAS CNJ

Seminário do CNJ destaca boas práticas na gestão processual do Judiciário

Decisões judiciais em saúde devem se basear em evidências científicas, afirma conselheira do CNJ

Fonte: CNJ

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)

Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br

Acesse no Portal do Conhecimento

Atos oficiais
Ementário
Precedentes
Publicações
Súmula TJRJ
Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.168 novo
STJ nº 843 novo
Edição
Extraordinária nº 24
Boletim de
Precedentes STJ
127

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Revisão de Tese

Direito Civil

STF fixa critérios para responsabilização de empresas jornalísticas que divulgarem acusações falsas (Tema 995)

Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) aperfeiçoou seu entendimento sobre as condições em que empresas jornalísticas estão sujeitas à responsabilização civil, ou seja, ao pagamento de indenização por danos morais, se publicarem entrevista em que o entrevistado atribua falsamente a outra pessoa a prática de um crime (calúnia). Com os ajustes, foram definidos critérios objetivos para a responsabilização e a remoção de conteúdo.

A decisão foi tomada em recursos (embargos de declaração) apresentados na tese de repercussão geral fixada no Recurso Extraordinário (RE) 1075412 (Tema 995).

Entrevistas ao vivo

Entre outros pontos, ficou definido que, em entrevistas ao vivo, o veículo não pode ser responsabilizado por declarações feitas exclusivamente pelo entrevistado. Mas, para isso, deverá assegurar à pessoa a quem for falsamente atribuída a prática de crime o direito de resposta em iguais condições, espaço e destaque.

Responsabilização por má-fé ou negligência

O colegiado reafirmou o entendimento de que a empresa jornalística só poderá ser responsabilizada civilmente se for comprovada sua má-fé, caracterizada pelo conhecimento prévio da falsidade da declaração ou por evidente negligência na apuração da informação, sem que seja dada a possibilidade de resposta do terceiro ofendido ou, ao menos, de busca do contraditório. Também ficou estabelecido que o veículo poderá ser responsabilizado caso o conteúdo com a acusação falsa não seja removido de plataformas digitais por iniciativa própria ou após notificação da vítima.

Responsabilização apenas em situações concretas

O julgamento dos recursos, apresentados pelo Diário de Pernambuco, que é parte no processo, e pela Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (Abraji), admitida como terceira interessada, começou em agosto de 2024. Naquela sessão, o relator, ministro Edson Fachin, votou para que a tese fosse ajustada para deixar claro que a responsabilização ocorre em situações concretas, e a análise foi suspensa por pedido de vista do ministro Flávio Dino.

Antes de ler a nova redação da tese, nesta quinta-feira, o ministro Luís Roberto Barroso, presidente do STF, observou que ela foi elaborada em consenso, com a participação dos 11 ministros. O ministro Flávio Dino elogiou a disponibilidade do relator para ouvir as sugestões apresentadas pelos demais ministros ao longo do julgamento, o que possibilitou a construção coletiva do enunciado.

Tese

A tese fixada foi a seguinte:

1 – Na hipótese de publicação de entrevista, por quaisquer meios, em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se comprovada sua má-fé caracterizada:

(I) Pelo dolo demonstrado em razão do conhecimento prévio da falsidade da declaração, ou

(II) Culpa grave decorrente da evidente negligência na apuração da veracidade do fato e na sua divulgação ao público sem resposta do terceiro ofendido ou, ao menos, de busca do contraditório pelo veículo.

2 – Na hipótese de entrevistas realizadas e transmitidas ao vivo, fica excluída a responsabilidade do veículo por ato exclusivamente de terceiro, quando este falsamente imputa a outrem a prática de um crime, devendo ser assegurado pelo veículo o exercício do direito de resposta em iguais condições, espaço e destaque, sob pena de responsabilidade, nos termos dos incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal.

3 – Constatada a falsidade referida nos itens acima, deve haver remoção de ofício ou por notificação da vítima, quando a imputação permanecer disponível em plataformas digitais sob pena de responsabilidade.

[Leia a notícia no site](#)

Repercussão Geral - Trânsito em Julgado

Direito Administrativo | Direito Tributário

Tema 1177 - STF

Tese Firmada: A competência privativa da União para a edição de normas gerais sobre inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (artigo 22, XXI, da Constituição, na redação da Emenda Constitucional 103/2019) não exclui a competência legislativa dos Estados para a fixação das alíquotas da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de seus próprios militares inativos e pensionistas, tendo a Lei Federal 13.954/2019, no ponto, incorrido em inconstitucionalidade.

Data do trânsito em julgado: 21/03/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Administrativo

Tema 1086 - STF

Tese Firmada: A presença de símbolos religiosos em prédios públicos, pertencentes a qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que tenha o objetivo de manifestar a tradição cultural da sociedade brasileira, não viola os princípios da não discriminação, da laicidade estatal e da impessoalidade.

Data do trânsito em julgado: 20/03/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Administrativo

Tema 1234 - STF

Tese Firmada: I – Competência.

1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS e medicamentos oncológicos, ambos com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG – situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC.

1.1) Existindo mais de um medicamento do mesmo princípio ativo e não sendo solicitado um fármaco específico, considera-se, para efeito de competência, aquele listado no menor valor na lista CMED (PMVG, situado na alíquota zero).

1.2) No caso de inexistir valor fixado na lista CMED, considera-se o valor do tratamento anual do medicamento solicitado na demanda, podendo o magistrado, em caso de impugnação pela parte requerida, solicitar auxílio à CMED, na forma do art. 7º da Lei 10.742/2003.

1.3) Caso inexista resposta em tempo hábil da CMED, o juiz analisará de acordo com o orçamento trazido pela parte autora.

1.4) No caso de cumulação de pedidos, para fins de competência, será considerado apenas o valor do(s) medicamento(s) não incorporado(s) que deverá(ão) ser somado(s), independentemente da existência de cumulação alternativa de outros pedidos envolvendo obrigação de fazer, pagar ou de entregar coisa certa.

II – Definição de Medicamentos Não Incorporados.

2.1) Consideram-se medicamentos não incorporados aqueles que não constam na política pública do SUS; medicamentos previstos nos PCDTs para outras finalidades; medicamentos sem registro na ANVISA; e medicamentos off label sem PCDT ou que não integrem listas do componente básico.

2.1.1) Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na tese fixada no tema 500 da sistemática da repercussão geral, é mantida a competência da Justiça Federal em relação às ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, as quais deverão necessariamente ser propostas em face da União, observadas as especificidades já definidas no aludido tema.

III – Custeio.

3) As ações de fornecimento de medicamentos incorporados ou não incorporados, que se inserirem na competência da Justiça Federal, serão custeadas integralmente pela União, cabendo, em caso de haver condenação supletiva dos Estados e do Distrito Federal, o ressarcimento integral pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES), na situação de ocorrer redirecionamento pela impossibilidade de cumprimento por aquela, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias.

3.1) Figurando somente a União no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do Estado ou Município para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão, o que não importará em responsabilidade financeira nem em ônus de sucumbência, devendo ser realizado o ressarcimento pela via acima indicada em caso de eventual custo financeiro ser arcado pelos referidos entes.

3.2) Na determinação judicial de fornecimento do medicamento, o magistrado deverá estabelecer que o valor de venda do medicamento seja limitado ao preço com desconto, proposto no processo de incorporação na Conitec (se for o caso, considerando o venire contra factum proprium/tu quoque e observado o índice de reajuste anual de preço de medicamentos definido pela CMED), ou valor já praticado pelo ente em compra pública, aquele que seja identificado como menor valor, tal como previsto na parte final do art. 9º na Recomendação 146, de 28.11.2023, do CNJ. Sob nenhuma hipótese, poderá haver pagamento judicial às pessoas físicas/jurídicas acima descritas em valor superior ao teto do PMVG, devendo ser operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor.

3.3) As ações que permanecerem na Justiça Estadual e cuidarem de medicamentos não incorporados, as quais impuserem condenações aos Estados e Municípios, serão ressarcidas pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES ou ao FMS). Figurando somente um dos entes no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário,

promover a inclusão do outro para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão.

3.3.1) O ressarcimento descrito no item 3.3 ocorrerá no percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) dos desembolsos decorrentes de condenações oriundas de ações cujo valor da causa seja superior a 7 (sete) e inferior a 210 (duzentos e dez) salários mínimos, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias.

3.4) Para fins de ressarcimento interfederativo, quanto aos medicamentos para tratamento oncológico, as ações ajuizadas previamente a 10 de junho de 2024 serão ressarcidas pela União na proporção de 80% (oitenta por cento) do valor total pago por Estados e por Municípios, independentemente do trânsito em julgado da decisão, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. O ressarcimento para os casos posteriores a 10 de junho de 2024 deverá ser pactuado na CIT, no mesmo prazo. IV – Análise judicial do ato administrativo de indeferimento de medicamento pelo SUS.

4) Sob pena de nulidade do ato jurisdicional (art. 489, § 1º, V e VI, c/c art. 927, III, §1º, ambos do CPC), o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec e da negativa de fornecimento na via administrativa, tal como acordado entre os Entes Federativos em autocomposição no Supremo Tribunal Federal.

4.1) No exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, mas tão somente verificar se o ato administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública no SUS.

4.2) A análise jurisdicional do ato administrativo que indefere o fornecimento de medicamento não incorporado restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de não incorporação e do ato administrativo questionado, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvada a cognição do ato administrativo discricionário, o qual se vincula à existência, à veracidade e à legitimidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos.

4.3) Tratando-se de medicamento não incorporado, é do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS.

4.4) Conforme decisão da STA 175-AgR, não basta a simples alegação de necessidade do medicamento, mesmo que acompanhada de relatório médico, sendo necessária a

demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise.

V – Plataforma Nacional. 5) Os Entes Federativos, em governança colaborativa com o Poder Judiciário, implementarão uma plataforma nacional que centralize todas as informações relativas às demandas administrativas e judiciais de acesso a fármaco, de fácil consulta e informação ao cidadão, na qual constarão dados básicos para possibilitar a análise e eventual resolução administrativa, além de posterior controle judicial.

5.1) A porta de ingresso à plataforma será via prescrições eletrônicas, devidamente certificadas, possibilitando o controle ético da prescrição, a posteriori, mediante ofício do Ente Federativo ao respectivo conselho profissional.

5.2) A plataforma nacional visa a orientar todos os atores ligados ao sistema público de saúde, possibilitando a eficiência da análise pelo Poder Público e compartilhamento de informações com o Poder Judiciário, mediante a criação de fluxos de atendimento diferenciado, a depender de a solicitação estar ou não incluída na política pública de assistência farmacêutica do SUS e de acordo com os fluxos administrativos aprovados pelos próprios Entes Federativos em autocomposição.

5.3) A plataforma, entre outras medidas, deverá identificar quem é o responsável pelo custeio e fornecimento administrativo entre os Entes Federativos, com base nas responsabilidades e fluxos definidos em autocomposição entre todos os Entes Federativos, além de possibilitar o monitoramento dos pacientes beneficiários de decisões judiciais, com permissão de consulta virtual dos dados centralizados nacionalmente, pela simples consulta pelo CPF, nome de medicamento, CID, entre outros, com a observância da Lei Geral de Proteção de Dados e demais legislações quanto ao tratamento de dados pessoais sensíveis.

5.4) O serviço de saúde cujo profissional prescrever medicamento não incorporado ao SUS deverá assumir a responsabilidade contínua pelo acompanhamento clínico do paciente, apresentando, periodicamente, relatório atualizado do estado clínico do paciente, com informações detalhadas sobre o progresso do tratamento, incluindo melhorias, estabilizações ou deteriorações no estado de saúde do paciente, assim como qualquer mudança relevante no plano terapêutico.

VI – Medicamentos incorporados.

6) Em relação aos medicamentos incorporados, conforme conceituação estabelecida no âmbito da Comissão Especial e constante do Anexo I, os Entes concordam em seguir o fluxo administrativo e judicial detalhado no Anexo I, inclusive em relação à competência judicial para apreciação das demandas e forma de ressarcimento entre os Entes, quando

devido.

6.1) A(o) magistrada(o) deverá determinar o fornecimento em face de qual ente público deve prestá-lo (União, estado, Distrito Federal ou Município), nas hipóteses previstas no próprio fluxo acordado pelos Entes Federativos, anexados ao presente acórdão.

VII – Outras determinações.

7.1) Os órgãos de coordenação nacional do MPF, da DPU e de outros órgãos técnicos de caráter nacional poderão apresentar pedido de análise de incorporação de medicamentos no âmbito do SUS, que ainda não tenham sido avaliados pela Conitec, respeitada a análise técnica dos órgãos envolvidos no procedimento administrativo usual para a incorporação, quando observada a existência de demandas reiteradas.

7.2) A previsão de prazo de revisão quanto aos termos dos acordos extrajudiciais depende da devida homologação pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, para que a alteração possa ser dotada de eficácia plena. Até que isso ocorra, todos os acordos permanecem existentes, válidos e eficazes.

7.3) Até que sobrevenha a implementação da plataforma, os juízes devem intimar a Administração Pública para justificar a negativa de fornecimento na seara administrativa, nos moldes do presente acordo e dos fluxos aprovados na Comissão Especial, de modo a viabilizar a análise da legalidade do ato de indeferimento.

7.4) Excepcionalmente, no prazo de até 1 (um) ano a contar da publicação da ata de julgamento – em caso de declinação da Justiça Estadual para a Federal (unicamente para os novos casos) e na hipótese de inoportunidade de atendimento pela DPU, seja pela inexistência de atuação institucional naquela Subseção Judiciária, seja por ultrapassar o limite de renda de atendimento pela DPU –, admite-se que a Defensoria Pública Estadual (DPE), que tenha ajuizado a demanda no foro estadual, permaneça patrocinando a parte autora no foro federal, em copatrocínio entre as Defensorias Públicas, até que a DPU se organize administrativamente e passe a defender, isoladamente, os interesses da(o) cidadã(o), aplicando-se supletivamente o disposto no art. 5º, § 5º, da Lei 7.347/1985.

7.5) Concessão de prazo de 90 dias à Ministra da Saúde, para editar o ato de que dispõem os itens 2.2. e 2.4 do acordo extrajudicial e adendo a este, respectivamente, ambos firmados na reunião da CIT, ressaltando que os pagamentos devem ser realizados no prazo máximo de 5 anos, a contar de cada requerimento, abarcando a possibilidade de novos requerimentos administrativos.

7.6) Comunicação: (i) à Anvisa, para que proceda ao cumprimento do item 7, o qual será objeto de acompanhamento por esta Corte na fase de implementação do julgado, além da criação e operacionalização da plataforma nacional de dispensação de medicamentos (item 5 e subitens do que foi aprovado na Comissão Especial), a cargo da equipe de TI do TRF da 4ª Região, repassando, após sua criação e fase de testes, ao Conselho Nacional

de Justiça, que centralizará a governança em rede com os órgãos da CIT do SUS, conjuntamente com as demais instituições que envolvem a judicialização da saúde pública, em diálogo com a sociedade civil organizada; (ii) ao CNJ, para que tome ciência do presente julgado, operacionalizando-o como entender de direito, além de proceder à divulgação e fomento à atualização das magistradas e dos magistrados."

Data do trânsito em julgado: 07/03/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Tese

Corte Especial decide em repetitivo que juiz pode exigir documentos para coibir litigância abusiva (Tema 1198)*

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.198), fixou a tese segundo a qual, "constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade de caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova".

Com a definição da tese, podem voltar a tramitar os processos que estavam suspensos à espera da fixação do precedente qualificado. O entendimento deverá ser observado pelos tribunais de todo o país na análise de casos semelhantes.

A tese aprovada teve origem no voto do ministro Moura Ribeiro, que, embora não integre a Corte Especial – formada pelos 15 ministros mais antigos do STJ –, participou do julgamento por ser relator do caso que a Segunda Seção, especializada em direito privado, afetou ao órgão julgador máximo do tribunal.

STF e STJ admitem exigência de documentos para comprovar interesse de agir

O ministro afirmou que, em sociedades de massa, é natural o surgimento de demandas e litígios igualmente massificados: "Essa litigância de massa, conquanto apresente novos

desafios ao Poder Judiciário, constitui, inegavelmente, manifestação legítima do direito de ação".

No entanto, o relator apontou que, em diversas regiões do país, tem havido uma avalanche de processos infundados, caracterizados pelo uso abusivo da advocacia, sem respaldo no legítimo direito de ação. Segundo ele, tais demandas não apenas dificultam a prestação de uma jurisdição efetiva, mas também geram sérios problemas de política pública, conforme identificado por órgãos de inteligência de vários tribunais.

Nesse contexto, o ministro ressaltou que a possibilidade de o juiz exigir documentos para comprovar o interesse de agir ou a verossimilhança do direito alegado já foi admitida tanto pelo STJ quanto pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em diferentes situações, como ações de prestação de contas ou de exibição de documentos, pedidos de benefícios previdenciários ou de indenização por falhas no *credit scoring*.

Para coibir o uso fraudulento do processo, Moura Ribeiro defendeu a fixação de um precedente qualificado pelo STJ que autorize o magistrado a exigir do autor da ação a apresentação de documentos como extratos bancários, cópias de contratos, comprovante de residência e procuração atualizada com poderes específicos, sempre considerando as particularidades de cada caso. Por ser definida em recurso repetitivo, a tese deverá ser aplicada em todos os processos semelhantes.

Risco de excessos não justifica interdição do poder-dever do magistrado

O ministro também enfatizou que uma procuração concedida para determinada causa, em regra, não se estende automaticamente a outras ações distintas e desvinculadas, uma vez que, conforme o artigo 682, IV, do Código Civil, o mandato se extingue após a execução do negócio para o qual foi concedido. Assim, se o advogado apresentar uma procuração muito antiga, permitindo desconfiar que não exista mais relação atual com o cliente, "é lícito ao juiz determinar que a situação seja esclarecida, com juntada de um eventual novo instrumento", disse o relator.

Moura Ribeiro afirmou que essa cautela está em conformidade com princípios constitucionais, como o acesso à Justiça, a proteção do consumidor e a duração razoável do processo, alinhando-se ainda aos preceitos legais que privilegiam o julgamento do mérito e impõem o dever de cooperação entre as partes para garantir o regular andamento da ação.

Por fim, o ministro reconheceu que o risco de exigências judiciais excessivas, assim como o de decisões equivocadas, é uma realidade inerente ao Sistema de Justiça. No entanto, ele defendeu que esse risco deve ser controlado caso a caso, sem se tornar um obstáculo à adoção de boas práticas na condução judicial do processo.

"O que não se pode admitir é que o mero risco de decisões judiciais excessivas justifique, antecipadamente, a interdição do poder-dever que o magistrado tem de conduzir e presidir o feito, o qual foi reconhecido por lei e está devidamente respaldado por princípios de envergadura constitucional. Eventuais excessos não de ser controlados, repita-se, de forma pontual em cada caso concreto", concluiu.

[Leia a notícia no site](#)

*O Tema 1198 foi divulgado no [Boletim SEDIF 21](#), publicado no Portal do Conhecimento em 17/03/2025.

STJ publicou acórdão de mérito de Recursos Especiais paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1148

Direito Administrativo

Tema 1148 – STJ

Órgão Julgador: Primeira Seção

Situação do tema: Acórdão Publicado

Questão submetida a julgamento: Legitimidade passiva da concessionária de energia elétrica, da União e da ANEEL para as demandas em que se discute a legalidade dos regulamentos expedidos pelo Poder Público a respeito de parcela dos objetivos e parâmetros de cálculo das quotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

Tese Firmada: As demandas em que o consumidor final discute parcela dos objetivos e parâmetros de cálculo das quotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE devem ser movidas contra a prestadora de serviços de energia elétrica, sendo ilegítimas para a causa a União e a ANEEL, ainda que a causa de pedir seja a legalidade dos regulamentos expedidos pelo Poder Público.

Informações Complementares: Em sessão de julgamento realizada no dia 20/06/2024, a Primeira Seção, por unanimidade, acolheu questão de ordem proposta pelo Ministro relator

e determinou a suspensão de todos os processos que tratam do tema já na primeira instância. (DJe 08/07/2024)

Leading Case: [REsp 1955655/RS](#); [REsp 1956946 / RS](#)

Data do julgamento do mérito: 12/03/2025

Data da publicação do acórdão de mérito: 20/03/2025

[Leia as informações no site](#)

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: STJ

INCONSTITUCIONALIDADE

STF restabelece validade de decreto que autoriza parcerias para construção e manutenção de escolas em SP

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Luís Roberto Barroso, restabeleceu a validade de um decreto do Estado de São Paulo que autoriza a concessão administrativa para construção e manutenção de escolas. A decisão foi tomada na Suspensão de Liminar (SL) 1805.

A validade do decreto estava suspensa por liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) em ação ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Entre outros pontos, o partido argumentou que o modelo de parceria público-privada (PPP) adotado esvaziaria o papel do Estado na gestão da rede pública e criaria dependência financeira do ente público com as concessionárias

No pedido ao STF, o governo estadual afirma que a paralisação dos contratos comprometeria a oferta de 34.500 novas vagas nas escolas e prejudicaria a qualidade do ambiente escolar, especialmente em municípios com alta demanda educacional. Sustenta, ainda, que os serviços foram concedidos após licitação regular e que os contratos preveem a manutenção e a operação de serviços não pedagógicos e a construção de 33 novas unidades escolares.

Riscos de prejuízos ao Estado

Na decisão cautelar, Barroso destacou que o cenário apresentado pelo governo estadual evidencia risco de grave lesão à ordem pública. O ministro explicou que a delegação de serviços públicos por meio de concessão ou PPP não implica perda da titularidade pelo Estado, mas a transferência da execução de determinadas atividades a um particular, por tempo determinado e sob condições previamente estabelecidas.

Barroso observou que o contrato foi firmado após licitação, em que foram adotados mecanismos de participação social, e o estado realizou modelagem prévia, nos termos da Lei das PPPs (Lei 11.079/2004).

Outro aspecto levado em consideração para suspender a liminar foi a necessidade de evitar prejuízos à política educacional e aos cofres públicos. “Com prazos definidos e compromissos já assumidos, a descontinuidade impõe custos de desmobilização, atrasos na entrega das novas unidades escolares e na manutenção das existentes, além do risco de prejuízos ao erário decorrentes de indenizações e encargos contratuais”, afirmou.

O presidente salientou, ainda, que os serviços previstos no decreto estadual, como manutenção predial, vigilância, limpeza, alimentação e jardinagem, não incluem atividades pedagógicas ou de ensino, mas apenas serviços que já são tradicionalmente realizados por meio de prestadores privados, contratados mediante licitação.

[Leia a notícia no site](#)

STF invalida norma que destinava recursos da Defensoria de SP para contratar advogados privados

O Supremo Tribunal Federal (STF) invalidou uma lei do Estado de São Paulo que destinava parte do orçamento da Defensoria Pública local ao pagamento de advogados privados contratados por meio de convênios, para prestar assistência jurídica à população vulnerável.

A decisão, por maioria de votos, foi tomada nesta quarta-feira (19), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5644, proposta pela Associação Nacional de Defensores Públicos (Anadep).

A Lei Complementar estadual 1.297/2017 vinculava 40% do Fundo de Assistência Judiciária (FAJ), fonte primária de receitas da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a convênios para contratação de advogados privados.

Autonomia

A posição fixada pelo Supremo é de que, ao destinar parcela do orçamento do órgão a uma finalidade específica, a norma violou a autonomia assegurada às defensorias públicas pela Constituição Federal. “A norma restringiu de forma drástica a autonomia orçamentária da instituição e, em consequência, a autonomia administrativa, que garante liberdade gerencial de recursos financeiros e humanos em relação à própria organicidade e aos agentes públicos, frustrando o modelo constitucionalmente previsto”, destacou o relator, ministro Edson Fachin, no voto que prevaleceu no julgamento.

Acesso à Justiça

Na sessão de hoje, os ministros Dias Toffoli e Luiz Fux acompanharam essa posição. Na avaliação de Fux, esse tipo de supressão de recurso acaba por afetar também a cláusula pétrea do acesso à Justiça.

Advocacia suplementar

Ficaram vencidos os ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski (aposentado) e Gilmar Mendes. Para essa corrente, a utilização da advocacia privada de forma suplementar não impede a expansão da assistência judiciária gratuita.

[Leia a notícia no site](#)

STF suspende julgamento de lei de SP sobre trabalho escravo

O Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu, nesta quarta-feira (19), o julgamento que trata da constitucionalidade de uma lei do Estado de São Paulo que prevê punição, no âmbito tributário, de empresas que comercializam produtos provenientes de trabalho escravo ou análogo à escravidão.

A suspensão ocorreu após o Plenário formar maioria para declarar a regra constitucional. O ministro Gilmar Mendes, no entanto, pediu mais tempo para analisar o tema, tratado na

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5465, proposta pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC).

Sanções

Na ação, a CNC questiona partes da Lei estadual 14.946/2013 que estabelecem que empresas que comercializarem itens que tiveram uso de trabalho análogo à escravidão em qualquer fase de sua linha de produção sejam retiradas do cadastro de contribuintes do ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços). Com isso, a empresa perde a permissão para vender produtos ou serviços com ICMS, o que impossibilita seus negócios.

Outras medidas previstas na norma incluem a proibição, por 10 anos, de os sócios das empresas penalizadas exercerem o mesmo ramo de atividade ou de pedirem o registro de uma nova empresa no mesmo setor.

A CNC argumenta que a lei paulista responsabiliza sócios de empresas por crimes cometidos por outras pessoas. Alega também que a medida invadia competência da União.

Maioria formada

Nove ministros acompanharam o voto do relator, ministro Nunes Marques, para declarar a lei paulista constitucional. “A legislação paulista foi claramente motivada pelo propósito de contribuir na luta nacional que vem sendo travada contra o flagelo do trabalho em condições similares à de escravidão”, afirmou. Até agora, apenas o ministro Dias Toffoli divergiu.

No debate conduzido pela maioria, formou-se o entendimento de que as sanções previstas na lei estadual não devem ser automáticas e só podem ser aplicadas se ficar provado que as empresas ou os sócios subcontratantes participaram, se envolveram ou se omitiram diante do crime cometido por terceiros, conforme estabelece a Constituição.

[Leia a notícia no site](#)

AÇÕES INTENTADAS

Seguradoras contestam lei que impõe compra de créditos de carbono

Confederação alega que regra contraria norma que disciplina o setor

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 10.701 de 19 de março de 2025 - Dispõe sobre a implantação de adesivos de sinalização nos veículos de transporte público coletivo intermunicipal para indicar a localização do ponto cego aos ciclistas e demais motoristas e dá outras providências.

Fonte: DOERJ

JULGADOS

Sétima Câmara de Direito Público

0064720-34.2024.8.19.0000

Relatora: Des^a. Maria Cristina de Brito Lima

j.18.03.2025 p. 20.03.2025

Agravo de Instrumento. Direito Tributário. Município do Rio de Janeiro.

Execução fiscal. Cobrança de créditos tributários relativos ao IPTU e à taxa de coleta de lixo domiciliar, dos exercícios dos anos de 2015 a 2018, no valor total de R\$ 8.290,66 (oito mil, duzentos e noventa reais e sessenta e seis centavos).

Exceção de pré-executividade visando à extinção da execução fiscal pela ilegitimidade passiva da devedora, em razão da alienação do imóvel antes do ajuizamento da ação executiva. Recurso manejado contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Irresignação da Executada/Excipiente.

1. Certidão do Registro de Imóveis, comprovando a alienação do imóvel a terceiro, por instrumento de compra e venda, devidamente prenotado, em 08/12/2014, do imóvel que deu ensejo ao débito. Transferência da propriedade do imóvel a terceiro antes da ocorrência do fato gerador do imposto cobrado.

2. Inaplicável à espécie o entendimento do STJ, no julgamento do REsp nº 1.110.551/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo o qual tanto o promitente comprador do imóvel, quanto o promitente vendedor são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU, pois, no caso em apreço, houve efetiva compra e venda, registrada em cartório antes do fato gerador mais antigo do tributo em comento.
3. Aplicabilidade do verbete da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça¹.
4. Precedentes deste Tribunal de Justiça.
5. Decisão reformada, para acolher a exceção de pré-executividade e julgar extinta a execução fiscal nº 0306582-71.2019.8.19.0001, sem resolução do mérito, pela ilegitimidade passiva ad causam da Executada, diante da impossibilidade de substituição da CDA na hipótese dos autos.
6. Provimento do recurso.

[Íntegra do acórdão](#)

Segunda Câmara de Direito Privado

0000790-32.2021.8.19.0005

Relator: Des. Fernando Foch de Lemos Arigony da Silva

j. 10.03.2025 p. 20.03.2025

Consumidor. Ação de Busca e Apreensão. Contrato de Financiamento de veículo automotor garantido por alienação fiduciária.

Sentença de procedência, contra qual se insurge a parte ré.

1. Alegação de cerceamento de defesa que demonstra a irresignação do recorrente com a negativa de discussão acerca das cláusulas contratuais – o qual é título que estampa obrigação de patente certeza, liquidez e exigibilidade, a admitir tutela jurisdicional exclusivamente executiva. Prova pericial, que não teria o condão de afastar a inadimplência quanto às obrigações assumidas pelo adquirente do bem.
2. Inaplicabilidade à hipótese o Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078/90, haja vista a existência de legislação especial, Decreto-Lei nº 911/69, com alterações da Lei n.º 10.931/04 que introduziu o art. 1.368- A do Código Civil, a dispor que "as demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições deste Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial"
3. Conjunto probatório que corrobora as alegações autorais, sem que se possa afastar a pretendida busca e apreensão do bem.

4. Desnecessidade da exibição da via original do contrato. O STJ admite a instrução do feito com cópia do instrumento contratual, principalmente quando não há dúvida quanto à existência do título e do débito. apelante que não impugna a autenticidade da cédula de crédito objeto dos presentes autos. Pretensão de devolução de saldo à apelante, melhor sorte não socorre à apelante, vez que de acordo com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/1969, somente após a venda do bem a terceiro, conforme disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei nº 13.043/14. Prequestionamento e em apelo que se mostra intempestivo por antecipação.

5. Sentença que se confirma. Precedentes deste tribunal. Recurso ao qual se nega provimento.

[Íntegra do acórdão](#)

Primeira Câmara Criminal

0055678-55.2024.8.19.0001

Relator: Des. Luiz Zveiter

j. 18/03/2025 p. 21/03/2025

Apelação criminal.

Sentença que condenou o apelante pela prática do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor sob efeito de álcool, majorado pela omissão de socorro, às penas de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, além da proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, ou se já tiver obtido, a suspensão do direito, pelo prazo de 02 (dois) anos. Pleito defensivo pugnando preliminarmente, pelo reconhecimento da nulidade do feito. No mérito, busca a absolvição por ausência de nexos causal entre a conduta e o resultado morte. Subsidiariamente, requer o afastamento da causa de aumento pela omissão de socorro, além do afastamento da qualificadora de direção sob efeitos de álcool. Pretensões que não merecem acolhimento. As preliminares de nulidade suscitadas pela defesa merecem PRNA rejeição. *In casu*, constou do auto de prisão em flagrante e da nota de culpa que ao acusado foi dado ciência de seus direitos garantidos constitucionalmente, incluindo-se o de permanecer em silêncio, igualmente, no termo de declaração, frisando-se, ainda, que o superior tribunal de justiça manifestou entendimento de que o "aviso de miranda" é uma advertência exigida somente nos interrogatórios policial e judicial, não sendo exigido por lei que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio. Precedente do STJ. Nouro giro, verifica-se que os laudos periciais produzidos foram realizados com rigor científico e metodologia adequada,

não havendo qualquer evidência concreta de que a análise pericial tenha sido comprometida por elementos subjetivos, não havendo que se falar em nulidade das provas periciais. Ausência de prejuízo à defesa ou violação ao devido processo legal. No mérito, o conjunto probatório é firme e suficiente para embasar o decreto de censura. A materialidade e a autoria delitivas restaram comprovadas pelas provas documentais e orais produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. As provas demonstram que o apelante, sob influência de álcool, conduziu o veículo de forma imprudente, ziguezagueando na pista e invadindo o acostamento, por diversas vezes, vindo a atropelar a vítima, que andava em sua bicicleta. O laudo pericial de constatação de impacto atestou que o veículo do réu apresentava "avarias típicas daquelas produzidas por colisão contra corpo flácido (atropelamento)". Já o laudo de necropsia concluiu que a morte da vítima decorreu de "traumatismo cranioencefálico", compatível com atropelamento. O acusado, apesar de perceber o ocorrido, não prestou socorro a vítima, evadindo-se do local. Outrossim, embora o exame de alcoolemia, realizado 09 (nove) horas após o fato, não tenha constatado alteração da capacidade psicomotora do réu, há elementos suficientes para inferir que o réu havia ingerido bebida alcoólica antes do acidente. O próprio réu admitiu, em seu interrogatório, ter consumido bebida em uma festa antes de dirigir. Além disso, os policiais civis que realizaram a sua abordagem prestaram depoimentos no sentido que o recorrente apresentava sinais de que havia ingerido álcool, corroborado pelo perito que realizou o exame de alcoolemia. Logo, incabível o afastamento da causa de aumento da omissão de socorro, bem como da qualificadora de direção sob efeito de álcool. Por tais razões, a sentença recorrida merece ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Desprovimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: e-Juris

NOTÍCIAS TJRJ

TJRJ reconhece direito de filha de portadora de hanseníase a receber indenização do Estado

Corregedoria Geral da Justiça realizará inspeção na Comarca de Niterói

Fonte: TJRJ

NOTÍCIAS STF

STF rejeita pedidos para afastar ministros da análise de denúncia sobre tentativa de golpe

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) rejeitou os pedidos de impedimento e de suspeição dos ministros Flávio Dino, Cristiano Zanin e Alexandre de Moraes para analisar a denúncia apresentada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) por tentativa de golpe de Estado.

A análise foi feita nas Arguições de Impedimento (AIMPs) 177, 178 e 179 e na Arguição de Suspeição (AS) 235. Os processos foram julgados na sessão virtual extraordinária do Plenário que começou às 11h do dia 19/3 e terminou às 23h59 desta quinta-feira (20).

No final de fevereiro, o presidente do STF, ministro Luís Roberto Barroso, negou as demandas para afastamento dos três ministros. Agora, a Corte analisa recursos contra essas decisões.

A maioria seguiu a posição de Barroso. Em seus votos, o presidente disse que os recursos apresentados não invalidam os fundamentos das decisões e apenas reiteram a tese já apresentada pela defesa de que haveria motivos para impedimento da participação dos ministros.

As contestações foram apresentadas pelo ex-presidente da República Jair Bolsonaro, pelo general da reserva e ex-ministro Braga Netto e pelo general da reserva Mario Fernandes. Os três foram denunciados pela PGR por suposta participação na tentativa de golpe. A análise sobre o recebimento da denúncia, apresentada na Petição (PET) 12100, foi pautada para a próxima terça-feira (25), na Primeira Turma.

Ministros Flávio Dino e Cristiano Zanin

Nas AIMPs 178 e 179, apresentadas pela defesa de Bolsonaro contra Dino e Zanin, o presidente do STF explicou que os fatos descritos pela defesa não se enquadram nas hipóteses de impedimento estabelecidas pelo Código de Processo Penal (CPP).

Segundo Barroso, o fato de Dino ter apresentado ação penal privada contra Bolsonaro não é fator de impedimento, conforme a regra do CPP. No caso de Zanin, o fato de ele já ter se declarado impedido num caso eleitoral envolvendo Bolsonaro ou ter assinado notícia-crime

na condição de advogado de partido político, antes de ingressar no STF, também não se enquadram nas causas de impedimento.

Conforme o presidente do STF, o entendimento majoritário e pacífico do STF é de que não é possível aplicar subsidiariamente as regras de impedimento e suspeição do Código de Processo Civil (CPC) a casos criminais.

Nesses dois casos, seguiram o voto do relator os ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Edson Fachin, Cármen Lúcia, Nunes Marques, Luiz Fux. Os ministros Cristiano Zanin e Flávio Dino não votaram nos casos porque eram questionados nos pedidos.

O ministro André Mendonça acompanhou a maioria na AIMP 179 e divergiu na AIMP 178. Segundo seu entendimento, Dino deveria ser impedido de participar do caso por ter movido ação contra Bolsonaro.

Na AIMP 177, o general da reserva Mario Fernandes pede o impedimento de Flávio Dino. Neste caso, Barroso afirmou que alegações genéricas, sem prova concreta de parcialidade do julgador, não servem para caracterizar o impedimento. Conforme sua decisão anterior, a atuação de Dino no Ministério da Justiça se manteve nos limites funcionais próprios da supervisão administrativa dos órgãos de segurança pública.

Neste caso seguiram o voto de Barroso foi seguido por unanimidade. Dino estava impedido, pois sua participação era objeto do pedido.

Alexandre de Moraes

No julgamento da AS 235, apresentada pelo general Walter Braga Netto, Barroso reiterou em seu voto no sentido de que não há provas de que o relator da PET 12100, ministro Alexandre de Moraes, seja “inimigo capital” do militar. O presidente do STF também reafirmou que o pedido de suspeição foi feito pela defesa fora do prazo regimental.

A maioria seguiu o entendimento de Barroso. O ministro André Mendonça divergiu ao votar pelo impedimento de Alexandre de Moraes. Ele entendeu que o relator é vítima dos fatos investigados e, por isso, não poderia julgar o caso. O ministro Alexandre estava impedido e, por isso, não participou do julgamento.

[Leia a notícia no site](#)

STF encerra ação penal contra réu investigado na Operação Fatura Exposta

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), encerrou ação penal contra o réu Chaaya Moghrabi, um dos denunciados na Operação Fatura Exposta. O decano entendeu que a denúncia apresentada contra esse acusado se baseou somente na palavra de colaboradores, o que é proibido por lei.

A decisão foi proferida no Habeas Corpus (HC) 244446, impetrado pela defesa de Moghrabi contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que rejeitou o pedido de encerramento da ação penal.

Os advogados alegam que a denúncia contra Moghrabi foi fundamentada nos relatos dos colaboradores Claudio Barboza e Vinicius Claret. Ambos relataram que o codinome “Monza”, presente em sistemas de registro de transações financeiras, seria associado ao réu.

Ao analisar o caso, o ministro Gilmar Mendes cita trechos da denúncia e aponta que o Ministério Público não apresentou outros elementos que corroborassem as declarações feitas pela dupla de colaboradores.

O relator destacou que a Lei 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas) passou a vedar o recebimento de denúncias baseadas exclusivamente na palavra de colaboradores. Essa restrição foi introduzida na lei pelo Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019) com o objetivo de assegurar o princípio da presunção de inocência.

Fatura Exposta

A Operação Fatura Exposta foi deflagrada em conjunto pela Polícia Federal (PF) e pelo Ministério Público Federal (MPF), em 2018, para apurar a existência de uma organização criminosa voltada à prática de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito de contratos na área da saúde celebrados pelo Estado do Rio de Janeiro e pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad (Into).

[Leia a notícia no site](#)

Matéria Penal

STF mantém afastamento de juíza denunciada na Operação Faroeste

O ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou o pedido de retorno ao cargo apresentado pela defesa da juíza Marivalda Almeida Moutinho, da Justiça estadual da Bahia. Ela está afastada de suas funções desde 2019, no âmbito das investigações da “Operação Faroeste”, que apura uma suposta organização criminosa no Judiciário baiano. A decisão foi tomada no Habeas Corpus (HC) 253024.

No Supremo, a defesa argumentava que as sucessivas prorrogações do afastamento cautelar – seis vezes, a última em fevereiro deste ano pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) – configuram “antecipação de pena” e violam o princípio constitucional da razoável duração do processo. Os advogados pediram o retorno imediato da juíza às suas funções e a anulação das medidas cautelares.

No entanto, para o ministro Fachin, não há evidências de ilegalidade que justifiquem o acolhimento do pedido. Segundo ele, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional e só é cabível em casos de manifesto constrangimento ilegal, o que não foi constatado na análise inicial do caso.

Marivalda Moutinho é uma das denunciadas na “Operação Faroeste”, que investiga um esquema envolvendo desembargadores, juízes, servidores públicos, advogados e empresários, acusados de lavagem de dinheiro e participação em organização criminosa. De acordo com o STJ, a manutenção do afastamento é necessária para evitar instabilidade no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ-BA) e preservar a integridade das investigações, e a quantidade de réus (15) e o grande volume de provas justificam a duração das apurações.

[Leia a notícia no site](#)

Matéria Penal

STF homologa acordo entre deputado André Janones e PGR sobre “rachadinha”

O ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), homologou o acordo firmado entre o deputado federal André Janones (Avante-MG) e a Procuradoria-Geral da República (PGR) na investigação que apurou a prática popularmente conhecida por “rachadinha”, enquadrada como crime de peculato.

A decisão foi dada no Inquérito (INQ) 4949, depois de audiência em que o deputado confirmou ter concordado em fechar o acordo de não persecução penal (ANPP). No ANPP, introduzido no Código de Processo Penal (CPP) pelo “Pacote Anticrime”, os envolvidos reconhecem a culpa e cumprem condições ajustadas, como prestação de serviços e multa, para não serem presos. Segundo Fux, o acerto atendeu a todos os requisitos legais.

No caso, Janones admitiu a “rachadinha” em seu gabinete. A prática consiste no desconto ou devolução de parte do salário de assessores para o parlamentar. Ele disse que pagou despesas pessoais em 2019 e 2020 com o cartão de crédito de um auxiliar, que arcou com as faturas.

Conforme os termos do acordo, o deputado pagará R\$ 157,8 mil, relativos à reparação destinada à Câmara dos Deputados e multa. Janones também se comprometeu a encerrar todas as práticas que são alvo da investigação e a não cometer outro crime ou contravenção penal até o fim do cumprimento do acordo.

Dois assessores do deputado que também foram alvos da investigação recusaram a proposta de acordo. Para ambos, o ministro Luiz Fux seguiu manifestação da PGR e determinou o envio do caso à Justiça Federal do Distrito Federal.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

NOTÍCIAS STJ

É inviável ação de improbidade para reconhecer ato ilícito objeto de acordo de colaboração premiada

Para a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não é cabível o ajuizamento de ação de improbidade administrativa contra colaborador premiado para buscar o

reconhecimento judicial do ato ilícito, mesmo que o processo não pretenda a aplicação de outras sanções além daquelas já definidas no acordo de colaboração.

"Permitir a judicialização de questões já abrangidas pelo acordo homologado acarretaria movimentação desnecessária da máquina judiciária, com custos elevados e afronta à economia processual, além de gerar incertezas sobre a extensão dos efeitos do ajuste", afirmou o relator do recurso, ministro Gurgel de Faria.

O entendimento foi estabelecido pelo colegiado ao negar recurso do Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) que, revertendo decisão de primeiro grau, considerou descabida a ação de improbidade contra o colaborador.

Ao STJ, o MPRJ alegou que, mesmo após a celebração do acordo de colaboração, persistia o interesse na ação de improbidade para que fossem declarados judicialmente os atos ilícitos e efetivamente aplicadas as sanções definidas no acordo (multa civil e perdimento de bens).

Homologação judicial dá ao acordo eficácia vinculante entre as partes

O ministro Gurgel de Faria ressaltou que o acordo de colaboração premiada é mecanismo jurídico de grande importância para a elucidação de infrações graves, possibilitando a responsabilização de agentes e, ao mesmo tempo, oferecendo benefícios proporcionais ao colaborador que contribui para as investigações.

Segundo o relator, o acordo estabelecido com o colaborador previu sanções consideradas suficientes para as infrações confessadas, como pena privativa de liberdade, perda de bens e devolução de valores obtidos ilicitamente.

"A homologação judicial conferiu a esse acordo plena eficácia vinculante, estabelecendo os limites das responsabilidades do colaborador e assegurando a observância de seus termos por todas as partes", completou.

Ação contra colaborador poderia enfraquecer instituto da colaboração premiada

Segundo Gurgel de Faria, o MPRJ, ao aderir ao acordo originalmente firmado com o Ministério Público Federal, comprometeu-se a respeitar as disposições e as limitações do pacto, inclusive em relação a novas sanções ou procedimentos.

Nesse contexto, para o ministro, permitir que uma ação de improbidade fosse ajuizada e admitida apenas para declarar a prática do ato ilícito, mesmo sem a imposição de novas sanções, poderia enfraquecer os objetivos da colaboração premiada.

"A essência do instituto da colaboração premiada está na segurança e na previsibilidade que oferece tanto ao colaborador quanto ao Estado, como forma de incentivar o desvendamento de esquemas ilícitos complexos. Admitir a judicialização de questões já abarcadas pelo acordo resultaria em falta de confiança no sistema, comprometendo a adesão a esse mecanismo consensual e o seu papel na eficiência das investigações", apontou o ministro.

Ao negar provimento ao recurso do MP, Gurgel de Faria comentou que a exclusão do colaborador da ação de improbidade não prejudica o prosseguimento do processo em relação aos demais réus. "A colaboração prestada pelo requerido já produziu seus efeitos no âmbito das investigações e servirá como elemento probatório suficiente para o julgamento das condutas dos outros envolvidos", concluiu.

[Leia a notícia no site](#)

Pais que não vacinarem filhos contra a Covid-19 podem ser multados, decide Terceira Turma

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que estão sujeitos à multa prevista no artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) os pais que se recusarem a vacinar seus filhos contra a Covid-19.

Na decisão, o colegiado levou em conta que a vacinação contra a doença foi recomendada em todo o país a partir de 2022, e que o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou constitucional a obrigatoriedade da imunização, desde que a vacina tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações, ou que sua aplicação seja imposta por lei ou, ainda, determinada pelo poder público com base em consenso científico (Tema 1.103).

O entendimento foi firmado pela Terceira Turma ao manter acórdão que confirmou a multa de três salários mínimos – a ser revertida ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – aplicada aos pais de uma menina que, segundo o Ministério Público do Paraná, não foi vacinada contra a Covid-19 mesmo após notificação do conselho tutelar.

Ao STJ, os pais alegaram que o STF não declarou a vacina contra a Covid-19 obrigatória, mas apenas estabeleceu parâmetros para que a exigência do imunizante seja constitucional. Os pais também alegaram que temem os efeitos adversos da vacina, pois o imunizante ainda estaria em fase de desenvolvimento.

Decreto municipal obriga a vacinação de crianças e adolescentes

A ministra Nancy Andrichi, relatora, apontou que o direito à saúde da criança e do adolescente é protegido pelo ECA, o qual determina a obrigatoriedade da vacinação quando recomendada pelas autoridades sanitárias (artigo 14, parágrafo 1º, do estatuto).

"Salvo eventual risco concreto à integridade psicofísica da criança ou do adolescente, não lhe sendo recomendável o uso de determinada vacina, a escusa dos pais será considerada negligência parental, passível de sanção estatal, ante a preponderância do melhor interesse sobre sua autonomia", explicou.

Como consequência, de acordo com a ministra, os pais que descumprirem – de forma dolosa ou culposa – os deveres decorrentes do poder familiar (incluindo a vacinação dos filhos) serão autuados por infração administrativa e terão de pagar multa que pode variar entre três e 20 salários mínimos, conforme previsto no artigo 249 do ECA.

No caso dos autos, Nancy Andrichi também observou que, na cidade onde a família mora, há decreto municipal obrigando a vacinação contra a Covid-19 para crianças e adolescentes de cinco a 17 anos de idade, inclusive com exigência de comprovante de imunização para matrícula em instituições de ensino.

Nessas circunstâncias, a ministra considerou "verificada a negligência dos pais diante da recusa em vacinar a filha criança" e "caracterizado o abuso da autoridade parental, tendo em vista a quebra da paternidade responsável e a violação do melhor interesse da criança".

[Leia a notícia no site](#)

Prazo para contestar não começa com apresentação do réu antes da decisão sobre recebimento da inicial

O comparecimento do réu na fase inicial da ação, em momento anterior à decisão do magistrado sobre o recebimento da petição inicial e a designação da audiência de

conciliação ou mediação, não deflagra o início automático do prazo de 15 dias para oferecimento da contestação.

Com esse entendimento, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve o acórdão recorrido, que afastou a revelia de um banco em ação revisional de contrato de mútuo ajuizada por um particular.

"Na hipótese em que a apresentação do réu ocorre ainda no momento inicial da fase postulatória, o prazo para a apresentação da contestação será contabilizado nos termos dos incisos I e II do artigo 335 do Código de Processo Civil (CPC), solução que homenageia o devido processo legal e a boa-fé, na vertente da proteção da expectativa legítima", destacou o relator do processo, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Juízo dispensou audiência e considerou habilitação para declarar revelia

Na origem do caso, após o despacho que intimou a parte autora para instruir o seu pedido de gratuidade de justiça, proferido em 4 de junho de 2018, o advogado do banco se habilitou nos autos, no dia 1º de outubro de 2018, apresentando procuração com poderes especiais para receber citação. Em 17 de dezembro do mesmo ano, o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e dispensou a realização da audiência de conciliação. Em seguida, determinou a citação do banco, por carta, para apresentar contestação no prazo de 15 dias.

Como a carta foi devolvida sem cumprimento, o juiz responsável pelo caso considerou a data da habilitação como comparecimento espontâneo e reconheceu a revelia do réu.

O Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) reformou a decisão sob o fundamento de que a habilitação ocorreu antes da definição quanto à audiência de conciliação, momento no qual ainda não havia sido iniciado o prazo para contestação.

Ainda segundo a corte, a citação não foi direcionada ao advogado previamente habilitado, de modo que sua primeira intimação ocorreu somente em 30 de outubro de 2019. Posteriormente, a contestação foi oferecida dentro do prazo.

Comparecimento espontâneo deve ser reconhecido em fase adiantada do processo

Villas Bôas Cueva afirmou que a apresentação do réu na fase inicial do processo não é disciplinada pelo instituto do comparecimento espontâneo previsto no artigo 239, parágrafo

1º, do CPC. Isso porque a habilitação da defesa nesse momento indica a expectativa de que ela será convocada para manifestar seu interesse na audiência de conciliação ou mediação, tendo em vista que, no procedimento do CPC/2015, em regra, a primeira manifestação do réu nos autos será para expor o seu interesse ou não na autocomposição do litígio, sendo a contestação apresentada somente após ser verificada a inviabilidade da solução consensual.

Desse modo, "como a citação não mais tem relação necessária com o oferecimento da peça contestatória – mas, sim, em regra, com a manifestação no interesse em participar da audiência de conciliação e mediação –, em respeito ao princípio do devido processo legal, na vertente da proteção da confiança legítima, deve-se honrar a expectativa do réu de que o prazo para a apresentação da contestação não terá como termo inicial o seu comparecimento ao processo", observou o ministro.

De acordo com o relator, as regras acerca do comparecimento espontâneo previstas no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC dizem respeito aos casos em que o réu se apresenta em fase adiantada do processo, após a decretação de sua revelia e em razão de ter tomado conhecimento de que era alvo de ação.

Dessa forma, o ministro avaliou que o dispositivo deve ter interpretação restritiva, aplicando-se apenas na hipótese em que for necessário definir o início do prazo para que o réu – não citado ou citado irregularmente e que tenha tomado conhecimento da ação por outros meios – manifeste-se no curso do processo.

"Nessas circunstâncias, o acórdão combatido, que afastou a revelia do recorrido por considerar que a sua apresentação ao processo no momento inicial da fase postulatória não configura o comparecimento espontâneo disciplinado no artigo 239, parágrafo 1º, do CPC, não merece reforma", concluiu Villas Bôas Cueva ao negar provimento ao recurso especial do banco.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

NOTÍCIAS CNJ

Matéria Penal

Novo painel do BNMP 3.0 aprimora monitoramento da população prisional

CNJ publica edital do Prêmio Eficiência Tributária

Prazo para envio de enunciados sobre fornecimento de medicamentos de alto custo termina na segunda (24/3)

Webinário destaca avanços e desafios na aplicação das perspectivas de gênero e racial no sistema de Justiça

Matéria Penal

CNJ produz metodologia de certificação de vagas prisionais em resposta à Corte IDH

Fonte: CNJ

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)
Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.ius.br

Edição nº 22

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.168 nov

STJ nº 843 nov

Edição

Extraordinária nº 24

Boletim de
Precedentes STJ
127

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Existência de Repercussão Geral

Direito Processual Penal

Plenário vai analisar se Estado é responsável por danos causados por seus agentes em manifestações

O Plenário Supremo Tribunal Federal (STF) vai decidir se cabe à vítima comprovar a responsabilidade civil do Estado por danos causados pela força estatal em manifestações populares. Na sessão de 18/3, a Primeira Turma reconheceu a repercussão geral

do tema tratado no Recurso Extraordinário [\(RE\) 1467145](#).

Terceiro inocente

O Ministério Público do Estado do Paraná questiona decisão do Tribunal de Justiça (TJ-PR) em relação a atos praticados por policiais militares durante a “Operação Centro Cívico”.

Em 29 de abril de 2015, servidores estaduais, a maioria professores, protestavam em frente à sede da Assembleia Legislativa do Paraná. Um grupo de manifestantes teria derrubado a barreira de proteção. Para tentar conter a manifestação, a Polícia Militar estadual usou bastões e spray de pimenta. Na sequência, as unidades de operações especiais utilizaram bombas de efeito moral, gás lacrimogêneo e balas de borracha. A ação resultou em 213 pessoas feridas, 14 de maneira grave.

Para o Tribunal estadual, a responsabilidade do Estado se restringe aos casos em que a vítima possa comprovar que era terceiro inocente, ou seja, que não estava envolvida na manifestação ou na operação e que não deu causa à reação do agente.

Responsabilidade objetiva

No STF, o Ministério Público estadual argumenta que a responsabilidade civil do Estado é objetiva, ou seja, independe de dolo ou culpa e da circunstância de as vítimas serem terceiros inocentes.

A Turma verificou que o caso é diferente do Tema 1.055 de repercussão geral, que reconheceu a responsabilidade civil do Estado em relação a profissional da imprensa ferido por agentes policiais durante cobertura jornalística. O caso discutido hoje diz respeito aos próprios manifestantes, e não a um terceiro inocente, como no caso dos jornalistas.

Com o reconhecimento da repercussão geral, a tese a ser firmada se aplicará a todos os casos semelhantes. Não há prazo para julgamento do mérito do recurso.

[Leia a notícia no site](#)

Repercussão Geral - Trânsito em Julgado

Direito Penal

Tema 506 - STF

Tese Firmada: 1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância *cannabis sativa*, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III);

2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta;

3. Em se tratando da posse de *cannabis* para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença;
4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de *cannabis sativa* ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito;
5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes;
6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários;
7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio;
8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário.

Data do trânsito em julgado: 18/03/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Tese

STJ fixa tese sobre a responsabilidade do pagamento de IPTU pelo credor fiduciário antes da consolidação da propriedade e da imissão na posse do imóvel (Tema 1158)

Direito Tributário

Tema 1158 – STJ

Órgão Julgador: Primeira Seção

Situação do tema: Acórdão Publicado

Questão submetida a julgamento: Definir se há responsabilidade tributária solidária e legitimidade passiva do credor fiduciário na execução fiscal em que se cobra IPTU de imóvel objeto de contrato de alienação fiduciária.

Tese Firmada: O credor fiduciário, antes da consolidação da propriedade e da imissão na posse no imóvel objeto da alienação fiduciária, não pode ser considerado sujeito passivo do IPTU, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 34 do CTN.

Informações Complementares: Há determinação da suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Leading Case: [REsp 1949182/SP](#); [REsp 1959212 / SP](#); [REsp 1982001 / SP](#)

Data do julgamento do mérito: 12/03/2025

Data da publicação do acórdão de mérito: 19/03/2025

[Leia as informações no site](#)

[Íntegra do Acórdão](#)

*O Tema 1158 foi divulgado no [Boletim SEDIF 21](#), publicado no Portal do Conhecimento em 17/03/2025.

Fonte: STJ

INCONSTITUCIONALIDADE

STF invalida norma que restringia acesso de conselheiros do CNMP a listas do Ministério Público

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) invalidou trechos de lei federal que impediam os membros do Ministério Público de participar de listas para promoção por

merecimento, preenchimento de vaga em tribunais e escolha do procurador-geral durante o mandato no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

A decisão foi tomada em sessão virtual extraordinária realizada nesta terça-feira (18) para o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7739, proposta pela Procuradoria-Geral da República (PGR)

Lei complementar

A maioria do colegiado seguiu a posição da ministra Cármen Lúcia, relatora, para quem são inconstitucionais as vedações trazidas nos incisos I, II e IV do artigo 3º da Lei 11.372/2006, que dispõe sobre a indicação dos membros do CNMP oriundos do Ministério Público e cria estrutura organizacional e funcional do órgão.

De acordo com a relatora, as regras estão relacionadas à organização e ao estatuto do Ministério Público, matérias que devem ser disciplinadas por meio de lei complementar, conforme exige o parágrafo 5º do artigo 128 da Constituição.

As leis complementares exigem o voto da maioria dos parlamentares que compõem a Câmara dos Deputados e o Senado Federal para serem aprovadas. Elas devem regulamentar assuntos específicos, quando expressamente determinado na Constituição Federal

Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin e Flávio Dino, que consideraram os dispositivos constitucionais.

[Leia a notícia no site](#)

STF valida norma do CNJ sobre jornada de trabalho no Poder Judiciário

O Supremo Tribunal Federal (STF) validou resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que dispõe sobre a jornada de trabalho, o preenchimento de cargos em comissão e o limite de servidores requisitados no âmbito do Poder Judiciário. A decisão foi tomada, por unanimidade, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4355 e 4586, na sessão virtual concluída em 11/3.

A Resolução 88/2009 do CNJ e suas alterações posteriores fixam em 40 horas a jornada de trabalho no Judiciário (facultada a fixação de sete horas ininterruptas), limita o

pagamento de horas extras e limita a 20% os servidores requisitados ou cedidos de órgãos que não integram o Judiciário. A norma também destina entre 20% e 50% dos cargos comissionados a servidores de carreiras judiciárias.

As ações foram propostas pela Assembleia Legislativa de Pernambuco (Alepe) e pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), respectivamente. Entre outros pontos, elas alegavam que a resolução ofenderia os princípios constitucionais da separação dos Poderes, da legalidade e da autonomia do Poder Judiciário.

Órgão administrativo de cúpula do Judiciário

O colegiado acompanhou o voto do ministro Nunes Marques (relator) para manter a validade da norma. O ministro lembrou que o CNJ foi criado para ordenar e controlar os atos administrativos e financeiros dos órgãos do sistema de Justiça, com poderes para editar atos normativos endereçados aos tribunais.

O ministro lembrou que os argumentos trazidos nas ações já foram rejeitados pelo STF anteriormente. Segundo ele, o poder de autoadministração dos tribunais encontra limites tanto na Constituição quanto nos atos normativos do CNJ, que é o órgão administrativo de cúpula do Judiciário instituído na Reforma do Judiciário (Emenda Constitucional 45/2004).

Para Nunes, a Resolução 88/2009 do CNJ foi editada apenas para ordenar e controlar os atos administrativos relativos a jornada de trabalho, preenchimento de cargos em comissão e limites de servidores requisitados, a fim de adequá-los às regras e aos princípios previstos na Constituição Federal.

[Leia a notícia no site](#)

STF afasta restrição a mulheres em concursos da PM na Paraíba e em Rondônia

Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade de dispositivos de leis da Paraíba e de Rondônia que limitam a participação de mulheres nos concursos para cargos da Polícia Militar. A decisão foi tomada no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7485 e 7556, propostas pela Procuradoria-Geral da República, na sessão virtual encerrada em 11/3.

O relator das duas ações foi o ministro André Mendonça. Ele destacou que a limitação do número de policiais militares do sexo feminino contraria dispositivos constitucionais que asseguram o direito à igualdade, a proteção do mercado de trabalho da mulher e a proibição de critérios discriminatórios por gênero. Lembrou, ainda, que a Corte já fixou tese de inconstitucionalidade dessa restrição.

Paraíba

Na ADI 7485, foi declarada a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei estadual 7.165/2002 que limitava a participação feminina nos quadros da Polícia Militar do Estado em até 5% do efetivo total.

O STF determinou a revisão do resultado do concurso em andamento na PM local, regido pelo edital de 2023, para garantir a participação das candidatas eliminadas em etapas anteriores com base na regra invalidada nas próximas fases do certame.

Rondônia

Já na ADI 7556, a Corte declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei estadual 756/1997 que fixava em 10% do efetivo de oficiais e 12% de praças para mulheres. Para garantir segurança jurídica, os efeitos da decisão só valerão a partir do julgamento.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

JULGADOS

Sexta Câmara de Direito Público

0001611-07.2019.8.19.0005

Relator: Des. Andre Emilio Ribeiro Von Melentovytsch

j. 11/03/2025 p. 17/03/2025 -

Apelação Cível. Direito do Consumidor. Ausência de fornecimento de água. Prolagos S/A Arraial do Cabo

- Concessionária de Serviços Públicos de Água e Esgoto. Informações da Secretaria Municipal de Arraial do Cabo e do INEA no sentido de que o imóvel não está inserido em área de proteção ambiental e em área *non edificandi*. Mora da ré. Ausência de

comprovação de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da autora. Sentença de procedência. Irresignação da concessionária.

A controvérsia recursal cinge-se acerca da obrigação de a apelante providenciar serviço público essencial de fornecimento de água e esgoto de forma eficiente, contínua e ininterrupta até a residência da autora assim como abastecimento de água através de carro pipa até o cumprimento da obrigação. Em suma, a apelante fundamenta o recurso no sentido de que, diante do contrato de concessão firmado, o imóvel da autora não estaria abrangido para o fornecimento dos serviços objeto da demanda. Conquanto a apelante não tenha refutado a obrigação de providenciar o serviço de fornecimento de água e esgoto no local, é fato que a pretensão de haver um serviço adequado na verdade demanda obras (que não são pequenas, nem poucas) na localidade, para sanar os problemas. Ademais, não pode a parte requerer a realização de obras de tal monta apenas para atender à sua residência, de modo a criar um tratamento desigual com os demais moradores da localidade. Ademais, não cabe ao Judiciário interferir no orçamento do Estado do Rio de Janeiro e das concessionárias de modo a substituir o Administrador Público na implementação dos serviços públicos, pois, aí sim, haveria violação ao princípio da separação dos poderes. Veja-se que a determinação da obrigação de fazer na sentença não informou a fonte de custeio para o cumprimento da decisão, de modo que sequer é possível saber se os réus possuem condições de realizá-la nesse curto espaço de tempo. A intervenção casuística do Poder Judiciário definindo a forma de gestão dos serviços coloca em risco a própria continuidade das políticas públicas em todas as áreas, já que desorganiza a atividade administrativa e compromete a alocação racional dos escassos recursos públicos. Ratificando o que foi dito, no RE 684612 (Tema 698), cuja repercussão geral foi reconhecida, o STF firmou o entendimento de que a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. Ademais, definiu que as decisões judiciais devem apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado. Veja-se que a fiscalização a respeito da prestação dos serviços públicos prestados à coletividade, em especial quando se tratar de realização de obras de grande monta e complexidade, deve se dar através dos órgãos constitucionalmente competentes para tanto, como o Ministério Público. Sentença reformada.

Provimento do recurso.

[Íntegra do acórdão](#)

Primeira Câmara de Direito Privado

0091442-08.2024.8.19.0000

Relatora: Des. Mônica Maria Costa Di Piero

j. 11.03.2025 p. 19.03.2025

Agravo de Instrumento. Plano de Saúde. Internação psiquiátrica e coparticipação após trinta dias.

Tutela de urgência deferida. Caso de emergência caracterizado. Ausência de prova a demonstrar que a cláusula referente à coparticipação efetivamente conste do contrato firmado entre as partes. Multa mantida. Desprovimento do recurso.

1. Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra decisão do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais, deferiu o pedido de tutela de urgência, a fim de determinar que o plano de saúde réu mantenha a internação da parte autora na casa de saúde “Saint Roman”, para continuidade de seu tratamento, autorizando os procedimentos e medicamentos necessários conforme solicitados/prescritos pelo médico responsável pela internação até alta médica, sem qualquer cobrança de coparticipação da parte autora.

2. Na origem, pretende o autor, pessoa idosa de 70 anos, a concessão da tutela antecipada, para determinar que o plano de saúde réu seja compelido a autorizar, no prazo máximo de duas horas, a manutenção da internação da parte autora na Casa de Saúde Saint Roman, para continuidade de seu tratamento, autorizando os procedimentos e medicamentos necessários conforme solicitados/prescritos pelo médico responsável pela internação até alta médica, sem qualquer cobrança de coparticipação da parte autora; bem como para que apresente a cópia do contrato coletivo empresarial que tem a parte autora por beneficiária, tudo sob pena de multa diária.

3. Em linha de cognição sumária, a probabilidade do direito resta consubstanciada no laudo médico acostado nos autos originários que atesta apresentar o autor quadro depressivo (CID10: F32), associado à dependência alcoólica grave com uso abusivo (CID-10: F10.2), além de apresentar consciência de morbidade prejudicada, fazendo constar inclusive não haver previsão de alta, necessitando o paciente de maior estabilização do quadro psiquiátrico, pois apresenta risco a si.

4. Assim, restou demonstrada a situação de emergência, com risco imediato de vida ou lesões irreparáveis para o paciente, o que induz, portanto, a aplicação do art. 35-C, I e II, da lei 9.656/98 que prevê a obrigatoriedade da cobertura do atendimento.

5. Deve-se ter sempre em mente o real interesse das partes ao firmar determinado contrato. Em se tratando de plano de saúde, é certo que a grande motivação do

contratante é assegurar que sua saúde contará com a prestação dos serviços contratados em caso de urgência e necessidade, como no caso. Por ser um direito social previsto constitucionalmente, é o direito à saúde um direito fundamental do homem, e, como tal, de observância obrigatória no Estado Social de Direito, sendo norma de ordem pública inafastável e imperativa.

6. De acordo com a jurisprudência pacificada do colendo Superior Tribunal de Justiça, pelo rito dos recursos repetitivos, no REsp 1.755.866/SP, Tema 1032, é possível a coparticipação no pagamento da internação psiquiátrica, a partir do trigésimo primeiro dia desta, caso previsto contratualmente. No entanto, não há prova da existência de cláusula contratual dispondo de forma expressa, clara e objetiva sobre a coparticipação na hipótese de internação por doença psiquiátrica, bem como não existe prova de que o consumidor, no caso, o autor, teve prévio e inequívoco conhecimento da inserção da cláusula restritiva no bojo do contrato.

7. Há perigo de dano inverso, na medida em que o indeferimento da tutela acarretará risco à saúde do recorrido, bem maior a ser protegido, atentando contra o princípio da dignidade da pessoa humana, que norteia qualquer relação jurídica.

8. A imposição de astreinte, por possuir um caráter pedagógico, tem como finalidade precípua compelir o devedor a cumprir a determinação judicial, sendo, desta forma, necessário que seja fixada num valor expressivo, sob pena de perder sua utilidade para eficácia do provimento jurisdicional. Assim, levando em consideração o poder econômico da ré, a natureza da lide e a gravidade do possível dano a ser causado na hipótese de descumprimento da medida, mostrase razoável e proporcional o valor fixado a título de multa diária, representando para a ré uma efetiva coação ao cumprimento da ordem, bastando, tão somente, que a recorrente cumpra a decisão judicial para afastar a cominação imposta.

9. Manutenção da decisão recorrida que deferiu a tutela antecipada de urgência com a majoração da multa em razão do descumprimento da medida.

10. Recurso desprovido.

[Íntegra do acórdão](#)

Oitava Câmara Criminal

0005505-19.2015.8.19.0041

Relator: Des. Gilmar Augusto Teixeira

j. 12/03/2025 p. 17/03/2025

Direito penal. Apelação criminal. Corrupção ativa. Recurso defensivo parcialmente provido.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação da defesa contra sentença que julgou procedente o pedido contido na denúncia, para condenar o recorrente pela prática da conduta descrita no artigo 333, caput, do CP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se é possível o reconhecimento da nulidade processual por inversão da ordem de instrução; (ii) se é cabível a absolvição por fragilidade probatória; (iii) se o efeito depurador do art. 64, I, do CP também pode ser utilizado em relação aos maus antecedentes; (iv) se a pena de multa pode ser afastada; (v) se é possível conceder a gratuidade de justiça.

II. RAZÕES DE DECIDIR

3. Descabido o pleito de reconhecimento da nulidade processual por inversão da ordem de instrução, eis que não demonstrado qualquer prejuízo à defesa do apelante.

4. Prova produzida suficiente no sentido de que o recorrente ofereceu vantagem indevida aos agentes públicos.

5. Os depoimentos dos policiais militares se apresentam harmônicos e coerentes, porquanto corroborados com os demais elementos de prova, merecendo credibilidade.

6. Imprecisões sobre aspectos circunstanciais, como os mencionados nas razões recursais, não se mostram determinantes, tampouco suficientes para relativizar o depoimento policial como fonte fidedigna de prova, especialmente no contexto dos autos.

7. No plano da dosimetria, a pena-base merece ser exasperada em face dos maus antecedentes. O STF já firmou entendimento de que o prazo quinquenal de prescrição da reincidência não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes. Deve o incremento, entretanto, ser reduzido para a fração de 1/6 (um sexto), em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

8. Incabível o afastamento da pena de multa, porquanto integra o preceito secundário do crime em comento. Eventual impossibilidade de pagamento deve ser analisada pelo juízo da execução.

9. Regime aberto que se mantém, a teor do art. 33, § 3º, “c”, do CP, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, porquanto presentes os requisitos do art. 44 do CP.

10. No tocante às penas restritivas de direitos, verifica-se que o julgador as aplicou de forma genérica, sem especificar quais seriam. Com efeito, o juiz do conhecimento deve esgotar o seu mister, ou seja, entregar ao juízo da execução um título exequível, o que não ocorreu na hipótese em tela. Destarte, a fim de suprir tal omissão, ficam estabelecidas as seguintes condições: a) prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena substituída; b) prestação pecuniária, no valor de 01 salário-mínimo.

11. Condenação nas custas e taxas judiciárias decorrem do ônus da sucumbência, devendo o pedido de isenção ser dirigido ao Juízo da VEP, nos termos da Súmula 74 do TJERJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Teses de julgamento: “1. A inversão da ordem da instrução processual não dá azo à nulidade, quando não demonstrado efetivo prejuízo. 2. A palavra dos policiais militares merece credibilidade, mormente quando coerentes com as demais provas produzidas. 3. Sobre a teoria do direito ao esquecimento, há entendimento do STF de que o prazo quinquenal de prescrição da reincidência não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes”.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 64, I, e 333.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 593818, Rel. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 18/08/2020; STJ, AgRg no HC 841482 / SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 12/03/2024; STJ.

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: e-Juris

NOTÍCIAS TJRJ

EMENTÁRIO TEMÁTICO

Jurisprudência e saúde da mulher em foco no Ementário Temático

O Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional, da Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento, disponibiliza no mês de março um Ementário Temático sobre saúde da mulher. A publicação reúne decisões que abordam acesso a tratamentos, falhas médicas e direitos relacionados à saúde, evidenciando como o sistema judiciário tem respondido a essas questões.

Entre os casos analisados, destacam-se a concessão de medicamentos a uma menor com Síndrome de Rett, a imposição de prazo rigoroso para exame de mamotomia à pessoa diagnosticada com carcinoma, e indenizações por erros médicos, incluindo traumatismo obstétrico, diagnóstico tardio de neoplasia e complicações em cirurgias estéticas.

Também são abordadas questões sobre a afirmação de gênero, com decisão favorável a uma mulher trans em processo de redesignação corporal, além da responsabilização por transmissão de HIV em relacionamento amoroso. Outra decisão relevante proibiu a exigência de exames ginecológicos invasivos em concurso público, reforçando o direito à privacidade das candidatas.

Para visualizar a edição sobre a saúde da mulher, clique aqui.

[Leia a notícia no site](#)

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA TURMAS RECURSAIS

Hoje, o Ementário de Jurisprudência Turmas Recursais nº 3/2025 também foi disponibilizado no Portal do Conhecimento. Entre as decisões selecionadas, destaca-se a da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Tribunal de Justiça do Rio, que julgou improcedente o pedido de uma consumidora que buscava indenização por danos morais em face de uma concessionária de energia elétrica fluminense, em razão da interrupção do fornecimento de energia por mais de 24 horas.

Para acessar o Ementário na íntegra [clique aqui](#).

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

Judiciário fluminense avança na construção da Política de Acessibilidade e Inclusão

Fonte: TJRJ

NOTÍCIAS STF

Matéria Penal

Supremo atende à PGR e nega retenção de passaporte do deputado Eduardo Bolsonaro

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), rejeitou a imposição de medidas cautelares contra o deputado federal Eduardo Bolsonaro (PL-SP), como a entrega de passaporte e a proibição de deixar o Brasil. O ministro também determinou o arquivamento do pedido de investigação contra o congressista. A decisão foi dada na Petição (PET) 13553 e seguiu manifestação da Procuradoria-Geral da República (PGR).

Na petição, o Partido dos Trabalhadores (PT) e os deputados Lindbergh Farias (PT-RJ) e Rogério Correia (PT-MG) acusaram Eduardo Bolsonaro da prática de crimes como obstrução de investigação de organização criminosa e atentado à soberania. Segundo o pedido, ele estaria atentando contra os interesses nacionais ao supostamente articular nos Estados Unidos retaliações contra o Brasil.

Em sua manifestação, a PGR afirmou que não há elementos que justifiquem a abertura de uma investigação. Para o órgão, as condutas narradas não se enquadram como crime, especialmente em relação ao delito de atentado à soberania (artigo 359-I do Código Penal), que pressupõe a negociação com governo ou grupo estrangeiro, ou seus agentes, com o fim de provocar atos típicos de guerra contra o país ou invadi-lo.

Na decisão, o ministro Alexandre de Moraes explicou que não cabe outra providência no caso depois do pedido de arquivamento feito dentro do prazo pelo Ministério Público. Por ser o titular da ação penal pública no sistema jurídico brasileiro, o processo criminal só é aberto mediante denúncia do MP.

[Leia a notícia no site](#)

Matéria Penal

STF confirma perdão da pena de condenado por tráfico privilegiado

Por maioria, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) que considerou válido indulto (perdão da pena) concedido a uma pessoa condenada por tráfico privilegiado de drogas. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1531661, na sessão de 18/3.

É considerado tráfico privilegiado quando o réu é primário, tem bons antecedentes, não integra organização criminosa nem se dedica a atividades criminosas. De acordo com a Lei de Drogas (Lei 11.343/06), pessoas enquadradas nessa situação podem ter a pena reduzida de um sexto a dois terços, e o regime prisional pode ser mais brando.

Extinção da multa

No caso em julgamento, a 3ª Vara Criminal de Araçatuba condenou o réu, em fevereiro de 2023, a um ano e oito meses de detenção – substituídos por penas restritivas de direitos – e à multa de cerca de R\$ 7 mil reais. Em abril de 2024, com base no indulto presidencial de 2023 (Decreto 11.846/2023), o juiz da Vara das Execuções Criminais e da Infância e da Juventude do município considerou extinta a punibilidade do réu e a pena de multa.

O TJ-SP confirmou a decisão, por entender que ele preenchia os requisitos exigidos para a concessão do indulto, e rejeitou recurso do Ministério Público de São Paulo, que apresentou então o RE ao STF.

O representante da PGR se manifestou no RE contra a concessão, por entender que o indulto é equivalente à graça ou à anistia, e a Constituição veda a concessão desses benefícios no caso de tráfico.

Proibição apenas para crimes hediondos

Em seu voto, a ministra Cármen Lúcia (relatora) destacou que o tráfico, na modalidade privilegiado, não consta das proibições ao indulto previstas no decreto presidencial, e a proibição constitucional se refere apenas a crimes hediondos. Nesse sentido, o STF

entende que o tráfico privilegiado não é crime hediondo e, portanto, é legítima a concessão de indulto nesses casos, desde que as outras exigências sejam atendidas.

Ficou vencido o ministro Flávio Dino, que considera que a proibição de concessão de indulto se aplica a qualquer modalidade de tráfico, independentemente do tamanho da pena.

[Leia a notícia no site](#)

Matéria Penal

STF autoriza extradição de boliviano acusado de liderar esquema de corrupção

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) autorizou a extradição de Antonio Parada Vaca, boliviano acusado de montar um esquema de corrupção considerado o maior de seu país. A decisão foi tomada na Extradição (EXT) 1723, sob a relatoria do ministro Alexandre de Moraes. A decisão foi tomada na sessão virtual encerrada em 14/3.

Vaca é investigado na Bolívia por criar cerca de 800 cargos-fantasmas na prefeitura de Santa Cruz de La Sierra e se beneficiar dos salários desses postos fictícios. Após a denúncia, ele e o irmão pediram asilo em Corumbá (MS), no Brasil, e passaram a ser considerados foragidos em seu país natal.

De acordo com os autos, Vaca acumulou um patrimônio incompatível com seu salário como chefe de recursos humanos da prefeitura. Ele também realizou transferências de até U\$ 1,2 milhão para os Estados Unidos.

A defesa de Vaca sustenta que a investigação é uma perseguição política. Argumenta que o ex-funcionário da prefeitura de Santa Cruz de La Sierra não tinha poder para nomear pessoas e que o dinheiro enviado ao exterior provém de uma herança familiar.

Em seu voto, o ministro Alexandre afirmou que não há caráter político na infração atribuída a Vaca e que a alegação de que os promotores bolivianos teriam “inflado artificialmente o patrimônio de Antonio” não pode ser considerada em processos de extradição. Lembrou, ainda, que a entrega de pessoas com extradição autorizada a seus países fica a critério do presidente da República.

O voto do relator foi acompanhado de forma unânime pela 1ª Turma do STF, composta pela ministra Cármen Lúcia e pelos ministros Luiz Fux, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

[Leia a notícia no site](#)

Matéria Penal

STF atende PF e PGR e determina cautelares contra acusados de integrar esquema de venda de sentenças no STJ

O ministro Cristiano Zanin, do Supremo Tribunal Federal (STF), atendeu a pedido da Polícia Federal, com parecer favorável da Procuradoria-Geral da República (PGR), e autorizou, nesta terça-feira (18), a realização da Operação Sisamnes.

A operação abrange uma investigação sobre o procurador de Justiça do Tocantins Ricardo Vicente da Silva e a prisão preventiva do assessor dele Thiago Marcos Barbosa de Carvalho. Eles são apontados como integrantes de um possível esquema de vazamento de informações sigilosas e venda de decisões judiciais que atuaria em gabinetes do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Segundo a PF, o esquema investigado na Operação Sisamnes teria relação com as apurações conduzidas na Operação Maximus, sobre a ligação de um desembargador do Tribunal de Justiça do Tocantins com um acusado de envolvimento em prática de corrupção ativa, exploração de prestígio e lavagem de dinheiro junto a servidores do STJ.

Zanin é relator de vários processos relacionados à Operação Sisamnes. No caso em questão (PET 13546), o ministro acolheu pedidos da PF para a adoção de medidas cautelares contra o procurador e o assessor.

Os pedidos tiveram o aval da PGR. Segundo Cristiano Zanin, as medidas são uma resposta do STF diante da gravidade dos casos narrados pela PF, que mencionam, de forma verdadeira ou não, ministros do STJ.

Outras medidas cautelares

No caso de Ricardo Vicente da Silva, o ministro, por ora, rejeitou o pedido de afastamento da função. Já Thiago de Carvalho, seu assessor na Procuradoria Geral de Justiça do Tocantins, deixará o exercício de sua função.

Contra os dois, foi determinado mandado de busca e apreensão em endereços especificados, inclusive com autorização para o arrombamento de cofres, caso não haja abertura voluntária, e busca no interior de veículos vinculados aos investigados.

Na decisão, Zanin autorizou ainda a apreensão de celulares, computadores, mídias e quaisquer meios de prova, com quebra de sigilo de dados telemáticos, inclusive os armazenados nas chamadas nuvens.

Os dois investigados ficam impedidos de manter contato entre si e de sair do país e têm 24 horas para entregar seus passaportes.

[Leia a notícia no site](#)

Matéria Penal

STF condena mais seis pessoas pelos atos antidemocráticos de 8/1

O Supremo Tribunal Federal (STF) condenou mais seis pessoas envolvidas nos atos antidemocráticos de 8 de janeiro. As penas variam de um ano de detenção, substituída por restrição de direitos, a 14 anos de prisão. Os julgamentos foram realizados em sessões virtuais do Plenário e da Primeira Turma concluídas em 11 e 14/3.

Prevaleceu o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, no sentido de que o grupo do qual os réus faziam parte tinha intenção de derrubar o governo democraticamente eleito em 2022. O relator observou que, conforme argumentado pela Procuradoria-Geral da República (PGR), ocorreu um crime de autoria coletiva em que, a partir de uma ação conjunta, todos contribuíram para o resultado.

As defesas alegavam, entre outros pontos, que os atos não teriam eficácia para concretizar o crime de golpe de Estado e que os acusados pretendiam participar de um ato pacífico. Negavam, ainda, o contexto de crimes de autoria coletiva.

Provas explícitas

Contudo, segundo o relator, a PGR apresentou provas explícitas produzidas pelos próprios envolvidos, como mensagens, fotos e vídeos publicados nas redes sociais. Há também registros internos de câmeras do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do STF e

provas com base em vestígios de DNA encontrados nesses locais, além de depoimentos de testemunhas.

Indenização

Os quatro condenados a 14 anos de prisão (pelos crimes de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, tentativa de golpe de Estado, dano ao patrimônio público, incitação ao crime e de associação criminosa) também deverão arcar com o pagamento de indenização, a título de danos morais coletivos, de no mínimo de R\$ 30 milhões. Esse valor será quitado de forma solidária por todos os condenados por crimes graves, independentemente do tamanho da pena.

Recusa a acordo que evitaria condenação

Dois réus que cometeram crimes de menor gravidade rejeitaram o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), proposto pela PGR para evitar a continuidade da ação penal. Segundo a denúncia, eles permaneceram no acampamento montado no Quartel General do Exército, em Brasília, enquanto o outro grupo se deslocou para a Praça dos Três Poderes e invadiu e depredou os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do STF.

Para a ré na Ação Penal (AP) 1547, a pena foi fixada em um ano de detenção, substituída por restrição de direitos, pelo crime de associação criminosa, além de multa de 10 salários mínimos por incitação ao crime, por terem estimulado as Forças Armadas a tomar o poder sob a alegação de fraude eleitoral. Para o acusado na AP 2150, que está foragido, a pena foi de dois anos e cinco meses e deverá ser inicialmente cumprida no regime semiaberto. O relator destacou que a fuga e o descumprimento das cautelares indicam desrespeito ao Judiciário e inviabilizam a substituição da pena. A indenização para esses réus é de R\$ 5 milhões, a ser dividida com os outros sentenciados por crimes menos graves.

Perda de primariedade

Mesmo com a substituição da pena de detenção, os envolvidos deixarão de ser réus primários quando se encerrar a possibilidade de recursos e a decisão se tornar definitiva (trânsito em julgado). O ministro Alexandre de Moraes reiterou que mais de 500 pessoas em situação idêntica optaram por confessar a prática dos crimes e firmar o ANPP.

Mudança de competência para julgar ações penais

A mudança regimental que restabeleceu a competência das Turmas para processar e julgar APs originárias contra algumas das autoridades com foro no Tribunal está em vigor desde dezembro de 2023. A regra vale para as ações abertas a partir da publicação da emenda regimental. Aquelas em que a denúncia tenha sido recebida antes da alteração permanecem no Plenário.

[Leia a notícia no site](#)

Supremo confirma decisão de suspender plataforma Rumble no país

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou, por unanimidade, a suspensão do funcionamento da plataforma Rumble em todo o território nacional. A medida, determinada pelo ministro Alexandre de Moraes em fevereiro, foi mantida na análise da Petição (PET) 9935, na sessão virtual do colegiado finalizada em 14/3. O voto do relator foi acompanhado pela ministra Cármen Lúcia e pelos ministros Flávio Dino, Cristiano Zanin e Luiz Fux.

A plataforma foi suspensa após a empresa anunciar que não cumpriria ordens do STF e ter deixado de indicar um representante legal no Brasil. O bloqueio vale até que a companhia cumpra decisões para suspensão de perfis, pague multas pelo descumprimento das ordens e indique um representante legal.

Descumprimentos reiterados

Antes da suspensão, o ministro Alexandre de Moraes havia dado um prazo para que a empresa indicasse seu representante, mas não obteve resposta. Além disso, houve reiterados descumprimentos de ordens judiciais do STF. Conforme o ministro, a Rumble tentou burlar o Judiciário brasileiro para criar um ambiente de “total impunidade e ‘terra sem lei’ nas redes sociais”.

A decisão agora referendada pela Primeira Turma também considera que houve “manutenção e ampliação da instrumentalização” da plataforma por meio da atuação de grupos extremistas e milícias digitais, “com massiva divulgação de discursos nazistas, racistas, fascistas, de ódio e antidemocráticos”.

Representação

Dias antes da ordem de suspensão, em 19 de fevereiro, o ministro Alexandre de Moraes havia determinado a intimação da Rumble para indicar um representante no país. A medida foi tomada para fazer cumprir uma ordem anterior, de bloqueio de um canal do blogueiro Allan dos Santos, que está foragido.

Além do bloqueio do perfil, o ministro havia determinado a suspensão do repasse de recursos da monetização do conteúdo online do blogueiro, com multa diária de R\$ 50 mil em caso de descumprimento.

Allan dos Santos teve prisão preventiva decretada em 2021 por suspeita de atuação em organização criminosa, crimes contra honra, incitação a crimes, preconceito e lavagem de dinheiro e se encontra foragido nos Estados Unidos. Suas contas e seus perfis em diversas redes sociais foram bloqueados por determinação do STF.

[Leia a notícia no site](#)

Matéria Penal

STF revê decisão e autoriza extradição de cidadão chinês

Por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) acolheu recurso e autorizou a extradição do chinês Zhifeng Tan, procurado por seu país para responder a processo por suposta falsificação de informações tributárias.

O colegiado reformou decisão de agosto do ano passado, em que havia negado a extradição. Na época, entendeu-se que havia a possibilidade de Zhifeng receber pena de morte ou de prisão perpétua, vedadas no Brasil, e ele poderia não ter seus direitos e garantias fundamentais respeitados. Contudo, diante de informações de que a legislação penal e processual penal da China passou por importante reforma, a Turma acolheu recurso do governo chinês e autorizou a entrega do cidadão.

Avanços

Entre os avanços da legislação chinesa, o relator da extradição, ministro Edson Fachin, destacou que o Código de Processo Penal da República Popular da China, promulgado em 2018, estabelece regras humanitárias de liberdade provisória e prisão domiciliar. Também prevê a revisão de todo julgamento com pena de morte pelo Supremo Tribunal Popular, além da invalidação da prova obtida por meios ilícitos, inclusive tortura.

Outra evolução apontada é que a legislação penal da China aboliu a pena de morte em relação a 13 crimes econômicos. Com essa alteração, o período de cumprimento da pena aplicável ao crime pelo qual Zhifeng responde será de três a 10 anos.

A decisão foi tomada na sessão virtual da Segunda Turma encerrada em 11/3, na Extradução (EXT) 1727.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

NOTÍCIAS STJ

Policial ferido por arma com defeito é considerado consumidor por equiparação

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que um policial ferido ao portar arma de fogo com defeito de fabricação deve ser considerado consumidor por equiparação, pois ele é o destinatário final do produto e foi quem sofreu as consequências diretas do defeito.

Para o colegiado, o fato de a arma ter sido comprada pela Polícia Militar é irrelevante para a classificação do policial como consumidor *bystander* – o que lhe garante a aplicação das regras mais favoráveis do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O policial militar ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais contra a Taurus, fabricante da arma, após ter sido gravemente ferido no fêmur por um disparo acidental, causado por defeito da pistola que levava na cintura.

O juízo de primeiro grau considerou aplicável ao caso o prazo de prescrição do CDC, que é de cinco anos, e não o prazo de três anos previsto no artigo 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil (CC). O tribunal estadual manteve a decisão por entender que a compra da arma pela Polícia Militar não desvirtua a relação de consumo entre o policial e a fabricante.

Consumidor é também quem apenas utiliza o produto

No recurso dirigido ao STJ, a Taurus sustentou que não é um caso de arma particular, tendo em vista que foi adquirida pelo Estado para a segurança da população. Por isso, pediu que o CDC não fosse aplicado e que se considerasse o prazo de três anos do CC, o que levaria ao reconhecimento da prescrição da ação.

O relator, ministro Antonio Carlos Ferreira, lembrou que os artigos 12 e 14 do CDC estabelecem responsabilidade objetiva para o fornecedor, que deverá indenizar sempre que ficar demonstrado o nexo causal entre o defeito e o acidente de consumo.

Segundo ele, o conceito de consumidor não se limita a quem adquire o produto, mas inclui também quem o utiliza, conforme disposto no artigo 2º do CDC, o qual "visa garantir a segurança e os direitos de todos os usuários, independentemente de quem tenha realizado a compra do bem".

Todas as vítimas de acidente de consumo se equiparam a consumidores

O ministro comentou que o artigo 17 do CDC, ao equiparar a consumidor todas as vítimas do acidente de consumo, reforça o caráter protetivo da legislação. "Essa inclusão garante que todos os afetados por acidentes de consumo possam buscar reparação, ampliando assim a responsabilidade dos fornecedores e promovendo uma maior segurança nas relações de consumo", salientou Antonio Carlos Ferreira.

Para o magistrado, a responsabilidade da empresa deve ser analisada observando-se o defeito de fábrica que causou o disparo acidental, pouco importando a natureza jurídica da relação contratual com quem comprou o produto. Segundo enfatizou, é o policial que utiliza a arma e está exposto aos riscos associados a seu funcionamento.

[Leia a notícia no site](#)

Para Primeira Turma, declarações de Bolsonaro contra urna eletrônica não podem ser objeto de ação popular

Declarações públicas ou opiniões de agentes políticos, desprovidas de efeitos jurídicos vinculativos, não configuram atos ilegais e lesivos passíveis de combate pela via da ação popular.

Com esse entendimento, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou o pedido de um cidadão para que o Poder Judiciário processasse uma ação popular que

objetivava a declaração de falsidade de manifestações feitas por Jair Bolsonaro, quando presidente da República, a respeito da credibilidade das urnas eletrônicas.

"Tais declarações, embora desprovidas de qualquer prova e questionáveis sob diversos aspectos, não configuram, em essência, ato administrativo, muito menos produzem efeitos jurídicos concretos, sendo opiniões proferidas em contexto político, cuja análise escapa ao âmbito de proteção da ação popular", disse o relator do caso, ministro Gurgel de Faria.

O autor da ação popular recorreu ao STJ após o Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF6) negar seguimento ao processo, no qual ele questionava o ex-presidente por alegações feitas em 9 de março de 2020, durante viagem oficial ao exterior, a respeito de supostas fraudes na eleição de 2018.

Para o cidadão, seria possível o ajuizamento de ação popular para a declaração de ilicitude daquelas afirmações, em razão do potencial impacto sobre bens jurídicos de interesse coletivo, como a moralidade administrativa e a confiabilidade no sistema eleitoral.

Ação popular é instrumento de democracia participativa

Segundo o ministro, a ação popular – prevista na Constituição Federal e na Lei 4.717/1965 – constitui instrumento de democracia participativa, que permite a qualquer cidadão defender bens jurídicos de relevância coletiva, como o patrimônio público, a moralidade administrativa, o meio ambiente e o patrimônio histórico e cultural. Ele apontou que o artigo 2º da Lei da Ação Popular define que são nulos os atos lesivos nos casos de incompetência, vício de forma, ilegalidade do objeto, inexistência dos motivos ou desvio de finalidade.

"Observa-se, assim, que a ação popular possui natureza essencialmente desconstitutiva, exigindo a existência de um ato administrativo ou a ele equiparado, com efeitos concretos e potencial lesivo aos bens tutelados, ato que, nessas condições, deve ser suprimido do mundo jurídico (por anulação)", explicou.

No caso em discussão, o ministro ressaltou que a falta de materialidade jurídica das declarações políticas afasta o requisito de ilegalidade exigido pela Lei 4.717/1965. Na sua avaliação, as opiniões do então presidente não podem ser alcançadas pela ação popular.

Para o ministro, é necessário distinguir declarações de agentes políticos de atos administrativos concretos. O relator ponderou que estender o conceito de lesividade para

abarcando manifestações sem efeitos diretos "implicaria grave desvirtuamento do instituto da ação popular, banalizando seu alcance, em prejuízo à sua efetividade".

[Leia a notícia no site](#)

Matéria Penal

Inércia do querelante autoriza Ministério Público a propor ANPP em ação penal privada, decide Quinta Turma

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que o Ministério Público (MP) pode propor o acordo de não persecução penal (ANPP) em ações penais privadas. A legitimidade do órgão ministerial, nesse caso, será reconhecida quando houver inércia ou recusa infundada do querelante.

A partir desse entendimento, o colegiado negou provimento ao recurso especial de um homem que pedia a desconsideração do acordo por preclusão e por ilegitimidade do MP.

A queixa-crime por calúnia e difamação não foi recebida pelo juízo, mas o tribunal de segundo grau reformou a decisão e determinou que o processo seguisse. Diante da designação de audiência para homologação do ANPP, o autor da queixa entrou com reclamação questionando o oferecimento do acordo, mas ela foi julgada improcedente.

No recurso ao STJ, o querelante sustentou que a validação do acordo, quando já recebida a queixa-crime, violaria o artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal (CPP). Defendeu ainda que o MP não teria legitimidade para propor o benefício, visto que não é titular da ação penal privada.

Ação penal privada admite aplicação do ANPP por analogia

O ministro Joel Ilan Paciornik, relator, lembrou que o CPP não admite expressamente o ANPP na ação penal privada. Entretanto, em sua avaliação, é possível estender a aplicação do instituto por analogia.

Citando o caráter restaurativo e desjudicializante da política criminal atual, o ministro destacou que o acordo busca garantir uma justiça penal mais eficiente e menos punitivista, com foco na reparação do dano e prevenindo o encarceramento desnecessário.

"Se há espaço para essa abordagem na ação penal pública, com maior razão deve ser admitida na ação penal privada, que, por sua própria natureza, confere ao ofendido um juízo de conveniência sobre a persecução penal", afirmou Paciornik.

Atuação do MP deve ser supletiva e excepcional

O relator observou que, embora o ofendido seja o titular da ação penal privada, esse poder deve ser exercido com razoabilidade. Dessa forma, ele não pode negar arbitrariamente o oferecimento do ANPP, usando a persecução penal como "instrumento de vingança".

A atuação do MP – prosseguiu o ministro – não se confunde com a titularidade da ação penal. "Sua atuação ocorre de forma supletiva e excepcional, apenas para garantir que o instituto do ANPP seja aplicado de maneira justa e eficaz", declarou.

De acordo com o relator, a resistência quanto à legitimidade supletiva do MP decorre da posição do STJ segundo a qual, em ações penais privadas, a transação penal só pode ser proposta pelo querelante. Porém, ele explicou que o ANPP tem natureza distinta, pois pressupõe confissão negociada e uma solução baseada na suficiência e na necessidade da pena.

Não haveria razão para impedir o querelante de propor ANPP a qualquer tempo

Em relação ao momento adequado para oferecer o ANPP na ação privada, Paciornik ressaltou que o seu titular tem liberdade de desistir da queixa a qualquer momento ou mesmo conceder perdão ao querelado. "Não haveria justificativa lógica ou principiológica para restringir a possibilidade de formalizar um ANPP em momento posterior ao recebimento da queixa", completou.

Quanto ao MP, Paciornik ressaltou que a sua atuação na ação penal privada se limita à fiscalização da ordem jurídica, devendo se manifestar na primeira oportunidade em caso de inércia do querelante, sob pena de preclusão.

No entanto, no processo em análise, o ministro verificou que não houve preclusão, pois somente após o recebimento da queixa-crime é que se consolidou a persecução penal, "estabelecendo-se para os *custos legis* o momento crucial para a manifestação sobre o acordo, ante a inércia do querelante. Assim, não se pode cogitar preclusão, seja temporal, seja consumativa", concluiu o relator.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

NOTÍCIAS CNJ

Tribunal avança na construção da Política de Acessibilidade e Inclusão no Judiciário Fluminense

Escuta ativa foi primordial para construção do Plano de Ação PopRuaJud 2025

Corregedoria-Geral da Justiça Federal adota painéis para gestão estratégica

Fonte: CNJ

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)
Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br

Acesse no Portal do Conhecimento

Atos oficiais
Ementário
Precedentes
Publicações
Súmula TJRJ
Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.167 nov
STJ nº 842
Edição
Extraordinária nº 24
Boletim de
Precedentes STJ
127

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Tese

Ação judicial para isenção de IR por doença grave não precisa de pedido administrativo anterior (Tema 1373)*

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou entendimento de que não é necessário requerimento prévio na esfera administrativa para que a pessoa possa recorrer à Justiça a fim de reconhecer o direito à isenção do Imposto de Renda por doença grave e receber de volta tributos indevidos. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1525407, que teve repercussão geral reconhecida (Tema 1.373) e mérito julgado em deliberação do Plenário Virtual. A tese fixada será aplicada a todos os demais casos semelhantes em tramitação na Justiça.

Via administrativa

No recurso, um homem questionava decisão do Tribunal de Justiça do Ceará (TJ-CE) que manteve a extinção de seu processo sob o fundamento de que a isenção não foi requerida

previamente pela via administrativa. Para a Justiça estadual, o Poder Judiciário não é o canal inicial para pretensões que podem ser solucionadas administrativamente.

Ao STF, o cidadão argumentava que a exigência de condição específica para o legítimo exercício de ação violaria a garantia de acesso à Justiça

Direito de ação

Em sua manifestação pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria e pela reafirmação do entendimento do Tribunal, o presidente do STF, ministro Luís Roberto Barroso (relator), afirmou que a jurisprudência do Supremo admite a exigência de requerimento administrativo prévio para caracterização de interesse de agir em demanda contra o poder público (Tema 350, relativo ao INSS). Contudo, para demandas de isenção de Imposto de Renda por doença grave e de devolução de valores (repetição do indébito), o entendimento da Corte é de que o requerimento administrativo prévio não é necessário para o exercício do direito de ação.

Tese

A tese de repercussão geral firmada foi a seguinte:

“O ajuizamento de ação para o reconhecimento de isenção de imposto de renda por doença grave e para a repetição do indébito tributário não exige prévio requerimento administrativo”.

[Leia a notícia no site](#)

*O Tema 1373 foi divulgado no [Boletim SEDIF 14](#), publicado no Portal do Conhecimento em 24/02/2025.

Existência de Repercussão Geral

STF vai decidir sobre validade de reconhecimento pessoal em processo penal (Tema 1380)*

O Supremo Tribunal Federal (STF) vai decidir se o reconhecimento pessoal em processo penal tem validade de prova para definir a autoria de um crime quando o procedimento não seguir o Código de Processo Penal (CPP). A discussão, que teve repercussão geral

admitida (Tema 1380), busca esclarecer se a prática viola direitos constitucionais, como o devido processo legal, a ampla defesa e a proibição de provas ilícitas.

O reconhecimento de pessoas no processo penal é um meio de prova utilizado para identificar o autor de um crime ou infração por meio da vítima, de uma testemunha ou de outro acusado. O procedimento é regulamentado pelo artigo 226 do CPP. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por sua vez, editou a Resolução 484/2022 com orientações detalhadas sobre como fazê-lo.

Com a admissão da repercussão geral sobre o tema, o STF julgará o tema de fundo do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1467470, que questiona decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) que mantiveram a condenação de dois homens por roubo de veículo com emprego de arma de fogo com base apenas no reconhecimento pessoal. A decisão que o STF tomar nesse caso deverá ser seguida pelas demais instâncias do Judiciário em casos semelhantes.

Caso concreto

O crime ocorreu em 2019 em Campinas (SP). Após ter o carro roubado, a vítima informou à polícia que os criminosos usavam um Celta branco como apoio, mas não forneceu outros detalhes. Os suspeitos foram levados para o reconhecimento pessoal dias após o crime.

Um dos suspeitos apontados foi localizado pela polícia porque estava em um veículo semelhante ao descrito pela vítima. Segundo os autos, o carro já havia sido utilizado em outros crimes, e o homem demonstrou nervosismo, o que levou à sua abordagem. A prisão de ambos foi decretada mesmo sem outras evidências além da identificação feita pela vítima.

A defesa de um dos condenados argumenta, entre outros pontos, que a prova obtida por meio do reconhecimento facial é ilícita porque o procedimento não seguiu as regras estabelecidas no CPP.

Prova frágil

Ao se manifestar pela repercussão geral da matéria, o presidente do STF, ministro Luís Roberto Barroso (relator), destacou a fragilidade do reconhecimento pessoal como prova, porque depende de fatores como a memória da vítima e sua capacidade de atenção em

situações frequentemente traumáticas ou violentas. O ministro também apontou que, no Rio de Janeiro, 83% dos casos de reconhecimento equivocado resultaram na punição indevida de pessoas negras, evidenciando o caráter discriminatório desse procedimento.

“A dependência excessiva sobre a qualidade dos sentidos de quem é chamado a reconhecer pode levar as pré-compreensões e os estereótipos sociais a influenciarem o resultado do ato”, afirmou Barroso. “O potencial reforço às marcas de seletividade e de racismo estrutural dessa questão sobre o sistema de justiça criminal, por sua vez, designa a relevância social e política do tema”.

Barroso também apontou que a jurisprudência do STF não é uniforme quanto à validade do reconhecimento pessoal em desconformidade com o CPP. “Diante das dificuldades intrínsecas ao reconhecimento pessoal como meio de prova, o debate sobre a obrigatoriedade de procedimento legal cuida essencialmente de definir o alcance de garantias constitucionais para processo e julgamento de pessoas suspeitas da prática de crime. Trata-se de controvérsia com repercussão direta sobre a garantia de investigações criminais justas e iguais”, concluiu.

Não há data prevista para o julgamento do mérito do recurso.

[Leia a notícia no site](#)

*O Tema 1380 foi divulgado no [Boletim SEDIF 17](#), publicado no Portal do Conhecimento em 07/03/2025.

STF reconheceu a existência de repercussão geral dos Temas 1382 e 1381

Direito Administrativo

Tema 1382 – STF

Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º; XXXV; 127; e 128; §5º; II; a, da Constituição Federal, a possibilidade ou não de o Ministério Público ser condenado em custas, despesas processuais e honorários advocatícios ante o seu papel constitucional de defesa do patrimônio público.

Leading Case: [ARE 1524619](#)

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 15/03/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Processual Penal

Tema 1381 – STF

Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 5, XL, da Constituição Federal, se é possível aplicar a Lei nº 14.843/2024, que alterou o art. 122 da LEP, na execução de pena por crimes anteriores à sua vigência, para impedir a saída temporária e do trabalho externo, em casos específicos, em razão da garantia de irretroatividade da lei penal mais gravosa.

Leading Case: [RE 1532446](#)

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 14/03/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Tese

Direito Administrativo

Integrante do magistério federal básico aposentado antes da Lei 12.772/2012 tem direito à RSC (Tema 1292)*

No julgamento do Tema 1.292, sob o rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a tese segundo a qual "o reconhecimento de saberes e competências (RSC), modo especial de cálculo da retribuição por titulação (RT), é extensível ao servidor do magistério federal básico, técnico e tecnológico aposentado antes da Lei 12.772/2012 e que tenha direito à paridade remuneratória constitucional".

Segundo o relator, ministro Paulo Sérgio Domingues, a jurisprudência do tribunal considera que o RSC é uma forma de cálculo da RT baseada em critérios objetivos, e não uma verba decorrente de produtividade individual, da função exercida pelo servidor, do local de prestação do serviço ou de qualquer outra espécie de gratificação *pro labore faciendo* (gratificação paga apenas ao servidor ativo).

"À luz da interpretação da Lei 12.772/2012 produzida por este STJ, que reconhece no RSC um expediente linear e genérico de facilitação da obtenção de uma maior RT para fins de melhor remuneração do trabalho desempenhado por servidores da carreira do magistério federal básico, técnico e tecnológico da ativa, cumpre reconhecer o direito de extensão desse expediente aos servidores que tenham se aposentado antes do advento daquele diploma legal, desde que as instâncias ordinárias tenham reconhecido ao servidor aposentado o direito à paridade prevista no artigo 40, parágrafo 8º, da Constituição Federal até o advento da Emenda Constitucional 41/2003", afirmou.

RSC é forma mais rápida de obter retribuição por aperfeiçoamento acadêmico

O relator explicou que a Lei 12.772/2012 dispôs sobre o plano de carreiras e cargos isolados do magistério federal, cujas regras passaram a valer a partir de 1º de março de 2013. Essas carreiras, lembrou, dividem-se em duas: magistério superior e magistério do ensino básico, técnico e tecnológico (artigo 1º, I e III).

Segundo o ministro, o artigo 16 da Lei 12.772/2012 estabelece que a estrutura remuneratória de ambas as carreiras é composta por um vencimento básico e uma RT. O ministro ressaltou que a RT é devida ao docente integrante do magistério federal de acordo com a carreira, o cargo, a classe, o nível e a titulação comprovada, e deve ser considerada no cálculo de proventos e pensões devidos ao servidor inativo ou seus dependentes, desde que o certificado ou o título tenham sido obtidos antes da aposentadoria (artigo 17, *caput* e parágrafo 1º).

"A concessão da RT é feita de forma objetiva, tomando-se em conta o aperfeiçoamento profissional e acadêmico do servidor, aferido por meio de títulos ou certificados obtidos antes da aposentação", disse.

No caso de integrantes da carreira do magistério do ensino básico, técnico e tecnológico, o relator observou que a lei criou um mecanismo mais rápido para a aquisição do direito à RT, o chamado RSC.

Contudo, para a administração federal, a percepção do RSC só poderia beneficiar os servidores aposentados após o advento da Lei 12.772/2012, que criou esse mecanismo. A administração argumentou que não se aplicaria, nesse caso, a regra de paridade de vencimentos prevista na Constituição (artigo 40, parágrafo 8º), já que o RSC não constituiria benefício de caráter geral, concedido indistintamente a todos os servidores, mas vantagem individualizada, baseada na experiência pessoal e profissional de cada servidor.

Paridade assegura aos inativos benefícios concedidos aos ativos

Paulo Sérgio Domingues lembrou que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento dos Temas 139 e 439, já se posicionou no sentido de que a regra da paridade constitucional também assegura aos inativos as vantagens decorrentes de quaisquer benefícios posteriormente concedidos aos ativos, desde que baseados em critérios objetivos.

A partir desses parâmetros e da interpretação da Lei 12.772/2012 pelo STJ, o relator lembrou que o tribunal tem entendido que o RSC corresponde a uma verba remuneratória paga a todos os servidores da ativa de forma linear e genérica, ainda que devam ser atendidas certas especificidades que definirão apenas o nível de RSC a que terá direito cada servidor.

[Leia a notícia no site](#)

*O Tema 1292 foi divulgado no [Boletim SEDIF 08](#), publicado no Portal do Conhecimento do TJRJ em 10/02/2025

STJ fixa novas teses nos temas (1128, 1158, 1198, 1286, 1293, 1297 e 1303)

Direito Administrativo

Tema 1128 – STJ

Órgão Julgador: Primeira Seção

Situação do Tema: Mérito Julgado

Questão submetida a julgamento: Definir o termo inicial dos juros e da correção monetária da multa civil prevista na Lei de Improbidade Administrativa, isto é, se devem

ser contados a partir do trânsito em julgado, da data do evento danoso - nos termos das Súmulas 43 e 54/STJ -, ou de outro marco processual.

Tese Firmada: Na multa civil prevista na Lei 8.429/1992, a correção monetária e os juros de mora devem incidir a partir da data do ato ímprobo, nos termos das Súmulas 43 e 54/STJ.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ, devendo-se adotar, no último caso, a providência prescrita no art. 256-L do RISTJ.

Leading Case: [REsp 1942196 / PR](#); [REsp 1953046 / PR](#); [REsp 1958567 / PR](#)

Data do julgamento do mérito: 12/03/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Tributário

Tema: 1158 STJ

Órgão julgador: Primeira Seção

Situação do tema: Mérito Julgado

Questão submetida a julgamento: Definir se há responsabilidade tributária solidária e legitimidade passiva do credor fiduciário na execução fiscal em que se cobra IPTU de imóvel objeto de contrato de alienação fiduciária.

Tese firmada: O credor fiduciário, antes da consolidação da propriedade e da imissão na posse no imóvel objeto da alienação fiduciária, não pode ser considerado sujeito passivo do IPTU, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 34 do CTN.

Informações complementares: Há determinação da suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Leading Case: [REsp 1949182/SP, REsp 1949182/SP, REsp 1949182/SP](#)

Data do julgamento do mérito: 12/03/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Processual Civil

Tema: 1198 STJ

Órgão julgador: Corte Especial

Situação do tema: Mérito Julgado

Questão submetida a julgamento: Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários.

Tese firmada: Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.

Informações complementares: Há determinação de suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no TJMS e nas Comarcas do Estado de Mato Grosso do Sul, que versem acerca das questões afetadas ao julgamento deste recurso especial.

Leading Case: [REsp 20211665/MS](#)

Data do julgamento do mérito: 13/03/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Administrativo

Tema: 1286 STJ

Órgão julgador: Primeira Seção

Situação do tema: Mérito Julgado

Questão submetida a julgamento: Definir se aos empréstimos consignados em folha de pagamento firmados por militares das forças armadas aplica-se o art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, ou deve ser feita articulação com outros diplomas normativos, como a Lei n. 10.820/2003 e a Lei n. 14.509/2022.

Tese firmada: Para os descontos autorizados antes de 4/8/2022, data da vigência da Medida Provisória n. 1.132/2022, convertida na Lei n. 14.509/2022, não se aplica limite específico para as consignações autorizadas em favor de terceiros, devendo ser observada apenas a regra de que o militar das Forças Armadas não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos, após os descontos, na forma do art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001.

Informações complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Leading Case: [REsp 2145185/RJ](#), [REsp 2145550/RJ](#)

Data do julgamento do mérito: 12/03/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Administrativo

Tema: 1293 STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

Tese firmada: 1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos. 2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. 3. Não incidirá o art.1º, §1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Informações complementares: Há determinação de suspensão do processamento apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial nos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional.

Leading Case: REsp 2147578/SP, REsp 2147583/SP

Data da afetação: 08/11/2024

Data do julgamento do mérito: 12/03/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Administrativo

Tema: 1297 STJ

Órgão julgador: Primeira Seção

Situação do tema: Mérito Julgado

Questão submetida a julgamento: Definir (i) a possibilidade de aplicação cumulativa da Lei n. 12.158/2009 e do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31/12/1992; e (ii) se a revisão dos proventos de aposentadoria concedidos aos militares reformados e/ou aos pensionistas militares que foram promovidos ao grau hierárquico superior, em decorrência da Lei n. 12.158/2009, está sujeita ao prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999.

Tese firmada: É compatível a aplicação cumulativa da Lei n. 12.158/2009 e do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31/12/1992.

Informações complementares: Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Leading Case: [REsp 2124412/RJ](#), [REsp 2132208/RJ](#), [REsp 2085764/PE](#), [REsp 2040852/PE](#), [REsp 2009309/RN](#), [REsp 1966548/PE](#)

Data da afetação: 04/12/2024

Data do julgamento do mérito: 12/03/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Penal

Tema 1303 – STJ

Órgão Julgador: Terceira Seção

Situação do Tema: Mérito Julgado

Questão submetida a julgamento: Definir se a ausência de confissão pelo investigado a respeito do cometimento do crime, durante a fase de inquérito policial, constitui fundamento válido para o Ministério Público não ofertar proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

Tese Firmada: 1. A confissão pelo investigado na fase de inquérito policial não constitui exigência do art. 28-A do Código de Processo Penal para o cabimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), sendo inválida a negativa de formulação da respectiva proposta baseada em sua ausência. 2. A formalização da confissão para fins do ANPP pode se dar no momento da assinatura do acordo, perante o próprio órgão ministerial, após a ciência, avaliação e aceitação da proposta pelo beneficiado, devidamente assistido por defesa técnica, dado o caráter negocial do instituto

Informações Complementares: Não há determinação de suspensão do trâmite dos processos pendentes.

Leading Case: [REsp 2161548 / BA](#)

Data do julgamento do mérito: 12/03/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STJ

INCONSTITUCIONALIDADE

Presidente do TJRJ emite avisos sobre Decisões de Inconstitucionalidade

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ emitiu os Avisos de nºs 35 a 41. Os Atos comunicam decisões proferidas em ações de Representação de Inconstitucionalidade e Incidente de Arguição de Inconstitucionalidades julgadas pelo Órgão Especial deste tribunal.

O Portal do Conhecimento do TJRJ possui a página “Inconstitucionalidades Indicadas” onde podem ser consultadas as declarações de constitucionalidade e inconstitucionalidade selecionadas pelo Órgão Especial do TJRJ para divulgação. Acesse a página pelo caminho Portal do Conhecimento / Jurisprudência / Inconstitucionalidades Indicadas ou [clique aqui](#) .

Para acessar a íntegra dos Avisos publicados hoje (17/3), no Diário da Justiça Eletrônico, clique no link a seguir:

[Leia a íntegra dos Avisos TJ nº 35 a 41/2025](#)

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ / DJERJ

STF mantém obrigatoriedade do Emissor de Cupom Fiscal para empresas varejistas e prestadoras de serviço

O Supremo Tribunal Federal (STF) validou lei federal que criou a obrigatoriedade do uso do Emissor de Cupom Fiscal (ECF) para empresas varejistas e prestadoras de serviço. A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3270, proposta pela Confederação Nacional do Comércio (CNC).

O ECF é um dispositivo de automação comercial que emite documentos fiscais e controla os valores de operações de circulação de mercadorias ou prestação de serviços. A exigência está prevista na Lei 9.532/1997 e no Convênio ECF 1/1998 e visa à comprovação de custos e despesas operacionais no âmbito do Imposto de Renda (IR) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Entre outros pontos, a entidade alegava que a medida violaria a competência tributária dos estados e do Distrito Federal para instituir imposto sobre as operações de venda ou revenda de bens a varejo por meio do ICMS.

Em seu voto, o relator, ministro Nunes Marques, afastou esses argumentos. Para ele, não há invasão da competência dos estados, do DF e dos municípios, pois a lei criou um dever instrumental para fiscalizar e combater a sonegação de tributos federais. A norma estabelece quais dados os documentos emitidos pelo ECF devem conter, sem fazer referência ao ICMS (imposto estadual) ou ao ISS (imposto municipal).

O relator também assinalou que o equipamento facilitou a fiscalização dos tributos e substituiu meios ultrapassados de emissão de documentos fiscais. Em relação à privacidade, Marques lembrou que o fato de os dados serem sigilosos não significa que não possam ser obtidos pela fiscalização tributária, desde que a medida respeite os limites da lei e não seja acessível ao público geral.

A ADI 3270 foi julgada na sessão virtual encerrada em 28/2.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

AÇÕES INTENTADAS

Partido entra com ação no STF contra lotéricas municipais

Solidariedade defende que leis locais que instituíram esses serviços são inconstitucionais e criam caos financeiro

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

LEGISLAÇÃO

Decreto Municipal nº 55772 de 14 de março de 2025 - Regula o procedimento para envio de processos urbanísticos eletrônicos de legalização de obras, mediante contrapartida, à Secretaria Municipal de Fazenda, à luz do Decreto nº 10.514, de 08 de outubro de 1991, e do **Decreto Rio nº 52.585**, de 30 de maio de 2023.

Decreto Municipal nº 55771 de 14 de março de 2025 - Acrescenta e altera dispositivos do Decreto nº 39.680, de 23 de dezembro de 2014, que regulamentou os incentivos e benefícios fiscais instituídos pela Lei nº 5.780, de 22 de julho de 2014.

Fonte: D.O. Rio

JULGADOS

Quinta Câmara de Direito Público

0129673-14.2018.8.19.0001

Relatora: Des^a Raquel de Oliveira

j. 11.03.2025 p. 17.03.2025

Direito Público. Apelação Cível. Ação de Indenizatória. Autor atingido por projétil de arma de fogo enquanto trabalhava como vigilante, sendo confundido por policial militar com criminoso.

Sentença de parcial procedência. Recurso de ambos. Sentença reformada em parte.

I. Sentença julgou procedente em parte o pedido inicial, condenando o Estado ao pagamento de pensionamento até a data que o autor completar 79 anos, incluindo 13^o salário, gratificação natalina, férias e 1/3 de férias, danos estéticos de R\$ 50.000,00 e danos morais de R\$ 100.000,00, além de honorários sucumbenciais cujo percentual seria definido após a liquidação do julgado.

II. Discute-se o quantum arbitrado a título de indenizações, custeio do tratamento médico, inclusão de FGTS no pensionamento, base do pensionamento, termo inicial dos juros de mora e percentual dos honorários advocatícios.

III. Responsabilidade civil objetiva do Estado que não foi impugnado em sede recursal. Art. 949 do CC prevê a indenização do ofendido com as despesas de tratamento. O fato de o autor ter se tratado em rede pública não exime o Estado de lhe indenizar no tratamento médico ainda necessário. Prova pericial que comprova que o autor ainda necessita de tratamento médico. Procedência do pedido de custeio dos tratamentos, em quantia a ser apurada em sede de liquidação de sentença. Pensionamento fixado em um salário mínimo que deve ser majorado. O autor possuía trabalho formal com carteira assinada e recebia o equivalente a 1,59 do salário mínimo, além de FGTS. Inclusão do FGTS no pensionamento. Danos estéticos comprovados. Autor possui mais de 3 cicatrizes no dorso do corpo. Quantia de R\$ 50.000,00 arbitrada em consonância com o grau de dano (médio) e os precedentes deste E. Tribunal. Danos morais configurados. Autor se submeteu a diversas cirurgias, persistindo quadro diarreico, dores abdominais e perda de peso, com necessidade de continuidade de tratamento. Quantia de R\$ 100.000,00 arbitrada em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Termo inicial dos juros de mora das indenizações que deve ser o evento danoso. Art. 398 do CC e Súmula nº 54 do STJ. Honorários advocatícios adequadamente fixados na forma do art. 85, §4º, II do CPC, ante a iliquidez da sentença. Reforma, em sede de remessa necessária, da atualização monetária e juros de mora: fixar os índices de correção monetária e juros de mora relativo às parcelas vencidas até 09/12/2021 que deverão observar o que foi decidido nos julgamentos dos Temas nº 810 do STF e 905 do STJ, e a partir de 09/12/2021, inclusive, aplica-se a EC nº 113/2021, incidindo, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, mantendo-se a sentença em seus demais termos.

IV. Recurso do Estado conhecido e negado provimento. Recurso do Autor conhecido e dado parcial provimento. Reforma parcial em sede de remessa necessária.

[Íntegra do acórdão](#)

Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado

0083017-89.2024.8.19.0000

Relatora: Des^a Sônia de Fátima Dias

j. 12.03.2025 p. 17.03.2025

Agravo de Instrumento. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória por danos morais. Impugnação à penhora.

Decisão que entendeu que o réu descumpriu o julgado no tocante à obrigação de fazer. Não resta dúvida que a parte agravante não cumpriu de forma adequada a obrigação de fazer determinada na sentença. A fixação da multa única no valor de R\$50.000,00 para a hipótese de descumprimento da obrigação de fazer, revela-se excessiva. A pena pecuniária foi adotada pelo legislador para estimular o cumprimento das decisões judiciais, como se depreende da leitura do art. 537 do CPC vigente. A multa tem finalidade diferente das perdas e danos, isto é, a multa é sanção, não constituindo fim em si mesma, enquanto as perdas e danos tem finalidade reparatória. Por outro lado, mesmo sendo a multa mais diretamente destinada ao cumprimento da decisão do que à satisfação da obrigação, pode o juiz considerar também a relação proporcional do inadimplemento com o dano experimentado, a fim de obedecer ao princípio da proporcionalidade e a vedação do enriquecimento sem causa de uma das partes. A sanção é imposta mais no interesse da Justiça, mas também no interesse do credor no cumprimento da obrigação, tendo em vista o prejuízo que o descumprimento pode lhe acarretar, razão pela qual a multa reverte em seu proveito. Assim, o valor da multa deve ser reduzido a R\$ 10.000,00, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação da multa.

Provimento parcial do recurso.

[Íntegra do acórdão](#)

Sétima Câmara Criminal

0875459-30.2024.8.19.0001

Relator: Des. Marcius da Costa Ferreira

j. 11/03/2025 p. 14/03/2025

Direito penal. Apelação criminal. Tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico, majorados pelo emprego de arma de fogo.

Resistência. Sentença condenatória. Recurso defensivo. Parcial provimento.

I. CASO EM EXAME

1. Condenação pelos crimes dos art. 33 e 35, caput c/c art. 40, VI da Lei 11.343/06 e artigo 329, do CP. Pena final de 02 meses de detenção e 10 anos, 03 meses e 20 dias de reclusão, bem como ao pagamento de 1497 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, em regime inicial fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A Defesa requer inicialmente o reconhecimento da nulidade da prisão em flagrante alegando descumprimento à ADPF 635.

No mérito, pugna pela absolvição em relação a todos os delitos pela fragilidade probatória. Subsidiariamente, requer a fixação das penas bases no mínimo legal; o afastamento das causas de aumento do art. 40, IV, da Lei nº 11.343/06; a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, §4º da Lei 11.343/06, a fixação do regime inicial mais brando, e a detração penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar será analisada em conjunto com o mérito.

4. Extrai-se dos autos que no dia 14/06/2024, no período da manhã, policiais militares realizavam operação na Comunidade do Chapadão (Guadalupe), quando avistaram o recorrente vendendo drogas em uma boca de fumo existente no local.

5. Quando avistou a guarnição policial, o apelante efetuou disparos de arma de fogo e tentou se evadir. Contudo, após o confronto, foi atingido por um disparo de arma de fogo, ocasião na qual foi capturado pelos policiais.

6. Realizada a busca pessoal, os agentes encontraram em poder do recorrente substância entorpecente, que após a perícia, constatou-se tratar de 100g de maconha distribuídos em 92 (noventa e dois) tabletes envoltos em filme plástico incolor e transparente e 27 (vinte e sete) tubos plásticos fechados com tampa acoplada, além de 150g de cocaína distribuídos em 70 (setenta) embalagens plásticas fechadas por grampos, contendo a inscrição “CV” –, uma pistola calibre 9mm, com numeração suprimida, carregador e munições, bem como um rádio comunicador ligado na frequência do tráfico.

7. Integram o caderno probatório o auto de prisão em flagrante, os termos de declaração, os autos de apreensão, o auto de depósito, os autos de encaminhamento, os laudos de exame prévio e definitivo de material entorpecente, o laudo de exame de arma de fogo, o laudo de exame de descrição de material e a prova oral produzida em audiência, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

8. Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidos os dois policiais militares que corroboraram as declarações em sede policial. O réu, em seu interrogatório, negou as práticas delitivas, afirmando ser usuário de substâncias entorpecentes e que estava no local apenas com a finalidade de comprar “maconha” por ser usuário.

9. Posto isso, deve ser rechaçado o pleito defensivo para nulidade da prisão em flagrante por alegada violação à arguição de descumprimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635, que estabelece diretrizes importantes para a condução de operações policiais em áreas vulneráveis, visando a redução da letalidade policial e ao controle de violações de direitos humanos pelas forças de segurança fluminense.

10. *In casu*, como exposto pelo d. julgador, faz-se necessário ponderar a complexidade das operações policiais ressaltar aliada à necessidade de repressão ao tráfico de drogas com as circunstâncias pertinentes a cada caso concreto.

11. Assim, “a mera alegação de descumprimento da ADPF não é suficiente para afastar a legitimidade das operações realizadas, especialmente quando estas visam coibir práticas ilícitas, inclusive em flagrante, que afetam diretamente a segurança e o bem-estar da coletividade.”

12. O caso dos autos indica que no dia dos fatos iniciou-se uma operação no Morro do Chapadão visando coibir a traficância local, e, em determinado momento, os policiais entraram em área próxima à comunidade, quando se iniciou o confronto armado.

13. Como bem pontuado pelo juízo *a quo*, “(...) a condução de operações policiais em áreas de vulnerabilidade social requer uma supervisão rigorosa e uma resposta adequada do Judiciário a eventuais excessos. A necessidade de relatórios detalhados sobre cada operação e a transparência em relação aos protocolos de atuação são medidas que fortalecem o controle social das forças de segurança.

14. Rejeita-se, pois, a preliminar.

15. No mérito, o conjunto probatório é coeso a manter o decreto condenatório em relação aos três delitos.

16. A materialidade e autoria restaram demonstradas pelos elementos integrantes do caderno probatório acima aludidos. A palavra dos policiais se mostra coerente e está apoiada nos demais elementos dos autos, não podendo ser afastada de plano por sua simples condição, se não demonstrados indícios mínimos de interesse em prejudicar o acusado. É assente também na jurisprudência o entendimento no sentido de que “o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso” (HC 165.561/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 15/02/2016).

17. Idêntico é o posicionamento adotado por este Tribunal de Justiça, explicitado no verbete sumular nº 70, *in verbis*: “O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença”.

18. As circunstâncias e o local onde ocorreu a prisão em flagrante, área conhecida por mercancia ilícita de material entorpecente e sob a atuação da facção autodenominada “Comando Vermelho”, a quantidade expressiva, a natureza e a forma de acondicionamento da substância entorpecente apreendida, 100g de Cannabis Sativa L., na forma de erva seca picada e prensada, distribuídas em 92 tabletes envolvidos em filme plástico incolor e transparente, e 27 tubos plásticos lacrados, 150g de cocaína, divididos

em 70 embalagens plásticas incolores transparentes, parcialmente envoltas em papel decor predominantemente branca, lacradas com grampos metálicos e com a inscrição "CV", fazendo alusão ao grupo Comando Vermelho, aliado aos relatos firmes e coerentes dos agentes conferem solidez ao édito condenatório.

19. A defesa se limitou à negativa da imputação que lhe foi imposta, apresentando uma versão isolada do conjunto de provas.

20. Diante deste contexto, apresenta-se robusto o conjunto de provas quanto ao crime de tráfico de drogas.

21. O acervo dos autos também comprova de maneira indubitável a existência de uma associação para o tráfico de drogas, integrada pelo apelante e outros traficantes da localidade, com funções específicas e perene vínculo associativo, eis que o recorrente também declarou aos policiais, no momento de sua captura, integrar o tráfico de drogas da localidade.

22. Neste viés, o apelante foi encontrado na posse de rádio transmissor, além das substâncias entorpecentes mencionadas que fazem alusão ao grupo criminoso Comando Vermelho.

23. Estão presentes elementos empíricos que, conjugados com aqueles colhidos no curso da instrução probatória, demonstram a indisfarçável prática do delito do art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06:

1) é fato notório, que independe de prova, a existência de facções criminosas dedicadas ao narcotráfico instaladas em diversas comunidades do Estado do Rio de Janeiro;

2) a facção criminosa que atua na localidade é a autodenominada "Comando Vermelho";

3) o recorrente foi flagrado 100 gramas de maconha e 150 de cocaína, distribuída e acondicionada em várias embalagens com inscrições de "C.V.", em clara alusão à facção autodenominada "Comando Vermelho"; além de rádio transmissor

5) a partir desses fatos e circunstâncias é possível concluir seguramente que os apelantes não são neófitos no tráfico e tinham ligação perene com os demais integrantes da *societas sceleris*;

6) tais elementos também deixam patente a estabilidade própria da associação para a prática do crime de tráfico;

7) tal condição de estabilidade não foi afastada por nenhum elemento de prova existente nos autos.

24. Observa-se, portanto, que os fatos conhecidos e provados, examinados sob a ótica de que preconiza o art. 239 do Código de Processo Penal, bem como pelas regras de experiência comum, subministrada pelo que comumente ocorre, nos termos do disposto no artigo 375 do Código de Processo Civil, levam à certeza de que o recorrente estava associado a outros traficantes da localidade, com patente animus associativo para a prática do tráfico de drogas.

25. Por outro giro, as palavras do acusado, no sentido de que a droga seria para consumo própria são incompatíveis com o caderno probatório, até mesmo porque se tratava de substância significativa, embaladas de forma específica para a mercancia.

26. Assim, correta a condenação do apelante pelo crime do art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06, afastando-se também o pedido absolutório. Diante da prova testemunhal e da apreensão da arma de fogo e munições, correta a incidência da majorante do emprego de arma de fogo.

27. Outrossim, o caderno probatório é robusto para indicar a materialidade e autoria pertinentes ao crime de resistência, restando demonstrado que o recorrente resistiu à abordagem policial.

28. Ratificado o juízo condenatório, passa-se ao exame dosimétrico.

29. A pena base referente ao crime de tráfico de drogas foi exasperada em razão da quantidade e natureza do material entorpecente apreendido, 100 gramas de maconha e 150 gramas de cocaína. Com o aumento na fração de 1/6, foi estabelecida a reprimenda em relação ao crime de tráfico de drogas em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias multa. 31. Tal acréscimo está em consonância com o art. 42 da Lei 11.343/06, se mostrando razoável a fração de 1/6 estabelecida pelo juízo, que considerou acertadamente a quantidade e a variedade como um vetor de aumento.

30. Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, mantém-se as penas dos crimes de tráfico de drogas no patamar de 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa e, do crime de associação ao tráfico, em 03 anos e 700 dias-multa. 32. Na terceira fase, com acerto a julgadora ao afastar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 pela condenação ao crime de associação ao tráfico.

33. Por outro lado, correta a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006, eis que comprovado que o recorrente se utilizou de arma de fogo na prática do tráfico de drogas, e, assim, com a utilização da fração de 1/6, a reprimenda 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa, no valor mínimo legal para o crime de tráfico de drogas; 3 anos, 6 meses de reclusão, e 817 dias-multa para o crime de associação ao tráfico de drogas.

34. Vale mencionar que a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, §4º da Lei nº 11.343/06 somente deve ser aplicada se o agente preencher todos os requisitos previstos em lei, por serem cumulativos, quais sejam: agente primário, com bons antecedentes, que não se dedique às atividades criminosas e nem integre organização criminosa. A ausência de qualquer um desses requisitos impede a aplicação da aludida causa especial de diminuição da pena.

35. Embora o recorrente seja primário, restou comprovada sua dedicação às atividades criminosas do tráfico, que se evidencia ante a condenação pelo delito de associação para o tráfico.

36. Em relação ao crime de resistência, esta deve permanecer no mínimo legal de 02 meses de detenção, conforme acertadamente fixado pelo juízo *a quo*.

37. Considerando o concurso material de crimes, com a soma das penas, chega-se ao patamar de 02 meses de detenção e 10 anos, 3 meses e 20 dias de reclusão e, em conformidade com o artigo 72 do Código Penal, ao pagamento de 1.497 dias-multa, em seu valor mínimo legal.

38. Quanto ao regime prisional, mantém-se o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, §3º do CP, para os crimes de tráfico de drogas e associação ao tráfico, uma vez que as circunstâncias judiciais não são favoráveis ao apelante, em razão da natureza da droga apreendida, cloridrato de cocaína, substância com alto poder viciante e bastante nociva à saúde. Contudo, em relação ao crime de resistência, deve ser fixado o regime prisional semiaberto.

39. Por fim, a análise do pleito de detração formulado pela defesa (§2º do art. 387 do Código de Processo Penal) deve ser reservada ao Juízo da Execução, competente para analisar o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos necessários.

IV. DISPOSITIVO E TESE

40. Recurso conhecido, preliminar rejeitada, e, no mérito, parcialmente provido para estabelecer o regime semiaberto em relação ao crime de resistência, mantida no mais a sentença exarada pelo juízo *a quo*.

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: e-Juris

NOTÍCIAS TJRJ

Matéria Penal

Caso Moïse: Aleson Fonseca e Fábio Pirineus são condenados pela morte do congolês

Fonte: TJRJ

NOTÍCIAS STF

Matéria Penal

STF arquiva denúncia contra dois acusados de furtar carteira com R\$ 0,15 em Goiânia (GO)

O ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou o arquivamento de denúncia contra dois homens de Goiânia (GO) acusados de furtar uma carteira que continha documentos pessoais e R\$ 0,15, todos restituídos à vítima. A decisão foi tomada no Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 252722.

Insignificância

Os dois homens foram denunciados pelo Ministério Público do Estado de Goiás (MP-GO) por furto, mas a denúncia foi rejeitada na primeira instância com base no princípio da insignificância, pois não haveria justa causa para o prosseguimento da ação penal.

Reiteração

No entanto, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO) acolheu recurso do MP com base no fato de os dois homens já terem praticado outros crimes contra o patrimônio. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve essa decisão do TJ.

No STF, a Defensoria Pública do Estado de Goiás, que representa os acusados, reiterou o pedido de aplicação do princípio da insignificância.

Ausência de ofensividade

O ministro Dias Toffoli avaliou que, no caso, a conduta descrita não tem “elevado grau de ofensividade”, não representa perigo à sociedade nem resultou em “expressiva lesão jurídica”.

Toffoli lembrou que o Supremo tem admitido a aplicação da tese da insignificância nos casos de reincidência quando a conduta não tenha causado dano efetivo ou potencial ao patrimônio da vítima.

Ao restabelecer a decisão de primeira instância que havia rejeitado a denúncia, Toffoli considerou que o prosseguimento do processo seria uma medida desproporcional e contrária à jurisprudência da Corte.

[Leia a notícia no site](#)

Matéria Penal

STF mantém prisão preventiva de ex-ministro Braga Netto

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) obteve unanimidade para negar um recurso apresentado pela defesa do general da reserva e ex-ministro Walter Braga Netto e manteve sua prisão preventiva. A análise foi feita na Petição (PET) 13299, na sessão virtual da Turma que se encerra às 23h59 desta sexta-feira (14).

O relator, ministro Alexandre de Moraes, foi acompanhado pelos ministros Flávio Dino, Cristiano Zanin, Luiz Fux e Cármen Lúcia.

Braga Netto foi preso em dezembro de 2024 por suposto envolvimento em tentativa de golpe de Estado e suspeita de tentar atrapalhar as investigações sobre o caso. A medida foi determinada pelo ministro Alexandre de Moraes, em decisão que atendeu a um pedido da Polícia Federal (PF) com parecer favorável da Procuradoria-Geral da República (PGR).

Recurso

A defesa de Braga Netto alegou no recurso (agravo regimental) a ausência de fatos novos na época que justificassem a prisão, já que a investigação havia sido concluída no mês anterior. Os advogados também argumentaram que não há elementos de que o militar tenha atuado para obter informações da colaboração premiada do tenente-coronel Mauro Cid, que foi ajudante de ordens do ex-presidente Jair Bolsonaro (PL), ou de ter entregado dinheiro para outros investigados.

Decisão mantida

Em seu voto, o ministro Alexandre de Moraes disse que a defesa do militar não apresentou nenhum argumento capaz de desfazer os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva. Conforme o ministro, a PF demonstrou que diversos elementos de provas na investigação evidenciam que Braga Netto atuou para impedir a total elucidação dos fatos, principalmente ao tentar acesso à colaboração de Mauro Cid, com objetivo de controlar as informações fornecidas.

O ministro destacou que perícias feitas no celular do general Mauro César Lourena Cid, pai de Mauro Cid, mostraram “intensa troca de mensagens” com Braga Netto, que foram apagadas dias antes de uma operação policial.

Na avaliação do relator, o indiciamento de Braga Netto pela PF por suposta prática dos crimes de golpe de Estado, abolição violenta do Estado Democrático de Direito e organização criminosa corrobora a materialidade e os fortes indícios de autoria dos delitos. Ainda segundo o ministro, a PF demonstrou a presença dos requisitos necessários e suficientes para a decretação da prisão preventiva, como a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

NOTÍCIAS CNJ

Comitê PopRuaJud lança Plano de Ação para 2025

Prêmio Innovare 2025: Categoria CNJ está com inscrições abertas

Plataforma Socioeducativa chega ao TJPE e avança para novos estados

PGFN lança edital para II Semana Nacional da Regularização Tributária

Fonte: CNJ

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)
Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br

Acesse no Portal do Conhecimento

Atos oficiais
Ementário
Precedentes
Publicações
Súmula TJRJ
Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.167 nov
STJ nº 842 nov
Edição
Extraordinária nº 24
Boletim de
Precedentes STJ
127

PRECEDENTES

Recurso Repetitivo

Tese

Direito Processual Penal

Repetitivo assegura ao preso o direito de receber visita de pessoa que cumpre pena em regime aberto (Tema 1274)*

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.274), estabeleceu que o preso pode receber visitas de quem está cumprindo pena em regime aberto ou em gozo de livramento condicional. Para o colegiado, eventuais restrições a esse direito só podem ocorrer de forma excepcional e com base em fundamentação adequada.

A questão levada a julgamento gerou a seguinte tese: "O fato de o visitante cumprir pena privativa de liberdade em regime aberto ou em livramento condicional não impede, por si só, o direito à visita em estabelecimento prisional".

O desembargador convocado Otávio de Almeida Toledo, relator do tema repetitivo, observou que as turmas criminais do STJ já se posicionaram no sentido de que o preso pode ser visitado por pessoa que cumpre pena em regime aberto ou está em livramento condicional. Esse entendimento – prosseguiu – considera a função ressocializadora da pena e o fato de que os efeitos da pena privativa de liberdade não devem atingir outros direitos individuais.

Convenção internacional e legislação brasileira protegem direito à visitação

Em relação à função ressocializadora da pena, o desembargador convocado lembrou que ela está prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos e, segundo a interpretação adotada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, engloba o contato com a família e o mundo exterior, efetivado no direito da pessoa presa a receber visitas. Esse direito, por sua vez, está descrito nas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos ("Regras de Mandela") e no artigo 41, inciso X, da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).

"No plano normativo federal, é ressaltado que o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda de liberdade (artigo 38 do Código Penal) ou, em outras palavras, pela sentença ou pela lei (artigo 3º da Lei de Execução Penal). E não há normativa vedando, em abstrato, o exercício da visitação nessas circunstâncias", continuou o magistrado.

Otávio de Almeida Toledo alertou ainda que cada caso pode conter contornos específicos que indiquem a necessidade de restrição excepcional ao direito de visitas. Nessa linha, em suas palavras, a limitação às visitas deve ser "adequada, necessária e proporcional".

"Diante de tal quadro, não se considera devidamente fundamentada a decisão que restringe a visitação por pessoa cumprindo pena em regime aberto ou em gozo de livramento condicional quando baseada, de forma genérica, em tais circunstâncias", destacou o relator.

Caso concreto trouxe argumentos genéricos para impedir visita a irmão preso

Em um dos recursos representativos da controvérsia, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) impediu o ingresso de uma pessoa em estabelecimento prisional para visitar seu irmão, em razão de estar cumprindo pena no regime aberto.

De acordo com Otávio de Almeida Toledo, o acórdão não apresentou elementos concretos para justificar a medida, apenas se amparando em portaria do juízo de execução que proibia, de forma abstrata, a visitação por pessoas que se encontrasse no cumprimento de pena em regime aberto ou em livramento condicional – o que contrariava a jurisprudência do STJ.

"À míngua de motivação em concreto que seja adequada, necessária e proporcional em sua correlação com as circunstâncias específicas do caso, não se verifica fundamentação suficiente na decisão colegiada para a restrição imposta ao direito de visitação, a qual, portanto, deve ser afastada", concluiu o magistrado.

[Leia a notícia no site](#)

*O Tema 1274 foi divulgado no [Boletim SEDIF 11](#), publicado no Portal do Conhecimento do TJRJ em 17/02/2025

Fonte: STJ

INCONSTITUCIONALIDADE

Decisão do STF sobre distribuição de sobras eleitorais vale desde 2022

Por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o entendimento da Corte sobre a participação de todos os partidos políticos na divisão das sobras eleitorais, e não só dos que atingiram a cláusula de desempenho, vale a partir das eleições de 2022. A decisão foi tomada em 13/3, no julgamento de recursos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7228 e 7263.

Em 2024, o Plenário invalidou a regra do Código Eleitoral que restringia a segunda etapa de distribuição das sobras eleitorais (vagas não preenchidas nas eleições proporcionais) aos partidos que atingissem 80% do quociente eleitoral e aos candidatos que atingissem 20%. Com essa decisão, todos os partidos passaram a poder participar do rateio.

O Tribunal também invalidou a regra do Código Eleitoral que previa que, caso nenhum partido atingisse o quociente, as vagas seriam preenchidas pelos candidatos mais votados. Por seis votos a cinco, ficou decidido que essas mudanças seriam aplicadas somente a partir das eleições de 2024, sem afetar os resultados de 2022.

Quórum

Partidos políticos recorreram contra esse ponto, sob o argumento de que, de acordo com a Lei das ADIs (Lei 9.868/1999, artigo 27), seriam necessários pelo menos oito votos para modular os efeitos da decisão do Plenário. Como isso não ocorreu, as alterações deveriam retroagir e valer para a eleição de 2022.

O colegiado, por maioria, acolheu os argumentos dos partidos de que, para a decisão só valer do julgamento em diante, ou seja, a partir das eleições de 2024, seria necessário haver pelo menos oito votos nesse sentido, o que não ocorreu no julgamento original.

O voto que abriu a corrente vencedora, do ministro Flávio Dino, foi pelo não cabimento do efeito para o futuro da decisão, em razão de não ter sido alcançado o quórum de oito votos (2/3 de todos os ministros da Corte). A seu ver, seria um contrassenso aplicar o artigo 16 da Constituição (princípio da anualidade) àquele julgamento, pois a norma declarada inconstitucional teria que prevalecer nas eleições de 2024, sendo que, nelas, o novo entendimento é que foi aplicado.

Seguiram esse entendimento os ministros Alexandre de Moraes, Nunes Marques, Dias Toffoli, Cristiano Zanin e Gilmar Mendes.

Anualidade

A ministra Cármen Lúcia, relatora, e os ministros André Mendonça, Edson Fachin, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso divergiram. Eles entendem que se aplica ao caso o princípio da anualidade.

[Leia a notícia no site](#)

Pedido de vista suspende julgamento sobre requisitos para esterilização voluntária

O Supremo Tribunal Federal (STF) continuou em 13/3 o julgamento sobre os critérios para realização de esterilização voluntária, como vasectomia e laqueadura. A discussão foi interrompida por um pedido de vista (mais tempo para análise) do ministro Dias Toffoli.

O debate gira em torno da constitucionalidade dos dispositivos da Lei do Planejamento Familiar (Lei 9.263/1996), feito na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5911,

apresentada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB). A norma estabelece que a esterilização só pode ser feita por homens e mulheres com capacidade civil plena, desde que sejam maiores de 21 anos de idade ou que tenham ao menos dois filhos vivos.

Até o momento, sete ministros já votaram, e há duas posições apresentadas. Uma delas entende que o único critério para a esterilização deve ser a capacidade civil plena. Esse requisito envolve ter mais de 18 anos de idade e ter condições para praticar todos os atos da vida civil, sem circunstâncias incapacitantes (como uma interdição, por exemplo). A outra posição defende a manutenção dos critérios fixados pela lei.

Critério único

O relator, ministro Nunes Marques, votou para estabelecer a capacidade civil plena (18 anos de idade) como a única condição para fazer laqueadura ou vasectomia. Conforme o ministro, outras regras que interferem na capacidade reprodutiva, como transplante de útero e redesignação sexual, estabelecem a idade mínima de 18 anos.

Nunes Marques reajustou sua posição apresentada inicialmente, em novembro de 2024. Na ocasião, ele havia defendido a manutenção dos critérios da lei, acrescentando que a esterilização deveria ser proibida para quem tem menos de 18 anos, independentemente da quantidade de filhos. O reajuste adotou a proposta apresentada pelo ministro Cristiano Zanin em 13/3.

Em seu voto, Nunes Marques também defendeu a inconstitucionalidade do trecho da lei que prevê um período antes do procedimento de esterilização em que a pessoa passaria por um aconselhamento por equipe multidisciplinar “com vistas a desencorajar a esterilização precoce”.

A posição do relator foi seguida até aqui pelos ministros Cristiano Zanin, Flávio Dino e Edson Fachin.

18 anos com 2 filhos ou 21 anos

A divergência foi aberta pelo ministro André Mendonça, que votou para manter a lei como está atualmente, cujos critérios, a seu ver, são razoáveis e legítimos. Segundo ele, a esterilização voluntária é somente um dentre outros tantos métodos contraceptivos igualmente eficazes. Mas, em razão da irreversibilidade e de considerável risco à saúde, a

fixação de critérios “não fere a liberdade de homens e mulheres e muito menos a dignidade da pessoa humana”.

Essa posição foi acompanhada por Alexandre de Moraes e Luiz Fux. Os dois divergem de Mendonça só em relação à expressão “com vistas a desencorajar a esterilização precoce” que, para ambos, é inconstitucional.

[Leia a notícia no site](#)

Notícia relacionada: STF continua julgamento sobre condições para esterilização voluntária

STF invalida lei de RO que obriga seguradoras a comunicar sinistros e destruir carcaças de veículos

O Supremo Tribunal Federal (STF) considerou inconstitucional uma lei de Rondônia que obrigava as seguradoras a informar a ocorrência de sinistros de veículos com perda total ao Departamento Estadual de Trânsito local (Detran/RO) até 48 horas após o laudo. A norma também determinava a destruição de carcaças inutilizadas em até cinco dias, a fim de evitar reaproveitamento das peças.

A decisão unânime foi tomada na sessão plenária virtual finalizada em 28/2, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4293, proposta pela Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSEG).

Competência da União

Em seu voto pela invalidação da Lei estadual 2.026/2009, o relator, ministro Nunes Marques, destacou que o STF tem entendimento consolidado de que normas estaduais não podem estabelecer obrigações contratuais a seguros de veículos. Isso porque a matéria se insere na competência privativa da União para legislar sobre direito civil e seguros, que visa assegurar a estabilidade desse mercado mediante uma coordenação centralizada.

Ainda segundo Marques, a lei estadual invade a competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte. Ele lembrou que a Lei federal 12.977/2014 disciplinou a

atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres e que a matéria também exige uniformidade de tratamento em todo território nacional.

[Leia a notícia no site](#)

Matéria Penal

STF reafirma poder do Ministério Público para realizar investigações criminais

Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) reiterou entendimento de que o Ministério Público tem poder para realizar investigações criminais, desde que respeitados os direitos e as garantias dos investigados. A decisão foi tomada na sessão virtual encerrada em 28/2, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3806.

A Associação dos Delegados de Polícia (Adepol) do Brasil, autora da ação, questionava dispositivos da Lei Complementar 75/1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, e da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei federal 8.625/1993). Entre outros pontos, a entidade alegava que as normas concediam ao Ministério Público poder de investigação penal, o que seria incompatível com suas atribuições.

Entendimento consolidado

Em seu voto, o relator, ministro Edson Fachin, explicou que a argumentação trazida pela Adepol já foi afastada pelo STF. Ele lembrou que, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 593727, com repercussão geral, a Corte fixou entendimento de que a polícia não tem o monopólio da atividade investigatória e que o MP tem poderes implícitos para realizar investigações penais. Embora seja parte no processo, a conclusão foi a de que sua atuação não coloca em risco o devido processo legal, desde que resguardadas as prerrogativas da defesa e o controle pelo Poder Judiciário.

Fachin destacou, ainda, que esse entendimento foi reafirmado em maio do ano passado, no julgamento das ADIs 2943, 3309 e 3218, em que o Plenário fixou parâmetros para instauração e tramitação de procedimento investigatório criminal no âmbito do Ministério Público. Ficou estabelecido que essas investigações devem ser registradas perante o Poder Judiciário e observar os mesmos prazos e parâmetros previstos em lei para a

condução dos inquéritos policiais. Para Fachin, essas balizas devem ser aplicadas ao caso dos autos.

[Leia a notícia no site](#)

AÇÕES INTENTADAS

Partido questiona lei do Ceará que autoriza pulverização de agrotóxicos por drones

Norma cria ressalva em norma anterior, já validada pelo STF, que proíbe a prática

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

STF inicia discussão sobre destinação de verbas de condenações em ações trabalhistas

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) iniciou em 12/3, o exame da decisão provisória em que o ministro Flávio Dino determinou que os valores recolhidos em condenações trabalhistas por danos morais coletivos em ações civis públicas sejam destinados ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) e ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

A liminar de Dino foi dada em agosto do ano passado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 944. Nessa ação, a Confederação Nacional da Indústria (CNI) questiona decisões da Justiça do Trabalho que têm destinado os valores de ações civis públicas a entidades públicas e privadas em vez de, conforme prevê a legislação, direcioná-los aos fundos públicos já existentes.

A sessão desta tarde foi dedicada à leitura do resumo do caso, feita pelo ministro. Em seguida, foi a vez das sustentações orais das partes envolvidas e de três entidades da sociedade civil admitidas no processo.

A CNI pediu que o STF confirme parcialmente a cautelar de Dino e decida que os recursos sejam destinados a apenas um dos fundos ou esclareça qual deles deve ser priorizado. Já a Advocacia-Geral da União defendeu integralmente a medida. Essa posição foi acompanhada pela Associação Nacional dos Procuradores e das Procuradoras do Trabalho (ANPT), da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) e da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra).

O julgamento foi suspenso em seguida, e ainda não há data para que seja retomado. Quando isso ocorrer, será ouvida a manifestação da Procuradoria-Geral da República sobre o caso, seguida pelos votos dos ministros.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 15.109 de 13 de março de 2025 - Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispensar o advogado do adiantamento de custas processuais em ações de cobrança e em execuções de honorários advocatícios.

Lei Federal nº 15.108 de 13 de março de 2025 - Altera o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para equiparar ao filho do segurado o menor sob sua guarda judicial, mediante declaração do segurado, desde que o menor não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

Decreto Federal nº 12.409, de 13 de março de 2025 - Altera o Decreto nº 11.740, de 18 de outubro de 2023, que regulamenta a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

Decreto Federal nº 12.400, de 13 de março de 2025 - Aprova o Regulamento da Ordem do Mérito Cultural, instituída pelo art. 34 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Fonte: Planalto

JULGADOS

Primeira Câmara de Direito Privado

0094290-65.2024.8.19.0000

Relatora: Des^a. Mônica Maria Costa Di Piero

j. 25/02/2025 p. 14/03/2025

Agravo de instrumento. Ação anulatória. Procedimento eleitoral de clube. Deferimento da tutela provisória de urgência. Irresignação.

Imperiosa presença concomitante dos requisitos indicados no art. 300 do CPC para a concessão da medida pleiteada. Ausência. Decisão cassada. Recurso provido. Agravo interno, interposto contra decisão deferitória do efeito suspensivo, que resta prejudicado.

1. Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão que, nos autos de ação anulatória, deferiu o requerimento de tutela provisória de urgência pleiteado pelo autor (agravado), para suspender eleição do TIJUCA TÊNIS CLUBE (agravante), designada para 04/11/2024, bem como para declarar a nulidade do ato de nomeação da Comissão Eleitoral, com determinação para constituição de nova eleição com transparência e imparcialidade, em observância ao Estatuto do Clube, observando-se o voto secreto e a formação de comissão imparcial.

2. Nos termos do artigo 300, caput, do CPC, o deferimento da tutela provisória de urgência pressupõe a presença concomitante da probabilidade do direito alegado e do perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. Na hipótese, eventuais irregularidades no procedimento eleitoral do Conselho Diretor do Clube devem ser apuradas durante a tramitação do feito originário, assegurada a mais ampla dilação probatória, mesmo porque diante da controvertida matéria em questão cumpre ponderar a necessidade de toda intervenção judicial no sentido de obstar esse tipo de procedimento no âmbito das relações privadas entre particulares.

4. Nesse momento do iter procedimental, não se vê irregularidade na constituição da Comissão Eleitoral, nem tampouco no fato de que dela se afastou um dos réus (Grande Benemérito), mesmo porque incompatível sua participação na Comissão Eleitoral concomitantemente com o procedimento de eleição para o Conselho Diretor, na intenção de se tornar Vice-Presidente.

5. Enquanto Presidente do Conselho Deliberativo, no período anterior ao seu afastamento, cabia-lhe a escolha dos membros da Comissão Eleitoral, não se observando no Estatuto, nem tampouco no Regimento Interno vedação à possibilidade de afastamento para fins de candidatura à Vice-Presidência do Conselho Diretor.

6. Ainda que o agravado cogite de ausência de lisura e interesse pessoal do terceiro réu, esta última questão de cunho subjetivo, tudo isso exige aprofundamento cognitivo, com análise de argumentos a serem expendidos e, sobretudo, prova, de modo que não se imponha entraves a qualquer procedimento eleitoral com apoio apenas em alegações.

7. Inexistência de incompatibilidade com a Lei Pelé (Lei Federal n.º 9.615/1998). Os integrantes da Comissão Eleitoral não integram o atual Conselho Diretor, este o órgão responsável pela diretoria do clube.

8. No tocante à questão da votação, percebe-se com base no Estatuto do Clube, no Regimento Interno da Assembleia Geral e no Regimento do Conselho Deliberativo, que a eleição em escrutínio secreto ocorre para membros efetivos e suplentes dos Conselhos Deliberativo, Administrativo e Fiscal, mas não obrigatoriamente na hipótese de membros do Conselho Diretor, porquanto, nesse último caso, a modalidade de votação pode ser simbólica, nominal ou secreta, tudo a ser deliberado antes do início efetivo da reunião para eleições para Presidente e Vice-Presidente.

9. Em acesso ao sítio eletrônico do agravante, constata-se que na Sessão Ordinária do Conselho Deliberativo realizada em 08/11/2021, com escopo de eleger o Presidente e Vice-Presidente Geral do Conselho Diretor para o triênio 2022/2024, a votação foi simbólica, de acordo com prerrogativa regimental, o que vem a corroborar que o voto secreto não é, na hipótese dos autos, obrigatório.

10. Não se vê, de antemão, a probabilidade do direito alegado, nem tampouco o perigo de dano invocado. Contudo, dano reverso aparenta se corporificar caso os cargos do Conselho Diretor (Presidente e Vice-Presidente) permaneçam vagos para o triênio de 2025/2027 ou, ainda, enquanto se discute a controvérsia nos autos do feito originário.

11. Nesse contexto, em que ponderados os fatos e as normas legais aplicáveis dentro de juízo de cognição sumária inerente ao agravo de instrumento interposto contra a concessão de tutela provisória de urgência, cumpre cassar referida decisão, assegurando a continuidade de procedimento eleitoral em questão.

12. Agravo de Instrumento provido. Agravo Interno, interposto contra decisão deferitória do efeito suspensivo, que resta prejudicado.

[Íntegra do Acórdão](#)

Sétima Câmara de Direito Público

0812648-67.2023.8.19.0066

Relatora: Des^a Geórgia de Carvalho Lima

j. 11/03/2025 p. 13/03/2025

Apelação Cível. Pretensão da autora de revisão dos seus proventos, para que seja adotado o piso salarial nacional, como referência para o plano de carreira dos profissionais do magistério público da educação básica, com o pagamento das diferenças salariais e seus reflexos, sob o fundamento, em síntese, de que o seu vencimento-base se encontra em valor inferior ao devido, em desacordo com o estabelecido na Lei n.º 11.738, de 16 de julho de 2008.

Sentença de procedência do pedido. Inconformismo do réu. Decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo Município de Volta Redonda em ação ajuizada contra a União perante a Justiça Federal no qual se discute a validade das portarias baixadas pelo Ministério da Educação, para atualização do piso salarial do magistério, que não obsta o julgamento da presente demanda. Artigo 5.º da Lei Federal n.º 11.738/08 prevê expressamente que a atualização da remuneração mínima do piso nacional ocorrerá em janeiro de cada ano, conforme índices e cálculos previstos na lei regulamentadora do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Propositura de ações coletivas que não criam litispendência, tampouco impedem o exercício do direito de ação individual, ressaltando-se que tais demandas já foram julgadas por esta Colenda Corte.

Reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal que não obsta o prosseguimento do feito, considerando inexistir qualquer determinação de suspensão dos processos em curso. Sobrestamento do Tema 911 do Superior Tribunal de justiça que não impede o curso da ação nem a aplicação da aludida tese.

Constitucionalidade da norma que fixou o piso salarial dos professores, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. Na espécie, restou demonstrado que a autora

cumpria uma jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais, razão pela qual faz jus à percepção proporcional.

Possibilidade de implementação do mencionado piso para os professores do magistério público da educação básica de forma reflexa e imediata para os ocupantes de patamares superiores no referido quadro, condicionada à existência de legislação do ente federativo. Tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse caso, aplica-se a Lei Municipal n.º 3.250, de 27 de dezembro de 1995, que estabelece que o vencimento base nos cargos de professor guardará o interstício de 5% (cinco por cento) entre as referências. Como se vê, é com base na legislação local que o acréscimo entre níveis é feito. Incabível se falar em afronta ao princípio federativo.

Evidenciado que o ente municipal pagou valor inferior ao devido que seria assegurado aos integrantes do magistério por lei federal, impõe-se condenar este ao pagamento das diferenças remuneratórias, e aos seus reflexos pecuniários, tendo como base de cálculo o piso nacional fixado para a categoria de professores, de forma proporcional à carga horária desempenhada, respeitada e prescrição quinquenal.

Ademais, não há violação ao princípio da separação dos poderes, tendo em vista que o Judiciário não está substituindo o legislador, mas apenas determinando a aplicação da lei de regência da matéria.

No entanto, verifica-se que no município de Volta Redonda são pagos indistintamente a todos os servidores adicionais genéricos que devem ser considerados para se aferir o piso nacional do magistério ao lado do vencimento base, tais como a “gratificação social” e a gratificação de “nível superior”. Reforma parcial do *decisum*.

Provimento parcial do recurso, para o fim de estabelecer que estabelecer que as gratificações social e de nível superior sejam computadas no cálculo do piso da categoria.

[Íntegra do Acórdão](#)

Quinta Câmara Criminal

5012034-32.2024.8.19.0500

Relator: Des. Paulo Baldez

j. 13/02/2025 p. 11/03/2025

Execução penal. Agravo de execução. Recurso da defesa. Pleito de reforma da decisão que indeferiu progressão para o regime aberto na modalidade prisão albergue domiciliar. Preenchidos os requisitos exigidos para a obtenção da progressão para o regime aberto.

I. Caso em exame

1. Progressão de regime semiaberto para o regime aberto indeferido pelo Juízo a quo com fundamento do não preenchimento dos requisitos legais. Agravante que alega preencher os requisitos legais para obtenção da progressão do regime para o regime aberto, na modalidade PAD – prisão albergue domiciliar.

II. Questão em discussão

2. Se, no caso dos autos, o apenado preenche ou não os requisitos exigidos para progressão ao regime aberto.

III. Razões de decidir

3. Decisão recorrida que não apresentou fundamento apto a ensejar o indeferimento do benefício pleiteado.

4. Apenado que implementou o prazo exigido para a progressão ao regime aberto em 20/10/2023, encontrando-se desde 04/06/2021 no índice de comportamento carcerário excelente, conforme TFD, seq. 475.1, sistema SEEU, do processo de execução originário. Encontra-se, ademais, exercendo regularmente atividade laborativa no interior da unidade prisional, apresentando comportamento reflexivo sobre os fatos praticados.

5. Outrossim, vê-se que já se passaram mais de 10 (dez) anos desde o início do cumprimento da pena, sem registros de qualquer falta disciplinar ou notícia que o desabone, de maneira que a progressão de regime prisional para aberto ora concedida, ao revés de prejudicar os objetivos da pena, fomenta o seu reingresso progressivo ao seio social, em acordo, inclusive, com os próprios objetivos da execução penal, expressos no artigo 1º da Lei de Execução Penal.

6. Nesse contexto, preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo exigidos para tanto, inexistente motivação apta a justificar o indeferimento do benefício pleiteado.

IV. Dispositivo

7. Recurso conhecido e provido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 7.210/1984, art. 1º, art. 112 e art. 114; CP, art. 157, §2º, e art. 159.

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: e-Juris

NOTÍCIAS TJRJ

Matéria Penal

Camelô que agrediu e estrangulou criança de dois anos é condenado a 40 anos de reclusão

Matéria Penal

Justiça autoriza cremação de corpo de colombiana vítima de feminicídio

Matéria Penal

PM é condenado a 30 anos de prisão por feminicídio

Fonte: TJRJ

NOTÍCIAS STF

Matéria Penal

Atos antidemocráticos: relator absolve réu considerado incapaz por perícia médica

O ministro Alexandre de Moraes decretou a absolvição de um homem denunciado pelos atos antidemocráticos de 8/1, após a constatação de que ele sofre de doença mental que o torna incapaz de compreender a gravidade dos delitos de que participou. A decisão foi tomada na Ação Penal (AP) 2556.

O réu, que participou do acampamento montado em frente ao Quartel-General do Exército, em Brasília, foi denunciado pela Procuradoria-Geral da República (PGR) pelos delitos de associação criminosa (artigo 288, caput, do Código Penal) e incitação ao crime (artigo 286,

parágrafo único, do CP), por integrar o grupo que estimulava as Forças Armadas a tomar o poder sob a alegação de fraude eleitoral.

A pedido da Defensoria Pública da União (DPU), e com manifestação favorável da PGR, o ministro Alexandre de Moraes autorizou uma investigação sobre a sanidade mental do acusado. De acordo com o laudo, ele sofre de “psicose não orgânica não especificada”, e não tinha consciência da dimensão dos atos que teria cometido.

Ao decretar a absolvição, o relator observou que, apesar da gravidade dos atos antidemocráticos de 8/1, o laudo pericial constatou incapacidade mental para análise crítica em relação ao crime e para prever as consequências de seus atos. Apontou, ainda, impulsividade exacerbada, concluindo que ele não tinha as capacidades de entendimento e de determinação.

Com base nas recomendações da perícia médica, o ministro determinou que o homem seja submetido a tratamento psiquiátrico ambulatorial por, no mínimo, dois anos. No final desse período, ele deverá ser submetido a nova perícia para verificar se a periculosidade persiste.

[Leia a notícia no site](#)

Matéria Penal

STF determina que TJ-RJ reavalie prisão preventiva de Monique Medeiros

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, determinou à 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ) que reavalie a necessidade da prisão preventiva de Monique Medeiros, acusada de participar do homicídio de seu filho, o menino Henry Borel, em 2021.

Na Petição (PET) 13564, a defesa de Monique argumentava que o juiz de primeira instância deveria ser o responsável pela reavaliação da medida cautelar. No entanto, o Código de Processo Penal (CPP) estabelece que a revisão da prisão preventiva deve ser feita pelo mesmo órgão que a decretou.

No caso de Monique, o órgão que determinou a prisão não foi o juízo de primeiro grau, mas a 7ª Câmara Criminal do TJ-RJ. Para o relator, atender ao pedido e reconhecer a competência do juízo de primeira instância seria medida contrária à lei.

Por outro lado, como o CPP prevê um prazo de 90 dias para a revisão da prisão, o decano concedeu habeas corpus de ofício para que o TJ-RJ faça a reavaliação.

[Leia a notícia no site](#)

AÇÕES INTENTADAS

Matéria Penal

Relator libera e STF julgará denúncia contra ex-presidente e mais sete acusados no próximo dia 25

Denúncia submetida à 1ª Turma se refere à tentativa de golpe de Estado por Jair Bolsonaro e outros acusados. Caso será analisado presencialmente.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

NOTÍCIAS STJ

Ex-esposa tem direito à meação de crédito originado durante o casamento, mas só reconhecido depois

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que uma ex-esposa tem direito à meação do crédito decorrente de pagamento a maior que só foi reconhecido após a separação judicial, embora se refira a operação financeira contratada e vencida durante a vigência do casamento no regime da comunhão universal de bens.

De acordo com o processo, a ex-esposa do falecido opôs embargos de terceiro em que pediu o reconhecimento da meação de valores correspondentes aos expurgos inflacionários que incidiram sobre uma cédula de crédito rural, relativa a financiamento tomado e pago na década de 1990, quando eles ainda eram casados em comunhão universal.

O Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO), dando provimento à apelação da ex-esposa, reconheceu seu direito à meação do crédito. Em recurso ao STJ, o espólio sustentou que

o direito à restituição de parte da correção monetária paga ao banco – a qual foi objeto de expurgo determinado judicialmente – surgiu apenas depois da separação do casal, de modo que a ex-esposa não teria direito à divisão do valor.

Natureza solidária justifica a divisão do crédito pelos cônjuges

A relatora, ministra Nancy Andrighi, lembrou que, no regime de comunhão universal de bens, há uma verdadeira confusão entre o patrimônio adquirido por cada um dos cônjuges, de modo que, se um deles contrata financiamento bancário, ambos respondem pela dívida contraída, na forma de coobrigação.

A ministra reforçou que esse regime de bens "pressupõe o esforço comum do casal para a aquisição do patrimônio e o cumprimento das obrigações, mesmo que assumidas por um dos cônjuges", sendo a dívida incomunicável apenas quando comprovado que ela não foi revertida em benefício da família.

Por isso, Nancy Andrighi enfatizou que, diante da natureza solidária do regime, caso seja reconhecido o direito à restituição de valor pago a mais por uma obrigação do casal vencida durante o casamento, ambos os cônjuges terão direito a receber a diferença.

Não pode haver enriquecimento sem causa

A relatora ressaltou que, caso não seja observado o direito à indenização de ambas as partes, haverá enriquecimento sem causa de quem receber sozinho os valores que tiveram como fato gerador a cédula de crédito adquirida e quitada durante o casamento.

"Faz jus à restituição dos expurgos inflacionários a embargante, tendo em vista que ambos os cônjuges anuíram com a cédula de crédito rural quando unidos pelo regime da comunhão universal, mesmo que reconhecido o benefício após a separação judicial. Do contrário, estar-se-ia diante de enriquecimento sem causa do embargado", declarou.

"Uma vez presumido o esforço comum na aquisição do patrimônio e, desse modo, reconhecida a corresponsabilidade pelas obrigações assumidas, ambos terão direito à indenização dos valores pagos a maior, para recomposição do patrimônio comum", concluiu Nancy Andrighi.

[Leia notícia no site](#)

Seguro-garantia de crédito tributário pode ser cobrado após fim do contrato principal

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a possibilidade de exigir a indenização do seguro-garantia destinado a assegurar o pagamento de crédito tributário não está vinculada estritamente à vigência do contrato principal, mas sim à vigência da própria apólice do seguro. Assim, o colegiado entendeu que a cobrança é válida mesmo que o auto de infração tenha sido lavrado posteriormente.

Com esse entendimento, o STJ deu provimento a um recurso especial para permitir que o estado de São Paulo receba a indenização do seguro-garantia contratado por uma produtora de suco de laranja. A apólice tinha como finalidade garantir o pagamento de um débito fiscal e viabilizar a inclusão da empresa no regime especial para apropriação de crédito acumulado do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). No entanto, durante a vigência desse regime, a empresa descumpriu as normas, o que resultou na lavratura do auto de infração e na configuração do risco segurado, caracterizando-se o sinistro.

A Fazenda Pública, então, ajuizou ação para obter a indenização do seguro-garantia no valor de R\$ 11,2 milhões. Em primeira instância, o juízo julgou o pedido improcedente, entendendo que o débito tributário estava com exigibilidade suspensa devido a um recurso administrativo e que o regime especial havia sido revogado em 2017. Nesse contexto, a sentença concluiu que a garantia vinculada ao contrato principal não poderia ser utilizada para cobrir um auto de infração lavrado em 2018. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) manteve a decisão.

Cobertura contratual de seguro garantia deve considerar a boa-fé das partes

O ministro Francisco Falcão, relator do recurso do ente público, afirmou que a cobrança da indenização do seguro-garantia destinado a assegurar o pagamento de crédito tributário não pode estar vinculada exclusivamente ao prazo de vigência do contrato principal. Se fosse assim – comentou o magistrado – e houvesse uma infração no último dia de vigência do regime especial, o fisco não poderia lavrar o auto de infração no dia seguinte para receber a indenização securitária.

"A cobertura contratual de seguro-garantia deve considerar a boa-fé das partes, que devem cumprir a avença com probidade. Caso a inadimplência do tomador perante a obrigação garantida tenha ocorrido durante a vigência da apólice, a caracterização do

sinistro (sua comprovação) pode ocorrer fora do prazo de vigência da apólice. Esse entendimento é refletido na Circular 662/2022 da Superintendência de Seguros Privados (Susep), autarquia reguladora do mercado de seguros", disse.

Por fim, quanto ao recurso administrativo do contribuinte, o magistrado apontou que, embora suspenda a exigibilidade do crédito tributário conforme o artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional (CTN), não deve extinguir a ação judicial, mas apenas suspender seu andamento até a resolução da questão na esfera administrativa.

"Ainda que se trate de ação de cobrança, pela natureza do objeto segurado, deve ser aplicada a jurisprudência pacífica do STJ no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, tem o condão somente de obstar o curso do processo, e não de extingui-lo", concluiu.

[Leia a notícia no site](#)

Matéria Penal

STJ condena desembargadores do TRT1 por participação em esquema de corrupção

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) condenou três desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT1) acusados de participar de grupo criminoso que, em troca de propina, atuaria para incluir empresas e organizações sociais em um plano especial de execução da Justiça do Trabalho. O colegiado acompanhou o voto da relatora, ministra Nancy Andrichi, que, após analisar o processo de 180 mil páginas, concluiu pela responsabilidade dos acusados no esquema ilícito.

Por maioria, a Corte Especial condenou Marcos Pinto da Cruz a 20 anos e três meses de reclusão, em regime inicial fechado, pelos crimes de associação criminosa, peculato, corrupção passiva e ativa e lavagem de dinheiro.

No caso de José da Fonseca Martins Junior e Fernando Antonio Zorzenon da Silva, as penas foram de 16 anos e três meses de reclusão e de dez anos e cinco meses de reclusão, respectivamente, conforme proposto pela relatora. A Corte Especial também acompanhou a ministra na decretação da perda do cargo público dos três magistrados. Um quarto réu, o desembargador Antonio Carlos de Azevedo Rodrigues, foi absolvido de

todas as acusações por unanimidade. Os quatro continuam afastados do tribunal até que a decisão se torne definitiva.

Esquema envolvia pagamento de propina através de escritórios de advocacia

A investigação do Ministério Público Federal (MPF) revelou que a propina era operacionalizada por meio da contratação de escritórios de advocacia indicados pelos desembargadores. De acordo com os investigadores, o esquema beneficiava organizações sociais e empresas com dívidas trabalhistas e créditos a receber do governo do estado do Rio de Janeiro, onde fica a sede do TRT1.

O desembargador Marcos Pinto da Cruz teria procurado Edmar Santos, ex-secretário estadual de Saúde, para garantir que, em vez de o estado pagar diretamente às organizações, os valores fossem depositados judicialmente para quitar os débitos trabalhistas, mediante a inclusão das entidades no plano especial de execução. Como contrapartida, as organizações eram obrigadas a contratar escritórios de advocacia indicados pelos desembargadores, que repassavam parte dos honorários ao grupo criminoso.

A atuação da organização criminosa teria contado ainda com o apoio de dois ex-presidentes do TRT1, os desembargadores Fernando Antonio Zorzenon da Silva e José da Fonseca Martins Junior.

Pagamento de honorários como meio de dissimular propinas

Em seu voto, a ministra Nancy Andrighi ressaltou que os integrantes da organização criminosa utilizaram o pagamento de honorários advocatícios como meio para dissimular a propina. Segundo a ministra, as provas produzidas em juízo demonstram que as vantagens indevidas foram oferecidas ao ex-governador Wilson Witzel e ao ex-secretário Edmar Santos, com o objetivo de desviar dinheiro público para interesses particulares (ambos estavam incluídos na denúncia, mas, após o desmembramento do processo, ficaram no STJ apenas os quatro desembargadores, devido ao foro por prerrogativa de função).

"O conjunto probatório revela-se coeso, harmonioso e evidencia a sincronia da ação de corruptos e corruptores no mesmo sentido da prática criminosa comum, dado que conduz à comprovação do delito imputado pelo MPF", disse.

Nancy Andrichi explicou que os valores oriundos dos crimes de corrupção passiva e peculato-desvio foram transformados em ativos aparentemente lícitos por meio do pagamento de honorários advocatícios. Segundo ela, esses valores, após a operação inicial, foram rapidamente transferidos para Marcos Pinto da Cruz e, posteriormente, retirados do sistema bancário para serem repassados ao acusado José da Fonseca Martins Junior e a outros codenunciados.

Provas demonstram instalação de associação criminosa de altíssimo vulto

A relatora ainda enfatizou que a materialidade dos fatos demonstra que a prática criminosa não se restringiu a atos isolados, mas foi meticulosamente planejada e executada em um esquema altamente articulado para a obtenção e ocultação de recursos ilícitos. "Na mesma medida, não é possível defender a existência de mero concurso de pessoas, pois não se está a tratar de simples soma de partes integrantes para o cometimento de crime", afirmou.

Nancy Andrichi reforçou que o caso revela uma associação criminosa de elevada complexidade, integrada por desembargadores, advogados e membros do Poder Executivo estadual, que atuavam de forma coordenada na prática de crimes como corrupção ativa e passiva, peculato e lavagem de capitais. Para a relatora, as provas reunidas demonstram não apenas a existência de um esquema ilícito, mas também a sofisticação do modelo adotado, caracterizado por uma estrutura bem definida, com cooptação estratégica e divisão de funções entre os envolvidos.

"O conjunto de provas carreadas aos autos demonstra a instalação de associação criminosa de altíssimo vulto no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, estruturalmente formada para a venda de decisões judiciais em troca do pagamento de propina, com prejuízo do erário e de inúmeros jurisdicionados", concluiu a ministra.

[Leia a notícia no site](#)

Em caso de extinção parcial do processo, honorários devem ser proporcionais ao que foi julgado

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou o entendimento segundo o qual, nos casos de extinção parcial da demanda, os honorários sucumbenciais devem ser arbitrados de forma proporcional à parcela do pedido efetivamente apreciada.

O colegiado determinou o pagamento de 10% sobre o valor da causa a título de honorários sucumbenciais devidos pelo julgamento de dois dos três pedidos feitos em ação de indenização movida contra duas empresas. Os autores da ação participaram de uma transação societária relacionada à produção e à comercialização de minério de ferro, mas, alegando ter sido vítimas de danos decorrentes do negócio, entraram com processo judicial e procedimento arbitral – simultaneamente, mas contra partes diferentes.

Durante o trâmite da ação judicial, a arbitragem foi sentenciada. Por isso, o tribunal estadual entendeu que houve a perda superveniente do interesse de agir em relação a dois dos três pedidos formulados na petição inicial e extinguiu parcialmente o processo. Os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% sobre o valor da causa, de R\$ 62.494.107,07.

Honorários podem ser atribuídos pelo princípio da causalidade

A relatora do caso no STJ, ministra Nancy Andrighi, explicou que a parte vencida na ação, em regra, deve pagar honorários em razão da derrota; contudo, em algumas situações, os honorários seguem o princípio da causalidade, ou seja, seu pagamento é imposto ao responsável pela existência do processo.

Segundo a ministra, para haver justiça na distribuição dos encargos processuais, é preciso questionar quem deu causa à instauração do processo ou do incidente, "o que é especialmente relevante nas hipóteses de extinção do feito sem resolução do mérito".

No caso em análise, ela verificou que a sentença arbitral atribuiu a responsabilidade a terceiros, o que levou à declaração de perda superveniente do interesse de agir dos autores em relação a dois dos três pedidos da ação indenizatória.

Além de a sentença arbitral não ter apontado expressamente nenhuma responsabilidade das empresas envolvidas na ação judicial, pois nem participaram do procedimento, Nancy Andrighi observou que não há decisão do Poder Judiciário contra elas nesse ponto. Para a ministra, diante desse contexto, deve-se concluir que foram os autores da ação que deram causa ao seu ajuizamento, no que diz respeito aos pedidos analisados na arbitragem.

De acordo com a relatora, os autores, "ao instaurarem dois procedimentos paralelos contra requeridos distintos, com pretensões semelhantes, assumiram o risco de obter a tutela pretendida antes em um, fazendo perder o objeto do outro. Por isso, o princípio da causalidade aponta ser deles os ônus sucumbenciais".

Valor arbitrado deve ser proporcional ao que foi apreciado

A ministra observou que o STJ também já se posicionou no sentido de que os honorários devem ser arbitrados de forma proporcional à parcela do pedido efetivamente apreciada, na hipótese de extinção parcial da lide.

Nancy Andrighi ponderou que deve ser respeitada a proporção do que foi julgado, determinando-se que o percentual de 10% dos honorários incida sobre dois terços do valor da causa, atualizado a partir do julgamento do STJ.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

NOTÍCIAS CNJ

Siaud-Jud completa 5 anos de avanços na auditoria interna do Judiciário

5.º Encontro Nacional de Memória do Poder Judiciário está com inscrições abertas até o dia 16/4

Fonte: CNJ

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)
Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.ius.br

Acesse no Portal do Conhecimento

Atos oficiais
Ementário
Precedentes
Publicações
Súmula TJRJ
Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.167 nov
STJ nº 842 nov
Edição
Extraordinária nº 24
Boletim de
Precedentes STJ
127

PRECEDENTES

Recurso Repetitivo

Tese

Aviso prévio indenizado não conta como tempo de serviço para fins previdenciários (Tema 1238)*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.238), fixou a tese segundo a qual "não é possível o cômputo do período de aviso prévio indenizado como tempo de serviço para fins previdenciários".

Com a definição da tese – fixada por maioria –, podem voltar a tramitar os recursos especiais e agravos em recurso especial que estavam suspensos à espera da fixação do precedente qualificado. O entendimento deverá ser observado pelos tribunais de todo o país na análise de casos semelhantes.

O ministro Gurgel de Faria, cujo voto prevaleceu no julgamento, afirmou que o aviso prévio indenizado não conta como tempo de serviço para a aposentadoria e outros fins previdenciários porque tem natureza indenizatória, e não salarial.

Como não há serviço prestado, não se pode computar o período

Em seu voto, o relator para acórdão ressaltou que a questão em análise vinha sendo decidida de forma divergente pelas turmas da Primeira Seção.

O ministro explicou que a interpretação adotada pela Primeira Turma – na mesma linha do que foi decidido pela seção de direito público – decorre da tese fixada no Tema 478 dos recursos repetitivos. Nesse julgamento, definiu-se que não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado, uma vez que essa verba é de natureza não salarial. Em razão desse entendimento, o ministro comentou que não há respaldo legal para considerar o período do aviso indenizado como tempo de contribuição.

O magistrado explicou que esse posicionamento predominante na Primeira Turma se sustenta em dois aspectos principais: a natureza meramente reparatória do aviso prévio indenizado e a ausência de trabalho durante o período, fatores que inviabilizam sua contagem para fins previdenciários.

Trabalho é o fato gerador da contribuição previdenciária

Gurgel de Faria lembrou que o fato gerador da contribuição previdenciária é o desempenho de atividade laborativa, especialmente no caso do segurado empregado, de modo que, na ausência de trabalho, não há pagamento de salário nem recolhimento de contribuição. E, sendo assim, não é possível contabilizar o período como tempo de contribuição, devido à falta de custeio.

Para o ministro, a verba tem natureza indenizatória, ou seja, constitui verba reparatória, sobre a qual não incide contribuição previdenciária; e, como também não há prestação de serviço durante o período do aviso prévio indenizado, não é possível computá-lo como tempo de contribuição.

[Leia a notícia no site](#)

*O Tema 1238 foi divulgado no [Boletim SEDIF 08](#), publicado no Portal do Conhecimento do TJRJ em 10/02/2025

Recurso Repetitivo - Trânsito em Julgado

Direito Tributário

Tema 1191 - STJ

Tese Firmada: Na sistemática da substituição tributária para frente, em que o contribuinte substituído revende a mercadoria por preço menor do que a base de cálculo presumida para o recolhimento do tributo, é inaplicável a condição prevista no art. 166 do CTN.

Data do trânsito em julgado: 10/03/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Processual Civil

Tema 1253 - STJ

Tese Firmada: A extinção do cumprimento de sentença coletiva proposto pelo legitimado extraordinário, por prescrição intercorrente, não impede a execução individual do mesmo título.

Data do trânsito em julgado: 10/03/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STJ

INCONSTITUCIONALIDADE

Presidente do TJRJ comunica declaração de Inconstitucionalidade de lei que suspendeu o recolhimento do ICMS-ST

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, desembargador Ricardo Couto de Castro, por meio do Comunicado nº 28/2025, informa que o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade da expressão “localizados no Estado do Rio de Janeiro”, contida no art. 22, parágrafo único, I, da Lei Estadual 2.657/1996, que trata do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias (ICMS). A decisão foi unânime no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7476.

Lei Estadual 2.657/1996 - Regime Especial

A legislação estadual previa a suspensão do regime de substituição tributária nas operações de circulação interna de algumas mercadorias como água mineral, bebidas alcoólicas e laticínios, quando produzidas no Estado do Rio de Janeiro. Com isso, mercadorias fluminenses foram beneficiadas pela não retenção do ICMS-ST, permitindo preços iniciais potencialmente mais baixos, ainda que o tributo fosse recolhido posteriormente. Essa dispensa da antecipação do imposto configurava um tratamento fiscal mais vantajoso em relação aos produtos com origem em outras regiões.

Princípios Constitucionais Violados

O relator do caso, ministro Alexandre de Moraes, destacou que esse regime violava princípios constitucionais tributários, como a isonomia e a neutralidade fiscal (arts 5º, 150, II e 146-A da CF). " Esse é o propósito do comando inscrito no art. 152 da Constituição Federal, norma proibitiva que veda a diferenciação tributária pautada na procedência do produto. Trata-se de necessária baliza de neutralidade fiscal, vocacionada a promover a cooperação entre os entes, prevenir conflitos federativos e impedir a criação de aduanas internas.", ressaltou.

Julgamento e Trânsito em Julgado

A ADI 7476 foi julgada em sessão virtual do Plenário do STF entre 7/2/2025 e 14/2/2025, com trânsito em julgado em 1ª de março.

CEL

[Leia a notícia no site](#)

Fontes: [Comunicado n. 28/2025](#) / [Decisão proferida na ADI n. 7476](#) / [Portal do Conhecimento do TJRJ](#)

STF valida normas de fundo de enfrentamento de eventos climáticos no RS

O Supremo Tribunal Federal (STF) validou, por maioria de votos, trechos da lei estadual que criou o Fundo do Plano Rio Grande (Funrigs), voltado para o enfrentamento das consequências sociais, econômicas e ambientais das enchentes no Rio Grande do Sul. A decisão foi tomada na sessão virtual encerrada em 28/2.

As normas sobre o uso e a transparência dos recursos do fundo foram questionadas pela Procuradoria-Geral da República (PGR) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7702. Entre outros pontos, a PGR contestava a validade da permissão para repasses de recursos do Funrigs a outros fundos públicos e a fundos privados. Também alegou violação aos princípios que regem a administração pública, como probidade administrativa, moralidade e impessoalidade, com prejuízos à transparência e à fiscalização dos recursos.

A maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Edson Fachin, para quem não há irregularidades nas regras do fundo contestadas na ação. O relator também entendeu que

o instrumento não descumpriu as diretrizes estabelecidas na Lei Complementar federal 206/2024, que autorizou a União a suspender o pagamento da dívida dos estados afetados por calamidade pública e determinou a criação de fundo específico com os valores equivalentes aos recursos postergados, que devem ser destinados ao enfrentamento e à mitigação dos danos decorrentes da calamidade pública.

Compatibilidade com as normas gerais

Segundo Fachin, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na participação, com recursos do fundo especial, em fundo financeiro de natureza privada criado e mantido por instituição financeira controlada pelo Estado, desde que as finalidades legais estejam preservadas.

O ministro também afastou o argumento de violação aos princípios da administração pública, já que a lei prevê o controle dos recursos pelos órgãos de fiscalização.

A divergência foi apresentada por Flávio Dino, que entendeu que as regras do fundo gaúcho não estão de acordo com as normas gerais fixadas pela lei complementar federal. Seu voto foi acompanhado pela ministra Cármen Lúcia e pelo ministro André Mendonça.

[Leia a notícia no site](#)

Matéria Penal

STF invalida lei de Mato Grosso que fixa penas para invasor de propriedade privada

O Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, invalidou lei mato-grossense que estabelece sanções a ocupantes ilegais e invasores de propriedades privadas rurais e urbanas no seu território. A decisão foi tomada na sessão virtual encerrada em 28/2, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7715.

As penas incluem restrição a benefícios sociais, veto à posse em cargo público e impossibilidade de contratar com o poder público estadual. Na ação, a Procuradoria-Geral da República (PGR) alegava que a Lei estadual 12.430/2024 invadiu a competência privativa da União para legislar sobre direito penal e para editar normas gerais de licitação e contratação pública.

Em setembro de 2024, o relator da ação, ministro Flávio Dino, suspendeu de forma liminar a norma. O Plenário referendou a decisão no mês seguinte e, agora, julgou o mérito da ação.

Norma federal

No julgamento, o relator reafirmou que a lei ampliou as sanções previstas no Código Penal e entrou indevidamente em campo legislativo reservado à União. A seu ver, a criação de uma espécie de “direito penal estadual” abala as regras estruturantes da Federação brasileira e cria grave insegurança jurídica, com risco de multiplicação de normas similares.

O ministro acrescentou que a lei, ao vedar a contratação com o poder público estadual, criou restrições para além das impostas na norma geral federal sobre o tema.

[Leia a notícia no site](#)

AÇÕES INTENTADAS

Chega ao STF mais uma ação contra condições para isenção incluídas na Reforma Tributária

Associação sustenta que regras violam os direitos fundamentais das pessoas com deficiência

[Leia a notícia no site](#)

Associação de delegados contesta criação do Gaeco Nacional

De acordo com a Adepol, poderes de investigação atribuídos ao órgão são exclusivos da Polícia Federal

[Leia a notícia no site](#)

Partido contesta novas regras do Paraná sobre licenciamento ambiental

Segundo o PT, legislação estadual é menos protetiva que a federal

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

JULGADOS

Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

0806524-61.2023.8.19.0036

Relatora: Des^a. Mafalda Lucchese

j. 26/02/2025 p. 12/03/2025

Apelação. Direito do consumidor.

Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência. Empréstimo consignado.

Autora que alega ter contraído empréstimo consignado para quitar débitos anteriores com o banco réu, mas que foi surpreendida com descontos em conta corrente em valores muito superiores ao estipulado. Empréstimo contratado no valor de r\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a ser pago em 60 (sessenta) parcelas de r\$1.637,21 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e um centavos). Cobrança do réu de 60 (sessenta) parcelas de r\$4.091,69 (quatro mil e noventa e um reais e sessenta e nove centavos). Autora que alega ter finalizado a contratação via chamada telefônica, não tendo assinado contrato. Réu que sustenta a regularidade da contratação realizada via *bankline*, mediante senha pessoal e intransferível e autenticação de segurança. Sentença de improcedência, sob o fundamento de que a autora não logrou comprovar suas alegações. Prova de fatos negativos. Instituição financeira que não apresentou contrato assinado pela autora confirmando a contratação nos termos indicados, nem produziu a necessária perícia do contrato digital. Ausência de passo a passo da contratação supostamente seguida pelo consumidor com id do telefone, data, horário, localização geográfica, nem “selfie” de validação. Aplicação do tema 1.061 do S.T.J. réu que não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do suplicante, na forma prevista no art. 373, II, do C.P.C. verificada a falha na prestação do serviço. Inteligência do art. 14, do C.D.C. desrespeito à boa-fé objetiva em suas vertentes de lealdade, confiança e transparência.

Desacerto da sentença. Dano moral configurado. Precedentes do T.J.E.R.J. recurso de apelação provido julgando procedente a pretensão autoral para:

(a) condenar o réu na obrigação de fazer, consistente em regularizar o empréstimo consignado da autora a ser cobrado em 60 (sessenta) parcelas no valor de r\$1.637,21 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte um e centavos);

(b) condenar o réu a devolver em dobro os valores descontados indevidamente da conta corrente da autora, corrigidos por juros incidentes a partir da citação, nos termos do art. 405 do código civil, e correção monetária, a partir do efetivo prejuízo, conforme súmula 43 do S.T.J.;

(c) condenar o réu a reparar os danos morais sofridos pela autora no valor de r\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos por juros, estes a partir da citação, e correção monetária, incidente a partir da data do arbitramento, nos termos da súmula 362 do S.T.J. inversão dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da autora.

Impossibilidade de majoração em sede recursal. Tema 1.059 do S.T.J.

[Íntegra do Acordão](#)

Quarta Câmara de Direito Público

0004076-58.2017.8.19.0037

Relator: Des. Guilherme Braga Peña de Moraes

j.10/03/2025 p.12/03/2025

Direito administrativo. Apelação cível. Execução fiscal. Cancelamento da CDA após a citação e manifestação da parte executada.

Extinção do feito sem condenação em honorários. Pedido de reforma. Provimento.

I. Caso em exame

1. Apelação Cível interposta pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, requerendo a condenação do Município de Nova Friburgo ao pagamento de honorários advocatícios.

II. Questão em discussão

2. Cinge-se a controvérsia em saber se a Fazenda Pública deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do cancelamento da CDA após a citação e manifestação da parte executada.

III. Razões de decidir

3. Conquanto o art. 26 da Lei no 6.830/80 estabeleça que a extinção da execução fiscal, em razão do cancelamento da dívida antes da sentença, não acarreta ônus para as partes, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp no 1.1110.002/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou a tese segundo a qual é necessário perquirir quem deu causa ao ajuizamento da demanda, para imputar-lhe o pagamento da verba honorária, por força do princípio da causalidade.

4. No caso, a execução fiscal para cobrança de crédito tributário foi extinta em decorrência do cancelamento da CDA, de ofício, pela Fazenda Pública, após a manifestação da parte executada nos autos da execução.

5. Portanto, a Fazenda Pública deve ser condenada ao pagamento da verba honorária, em atenção ao princípio da causalidade.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso provido para condenar o Município exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do CEJUR/DPGE-RJ, fixados em 10% do valor atualizado cobrado.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/80, art. 26; CPC, art. 85, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema no 143 (REsp no 1.110.002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.09.2009; TJRJ, Apelação no 0023239-59.2022.8.19.0001, Des(a). Claudio Brandão de Oliveira, Quarta Câmara de Direito Público, j. 06.02.2025.

[Íntegra do Acórdão](#)

Quarta Câmara Criminal

0146094-11.2020.8.19.0001

Relatora: Des^a. Márcia Perrini Bodart

j. 06/03/2025 p. 11/03/2025

Apelação criminal. Resistência qualificada.

Sentença que condenou o apelante pela prática dos crimes previstos no artigo 16, §1º, III, da Lei nº 10.826/03 e no art. 329, §1º, do Código Penal, em concurso material, resultando a soma das penas em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa, à razão unitária mínima. Quanto ao crime de porte ilegal de artefato explosivo, restou provado nos autos que o acusado, consciente e voluntariamente, de forma compartilhada com indivíduos não identificados, sem autorização e em desacordo com determinação legal, portava dois artefatos explosivos de fabricação caseira. Nesse ponto inexistente inconformismo da Defesa. Delito de resistência qualificada. Pleitos de absolvição ou de desclassificação que não merecem acolhida. Materialidade e autoria evidenciadas no conjunto probatório, em especial na confissão do acusado e nos depoimentos consistentes e harmônicos dos policiais militares. Na data descrita na denúncia, na localidade conhecida como "Pele a Pele", os policiais foram recebidos a tiros por um grupo de aproximadamente quatro indivíduos, dentre eles o réu. O recorrente integrava o grupo de pessoas que participaram do confronto com a polícia na referida comunidade, a fim de evitar a execução de ato legal. O crime de resistência qualificada está configurado, na medida em que o acusado resistiu à sua prisão em flagrante, com violência, mediante disparos de arma de fogo contra os policiais militares, o que, efetivamente, possibilitou a sua fuga e dos outros indivíduos não identificados, que se encontravam no local. Dosimetria. A exasperação das penas iniciais está justificada nos péssimos antecedentes do réu, que ostenta duas condenações definitivas em sua FAC, além daquela utilizada na segunda fase como agravante da reincidência. Os maus antecedentes reconhecidos na sentença devem ser mantidos, apesar do decurso do período depurador de cinco anos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Redução da pena-base somente em relação ao crime do art. 329, §1º, do Código Penal. Prequestionamento que não se conhece.

Recurso defensivo parcialmente provido, para rever a dosimetria da pena do crime do art. 329, §1º, do Código Penal, fixando-a em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e, mantida a pena do crime do art. artigo 16, §1º, III, da Lei nº 10.826/03 em 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, resulta a soma das reprimendas em 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, à razão unitária mínima. Mantida no mais a sentença guerreada.

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: e-Juris

NOTÍCIAS TJRJ

EMENTÁRIO

Shopping e seguradora são condenados a indenizarem homem que caiu em bueiro

A 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio, por unanimidade de votos, manteve a decisão de 1º grau que condenou um shopping center e uma seguradora cariocas a indenizarem um homem, de forma solidária, em razão de uma queda sofrida por ele numa calçada em frente ao shopping, levando-o a cair em um bueiro em desnível com a calçada, sem a sinalização adequada. Os réus foram condenados ao pagamento de R\$ 2.500 reais por despesas com acompanhante, R\$ 20 mil por danos morais, R\$ 5 mil por danos estéticos, ressarcimento com despesas de transporte em período posterior à internação do autor, pagamento de uma pensão mensal provisória, equivalente a 100% da média de seus rendimentos brutos, abrangendo os 6 meses anteriores ao acidente, além do pagamento de uma pensão mensal vitalícia, equivalente a 50% da média de seus rendimentos brutos, abrangendo os 6 meses anteriores ao acidente.

No caso, foi constatado pela prova pericial que o autor sofreu uma “fratura complexa grave da extremidade proximal do úmero esquerdo, com multifragmentação e acometimento da superfície articular da cabeça umeral”, gerando-lhe lesões físicas e diversas consequências, tais como: incapacidade total por 10 dias, incapacidade parcial por 60 dias, e debilidade permanente no ombro esquerdo, graduada em 50%.

Para o relator, desembargador Luiz Henrique Oliveira Marques, a queda só ocorreu porque havia um desnível entre o bueiro e a calçada, sem a sinalização adequada, tendo sido o dano e o nexos causal comprovados, por meio de um laudo pericial conclusivo acerca da extensão das lesões. Sobre a quantificação fixada pelo juiz de 1º grau, a título de danos morais, materiais e estéticos, o magistrado considerou que foram atendidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. E mencionou, ainda, que o arbitramento de pensão vitalícia ao autor é uma medida necessária, em razão da sua incapacidade parcial permanente, graduada em 50%, devido ao trauma severo em seu ombro esquerdo, decorrente da queda sofrida. Por fim, votou no sentido de conhecer e negar provimento aos recursos das partes, tendo sido acompanhado pelos demais membros do colegiado.

A decisão foi publicada no [Ementário de Jurisprudência Cível nº 4/2025](#), disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

OUTRAS NOTÍCIAS

TJ auxilia casais a obter certidão de nascimento para filhos gerados por inseminação caseira

Justiça determina afastamento de subsecretário da Seap e de três inspetores

Município do Rio poderá ter site para divulgar animais perdidos dos seus tutores

Justiça arquiva processo contra universitário Igor Melo e motociclista Thiago Marques

Fonte: TJRJ

NOTÍCIAS STF

Matéria Penal

Processos penais contra autoridades permanecem no STF mesmo após saída do cargo

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a prerrogativa de foro, para os casos de crimes cometidos no cargo e em razão dele, deve ser mantida após a saída da função. A decisão, tomada por maioria de votos, aperfeiçoa o entendimento do Tribunal sobre a competência para análise de processos penais envolvendo autoridades. Agora, a prerrogativa de foro continua mesmo que a autoridade deixe o cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de encerrado o exercício da função.

A posição foi fixada no julgamento conjunto do Habeas Corpus (HC) 232627 e do Inquérito (INQ) 4787, na sessão virtual do Plenário finalizada em 11/3. A maioria acompanhou o

entendimento do relator, ministro Gilmar Mendes, de que o envio do caso a outra instância quando o mandato se encerra gera prejuízos.

Em seu voto, Mendes lembrou que, em maio de 2018, no julgamento da questão de ordem na AP 937, o Plenário firmou entendimento de que o foro por prerrogativa de função se aplica apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas. Assim, com a regra, a ação penal contra autoridade só permanecerá para julgamento no STF se a instrução processual já tiver sido concluída quando ela deixar o cargo.

Segundo o ministro, a nova posição visa estabelecer um critério geral mais abrangente, “focado na natureza do fato criminoso, e não em elementos que podem ser manobrados pelo acusado (permanência no cargo)”.

Para o relator, se a diplomação do parlamentar, por si só, não justifica o envio do processo para os tribunais, o encerramento do mandato também não deve ser motivo para o movimento contrário – retorno dos autos para a primeira instância.

O ministro destacou que essa interpretação, ao preservar os aspectos centrais do entendimento firmados na AP 937, “estabiliza o foro para julgamento de crimes praticados no exercício do cargo e em razão dele, ao mesmo tempo que depura a instabilidade do sistema e inibe deslocamentos que produzem atrasos, ineficiência e, no limite, prescrição”.

Corrente majoritária

A decisão estabelece que a nova regra deve ter aplicação imediata. Também ficam preservados todos os atos praticados pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior.

Seguiram o voto de Gilmar Mendes o presidente da Corte, ministro Luís Roberto Barroso, e os ministros Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Os ministros André Mendonça, Edson Fachin, Cármen Lúcia e Luiz Fux divergiram. Eles entendem que deve ser mantida a regra que vigorou até então: uma vez encerrado o exercício do cargo, se encerra também o foro, e a investigação ou o processo devem ser enviados à primeira instância da Justiça, se não tiver sido encerrada a instrução processual.

Previsão constitucional

Conforme a Constituição, o STF tem competência para analisar crimes comuns de presidente e vice-presidente da República, membros do Congresso Nacional, ministros do STF e procurador-geral da República. Para ministros de Estado, comandantes das Forças Armadas, membros de tribunais superiores e do Tribunal de Contas da União e chefes de missão diplomática permanente, a competência vale para crimes comuns e de responsabilidade.

[Leia a notícia no site](#)

STF determina que Congresso assegure a indígenas participação em resultados de hidrelétricas em suas terras

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), reconheceu a omissão do Congresso Nacional em assegurar aos povos indígenas o direito de reparação por danos decorrentes de empreendimentos hidrelétricos em seus territórios. Ele deu prazo de 24 meses para que o Legislativo regule artigos da Constituição Federal que lhes garantem a participação nos resultados da exploração de recursos em seus territórios.

A liminar foi concedida no Mandado de Injunção (MI) 7490. Esse tipo de ação visa garantir direitos e liberdades constitucionais na falta de norma regulamentadora que torne inviável seu exercício. A decisão será submetida a referendo do Plenário na sessão virtual de 21 a 28/03/2025.

Em relação ao caso específico das comunidades indígenas afetadas com a implementação da Usina Hidrelétrica de Belo Monte (UHBM), no Pará, Dino definiu que elas têm direito de participação nos resultados do empreendimento até que a omissão legislativa seja sanada. Ainda segundo a decisão, a medida deve ser aplicada a outros empreendimentos em que haja aproveitamento dos potenciais energéticos de recursos hídricos.

Omissão

A ação foi proposta por associações de povos indígenas da região do Médio Xingu, no Pará. As entidades afirmam que a construção e a operação da UHBM geraram mudanças significativas em seu modo de vida, além de problemas sociais, sanitários e ambientais.

De acordo com as associações, não há norma que regule os dispositivos da Constituição Federal que preveem que os recursos hídricos em terras indígenas, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais, só pode ser aproveitados se as comunidades afetadas forem ouvidas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados. Segundo elas, enquanto o empreendimento hidrelétrico passa a gerar lucros, “os donos do rio estão sem rio e vivendo em situação de miserabilidade, sem que haja qualquer repasse dos lucros bilionários auferidos pela Norte Energia S.A., consórcio responsável pela UHBM”.

Participação nos resultados da exploração

Na decisão, Dino afirmou que, de acordo com a Constituição Federal e normas internacionais, os povos indígenas são titulares do direito à participação nos resultados da exploração de recursos hídricos e da lavra de minerais em suas terras. Ocorre que não há nenhuma norma jurídica que discipline a matéria, que, no caso de Belo Monte, se refere aos recursos hídricos.

Dino constatou que, apesar de alguns projetos de lei em trâmite sobre o tema, há uma omissão legislativa de quase 37 anos de inércia para editar normas que disciplinem os artigos 176, parágrafo 1º, e 231 da Constituição de 1988. Assim, o escopo de sua decisão é suprir essas lacunas e omissões, “fixando as condições de participação dos povos indígenas em atividades atingindo suas terras, de modo a que eles deixem de ser apenas vítimas e passem à condição de beneficiários”

Belo Monte

No caso de Belo Monte, até que a matéria seja regulamentada, Dino determinou que 100% do valor repassado à União a título de Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos (CFURH) deve ser repassado aos indígenas. Ainda de acordo com a decisão, as condições específicas para aproveitamento dos recursos hídricos em outras terras indígenas e a forma de pagamento da participação nos resultados da atividade devem seguir a mesma lógica.

Lavra

Por fim, Dino explicou que a decisão não alcança a lavra legal de minerais. Contudo, o ministro destacou que a falta de regulamentação desse ponto favorece o garimpo ilegal, o

“narcogarimpo” e a crescente atuação de organizações criminosas, sobretudo na Amazônia. “Tais organizações criminosas, vinculadas ou não a poderes locais, operam o financiamento, a logística e a lavagem de dinheiro no garimpo ilegal, pressionando os territórios indígenas permanentemente”, enfatizou.

[Leia a notícia no site](#)

STF mantém suspensão de regra que permitia a loterias do RJ receber apostas de fora do estado

Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou decisão cautelar na Ação Cível Originária (ACO) 3696 em que ministro André Mendonça determinou à Loteria do Estado do Rio de Janeiro (Loterj) e ao Estado do Rio de Janeiro que parassem de receber apostas esportivas de quota fixa (bets) feitas fora de seu território. O julgamento foi realizado na sessão virtual encerrada em 28/02.

Originalmente, o Edital de Credenciamento 1/2023 seguia a norma federal e exigia que as empresas interessadas em explorar as bets no estado tivessem sistema de geolocalização para garantir que apostas em tempo real fossem feitas somente no Rio de Janeiro, além de processos que bloqueassem o acesso fora dos seus limites territoriais. Contudo, três meses depois da divulgação, o edital foi alterado, passando a exigir apenas uma declaração do apostador de que as apostas seriam feitas dentro do estado.

No voto, Mendonça afirmou que os estados têm competência para explorar as atividades lotéricas e para regulamentar essa exploração exclusivamente em seus territórios, e apenas a União pode explorar esse serviço em formato que extrapole os limites estaduais. A seu ver, o edital da Loterj criou uma espécie de “ficção sobre os limites territoriais alargados do Rio de Janeiro”.

[Leia a notícia no site](#)

STF revoga medidas cautelares impostas a ex-deputado Valdemar Costa Neto

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), atendeu a pedido da defesa e revogou as medidas cautelares que haviam sido impostas ao ex-deputado federal e presidente do Partido Liberal (PL), Valdemar Costa Neto, O ministro também determinou a devolução do seu passaporte e de bens apreendidos, como celulares, relógio e caderno.

Segundo o ministro, não estão mais presentes os requisitos necessários para manter as restrições.

Foram revogadas as proibições de manter contato com outros investigados, de deixar o Brasil e de participar de cerimônias, festas ou homenagens a militares das Forças Armadas ou policiais militares.

As medidas cautelares haviam sido fixadas em fevereiro e março de 2024 no curso das investigações que apuraram tentativa de golpe de Estado.

Sem denúncia

Em sua decisão, o ministro Alexandre de Moraes disse que, embora Valdemar tenha sido indiciado pela Polícia Federal (PF) por suposta participação em tentativa de golpe, a Procuradoria-Geral da República (PGR) não apresentou denúncia contra ele. Com relação aos bens apreendidos, além da ausência de denúncia, os objetos já foram analisados e periciados pela PF.

O ministro ainda destacou que a PGR já se manifestou a favor da revogação de cautelares contra outros dois indiciados no caso que também não foram denunciados.

[Leia a notícia no site](#)

AÇÕES INTENTADAS

STF aceita denúncia contra deputados acusados de pedir propina para fazer emendas ao Orçamento

Segundo a PGR, os deputados Josimar Maranhãozinho (PL-MA), Pastor Gil (PL-MA) e o ex-deputado Bosco Costa (PL-SE) cobraram 25% dos valores que destinaram ao Município de São José de Ribamar (MA)

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

NOTÍCIAS STJ

Pedidos dos embargos monitórios não podem compor cálculo do valor da causa na reconvenção

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que os pedidos formulados nos embargos monitórios não podem integrar a base de cálculo do valor da causa atribuído à reconvenção, por ser esta uma ação autônoma.

Na origem, foi ajuizada ação monitória na qual houve oposição de embargos e, após a sua conversão em procedimento ordinário, também foi feito pedido reconvenicional pelos réus.

O juízo, além de rejeitar os embargos, julgou a ação procedente, constituindo título executivo de mais de R\$ 400 mil, e julgou improcedente o pedido reconvenicional. Já o tribunal local deu provimento aos recursos de apelação das duas partes, anulando a sentença para reabertura da fase probatória e fixando uma quantia maior ainda para o título, por entender que o valor da causa deve corresponder à soma dos pedidos líquidos.

No recurso especial, os recorrentes sustentaram que a reconvenção deve atender aos requisitos da petição inicial e, por isso, não deve ser confundida com o pedido de embargos monitórios, além do que foi atribuído valor diverso do pedido reconvenicional.

Oposição dos embargos monitórios tem natureza de contestação

A relatora, ministra Nancy Andrighi, lembrou que a ação monitória é utilizada para fazer cumprir obrigação que tem como base uma prova escrita sem eficácia de título executivo, cabendo ao juiz valorar o documento apresentado como prova da existência do crédito.

Conforme observou a ministra, caso haja oposição dos embargos monitórios, o processo passará a seguir o rito comum, permitindo a apresentação de provas pelas partes e a análise completa pelo juiz sobre o direito do autor.

Quanto à natureza jurídica dos embargos monitórios, a ministra ressaltou o entendimento de que eles têm natureza de contestação, devendo obedecer ao disposto no artigo 702, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (CPC). Nesse sentido, afirmou que não há a fixação de valor da causa nos embargos monitórios, tampouco a imposição de ônus sucumbenciais.

Valor da causa deve ter como parâmetro a própria reconvenção

A ministra apontou que a Súmula 292 do STJ dispõe que, após a conversão da ação monitória em procedimento ordinário, a reconvenção passa a ser possível; esta, por sua vez, possui natureza jurídica distinta da ação monitória.

Nancy Andrighi comentou que, por serem ações diferentes, é possível ter êxito na reconvenção e, ao mesmo tempo, ser condenado no julgamento da ação monitória. Conforme salientou, o artigo 292 do CPC determina que, na reconvenção, o valor da causa tenha como parâmetro o valor atribuído a ela.

"Diante da autonomia da reconvenção e de sua natureza de ação, conclui-se que seu valor da causa deve ter como parâmetro a própria reconvenção à ação monitória e não os requerimentos formulados nos embargos monitórios", concluiu.

[Leia a notícia no site](#)

Selic deve ser aplicada como juros moratórios se sentença não determinar outra taxa

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou o entendimento de que a Selic deve ser aplicada como juros moratórios quando não houver determinação específica de outra taxa na sentença, vedada sua acumulação com qualquer índice de atualização monetária.

Para o colegiado, quando não houver cumulação de encargos (juros mais correção monetária), deve ser aplicada a taxa Selic no período de incidência dos juros de mora, deduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ainda que as obrigações tenham sido constituídas antes da Lei 14.905/2024.

O recurso julgado teve origem na fase de liquidação de ação indenizatória movida por uma empresa contra uma seguradora. O juízo de primeiro grau nomeou perito para apurar o montante devido, calculado em mais de R\$ 10 milhões em 2020.

Ao STJ, a seguradora alegou, entre outros pontos, que até a prolação da decisão de liquidação não havia sido fixada nenhuma taxa ou índice de atualização do valor da condenação nem de compensação da mora, tendo o tribunal estadual – em vez de usar a

Selic – acompanhado o laudo pericial, que aplicou o IPCA para correção monetária e juros de 1% ao mês.

Quando não há determinação de índices específicos, deve ser usada a Selic

O relator do caso, ministro Antonio Carlos Ferreira, verificou que a perícia judicial utilizou o IPCA como critério de atualização monetária, acrescido de juros moratórios, para determinação do valor a ser pago. Após a homologação do laudo e a adoção de suas conclusões – observou o relator –, determinou-se que a liquidante apresentasse a planilha atualizada do débito "com os acréscimos legais estabelecidos no título judicial e a inclusão dos honorários de sucumbência".

No entanto, o ministro destacou que, embora o tribunal local tenha fixado os períodos de incidência de juros de mora e de atualização monetária, não determinou quais seriam os índices aplicáveis. Nesses casos, disse, a jurisprudência do STJ aplica a Selic – posição recentemente reafirmada no julgamento do REsp 1.795.982.

Selic contempla correção monetária e juros de mora

Na hipótese em análise, o relator ressaltou que há datas diferentes para início da fluência da atualização monetária e dos juros moratórios: respectivamente, 18 de setembro 2009 (correção monetária a partir da data do trânsito em julgado) e 18 de outubro de 2002 (juros desde a citação).

Segundo explicou Antonio Carlos Ferreira, no período em que incidiram apenas juros de mora – entre a citação e o trânsito em julgado da sentença –, não é possível aplicar a Selic de forma integral, sob pena de enriquecimento sem causa do credor, pois a taxa contempla correção monetária e juros.

"Para a solução desse tipo de questão, notadamente a partir do julgamento do REsp 1.795.982 pela Corte Especial – que reafirmou a interpretação conferida à matéria pelo STJ desde a edição do Código Civil de 2002 –, a Lei 14.905/2024 determinou a aplicação da Selic com o temperamento no sentido de que, quando no período não incidirem os encargos cumulativamente, deve ser deduzido o IPCA", declarou.

O ministro esclareceu ainda que, após a edição da lei, a Selic deve ser aplicada sempre no período de incidência dos juros, excluído o IPCA; quando, contudo, houver cumulação dos encargos, aplica-se a Selic, isoladamente. Essa orientação, afirmou, deve ser seguida

mesmo nos casos anteriores à edição da lei, por ser uma interpretação que o STJ adotou com o objetivo de impedir o enriquecimento sem causa do credor.

[Leia a notícia no site](#)

Matéria Penal

Suspensão do processo e da prescrição por ausência do réu exige decisão judicial, define Quinta Turma

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a suspensão do processo e do prazo prescricional quando o réu não comparece nem constitui advogado, prevista no artigo 366 do Código de Processo Penal (CPP), bem como o restabelecimento da tramitação, não são medidas automáticas. Segundo o colegiado, para haver a suspensão do processo, é imprescindível que o magistrado profira decisão expressa, em conformidade com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Com esse entendimento, a turma negou provimento a um recurso do Ministério Público Federal (MPF) e manteve a decisão que concedeu habeas corpus a um homem condenado a 12 anos de reclusão por homicídio qualificado (artigo 121, parágrafo 2º, inciso IV, do Código Penal).

A defesa alegou que a suspensão do processo e do prazo prescricional não é automática, pois exige decisão judicial, e, como não houve tal pronunciamento no caso dos autos, a prescrição do crime teria se consumado.

No STJ, o ministro Reynaldo Soares da Fonseca, relator, concedeu o habeas corpus em decisão monocrática. O MPF recorreu ao colegiado, alegando que a suspensão do prazo ocorreria automaticamente por força de lei, sem necessidade de decisão judicial.

Decorrer de lei não significa dispensar decisão

Em seu voto, o ministro destacou que a suspensão do prazo prescricional, assim como a do processo, só ocorre por decisão do magistrado. Segundo o relator, seguindo o princípio do paralelismo das formas, a retomada da contagem da prescrição também exige decisão judicial que restabeleça o curso do processo.

Reynaldo Soares da Fonseca apontou que, conforme entendimento doutrinário sobre o artigo 366 do CPP, a suspensão tem início com a decisão do juiz que a determina e só se encerra com o comparecimento do réu ou de seu procurador, sendo imprescindível nova decisão judicial para levantar o sobrestamento do feito.

No caso analisado, o ministro ressaltou que o prazo prescricional foi considerado suspenso desde o fim do período fixado na citação por edital até a citação pessoal do réu, mesmo sem uma decisão judicial específica nesse sentido.

"Destaco, por oportuno, que o fato de se tratar de determinação que decorre da lei (*ope legis*), e não do juiz (*ope judici*), não significa a desnecessidade de decisão judicial, mas apenas a desnecessidade de se fundamentar a decisão suspensiva, uma vez que, preenchidos os pressupostos legais, basta que o juiz os reconheça e proceda à suspensão do processo e da prescrição. A ausência de decisão, especialmente em matéria de prescrição, acabaria por gerar insegurança jurídica e a subversão de princípios constitucionais", concluiu.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

NOTÍCIAS CNJ

Convênios para atuação de advogados dativos devem ter a presença da Defensoria Pública

Plenário aprova mudanças na resolução que prevê extinção de execuções fiscais

Novo painel da violência contra a mulher é lançado durante sessão ordinária do CNJ

Fonte: CNJ

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)

Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br

Acesse no Portal do Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.166 nov

STJ nº 841

Edição

Extraordinária nº 24

Boletim de

Precedentes STJ

127 nov

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Existência de Repercussão Geral

STF vai decidir se presos podem publicar livros enquanto cumprem pena (Tema 1371)*

O Supremo Tribunal Federal (STF) vai julgar se presos podem publicar livros enquanto cumprem pena. A matéria, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual (Tema 1.371), trata dos limites da liberdade de expressão dentro do sistema prisional. A decisão de mérito a ser tomada posteriormente pela

Corte deverá ser seguida pelas demais instâncias do Poder Judiciário em casos semelhantes.

A discussão foi motivada pelo Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1470552, sob a relatoria do ministro Edson Fachin. Nele, um preso questiona decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que manteve a ordem da Penitenciária Federal de Campo Grande, em Mato Grosso do Sul, de reter os manuscritos de um livro escrito pelo detento e

só liberá-los após o cumprimento integral da pena. Os advogados do autor do recurso argumentam que a medida fere o direito à liberdade de expressão.

O Manual do Sistema Penitenciário Federal, editado pelo Ministério da Justiça e da Segurança Pública, permite que detentos escrevam livros, poesias e outros textos, desde que autorizados pela direção da unidade. No entanto, o manuscrito não pode ser divulgado nem sair do presídio. Os escritos são recolhidos e guardados junto aos pertences do preso, sem possibilidade de entrega a familiares, amigos ou advogados.

Para o autor do manuscrito retido, as orientações do manual violam a Lei de Execução Penal e o Código Penal. O argumento é de que as medidas não têm respaldo legal e desestimulam o desenvolvimento intelectual do preso, contrariando o direito à leitura. Os advogados também sustentam que presumir que os textos possam conter mensagens ilícitas fere o princípio da presunção de inocência.

Em manifestação, seguida por unanimidade, o ministro Edson Fachin defendeu a adoção do rito de repercussão geral neste caso porque a discussão vai permitir que o STF esclareça os direitos dos detentos, especialmente no que se refere à liberdade de expressão e à produção literária, além de definir seus limites e os impactos para o sistema penitenciário. Não há prazo para o início do julgamento.

De acordo com os autos, o preso teve 78 dias de sua pena reduzidos por participação em cursos de formação e em programas de leitura. Seu manuscrito tem cerca de mil páginas e está retido desde 2019. O conteúdo não foi analisado pela penitenciária.

[Leia a notícia no site](#)

*O Tema 1282 foi divulgado no [Boletim SEDIF 11](#), publicado no Portal do Conhecimento do TJRJ em 17/02/2025

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Afetação

STJ julgará abusividade de Planos de Saúde em carência para emergências e limitação de Internação (Tema 1314)

Direito do Consumidor

Tema 1314 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Segunda seção

Questão submetida a julgamento: I) abusividade da cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação; e

II) abusividade da cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado.

Informações complementares: Há determinação de suspender a tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial em tramitação nos tribunais de origem e/ou no Superior Tribunal de Justiça.

Leading Case: [REsp 2190337/DF](#) e [REsp 2190339/DF](#)

Data da afetação: 10/03/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STJ

INCONSTITUCIONALIDADE

Supremo padroniza licenças parentais de servidores públicos civis e militares de MG e RJ

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o prazo de licenças parentais (maternidade, paternidade e por adoção) de servidores públicos estatutários, comissionados ou temporários de Minas Gerais e do Rio de Janeiro não pode ser diferenciado e deve seguir a lei estadual que regulamenta as contratações ou a legislação

trabalhista, conforme o caso. A questão foi analisada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7532 (MG) e 7537 (RJ), julgadas na sessão virtual finalizada em 21/2.

Nas ADIs, a Procuradoria-Geral da República (PGR) sustentava a necessidade de adaptar as normas aos princípios constitucionais do livre planejamento familiar, da igualdade no exercício de direitos e de deveres referentes à sociedade conjugal, da proteção integral e do melhor interesse da criança. Autora de outras ações com mesmo conteúdo, a PGR pretende uniformizar a matéria em todo o país.

Servidoras comissionadas e temporárias

De acordo com o relator, ministro André Mendonça, em julgamentos na sistemática da repercussão geral, o STF reiterou o direito à licença-maternidade das servidoras comissionadas e temporárias (Tema 542), destacando que o prazo para sair de licença a ser seguido é o previsto na lei que regule a respectiva contratação.

Licença-paternidade

Em relação à licença-paternidade, o STF reforçou a inconstitucionalidade de qualquer interpretação ou ato normativo que diferencie a concessão de licença-paternidade em caso de paternidade biológica ou de adoção (ou, ainda, de guarda judicial para fins de adoção) e, ainda, garantiu aos servidores que sejam pais solo (biológicos ou adotivos) a licença-paternidade pelo mesmo período de afastamento concedido às servidoras a título de licença-maternidade.

Compartilhamento de licença

Por fim, o relator considerou que não cabe ao Judiciário fixar a possibilidade de compartilhar o período de licença parental entre cônjuges ou companheiros, pois não há obrigação constitucional nesse sentido, e o legislativo tem liberdade para regulamentar o tema.

[Leia a notícia no site](#)

STF invalida desconto em honorários de advogados públicos de SP nas negociações tributárias

O Supremo Tribunal Federal (STF) invalidou a possibilidade de descontos nos honorários devidos a advogados públicos do Estado de São Paulo que atuam em negociação e cobrança extrajudicial de dívidas de contribuintes. Trechos da norma paulista permitiam o abatimento de até 100% da verba em determinados casos.

A decisão foi tomada por unanimidade no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7559, na sessão virtual encerrada em 21/2. O processo foi movido pela Associação Nacional Dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (Anape).

O relator, ministro Gilmar Mendes, ressaltou que a questão já está pacificada no STF no sentido de que são inconstitucionais as normas estaduais que deem desconto sobre honorários advocatícios nos programas de transação tributária. Conforme o ministro, o tema de direito processual é de competência exclusiva da União para legislar. Gilmar também citou decisão anterior do STF que afasta a aplicação de desconto mesmo nos procedimentos administrativos (extrajudiciais) entre poder público e devedores.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

STF determina que Município de São Paulo amplie divulgação de gratuidade em serviços funerários

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou que o Município de São Paulo (SP) amplie o acesso da população aos preços dos serviços funerários e aos critérios para pedir a gratuidade. As informações deverão ser publicadas no site da prefeitura e fixadas em local visível na entrada de todos os cemitérios da cidade.

Dino determinou que, nos pontos de atendimento das empresas que operam o setor, sejam divulgadas cartilhas padronizadas com informações claras sobre os serviços, pacotes e direitos dos usuários. Também foi determinado o reforço da fiscalização pública das concessionárias, com reajuste de multas em caso de infrações ou práticas irregulares.

A decisão do ministro foi dada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1196 e vai ser analisada pelo Plenário em sessão virtual entre 21 e 28 de março. As disposições complementam uma determinação anterior, de novembro, para a aplicação de um teto para serviços funerários tendo como referência os valores praticados antes da privatização do setor, atualizados pela inflação.

Na nova decisão, o ministro reconheceu que os serviços funerários e de cemitérios e cremação paulistanos estão em “parcial desconformidade” com os preceitos fundamentais da Constituição. Ele se baseou em nota técnica do Núcleo de Processos Estruturais Complexos (Nupec) do STF. Segundo o ministro, esses serviços são essenciais e devem ser acessíveis a todos. A decisão ainda determina a divulgação de um canal de denúncias 24 horas para a população comunicar irregularidades.

Entenda

Na ação, o Partido Comunista do Brasil (PCdoB), questiona duas leis municipais que concederam à iniciativa privada a exploração de cemitérios e crematórios públicos e serviços funerários.

Em 24 de novembro de 2024, Dino determinou que o município estabelecesse os valores praticados imediatamente antes da privatização, atualizados pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo). Em dezembro, foi feita uma audiência de conciliação para discutir o assunto e, no mês seguinte, o ministro solicitou ao Nupec uma nota técnica para analisar a variação dos preços antes e depois da privatização dos serviços.

[Leia a notícia no site](#)

Tribunais de contas podem julgar prefeitos que ordenam despesas, decide STF

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por unanimidade, que os tribunais de contas têm competência para julgar as contas de prefeitos que acumulem a função de “ordenadores de despesa”. Para a Corte, uma vez constatadas irregularidades, é possível também condenar os gestores municipais ao pagamento de multa e à devolução do dinheiro aos cofres públicos.

A decisão foi tomada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 982, movido pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e

julgada na sessão virtual encerrada em 21 de fevereiro. O STF também decidiu anular as decisões judiciais não definitivas (em que ainda cabem recursos) que tenham invalidado julgamentos dos Tribunais de Contas com punições a prefeitos, desde que a pena imposta não tenha caráter eleitoral (nesse caso, a competência é do Legislativo local).

Risco de esvaziamento

Conforme a legislação, a função de ordenador de despesa é exercida por qualquer autoridade pública com poder para emitir empenhos ou autorizar pagamentos.

Para o relator, ministro Flávio Dino, a Constituição Federal reconhece os tribunais de contas como órgãos autônomos e com autoridade técnica para fazer o controle externo do poder público. Segundo ele, tirar sua competência para punir prefeitos em caso de má gestão de recursos levaria a um “inevitável esvaziamento” do controle externo sobre entes políticos cujos chefes do Poder Executivo assumam pessoalmente a função de ordenar despesas.

Em seu voto, Dino fez uma diferenciação desses casos com os julgamentos de contas de governo prestadas anualmente por prefeitos e que são relacionadas com a execução orçamentária total. Nesta situação, cabe ao Poder Legislativo fazer a avaliação e o julgamento político a partir de um parecer do tribunal de contas. Eventuais sanções podem ter consequências eleitorais, com o reconhecimento da inelegibilidade.

Nos casos em que exerce a função de ordenador de despesas, o prefeito deve prestar contas relacionadas com o gerenciamento patrimonial do município (prestação de contas de gestão), e sua regularidade será julgada definitivamente pelo tribunal de contas.

Tese

A tese firmada no julgamento foi a seguinte:

“(I) Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas, seja por atuarem como responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração, seja na eventualidade de darem causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em prejuízo ao erário;

(II) Compete aos Tribunais de Contas, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal de 1988, o julgamento das contas de Prefeitos que atuem na qualidade de ordenadores de despesas;

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

JULGADOS

Vigésima Câmara de Direito Privado

0037058-94.2017.8.19.0209

Relator: Des. Luiz Henrique Oliveira Marques

j. 26/02/2025 p. 06/03/2025

Apelação cível. Ação indenizatória por danos morais suportados pela parte autora (filha menor e sua mãe). Alegação de prática de "bullying" praticada nas dependências da instituição de ensino.

Procedência do pedido, com fixação da verba compensatória em R\$15.000,00 (quinze mil reais) para cada uma das demandantes. Inconformismo da ré. Manutenção do julgado. Relação de consumo. Incidência do Código de Defesa do Consumidor e dos artigos 932, IV e 933 do Código Civil. Responsabilidade civil objetiva do estabelecimento de ensino. Atos sistemáticos de intimidação narrados na exordial que caracterizam a prática de "bullying", conforme a definição dada pela Lei 13.185/2015, devidamente demonstrados nos autos. Juízo sentenciante que atribuiu mesmo valor *probandi* às testemunhas da ré, que foram ouvidas na qualidade de informantes, e às testemunhas da parte autora. Dano moral *in re ipsa*. Genitora da menor que também deve ser indenizada por dano moral reflexo ou em ricochete. Valor arbitrado que atende aos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos da súmula 343 do TJRJ. Parecer ministerial de 1 e 2º grau nessa direção. Improcedência da reconvenção que não é objeto do recurso de apelação. Majoração dos honorários de sucumbência.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

[Acórdão em Segredo de Justiça](#)

Terceira Câmara de Direito Público

0072749-73.2024.8.19.0000

Relator: Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva

j.26/02/2025 p. 06/03/2025

Agravo de Instrumento. Ação Coletiva, em fase de cumprimento de sentença.

Decisão que indeferiu o pedido da Autora, de reembolso do valor total da mensalidade custeada por conta própria no período compreendido entre janeiro e junho de 2024. Sequestro de verbas públicas para custeio de plano de saúde de Servidora Pública do Município de Teresópolis. Constata-se, facilmente, que a Exequente não teve alternativa. Não deve ser interpretado como renúncia, o pagamento realizado pela Exequente referente ao valor do plano, com base, apenas na afirmação de que deixou de requerer novo sequestro nos ativos financeiros do ente público para um novo ciclo que iniciaria em janeiro/2024. Observa-se que, nessa cronologia, o modus operandi da Exequente não altera o produto, qual seja, que o Ente Público terá de arcar com o valor do plano, uma vez decidido na ação coletiva o seu caráter imperativo. Sequer há elementos em sentido oposto. A matéria envolve o conteúdo do mínimo existencial da Exequente, o acesso à saúde, e notório o seu temor em se deparar sem amparo do plano de saúde. Reforma da decisão. O Ente Público deve proceder ao reembolso.

Provimento do Recurso.

[Íntegra do acórdão](#)

Terceira Câmara Criminal

0862768-81.2024.8.19.0001

Relatora: Des^a. Suimei Meira Cavalieri

j. 25/02/2025 p. 07/03/2025

Apelação criminal. Tráfico de drogas e porte de munição de uso restrito. Comprovação delitiva. Ilicitude probatória. Inocorrência. Associação para o tráfico de drogas. Ausência de prova de vínculo de estabilidade e permanência. Dosimetria. Redutor. Inaplicabilidade.

1) Ao depor em juízo, sob o crivo do contraditório, os policiais civis narraram que já conheciam o réu, vulgo “C.”, pois ele era o principal alvo de uma investigação deflagrada visando o combate de atividades ilícitas no M. dos P., como tráfico de drogas, organização

criminosa, roubo e clonagem de veículo, das quais detinha liderança. Segundo o relato, no dia dos fatos, a equipe policial composta por membros do Departamento Geral de Combate ao Crime Organizado e à Lavagem de Dinheiro (DEGCOR) recebeu informações do Setor de Inteligência sobre o local onde o réu estaria escondido, em determinado prédio num conjunto de edifícios de cinco andares no interior da comunidade. Destarte, rumou para o endereço indicado e, enquanto uma parte da equipe cercou perímetro do imóvel, outra adentrou no prédio e passou a bater à porta dos apartamentos. No último andar, os policiais perceberam barulho e movimentação suspeitos num dos apartamentos e viram o réu se evadir pela janela. A equipe que permanecera do lado de fora do edifício, por sua vez, viu o réu alcançar a laje da cobertura do edifício e tentar pular para o prédio vizinho, ficando, porém, perigosamente suspenso no quinto andar, correndo risco de queda. Com isso, os policiais o acudiram. Na mochila que o réu trazia consigo foi encontrado material ilícito – 1,2hg de maconha, subdivididos em três tablettes, cem munições de fuzil calibre 5.56, estojo de munição de fuzil – além de um caderno com anotações e uma balança de precisão. Ao ser abordado, o réu confirmou sua identidade, admitiu fazer parte do tráfico da região, mas negou ser o chefe da comunidade local. Ao ser interrogado em juízo, o réu, a seu passo, optou por exercer o direito ao silêncio.

2) Inexiste qualquer contradição ou vagueza nos testemunhos, de sorte a lhes retirar a credibilidade. Os depoimentos, mostraram-se seguros e congruentes, afinando-se inclusive com as declarações anteriores prestadas em delegacia. Portanto, merecem, à míngua de prova em contrário, total prestígio, a teor da Súmula nº 70 da Corte. Seria incoerente permitir aos agentes, afetos aos princípios da moralidade e impessoalidade administrativas, atuar em nome do Estado na repressão criminal e, por outro lado, desmerecer suas declarações quando chamados para contribuir com a reconstrução do fato *probandum*. Ao amparo do princípio da persuasão racional, somente se mostra razoável desacreditar tal prova quando contraditória, inverossímil, dissonante com os demais elementos dos autos ou quando pairarem dúvidas concretas acerca da idoneidade e imparcialidade dos depoentes – o que não se vislumbra no caso em apreço. Os policiais nada teriam a angariar com eventual ludíbrio, escolhendo o réu para falsamente incriminar, atribuindo-lhe a posse do material entorpecente e das munições arrecadados.

3) O relato afasta a alegação da prática denominada de “*fishing expedition*”, pois os policiais já tinham por missão prévia a captura do réu no âmbito de outra investigação em curso. De todo modo, ainda que assim não fosse, o fato de haver o réu se apressado em arrojada fuga ante a simples batida à porta do apartamento – colocando-se, inclusive, em risco de vida na tentativa de pular do alto de um prédio – já configura fundada suspeita a permitir sua abordagem que, no caso em específico, se confunde até mesmo com o ato de

seu salvamento. Outrossim, a dinâmica não traz qualquer equívoco a permitir a inferência de que tivesse ocorrido invasão de domicílio por parte dos policiais, que asseveraram haver capturado o réu, em fuga, do lado de fora da residência, em local de acesso público. No ponto, ao alegar que a namorada ou esposa do réu estava no apartamento e, em tese, seria capaz de infirmar a versão dos policiais, olvida a defesa técnica que ela mesma poderia ter arrolado a moradora como testemunha, operando-se, a rigor, em seu desfavor a perda da chance probatória, acorde regra de repartição do ônus da prova.

4) Nada há nos autos a comprovar o vínculo de estabilidade e permanência – pressuposto que se extrai do próprio núcleo verbal “associarem-se”, contido no tipo penal – necessário à configuração do delito associativo. O conjunto probatório exposto nos autos é sugestivo, mas não demonstra com firmeza que o réu aderira consciente, voluntária e, principalmente, de forma estável à associação criminosa da localidade. Não se descure, decerto, a notícia trazida pelos testemunhos de que o réu, criminoso conhecido, já era investigado por diversos delitos, como associação criminosa, tráfico de drogas, roubo e adulteração de veículos. Porém, é justamente no âmbito desses respectivos inquéritos que cabe a apuração do crime associativo, não bastando a mera notícia nos autos de investigações em curso para amparar a condenação, inclusive sob risco de múltipla persecução penal (*bis in idem*). No presente feito, assoma-se a carência probatória, que não pode ser suprida com a inferência de impossibilidade de tráfico autônomo em local dominado por facção criminosa, fundada em mero juízo de probabilidade, confissões não confirmadas em juízo ou notícia de investigações não documentadas nos autos.

5) Impossível a absorção do crime autônomo do art. 16 da Lei 10.826/03 pela causa de aumento do art. 40, IV, da Lei 11.343/06. Não houve apreensão de arma de fogo, mas de munições, dessumindo-se que o réu guardava o material, de modo que não se pode concluir sua utilização como meio de intimidação difusa ou coletiva.

6) O juízo a quo exasperou a pena-base exclusivamente em função da avaliação negativa da personalidade, uma vez que o réu possui onze anotações em sua folha de antecedentes criminais. Nenhuma anotação, contudo, registra trânsito em julgado, ferindo o aumento efetuado o princípio da não culpabilidade cristalizado na Súmula nº 444 do STJ e no Tema nº 1.077 daquele Sodalício, firmado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos.

7) Inviável a aplicação do redutor do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois a arrecadação dentro de uma mochila em poder do réu, de mais de um quilo de maconha, uma balança de precisão, um caderno de anotações e expressiva quantidade de munição de arma de

fogo de grosso calibre (100 cartuchos de fuzil, de uso restrito), permitem a conclusão de que não se trata de um pequeno traficante, neófito na atividade criminosa, mas de criminoso que já se dedicava à traficância. Provimento parcial do recurso.

[Íntegra do acórdão](#)

Fonte: e-Juris

NOTÍCIAS TJRJ

EMENTÁRIO

Anulado edital que exigia exames ginecológicos invasivos para candidatas aprovadas em concurso público

A 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio, por unanimidade de votos, manteve a decisão de 1ª instância que anulou parcialmente o Edital nº 001/2019, do concurso público para o cargo de Professor FAETEC I, Gestão e Negócios Administração, 40h, quanto à exigência de as candidatas aprovadas terem que se submeter a exames ginecológicos invasivos (como o papanicolau, dentre outros), e, no caso de mulheres com mais de 35 anos de idade, ainda terem que apresentar, além dos demais exames, mamografia e ultrassom de mama, com laudo de até 1 ano.

No caso, a candidata que se classificou em 1º lugar no concurso entrou com uma ação anulatória de ato administrativo cumulado com obrigação de fazer contra o Estado do Rio de Janeiro e a Fundação de Apoio à Escola Técnica (FAETEC), em razão das exigências supostamente ilegais. Na decisão de primeira instância, o juiz declarou a nulidade da parte do edital que exigia a realização dos exames ginecológicos e garantiu à autora o prosseguimento nas fases seguintes do concurso. Os réus recorreram da decisão, alegando que o ato administrativo impugnado teve respaldo na cláusula 18.2 do edital, e destacaram que a anulação do ato pelo Poder Judiciário afrontaria aos princípios da legalidade, da isonomia e da separação dos Poderes, pelo fato de o Judiciário invadir a competência do Poder Executivo.

Segundo o relator, desembargador Alexandre Teixeira de Souza, a exigência de apresentação dos exames ginecológicos invasivos e das mamas (para mulheres acima de 35 anos) feriria os direitos à intimidade, privacidade, integridade física e psicológica das

mulheres candidatas. Além disso, desrespeitaria, ainda, os princípios da dignidade humana, da igualdade de gênero e da isonomia, uma vez que não há exames equivalentes exigidos aos candidatos homens. Para o relator, o Poder Judiciário, ao afastar as regras ilegais previstas no edital, não estaria violando o princípio da isonomia; ao contrário, estaria preservando-o. Ao final, o desembargador considerou que a discriminação de gênero, como critério de admissão no serviço público, é vedada, expressamente, pelo art. 7º, XXX, da Constituição Federal, e votou no sentido de majorar os honorários sucumbenciais em 2%, porém mantendo, no mais, a sentença de 1º grau, no que foi acompanhado pelos demais membros do colegiado.

A decisão foi publicada no [Ementário de Jurisprudência Cível nº 3/2025](#), disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

NOTÍCIAS STF

Supremo ratifica competência do STJ para julgar membros de tribunais de contas estaduais

O Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, invalidou trechos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro que definiam as infrações administrativas de conselheiros do Tribunal de Contas sujeitas a julgamento pela Assembleia Legislativa e o rito a ser obedecido no processo administrativo.

A decisão foi tomada na sessão virtual encerrada em 21/2, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4190, proposta pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) contra os parágrafos 6º e 7º do artigo 128 da Constituição estadual. Os dispositivos estavam suspensos por decisão liminar referendada pelo Plenário.

Crimes de responsabilidade

Para o ministro Nunes Marques, atual relator da ação, as normas questionadas listam condutas que se enquadram no conceito de ilícitos político-administrativos, por serem cometidas por agentes políticos. A seu ver, o Legislativo estadual, sob o pretexto de

disciplinar infrações administrativas dos conselheiros do Tribunal de Contas, tipificou crimes de responsabilidade, matéria reservada à competência legislativa da União.

Marques lembrou que, de acordo com a jurisprudência do Supremo (Súmula Vinculante 46), a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.

Ainda segundo o relator, os dispositivos, ao submeterem os conselheiros a julgamento pelos deputados estaduais, também afrontam a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar membros dos Tribunais de Contas dos estados e do Distrito Federal nos crimes comuns e de responsabilidade.

[Leia a notícia no site](#)

STF condena mais 63 pessoas pelos atos antidemocráticos de 8/1

O Supremo Tribunal Federal (STF) condenou mais 63 pessoas envolvidas nos atos antidemocráticos de 8 de janeiro. Em 47 Ações Penais (APs) analisadas pelo Plenário e 16 pela Primeira Turma, as penas fixadas variam de um ano de detenção, substituído por restrição de direitos, a 17 anos. Os julgamentos foram realizados nas sessões virtuais concluídas em 28/2.

A maioria do Plenário acompanhou o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, no sentido de que os réus faziam parte de um grupo que tinha intenção de derrubar o governo democraticamente eleito em 2022. O relator observou que, conforme argumentado pela Procuradoria-Geral da República (PGR), ocorreu um crime de autoria coletiva em que, a partir de uma ação conjunta, todos contribuíram para o resultado.

As defesas alegavam, entre outros pontos, que os atos não teriam eficácia para concretizar o crime de golpe de Estado e que os acusados pretendiam participar de um ato pacífico. Negavam, ainda, o contexto de crimes de autoria coletiva.

Provas explícitas

Contudo, segundo o relator, a PGR apresentou provas explícitas produzidas pelos próprios envolvidos, como mensagens, fotos e vídeos publicados nas redes sociais. Há também registros internos de câmeras do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do STF e

provas com base em vestígios de DNA encontrados nesses locais, além de depoimentos de testemunhas.

Indenização

Os nove condenados pela Primeira Turma por crimes mais graves, com penas de 14 a 17 anos, também deverão arcar com o pagamento de indenização, a título de danos morais coletivos, de no mínimo R\$ 30 milhões, a ser quitada de forma solidária por todos os condenados, independentemente do tamanho da pena.

Recusa a acordo que evitaria condenação

Embora tenham cometido crimes de menor gravidade, 54 réus rejeitaram o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) proposto pela PGR para evitar a continuidade da ação penal. Segundo a denúncia, eles permaneceram no acampamento montado no Quartel General do Exército, em Brasília, enquanto o outro grupo se deslocou para a Praça dos Três Poderes e invadiu e depredou os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do STF.

Para 53, as penas foram fixadas em um ano de detenção, substituída por restrição de direitos, pelo crime de associação criminosa, além de multa de 10 salários mínimos por incitação ao crime, por terem estimulado as Forças Armadas a tomar o poder sob a alegação de fraude eleitoral.

Por haver situação agravante, a pena na AP 2158 foi fixada em dois anos e cinco meses e deverá ser inicialmente cumprida no regime semiaberto. O relator destacou que a ré descumpriu as medidas cautelares e está foragida, o que inviabilizou a substituição da pena.

Além da multa, os sentenciados por crimes menos graves deverão pagar, a título de indenização, R\$ 5 milhões, valor a ser dividido com os outros condenados pelos mesmos delitos.

Perda de primariedade

Mesmo com a substituição da pena de detenção, os envolvidos deixarão de ser réus primários quando se encerrar a possibilidade de recursos e a decisão se tornar definitiva

(trânsito em julgado). O ministro Alexandre de Moraes (relator) frisou que mais de 500 réus em situação idêntica optaram por confessar a prática dos crimes e firmar o ANPP.

Mudança de competência para julgar ações penais

A mudança regimental que restabeleceu a competência das Turmas para processar e julgar APs originárias contra algumas das autoridades com foro no Tribunal está em vigor desde dezembro de 2023. A regra vale para as ações abertas a partir da publicação da emenda regimental. Aquelas em que a denúncia tenha sido recebida antes da alteração permanecem no Plenário.

[Leia a notícia no site](#)

AÇÕES INTENTADAS

Associação questiona mudanças nas regras para acesso ao BPC

Ministro Nunes Marques, relator, pediu informações às autoridades envolvidas

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

NOTÍCIAS STJ

Matéria Penal

Juízo da execução penal não pode substituir pena de prestação de serviços por prestação pecuniária

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou o entendimento de que, tendo sido aplicada pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade, é vedada a sua substituição após o trânsito em julgado da condenação. Para o colegiado, só é permitido ao juízo da execução, conforme o artigo 148 da Lei de Execução Penal (LEP), alterar a forma de cumprimento da pena já aplicada, ajustando-a às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento.

O recurso chegou ao STJ após o tribunal de origem indeferir o pedido de substituição da obrigação de prestar serviços comunitários por prestação pecuniária, sob o fundamento de que a sentenciada tem flexibilidade de horário no trabalho e poderia se adequar ao cumprimento da prestação imposta no processo.

Por outro lado, a defesa sustentou que, apesar de não haver previsão legal para isso, algumas decisões judiciais já teriam permitido ao juízo da execução fazer a substituição da pena a fim de viabilizar seu cumprimento e a ressocialização do condenado, quando comprovada a impossibilidade de cumpri-la nos exatos termos da sentença transitada em julgado.

A defesa ainda apontou que o artigo 149, inciso III, da LEP, além de não limitar a substituição da pena, permite ao juízo da execução alterar a forma como ela é executada.

Juízo deu flexibilidade para o cumprimento da sentença

O relator do caso na Sexta Turma, ministro Sebastião Reis Junior, ressaltou que, apesar de permitir excepcionalmente a modificação na forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, o artigo 148 da LEP não prevê a substituição de uma pena restritiva de direitos por outra. Segundo observou, cabe ao juízo sentenciante, e não ao da execução, avaliar qual a modalidade de pena que deve ser aplicada em cada situação.

O ministro apontou que, embora tenha mantido a pena de prestação de serviços à comunidade fixada na sentença condenatória, o juízo da execução ofereceu à reeducanda – dona de uma imobiliária – a possibilidade de seu cumprimento nos fins de semana e feriados, para não prejudicar o trabalho.

Sebastião Reis Junior observou, por fim, que, além da prestação de serviços, a sentença impôs à condenada outra pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária. Assim sendo, caso fosse atendido seu pedido de substituição de uma das penas, de prestação de serviços por prestação pecuniária, isso "implicaria a imposição de duas penas de prestação pecuniária", o que não é permitido pelo artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal.

[Leia a notícia no site](#)

Na execução fiscal, simples bloqueio de bens basta para interromper a prescrição intercorrente

Ao negar provimento a recurso especial, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou dois entendimentos sobre a execução fiscal: para interrupção do prazo da prescrição intercorrente, basta que a Fazenda Pública encontre bens, independentemente da modalidade de constrição judicial; e, na citação realizada pelo correio com aviso de recebimento (AR), é suficiente que se comprove que ela foi entregue no endereço do executado.

Na origem do caso, foi ajuizada uma execução fiscal para cobrança de débito tributário municipal. O contribuinte apresentou exceção de pré-executividade, que foi rejeitada pelo juízo de primeiro grau. O tribunal estadual manteve a decisão, sob os fundamentos de que o simples bloqueio de bens interrompeu o prazo da prescrição intercorrente e a citação enviada pelo correio com AR assinada por terceiro foi válida.

No STJ, o contribuinte sustentou que foi configurada a prescrição intercorrente, pois teria ocorrido apenas a mera decretação de indisponibilidade de bens, e não a efetiva penhora, e, ainda, a citação da forma como foi realizada não teria validade.

Garantia da efetiva execução fiscal

O relator, ministro Francisco Falcão, lembrou o entendimento do STJ segundo o qual, para o prazo prescricional ser interrompido, é suficiente que os resultados das diligências da Fazenda Pública para localizar bens do devedor sejam positivos, independentemente da modalidade de constrição judicial adotada.

Conforme exemplificou, a constrição pode ser por meio de arresto, penhora, bloqueio de ativos ou via Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (Sisbajud).

"A lógica subjacente a essa interpretação é garantir a efetividade da execução fiscal, sem se limitar à formalidade de uma penhora ou arresto definitivos", explicou o ministro.

O relator salientou que, por meio do bloqueio do Sisbajud ou da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), o crédito do exequente estará assegurado, ao mesmo tempo em que se permitirá ao devedor apresentar sua defesa.

Citação é válida se for comprovada a entrega

Com relação à citação, Falcão ressaltou que a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, nos processos de execução fiscal, o ato realizado pelo correio com AR não exige a entrega pessoal, tampouco a assinatura do próprio executado no recibo.

O ministro enfatizou que, para a validade da citação, basta ser comprovado que a correspondência foi entregue no endereço do executado.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

NOTÍCIAS CNJ

Webinário debate aplicação de perspectivas de gênero e racial no sistema de Justiça

CNJ lança novo painel para monitorar processos de violência contra a mulher na Justiça

Fonte: CNJ

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)
Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br

Acesse no Portal do Conhecimento

Atos oficiais
Ementário
Precedentes
Publicações
Súmula TJRJ
Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.166 nov
STJ nº 841 nov
Edição
Extraordinária nº 24
Boletim de
Precedentes STJ
127 nov

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Embargos de Declaração

STF mantém efeitos de decisão que vedou imposto de herança sobre planos de previdência privada (Tema 1214)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) negou pedido para que a decisão que vedou a cobrança do imposto de herança sobre valores repassados a beneficiários de planos de previdência complementar no caso de falecimento do titular passasse a valer apenas após a publicação do acórdão do julgamento. A decisão unânime foi tomada na sessão virtual encerrada em 28/2.

Em dezembro do ano passado, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 1363013, com repercussão geral (Tema 1.214), o Plenário declarou a inconstitucionalidade da incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), de competência dos estados e do Distrito Federal, sobre o repasse de valores aos beneficiários de plano Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) ou de Plano Gerador

de Benefício Livre (PGBL) no caso de morte do titular. Na ocasião, a Corte invalidou trechos da Lei 7.174/2015 do Rio de Janeiro que tratavam da incidência do tributo.

Em recurso (embargos de declaração), o estado buscava evitar a restituição de valores cobrados com base na tributação. O argumento era de que a devolução, decorrente do “ajuizamento maciço de ações judiciais”, poderia inviabilizar o cumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação fiscal e comprometer a prestação de serviços públicos.

Jurisprudência e legislação federal

Ao votar pela rejeição dos embargos, o relator, ministro Dias Toffoli, lembrou que a jurisprudência já existente sobre a matéria se alinhava com a tese fixada pelo STF. Nesse sentido, citou entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de diversos tribunais estaduais.

Além disso, Toffoli ressaltou que a legislação federal também está em harmonia com o entendimento da Corte, porque o artigo 794 do Código Civil indica expressamente que o seguro de vida não é considerado herança para todos os efeitos de direito. Ele citou ainda o artigo 79 da Lei 11.196/2005, segundo o qual, no caso de morte do participante dessa modalidade de planos, os beneficiários podem optar pelo resgate das cotas ou pelo recebimento de benefício de caráter continuado previsto em contrato, “independentemente da abertura de inventário ou procedimento semelhante”.

[Leia a notícia no site](#)

[Íntegra do Acórdão](#)

Existência de Repercussão Geral

STF decidirá sobre validade do reconhecimento de pessoas sem observância das regras do CPP (Tema 1380)

Direito Penal

Tema 1380 – STF

Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º; XLVI, LVI e LVII; da Constituição Federal, se o reconhecimento de pessoa investigada ou processada pela prática de ilícito criminal sem a observância do procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal viola as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da vedação às provas ilícitas.

Leading Case: [ARE 1467470](#)

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 01/03/2025

[Leia as informações no site](#)

Repercussão Geral - Trânsito em Julgado

Direito Previdenciário

Tema 599 - STF

Tese Firmada: O auxílio suplementar, concedido à luz do art. 9º da Lei nº 6.367/76, é cumulável com a aposentadoria por invalidez somente se as condições para a concessão dessa tiverem sido implementadas na vigência da Lei nº 8.213/91 e antes de 11/11/97, quando entrou em vigor a MP nº 1.596-14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97).

Data do trânsito em julgado: 01/03/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Tese

Seguradora não pode assumir prerrogativas processuais do consumidor em ação regressiva (Tema 1282)*

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.282), fixou a tese segundo a qual "o pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva".

Com a definição da tese, podem voltar a tramitar os recursos especiais e agravos em recurso especial que estavam suspensos à espera da fixação do precedente qualificado. O entendimento deverá ser observado pelos tribunais de todo o país na análise de casos semelhantes.

A ministra Nancy Andrighi, relatora do recurso repetitivo, enfatizou que a seguradora não pode se sub-rogar nas prerrogativas processuais, uma vez que tais benefícios são exclusivos da condição personalíssima do consumidor. "Muito embora a sub-rogação seja a regra nos contratos de seguro, existem limitações acerca de direitos, ações, privilégios e garantias em que se sub-roga o novo credor", afirmou.

Sub-rogação se restringe à transferência de direitos de natureza material

A relatora destacou que, ao longo dos anos, a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que a sub-rogação se restringe à transferência de direitos de natureza material, não alcançando prerrogativas processuais vinculadas a condições personalíssimas do credor.

Nancy Andrighi apontou que, como consequência desse entendimento, o novo credor pode exercer os direitos materiais que caberiam ao credor original, tais como garantias reais, garantias fidejussórias ou pessoais, juros e poderes formativos inerentes ao crédito.

No entanto, a relatora ponderou que não é possível a sub-rogação da seguradora em normas de natureza exclusivamente processual que decorrem de um benefício conferido pela legislação especial ao indivíduo considerado vulnerável nas relações jurídicas, conforme previsto nos artigos 6º, inciso VIII, e 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Seguradora não está em posição de vulnerabilidade na relação de consumo

A ministra enfatizou que o artigo 101, inciso I, do CDC, que assegura ao consumidor o direito de escolher o foro de seu domicílio, não pode ser estendido à seguradora, pois esta não ocupa posição de vulnerabilidade na relação de consumo. A relatora destacou que essa regra processual tem o propósito de equilibrar as relações de consumo, garantindo ao consumidor um acesso mais fácil à Justiça.

"Busca-se, mediante tal benefício legislativo, privilegiar o acesso à Justiça do indivíduo que se encontra em situação de desequilíbrio. Trata-se, portanto, de norma processual que decorre de condição pessoal (consumidor) e que deve ser examinada em cada relação jurídica, não podendo ser objeto de sub-rogação, nos termos do artigo 379 do Código Civil", disse.

Além disso, Nancy Andrighi afastou a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor da seguradora, destacando que esse benefício, previsto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, é exclusivo do consumidor e não pode ser objeto de sub-rogação, pois decorre diretamente de sua condição na relação de consumo. A ministra destacou que eventual inversão do ônus da prova poderá ocorrer com fundamento nas normas gerais do Código de Processo Civil (CPC) e na aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, quando cabível.

"Assim, conclui-se que a sub-rogação transfere ao novo credor direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à obrigação de direito material, contra o devedor principal e os fiadores, não sendo admissível a sub-rogação nos direitos processuais decorrentes de condição personalíssima de consumidor, como o é a faculdade de promover a ação no foro de seu domicílio (artigo 101, inciso I, do CDC) e a possibilidade de inversão do ônus da prova com fundamento no artigo 6º, inciso VIII do CDC", concluiu.

[Leia a notícia no site](#)

*O Tema 1282 foi divulgado no [Boletim SEDIF 15](#), publicado no Portal do Conhecimento do TJRJ em 26/02/2025

Remuneração de trabalhadoras gestantes afastadas na pandemia não configura salário-maternidade (Tema 1290)*

Sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.290), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou tese segundo a qual "os valores pagos às empregadas gestantes afastadas, inclusive às que não puderam trabalhar remotamente, durante a emergência de saúde pública da pandemia de Covid-19 possuem natureza jurídica de remuneração regular, a cargo do empregador, não se configurando como salário-maternidade para fins de compensação".

No mesmo julgamento, o colegiado definiu que quem tem legitimidade passiva para responder às ações movidas pelos empregadores para recuperar os valores pagos às empregadas é a Fazenda Nacional, e não o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Pretensão é reduzir o montante das contribuições incidentes sobre a folha

O relator do tema, ministro Gurgel de Faria, explicou que a Lei 14.151/2021 foi editada no contexto da pandemia com a finalidade de resguardar a saúde das trabalhadoras grávidas, em razão da sua especial situação de vulnerabilidade, e permitiu o afastamento das atividades presenciais para evitar o contágio, mantida a remuneração.

De acordo com o ministro, muitos empregadores ingressaram com ações judiciais para que os valores pagos fossem considerados salário-maternidade, a fim de obter a compensação com contribuições incidentes sobre a folha de salários, prevista no artigo 72, parágrafo 1º, da Lei 8.213/1991. A alegação – destacou – é que não estaria evidente na lei a responsabilidade quanto ao pagamento da remuneração, principalmente quando as funções da empregada não pudessem ser executadas em trabalho remoto.

Na avaliação do ministro, uma vez que a pretensão é reconhecer como salário-maternidade os valores pagos às empregadas gestantes para reduzir o montante das contribuições incidentes sobre a folha, somente a Fazenda Nacional é parte legítima para figurar no polo passivo, e não o INSS.

Lei não suspendeu nem interrompeu o contrato de trabalho

Segundo o relator, a Lei 14.151/2021 estabeleceu uma modificação extraordinária no modo de execução do contrato de trabalho, e não sua suspensão ou interrupção.

O ministro ressaltou que a possibilidade de a gravidez ser considerada de risco quando a natureza do trabalho fosse incompatível com a sua realização a distância – o que poderia justificar o pagamento de salário-maternidade – foi objeto de veto presidencial.

Para Gurgel de Faria, a lei não foi omissa, pois atribuiu ao empregador o encargo de manter o pagamento dos salários durante a pandemia, assegurando que a trabalhadora gestante deveria permanecer afastada do trabalho presencial, sem prejuízo da remuneração.

"A possibilidade de pagamento de salário-maternidade quando a atividade exercida não admitir sua prestação a distância não foi contemplada na lei, sofrendo veto presidencial, por contrariar o interesse público e ensejar indevida dilação do prazo de fruição do benefício previdenciário, além de não prever fonte de custeio, comprometendo a disciplina fiscal", disse.

Conforme expresso no texto da lei – apontou o relator –, a empregada gestante deveria ser afastada meramente das atividades presenciais, e não do trabalho. O ministro destacou que esse caso é de remuneração regular, devida em razão da existência do vínculo empregatício, ainda que porventura a empregada gestante tenha ficado somente à disposição do empregador.

[Leia a notícia no site](#)

*O Tema 1290 foi divulgado no [Boletim SEDIF 08](#), publicado no Portal do Conhecimento do TJRJ em 10/02/2025

Fonte: STJ

INCONSTITUCIONALIDADE

Supremo anula regras estaduais que afastam eleições em vacância definitiva dos cargos de governador e vice

O Supremo Tribunal Federal (STF) invalidou regras do Rio Grande do Norte e do Rio Grande do Sul que estabeleciam que, em caso de vacância dos cargos de governador e de vice no último ano do mandato, a chefia do Executivo deveria ser exercida no período restante, sucessivamente, pelos presidentes da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Justiça.

A decisão foi tomada na sessão plenária virtual concluída em 21/2, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7085 e 7138, propostas pela Procuradoria-Geral da República (PGR) contra dispositivos das Constituições do Rio Grande do Norte e Rio Grande do Sul, respectivamente.

No voto que foi seguido por unanimidade, o ministro Cristiano Zanin (relator) explicou que o Supremo tem jurisprudência consolidada de que é imprescindível a realização de novas eleições, diretas ou indiretas, no caso de vacância definitiva do cargo de chefe do

Executivo local por causas não eleitorais. Segundo esse entendimento, deve ser respeitado o princípio democrático e republicano por meio de eleições. O relator lembrou, ainda, que as regras das Constituições dos dois estados são semelhantes às de outros entes federativos já declaradas inconstitucionais pelo Supremo.

[Leia a notícia no site](#)

STF invalida lei da Paraíba que obrigava autorização imediata de testes de covid-19 por planos de saúde

O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade da lei do Estado da Paraíba que obrigava as operadoras de planos de saúde a autorizar de forma imediata exames de RT-PCR para detecção da covid-19. A Corte entendeu que a competência para legislar sobre a matéria é privativa da União.

A decisão foi tomada na sessão plenária virtual encerrada em 21/2, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6969, proposta pela União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde (Unidas). A Lei paraibana 12.024/2021 determinava a autorização imediata dos exames solicitados no âmbito do estado e estabelecia a competência para fiscalização e aplicação de multas à Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba (Procon/PB)

Competência privativa da União

Para o relator, ministro Cristiano Zanin, a lei estadual violou a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e política de seguros. Ele explicou que a competência suplementar dos estados para tratar sobre saúde e consumidor não permite a ingerência em contratos privados de saúde firmados entre as operadoras de planos de saúde e os usuários. Nesses casos, as regras são estipuladas por lei federal e pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Zanin ressaltou que, em relação ao teste RT-PCR para covid-19, uma resolução da ANS já determina a realização imediata em casos suspeitos e estabelece critérios e regras uniformes em todo o país.

O relator também observou que, embora a pandemia da covid-19 tenha demandado a atuação conjunta dos entes federativos, qualquer medida legislativa adotada deveria respeitar a distribuição de competências prevista na Constituição.

[Leia a notícia no site](#)

AÇÕES INTENTADAS

Associação questiona normas da Anvisa sobre propaganda de alimentos nocivos e remédios

Entidade que representa emissoras de rádio e TV diz que agência extrapolou seus limites ao impor regras sem previsão legal

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

STF invalida portarias que cassaram anistias a cabos da Aeronáutica

O Supremo Tribunal Federal (STF) invalidou 36 portarias que haviam anulado a anistia política concedida a cabos da Força Aérea Brasileira afastados no início do regime militar. A questão foi objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 777, julgada na sessão plenária virtual encerrada em 28/2.

Atos expedidos pela Comissão de Anistia entre 2002 e 2005 declararam a anistia política dos cabos afastados por meio da Portaria 1.104/1964 do Ministério da Aeronáutica. Em 2020, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (atual Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania) anulou 313 atos, alegando que não teria havido comprovação de perseguição exclusivamente política.

Na ação, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) argumentou que a revogação de anistias políticas concedidas há quase duas décadas, de maneira desmotivada, viola o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa e à segurança jurídica, pois os interessados não teriam sido previamente notificados. A ação questionou os 313 atos, mas, como a maioria das portarias já havia sido anulada por decisões judiciais ou administrativas, a decisão se aplica apenas a 36.

Segurança jurídica

Em seu voto, a ministra Cármen Lúcia (relatora) afirmou que a expedição de mais de 300 portarias pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, de forma generalizada e sem a devida individualização da situação específica de cada anistiado, contraria a segurança jurídica, o contraditório e a ampla defesa.

Segundo ela, todas as portarias têm a mesma redação, com motivação genérica de “ausência de comprovação da existência de perseguição exclusivamente política no ato concessivo”. A falta de referências às especificidades de cada caso concreto contraria a tese de repercussão geral fixada no Recurso Extraordinário (RE) 817338 de que é possível revisar a anistia de cabos da Aeronáutica, desde que comprovada a ausência de motivação política e assegurado ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal.

Sem razoabilidade

Sob outro aspecto, a relatora destacou que a anulação de atos pela administração pública não pode deixar de considerar a legítima expectativa de sua validade e regularidade e a segurança das relações juridicamente consolidadas pelo tempo, especialmente em se tratando da cassação de benefício de natureza alimentícia e durante a pandemia da covid-19. Para a ministra, a anulação, mais de 17 anos após a concessão da anistia, extrapola o parâmetro constitucional da razoabilidade que deve pautar a atuação do administrador público.

Ausência de comprovação

Ficou vencida a divergência aberta pelo ministro Dias Toffoli, que considerava a ação incabível porque, a seu ver, haveria a necessidade de analisar cada caso. Em relação ao mérito, ele julgava improcedente o pedido, pois a OAB não teria comprovado que os anistiados não participaram dos processos administrativos que resultaram na anulação do benefício. Acompanharam esse entendimento os ministros Nunes Marques e André Mendonça. O ministro Gilmar Mendes seguiu Toffoli, mas restringiu seu voto à inadmissibilidade da ADPF.

[Leia a notícia no site](#)

Contas estaduais podem ser julgadas sem parecer prévio em caso de atraso excessivo, decide STF

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que as assembleias legislativas podem aprovar contas de governos estaduais sem parecer do tribunal de contas, caso esse ultrapasse de forma significativa e sem motivo o prazo constitucional de 60 dias a partir da entrega das contas anuais. A decisão foi tomada no julgamento da Arguição de Preceito Fundamental (ADPF) 366, na sessão virtual encerrada em 21/2.

No voto condutor do julgamento, o ministro Gilmar Mendes (relator) destacou que os tribunais de contas estaduais se submetem às mesmas regras do Tribunal de Contas da União (TCU). Assim, têm prazo de 60 dias, a contar do recebimento das contas do chefe do Executivo, para elaborar um parecer prévio a fim de auxiliar a análise da Assembleia Legislativa, a quem cabe aprovar ou rejeitar as contas.

O relator salientou que a decisão não dispensa o parecer prévio pela corte de contas, mas preserva a competência do Poder Legislativo estadual de exercer o controle direto sobre os atos do chefe do Poder Executivo. Ele explicou que, uma vez ultrapassado o prazo de 60 dias de forma deliberada, despropositada e desproporcional, não é possível admitir que a assembleia legislativa deixe de exercer suas atribuições. A seu ver, isso significaria submetê-la ao tribunal de contas que, no julgamento das contas anuais do Executivo, tem função meramente auxiliar ao Legislativo.

Contas do governo de Alagoas

A ação foi apresentada pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) contra atos da Assembleia Legislativa de Alagoas na aprovação das contas do governo estadual de 2010 a 2012, sem a manifestação prévia do Tribunal de Contas estadual. As contas de 2010 foram aprovadas por decreto legislativo editado em 2012, e as de 2011 e 2012 por um decreto de 2014.

Ao julgar improcedente o pedido da associação, Mendes destacou que, depois de mais de 12 meses da entrega da prestação de contas anuais pelo governador, o Tribunal de Contas ainda não havia elaborado os pareceres prévios. Em seu entendimento, isso demonstra, “sem qualquer dúvida razoável, o descumprimento desproporcional e deliberado do prazo constitucionalmente estipulado”.

[Leia a notícia no site](#)

AÇÕES INTENTADAS

Partido questiona mudanças no plano de carreira da educação municipal de São Paulo

PSOL alega que novas regras vão contra a valorização dos profissionais da educação e da gestão democrática do ensino público

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 10.676 de 27 de fevereiro de 2025 –

Altera a [Lei n.º 3.613](#), de 18 de julho de 2001, que “dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências”, para estabelecer procedimentos para a disponibilização do prontuário ao paciente.

JULGADOS

Décima Quarta Câmara de Direito Privado

0815209-41.2023.8.19.0203

Relator: Des Renato Lima Charnaux Serta

j. 20/02/2025 p. 24/02/2025

Direito do Consumidor. Ação de obrigação de fazer. Utilização da imagem do autor no aplicativo "Whatsapp" para prática de golpes.

Sentença de procedência que condenou a empresa ré, "Facebook", a bloquear o acesso ao aplicativo "Whatsapp" das 2 linhas telefônicas envolvidas na fraude, em 48 horas, sob pena de multa diária de R\$500,00. Recurso da requerida.

Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. "Facebook" comprou o aplicativo de mensagens "Whatsapp" e passaram a integrar o mesmo grupo econômico, compartilhando dados de seus clientes entre si.

Aplicativo de mensagens que oferta produtos e serviços em território brasileiro, possuindo milhões de clientes e auferindo lucro com suas operações, mas não detém representação neste país, ensejando a legitimidade da empresa ré representá-lo na presente demanda.

Reclamante que demonstrou a utilização da sua imagem por terceiro no âmbito do aplicativo "Whatsapp". Art. 373, inciso I, do CPC.

Responsabilidade da plataforma por eventuais danos causados em decorrência da prática da sua atividade. Necessidade de bloqueio da linha utilizada.

"Astreintes" mantidas. Ausência de justificativa para o descumprimento da obrigação imposta.

Questão não resolvida em âmbito administrativo que ensejou a distribuição da presente demanda. Ônus da sucumbência corretamente fixados.

Recurso desprovido.

[Íntegra do acórdão](#)

Segunda Câmara de Direito Público

0024496-27.2019.8.19.0001

Relator: Des. Pedro Saraiva de Andrade Lemos

j. 17/02/2025 p.25/02/2025

Apelação Cível. Ação Civil Pública. Falha na prestação do serviço de abastecimento de água.

Sentença de parcial procedência. Recurso da parte ré. Parcial provimento. Legitimidade passiva da CEDAE. Falha na prestação do serviço de abastecimento de água na Estrada Roberto Burle Marx, no bairro de Barra de Guaratiba. Não aplicação da suspensão determinada no IRDR n.º 0024943-76.2023.8.19.0000. Fatos ocorridos antes da desestatização da empresa ré, em 2021. Inexistência de pedido de inclusão da nova concessionária de serviço público no polo passivo durante a fase de conhecimento. Ausência de condenação em obrigação de fazer a ensejar a inclusão da nova prestadora. Parte ré que ainda integra a cadeia consumo, eis que assumidamente ainda é responsável pela captação e tratamento da água que é fornecida à região afetada. Falha na prestação

do serviço público essencial comprovada nos autos através de diversas reclamações de desabastecimento no período do verão, efetuadas ao longo de anos, bem como pela notória veiculação a respeito do tema na mídia. Ofensa ao disposto no art. 6º, X e art. 22 do CDC. Noutra toada, não há que se falar em dano material coletivo, haja vista não comprovação de ofensa a direito difuso ou coletivo, mas tão apenas a direitos individuais homogêneos, na forma do entendimento emanado pelo Eg. STJ. Extirpação do dano material coletivo, mantendo-se a condenação ao pagamento de danos morais na esfera individual dos consumidores afetados, a ser comprovada em sede de liquidação de sentença. Sentença parcialmente reformada.

Parcial provimento do recurso, na forma do art. 932, V do CPC.

[Íntegra da decisão](#)

Primeira Câmara Criminal

0011572-47.2020.8.19.0001

Relator: Des. Pedro Freire Raguene

j. 25/02/2025 p. 27/02/2025

Apelação. Imputação da conduta tipificada no art. 180, do CP.

Sentença que julgou procedente a pretensão acusatória. Penas de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime inicialmente aberto. Substituição por penas restritivas de direitos. Irresignação da Defesa.

Preliminar. Ilicitude dos meios de obtenção de provas. Quebra do sigilo de dados. Consulta do número IMEI que não viola direito à intimidade. Outrossim, consta a informação de que o aparelho celular objeto de crime foi voluntariamente apresentado. Rejeição.

Mérito. Acervo probatório que se mostra válido e suficiente para sustentar o decreto condenatório. Comprovação acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa que constitui ônus da defesa. Precedente. Não atendimento por parte do acusado.

Dosimetria. Crítica. 1ª Fase. Pena-base fixada no mínimo legal. 2ª Fase. Conversão da pena-base em intermediária. 3ª Fase. Conversão da pena intermediária em definitiva.

Reprimenda penal definitiva estabelecida em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime inicialmente aberto, tal como fixado em sentença.

Substituição por penas restritivas de direitos. Presença dos requisitos capitulados no art. 44, do CP.

Prequestionamento. Ausência de contrariedade ou negativa de vigência de qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional. Desprovimento do apelo.

[Íntegra do acórdão](#)

Fonte: e-Juris

NOTÍCIAS TJRJ

Sertanejo Eduardo Costa acata decisão da justiça e vai fazer trabalho comunitário

Fonte: TJRJ

NOTÍCIAS STF

STF rejeita pedido de municípios para prorrogar prazo de adesão a acordo sobre Mariana (MG)

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Luís Roberto Barroso, negou o pedido da Associação Mineira de Municípios para prorrogar por 180 dias o prazo de adesão dos municípios ao acordo homologado na Corte para reparação dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana (MG). Segundo Barroso, a alteração dos termos do acordo, já apreciado pelo Plenário, exigiria consenso entre as partes. A decisão foi tomada na Petição (Pet) 13157.

Pelo acordo, homologado pelo STF em novembro do ano passado, serão destinados R\$ 170 bilhões para ações de reparação e compensação em relação a todas as categorias de danos causados pelo desastre. Do montante total, R\$ 100 bilhões serão repassados aos entes públicos (União, estados de Minas Gerais e Espírito Santo e municípios que aderissem), R\$ 32 bilhões serão direcionados para a recuperação de áreas degradadas, remoção de sedimentos, reassentamento de comunidades e pagamento de indenizações às pessoas atingidas e R\$ 38 milhões já foram gastos antes do acordo em ações de reparação dos danos.

No pedido de prorrogação, a AMM argumenta, entre outros pontos, que a complexidade do acordo requer um período adequado para que as prefeituras possam examiná-lo de forma minuciosa em conjunto com suas procuradorias, departamentos financeiros e demais órgãos competentes, sobretudo em razão dos novos prefeitos que assumiram seus mandatos em janeiro.

Segundo o presidente do STF, a pretensão de suspensão ou prorrogação do prazo para adesão já foi rejeitada pelo Plenário, que entendeu que o objeto do acordo transcende interesses político-eleitorais e que o interesse público municipal independe da transitoriedade dos governos. Barroso lembrou, ainda, que o acordo preserva o direito de ação dos municípios e só produzirá efeitos sobre ações judiciais se os titulares dos direitos aderirem voluntariamente às cláusulas.

Ouro Preto

Pedido semelhante formulado pelo Município de Ouro Preto também foi rejeitado, com fundamentação semelhante. O município pretendia obter uma tutela provisória antecedente (TPA 67) para suspender o prazo de adesão e para liberar quantias depositadas em seu favor em ação judicial.

Além da impossibilidade de alterar as cláusulas homologadas, o ministro apontou ainda que o pedido de tutela antecedente é uma medida preparatória para o futuro ajuizamento de uma ação principal e, portanto, deve ser dirigido ao juízo competente para julgá-la. Porém, a competência originária do STF não abrange demandas iniciadas por municípios.

[Leia a notícia no site](#)

STF atende a pedido da PGR e arquiva inquérito contra governador Ibaneis Rocha pelo 8 de janeiro

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF) seguiu parecer da Procuradoria-Geral da República (PGR) e arquivou o Inquérito (Inq) 4923 em relação ao governador do Distrito Federal, Ibaneis Rocha. O processo apurava a responsabilidade de autoridades pelos atos antidemocráticos ocorridos em 8/1.

Segundo a PGR, as investigações conduzidas pela Polícia Federal (PF) incluíram o afastamento dos sigilos telefônico e telemático e a apreensão de equipamentos

eletrônicos. Após análise, não foram constatados atos de Ibaneis Rocha para “mudar planejamento, desfazer ordens de autoridades das forças de segurança, omitir informações a autoridades superiores do governo federal ou mesmo impedir a repressão do avanço dos manifestantes durante os atos de vandalismo e invasão”. A PF também não encontrou indícios de que dados tenham sido apagados dos aparelhos celulares do governador.

Diante do esgotamento das diligências viáveis, a PGR concluiu que os fatos relatados não justificam o prosseguimento da persecução penal contra Ibaneis.

Quanto aos demais investigados no inquérito (Anderson Torres, então secretário de Segurança do DF), Fernando de Sousa Oliveira (número dois da pasta) e Fábio Augusto Vieira (ex-comandante da Polícia Militar do DF), a PGR já apresentou denúncia.

Ao deferir o arquivamento em relação a Ibaneis, o ministro Alexandre assinalou que, no sistema acusatório brasileiro, a titularidade da ação penal pública pertence ao Ministério Público, a quem cabe decidir pela apresentação de denúncia ou solicitação de arquivamento de inquérito.

[Leia a notícia no site](#)

AÇÕES INTENTADAS

Associação pede que STF confirme regra que permite gravação de audiências e julgamentos

Segundo a Associação Nacional da Advocacia Criminal, juízes não estariam respeitando a regra do Código de Processo Civil que autoriza gravações

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

NOTÍCIAS STJ

Leis Anticorrupção e LIA podem ser aplicadas juntas, desde que não fundamentem sanções idênticas

Para a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é possível a utilização conjunta da Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013) e da Lei de Improbidade Administrativa – LIA (Lei 8.429/1992) como fundamentos de uma ação civil pública, contanto que elas não sejam empregadas para aplicar punições de mesma natureza e pelos mesmos fatos.

Com esse entendimento, o colegiado rejeitou o recurso especial da Federação das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro (Fetranspor) em processo que apura – ainda na fase inicial – se a entidade pagou propina ao ex-governador Luiz Fernando Pezão.

O Ministério Público do Rio de Janeiro ajuizou ação civil pública por improbidade, cumulada com pedido de responsabilização baseado nas disposições da Lei Anticorrupção, e requereu a decretação da indisponibilidade de bens da Fetranspor no montante de R\$ 34 milhões.

Sustentando que a Lei Anticorrupção foi editada com o objetivo de preencher lacunas existentes na LIA, o que inviabilizaria a aplicação conjunta e a punição por ambas, a Fetranspor recorreu ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. A corte, entretanto, entendeu que os dois mecanismos de combate à corrupção são complementares e podem ser utilizados simultaneamente.

Ao STJ, a entidade sindical alegou que a aplicação conjunta dos normativos violaria o princípio do *non bis in idem*, previsto no Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), pois resultaria em dupla persecução e punição pelos mesmos fatos.

Utilização conjunta das leis está de acordo com a convenção

O ministro Gurgel de Faria, relator do recurso da Fetranspor, afirmou que os direitos previstos no Pacto de San José da Costa Rica, embora integrem o ordenamento jurídico brasileiro com status supralegal, não se aplicam às pessoas jurídicas.

Mesmo que não fosse assim, acrescentou, os argumentos da recorrente não se sustentariam, pois a convenção de direitos humanos proíbe a repetição de processos ou de punições de mesma natureza pelos mesmos fatos, mas não impede o uso conjunto de diferentes legislações, com propósitos e sanções distintas, para fundamentar uma ação judicial.

Dessa forma, segundo o ministro, uma mesma conduta pode ser analisada sob a ótica da improbidade administrativa e da responsabilidade da pessoa jurídica por atos lesivos à administração pública, desde que as leis que tratam dessas matérias não sejam empregadas para impor sanções idênticas com base no mesmo fundamento e pelas mesmas condutas.

"Caso, ao final da demanda, sejam aplicadas as penalidades previstas na Lei Anticorrupção, aí, sim, é que deverá ficar prejudicada a imposição de sanções idênticas estabelecidas na Lei de Improbidade relativas ao mesmo ilícito", destacou Gurgel de Faria.

Possível sobreposição de penalidades deve ser verificada na sentença

O relator disse ainda que a questão da possível sobreposição de penalidades deve ser avaliada no momento da sentença, na qual serão analisados o mérito da demanda e a natureza de eventuais infrações, e não na fase preliminar da ação.

Por fim, o ministro ressaltou que o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei 8.429/1992 deixa claro que as sanções da LIA não se aplicam à pessoa jurídica caso o ato de improbidade também seja punido como ato lesivo à administração pública, nos termos da Lei Anticorrupção.

"A compatibilidade entre as legislações está garantida desde que, ao final do processo, sejam observados os limites impostos pela legislação para evitar que a mesma parte amargue sanções de mesma natureza pelo mesmo ato ilícito", concluiu Gurgel de Faria.

[Leia a notícia no site](#)

Regimento interno de tribunal não pode prever novo julgamento para ação rescisória decidida por maioria

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que está em desacordo com o Código de Processo Civil (CPC) a regra do regimento interno de um tribunal que determina a realização de novo julgamento, em colegiado maior, na hipótese de decisão não unânime pela rescisão de uma sentença.

Para o relator, ministro Antonio Carlos Ferreira, o exame da ação rescisória na corte estadual deveria ter prosseguido em um órgão colegiado de maior composição, conforme previsto no artigo 942, parágrafo 3º, inciso I, do CPC.

O caso chegou ao STJ depois que um Tribunal de Justiça considerou prejudicado o julgamento que decidiu, por maioria, pela procedência de uma ação rescisória e submeteu a demanda a um novo julgamento pelo órgão de maior composição, seguindo o que estava disposto em seu regimento interno.

Parâmetros do CPC devem ser cumpridos

Antonio Carlos Ferreira lembrou que o CPC estabelece regras gerais que devem ser observadas pelos tribunais ao elaborarem seus regimentos internos. Segundo destacou, essas diretrizes buscam garantir uniformidade e segurança jurídica nos procedimentos judiciais em todo o território nacional.

De acordo com o relator, "a previsibilidade é essencial para o bom funcionamento da Justiça", não sendo desejável que os tribunais adotem regras processuais diversas.

O ministro salientou que o regimento interno serve como complemento das normas processuais, motivo pelo qual ele precisa seguir os parâmetros normativos. "Sua função é esclarecer e regulamentar procedimentos e questões organizacionais do tribunal, sem, contudo, contrariar os princípios e disposições estabelecidos pelo CPC", acrescentou.

Continuidade do julgamento favorece uma análise melhor

O relator esclareceu que, quando a rescisão de uma sentença é decidida por maioria de votos, e não de forma unânime, o julgamento deve prosseguir perante um órgão de maior composição, de acordo com a técnica de ampliação do colegiado.

"Essa técnica visa a qualificar a decisão mediante discussão mais ampla, e não anular ou desconsiderar os votos até então proferidos", ressaltou o ministro.

Antonio Carlos Ferreira ainda comentou que, se os desembargadores que participaram do primeiro julgamento não integram o órgão de maior composição, eles devem ser convocados para participar e dar sequência ao julgamento já iniciado, contribuindo com os debates e com a formação do convencimento dos demais, e podendo inclusive rever seus votos.

O relator enfatizou que, com a preservação dos votos proferidos, é possível uma discussão aprofundada do assunto sem que sejam desconsideradas as conclusões já alcançadas pelos desembargadores que votaram.

[Leia a notícia no site](#)

Agência de turismo responde por falha de informação que fez turistas perderem viagem de navio

Mesmo que seu papel na cadeia de fornecimento se limite à venda de passagens, as agências de turismo não estão isentas do dever de informar adequadamente os consumidores sobre como utilizar os serviços que elas ofertam. Com esse entendimento, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a condenação solidária da agência online Decolar.com e da Pullmantur Cruzeiros do Brasil no caso de uma família que perdeu a viagem porque não foi informada da necessidade de se apresentar para o embarque duas horas antes da partida do navio.

De acordo com o processo, a família comprou passagens para um cruzeiro marítimo pelo site da Decolar. No dia da viagem, eles se dirigiram ao porto, porém foram impedidos de ingressar no navio por terem chegado após o encerramento do embarque.

A família ajuizou ação indenizatória por danos morais e materiais contra a agência de turismo e a empresa do cruzeiro, relatando que foi informada somente sobre o horário de partida do navio, e não que o embarque ocorreria com duas horas de antecedência. No julgamento da apelação, o tribunal estadual condenou solidariamente as duas empresas réis.

No recurso dirigido ao STJ, a Decolar sustentou que a solidariedade prevista nos artigos 18 e 19 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) não se aplicaria a ela, por ser apenas vendedora das passagens.

Faltou informação adequada sobre como utilizar o serviço adquirido

A relatora, ministra Nancy Andrighi, afirmou que o artigo 6º, inciso III, do CDC estabelece como obrigação do fornecedor e direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços. Conforme ressaltou, essa regra integra o próprio conteúdo do contrato, tratando-se de um dever intrínseco ao negócio, que se impõe a

todos os fornecedores. Ela mencionou ainda o artigo 14 do CDC, que trata da responsabilidade do fornecedor por defeitos do serviço e por informações inadequadas.

Especificamente no caso das agências de turismo, a ministra comentou que sua responsabilidade pode variar. Como exemplo, mencionou que o STJ já isentou a agência em um caso de extravio de bagagem, por considerar que ela foi apenas a vendedora da passagem aérea e, portanto, o nexo de causalidade com o dano só foi verificado em relação à conduta da transportadora (REsp 1.994.563).

Por outro lado, no REsp 1.799.365, a corte reconheceu a responsabilidade solidária da agência de turismo e da companhia aérea pela falha no dever de informar a uma consumidora que ela precisaria comprovar a compra da passagem de volta no momento de embarcar para o exterior.

Houve relação direta entre a falha de informação e o dano sofrido pela família

No caso em julgamento, Nancy Andrighi afirmou que o dever de informar era inerente à agência e que houve relação direta de causa e efeito entre o dano sofrido pelos consumidores e o defeito no serviço, causado pela falta de informação.

"É o fato de que o dano causado pela ausência de informação poderia ter sido controlado ou evitado se a agência de turismo tivesse cumprido com o dever de informar as condições de uso do serviço vendido aos consumidores que torna indene de dúvidas a sua responsabilidade quanto ao dano sofrido pelo consumidor", concluiu.

[Leia a notícia no site](#)

Dinheiro de investidor não pertence à corretora e pode ser restituído na falência, decide Terceira Turma

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concluiu que é possível a restituição, em dinheiro, de valores de titularidade dos investidores que estavam depositados na conta de corretora falida. Para o colegiado, tais valores não chegaram a ingressar no patrimônio da corretora e, por isso, podem ser objeto de pedido de restituição.

Um investidor ajuizou ação para tentar receber a devolução do dinheiro que havia sido depositado para a compra de títulos e valores mobiliários. Segundo o autor, quando a liquidação judicial da corretora foi decretada, ela estava de posse do seu dinheiro.

O juízo de primeira instância negou o pedido, entendendo que o autor assumiu os riscos ao deixar o dinheiro na conta da corretora como se fosse uma conta-corrente, mas o tribunal local determinou a restituição dos valores custodiados pela falida, aplicando o artigo 91, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

No STJ, a massa falida sustentou que os casos de restituição de valores na falência são taxativos, razão pela qual não deveria ser obrigada a restituir os valores em questão. Além disso, afirmou que, quando o investidor fez o depósito, o dinheiro foi efetivamente transferido para sua conta e ela passou a ter disponibilidade sobre tais recursos, de modo que o investidor deveria ser incluído na falência como credor quirografário.

Corretora apenas executa ordens do investidor

O relator, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, disse que, embora as corretoras também sejam consideradas instituições financeiras, elas atuam no mercado de capitais principalmente executando ordens de compra e venda de ativos para seus clientes.

O ministro comentou que, apesar de as corretoras administrarem fundos de investimentos, não agem em nome próprio e não estão autorizadas a realizar financiamentos ou empréstimos.

De acordo com as explicações do relator, "os investidores não podem operar com valores mobiliários diretamente, sendo necessária a intermediação de uma instituição habilitada, que pode ser uma corretora ou uma distribuidora de títulos, que executará a ordem de compra e venda".

Valor na conta da corretora não compõe seu patrimônio

Villas Bôas Cueva ressaltou que a intermediação feita pelas corretoras de valores no mercado de capitais é diferente da realizada pelos bancos comerciais no mercado financeiro em sentido estrito. Conforme destacou, enquanto os valores depositados integram o patrimônio dos bancos, o dinheiro custodiado pelas corretoras não faz parte de seu patrimônio.

Segundo o relator, a jurisprudência do STJ considera que, em caso de falência de instituição financeira, os valores depositados em conta integram seu patrimônio e não podem ser restituídos, pois são uma espécie de empréstimo do correntista ao banco.

"Ocorre a transferência da propriedade dos valores para a instituição financeira, que age em nome próprio" ao dispor dos valores depositados – completou.

Por outro lado, o ministro observou que a Súmula 417 do Supremo Tribunal Federal (STF) admite a restituição de recursos financeiros que estejam em poder do falido, embora tenham sido recebidos em nome de terceiros, ou dos quais ele não possa dispor em razão de lei ou contrato. Desse modo, para Cueva, "as quantias mantidas em conta de registro podem ser objeto de pedido de restituição na falência, conforme o artigo 85 da Lei 11.101/2005, em razão da ausência de disponibilidade dos valores pela corretora".

[Leia a notícia no site](#)

Negado pedido da Anvisa por mais prazo para regulamentar uso da cannabis com fins medicinais

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou a ampliação do prazo concedido às autoridades sanitárias para a regulamentação do uso da Cannabis sativa com fins medicinais e farmacêuticos. O pedido de mais prazo havia sido feito pela União e pela Agência de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Em novembro de 2024, ao julgar o Incidente de Assunção de Competência 16 (IAC 16), o STJ considerou juridicamente possível a concessão de autorização sanitária para esse uso específico da planta, mas determinou à Anvisa e à União que editassem a regulamentação para tanto em seis meses, contados da data de publicação do acórdão. O prazo passou a correr no dia 19 de novembro do ano passado.

Em embargos de declaração, a agência reguladora e a União argumentaram que a decisão da corte não levou em consideração as dificuldades "para concretizar e finalizar um complexo processo de regulamentação dentro de um prazo que, conforme as recentes experiências regulatórias no mesmo setor, é evidentemente insuficiente".

Para as embargantes, a determinação seria omissa e contraditória quanto ao prazo, o qual deveria ser de 12 meses a partir do julgamento dos embargos.

Decisão foi clara sobre a fixação do prazo para cumprimento da obrigação

Contudo, a relatora do caso, ministra Regina Helena Costa, não verificou os vícios apontados pela Anvisa e pela União, uma vez que o acórdão embargado foi claro sobre a

fixação do prazo para o cumprimento da obrigação de regulamentar a matéria, bem como sobre o início da sua fluência.

Segundo a ministra, o estabelecimento do prazo e do seu termo inicial foi resultado de amplo debate no colegiado da Primeira Seção durante o julgamento do recurso, tendo os ministros, por unanimidade, entendido que seis meses seriam um tempo adequado ao cumprimento da obrigação imposta.

"Considerou-se, efetivamente, a presumida complexidade procedimental a ser implementada pela administração para a regulamentação exigida, não havendo, desse modo, a omissão e/ou a contradição imputadas ao acórdão pelas embargantes", disse.

Para a relatora, a concessão de qualquer prazo adicional somente poderia ser avaliada mediante justificativa e após a comprovação de que, no prazo fixado, foram adotadas providências concretas voltadas ao cumprimento da determinação.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

NOTÍCIAS CNJ

Centro de atendimento no RJ vence prêmio ao integrar serviços a pessoas em situação de rua

Prioridade Absoluta: sociedade civil e empresas engajadas na recuperação de jovens infratores

Inscrições abertas para capacitação nacional sobre o BNMP 3.0

Fonte: CNJ

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)
Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br

Acesse no Portal do Conhecimento

Atos oficiais
Ementário
Precedentes
Publicações
Súmula TJRJ
Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.165 nov
STJ nº 841 nov
Edição
Extraordinária nº 24
Boletim de
Precedentes STJ
125

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Tese

ISS não incide em etapa intermediária do ciclo de produção, decide STF (Tema 816)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu em 26/2 que é inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços (ISS) em “operação de industrialização por encomenda”, em que há uma etapa intermediária do ciclo produtivo da mercadoria que não se destina diretamente à industrialização ou à comercialização.

O tema foi decidido no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 882461, com repercussão geral reconhecida (Tema 816). Assim, a tese fixada será aplicada a todos os demais casos semelhantes em tramitação na Justiça.

Para a maioria do colegiado, a operação de industrialização por encomenda é uma etapa do processo produtivo, cujo objetivo final é a produção e a circulação de bens e mercadorias embalados. Assim, não está sujeita ao ISS.

Etapa intermediária

A autora do recurso é uma empresa de Contagem (MG) que requalifica chapas de aço, por encomenda, para serem utilizadas por outras empresas na construção civil. No RE, ela argumentava, entre outros pontos, que sua atividade é uma etapa intermediária do processo de industrialização do aço, o que geraria a incidência apenas do ICMS, e não do ISS.

Ciclo econômico

Essa foi a compreensão do relator, ministro Dias Toffoli, seguida pela maioria do Plenário. Para Toffoli, se o bem retorna à circulação ou é novamente industrializado após a industrialização por encomenda, esse processo é apenas uma fase do ciclo econômico da mercadoria.

No mesmo sentido, em voto-vista apresentado na sessão, o ministro André Mendonça complementou que, a seu ver, não é possível classificar essa atividade como finalística, mas como serviço intermediário de um processo industrial sob o qual incide o ICMS em favor dos estados ou o IPI em favor da União. Apenas o ministro Alexandre de Moraes divergiu.

Modulação

Para preservar a segurança jurídica, foi decidido que o entendimento passa a valer a partir da publicação da ata do julgamento. Dessa forma, o contribuinte que recolheu o ISS nesse tipo de atividade até a véspera dessa data não está obrigado a recolher IPI e ICMS em relação aos mesmos fatos geradores.

Ficaram vencidos, neste ponto, os ministros Cristiano Zanin, Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes, para quem a modulação não deve incluir o IPI.

Multa

Por unanimidade, o Tribunal decidiu que a multa fiscal instituída pela União e por estados, Distrito Federal e municípios por atraso no pagamento do imposto deve observar o teto de 20% do débito tributário.

A tese de repercussão geral firmada foi a seguinte:

“1. É inconstitucional a incidência do ISS a que se refere o subitem 14.05 da Lista anexa à LC nº 116/03 se o objeto é destinado à industrialização ou à comercialização;

As multas moratórias instituídas pela União, Estados, Distrito Federal e municípios devem observar o teto de 20% do débito tributário”.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Tese

Repetitivo estabelece que nova Lei de Improbidade afeta indisponibilidade de bens nas ações em curso (Tema 1257)*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.257), fixou a tese de que "as disposições da Lei 14.230/2021 são aplicáveis aos processos em curso, para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, de modo que as medidas já deferidas poderão ser reapreciadas para fins de adequação à atual redação dada à Lei 8.429/1992".

Com a definição da tese – adotada por unanimidade –, podem voltar a tramitar os recursos especiais e agravos em recurso especial que estavam suspensos à espera da fixação do precedente qualificado. O entendimento deverá ser observado pelos tribunais de todo o país na análise de casos semelhantes.

O ministro Afrânio Vilela, relator dos recursos repetitivos, enfatizou que a tutela provisória de indisponibilidade de bens, por ser passível de revogação ou modificação a qualquer momento, está sujeita à aplicação da Lei 14.230/2021. Assim, segundo ele, a norma alcança tanto os pedidos de revisão de medidas já concedidas quanto os recursos ainda pendentes de julgamento.

Apesar das mudanças, Lei 14.230/2021 não estabeleceu regra de transição

O relator afirmou que a Lei 14.230/2021 trouxe mudanças significativas à Lei 8.429/1992, especialmente no que se refere aos requisitos para a decretação da indisponibilidade de bens. Segundo o ministro, a partir da reforma, tornou-se imprescindível a comprovação concreta do perigo de dano irreparável ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 16, parágrafo 3º). Além disso, o ministro destacou que a nova legislação proibiu a aplicação da medida sobre valores destinados ao pagamento de multa civil ou provenientes de acréscimos patrimoniais decorrentes de atividade lícita (artigo 16, parágrafo 10).

Contudo, Afrânio Vilela observou que a Lei 14.230/2021 não previu uma regra de transição, o que gerou a controvérsia central do julgamento: se as novas exigências devem ser aplicadas aos processos já em andamento, incluindo aqueles em que já havia decisão sobre a indisponibilidade de bens. "Entre outras questões, é possível concluir que as teses fixadas nos Temas Repetitivos 701 e 1.055 não encontraram amparo na nova redação da Lei 8.429/1992", disse.

CPC reforça necessidade de adequação das medidas cautelares à nova lei

O relator destacou que, após a promulgação da nova lei, o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu o julgamento do Tema 1.199 da repercussão geral, o qual, embora não tenha abordado diretamente a questão da indisponibilidade de bens, oferece fundamentos que têm sido utilizados para avaliar a aplicabilidade das mudanças nos processos em andamento.

De acordo com o magistrado, considerando as diretrizes desse julgamento e o artigo 1º, parágrafo 4º, da Lei 8.429/1992, que determina a aplicação dos princípios do direito administrativo sancionador ao regime da improbidade, não há como afastar a incidência da Lei 14.230/2021 na análise da tutela provisória de indisponibilidade de bens em processos já em curso.

Vilela também ressaltou que, conforme o artigo 14 do Código de Processo Civil (CPC), as normas processuais têm aplicação imediata aos processos em andamento, respeitados os atos já praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a legislação anterior. O ministro afirmou que essa regra reforça a ideia de que as disposições da Lei 14.230/2021 são de aplicação imediata, inclusive para a revisão de medidas já adotadas.

O relator mencionou ainda dispositivos do CPC que reforçam a necessidade de adequação das medidas cautelares à nova legislação. Segundo ele, o artigo 296 do CPC prevê que a tutela provisória pode ser revista ou revogada a qualquer tempo, enquanto o artigo 493 determina que fatos supervenientes devem ser considerados pelo juiz ao julgar o mérito do processo. Já o artigo 933 estabelece que, caso surja um fato relevante após a decisão recorrida, o relator deve intimar as partes para que se manifestem.

[Leia a notícia no site](#)

*O Tema 1257 foi divulgado no [Boletim SEDIF 10](#), publicado no Portal do Conhecimento do TJRJ em 14/02/2025

Fonte: STJ

JULGADOS

Décima Segunda Câmara de Direito Privado

0093130-05.2024.8.19.0000

Relatora: Des^a. Nadia Maria de Souza Freijanes

j. 20.02.2025 p. 24.02.2025

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Habilitação de crédito.

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido, para determinar a inclusão, no quadro geral de credores da recuperanda, de crédito com acréscimo de multa por descumprimento de acordo trabalhista, conforme cálculo apurado pela equipe contábil do administrador judicial. Irresignação que merece ser acolhida. Necessária exclusão de multa estabelecida para o caso de descumprimento de acordo trabalhista. Cumprimento das obrigações existentes antes do deferimento da recuperação judicial, que deve ocorrer na forma estabelecida pelo plano de recuperação judicial, não constituindo mora a obrigação assumida antes da distribuição do pedido de recuperação judicial, com vencimento posterior, ainda que o pagamento ocorra após a data fixada no acordo celebrado entre as partes. Plano de recuperação judicial que, aprovado e homologado, implica em novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Inteligência do art. 59 da Lei 11.101/2005. Precedentes da Corte cidadã e deste Tribunal de Justiça. Recuperação Judicial que, ademais, tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, preservando

a sociedade empresarial. Aplicabilidade do Princípio da Função Social da empresa e de sua preservação.

Recurso conhecido e provido.

[Íntegra do acórdão](#)

Primeira Câmara de Direito Público

0103196-13.2013.8.19.0038

Relator: Des. José Acir Lessa Giordani

j. 18.02.2025 p.24.02.2025

Apelação Cível. Processual Civil. Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada.

Parte autora que sofre de insuficiência Renal Crônica Terminal, Hiperparatireoidismo Secundário e Osteodistrofia, necessitando do medicamento Cloridrato de Cinacalcete 30 mg. Sentença de procedência que veio a ser anulada, porquanto prolatada sem que tenha sido o órgão ministerial intimado para se manifestar no processo após o oferecimento de réplica. Superveniência de nova sentença que, sob o fundamento de que a autora deixou de dar andamento ao feito e de praticar os atos necessários a garantir a marcha regular do processo, apesar de devidamente intimada, julgou extinto o feito, sem exame do mérito, na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Anulação da sentença extintiva que se impõe. Primeiramente, cabe a ponderação acerca de que no Código de Processo Civil de 2015 tem-se que o legislador conferiu destaque ao denominado “Princípio da Primazia da resolução do Mérito”, que é o princípio segundo o qual as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, conforme disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, em que pese tenha o magistrado determinado a intimação da autora para dar andamento ao feito, nenhuma providência incumbia à demandante, uma vez que conforme sustentado pela Defensoria Pública, caberia ao juízo dar prosseguimento ao feito, em cumprimento à determinação contida no Acórdão que, em acolhimento a recurso ministerial, anulou todos os atos praticados após o oferecimento da réplica. Teoria da causa madura. Incidência do disposto no artigo 1.013 § 3º, do Código de Processo Civil. Procedência do pedido. Preenchimento dos requisitos definidos pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº. 106. Laudo médico que atesta a necessidade do medicamento, porquanto ser a única opção restante no tratamento da doença da parte autora. Responsabilidade solidária de todos os entes federativos em matéria de direito à saúde. Súmulas nº. 65 e

179 deste Tribunal de Justiça. Tema nº. 793 do Supremo Tribunal Federal. Parecer ministerial em consonância.

Recurso conhecido e provido para, anulada a sentença e analisado o mérito com fulcro no artigo 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil, julgar procedente o pedido autoral para condenar o Município de Nova Iguaçu ao fornecimento do medicamento necessitado pela demandante, conforme pleiteado na inicial. Condenado o Município réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro, bem como da taxa judiciária.

[Íntegra do acórdão](#)

Oitava Câmara Criminal

0133632-22.2020.8.19.0001

Relatora: Des^a. Adriana Lopes Moutinho Daudt D' Oliveira

j.19/02/2025 p.25/02/2025

Direito penal. Apelação criminal. Crimes de exercício ilegal da medicina, falsidade ideológica e falsa identidade. Preliminar de nulidade por erro material no lançamento do dispositivo penal. Rejeição. Pleito de absolvição com base na teoria da tipicidade conglobante. Desprovimento.

I. CASO EM EXAME

1. Apelante condenado às penas de 06 (seis) meses de detenção e 06 (seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 282, parágrafo único, CP, 02 (dois) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 299 do Código Penal, sendo certo que constou art. 297 na parte dispositiva da sentença em razão de erro material, e 03 (três) meses de detenção pela prática do crime descrito no art. 307 do Código Penal. Fixado o Regime Aberto, substituindo-se a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo prazo da soma das reprimendas a ser fixada pela Vara de Execuções Penais.

2. Apelação em que se pretende a anulação da sentença, ao argumento de erro material no dispositivo e pena aplicada, quanto ao crime do art. 299 do CP, prejudicial ao apelante, absolvição quanto ao crime do art. 282, p.u. do CP com base na teoria da tipicidade conglobante de Zaffaroni e absolvição quanto ao crime previsto no art., 307, CP, que deve ser absorvido pela conduta prevista no art. 307 do CP, sob pena de *bis in idem*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) se o erro material ocorrido no lançamento do dispositivo da sentença e na consequente fixação da pena enseja nulidade, (ii) se, no caso em tela, pode ser aplicada a teoria da tipicidade conglobante, ante a alegação de que o acusado é médico, formado em 2000 na Bolívia e, no Brasil, em 08/01/2024, foi inscrito no Conselho Regional de Medicina – CRM/RJ sob o nº 52-xx2xx61-6/RJ, e vem exercendo regularmente sua profissão, estando inclusive inscrito no quadro de médicos do Município do Rio de Janeiro e do Governo Federal, sendo certo que o ordenamento jurídico é uno e não pode conter contradições, e, (iii) se aplicável o princípio da consunção entre os crimes de falsidade ideológica e falsa identidade, por se tratar alegadamente de *bis in idem*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Crimes dos arts. 282, p.u. e 307 do CP. Prescrição. Como destacado, para o crime previsto no art. 282, parágrafo único, CP foi aplicada a pena privativa de liberdade de 06 (seis) meses de detenção e para o crime descrito no art. 307 do Código Penal foi aplicada a pena privativa de liberdade de 03 (três) meses de detenção. Não houve recurso ministerial. Para as penas aplicadas, prevê o legislador o prazo prescricional de 03 (três) anos (art. 109, VI do CP). No entanto, entre o recebimento da Denúncia (01/8/2020 – index 088) e a sentença (17/5/2024 – index 539) transcorreu tempo superior. Assim, quanto a tais crimes, cumpre declarar extinta a punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal pelas penas em concreto, na forma do art. 110, §1º, do CP, ficando prejudicada a análise da tese defensiva quanto a tais delitos, por falta de interesse.

5. Crime do art. 299 do CP. Preliminar. Pretende a Defesa que a sentença seja declarada nula, retornando-se os autos à instância inferior para que seja proferida nova decisão, argumentando que a Magistrada, na parte dispositiva, fez constar condenação do Réu por crime previsto no artigo “297” do Código Penal e aplicou pena correspondente a tal crime, que não é o descrito na Denúncia e é mais severamente apenado. Evidente erro material na parte dispositiva, que se refletiu na fixação da pena. Após analisar o conteúdo probatório e fazer as argumentações quanto ao mérito, a Juíza a quo concluiu: “Dessa forma, como acima narrado, dúvidas não restaram quanto a prática dos crimes previsto nos arts.282, parágrafo único, art. 299 e art. 304, na forma do art. 69, todos do Código Penal”. Amplo efeito devolutivo do recurso defensivo permite que se corrija nesta sede o mero erro material, o que incluiu a dosimetria, em caso de ser mantida a condenação. Em tal hipótese, a fixação da pena deverá observar os critérios utilizados pela Juíza a quo, a não ser que ajustes benéficos ao Réu sejam necessários. Assim, não há falar-se em

declarar nulidade da sentença e cassá-la para que outra seja proferida. Preliminar que se rejeita.

6. Mérito. A autoria e a materialidade do delito do art. 299 do CP restaram sobejamente demonstradas pelos documentos acostados e depoimentos das testemunhas que são detalhados e coerentes. Conforme apurado nos autos, no dia 06/07/2020, o acusado foi flagrado trabalhando como médico na clínica estética "Feitos e Efeitos", em Bangu, nesta cidade. Policiais civis lotados na DECON foram informados pelo Disque Denúncia de que o apelante realizava consultas e procedimentos na clínica mencionada e procederam para averiguação. Chegando ao local, foram recebidos pela testemunha Sra. M. de F., responsável pelo estabelecimento, que lhes franqueou a entrada, afirmando não ter ciência de qualquer atividade ilegal, conhecendo o acusado como "J. R.", para quem teria alugado uma sala. Na sala de espera, os policiais abordaram a Sra. N. que aguardava a consulta com o acusado, tendo esta informado que seria a segunda vez que seria atendida pelo médico para procedimento de escleroterapia, tratamento de varizes, acreditando que este fosse médico angiologista, conforme declarou. Outrossim, ora referiu-se ao Réu ora como "J.", ora como "R.". Em poder do Réu foram encontrados 02 (dois) receituários de controle especial carimbados, bem como 01 (um) carimbo, com as seguintes Inscrições "J. R. M. A. – Médico – CRM 52.xx1xx-0.

7. Primeiramente, registre-se que o Réu prestou declarações em Juízo nas quais confirma que estava na posse dos receituários carimbados e carimbo referidos. No entanto, afirma que Dr. J. era ortopedista no Carlos Chagas, onde fez a cirurgia geral, operou com ele, auxiliando-o. Acrescenta "que entrou na farmácia e perguntou de quem era o receituário com carimbo e viu o nome e viu que era do Juan e pegou para devolver pra o J.; que não trabalhava com o carimbo do J.; que entrou em uma farmácia e perguntaram de quem era o carimbo e não tinha contato com o J. anos; que não conseguiu contato com J., porque tentou mas o celular estava desligado. A versão por si só não convence, uma vez que, pelas razões óbvias, a documentação não lhe seria entregue pela Farmácia. Ouvido o Médico Dr. J. R. M. A. como testemunha, negou ter estado em Bangu, negou conhecer o Réu e testemunhas, e esclareceu que não abrevia seu nome. Por outro lado, as testemunhas afirmam que o Réu se apresentava como "J.", "R." e "J. R.". Assim, dúvidas não há de que o Réu trazia consigo o carimbo e o utilizou para carimbar os receituários que também trazia consigo, fazendo inserir nome e CRM que são de pessoa diversa, conteúdo falso portanto, configurando o delito do art. 299, caput do CP, e com vistas a deles fazer uso. Outrossim, tal não se confunde com o delito de falsa identidade, tratando-se de delitos autônomos. Condenação do Apelante pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal que se mantém.

8. Dosimetria. Retificação necessária. Art. 299 do Código Penal. A Sentenciante aplicou a pena-base no mínimo legal, que ora se retifica para 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva na ausência de moduladores. A PPL foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, o que se mantém, mas pelo prazo de 01 (um) ano, que é o da única pena mantida. Mantido, também o regime aberto, para o caso de conversão.

IV. DISPOSITIVO

9. Rejeição da preliminar. De ofício declarar extinta a punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal quanto aos delitos previstos nos arts. 282, p.u. e 307 do CP, prejudicada a análise da tese defensiva a eles relativa. Parcial provimento do recurso defensivo quanto ao crime remanescente, para reconhecer erro material na parte dispositiva, retificar a classificação mencionada para crime previsto no art. 299 do CP e a pena aplicada, que se reduz a 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença vergastada.

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: e-Juris

NOTÍCIAS TJRJ

4ª Vara Empresarial autoriza pedido de recuperação judicial do Vasco e SAF

Fonte: TJRJ

NOTÍCIAS STF

Matéria Penal

STF rejeita dois recursos do Ministério Público do RJ no caso das rachadinhas

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), rejeitou em 26/2 dois recursos apresentados pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP-RJ) relacionados ao caso das rachadinhas.

No Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1458306, o ministro considerou que a discussão trazida pelo MP-RJ não envolve diretamente norma da Constituição, mas matéria tratada em leis, o que inviabiliza a análise pelo STF.

No caso dos autos, o MP alegava que a decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ) que atendeu ao pedido de arquivamento da própria Promotoria e rejeitou a denúncia oferecida pelo órgão no caso teria violado regras do Código de Processo Penal.

O relator ponderou, ainda, que, mesmo que se superasse essa questão técnica, o Ministério Público não demonstrou interesse processual no recurso.

Isso porque as decisões do STF e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que anularam provas colhidas no caso das rachadinhas não impedem – nem nunca impediram – o oferecimento de nova denúncia ou eventual instauração de nova apuração com base em elementos de provas outros que não os declarados ilícitos.

O decano ressaltou ainda que o MP-RJ, ao apresentar pedido de arquivamento, reconheceu que a denúncia apresentada não teria provas suficientes para sustentar o prosseguimento do caso. Por essa razão, a providência processual que cabia ao Tribunal de Justiça fluminense era mesmo a rejeição da denúncia.

Foro

O ministro também rejeitou o Recurso Extraordinário (RE) 1435237 por considerar que o recurso, apresentado pelo MP-RJ, buscava rediscutir matéria que já havia transitado em julgado (com decisão definitiva) e não tratava de tema discutido pelo STJ no acórdão recorrido.

Nesse processo, a Promotoria questionava o foro competente para processar o caso das rachadinhas. Já a decisão questionada do STJ versava sobre um recurso da defesa contra a manutenção das decisões proferidas pela 27ª Vara Criminal do Rio.

Em sua decisão, o relator lembrou que o Ministério Público do RJ perdeu o prazo para recorrer contra a decisão do TJ-RJ que reconheceu o Órgão Especial da Corte fluminense

como o foro competente para processar o caso das rachadinhas, de modo que a questão transitou em julgado.

Na época, o MP-RJ chegou, inclusive, a apresentar recurso fora do prazo que, por esse motivo, não pode ser apreciado pelas demais instâncias. O ministro lembrou, ainda, que o próprio MP fluminense, à época, chegou a abrir sindicância para apurar a perda do prazo recursal.

Nesse contexto, o decano considerou que a matéria somente não pode ser apreciada pelo STF em virtude da atuação do próprio MP-RJ, que perdeu o prazo para recurso, não sendo possível admitir novo recurso para discutir a questão.

Além disso, o ministro Gilmar Mendes destacou que a decisão proferida à época hoje se encontra de acordo com o entendimento firmado pela maioria do STF, que entende que o foro por prerrogativa de função se mantém mesmo com o fim do mandato do agente público. Dessa forma, a decisão do TJ-RJ iria ao encontro da compreensão atual do Supremo sobre o tema.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

NOTÍCIAS STJ

Instituição de arbitragem interrompe prescrição mesmo para fatos anteriores à previsão legal da regra

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que a instauração do procedimento arbitral, entre outros efeitos, implica a interrupção do prazo prescricional, mesmo para fatos ocorridos antes da Lei 13.129/2015.

Para o colegiado, ao incluir o parágrafo 2º do artigo 19 na Lei 9.307/1996, a Lei 13.129/2015 apenas supriu uma lacuna e consolidou orientação que já era adotada pela doutrina majoritária.

Na origem do caso analisado, foi ajuizada ação declaratória de nulidade de sentença arbitral, na qual se discutia se a instauração de procedimento arbitral anterior poderia

interromper o prazo de prescrição da pretensão de cobrar aluguéis e demais consectários da locação.

O juízo julgou procedente o pedido de declaração de nulidade da sentença arbitral, por considerar que se passaram mais de três anos entre o início da contagem do prazo prescricional e a propositura da segunda demanda arbitral, fundamentando sua decisão no artigo 206, parágrafo 3º, inciso I, do Código Civil (CC). No julgamento da apelação, o tribunal de origem afastou a prescrição da pretensão de cobrança de aluguéis.

No recurso especial dirigido ao STJ, a clínica sustentou que só depois da Lei 13.129/2015 a instituição do procedimento arbitral passou a ser prevista como causa de interrupção da prescrição.

Para o relator, não houve inércia da parte

O relator, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, disse que a busca de um direito, mesmo que não seja por meio da Justiça estatal, é suficiente para descaracterizar a inércia da parte. Segundo observou, nesses casos "não é possível falar na perda do direito de ação pelo seu não exercício em prazo razoável".

De acordo com o ministro, as causas de interrupção da prescrição, assim como as regras gerais sobre prescrição extintiva, devem ser aplicadas nas demandas do juízo arbitral da mesma maneira que pelos órgãos do Poder Judiciário, de acordo com o artigo 31 da Lei 9.307/1996.

Prescrição voltou a contar após trânsito em julgado da arbitragem

O ministro observou que o primeiro procedimento arbitral foi instaurado dentro do prazo de três anos, momento em que houve a interrupção da prescrição da pretensão da cobrança de aluguéis, sendo irrelevante questionar o instante exato em que ela foi interrompida: se no momento do requerimento ou da efetiva instauração da arbitragem.

O relator ressaltou que, segundo o artigo 202 do CC, o prazo prescricional da arbitragem volta a contar a partir da data do ato que o interrompeu, ou do último ato do processo que o interrompeu.

"Não está prescrita a pretensão condenatória manifestada em um segundo procedimento arbitral instaurado no mesmo ano em que o primeiro transitou em julgado", concluiu.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

NOTÍCIAS CNJ

Últimos dias de inscrição para o Prêmio Responsabilidade Social do Poder Judiciário

Prêmio Solo Seguro 2025 recebe inscrições a partir de segunda-feira (3/3)

Fonte: CNJ

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)
Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.165 nov

STJ nº 841 nov

Edição

Extraordinária nº 24

Boletim de
Precedentes STJ
125

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Caso Rubens Paiva será analisado pelo STF com status de repercussão geral (Tema 1374)

O Supremo Tribunal Federal (STF) vai analisar se a Lei da Anistia se aplica aos crimes de sequestro e cárcere privado cometidos durante a ditadura militar. A repercussão geral da matéria foi reconhecida pelo Plenário Virtual da Corte em processos que apuram as circunstâncias da morte do ex-deputado Rubens Paiva e de outros dois opositores ao regime em vigor entre 1964 e 1985.

São três os processos que motivam o debate no Tribunal: o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1316562 e o Recurso Extraordinário (RE) 881748, que tratam do desaparecimento forçado de Paiva e do jornalista Mário Alves, cujos corpos nunca foram encontrados; e o ARE 1058822, que diz respeito ao assassinato do militante Helber Goulart, da Ação Libertadora Nacional (ANL). Nos três casos, o Ministério Público Federal (MPF) questiona decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2), que entenderam que os crimes estavam abrangidos pela Lei da Anistia e encerraram as ações penais contra os acusados.

Na semana passada, o STF decidiu discutir se a Lei da Anistia abrange crimes permanentes que até hoje estejam sem solução, como os de ocultação de cadáver (ARE) 1501674. Agora, ao reconhecer a repercussão geral desses três novos casos, sob a relatoria do ministro Alexandre de Moraes, a Corte amplia o debate para crimes com “grave violação de direitos humanos”, conforme proposta do MPF. Para o órgão, sequestro e cárcere privado também têm natureza permanente e não devem ser atingidos pela Lei da Anistia. A tese a ser fixada pelo STF no julgamento do mérito deverá ser seguida pelas demais instâncias do Judiciário.

A Lei da Anistia (Lei 6.683/1979) perdoou os crimes políticos e conexos cometidos apenas entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Em 2010, o STF validou a norma com base na Constituição de 1988, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 153.

Argumentos

Em sua manifestação, seguida por unanimidade, o ministro Alexandre explicou que o julgamento da ADPF 153 não esclareceu sua aplicação a crimes permanentes. Ele também destacou que a responsabilização do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) por omissão nos crimes de Estado durante a ditadura demonstra a necessidade de uma nova discussão sobre o assunto no país, tendo como base uma “ordem constitucional que preza de modo intransigente pelo respeito aos direitos humanos”.

De acordo com o ministro, os processos em tramitação sobre Paiva e os outros dois opositores da ditadura são uma oportunidade de o STF tratar do assunto com base em novos elementos. “Os presentes casos tangenciam matéria de grande relevância para a pauta dos direitos humanos, permitindo que agora o STF avalie a questão a partir da perspectiva de casos concretos, com diferentes nuances”, afirmou.

Dissidentes

Rubens Paiva foi preso pelo regime militar em 1971. Depois disso, nunca mais foi visto. Sua morte só foi reconhecida pelo Estado brasileiro 43 anos depois. Mário Alves, um dos fundadores do Partido Comunista Brasileiro Revolucionário, foi preso em 1970 e até hoje se enquadra como desaparecido político. Já o militante Helber Goulart foi preso em 1973, e seus restos mortais foram encontrados num cemitério em São Paulo em 1992.

[Leia a notícia no site](#)

*O Tema 1374 foi divulgado no [Boletim SEDIF 14](#), publicado no Portal do Conhecimento do TJRJ em 24/02/2025.

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Tese

STJ define que Seguradora não tem prerrogativas processuais do consumidor (Tema 1282)

Direito Processual Civil

Tema 1282 – STJ

Situação do tema: Acórdão Publicado

Órgão Julgador: Corte Especial

Questão submetida a julgamento: Definir se a seguradora sub-roga-se nas prerrogativas processuais inerentes aos consumidores, em especial na regra de competência prevista no art. 101, I, do CDC, em razão do pagamento de indenização ao segurado em virtude do sinistro.

Tese Firmada: O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva.

Informações complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os recursos especiais e dos agravos em recurso especial, em trâmite nos Tribunais de segundo grau ou no STJ, que versem sobre idêntica questão.

Leading Case: [REsp nº 2092308 / SP](#); [REsp nº 2092310 / SP](#); [REsp nº 2092311 / SP](#)

Data do julgamento do mérito: 19/02/2025

Data da publicação do acórdão de mérito: 25/02/2025

[Leia as informações no site](#)

[Íntegra do Acórdão](#)

Repetitivo define que prisão provisória deve ser considerada para obtenção de benefícios do decreto natalino (Tema 1277)*

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.277), estabeleceu a tese de que "é possível, conforme o artigo 42 do Código Penal, o cômputo do período de prisão provisória na análise dos requisitos para a concessão do indulto e da comutação previstos nos respectivos decretos". Esses benefícios coletivos são concedidos pelo presidente da República em decreto editado tradicionalmente na época do Natal.

O desembargador convocado Otávio de Almeida Toledo, relator do tema repetitivo, destacou que as turmas criminais do STJ já haviam consolidado o entendimento de que o período de prisão provisória deve ser considerado na análise dos requisitos estabelecidos para a concessão do indulto e da comutação de penas. Reconhecendo que esse tempo representa efetiva privação de liberdade, o magistrado propôs a confirmação do entendimento.

Tempo de prisão provisória é período de privação de liberdade

Em seu voto, Otávio de Almeida Toledo enfatizou que a Terceira Seção já reconheceu que a detração penal dá efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao caráter ressocializador das penas, que são fundamentos essenciais da execução penal no Brasil.

Otávio de Almeida Toledo disse que não há questionamento quanto ao fato de ser a prisão provisória uma forma de privação de liberdade, razão pela qual o tempo de prisão provisória deve ser considerado para todos os efeitos jurídicos correspondentes. Segundo ele, essa contabilização, mais do que uma questão jurídica, é uma constatação fática: o preso provisório está privado de seu direito de ir e vir.

"A liberdade posta à disposição do Estado, assim, não pode ser desconsiderada em razão do título jurídico que lhe deu suporte. Tempo de prisão, provisória ou não, é tempo de privação de liberdade e deve receber os efeitos jurídicos correspondentes", declarou.

O desembargador convocado também ressaltou que o artigo 42 do Código Penal (CP), ao determinar a inclusão do tempo de prisão provisória, no Brasil ou no exterior, assim como da prisão administrativa e da internação, no cômputo da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, não prevê nenhuma restrição.

"Cabe lembrar que, nos termos da Súmula 631 do STJ, o indulto incide sobre a pretensão executória, a qual compreende a pena privativa de liberdade. Ora, se o indulto incide sobre a pretensão executória e o artigo 42 do CP, a ser interpretado in bonam partem, estabelece, sem limitação expressa, que o tempo de prisão provisória será contabilizado na pena privativa de liberdade (a pretensão executória), é certo que a aferição do requisito objetivo para a obtenção de indulto ou comutação deve levar em conta o tempo de prisão provisória anterior" concluiu.

[Leia a notícia no site](#)

*O Tema 1277 foi divulgado no [Boletim SEDIF 8](#), publicado no Portal do Conhecimento do TJRJ em 10/02/2025

Afetação

STJ afetou Recursos Especiais como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita nos Temas 1313, 1312 e 1311

Direito Processual Civil

Tema 1313 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Saber se, nas demandas em que se pleiteia do Poder Público o fornecimento de prestações em saúde, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da prestação ou do valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, III, CPC), ou arbitrados por apreciação equitativa (art. 85, parágrafo 8º, do CPC).

Informações complementares: Há determinação, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/15, de suspender o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso

especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Leading Case: REsp nº 2169102 / AL; REsp nº 2166690 / RN

Data da afetação: 25/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Tributário

Tema 1312 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se as contribuições PIS/COFINS compõem a base de cálculo do IRPJ/CSLL quando apurados na sistemática do lucro presumido.

Informações Complementares: Há determinação de suspender o processamento apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial nos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional.

Repercussão Geral: Tema 1379/STF

Leading Case: REsp nº 2151903 / RS; REsp nº 2151904 / RS; REsp nº 2151907 / RS

Data da afetação: 24/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Processual Civil

Tema 1311 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Saber se o curso do prazo prescricional da obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública é suspenso durante o cumprimento da obrigação de implantar em folha de pagamento imposta na mesma sentença.

Informações Complementares: Há determinação de suspender o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Leading Case: REsp nº 2057984 / CE; REsp nº 2139074 / PE

Data da afetação: 24/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Recurso Repetitivo - Trânsito em Julgado

Direito Tributário

Tema 1008 - STJ

Tese Firmada: O ICMS compõe a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), quando apurados na sistemática do lucro presumido.

Data do trânsito em julgado: 24/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STJ

INCONSTITUCIONALIDADE

Inclusão do Degase no rol de órgãos de segurança do RJ é inconstitucional, decide STF

Por unanimidade de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional uma emenda feita à Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em setembro de 2020, que incluiu o Departamento Geral de Ações Socioeducativas (Degase) no rol dos órgãos de segurança pública do estado.

A emenda foi contestada no Supremo pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6790. Segundo o partido, a natureza pedagógica das atribuições dos agentes socioeducativos, que lidam com adolescentes e

jovens sob a custódia do Estado, não se confundem com as exercidas por agentes policiais penais.

Em seu voto, o relator da ação, ministro André Mendonça, destacou que o artigo 144 da Constituição Federal é claro ao relacionar os órgãos que compõem a segurança pública – polícia federal; polícia rodoviária federal; polícia ferroviária federal; polícias civis; polícias militares e corpos de bombeiros militares; e polícias penais federal, estaduais e distrital. Os estados devem observar esse rol taxativo de instituições, não cabendo a eles promover qualquer ampliação.

Além disso, frisou o ministro, os agentes socioeducativos inserem-se no contexto da Lei 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), integrando assim uma política pública com temática autônoma e distinta daquela voltada à preservação da ordem pública e da segurança das pessoas e do patrimônio.

[Leia a notícia no site](#)

STF mantém critério para participação de candidatos em debates eleitorais nas emissoras de rádio e TV

O Supremo Tribunal Federal (STF) negou pedido para que a Corte fixasse o momento de verificação do critério do número de parlamentares federais de um partido para garantir a participação de seus candidatos em debates eleitorais. A decisão foi tomada na sessão virtual concluída em 21/2, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7698.

Conforme prevê o artigo 46 da Lei das Eleições (Lei 9.504/1997), na redação dada pela Lei 13.488/2017, cada partido que contabilizar pelo menos cinco representantes no Congresso Nacional terá assegurada a participação de seus candidatos em debates realizados por emissoras de rádio ou televisão.

Autor da ADI, o partido Novo explicou que resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) fixaram o dia 20 de julho, data em se iniciam as convenções partidárias, como marco de aferição do quantitativo mínimo de parlamentares. Segundo o Novo, o TSE permite que se leve em consideração o número de parlamentares de uma coligação, mas essas só formam durante as convenções. Pediu, assim, que o STF fixasse a data final do período de convenções partidárias como o marco de verificação do critério.

Marco temporal inexistente

Por unanimidade, o Plenário seguiu o voto do ministro Gilmar Mendes (relator), que rejeitou o pedido. Ele afirmou que o artigo 46 da Lei das Eleições não estabeleceu um período ou prazo. Portanto, a seu ver, a fixação desse marco por meio de interpretação a ser dada pelo Supremo é inviável.

Ele citou, em seu voto, o parecer da Procuradoria-Geral da República (PGR), que ressaltou jurisprudência do STF no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário alterar o conteúdo da lei “para nela inserir norma não desejada pelo legislador ou para lhe alterar o sentido inequívoco, sob pena de ofensa ao princípio da divisão funcional de Poder”.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

Decisões do STF sobre letalidade policial no RJ não resultaram em aumento da criminalidade

Uma série de decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) foram tomadas desde 2020 no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635, em que se discute a letalidade dos agentes de segurança do Estado do Rio de Janeiro. Entre elas estava a determinação de que o governo estadual elaborasse um plano para solucionar o problema, com medidas como a instalação de câmeras e equipamentos de geolocalização (GPS) nas fardas de policiais e a gravação em áudio e vídeo em viaturas, a proibição de que escolas, creches, hospitais ou postos de saúde sejam utilizados como base para operações policiais e a restrição ao uso de helicópteros nas comunidades, exceto em casos de estrita necessidade, comprovada por relatório no final da operação.

Gravidade do cenário

Em seu voto no mérito da ADPF, apresentado na primeira sessão de julgamentos de 2025, o relator, ministro Edson Fachin, reconheceu a gravidade e a complexidade das disputas territoriais, da presença de foragidos de outros estados sob proteção armada, da

circulação ilegal de fuzis e armamento pesado e das dificuldades de trabalho das forças policiais, especialmente com o crescimento do número de barricadas que impedem qualquer aproximação.

Contudo, ressaltou que atribuir a causa de problemas crônicos e anteriores à ADPF 635 às medidas adotadas pelo STF “consiste não apenas em grave equívoco, mas em inverdade”. No julgamento em questão, o STF não está a restringir ou impedir a atuação das forças de segurança, seja nas comunidades do RJ ou em quaisquer outras, uma vez que a decisão sobre quando agir, como agir e sobre a necessidade das operações cabe às próprias forças policiais.

Aumento de operações

O relator elencou dados do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP-RJ) segundo os quais o número de operações policiais tem aumentado, com registro oficial de 457 somente nos primeiros quatro meses de 2024. Para o ministro, esse dado derruba insinuações de que as restrições impostas pelo Supremo estariam impedindo o trabalho adequado das forças policiais e fortalecendo organizações criminosas.

O relator salientou que as evidências demonstram resultados significativos após a implementação das medidas cautelares determinadas pelo STF, com destaque para a redução considerável do número de mortes decorrentes de intervenção policial e do número de agentes policiais mortos.

Segundo dados do Instituto de Segurança Pública (ISP), em 2023 foram registradas 871 mortes por intervenção de agentes policiais, o menor patamar no estado desde 2015. A redução foi de 52% em relação a 2019 (ano em que a ADPF foi apresentada), quando foram registradas 1.814 mortes.

Redução da criminalidade

As estatísticas também mostram a queda dos índices oficiais de crimes que resultaram em mortes (18,4%), roubos de veículo (44%), roubos de rua (57,2%), roubos a transeuntes (60,9%), roubos a coletivos (64,3%), roubos de celular (42,2%) e roubos de carga (56,8%).

Dados referentes a 2024 apontam que o índice de homicídios dolosos foi o menor da série histórica, desde 1991, com redução de 11% em relação a 2023, e que as mortes decorrentes de intervenção policial mantiveram a tendência de queda, com redução de

20%. Em relação ao número de roubos, houve aumento, mas fortemente concentrado no mês de dezembro.

Mortes de policiais em serviço

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024, produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, houve crescimento nas mortes de policiais civis e militares em confronto no Brasil, mas, no Estado do Rio de Janeiro, a tendência foi em sentido oposto, passando de 22 policiais civis e militares mortos em serviço em 2019 para 11 em 2023, uma redução de 50%.

Na ação, apresentada em 2019, o Partido Socialista Brasileiro (PSB) sustentou que há uma violação massiva de direitos fundamentais em razão da omissão estrutural do poder público estadual em elaborar um plano para reduzir o índice de mortes em ações policiais. O PSB afirmou, entre outros pontos, que a política de segurança pública local, “em vez de buscar prevenir mortes e conflitos armados, incentiva a letalidade da atuação dos órgãos policiais”.

Tramitação

Em fevereiro, o ministro Fachin propôs a homologação parcial do plano apresentado pelo governo estadual e recomendou a adoção de algumas medidas complementares, como a criação de um comitê externo para acompanhar sua implementação. Após o voto do relator, o presidente do STF, ministro Luís Roberto Barroso, suspendeu o julgamento. Ele ponderou que, em razão da profundidade do voto e da complexidade da questão, é necessário um prazo para que o colegiado busque construir consensos sobre os diversos pontos analisados.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

JULGADOS

Décima Primeira Câmara de Direito Privado

0807064-93.2023.8.19.0203

Relator: Des. João Batista Damasceno

j. 20.02.2025 p. 25.02.2025

Consumidor. Apelação Cível. Ação Indenizatória. Associação de Proteção Veicular. Sinistro. Conductor que dormiu ao volante. Recusa de pagamento da indenização. Alegação de exclusão da cobertura por não ser o conductor o segurado. Previsão contratual de direção do veículo por terceiro. Alegação de exclusão da cobertura também por violação ao art. 28 do Código de Trânsito Brasileiro. Inexistência de previsão limitativa no contrato. Cochilo na direção que não configura incremento intencional do risco (art. 768 do Código Civil). Sentença de parcial procedência. Recurso da ré. Desprovimento.

I. Caso em exame

1. O autor celebrou contrato de proteção veicular com associação de benefícios, empresa ré, porém, após a ocorrência do sinistro, esta se recusou a pagar a indenização, sob as alegações de que o conductor do veículo não era o segurado e de que o conductor dormiu ao volante, e de que ambas as situações são excludentes da cobertura.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se a direção do veículo por terceiro no momento do sinistro exclui a cobertura; e (ii) saber se dormir durante a condução do veículo é causa de exclusão da cobertura.

III. Razões de decidir

3. Associação sem fins lucrativos que oferece prestação de serviços tipicamente securitários aos seus associados, mediante remuneração, enquadra-se no conceito de fornecedor. Incidência das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ.

4. Contrato de proteção veicular que tem as mesmas características de um típico contrato de seguro de veículo e, por isso, deve ser regido pelas normas do Código Civil relativas a este contrato, por analogia, ante a inexistência de normatização específica.

5. O regulamento do programa de proteção veicular aderido pelo autor previa expressamente a possibilidade de terceiro ser o conductor do veículo, desde que fosse habilitado.

6. Inexistência de cláusula excludente de cobertura para o caso de sonolência ou cochilo durante a direção no termo de adesão e no regulamento do programa de proteção veicular, tampouco de cláusula limitadora de cobertura para casos de eventos decorrentes de violação às regras previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

7. Dormir ao volante, embora agrave o risco, constitui evento que, em regra, não é premeditado ou intencional, cabendo à apelante a prova de que, no caso, houve dolo do condutor de dormir e causar o acidente, o que não aconteceu.

8. Dever de indenizar mantido.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso desprovido.

[Íntegra do acórdão](#)

Oitava Câmara de Direito Público

0119709-89.2021.8.19.0001

Relatora: Des^a. Rosa Maria Cirigliano Maneschy

j. 20.02.2025 p. 24.02.2025

Apelação Cível. Responsabilidade Civil do Estado. Erro Médico. Óbito fetal intrauterino. Conjunto probatório que demonstra a falha no atendimento médico. Sentença de procedência dos pedidos. Danos morais configurados. Valor da indenização em conformidade com as peculiaridades do caso concreto. Nega-se provimento ao recurso.

[Íntegra do acórdão](#)

Sétima Câmara Criminal

0043974-58.2019.8.19.0021

Relator: Des. Sidney Rosa da Silva

j.20/02/2025 p.24/02/2025

Direito penal. Apelação criminal. Roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo. Sentença. Condenação. Recurso do ministério público provido e da defesa técnica parcialmente provido. Decisão modificada.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Criminal de sentença condenatória de crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo previsto no artigo 157, par. 2º, inciso II, c/c par.2º-A, inciso I, do Código Penal, sendo aplicada ao acusado Alberto a pena de 10 (dez) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e ao pagamento de 26 (vinte

e seis) dias-multa, no valor mínimo legal e a acusada Beatriz a pena de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão judicial se cinge (i) a respeito da preliminar de nulidade do reconhecimento dos acusados, em sede policial e em juízo, com a inobservância da norma do artigo 226 CPP; (ii) a fragilidade probatória; (iii) o recrudescimento das penas base em virtude das consequências do crime; o afastamento dos maus antecedentes do acusado Alberto pela teoria do direito ao esquecimento; (iv) afastamento da causa de aumento do emprego de arma de fogo, ante a ausência do laudo pericial que comprovasse a sua capacidade lesiva; (v) a aplicação apenas da majorante do emprego de arma de fogo na fração de 2/3, tendo em vista a ausência de fundamentação; e, subsidiariamente (vi) a aplicação da fração mínima de 1/3, caso mantida a causa de aumento do concurso de pessoas; (vii) a fixação do regime semiaberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminar de nulidade do reconhecimento fotográfico em sede policial que deve ser rejeitada. A norma do artigo 226 do Código de Processo Penal, ressalta a necessidade de observância quanto dos procedimentos para o reconhecimento por fotografia, mas o próprio comando normativo traz em sua linha descritiva “se possível” ao lado de outras pessoas que com ela guardem semelhança.

4. Ao que se nota, *in casu*, o reconhecimento dos acusados foi realizado pela vítima por fotografia, nas dependências da unidade policial, dias após o roubo sofrido, após assistir um noticiário da prisão da acusada Beatriz, que havia sido baleada na cabeça de raspão, sem qualquer hesitação quanto à identificação deles na dinâmica delitiva.

5. Com efeito, inegável observar que o reconhecimento inicial realizado espontaneamente em sede policial, de maneira firme e segura pela vítima, dada a proximidade temporal entre o cometimento do crime e a identificação dos acusados, contribuiu de forma substancial para a consistência do conjunto probatório, fortalecendo a identificação deles e a demonstração da autoria delitiva.

6. Assim, diante dos elementos coligidos, revela-se prescindível, nessa hipótese, a adoção de formalidades, que vem exigida pela norma do artigo 226 do Código de Processo Penal, prevalecendo, neste contexto, o princípio da instrumentalidade das formas, que visa resguardar a eficácia dos atos processuais, desde que atingida a sua finalidade essencial.

7. Somando-se a isso, consta que a vítima confirmou, em juízo, sob o crivo do contraditório, o reconhecimento realizado na fase inquisitorial descrevendo, inclusive, as características físicas dos acusados e a função exercida por cada um na empreitada criminosa, apontando que a acusada Beatriz foi quem a abordou e subtraiu o seu aparelho de telefone celular, que ela gritava, xingava e batia e o acusado Alberto ficou na frente do coletivo ameaçando as pessoas com o emprego de arma de fogo.

8. A vítima foi segura e enfática ao afirmar que não tem como esquecer o rosto da acusada Beatriz, a qual no ato do seu reconhecimento em juízo, não foi colocada ao lado de outras pessoas, em razão da ausência de mulheres na carceragem e de pessoas com as suas características semelhantes, tendo, entretanto, o regular procedimento sido observado em relação ao acusado Alberto, sendo certo que a vítima não teve nenhuma dúvida em reconhecê-los.

9. Lado outro, é cediço que em se tratando de crimes patrimoniais, já se edificou, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que a palavra da vítima é preciosa e capaz sim de não só identificar o roubo, como ainda, valer de certeza para efeitos de condenação, tornando-se inquestionável o fato de terem sido os acusados, os autores do roubo perpetrado nos autos.

10. Não há como acolher a tese defensiva da aplicação da "teoria da perda de uma chance probatória", quanto à ausência da juntada de filmagens de câmeras de vigilância do coletivo, eis que o Ministério Público carregou aos autos a prova que reputou suficiente para a condenação, considerando-se principalmente a palavra da vítima que além de descrever com firmeza a dinâmica fática, não teve dúvida em reconhecer os acusados como os autores do roubo sofrido.

11. Da prova colhida nos autos, não há dúvidas acerca de que o crime de roubo foi majorado pelo concurso de pessoas (artigo 157,§2º, inciso II do CP), uma vez que demonstrado está o liame subjetivo entre os acusados, com prévia e ordenada divisão de tarefas.

12. No mesmo norte, os elementos probatórios vertidos aos autos são seguros em apontar que o crime de roubo foi praticado com o emprego de arma de fogo (artigo 157,§2º-A, inciso I do CP). A jurisprudência dos Tribunais Superiores é amplamente majoritária no sentido de que a falta de apreensão e perícia na arma, não impede a incidência da

respectiva majorante, quando o emprego desta, restar demonstrado por outros meios de prova que permitam a sua comprovação.

13. Viabilidade do afastamento dos maus antecedentes do acusado Alberto. Vê-se que a referida anotação penal aponta para a existência de condenação com o transcurso de mais de dez anos do trânsito em julgado, com relação a estes fatos, que aconteceram em 16 de maio de 2019, denotando, destarte, a aplicação da teoria do direito ao esquecimento.

14. Devida a revisão do quantum empregado em função das majorantes do concurso de pessoas (artigo 157, §2º, II P) e do emprego de arma de fogo (artigo 157, §2º, A-I, CP). Não se descarta a possibilidade da cumulação das causas de aumento, desde que devidamente fundamentadas e justificadas as circunstâncias do crime.

15. *In casu*, o douto magistrado sentenciante ao realizar a dosimetria reconheceu a incidência das duas causas de aumento de pena previstas no §2º, II e §2º-A, I, do artigo 157, do CP, aplicando-as isoladamente sobre a pena intermediária e somando-as em seguida, sem, entretanto, adotar a devidamente fundamentação.

16. Assim, apesar da comprovação da incidência das causas de aumento insertas no artigo 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I do Código Penal, tem-se que no caso de concurso entre as majorantes, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua, à luz do parágrafo único, do artigo 68, do Código Penal. Desta forma, considerando que a causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo é a que mais aumenta a sanção, a pena intermédia deve ser majorada tão somente em 2/3 (dois terços).

17. Assiste razão ao órgão ministerial ao pleitear o recrudescimento das penas-base dos acusados em virtude das consequências do crime de roubo à vítima, a qual afirmou ter ficado traumatizada, não conseguindo mais pegar ônibus e que parou de trabalhar, passando a ficar em casa e mudar de área profissional.

18. Redimensionamento das penas privativas de liberdade de ambos os acusados em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento 19 (dezenove) dias-multa, no valor mínimo legal.

19. Diante do montante das penas e da circunstância judicial negativa, mantém-se o regime fechado para o cumprimento inicial das penas privativas de liberdade, com fulcro no artigo 33, §3º do CP.

20. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, bem como a suspensão condicional da pena, uma vez que os não preenchidos os requisitos do artigo 44 e 77, ambos do CP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

21. Preliminar rejeitada. Recurso ministerial provido e defensivo parcialmente provido.

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: e-Juris

NOTÍCIAS TJRJ

EMENTÁRIO

Homem é condenado por favorecimento à prostituição de adolescentes e divulgação de vídeos pornográficos

A 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio manteve, por unanimidade, a decisão de 1º grau que condenou um homem pelos crimes de favorecimento à prostituição de adolescentes e divulgação de vídeos pornográficos envolvendo menores de idade.

No caso, o réu, ora apelante, teria convidado dois adolescentes, com idades de 15 e 13 anos, respectivamente, para irem à sua casa, com a intenção de fazer sexo com eles em troca de dinheiro. Ao chegarem no local, o mais velho dos garotos teria ido com o réu para o banheiro e ali praticaram atos libidinosos, até que, em determinado momento, o adolescente desistiu do que fazia e saiu do lavabo. As vítimas relataram que, após a recusa do primeiro adolescente, o apelante teria tentado atrair os dois à prostituição, mostrando vídeos pornográficos de menores e dizendo que em alguns países da Europa a prática sexual entre adolescentes e adultos era liberada. Alguns minutos depois, policiais civis chegaram ao local, devido a uma denúncia recebida pela polícia, e prenderam o acusado em flagrante.

Em seu recurso, o réu solicitou a alteração da modalidade dos crimes para a tipificação de tentativa, em relação aos dois adolescentes.

Para o relator, desembargador Luiz Zveiter, a modalidade tentada para ambos não merece prosperar, uma vez que, no caso do primeiro adolescente, o crime de favorecimento à prostituição chegou a ser praticado, conforme foi demonstrado por uma ampla quantidade de provas, incluindo os depoimentos das vítimas e do apelado na delegacia. Porém, em relação ao segundo adolescente, de fato ocorreu a modalidade tentada. Com base nessas razões, o magistrado votou pela manutenção da sentença de 1º grau, que fixou a pena do acusado em 11 anos e 4 meses de reclusão no regime fechado, mais 10 dias-multa, no que foi acompanhado pelos demais membros do colegiado.

A decisão foi publicada no [Ementário de Jurisprudência Criminal nº 2/2025](#), disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

Vara da Infância determina internação de adolescente que ateou fogo em morador de rua na Zona Oeste do Rio

Fonte: TJRJ

NOTÍCIAS STF

STF restabelece condenação de mulher abordada pela polícia em frente a local de tráfico de drogas

A Segunda Turma no Supremo Tribunal Federal (STF) cassou decisão que havia anulado as provas obtidas em revista pessoal, sem mandado judicial, realizada em uma mulher que se encontrava em frente a local de tráfico de drogas. Com isso, foi restabelecida sua condenação à pena de dois anos por tráfico imposta pela Justiça estadual de Santa Catarina.

Revista pessoal

No caso dos autos, policiais militares faziam ronda no bairro Imaruí, em Itajaí (SC), quando encontraram a mulher sentada na via pública, em frente a um casebre abandonado, conhecido ponto de tráfico de drogas na região. Foi feita a abordagem, e, em sua bolsa, foram encontradas 87 porções de crack e dinheiro.

Condenada em primeira e segunda instâncias, a defesa recorreu ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), que acolheu a tese de que a revista pessoal foi ilegal e absolveu a mulher. Para aquela corte, não houve razões que a justificassem a medida.

Contra essa decisão, o Ministério Público Federal (MPF) recorreu ao STF por meio do Recurso Extraordinário (RE) 1512600. Segundo o órgão, a revista foi devidamente fundamentada, pois a mulher foi abordada em conduta suspeita e com razoável quantidade de drogas. Em decisão individual, o relator, ministro Edson Fachin, negou seguimento ao recurso. O MPF então recorreu então por meio de agravo regimental.

Elementos objetivos

No julgamento realizado nesta terça-feira, prevaleceu o voto do ministro Dias Toffoli. Em seu entendimento, no caso, a busca pessoal sem mandado judicial foi justificada por elementos objetivos: a abordagem se deu em local conhecido pelo intenso tráfico de drogas, a mulher era a única pessoa presente no local, onde foram encontradas porções de droga, e posterior perícia do celular comprovou seu envolvimento com o tráfico.

O ministro lembrou, ainda, que o artigo 244 do Código de Processo Penal (CPP) dispõe que a busca pessoal independe de mandado no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam vestígios deixados por um crime, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Ficou vencido o ministro Edson Fachin.

[Leia a notícia no site](#)

STF cassa decisão que reconheceu vínculo de emprego entre jornalista e emissora de TV

Por maioria de votos, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) cassou decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Rio de Janeiro) que havia reconhecido vínculo de emprego entre um jornalista e o Sistema Brasileiro Televisão (SBT). A decisão do colegiado foi tomada na Reclamação (RCL) 69168, julgada na sessão de 25/02.

No caso analisado pela Turma, o TRT confirmou decisão de primeira instância que havia reconhecido a existência de vínculo empregatício entre 2012 e 2017 e determinado o pagamento de verbas trabalhistas correspondente ao período. Na ação apresentada no Supremo, o SBT argumentou ter contratado uma empresa produtora de vídeos da qual o jornalista era sócio e que o entendimento da Justiça do Trabalho afrontou precedentes do STF que reconhecem a validade da terceirização de todas as atividades de uma empresa.

Terceirização em todas as atividades

O relator da ação, ministro Flávio Dino, reiterou seu voto apresentado em sessão virtual realizada em outubro do ano passado, no sentido de manter a decisão do TRT. Para ele, aquele tribunal não afastou, direta ou indiretamente, a constitucionalidade ou legalidade da terceirização da atividade-fim ou de outras formas de organização do trabalho. Segundo Dino, para cassar a decisão seria necessário verificar fatos e provas, o que não é possível por meio de reclamação.

No entanto, prevaleceu o voto apresentado pela ministra Cármen Lúcia. De acordo com a ministra, o TRT desconsiderou o contrato de prestação de serviços firmado entre o SBT e a empresa do jornalista, destoando da posição adotada pelo Supremo no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324, em que foi reconhecida a possibilidade de terceirização em todas as atividades de uma empresa.

O ministro Alexandre de Moraes, que havia pedido vista do caso, acompanhou na sessão de hoje a divergência aberta pela ministra Cármen Lúcia. Ele observou que o caso se refere a um contrato de prestação de serviços legítimo, firmado entre duas pessoas jurídicas. Ele afirmou que não foi necessário reanalisar provas, pois a informação sobre o contrato consta da decisão da Justiça trabalhista.

Os ministros Cristiano Zanin e Luiz Fux também seguiram essa corrente.

[Leia a notícia no site](#)

STF amplia proteção da Lei Maria da Penha a casais homoafetivos do sexo masculino, travestis e transexuais

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a Lei Maria da Penha pode ser aplicada às relações afetivo-familiares de casais homoafetivos do sexo masculino ou que envolvam travestis e mulheres transexuais. Por unanimidade, o Plenário entendeu que há omissão do Congresso Nacional em legislar sobre a matéria.

O tema foi analisado no Mandado de Injunção (MI) 7452, em sessão virtual encerrada no dia 21/2. Esse tipo de ação visa garantir direitos e liberdades constitucionais na falta de norma regulamentadora torne inviável seu exercício.

A Associação Brasileira de Famílias HomoTransAfetivas (ABRAFH) questionava a demora do Congresso Nacional em aprovar uma legislação específica sobre a matéria.

Omissão significativa

O relator, ministro Alexandre de Moraes, constatou que há uma omissão significativa do Poder Legislativo em proteger direitos e liberdades fundamentais dessas comunidades, que têm projetos de lei ainda não concluídos. E, para o STF, apenas a tramitação de projetos de lei sobre a matéria não afasta o reconhecimento da omissão inconstitucional.

Proteção de grupos vulneráveis

A seu ver, apesar de haver outras normas que responsabilizam de forma genérica agressões e outros delitos contra a vida e a integridade física, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) prevê uma série de medidas protetivas reconhecidamente eficazes para resguardar a vida das mulheres vítimas de violência doméstica.

Contudo, para o relator, o Estado tem a responsabilidade de garantir proteção a todos os tipos de entidades familiares no âmbito doméstico. Por isso, a norma deve ser estendida também aos casais homoafetivos do sexo masculino, caso o homem vítima de violência esteja em uma posição de subordinação na relação. De acordo com o ministro, estudos

nacionais e internacionais apontam um número significativo de vítimas de violência doméstica nessa população.

Identidade social feminina

Para o ministro Alexandre de Moraes, a Lei Maria da Penha também deve alcançar travestis e transexuais com identidade social feminina que mantêm relação de afeto em ambiente familiar. Ou seja, a expressão ‘mulher’ contida na lei vale tanto para o sexo feminino quanto para o gênero feminino, “já que a conformação física externa é apenas uma, mas não a única das características definidoras do gênero”.

Em sua conclusão, o relator aponta que a não incidência da Lei Maria da Penha aos casais homoafetivos masculinos e às mulheres travestis ou transexuais nas relações intrafamiliares pode gerar uma lacuna na proteção e punição contra a violência doméstica, “já que esses acontecimentos permeiam a sociedade de forma atroz”.

Ressalvas

Os ministros Cristiano Zanin, André Mendonça e Edson Fachin acompanharam o relator com uma ressalva: permitir, enquanto não editada a legislação específica, a aplicação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha a homens em relacionamentos homoafetivos, mas afastada a possibilidade da aplicação de sanções de natureza penal cujo tipo tenha como pressuposto a vítima mulher.

[Leia a notícia no site](#)

STF confirma validade de provas de crime de tráfico de drogas obtidas em busca domiciliar

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, considerou válidas provas obtidas a partir de busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial que resultaram na apreensão de grande quantidade de drogas. A decisão foi tomada na sessão virtual encerrada em 14/2, no julgamento de embargos de divergência no Recurso Extraordinário (RE) 1492256.

Esses embargos são cabíveis contra decisão de Turma que, em recurso extraordinário, diverge do entendimento de outra Turma ou do Plenário na interpretação do direito federal.

No caso, foi reformada uma decisão da Segunda Turma que divergia de um precedente da Primeira.

Discutiu-se, no caso, a aplicação adequada da tese de repercussão geral definida no Tema 280. No precedente, o STF decidiu que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial, na situação de flagrante delito, deve ser amparada por fundadas razões, motivadas posteriormente, sob pena de nulidade dos atos praticados e da responsabilidade do agente.

Busca domiciliar

No caso dos autos, policiais militares faziam patrulhamento na Vila Barigui, em Curitiba (PR), quando um casal em um carro e um outro homem, em frente a uma residência, demonstraram nervosismo ao ver a viatura. A mulher jogou um porta-moedas pela janela do carro, um homem fugiu por um córrego próximo e o outro correu para dentro da casa.

Ao encontrar drogas no porta-moedas e após autorização de uma moradora, os policiais entraram na casa, onde acharam grande quantidade de drogas.

Divergência

No julgamento do RE, a Segunda Turma manteve decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que havia anulado as provas e absolvido os acusados. Para o STJ, o ingresso em domicílio deveria ter sido acompanhado de investigação prévia ou campana no local para justificar a abordagem.

Buscando restabelecer a condenação imposta pelo Tribunal de Justiça estadual (TJ-PR), o Ministério Público do Paraná (MP-PR) argumentou que, em caso semelhante, em que também houve tentativa de fuga da abordagem policial e posterior apreensão de drogas, a Primeira Turma adotou conclusão diversa da Segunda Turma.

Fundadas razões

No voto que prevaleceu no julgamento, o ministro Alexandre de Moraes afirmou que o entendimento do STJ não obedeceu aos parâmetros definidos pelo Supremo no Tema 280 da repercussão geral. Para o ministro, em casos como esse, os agentes públicos devem agir motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem uma

situação flagrante. “A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito”, ressaltou.

Ele lembrou ainda que, segundo a jurisprudência do STF, os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico são de natureza permanente, ou seja, o flagrante existe enquanto não cessar a permanência.

No caso dos autos, para o ministro Alexandre, ficou claro que a entrada no domicílio se amparou em razões devidamente justificadas, como o nervosismo e a tentativa de fuga dos envolvidos.

Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin (relator) e Gilmar Mendes, que consideraram incabíveis os embargos de divergência.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

NOTÍCIAS STJ

STJ autoriza ação de improbidade que apura uso de verba pública para promoção pessoal de João Doria

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) autorizou o prosseguimento de uma ação de improbidade administrativa que apura o suposto uso de verba de publicidade institucional para promoção pessoal de João Doria, ex-governador de São Paulo, durante seu mandato como prefeito da capital paulista (2017 a 2018).

Para o colegiado, o fato de Doria ter divulgado imagens publicitárias do programa Asfalto Novo em suas redes sociais configura indício de que a contratação da campanha teria como objetivo a autopromoção. A turma julgadora também considerou a informação de que a verba aplicada em publicidade foi desproporcional, chegando a superar o valor aplicado na execução do programa de asfaltamento em determinado momento da gestão municipal.

Na origem do caso, o Ministério Público de São Paulo (MPSP) apontou abuso de poder político, alegando que a publicidade institucional foi usada para promoção pessoal. A primeira instância aceitou a ação e bloqueou bens de Doria no montante de R\$ 29,4

milhões, mas o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) reverteu a decisão, entendendo que a publicidade era legítima e que a Nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei 14.230/2021) beneficiava o acusado.

Processo revela indícios de autopromoção e uso desproporcional de verba

Relator do recurso do MPSP, o ministro Teodoro Silva Santos afirmou que a petição inicial da ação de improbidade só pode ser rejeitada quando não houver indícios mínimos do ato ilícito. Na hipótese sob análise, porém, o ministro destacou que o acórdão do TJSP trouxe elementos incontrovertidos e suficientes para o recebimento da peça inicial.

Além disso, de acordo com o relator, a decisão do juízo de primeiro grau, ao receber a petição do MPSP, alertou para o fato de que o valor empregado na campanha publicitária do Asfalto Novo correspondia a mais de 20% do montante utilizado, de fato, no programa.

Especificamente em dezembro de 2017 – prosseguiu o ministro –, a verba de publicidade foi superior ao valor aplicado na execução de asfaltamento.

Nas palavras do relator, esse dado "evidencia uma desproporcionalidade que constitui indício de intenção de promoção pessoal, mormente quando, como narrou a petição inicial, e é fato notório, no ano seguinte (2018), o requerido renunciou ao mandato de prefeito para candidatar-se ao cargo de governador do estado".

Nova lei deu maior precisão ao ato de improbidade em discussão

Teodoro Silva Santos ressaltou ainda que a realização de publicidade institucional com recursos públicos para fins de autopromoção, enquadrada anteriormente no artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, passou a ser expressamente prevista pelo inciso XII do mesmo artigo, introduzido pela Lei 14.230/2021.

Segundo o ministro, a alteração da lei trouxe mais precisão à tipificação do ato de improbidade, deixando claro o seu enquadramento normativo.

"Dessa forma, ainda que tenha ocorrido uma reorganização normativa, a situação jurídica do recorrido permanece inalterada, pois a essência da conduta vedada foi mantida. A modificação legislativa não trouxe impacto substancial ao caso concreto, uma vez que a prática já era considerada violação aos princípios que regem a administração pública, especialmente os da impessoalidade e da moralidade", concluiu o relator.

[Leia a notícia no site](#)

Falta à audiência na fase conciliatória da repactuação de dívidas sujeita credor a penalidades

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que as sanções previstas no artigo 104-A, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) incidem na hipótese do não comparecimento injustificado do credor à audiência de conciliação realizada na fase pré-processual do processo de repactuação de dívidas, independentemente de já ter sido instaurado o processo judicial litigioso.

O caso chegou ao STJ após o tribunal de origem manter a penalidade imposta a um banco por faltar sem justificativa à audiência de conciliação designada na fase consensual de um processo de repactuação de dívidas. No recurso especial, a instituição financeira sustentou que as sanções pelo não comparecimento à audiência de conciliação não poderiam ser aplicadas na fase pré-processual.

Previsão legal para sanção na fase conciliatória

O relator, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, explicou que o processo de tratamento do superendividamento é dividido em duas fases: a primeira é chamada de consensual ou pré-processual, e a segunda de contenciosa ou processual. Conforme destacou, a primeira fase tem início a partir do requerimento apresentado pelo consumidor, de acordo com o caput do artigo 104-A do CDC.

O ministro salientou que a expressão "processo" foi utilizada pelo legislador no dispositivo em seu sentido amplo, não devendo ser restringida à relação jurídica estabelecida entre as partes e o Estado-juiz.

Nesse sentido, o relator reconheceu que, embora o requerimento previsto no artigo 104-A do CDC não tenha natureza jurídica de petição inicial e se limite a provocar a instauração de uma fase pré-processual, o parágrafo 2º desse dispositivo prevê expressamente sanções para a fase conciliatória, como é o caso dos autos. Segundo apontou, entre as sanções estão a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora.

Comparecimento demonstra boa-fé objetiva

"Não se ignora que ninguém é obrigado a conciliar. Contudo, é salutar a imposição legal do dever de comparecimento à audiência de conciliação designada na primeira fase do processo", ressaltou o ministro ao observar que esse comparecimento é um dever anexo do contrato e decorre do princípio da boa-fé objetiva.

Por fim, Villas Bôas Cueva enfatizou que as instituições financeiras têm reponsabilidade pelo superendividamento, especialmente quando há violação dos deveres de transparência e informação adequada aos consumidores.

[Leia a notícia no site](#)

Terceira Turma reconhece legitimidade de federação para defender pescadores afetados por vazamento de óleo no RJ

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a Federação dos Pescadores do Estado do Rio de Janeiro (Feperj) tem legitimidade ativa para mover ação em nome da categoria, afetada por vazamentos de óleo na Bacia de Campos. Para o colegiado, a entidade age como um sindicato, defendendo direitos coletivos e individuais homogêneos.

Na ação ajuizada contra a Chevron Brasil, a Feperj pediu indenização pelos danos ambientais decorrentes de derramamento de óleo no litoral fluminense.

A empresa questionou a legitimidade da federação, afirmando que ela não poderia agir como substituta processual sem a autorização expressa dos pescadores. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) manteve a decisão do juiz que rejeitou a preliminar de ilegitimidade, por entender que a defesa de direitos individuais homogêneos dispensa a autorização dos substituídos. O tribunal estadual concluiu pela legitimidade extraordinária da entidade para defender os interesses dos filiados.

No recurso ao STJ, a Chevron alegou que o acórdão fluminense violou o disposto na Lei 11.699/2008, uma vez que a federação não seria um sindicato e, portanto, não poderia representar os pescadores diretamente.

Decisão reforça proteção dos direitos individuais homogêneos

O relator do recurso, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, esclareceu que a jurisprudência do STJ admite a legitimidade de sindicato para propor ação em defesa dos direitos individuais homogêneos da categoria que representa, independentemente de autorização expressa ou de relação nominal, ou mesmo de filiação (AREsp 1.960.023).

Ao mencionar outro precedente, julgado recentemente pela Terceira Turma (REsp 2.090.423), o relator apontou a possibilidade de defesa coletiva de direitos individuais homogêneos nas hipóteses em que houver relevância social objetiva do bem jurídico protegido.

Com relação à alegação de que a federação não poderia atuar na qualidade de substituta processual, Villas Bôas Cueva registrou que o artigo 2º da Lei 11.699/2008 – ao regulamentar o artigo 8º, parágrafo único, da Constituição Federal (CF) – estabeleceu que cabe às colônias, às federações estaduais e à Confederação Nacional dos Pescadores a defesa dos direitos e interesses da categoria, em juízo ou fora dele, dentro de sua área de atuação.

Dessa forma, ao negar provimento ao recurso da Chevron, o ministro concluiu que a federação possui "legitimidade ativa para propor a presente ação em defesa dos interesses da coletividade de pescadores supostamente atingidos pelos efeitos dos derramamentos de óleo ocorridos na região da Bacia de Campos".

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

NOTÍCIAS CNJ

Inscrições para o 1.º Exame Nacional dos Cartórios (Enac) encerram-se nesta quinta (27/2)

Tribunais reforçam proteção a crianças, jovens e mulheres com campanhas no Carnaval

Viagem de crianças e adolescentes desacompanhados exige autorização em cartório ou por AEV

Fonte: CNJ

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)
Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjri.jus.br

Acesse no Portal do Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.165 NOVO

STJ nº 840 NOVO

Edição

Extraordinária nº 24

Boletim de

Precedentes STJ

125

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Tese

STF rejeita acumulação de auxílio suplementar com aposentadoria por invalidez concedida após 1997 (Tema 599)

Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o benefício de auxílio suplementar por acidente de trabalho só pode ser acumulado com a aposentadoria por invalidez se as condições para a concessão da aposentadoria tiverem sido preenchidas antes de novembro de 1997, quando as regras foram alteradas e passaram a impedir o acúmulo.

A decisão foi tomada no Recurso Extraordinário [\(RE\) 687813](#), julgado na sessão virtual encerrada no dia 14/2. Como a matéria tem repercussão geral (Tema 599), a solução adotada pelo Tribunal deverá ser aplicada a pelo menos 1.332 casos semelhantes que tramitam em outras instâncias.

O auxílio-suplementar por acidente do trabalho, criado pela Lei 6.367/1976, era devido ao acidentado, após a consolidação das lesões, conseguia desempenhar as mesmas atividades, porém com maior esforço, em razão de perdas anatômicas ou da redução da capacidade funcional. Com a nova lei de benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/1991), o benefício foi absorvido pelo auxílio-acidente, que se tornou vitalício e acumulável com a aposentadoria. Com a Lei 9.528/1997, as regras mudaram novamente, e foi proibida a acumulação.

No caso analisado pelo Plenário, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contestava decisão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que garantiu a um segurado o recebimento da aposentadoria por invalidez e do auxílio suplementar.

O relator, ministro Dias Toffoli, observou que o STF tem entendimento consolidado de que não há direito adquirido a benefício previdenciário. Isso significa que os benefícios devem seguir as regras que estiverem em vigor quando forem preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.

Segundo Toffoli, não há impedimento para a acumulação do auxílio suplementar com qualquer tipo de aposentadoria, desde que as condições para a concessão tenham sido implementadas na vigência da Lei 8.213/1991, mas antes de 11/11/1997, início da vigência da medida provisória convertida na lei que alterou as regras e impediu a acumulação.

Caso concreto

No caso concreto, o colegiado decidiu reformar a decisão da Justiça Federal no Rio Grande do Sul. Toffoli destacou que, mesmo com o beneficiário recebendo o auxílio suplementar desde 1982, o direito à aposentadoria por invalidez surgiu apenas em 2005, quando já estava em vigor a regra que impedia a acumulação.

Tese

A tese fixada para o Tema 599 da repercussão geral foi a seguinte:

“O auxílio-suplementar, concedido à luz do art. 9º da Lei nº 6.367/76, é cumulável com a aposentadoria por invalidez somente se as condições para a concessão dessa tiverem sido implementadas na vigência da Lei nº 8.213/91 e antes de 11/11/97, quando entrou em vigor a MP nº 1.596-14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97).”

*O Tema 599 foi divulgado no [Boletim SEDIF 13](#), publicado no Portal do Conhecimento do TJRJ em 21/02/2025

[Leia a notícia no site](#)

STF reconheceu a existência de repercussão geral dos Temas 1376, 1375, 1374 e 1373

Direito Penal

Tema 1376 – STF

Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral

Questão submetida a julgamento: Recursos extraordinários em que se discutem à luz dos artigos 1º; II; III, 3º; I; 4º, I; II e o art. 5º; XLIV e §§ 1º; 2º; e 3º, da Constituição Federal e do artigo 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a recepção constitucional da Lei n. 6.683/1979 em relação aos crimes permanentes e àqueles que caracterizaram graves violações aos Direitos Humanos, durante a Ditadura Militar, em razão do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento na ADPF n. 153/DF.

Leading Case: [ARE 1316562](#)

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 22/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Processual Penal

Tema 1375 – STF

Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral

Questão submetida a julgamento: Recursos extraordinários em que se discutem à luz dos artigos 1º; II; III, 3º; I; 4º, I; II e o art. 5º; XLIV e §§ 1º; 2º; e 3º, da Constituição Federal e do artigo 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a recepção constitucional da Lei n. 6.683/1979 em relação aos crimes permanentes e àqueles que caracterizaram graves violações aos Direitos Humanos, durante a Ditadura Militar, em

razão do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento na ADPF n. 153/DF.

Leading Case: [ARE 1058822](#)

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 22/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Penal

Tema 1374 – STF

Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral

Questão submetida a julgamento: Recursos extraordinários em que se discutem à luz dos artigos 1º; II; III, 3º; I; 4º, I; II e o art. 5º; XLIV e §§ 1º; 2º; e 3º, da Constituição Federal e do artigo 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a recepção constitucional da Lei n. 6.683/1979 em relação aos crimes permanentes e àqueles que caracterizaram graves violações aos Direitos Humanos, durante a Ditadura Militar, em razão do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento na ADPF n. 153/DF.

Leading Case: [RE 881748](#)

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 22/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Tributário | Processual Civil

Tema 1373 – STF

Situação do Tema: Mérito Julgado

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, se o requerimento administrativo prévio é uma condição para o exercício do direito de ação de reconhecimento de isenção de imposto de renda por doença grave, em razão da garantia de inafastabilidade de controle jurisdicional.

Leading Case: [RE 1525407](#)

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 22/02/2025

Data do julgamento de mérito: 22/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Cancelamento de Tema

STF cancelou o Tema 964 que abordava a possibilidade da precedência da promoção por antiguidade sobre a remoção de magistrados estaduais.

Direito Administrativo

Tema 964 – STF

Situação do Tema: Mérito Julgado

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 95, inc. II, e 125, caput e § 1º, da Constituição da República, a possibilidade de a remoção preceder a promoção por antiguidade de magistrados estaduais.

Leading Case: [RE 1037926](#)

Data do cancelamento do tema: 20/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Cancelamento de Tema

Terceira Seção cancela Tema 1.227 dos repetitivos

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, decidiu cancelar o Tema Repetitivo 1.227, o qual discutia se a tipificação do crime de roubo exige que a violência empregada seja direcionada à vítima ou se também abarca os casos em que a violência tenha sido utilizada contra um objeto, com o intuito de subtrair o bem.

O ministro Og Fernandes, relator do processo, avaliou que não é necessária a definição de um precedente qualificado sobre a questão, pois as definições legais dos crimes de furto e de roubo são suficientes para a aplicação do direito a cada caso concreto, sempre com base nas provas colhidas.

"Não parece necessário verificar em tese se o crime de roubo exige a ocorrência de violência direcionada contra pessoa, pois não é possível a tipificação do roubo quando a violência não ofender o bem jurídico que distingue furto e roubo, ou seja, a pessoa", destacou o relator.

Segundo o ministro, o debate não gira em torno do direcionamento da violência, mas da efetiva lesão ao bem jurídico protegido pela lei penal. Ele explicou que a controvérsia nas instâncias ordinárias diz respeito à verificação da caracterização da violência que ofende a pessoa, independentemente de ter ou não sido inicialmente direcionada a um objeto.

Og Fernandes destacou que, conforme definido na jurisprudência do STJ, são os elementos de cada processo que vão permitir identificar se a violência se limitou à coisa ou atingiu a pessoa. "Há considerável número de julgados que apreciaram tipos e intensidades de condutas reputadas violentas, para verificar se foi dirigida à pessoa, caracterizando o roubo, ou se limitou-se à coisa, caracterizando o furto", verificou o ministro.

Para entidades, definição legal dos crimes também é suficiente

Na hipótese do recurso representativo da controvérsia (REsp 2.046.906), o acusado teria arremessado uma pedra no vidro de um veículo para conseguir subtrair o celular da vítima. Ela teria se ferido com os estilhaços, ficando paralisada de medo com o estrondo do vidro quebrado.

De acordo com o relator, o Ministério Público Federal e as demais entidades que se manifestaram sobre o tema, apesar de divergirem quanto à solução desse caso em específico, concordaram que o roubo exige a elementar da violência contra a pessoa, não bastando para sua configuração a violência cometida apenas contra um objeto, exatamente nos termos da lei penal.

"Conclui-se, portanto, pela desnecessidade de encontrar uma nova definição abstrata da questão apresentada no Tema 1.227 do STJ, afigurando-se suficientes as tipificações legais do furto e do roubo, postas em contraste justamente pela elementar que as

distingue: a existência (ou não) de violência (ou grave ameaça) contra pessoa", finalizou o ministro.

Com o cancelamento do Tema 1.227, o REsp 2.046.906 foi desafetado do rito dos repetitivos e será remetido para julgamento na Sexta Turma.

[Leia a notícia no site](#)

[Íntegra do Cancelamento](#)

Fonte: STJ

INCONSTITUCIONALIDADE

STF homologa acordo firmado entre dirigentes da Confederação Brasileira de Futebol

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), homologou em 21/02 acordo firmado entre a Confederação Brasileira de Futebol (CBF), cinco dirigentes da entidade e a Federação Mineira de Futebol (FMF).

Segundo os termos do acordo, as partes reconhecem a legalidade da Assembleia Geral Extraordinária e da Assembleia Geral Eleitoral da CBF que elegeram Ednaldo Rodrigues para a presidência da confederação em março de 2022. As partes também se comprometem a encerrar disputas judiciais sobre as assembleias.

A homologação feita pelo ministro Gilmar Mendes seguiu manifestações favoráveis da Procuradoria-Geral da República (PGR), da Advocacia-Geral da União (AGU), e do Partido Comunista do Brasil (PCdoB), autor da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7580, de relatoria do decano, além do consentimento expresso do Ministério Público do Rio de Janeiro.

“O acordo firmado, mediante concessões recíprocas, permite o encerramento de todos os processos judiciais que tenham por objeto direto ou indireto a legalidade da Assembleia Geral Extraordinária e da Assembleia Geral Eleitoral”, afirmou o ministro.

A homologação do acordo não prejudica a continuidade do julgamento de mérito da ADI, interrompido pelo pedido de vista do ministro Flávio Dino. A ação questiona a

constitucionalidade de dispositivos da Lei Pelé (Lei 9.615/1998) e da Lei Geral do Esporte (Lei 14.597/2023).

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

JULGADOS

Décima Câmara de Direito Privado

0011899-62.2020.8.19.0204

Relatora: Des^a Antonio Carlos Arrabida Paes

j. 18.02.2025 p. 21.02.2025

Direito do Consumidor e Processual Civil. Apelação Cível. Plano de Saúde AMAP. Autogestão. Existência de Ação Civil Pública. Macrolide. Suspensão das ações individuais. Aplicação do Tema 60 do STJ. Sentença anulada e determinação de sobrestamento do feito.

I - Caso em exame

Ação ajuizada pela parte autora objetivando a manutenção do vínculo com o plano de saúde AMAP (Assistência Médica para Aposentados e Pensionistas), gerido pela TELOS e patrocinado pela Claro S/A (antiga Embratel), em suas condições originais, evitando alterações ou extinção do plano.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em determinar se o processo individual deve ser suspenso em razão da existência de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0185239-74.2020.8.19.0001), na qual se discute a manutenção do plano de saúde AMAP para aposentados e pensionistas nas mesmas condições originalmente pactuadas, conforme entendimento fixado pelo STJ no Tema 60 dos recursos repetitivos.

III. Razões de decidir

O STJ, no julgamento do Tema 60 dos recursos repetitivos, estabelece que, em casos de ações coletivas referentes a uma macrolide geradora de processos multitudinários, as ações individuais sobre o mesmo objeto devem ser suspensas até o julgamento definitivo

da ação coletiva, a fim de garantir a segurança jurídica e evitar decisões conflitantes. A ação coletiva em curso possui objeto idêntico ao da presente demanda individual, envolvendo a mesma questão acerca da manutenção das condições do plano de saúde AMAP para aposentados e pensionistas, o que configura prejudicialidade externa entre as demandas. A suspensão do feito individual preserva a eficácia e a coerência das decisões judiciais e assegura que todos os beneficiários do plano AMAP sejam tratados de maneira uniforme, respeitando o princípio da isonomia e evitando o risco de decisões conflitantes em demandas paralelas. A tutela provisória de urgência deferida anteriormente permanece válida enquanto perdurar a suspensão do processo, garantindo a continuidade da cobertura do plano AMAP para a parte autora até o desfecho da ação coletiva.

IV. Dispositivo e tese

Sentença anulada e sobrestamento do feito determinado até o julgamento definitivo da Ação Civil Pública nº 0185239- 74.2020.8.19.0001.

Tese de julgamento:

Ajuizada ação coletiva que abarca uma macrolide geradora de processos multitudinários, as ações individuais sobre o mesmo objeto devem ser suspensas até o julgamento definitivo da ação coletiva, nos termos do Tema 60 do STJ.

[Íntegra do acórdão](#)

Sétima Câmara de Direito Público

0085637-86.2015.8.19.0001

Relator: Des. Fernando Viana

j. 18.02.2025 p. 20.02.2025

Apelação Cível. Administrativo. Desapropriação direta. Valor estimado em prova pericial. Sentença que fixa a indenização segundo a conclusão do perito. Recurso dos expropriados. Adoção de metodologia adequada e justificada pelo expert. Honorários advocatícios em valor insuficiente. Majoração. Provimento parcial.

1. Demanda proposta para a fixação de indenização para a expropriação de imóvel de propriedade dos réus, após a declaração de utilidade pública pelo Decreto nº 39.738/15, ato administrativo destinado à execução do Projeto Viário Novo Joá. Procedência do pedido. Recurso interposto pelos expropriados.

2. Impugnação genérica da prova pericial, pretendendo impor a avaliação apurada no laudo crítico, sem refutar, contudo, a justificativa do método de cálculo adotado pelo expert. Avaliação que seguiu as especificidades do imóvel.
3. Valor de mercado do imóvel que foi apurado pelo perito nomeado pelo juízo a quo, sob o crivo do contraditório, tanto que a impugnação ofertada pelos réus foi devidamente apreciada pelo Expert.
5. Incidência de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em valor mínimo. Quantia que não se mostra adequada à complexidade da causa e ao trabalho desenvolvido pelos patronos (Decreto-Lei nº 3365/41, art. 27, § 1º).
6. Majoração de tal verba para 5% sobre a diferença entre a oferta do expropriante e a indenização fixada. Parecer da Procuradoria de Justiça nesse sentido. Reforma parcial da sentença, apenas para adequar o arbitramento dos honorários advocatícios.
7. Provimento parcial do recurso.

[Íntegra do acórdão](#)

Quinta Câmara Criminal

0099079-75.2022.8.19.0001

Relator: Des. Paulo de Tarso Neves

j.27/05/2024 p.11/11/2024

Tráfico de droga e corrupção ativa.

Sentença Condenatória – 1º) A “denúncia anônima”, notadamente a especificada, hipótese vertente, sabemos, permite a busca pessoal (STJ – a. regimental no habeas corpus 902760/mg). Vejamos o caso concreto: policiais militares dispunham de informações no sentido de que o acusado chefiava a traficância de tóxico. Chegando no lugar indicado, abordaram o réu, que trazia consigo, desprovido de autorização legal, o entorpecente (143,3g de cocaína, distribuída em 139 unidades). Portanto, havendo fundadas razões de flagrante delito, a busca pessoal respaldou-se, na plenitude, no artigo 240, §2º, do CPP;

2º) Deve prevalecer o idôneo e consistente depoimento judicial dos policiais, e não o da testemunha arrolada pela defesa. Objetivando evitar a prisão em flagrante, decorrente da posse de droga, o acusado lhes ofereceu vinte mil reais. Existência de acervo probatório, robusto e harmônico, evidenciando, com grau de certeza, que o réu praticou os crimes descritos na denúncia;

3º) Ainda que se trate de cocaína, a quantidade apreendida, circunstância preponderante (artigo 42, da lei 11.343/06), não é excessiva. Apesar do mau antecedente, as penas iniciais no patamar mínimo revelam-se suficientes;

4º) Porque elementar da corrupção ativa, afasta-se a agravante (artigo 61, inciso II, alínea “b”, do CP);

5º) O mau antecedente, que inclusive resulta do mesmo delito, impede a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no §4º, do artigo 33, da lei 11.343/06;

6º) Não há reincidência e as penas-base foram reduzidas ao mínimo legal. Considerando que a pena privativa de liberdade é inferior a oito anos, mitiga-se o regime prisional (semiaberto - artigo 33, §2º, alínea “b”, do CP; súmulas 718/719, do STF, e 440, do STJ).

Provimento parcial do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: e-Juris

NOTÍCIAS STF

STF determina suspensão da plataforma Rumble em todo o país

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou no dia 21/02 a suspensão do funcionamento da plataforma Rumble em todo o território nacional. A medida foi tomada após a empresa anunciar que não cumpriria ordens da Corte e ter deixado de indicar um representante legal no Brasil. A suspensão vale até que a plataforma cumpra as decisões para suspensão de perfis, pague multas pelo descumprimento das ordens e indique um representante.

Para implementar a suspensão do Rumble, o ministro determinou a intimação do presidente da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) para que adote todas as providências necessárias e as comunique ao STF em até 24 horas.

Descumprimentos reiterados

O ministro Alexandre de Moraes havia fixado prazo de 48 horas para que a empresa indicasse seu representante no país, mas a plataforma não apresentou resposta. Conforme o ministro, houve “reiterados, conscientes e voluntários descumprimentos das ordens judiciais” pela Rumble, além da tentativa de não se submeter ao ordenamento

jurídico e ao Poder Judiciário brasileiros para instituir um ambiente de “total impunidade e ‘terra sem lei’ nas redes sociais brasileiras”

Ele também destacou a “manutenção e ampliação da instrumentalização” da plataforma por meio da atuação de grupos extremistas e milícias digitais nas redes sociais, “com massiva divulgação de discursos nazistas, racistas, fascistas, de ódio e antidemocráticos”.

Em sua decisão, o ministro Alexandre de Moraes também ressaltou que, mesmo após a intimação para indicar representante legal no Brasil, o CEO da empresa, Chris Pavlovski, novamente informou no dia 20/02, em postagem, que não cumpriria as ordens do STF.

Representação

No dia 19/02, o ministro determinou a intimação da Rumble para indicar um representante no país, em razão da manutenção na plataforma de um canal do blogueiro Allan dos Santos, que está foragido. No dia 9 deste mês, o ministro havia determinado o bloqueio da conta de Santos e do repasse de recursos da monetização de seu conteúdo online, com multa diária de R\$ 50 mil em caso de descumprimento.

Allan dos Santos teve prisão preventiva decretada em 2021 por suspeita de atuação em organização criminosa, crimes contra honra, incitação a crimes, preconceito e lavagem de dinheiro e se encontra foragido nos Estados Unidos. Suas contas e perfis em diversas redes sociais foram bloqueadas por determinação do STF.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

NOTÍCIAS STJ

Inércia do provedor diante de pornografia de vingança em aplicativo de mensagens gera obrigação de indenizar

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a responsabilidade civil solidária de um provedor de aplicativo de mensagens que, instado a cumprir ordem judicial de remoção de conteúdo infringente (no caso, imagens íntimas de menor de idade), deixou de adotar qualquer providência sob o fundamento de impossibilidade técnica para a exclusão do material.

A ação foi ajuizada contra um ex-namorado da menor e o provedor, devido à divulgação de fotos íntimas pelo aplicativo de mensagens instantâneas – prática conhecida como "pornografia de vingança". O juízo determinou ao provedor que removesse o conteúdo e condenou apenas o ex-namorado a pagar indenização, mas o tribunal de segunda instância reconheceu a responsabilidade solidária e condenou também o provedor, aumentando o valor da reparação. O provedor, no entanto, nada fez após receber a ordem para tornar o conteúdo indisponível.

No recurso ao STJ, a empresa tentou afastar sua responsabilidade no caso, alegando que seria tecnicamente inviável o cumprimento da ordem de remoção das imagens, pois o uso de criptografia ponta-a-ponta nas mensagens impediria a empresa de acessar qualquer conteúdo trocado entre os usuários do serviço.

Uso de aplicativo de mensagens é tão danoso quanto a divulgação em sites

A relatora, ministra Nancy Andrighi, comentou que a distribuição de um conteúdo por aplicativos de mensagens privadas, pelo menos em um primeiro momento, é mais restrita do que por meio de redes sociais ou sites. Entretanto, ela ressaltou que o número de compartilhamentos tende a crescer rapidamente na medida em que as pessoas repassam as mensagens para outros amigos ou grupos.

"Na prática, o compartilhamento não autorizado de imagens íntimas entre círculos sociais 'fechados' de amizades possui um potencial tão destrutivo quando o compartilhamento de forma anônima em fóruns públicos, porque os receptores de mensagens privadas geralmente pertencem a um círculo próximo da vítima", acrescentou.

Quanto à alegação da empresa de que não haveria meios técnicos de remover o conteúdo infringente, devido à criptografia, a ministra afirmou que deve ser avaliada com ceticismo, pois não foi feita perícia para atestar tais supostas limitações tecnológicas.

Faltou postura proativa do provedor

De todo modo, segundo a relatora, "a ordem de remoção de conteúdo infrator a que se refere o Marco Civil da Internet deve ser compatibilizada com o objetivo principal de proteção das vítimas de pornografia de vingança". Ela destacou o fato de que, ao alegar a suposta impossibilidade técnica, o provedor tampouco tomou qualquer atitude equivalente

para eliminar ou mitigar o dano sofrido pela vítima, como a suspensão ou o banimento cautelar das contas do infrator – o qual havia sido devidamente identificado no processo.

Nancy Andrighi afirmou que uma postura mais proativa do provedor teria demonstrado preocupação com a vítima e poderia pesar no momento da avaliação de seu grau de culpabilidade diante da manutenção do conteúdo infrator. Conforme apontou, a omissão do provedor deve ser penalizada com o reconhecimento do dano moral.

"O provedor poderia ter banido, bloqueado ou ao menos suspenso – ainda que temporariamente – as contas do usuário ofensor, o que seria uma medida razoável de resultado equivalente à remoção de conteúdo", concluiu.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)
Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.164

STJ nº 840 nov

Edição

Extraordinária nº 24

Boletim de

Precedentes STJ

125

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Tese

Guardas municipais podem fazer policiamento urbano, decide STF (Tema 656)

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu em 20/2, que é constitucional a criação de leis pelos municípios para que guardas municipais atuem em ações de segurança urbana. Essas normas devem, no entanto, respeitar limites, de forma a que não se sobreponham, mas cooperem com as atribuições das polícias Civil e Militar, cujas funções são reguladas pela Constituição e por

normas estaduais.

A matéria foi julgada no Recurso Extraordinário (RE) 608588, com repercussão geral (Tema 656), o que significa que a decisão do STF deverá ser seguida pelas demais instâncias da Justiça em casos que questionam as atribuições das guardas municipais. No Tribunal, há 53 ações pendentes sobre o tema, cuja tramitação será liberada após o julgamento desta quinta.

De acordo com o entendimento fixado, as guardas municipais não têm poder de investigar, mas podem fazer policiamento ostensivo e comunitário e agir diante de condutas lesivas a pessoas, bens e serviços, inclusive realizar prisões em flagrante. Sua atuação fica limitada às instalações municipais, em cooperação com os demais órgãos de segurança pública e sob a fiscalização do Ministério Público.

Caso concreto

O recurso que gerou a discussão questionava decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) que derrubou uma norma municipal que concedia à Guarda Civil Metropolitana o poder de fazer policiamento preventivo e comunitário e prisões em flagrante. Para o TJ-SP, o Legislativo municipal havia invadido a competência do estado ao legislar sobre segurança pública.

O relator, ministro Luiz Fux, frisou que o STF já tem entendimento de que, assim como as polícias Civil e Militar, as guardas municipais também integram o Sistema de Segurança Pública. Ele lembrou que a competência para legislar sobre a atuação das polícias cabe não só aos estados e à União, mas também aos municípios.

Seu voto foi acompanhado por oito ministros. “Não podemos afastar nenhum dos entes federativos no combate à violência”, afirmou o ministro Alexandre de Moraes. Ele defendeu que as guardas municipais não se restrinjam à proteção do patrimônio público, mas trabalhem em cooperação com os demais órgãos policiais. O ministro Flávio Dino também defendeu uma interpretação ampliada do papel das guardas.

Divergência

Vencido, o voto divergente foi do ministro Cristiano Zanin, acompanhado pelo ministro Edson Fachin. Para ambos, a razão que motivou a ação deixou de existir, uma vez que uma nova lei em vigor se sobrepôs à norma invalidada pelo TJ-SP. Cada um apresentou uma tese distinta, buscando estabelecer limites mais claros para o policiamento ostensivo das guardas, mas esses entendimentos também ficaram vencidos.

Tese

A tese de repercussão geral firmada foi a seguinte:

“É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas guardas municipais, inclusive o policiamento ostensivo comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstas no artigo 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso 7º, da Constituição Federal.

Conforme o artigo 144, parágrafo 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional.”

[Leia a notícia no site](#)

STF fixa tese que define condição para acumulação do auxílio suplementar com a aposentadoria por invalidez (Tema 599)

Direito Previdenciário

Tema 599 – STF

Situação do tema: Acórdão Publicado

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do inciso XXXVI do art. 5º e do § 5º do art. 195 da Constituição Federal, a possibilidade de acumulação da aposentadoria por invalidez com o benefício suplementar, previsto no art. 9º da Lei 6.367/76, incorporado pela normatização do atual auxílio-acidente, a teor do que dispunha o art. 86 da Lei 8.213/91, na sua redação primitiva.

Tese firmada: O auxílio suplementar, concedido à luz do art. 9º da Lei nº 6.367/76, é cumulável com a aposentadoria por invalidez somente se as condições para a concessão dessa tiverem sido implementadas na vigência da Lei nº 8.213/91 e antes de 11/11/97, quando entrou em vigor a MP nº 1.596-14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97).

Leading Case: [RE 687813](#)

Data do julgamento de mérito: 17/02/2025

Data da publicação do acórdão de mérito: 21/02/2025

[Leia as informações no site](#)

[Íntegra do Acórdão](#)

Repercussão Geral - Trânsito em Julgado

Direito Civil | Pessoas Naturais

Tema 953 - STF

Tese Firmada: É constitucional a utilização de vestimentas ou acessórios relacionados a crença ou religião nas fotos de documentos oficiais, desde que não impeçam a adequada identificação individual, com rosto visível.

Data do trânsito em julgado: 18/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Processual Civil | Direito Tributário

Tema 558 - STF

Tese Firmada: A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, viola frontalmente o texto constitucional, pois obsta a efetividade da jurisdição (CRFB/88, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CRFB/88, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CRFB/88, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CRFB/88, art. 5º, caput).

Data do trânsito em julgado: 18/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STF

INCONSTITUCIONALIDADE

STF suspende indicações ao TCE-BA até julgamento sobre falta de cargo de auditor

O ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou no dia 20/02 a suspensão de qualquer indicação ou nomeação para o Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE-BA). A decisão liminar (provisória) foi tomada na Ação Direta de

Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 87 e será submetida ao Plenário em sessão virtual entre os dias 7 e 14 de março.

Em abril de 2021, o Supremo decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4541, que os auditores jurídicos e de controle externo do TCE-BA não podem exercer funções típicas do cargo de auditor previsto na Constituição Federal. Entre as funções vedadas estão a substituição eventual dos conselheiros do TCE e o julgamento de contas. Na ocasião, o STF fixou prazo de 12 meses para a efetivação do novo cargo.

Na ADO 87, a Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas (Audicon) alega omissão no Estado da Bahia pela falta de criação do cargo de auditor (conselheiro substituto) para atuar na corte estadual de contas. Segundo a entidade, o prazo fixado pelo STF para implementar a carreira e fazer o concurso público foi extrapolado.

Em sua decisão, o ministro Dias Toffoli justifica a necessidade da liminar a partir dos fatos narrados pela Adicon. Segundo a entidade, há uma “pressão política exercida pelo governador” sobre o Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA), que, numa liminar, impediu a indicação e a nomeação de novos conselheiros para o Tribunal de Contas.

A associação também narrou que há a iminência da abertura de mais uma vaga no TCE-BA. Conforme a manifestação, em setembro de 2024 morreu um conselheiro que ocupava a cadeira destinada à categoria de auditor. Como o cargo ainda não foi criado, o receio era de que a vaga fosse para outra carreira.

Na ADO 87, a associação afirma que há uma omissão inconstitucional da Assembleia Legislativa da Bahia ao não aprovar dois projetos de lei que tratam da criação do novo cargo para o TCE-BA.

[Leia a notícia no site](#)

Remoção de juízes precede promoção por antiguidade, decide STF

Na sessão de 20/02, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, declarou a constitucionalidade de trecho de lei de Roraima que estabelece que, na movimentação de juízes para ocupar varas vagas, a remoção deve ocorrer antes da promoção por antiguidade na carreira. Com esse entendimento, o colegiado cancelou o

Tema 964 da repercussão geral, que previa a precedência da promoção por antiguidade à remoção na carreira da magistratura.

O entendimento foi confirmado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6757, proposta pela Procuradoria-Geral da República (PGR) contra trecho da Lei Complementar estadual 221/2014 de Roraima, que permite remoções antes de promoções por antiguidade.

Os estados terão até 12 meses para implementar a nova regra, e, nesse período, prevalecerão as normas estaduais atuais.

Revisão de jurisprudência

Em seu voto pela validade da lei, o relator do processo, ministro Nunes Marques, afirmou que, apesar da tese de repercussão geral, o tema foi objeto de recente revisão na jurisprudência. Ao julgar a ADI 6609, a Corte firmou entendimento de que, após a Emenda Constitucional 45/2004, a remoção sempre terá primazia sobre a promoção (por antiguidade ou por merecimento). Apesar do entendimento contrário ao Tema 964, o Plenário, naquela ocasião, não atingiu o quórum para revogar o enunciado de repercussão geral.

Isonomia

Essa compreensão, segundo o ministro, reafirma o princípio da isonomia, pois evita que juiz de entrância inferior passe para uma entrância superior em detrimento de um colega mais antigo que já esteja na entrância superior, mas não tenha tido oportunidade de ser removido para outra vaga na mesma entrância (em outra comarca ou em outra vara da mesma comarca).

O ministro Alexandre de Moraes ficou vencido.

[Leia a notícia no site](#)

Supremo invalida partes de norma que regulamenta profissão de bombeiro civil em Rondônia

Por maioria dos votos (6x5), o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade de partes de norma que regulamenta a profissão de bombeiro civil no

Estado de Rondônia. O tema foi analisado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5761, julgada na sessão virtual finalizada em 14/2, proposta pela Procuradoria-Geral da República (PGR).

Isonomia entre os profissionais

O relator da ADI, ministro Nunes Marques (relator), observou que a Lei federal 11.901/2009 regulamenta a profissão de bombeiro civil, e o objetivo é garantir um tratamento uniforme em todo o país e preservar a isonomia entre os profissionais. E, de acordo com o entendimento do Supremo, no sistema federativo, normas estaduais não podem disciplinar matéria semelhante de outra forma, sob pena de desequilíbrio, assimetria e caos normativo.

Inconstitucionalidades

Em seu voto, o ministro verificou que pontos sobre condições para o exercício da profissão (artigos 4º, 5º e 7º) não estão de acordo com a regulamentação federal. Os dispositivos tratavam de temas como formação dos bombeiros e credenciamento e fiscalização de empresas para prestar serviços de bombeiro civil. Também foram invalidados os artigos 8º, inciso II, e 9º, que estipulam multa no caso de descumprimento da norma, diferentemente do que prevê a lei federal.

Normas válidas

Por outro lado, o ministro Nunes Marques concluiu que o restante da norma segue o parâmetro federal. Um dos dispositivos prevê que cabe ao Corpo de Bombeiros Militar (CBM-RO) coordenar as ações quando houver atuação conjunta com bombeiros civis. Acompanharam o relator os ministros Cristiano Zanin, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, André Mendonça e Luís Roberto Barroso.

Divergência

O ministro Alexandre de Moraes votou de forma contrária, ao entender que a norma estadual não é incompatível com a legislação federal. Ele foi seguido pela ministra Cármen Lúcia e pelos ministros Flávio Dino, Edson Fachin e Luiz Fux.

[Leia a notícia no site](#)

STF invalida lei de Roraima que isenta carros elétricos do IPVA

O Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, declarou inconstitucional lei do Estado de Roraima que concedia isenção do IPVA (Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores) para automóveis elétricos, híbridos, híbridos plug-in e a hidrogênio. A decisão foi tomada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7728, julgada na sessão virtual encerrada em 14/2.

Em outubro do ano passado, o relator, ministro Alexandre de Moraes, havia deferido liminar para suspender a eficácia da norma. No julgamento do mérito, ele reiterou que o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) exige estimativa de impacto orçamentário e financeiro para qualquer criação, alteração de despesa ou renúncia de receitas, a fim de garantir que as perdas fiscais sejam corretamente calculadas. Contudo, a Lei estadual 1.983/2024 de Roraima não cumpriu esse requisito: a justificativa da proposta se limitou a somar os impostos que deixariam de ser arrecadados em cinco anos, sem considerar a atualização do tributo, a inflação e o aumento na compra desses veículos durante o período.

A ação foi proposta pelo governo de Roraima, que argumentou que a lei não previu medidas para compensar a perda de receita, nem está contemplada na proposta na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado.

[Leia a notícia no site](#)

STF veda incorporação de gratificação a vencimentos de membros do Ministério Público do Espírito Santo

O Supremo Tribunal Federal (STF), na sessão do dia 19/02, invalidou trecho de lei do Espírito Santo que autorizava a incorporação de gratificações recebidas em razão do exercício de determinadas funções de confiança aos vencimentos dos membros do Ministério Público estadual (MP/ES). A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3228, proposta pelo governo do Estado.

Voto médio

O julgamento da ação teve início no Plenário Virtual, onde três correntes de votos foram registradas. Em razão disso, foi transferido para o Plenário físico. Na sessão de hoje, prevaleceu o voto médio apresentado pelo ministro Luís Roberto Barroso, presidente do

STF, para invalidar a expressão “que se incorporará aos vencimentos” do artigo 6º da Lei Complementar capixaba 238/2002.

Gratificações

De acordo com Barroso, a jurisprudência do Supremo se consolidou no sentido de que o regime de subsídios é compatível com o pagamento de gratificações pelo desempenho de funções de direção, chefia ou assessoramento. A incorporação dessas gratificações ao subsídio, contudo, viola o artigo 37, inciso V, da Constituição, que vincula o pagamento das vantagens ao efetivo desempenho da atividade.

Para o ministro, portanto, é possível que os membros do MP recebam a gratificação, desde que observado o teto constitucional. A acumulação é vedada, mas é permitida a opção.

Retroativo

Quanto ao artigo 13º da lei, que autorizava o pagamento retroativo de gratificação pelo exercício da função de chefe de gabinete, a decisão pela inconstitucionalidade foi unânime. O Tribunal acompanhou o voto do relator, ministro Edson Fachin, que aplicou jurisprudência de que projeto de lei do Ministério Público não pode sofrer emenda parlamentar que implique aumento de despesa para a instituição. O Plenário afastou, contudo, o dever de devolução das parcelas já pagas até a publicação da ata de julgamento.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

STF dá 30 dias para que estados e municípios abram contas específicas para emendas da saúde

No dia 20/02, o ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), deu prazo de 30 dias corridos para que estados e municípios regularizem todas as contas específicas referentes às emendas parlamentares da saúde. A determinação foi tomada no âmbito da

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 854, que trata do orçamento secreto.

Para garantir o cumprimento da determinação judicial, o ministro intimou os representantes do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS), do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEM), do Fórum Nacional de Governadores, da Confederação Nacional de Municípios (CNM) e da Frente Nacional de Prefeitas e Prefeitos (FNP).

Além disso, Flávio Dino solicitou que o Ministério da Saúde apresente, no prazo de 15 dias, as medidas adotadas para garantir que os recursos das emendas sigam as diretrizes e critérios técnicos estabelecidos pelo gestor do Sistema Único de Saúde (SUS) e pelas Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite (CITs).

Emendas Pix

No que se refere às chamadas emendas Pix e às transferências fundo a fundo, o ministro determinou que os ministérios da Fazenda e do Turismo, além da Secretaria de Relações Institucionais, informem se as emendas destinadas a eventos – beneficiados ou não pelo Programa Emergencial da Retomada do Setor de Eventos (Perse) – estão cumprindo os critérios de transparência e rastreabilidade.

Os ministérios devem prestar as seguintes informações ao STF: a existência de contas específicas para o recebimento de recursos oriundos de “emendas Pix”; a rastreabilidade dos recursos desde a destinação da emenda até o pagamento dos beneficiários finais (fornecedores de produtos e serviços associados aos citados eventos) e, por último, se o evento se insere (ou não) no Perse.

Bloqueio das emendas

Em seu despacho, o ministro afirmou ser “falsa a versão de que existe amplo e imotivado bloqueio de emendas parlamentares na área da saúde”. Segundo ele, o que tem ocorrido é o descumprimento de reiteradas decisões do Plenário do Supremo desde 2022.

Dino destacou ainda as informações prestadas pelo Banco do Brasil (BB) e pela Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a abertura de contas específicas, apontando um baixo índice de cumprimento da decisão judicial por parte dos gestores locais.

Segundo os dados apresentados, o Banco do Brasil realizou a pré-abertura de 4.154 contas entre os dias 27 e 30 de dezembro do ano passado, mas apenas 890 foram regularizadas e estão aptas à movimentação. Já a Caixa Econômica Federal informou a abertura de 2.642 contas no mesmo período, das quais apenas 173 foram regularizadas.

Diálogo

Apesar dos desafios, Flávio Dino reconheceu que houve avanços na legislação e na sua implementação, resultado da atuação do STF e da colaboração entre os Poderes e órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União (TCU) e a Controladoria-Geral da União (CGU).

O ministro enfatizou a importância do diálogo contínuo entre os Poderes para encontrar pontos de equilíbrio e superar impasses, garantindo o cumprimento da legislação sobre as emendas parlamentares.

Flávio Dino destacou algumas determinações voltadas a garantir a transparência e rastreabilidade dos recursos, como a criação de contas correntes específicas para cada autor e para cada ano da emenda transferidas fundo a fundo. E a orientação ao Banco de Brasil e à Caixa Econômica incluíam em todos os extratos bancários a identificação dos responsáveis pela gestão de recursos de entes públicos e informações como CPF ou CNPJ dos destinatários finais.

[Leia a notícia no site](#)

STF autoriza retomada de repasses de emendas parlamentares a mais duas entidades

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), autorizou a retomada de repasses de emendas parlamentares para a Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino, Pesquisa e Extensão Universitária no Acre (Fundape) e para a ONG Programando o Futuro. A decisão foi tomada no dia 19/02 no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 854.

Os repasses haviam sido suspensos por determinação de Dino porque um relatório da Controladoria-Geral da União (CGU) havia detectado que essas entidades não cumpriam requisitos de transparência exigidos para receber recursos públicos.

Requisitos atendidos

O ministro verificou que, em nova análise, a CGU concluiu que as mudanças necessárias foram feitas. Agora, as duas entidades contam com página de transparência de fácil acesso e passaram a apresentar informações sobre as emendas destinadas a elas.

Contudo, foi mantida a determinação de realização de auditoria pela CGU sobre a aplicação dos recursos oriundos de emendas pela Fundape, uma das 13 entidades que, segundo o órgão de controle, não cumpriam os requisitos da transparência. Em relação à Programando o Futuro, o ministro considerou que ela já cumpria parcialmente os requisitos.

O relator, ainda, determinou ao governo federal que exclua as duas entidades do Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas (Cepim) e do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS). Os ministérios também devem ser informados da inexistência de impedimento de novos repasses.

Total

As 13 entidades que tiveram inicialmente repasses suspensos por decisão de 3/1/2025 já adequaram suas práticas e foram liberadas para receber recursos do orçamento federal. Em relação àquelas que, naquela data, cumpriam parcialmente os requisitos, apenas a Associação Moriá segue com os repasses suspensos, uma vez que, até o momento, não adotou as providências complementares exigidas pelo ministro.

Instituições de ensino superior

O ministro também prorrogou, por 30 dias, o prazo para que os estados informem sobre a determinação de elaboração de normas que orientem a aplicação dos recursos e a prestação de contas das emendas pelas instituições de ensino superior e suas fundações de apoio. Até o momento, apenas a União e 10 estados atenderam à determinação.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

JULGADOS

Quarta Câmara de Direito Privado

0024175-10.2020.8.19.0210

Relatora: Des^a Denise Nicoll Simões

j. 18.02.2025 p. 20.02.2025

Apelação Cível. Adjudicação compulsória. Sentença de procedência.

- 1) Demanda na qual a parte autora requer a adjudicação compulsória de imóvel por ela adquirido. Comprovada a quitação do bem e a ausência de transferência da titularidade, foi prolatada sentença de procedência. Irresignação que não merece acolhimento.
- 2) Ação de adjudicação compulsória que tem por finalidade transferir, por meio do registro de imóvel, a propriedade ao promitente comprador do bem caso o promitente vendedor, após receber a totalidade do preço, se recuse ao cumprimento contratual.
- 3) No caso dos autos, é incontroversa a quitação do valor ajustado assim como a negativa de transferência da titularidade do imóvel, sendo tal fato confirmado pela parte ré, promitente vendedora.
- 4) Parte ré que foi corretamente condenada a outorgar a escritura definitiva do imóvel, sendo imperiosa a manutenção da sentença.

Recurso desprovido.

Íntegra do acórdão

Fonte: Quarta Câmara de Direito Privado

Sexta Câmara de Direito Público

0352407-77.2015.8.19.0001

Relator: Des. Alexandre Teixeira de Souza

j. 18.02.2025 p. 21.02.2025

Apelações Cíveis. Responsabilidade Civil. Ação Indenizatória. Queda em vão de muro inacabado. Falecimento do genitor. Parcial procedência. Recursos da parte autora e da CLIMED.

1. Recursos interpostos em face da sentença que julgou improcedente o pedido de danos materiais e parcialmente procedente o pedido de reparação por danos morais, em razão

do falecimento do genitor dos autores, após ter caído em um vão, de aproximadamente três metros, de um muro inacabado da Climed, segunda ré.

2. Dano material não comprovado.

3. É cediço que a responsabilidade civil, na hipótese, é da empresa responsável pelas instalações e pela realização da obra do muro inacabada, sem qualquer sinalização no local, e, subsidiariamente, do Município que concedeu a licença para funcionamento e não fiscalizou devidamente o local.

4. Comprovação do nexo de causalidade entre conduta omissa da parte ré e o fato danoso que culminou no óbito do genitor da parte autora no dia da queda.

5. Reparação por danos morais, in re ipsa, cujo montante mostra-se fulcrado em razoabilidade e proporcionalidade, não comportando redução ou majoração

6. Ressalte-se que, restou evidenciado que o segundo réu construiu de forma descuidada, sem edificar muro no local ou sinalizar ostensivamente, cercando o vão.

7. Recurso conhecido e desprovido.

[Íntegra do acórdão](#)

Sexta Câmara Criminal

0158711-08.2017.8.19.0001

Relator: Des. Luiz Noronha Dantas

j.11/02/2025 p.18/02/2025

Apelação Criminal – Auditoria Militar – Séptupla Corrupção Passiva

Episódio ocorrido no município de S. G., Comarca da Capital – Irresignação defensiva diante do desenlace condenatório, pleiteando a absolvição, seja calcada na fragilidade do conjunto probatório, quer diante de ilegalidade da prova, sustentando que “a acusação se pautou única e exclusivamente nas declarações do nacional S. V., cujas declarações não restaram confirmadas diante do contraditório” e que “foi acessada a agenda do telefone do Senhor S. V. que está nos autos as fls. 93/107, volume I, apenso sigiloso, sem a devida autorização legal”, bem como diante da alegada nulidade da delação que originou o presente processo, destacando que “no caso em tela, S. de O. V. estava acompanhado por advogado, este indicado pela própria Polícia Civil, certamente que após ter sido rechaçado o acordo sem a presença de um advogado, então foi providenciado pela autoridade policial um defensor. Tal fato gera dúvidas quanto à relação de confiança entre o delator e seu advogado. Conseqüentemente, a delação resta comprometida, eis que eivada de nulidade” – procedência da pretensão recursal defensiva – destacam-se e rejeitam-se as preliminares defensivas suscitadas: de ilicitude da pro colhida, calcada no

acesso supostamente desautorizado à “agenda do telefone do Senhor S. V. que está nos autos as fls. 93/107, volume I, apenso sigiloso”, uma vez que tal circunstância resultou diretamente da colaboração premiada celebrada por aquele personagem, afastando-se, assim, qualquer irregularidade no momento de sua detenção, ressalvando-se, ainda, que foi o próprio colaborador quem viabilizou o acesso às informações, ao atuar de forma deliberada no compartilhamento dos dados no bojo do acordo firmado; de violação à coisa julgada relativa, na exata medida em que há manifesta diversidade entre os respectivos elementos identificadores da ação, a saber: as causas de pedir e os pedidos formulados nos autos dos processos de nº 0038588-12.2016.8.19.0002, em contraste com a imputação desenvolvida nos autos originários deste feito; de irregularidade na assistência jurídica prestada a S. no momento da delação, seja porque restou esclarecido, sob o crivo do contraditório, que o colaborador esteve acompanhado, inicialmente, por advogado particular e, posteriormente, pela defensoria pública, além de ter sido devidamente instruído pela autoridade policial quanto aos direitos inerentes ao instituto da colaboração premiada, seja, sobretudo, porque tal suscitação restou alcançada pela preclusão, uma vez que incorreu qualquer prévia e oportuna arguição defensiva nesse sentido – insustentável se apresentou o juízo de censura alcançado, a partir da constatação da absoluta orfandade probatória afeta à comprovação da prática dos delitos imputados, na exata medida em que restaram genéricas e indeterminadas, carentes de menção à ocorrência de qualquer específico e delimitado fato, geográfica e temporalmente, as manifestações judicialmente vertidas por S., quem, após haver sido preso em flagrante, em poder de farta quantia de dinheiro em espécie, destinada ao pagamento de propina a policiais militares, a fim de que se abstivessem de realizarem diligências repressivas em determinadas comunidades, veio a celebrar acordo de colaboração premiada, o que teve um desdobramento, a partir de números de telefones fornecidos pelo delator, os quais constavam de sua agenda, para que os policiais civis iniciassem as investigações dos indivíduos com os quais este se comunicava diretamente, tornando-se o ora apelante um dos alvos de interceptações autorizadas pela quebra de sigilo das comunicações, porquanto, muito embora o delator tenha judicialmente reiterado que era o responsável por recolher e distribuir montantes pecuniários aos agentes de segurança pública, incluindo o ora recorrente, limitou-se a asseverar que tais repasses ocorriam de maneira habitual a partir das sextas-feiras, prolongando-se ao longo do final de semana, sem, no entanto, apresentar qualquer elemento concreto que estabelecesse, com precisão individualizadora, temporal e espacial, os atos atribuídos ao implicado, ou qualquer outra circunstância probatória que conferisse maior robustez à acusação, de modo que tais manifestações, não se credenciam como suficientes e satisfatórias ao embasamento de um *decisum* condenatório – e tudo isso sem que se possa olvidar, *concessa maxima venia*, da impertinência e do descabimento do critério adotado pelo sentenciante, ao

correlacionar, de maneira absolutamente especulativa, a escala de trabalho do recorrente à suposta periodicidade dos repasses financeiros, inferindo, sem qualquer respaldo fático e concreto, que nos dias 06.02.2016, 12.02.2016 e 21.02.2016, este teria auferido vantagem indevida, unicamente pelo fato do mesmo se encontrar designado para atuação nos respectivos finais de semana, acrescendo-se, ainda, a esse juízo dedutivo, a despropositada presunção acerca da suposta habitualidade delitiva, calcada unicamente no episódio que culminou na prisão em flagrante do ora apelante, em 15.04.2016, ocasião em que se encontrava na companhia de S. P., A. e A., no interior de um automóvel, da marca H., modelo XXX, de cor branca, placa xxx 1111, situação em que, no decorrer da abordagem, foram arrecadados dois artefatos vulnerantes, além de diversos aparelhos de telefonia celular, material entorpecente e a quantia de r\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), conforme consignado no apf-111- 00111/20xx - xx-xxx, o qual originou a ação penal de nº 0038588-12.2016.8.19.0002, a qual resultou na condenação dos envolvidos nos termos da imputação, da qual constava a perpetração de corrupção passiva, reduzindo-se, portanto, a meras conjecturas especulativas e despidas do essencial lastro probatório, já que alguém não pode ser legitimamente condenado, em nova, diversa, porém análoga imputação, simplesmente porque o foi em episódio antecedente assemelhado e de modo a pretender que a partir disto reste caracterizada a respectiva prática e atuação, já que é defeso formar-se juízo de censura válido pelo que poderia ter sido feito e não efetivamente pelo que emergiu caracterizado como o que foi realizado – outrossim, tais elementos de informação, não alcançaram o *status* e a consistência de provas judiciais, na exata medida em que a colaboração premiada constitui-se em mera fonte de investigação, com vistas a estabelecer uma vertente apuratória, mas impescindindo da realização da confirmação da ocorrência dos eventos ali mencionados, uma vez que a simples ratificação judicial de seu teor está muito longe de comprovar que os episódios ali retratados realmente aconteceram daquela forma, em panorama que, necessariamente, transborda em um decreto absolutório, que ora se produz, com fulcro no disposto pelo art. 386, inc. Nº II, do diploma dos ritos.

Provimento do apelo defensivo.

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: e-Juris

NOTÍCIAS TJRJ

Plano de saúde e hospital são condenados a pagar R\$ 500 mil à mulher por erro médico

Acusada de receptar cilindros de oxigênio de unidades públicas segue presa

Médico francês é condenado por deixar o cachorro solto em Copacabana

Testemunhas são intimadas para audiência sobre acidente com carro alegórico

Projeto Maria da Penha Virtual é um dos finalistas do 5º Prêmio Conexão Inova

Fonte: TJRJ

NOTÍCIAS STF

STF dá 48 horas para que Rumble indique representante legal no Brasil

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), abriu prazo de 48 horas para que a plataforma Rumble indique um representante legal no Brasil. A decisão foi tomada em razão da manutenção na plataforma de um canal do blogueiro Allan dos Santos, que está foragido, e de não terem sido localizados representantes da empresa no país para serem notificados sobre a determinação do STF de bloqueio de seu perfil.

No dia 9 deste mês, o ministro havia determinado que a Rumble bloqueasse a conta de Santos e suspendesse qualquer repasse de recursos oriundos da monetização de seu conteúdo online. Na ocasião, foi estipulada multa diária de R\$ 50 mil caso a medida não fosse cumprida. No entanto, os advogados localizados informaram que não são representantes legais da empresa no Brasil e não têm poderes para receber citações ou intimações nessa qualidade. No dia 17 de fevereiro, eles renunciaram ao mandato que tinham para atuar em causas da empresa.

Representação legal

Na decisão de 20/02, o ministro Alexandre determinou que a Rumble indique representante legal no Brasil e comprove sua regularidade com documentação em Junta Comercial. Caso a medida não seja cumprida no prazo estipulado, a companhia terá suas atividades suspensas em todo o território nacional.

“O ordenamento jurídico brasileiro prevê a necessidade de que as empresas que administram serviços de internet no Brasil tenham sede no território nacional, bem como atendam às decisões judiciais que determinam a retirada de conteúdo ilícito gerado por terceiros”, afirmou.

Prisão preventiva

Allan dos Santos teve prisão preventiva decretada em 2021 por suspeita de atuação em organização criminosa, crimes contra honra, incitação a crimes, preconceito e lavagem de dinheiro e se encontra foragido nos Estados Unidos. Suas contas e perfis em diversas redes sociais foram bloqueadas por determinação do STF.

De acordo com o ministro Alexandre, a criação de um novo perfil na plataforma Rumble é “mais um dos artifícios utilizados pelo investigado para reproduzir o conteúdo que já foi objeto de bloqueio nestes autos”. É, segundo o ministro, uma forma de o foragido burlar a decisão judicial e continuar cometendo crimes online.

[Leia a notícia no site](#)

STF nega pedido do ex-presidente Jair Bolsonaro para aumentar prazo de resposta à denúncia

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou pedido da defesa do ex-presidente Jair Bolsonaro para aumentar o prazo de 15 dias dado para a defesa prévia dos acusados e eventuais contestações à denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República (PGR).

Bolsonaro foi denunciado no dia 18/02 na Petição (PET) 12100, com mais 33 pessoas, por crimes como tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, tentativa de golpe de Estado e organização criminosa armada.

Entre outros pontos, a defesa alegou que não teve acesso integral às provas produzidas durante a investigação e pediu a extensão do prazo de 15 para 83 dias, tempo que a PGR teve para analisar o relatório da Polícia Federal, ou a sua duplicação. Requereu ainda o direito de se manifestar apenas após a apresentação da defesa prévia do colaborador, o tenente-coronel e ex-ajudante de ordens da Presidência da República Mauro Cid. As informações do acordo serviram de base para a busca de provas na investigação conduzida pela Polícia Federal.

Acesso a provas

Em relação ao aumento dos prazos, o ministro salientou que não há previsão legal nesse sentido. Ele também negou o pedido para que a apresentação de defesa prévia ocorresse apenas após a manifestação de Mauro Cid, porque que a legislação só assegura esse direito aos réus, ou seja, após a instauração de eventual ação penal, na apresentação de alegações finais, e não a essa fase procedimental.

O relator explicou que, ao contrário do alegado pelos advogados de Bolsonaro, a defesa teve acesso amplo e integral aos elementos de prova já documentados nos autos. Ele lembrou que, após o cumprimento das diligências necessárias à investigação, retirou o sigilo do caso e, mesmo disso, o andamento processual registra que os advogados do ex-presidente retiraram cópias dos autos e deram ciência de despachos.

Ainda de acordo com o ministro, um despacho assinado nesta quarta-feira (19) autorizou às defesas de todos os denunciados o amplo acesso a outros procedimentos que embasaram a denúncia, inclusive vídeos e mídias eletrônicas, para pleno conhecimento das investigações, à exceção das diligências em andamento.

[Leia a notícia no site](#)

STF libera vídeos relacionados ao acordo de colaboração premiada de Mauro Cid

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), liberou, no dia 20/02, mídias e gravações eletrônicas relacionadas ao acordo de colaboração premiada do tenente-coronel e ex-ajudante de ordens da Presidência da República Mauro Cid.

A determinação foi dada na Petição (PET) 12100, na qual a Procuradoria-Geral da República (PGR) apresentou denúncia contra 34 pessoas, entre elas o ex-presidente da

República Jair Bolsonaro e outras autoridades de seu governo, por crimes como tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, tentativa de golpe de Estado e organização criminosa. O ministro explicou que a medida visa facilitar o exercício da ampla defesa, do contraditório e para garantir maior celeridade e eficiência processual.

Provas documentadas

Na mesma decisão, o ministro Alexandre atendeu a pedido da PGR e liberou às defesas o acesso às provas já documentadas em cinco procedimentos sigilosos (PETs 11108, 11552, 11781, 12159 e 12732) que embasaram a denúncia, ressalvadas as diligências ainda em andamento.

No dia 19/02, o relator retirou o sigilo do acordo de colaboração premiada de Mauro Cid. Agora, na nova decisão, ele afirmou que “a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório exige que os denunciados tenham acesso a todos os documentos e provas utilizados pelo Ministério Público no momento do oferecimento da denúncia”.

[Leia a notícia no site](#)

STF anula processos contra Antonio Palocci na Lava Jato

O ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), anulou todos os atos praticados em procedimentos penais instaurados contra o ex-ministro da Fazenda e da Casa Civil Antonio Palocci no âmbito da operação Lava Jato. O ministro se baseou em entendimento de que foi ilegal a atuação do juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba (PR) e do Ministério Público Federal na condução dos processos.

Toffoli atendeu a pedido da defesa e estendeu a Palocci entendimento adotado em outras decisões da Corte – como na Petição (PET) 12357, apresentada por Marcelo Odebrecht – de que ficou evidenciado o conluio entre o então juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba (PR) e membros do Ministério Público Federal integrantes da força-tarefa da Lava Jato, assim como a obtenção de provas fora dos canais oficiais e a utilização da operação para fins pessoais e políticos. Ele lembrou que estratégias eram previamente ajustadas entre o então juiz Sérgio Moro e procuradores da República, e esses diálogos foram revelados pela Operação Spoofing.

Diálogos

No caso de Palocci, Toffoli observou que o então juiz chegou a sugerir “um treinamento” para melhorar o desempenho de uma procuradora da República nas audiências de instrução envolvendo o ex-ministro. Essa situação evidencia “a mistura da função de acusação com a de julgar, corroendo-se as bases do processo penal democrático”.

Ainda segundo Toffoli, a prisão de Antônio Palocci, a ameaça a seus familiares, e colaboração como condição para obter a liberdade também estão demonstradas nos diálogos obtidos por meio da Operação Spoofing.

“Diante da atuação conjunta e coordenada entre magistrado e Ministério Público, não se pode falar em processo criminal propriamente dito, até mesmo porque não há defesa possível no ambiente retratado nestes autos, nem há contraditório ou devido processo legal”, afirmou.

Por fim, o ministro ressaltou que a nulidade dos atos praticados na 13ª Vara Federal de Curitiba não implica a nulidade do acordo de colaboração firmado pelo ex-ministro.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

NOTÍCIAS STJ

Juízo pode declinar da competência de ofício apenas nas ações iniciadas após a Lei 14.879/2024

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que as novas regras trazidas pela Lei 14.879/2024 – que alteraram o artigo 63, parágrafos 1º e 5º, do Código de Processo Civil (CPC) – somente poderão ser aplicadas aos processos iniciados após a sua vigência. A nova lei restringe a possibilidade de mudança da competência relativa por meio da eleição de foro e autoriza o juízo a declinar da competência em ato de ofício quando a ação for ajuizada em foro escolhido aleatoriamente pelas partes.

Ao analisar os autos, a relatora, ministra Nancy Andrighi, observou que a petição inicial foi distribuída antes da mudança legislativa e, embora o contrato elegeisse um foro sem conexão com as partes, ele deve prevalecer.

No caso em discussão, foi ajuizada uma execução em comarca do estado de Mato Grosso do Sul, mas, diante da alegação de incompetência apresentada pelo réu, o juízo remeteu o processo a uma vara da capital de São Paulo, tendo em vista o foro eleito no contrato. O juízo paulistano, por sua vez, invocando a nova redação do artigo 63 do CPC e considerando aleatória a eleição do foro, reconheceu de ofício a sua incompetência e suscitou o conflito no STJ.

Escolha do foro deve obedecer a critérios legais

A ministra Nancy Andrighi explicou que o parágrafo 1º do artigo 63 do CPC, em sua nova redação, prevê que o foro eleito pelas partes deve ter relação com o domicílio ou a residência de uma delas, ou ainda com o local da obrigação, exceto nos contratos de consumo se for mais favorável ao consumidor. Segundo apontou, caso não sejam respeitados esses parâmetros e venha a ser eleito um foro aleatório, o juízo poderá declinar da competência de ofício, conforme estabelece o parágrafo 5º do mesmo artigo.

"As partes continuam com a faculdade de negociar e eleger o foro que melhor lhes convêm, com fundamento na sua autonomia privada e no viés democrático do processo, desde que dentro do critério legal de racionalidade, evitando-se escolhas abusivas ou eventual distorção do instituto jurídico", disse a relatora.

Com a entrada em vigor da Lei 14.879/2024, Nancy Andrighi reconheceu que a Súmula 33 do STJ foi parcialmente superada, pois agora é possível o juízo declinar da competência de ofício em uma situação específica. A ministra, entretanto, apontou a necessidade de observância do artigo 10 do CPC nessa situação. "O juiz deverá dar oportunidade às partes para que se manifestem e defendam, eventualmente, a ausência de abusividade na cláusula pactuada, salvo se a aleatoriedade do foro for patente e inexistir prejuízo para as partes com a declinação", afirmou.

Competência é fixada com o ajuizamento da petição inicial

Ao declarar competente o juízo de São Paulo, a relatora afirmou que o ajuizamento da ação (marco temporal para a definição da competência) ocorreu em momento anterior à vigência da Lei 14.879/2024, "sendo descabida a declinação de competência de ofício".

A ministra enfatizou que a alteração do CPC apenas deve ser aplicada aos processos que começaram após sua vigência, devido ao marco temporal que surge da interpretação dos

artigos 14 e 43 do CPC: a competência será determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial.

Nancy Andrighi comentou ainda que o STJ já vinha entendendo há anos que é possível afastar a cláusula de eleição de foro quando for abusiva, dificultar ou inviabilizar o acesso ao Poder Judiciário. Segundo ela, mesmo antes da Lei 14.879/2024, o tribunal já afastava a possibilidade da eleição aleatória de foro em execução individual de sentença coletiva, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural.

[Leia a notícia no site](#)

Ibama pode fiscalizar edificação por risco ambiental, ainda que haja licença de outro órgão público

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (Ibama) pode – e deve – fiscalizar qualquer atividade que represente risco ambiental, ainda que seja de outro órgão público a competência para o licenciamento.

Com esse entendimento, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a multa imposta pelo Ibama ao Sindicato dos Fiscais Tributários de Mato Grosso do Sul devido a uma construção em área de preservação permanente, sem autorização ambiental.

Segundo o sindicato, o imóvel objeto da autuação foi construído em 1994, antes da regulamentação normativa sobre as áreas de unidades de conservação, e tem alvará de funcionamento expedido por autoridade competente ainda em 1997.

Competência para licenciar não se confunde com a competência para fiscalizar

O relator do caso no STJ, ministro Sérgio Kukina, lembrou que a jurisprudência da corte considera que "o Ibama possui o dever-poder de fiscalizar e exercer poder de polícia diante de qualquer atividade que ponha em risco o meio ambiente, apesar de a competência para o licenciamento ser de outro órgão público. É que, à luz da legislação, inclusive da Lei Complementar 140/2011, a competência para licenciar não se confunde com a competência para fiscalizar".

O ministro ressaltou que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4.757, estabeleceu que "a prevalência do auto de infração lavrado pelo órgão originalmente

competente para o licenciamento ou a autorização ambiental não exclui a atuação supletiva de outro ente federal, desde que comprovada omissão ou insuficiência na tutela fiscalizatória".

Segundo Kukina, essa tese do STF se refere ao cabimento de autuações diversas, impostas por órgãos de controle ambiental que atuam em diferentes âmbitos federativos. Nesses casos, ressaltou, entende-se pela prevalência do auto de infração lavrado pelo órgão originalmente competente para o licenciamento, mas sem prejuízo da atuação supletiva de outro ente federal, quando demonstrada a omissão administrativa na tutela fiscalizatória.

Na hipótese dos autos, contudo, o ministro verificou que não foi imposta sanção administrativa no âmbito municipal, devendo "permanecer hígida a atuação do órgão federal quanto ao exercício do poder de polícia ambiental".

Além disso, o relator ponderou que se aplica ao caso a orientação da Súmula 613 do STJ, segundo a qual não há direito adquirido quanto à manutenção de situação que gere prejuízo ao meio ambiente.

[Leia a notícia no site](#)

STJ recebe denúncia contra desembargadora do TJBA e seus dois filhos no âmbito da Operação Faroeste

Em julgamento no dia 19/2, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) recebeu a denúncia do Ministério Público Federal (MPF) contra a desembargadora Lígia Maria Ramos Cunha Lima e seus dois filhos pela suposta prática dos crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro.

A magistrada é investigada no âmbito da Operação Faroeste, deflagrada para apurar esquema de venda de decisões judiciais relacionadas a disputas de terras na região oeste da Bahia. Com o recebimento da denúncia, os acusados passam a ser réus na ação penal.

A denúncia também foi recebida em relação a um advogado colaborador das investigações, mas o colegiado a considerou inepta quanto a outros dois advogados, por falta de descrição adequada das condutas.

Segundo o MPF, a partir da ascensão de Lígia Maria Ramos Cunha Lima ao cargo de desembargadora, em 2015 – quando passou a atuar na Câmara do Oeste, órgão do

Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) –, os acusados formaram uma organização criminosa destinada a obter vantagem econômica mediante a prática dos crimes de corrupção e lavagem de capitais.

O órgão ministerial afirma que os denunciados negociaram R\$ 950 mil para a obtenção de decisões favoráveis sob a relatoria da desembargadora – pagamentos que foram objeto de lavagem de ativos. O MPF narra que um dos filhos da magistrada comprou um carro de R\$ 145 mil um dia após sua mãe proferir um voto que teria sido negociado por R\$ 400 mil.

A desembargadora também é acusada de tentar obstruir as investigações contra ela e os demais integrantes da organização, entre novembro de 2019 e 14 de dezembro de 2020, data de sua prisão. Na sua casa, foram encontrados diversos documentos relacionados às investigações da Operação Faroeste.

Provas confirmam declarações do colaborador

Os advogados da desembargadora e de seus filhos alegaram que os fatos narrados pelo MPF seriam atípicos (ou seja, não constituiriam crime) e que não haveria elementos de prova capazes de evidenciar a prática dos delitos apontados na denúncia, a qual estaria baseada apenas na palavra do colaborador.

O relator do caso, ministro Og Fernandes, afirmou que, ainda que sejam desnecessárias provas contundentes de autoria e materialidade delitivas para a abertura da ação penal, "não se admite a instauração de processos temerários, exigindo-se que a denúncia esteja acompanhada de lastro probatório mínimo".

No caso em discussão, segundo avaliação do ministro, os investigadores reuniram uma grande quantidade de provas que corroboram as declarações do colaborador, como notas fiscais e dados da quebra de sigilo bancário e telefônico dos investigados.

Competência do STJ se mantém mesmo após aposentadoria da magistrada

Durante o julgamento, o colegiado também decidiu pela manutenção da competência do STJ para julgar o caso, apesar de o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ter aplicado pena de aposentadoria à desembargadora Lúgia Maria Ramos Cunha Lima em 2024.

Prevaleceu o entendimento do relator de manter o caso no STJ, tendo em vista que essa questão está sendo debatida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do HC 232.627, e já há maioria formada pela manutenção da prerrogativa de foro, na hipótese de crimes cometidos no cargo e em razão dele, mesmo após a pessoa deixar a função e ainda que o inquérito ou a ação penal tenham sido iniciados depois disso.

"Cumpra observar que a maioria já formada pretende evitar o denominado 'sobe e desce' de processos, tornando imutável a competência para processar o feito a partir da instauração da investigação pelo tribunal competente", ponderou Og Fernandes.

O ministro destacou também que o acórdão do CNJ ainda não transitou em julgado.

[Leia a notícia no site](#)

Falta de vínculo de socioafetividade leva Terceira Turma a manter desconstituição de paternidade

Em decisão unânime, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a desconstituição da paternidade requerida por um rapaz, para que constem em seu registro de nascimento apenas os nomes de sua mãe e dos avós maternos, bem como sejam extintos os deveres recíprocos – como os de natureza patrimonial e sucessória.

"Constatada a inexistência de vínculo de socioafetividade entre o autor e seu genitor, bem como evidenciada a quebra dos deveres de cuidado do pai registral, consubstanciado no abandono material e afetivo do filho, verifica-se a possibilidade de rompimento do vínculo de paternidade, ante o descumprimento do princípio constitucional da paternidade responsável", declarou a relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi.

A ação de desconstituição da paternidade foi ajuizada sob o fundamento de que o rapaz – atualmente com 25 anos – sofreu abandono afetivo e material, bem como foi alvo de estigmatização devido a um crime cometido por seu pai. Devido ao bullying que sofria em razão do sobrenome do pai, ele precisou trocar diversas vezes de escola. Em 2009, sete anos após o crime, foi autorizado judicialmente a suprimir o sobrenome paterno, passando a utilizar apenas o sobrenome da mãe.

Depois que, em primeira e segunda instâncias, a Justiça autorizou o rompimento do vínculo de paternidade, o pai recorreu ao STJ, sob o argumento de que o crime pelo qual foi condenado não deveria impedir o exercício da paternidade.

Ausência de socioafetividade pode levar ao rompimento do vínculo de filiação

Segundo o processo, após a separação dos pais, quando tinha poucos meses de idade, o menino passou a morar com a mãe e os avós maternos em outra cidade. Pelo período de alguns meses, quando ele tinha um ano, seus pais voltaram a conviver, mas se separaram novamente.

Segundo a ministra Nancy Andrighi, o filho teve apenas mais um contato com o genitor, ao visitá-lo quando estava preso. Mesmo depois de voltar à liberdade – observou a relatora –, o pai não procurou o filho.

A ministra mencionou decisões do STJ baseadas em uma concepção de família que não tem mais seu fundamento apenas no vínculo biológico, mas também na socioafetividade como igual fonte de parentesco. "Se a presença de socioafetividade autoriza o reconhecimento de vínculo de filiação, é possível compreender que a sua ausência implicaria o seu rompimento", comentou.

Quebra dos deveres de cuidado do genitor com o filho

De acordo com a relatora, o princípio da responsabilidade parental tem como base os deveres da família previstos nos artigos 227 a 229 da Constituição Federal, que determina aos pais a obrigação de assistir, criar e educar os filhos menores, assim como os maiores têm o dever de amparar os genitores na velhice, na carência ou na enfermidade.

No caso em análise, a ministra ponderou que pai e filho se encontraram em raras oportunidades ao longo da vida do rapaz, mesmo antes da prisão. Na sua avaliação, os depoimentos colhidos no processo evidenciam "a ausência de estabelecimento de vínculo de socioafetividade entre o pai registral e o filho, seja por causa da pouca convivência entre eles, seja por causa da ausência de afeto e, até mesmo, de certa repulsa sentida pelo filho em razão do crime cometido pelo pai e das consequências causadas em sua infância e juventude".

O cometimento do crime, por si só, não acarretaria o rompimento da filiação – ressaltou a ministra –, mas "a ausência de socioafetividade estabelecida ao longo de 25 anos demonstra a quebra dos deveres de cuidado do genitor para com o filho, ensejando seu abandono material e afetivo".

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

NOTÍCIAS CNJ

Decisão da Corte IDH em caso de racismo reforça medidas já adotadas pelo CNJ

Diagnóstico aponta desafios da acessibilidade no Judiciário, mas destaca avanços na inclusão

Webinário apresenta novos cursos de ciência de dados do Justiça 4.0

Fonte: CNJ

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)
Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br

Acesse no Portal do Conhecimento

Atos oficiais
Ementário
Precedentes
Publicações
Súmula TJRJ
Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.164 nov
STJ nº 840 nov
Edição
Extraordinária nº 24
Boletim de
Precedentes STJ
125

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Suspensão dos processos

TJRJ comunica a suspensão de processos que tratam da questão controvertida no Tema 1271-STF

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Ricardo Couto de Castro, comunica a suspensão nacional de processos que tratam da questão controvertida no Tema nº 1.271-STF do ementário da Repercussão Geral a saber, se a retirada da criança e do adolescente sob guarda do rol de beneficiários, na qualidade de dependentes do segurado do

Regime Geral de Previdência Social, violou os princípios da igualdade, proibição do retrocesso e da proteção integral das crianças e dos adolescentes.

Direito Previdenciário | Exclusão | Menor sob guarda | Pensão por morte

Tema 1271 - STF

Situação do Tema: Reconhecimento da Repercussão Geral

Questão submetida a julgamento: "à luz dos artigos 2º, 60, § 4º, 201, da Constituição Federal, e do artigo 23, § 6º, da Emenda Constitucional 103/2019, se a retirada da criança e do adolescente sob guarda do rol de beneficiários, na qualidade de dependentes do segurado do Regime Geral de Previdência Social, violou os princípios da igualdade, proibição do retrocesso e da proteção integral das crianças e dos adolescentes."

Informações Complementares: O ministro André Mendonça, em decisão publicada em 21/1/2025, determinou, com fundamento no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, "a suspensão nacional de processos que tratam da questão controvertida no Tema 1271 – STF, do ementário da Repercussão Geral, de forma a impedir a prolação de decisões de mérito, até o julgamento deste recurso extraordinário."

Leading Case: [RE 1442021](#)

Data da decisão de suspensão dos processos: 21/01/2025

[Íntegra da decisão de suspensão](#)

[Íntegra do Comunicado n. 14/2025](#)

Fonte: Comunicado n.14/2025, publicado no DJERJ em 17/2/2025

Recurso Repetitivo

Afetação

TJRJ comunica a afetação de Recursos Especiais para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos (Temas 1307 e 1306 do STJ)

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Ricardo Couto de Castro, comunica que o Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nº 2.166.208/RS e nº 2.164.724/RS para julgamento ao rito dos recursos repetitivos, sob o Tema 1307. Além disso, foram igualmente afetados os Recursos Especiais nº 2.148.059/MA, nº 2.148.580/MA e nº 2.150.218/MA, cadastrados como Tema 1306. Por fim, comunicou a suspensão do processamento de todos os recursos especiais e agravos em recurso especial, tanto nos tribunais de segunda instância quanto no STJ fundados em idêntica questão de direito.

Direito Previdenciário

Tema 1307 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se há possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de motorista/cobrador de ônibus ou motorista de caminhão, por penosidade, após o advento da Lei n. 9.032/1995.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Leading Case: REsp nº 2164724 / RS; REsp nº 2166208 / RS

Data da afetação: 10/02/2025

[Íntegra do Comunicado n. 16/2025](#)

*O Tema 1307 foi divulgado no Boletim SEDIF 09, em 12/02/2025, sem a informação de suspensão da tramitação de recursos.

Direito Processual Civil

Tema 1306 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Corte Especial

Questão submetida a julgamento: Definir se a fundamentação por referência (*per relationem* ou por remissão) - na qual são reproduzidas as motivações contidas em decisão judicial anterior como razões de decidir - resulta na nulidade do ato decisório, à luz do disposto nos artigos 489, § 1º, e 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC de 2015.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (art. 256-L do RISTJ).

Leading Case: REsp nº 2148059 / MA; REsp nº 2148580 / MA; REsp nº 2150218 / MA

Data da afetação: 06/02/2025

[Íntegra do Comunicado n. 17/2025](#)

**O Tema 1306 foi divulgado no Boletim SEDIF 07, em 07/02/2025, sem a informação de suspensão da tramitação de recursos.

Fonte: Comunicados nºs. 16 e 17/2025, publicados no DJERJ em 18/2/2025

STJ afetou Recursos Especiais como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita nos Temas 1310, 1309 e 1308

Direito Processual Civil

Tema 1310 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Segunda Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se há litisconsórcio necessário entre avós maternos e paternos na ação de alimentos complementares

Informações Complementares: Há determinação de suspender a tramitação dos recursos especiais e agravos em recursos especiais que versem sobre idêntica questão jurídica.

Leading Case: REsp nº 2087674 / SP; REsp nº 2172305 / SP; REsp nº 2091012 / SP

Data da afetação: 18/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Processual Civil

Tema 1309 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Saber se os sucessores do servidor falecido antes da propositura da ação coletiva podem executar a sentença condenatória

Informações Complementares: Há determinação de suspender o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Leading Case: REsp nº 2144140 / CE; REsp nº 2147137 / CE

Data da afetação: 17/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Administrativo

Tema 1308 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Se a vedação de nova admissão de Professor Substituto temporário anteriormente contratado, antes de decorridos 24 meses do encerramento do contrato anterior, contida no artigo 9º, III, da Lei n. 8.745/1993, se aplica aos contratos realizados por instituições públicas distintas.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Leading Case: REsp nº 2136644 / AL; REsp nº 2141105 / RN

Data da afetação: 17/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STJ

INCONSTITUCIONALIDADE

STF invalida norma tributária que favorecia indevidamente produtos produzidos no Rio de Janeiro

O Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, invalidou trecho de uma lei Estado do Rio de Janeiro que suspendia o recolhimento antecipado do ICMS nas operações de circulação interna de algumas mercadorias quando produzidas por cachaçarias, alambiques ou estabelecimentos industriais localizados no território estadual, mantendo o recolhimento para produtos produzidos fora. Para o Tribunal, o tratamento tributário distinto com base na procedência do produto ofende o pacto federativo e o princípio da isonomia.

A decisão foi tomada na sessão virtual encerrada em 14/2, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7476, proposta pela Associação Brasileira da Indústria de Águas Minerais.

Produção local

A Lei estadual 2.657/1996 suspendeu a aplicação do regime de substituição tributária do ICMS, que antecipa e centraliza a cobrança de um tributo em apenas um contribuinte, nas operações de circulação de água, laticínios e bebidas alcoólicas produzidas no estado do Rio de Janeiro.

Tratamento favorável

Em seu voto, o relator da ação, ministro Alexandre de Moraes, afirmou que lei do Rio de Janeiro estabeleceu regime jurídico mais favorável para mercadorias oriundas do seu território. Esse regramento beneficiou as mercadorias fluminenses com a não retenção do ICMS, favorecendo sua comercialização por um preço potencialmente inferior no início da cadeia de consumo, ainda que o tributo venha a ser recolhido posteriormente.

A seu ver, a dispensa legal da obrigação de antecipação do tributo caracteriza tratamento fiscal mais benéfico e, conseqüentemente, uma vantagem competitiva em relação aos produtos com outra origem geográfica. Essa prática é vedada pela Constituição Federal.

Manipulação

O ministro citou precedentes em que o Supremo rechaçou a validade de regimes de recolhimento de ICMS que manipulavam sua base de cálculo para conferir vantagens competitivas para os fabricantes do próprio estado.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

STF determina que CGU inspecione uso de R\$ 469 mi em “emendas Pix” sem plano de trabalho cadastrado

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou que a Controladoria-Geral da União (CGU) faça uma auditoria, em 60 dias, sobre a aplicação de recursos liberados em 2024 por meio das chamadas “emendas Pix” cujos beneficiários não cadastraram planos de trabalho para uso do dinheiro.

De acordo com dados do Tribunal de Contas da União (TCU) apresentados ao Supremo, 644 planos não foram cadastrados na plataforma Transferegov.br, destinada a registrar os repasses oriundos do orçamento da União. A quantidade representa aproximadamente R\$ 469 milhões de reais.

A decisão foi tomada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 854 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7688, 7695 e 7697. Conforme já decidido pelo STF, a falta do plano de trabalho para uso do dinheiro das emendas impede a execução (pagamento) do valor.

Dino também intimou o TCU a levantar dados sobre a divulgação dos planos de trabalho referentes a emendas dos anos de 2020 a 2023. Já a CGU terá 60 dias para verificar se os planos que constam como “aprovados” na plataforma estão sendo executados de forma adequada. São 126 planos nesta modalidade, referentes aos anos de 2020 a 2024.

A Procuradoria-Geral da República (PGR) será informada sobre os planos não cadastrados para avaliar a eventual responsabilização de gestores estaduais e municipais por omissão.

Rastreabilidade

As medidas do ministro Flávio Dino visam garantir a transparência e a rastreabilidade do uso de recursos públicos via emendas parlamentares. Como ressalta, o avanço do controle na Plataforma Transferegov.br vai possibilitar o registro eficaz da execução das “emendas Pix”, pois a falta de controle faz com que o dinheiro público seja utilizado sem atender às necessidades locais e sem atender ao desenvolvimento regional.

Conciliação

No começo do mês, Dino marcou uma audiência de contextualização e conciliação entre os Poderes para discutir e acompanhar as providências tomadas para garantir a transparência e o rastreio das emendas parlamentares. A reunião será em 27 de fevereiro, às 9h30, na sala de sessões da Primeira Turma, sob a condução do próprio ministro.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

LEGISLAÇÃO

Decreto Federal nº 12.385, de 18 de fevereiro de 2025 - Regulamenta a Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, para tratar da proibição do uso, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais durante a aula, o recreio ou o intervalo entre as aulas, para todas as etapas da educação básica, com o objetivo de preservar a saúde mental, física e psíquica das crianças e dos adolescentes.

Fonte: Planalto

JULGADOS

Quinta Câmara de Direito Público

0077383-15.2024.8.19.0000

Relator: Des. Alexandre Teixeira de Souza

j. 06.02.2025 p. 14.02.2025

Agravo de Instrumento. Obrigação de Fazer. Direito à saúde. Internação e realização de exame. Município de Niterói.

Ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, visando a internação em leito hospitalar compatível com a condição de insuficiência cardíaca da autora, bem como a realização de ultrassonografia com doppler, em virtude de seu quadro clínico (hipertensão arterial sistêmica e diabetes melittus). Tutela de urgência parcialmente deferida. Recurso parcialmente conhecido, visto que a decisão recorrida não determinou a internação em hospital particular, às expensas do recorrente. Artigo 300 do CPC. Requisitos preenchidos. Direito à saúde. Artigo 196 da Constituição da República. Solidariedade dos entes da federação. Súmula 65 deste Tribunal Fluminense. Astreintes fixadas dentro dos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, amoldando-se às características do caso concreto. Multa que não incide de forma automática, sendo exequível, apenas, quando a parte, por postura desidiosa, atrasa ou não honra o cumprimento da decisão judicial. Se a obrigação é cumprida, não há a sua cobrança. Precedentes deste Tribunal.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provimento negado.

Íntegra do acórdão

Nona Câmara de Direito Privado

0802230-17.2023.8.19.0213

Relatora: Des^a Fernanda Fernandes Coelho Arrabida Paes

j. 17.02.2025 p. 19.02.2025

Direito do Consumidor e Processual Civil. Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por danos morais. Cobrança indevida. Alteração unilateral de cadastro para duas economias. Responsabilidade Objetiva do Fornecedor. Configuração do dano moral. Indenização fixada. Recurso provido.

I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta pelo Autor contra sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, condenando a ré à adequação das faturas para cobrança de apenas uma economia e à restituição dos valores pagos a maior, mas afastando o pleito de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a falha na prestação de serviço, consistente na cobrança indevida decorrente de alteração unilateral de cadastro para duas economias, configura dano moral indenizável; e (ii) estabelecer o quantum indenizatório a título de danos morais, caso configurados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A relação jurídica entre as partes caracteriza-se como de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), conforme disposto nos arts. 2º e 3º do CDC e na Súmula nº 254 do TJRJ, sendo a responsabilidade do fornecedor objetiva nos termos do art. 14 do CDC. A alteração unilateral do cadastro do imóvel do autor, para cobrança de duas economias em local onde existe apenas uma residência, configura falha na prestação de serviço essencial (CDC, art. 22), bem como conduta ilícita, uma vez que a ré não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 373, II). A falha na prestação do serviço, que obrigou o consumidor a desperdiçar tempo útil para solucionar administrativamente o problema, e a necessidade de ajuizamento de demanda judicial configuram lesão extrapatrimonial relevante, conforme a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor e jurisprudência do STJ (REsp 1.737.412/SE, Rel. Min. Nancy Andrighi) e do TJRJ. Os transtornos sofridos pelo autor, associados à conduta abusiva da ré, ultrapassam o mero aborrecimento, caracterizando dano moral indenizável. O valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além da gravidade da conduta, as condições econômicas das partes e o caráter pedagógico-punitivo da condenação, sendo fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com correção monetária e juros legais. Considerando o provimento integral do recurso autoral, a parte ré é condenada ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido.

[Íntegra do acórdão](#)

Quinta Câmara Criminal

0149968-67.2021.8.19.0001

Relatora: Des^a. Adriana Ramos de Mello

j.11/02/2025 p.18/02/2025

Apelação. Lesão corporal no contexto de violência doméstica contra a mulher. Recurso do ministério público visando a reforma da sentença absolutória. Aplicação do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ materialidade e autoria comprovadas. Condenação. Sursis-penal. Provimento do recurso.

I. CASO EM EXAME

1. Sentença que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal, absolvendo o acusado.

2. Recurso do Ministério Público pretende a reforma da sentença para a condenação pela prática do crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica contra a mulher.

II. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplicação do Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ que indica as diferentes formas pelas quais as desigualdades de gênero se operam, a depender de diversos marcadores sociais, como, por exemplo, raça, classe, escolaridade, origem, etnia, deficiência, idade, identidade de gênero e sexualidade.

4. Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que foi ratificada pelo Estado Brasileiro 1984 e no seu art. 1º, define as situações que representam evidente discriminação contra a mulher.

5. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ratificada pelo Brasil em 1995, que define violência contra a mulher como "qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na privada".

6. Recomendação nº 33 do Comitê CEDAW, pela qual deve ser garantido o acesso das mulheres à justiça. Recomendação nº 35, que ressalta que violência de gênero seria aquela... dirigida contra uma mulher porque ela é mulher ou que afeta as mulheres desproporcionalmente.

7. Entendimento do Col. STJ no sentido de que, no momento da aplicação da pena em crimes cometidos contra mulheres, deve ser levada em consideração a chamada perspectiva de gênero.

8. Pacífico entendimento de que a palavra da vítima, principalmente quando corroborada com as provas dos autos, possui grande valor probatório, podendo ser usada para a condenação do réu, ainda mais quando corroborado por prova documental.

9. Materialidade e a autoria que restaram suficientemente comprovadas, considerando o depoimento da vítima em sede policial, os depoimentos das testemunhas e o exame de corpo de delito, todos convergindo de forma concreta para a ocorrência do delito e à míngua de qualquer prova produzida pelo acusado, que se encontra revel.

10. Em razão de o delito ter como elementar a violência contra a mulher em ambiente doméstico, não é possível a substituição da pena por medidas restritivas de direito, consoante enunciado nº 588 da Súmula do Eg. STJ.

11. Pena definitiva fixada em 2 anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, sendo concedido o benefício do sursis-penal pelo período de dois anos, na forma do art. 77, com as condições previstas no art. 78, §2º, *l*b*l* e *l*c*l* do Código Penal, bem como a participação em grupo reflexivo para homens, a ser fiscalizado pelo Juízo da execução da pena, consoante art. 45 da Lei 11.340/06.

III. DISPOSITIVO

10. Recurso conhecido e provido.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça

NOTÍCIAS TJRJ

EMENTÁRIO

Utilização de partes de imagens em memes de terceiros publicados pela imprensa não viola direitos autorais

A 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Cível do Tribunal de Justiça do Rio julgou procedente, por unanimidade, um recurso inominado interposto por um grupo de comunicação jornalística, em face de um fotógrafo profissional, contra a sentença que julgou procedente o pedido do autor, que pretendia uma indenização por danos morais, por alegada violação de direito autoral.

No caso, o réu, ora recorrente, teria reproduzido uma foto da cantora Madonna, tirada pelo autor e utilizada por terceiro na forma de um meme, juntamente com outros memes, em uma matéria jornalística intitulada “Internautas compartilham memes sobre o show da Madonna no Brasil”.

Segundo a relatora, juíza Andreia Magalhães Araújo, o réu não reproduziu a foto original realizada pelo fotógrafo, e sim um *meme* comentado por um internauta, que havia publicado uma frase de humor, juntamente com parte da imagem da cantora, feita pelo autor. Para a magistrada, “O ‘meme’ é imagem, informação ou ideia que se espalha rapidamente através da Internet, correspondendo, geralmente, à reutilização ou alteração humorística ou satírica de uma imagem por internautas em rede social. Portanto, não se pode atribuir à ré violação de qualquer direito autoral do autor, uma vez que se trata aqui de mera paródia feita por terceiro que usou parte da foto original capturada pelo autor para ilustrar o comentário jocoso”, ressaltou.

De acordo, ainda, com a relatora, o art. 47 da Lei 9.610/1998 excepciona o direito exclusivo do autor, ao dizer que: “São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito”. Por fim, a juíza concluiu que não ficou caracterizada a violação do direito do autor por ato praticado pelo réu, uma vez que foram respeitados os limites da paródia feita por terceira pessoa e utilizada pelo órgão de comunicação para ilustrar a matéria jornalística. E votou no sentido de dar provimento ao recurso inominado, tendo sido acompanhada pelos demais membros do colegiado.

A decisão foi publicada no [Ementário de Jurisprudência de Turmas Recursais nº 2/2025](#), disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

[Leia as informações no site](#)

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

Corregedoria Geral da Justiça determina inspeções para o aprimoramento dos serviços judiciários da Barra da Tijuca

TJRJ ganhará mais um Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Juizado do Torcedor registra quatro ocorrências no Maracanã no fim de semana

Caso Anic: Justiça mantém prisão de assassino confesso de advogada

Fonte: TJRJ

NOTÍCIAS STF

STF abre prazo para manifestação de defesas sobre denúncia de tentativa de golpe de Estado

Em decisão tomada no dia 19/02, o ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou a notificação das defesas para que, no prazo de 15 dias, apresentem resposta à denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República (PGR) contra acusados de tentativa de golpe de Estado para que não se consumasse o resultado das eleições presidenciais de 2022. O prazo é fixado pela Lei 8.038/1990, que rege o trâmite de processos penais no STF.

O ministro também retirou o sigilo da colaboração premiada do ex-ajudante de ordens da Presidência da República Mauro Cid. As informações do acordo serviram de base para a busca de provas na investigação conduzida pela Polícia Federal.

A decisão do ministro foi tomada na Petição (PET) 12100, na qual o procurador-geral da República, Paulo Gonet, apresentou a denúncia contra 34 pessoas, entre elas o ex-presidente da República Jair Bolsonaro e outras autoridades de seu governo, por crimes como tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, tentativa de golpe de Estado e organização criminosa.

Segundo o ministro Alexandre de Moraes, com a apresentação da denúncia não há mais necessidade de manutenção do sigilo. O ministro afirmou que deve ser garantido aos denunciados e aos seus advogados “total e amplo acesso” a todos os termos da colaboração premiada, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa.

Ele explicou que o sigilo não é mais necessário para preservar os direitos assegurados ao colaborador nem para garantir o êxito das investigações. Nessa fase, destacou o relator, deve “ser garantida ampla publicidade a todos os documentos e depoimentos que embasaram o oferecimento da denúncia pelo procurador-geral da República”.

[Leia a notícia no site](#)

STF condena mais 10 réus pelos atos antidemocráticos de 8/1

O Supremo Tribunal Federal (STF) condenou mais 10 pessoas envolvidas nos atos antidemocráticos de 8 de janeiro. O Plenário analisou quatro Ações Penais (APs), e a Primeira Turma outras quatro, uma delas com três réus. Os julgamentos foram realizados nas sessões virtuais concluídas em 14/2.

A maioria do Plenário acompanhou o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, no sentido de que o grupo do qual os réus faziam parte tinha intenção de derrubar o governo democraticamente eleito em 2022. O relator observou que, conforme argumentado pela Procuradoria-Geral da República (PGR), ocorreu um crime de autoria coletiva em que, a partir de uma ação conjunta, todos contribuíram para o resultado.

As defesas alegavam, entre outros pontos, que os atos não teriam eficácia para concretizar o crime de golpe de Estado e que os acusados pretendiam participar de um ato pacífico. Negavam, ainda, o contexto de crimes de autoria coletiva.

Provas explícitas

Contudo, segundo o relator, a PGR apresentou provas explícitas produzidas pelos próprios envolvidos, como mensagens, fotos e vídeos publicados nas redes sociais. Há também registros internos de câmeras do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do STF e provas com base em vestígios de DNA encontrados nesses locais, além de depoimentos de testemunhas.

Indenização

Na Primeira Turma, dois condenados receberam pena de 17 anos, e os outros quatro de 14 anos. Eles também deverão arcar com o pagamento de indenização, a título de danos morais coletivos, de no mínimo de R\$ 30 milhões, a ser quitada de forma solidária por todos os condenados, independentemente do tamanho da pena.

Recusa a acordo que evitaria condenação

Embora tenham cometido crimes de menor gravidade, os quatro réus julgados pelo Plenário rejeitaram o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) proposto pela PGR para evitar a continuidade da ação penal. Segundo a denúncia, eles permaneceram no acampamento montado no Quartel General do Exército, em Brasília, enquanto o outro

grupo se deslocou para a Praça dos Três Poderes e invadiu e depredou os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do STF.

As penas nas APs 1740, 1773 e 1780 foram fixadas em um ano de detenção, substituída por restrição de direitos, pelo crime de associação criminosa, além de multa de 10 salários mínimos por incitação ao crime, por terem estimulado as Forças Armadas a tomar o poder sob a alegação de fraude eleitoral.

Na AP 1545, a pena de dois anos e cinco meses deverá ser inicialmente cumprida no regime semiaberto. O relator destacou que a ré descumpriu as medidas cautelares e está foragida, indicando desrespeito ao Judiciário e inviabilizando a substituição da pena. Além da multa, os quatro réus deverão pagar, a título de indenização, R\$ 5 milhões, a ser dividido com os outros sentenciados por crimes menos graves.

Perda de primariedade

Mesmo com a substituição da pena de detenção, os envolvidos deixarão de ser réus primários quando se encerrar a possibilidade de recursos e a decisão se tornar definitiva (trânsito em julgado). O ministro Alexandre de Moraes (relator) frisou que mais de 500 réus em situação idêntica optaram por confessar a prática dos crimes e firmar o ANPP.

Mudança de competência para julgar ações penais

A mudança regimental que restabeleceu a competência das Turmas para processar e julgar APs originárias contra algumas das autoridades com foro no Tribunal está em vigor desde dezembro de 2023. A regra vale para as ações abertas a partir da publicação da emenda regimental. Aquelas em que a denúncia tenha sido recebida antes da alteração permanecem no Plenário.

[Leia a notícia no site](#)

STF aceita tramitação de mais dois recursos sobre tortura e mortes na ditadura

O ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou a tramitação na Corte de mais dois recursos que discutem a responsabilidade de agentes estatais por supostos crimes cometidos durante a ditadura militar. São dois casos em que o Ministério

Público Federal (MPF) contesta decisões que rejeitaram as denúncias com base na Lei da Anistia (Lei 6.683/1979).

As decisões de Fachin foram dadas nos Recursos Extraordinários com Agravo (ARE) 1266912 e 1239715. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) havia mantido a rejeição das denúncias contra os agentes e negado a subida dos recursos ao STF.

Conforme Fachin, os processos discutem a legalidade constitucional da aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro, o que justifica o processamento do recurso extraordinário para melhor exame do tema.

Um dos casos trata da denúncia do MPF contra três agentes estatais acusados de homicídio qualificado e abuso de autoridade contra Carlos Nicolau Danielli, militante sindical e do Partido Comunista Brasileiro (PCB) que foi preso, torturado e morto em 1972. As condutas teriam sido praticadas no DOI-Codi (Destacamento de Operações e Informações – Centro de Operações de Defesa Interna), órgão que servia de local para prisões e torturas na capital paulista.

A denúncia foi inicialmente apresentada contra o coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra e os delegados Dirceu Gavina e Aparecido Laertes Calandra. Com a morte de Ustra, em 2015, o processo seguiu só com os outros dois. Em 2023, Gavina também faleceu.

Já a outra acusação envolve cinco pessoas, entre policiais e médicos legistas, acusados de homicídio qualificado e falsidade ideológica contra o operário e militante Joaquim Alencar Seixas, torturado e morto em 1971. Com a morte de quatro dos denunciados, o processo continuou só com relação ao médico Pérsio José Ribeiro Carneiro, acusado de inserir informação falsa no laudo do exame de corpo de delito a fim de assegurar a ocultação e a impunidade do crime de homicídio.

Anistia

Na última sexta-feira (14), o STF decidiu que vai analisar se a Lei da Anistia alcança os crimes de ocultação de cadáver cometidos durante a ditadura militar e que permanecem até hoje sem solução. A discussão teve repercussão geral reconhecida.

O Plenário também analisa em sessão virtual que se encerra na sexta-feira (21) se há repercussão geral na controvérsia envolvendo a aplicação da Anistia aos crimes

permanentes e aos que caracterizaram graves violações aos Direitos Humanos durante a Ditadura Militar.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

NOTÍCIAS STJ

Uso do salário mínimo para indexar contrato não basta para afastar mora por falta de pagamento

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a mora de promitentes compradores inadimplentes não pode ser afastada só porque os contratos de promessa de compra e venda dos imóveis, firmados em meados de 1988, utilizaram o salário mínimo como indexador de correção monetária.

Segundo os autos, foram celebrados contratos de compromisso de compra e venda de lotes entre integrantes de uma associação e uma imobiliária. Devido à grande instabilidade econômica da época, os aditivos dos contratos previram a adoção de novos indexadores, ou até mesmo o recálculo de parcelas vencidas ou a vencer, a fim de recompor o equilíbrio econômico entre as partes.

Com o objetivo de obter nova avaliação dos imóveis, bem como o refinanciamento das dívidas, os integrantes da associação ajuizaram ação revisional dos contratos.

O recurso especial chegou ao STJ após o tribunal de origem concluir que é vedado o uso do salário mínimo como indexador de correção monetária das parcelas. Assim, a corte substituiu o índice de correção e desconsiderou a mora dos compradores. No STJ, a imobiliária sustentou que a declaração de ilegalidade de um encargo acessório do contrato não pode afastar a mora.

Correção monetária apenas atualizou o valor da moeda

A relatora, ministra Nancy Andrighi, lembrou que o STJ já decidiu, ao julgar o Tema 972 dos recursos repetitivos, que a mora em contratos bancários não é afastada pelo reconhecimento do caráter abusivo de encargos acessórios do contrato – como o indexador utilizado para correção monetária.

Em relação aos contratos de promessa de compra e venda de imóveis, a ministra destacou que o entendimento do STJ é de que a correção monetária significa apenas uma atualização do valor aquisitivo da moeda, não podendo ser considerada gravame ao devedor.

"A correção é apenas um instrumento de preservação do crédito, sendo certo que sua falta implicaria enriquecimento sem causa do devedor", enfatizou.

A ministra ressaltou que a mesma lógica, aplicada ao caso em julgamento, leva à conclusão de que a mora somente poderia ser afastada se os compradores tivessem sido onerados a ponto de terem dificuldade para pagar as parcelas mensais da dívida – o que, de fato, não ocorreu.

Inadimplemento começou após ajuizamento da ação

A relatora observou que "a maioria dos compradores estavam adimplentes com seus contratos até a época do ajuizamento da ação revisional, momento em que boa parte das situações de inadimplência se configurou, presumivelmente, pela expectativa de que uma eventual revisão judicial pudesse descaracterizar a mora".

Conforme disse Nancy Andrichi, o único ponto abusivo indicado no processo foi a vinculação da correção monetária ao salário mínimo, estando os preços praticados em situação regular.

"Mesmo que a ilegalidade do encargo – na hipótese, de natureza acessória, por se tratar de correção monetária – seja constatada no período da normalidade contratual, ainda assim não pode ser considerada justificativa para se permitir o inadimplemento das parcelas", concluiu.

[Leia a notícia no site](#)

Itaipu Binacional não se sujeita à Lei das Estatais

A Lei das Estatais (Lei 13.303/2016) não prevê sua incidência sobre empresas supranacionais, como Itaipu Binacional, mas apenas sobre empresas públicas e sociedades de economia mista. A equiparação pelo Judiciário, por analogia, não é viável,

diante do reconhecimento constitucional da categoria jurídica de empresa supranacional e das regras de direito internacional.

O entendimento foi firmado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e confirma a decisão de origem que julgou improcedente uma ação movida contra a nomeação de Carlos Marun, então 3º vice-presidente da comissão executiva do MDB-MS, como membro do conselho de administração de Itaipu. A Segunda Turma analisou um recurso ordinário no âmbito de ação popular ajuizada no Paraná, em 2018, a qual sustentava que a nomeação seria nula.

A ação foi fundamentada em suposto descumprimento dos requisitos da Lei das Estatais, devido à falta de experiência específica e ao fato de Marun ter atuado como dirigente partidário, sem cumprimento da quarentena exigida pela lei.

Não está em discussão ato da empresa

Ao julgar a questão, o relator, ministro Afrânio Vilela, observou que o caso diz respeito "a ato plenipotenciário e unilateral do governo brasileiro, e não propriamente da empresa". O ministro afirmou que a incidência das leis nacionais (do Brasil e do Paraguai), nesses casos, depende de previsão no tratado de criação da empresa supranacional. "Mesmo a previsão constitucional de controle externo pelo Tribunal de Contas da União (TCU) sujeita a atividade fiscalizatória sobre a empresa à previsão em tratado", explicou o relator.

No caso de Itaipu, o tratado permite a incidência das normas nacionais dos respectivos estados nas relações com pessoas físicas e jurídicas neles domiciliadas. Ou seja, abstratamente há incidência das normas brasileiras nos atos do governo brasileiro alusivos à Itaipu.

Ocorre que a Lei das Estatais, especificamente, não prevê sua incidência às empresas supranacionais, condição da Itaipu Binacional. Com isso, a improcedência do pedido foi confirmada.

[Leia a notícia no site](#)

Reconhecimento de maus-tratos impõe manutenção de decisão que determinou abrigamento de idosa

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) denegou habeas corpus impetrado contra decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) que manteve a internação de uma idosa em abrigo, após denúncia de maus-tratos feita contra o seu filho pelo Centro de Referência de Assistência Social (Cras) da região.

O filho da idosa buscou o STJ depois que a relatora de outro habeas corpus no TJMG indeferiu a liminar. Ele argumentou que não haveria justificativa ou fundamento legal para manter sua mãe internada e que todo o procedimento ocorreu de forma extrajudicial, sem qualquer intervenção de um magistrado competente.

Ao analisar o caso, a relatora, ministra Nancy Andrighi, lembrou que a Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal (STF) impede o exame de habeas corpus contra decisão monocrática de relator que negou a liminar na instância anterior, sem ter havido ainda o julgamento de mérito do pedido – segundo ela, uma forma de evitar a indevida supressão de instância. Todavia, a ministra ressaltou que, nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, o entendimento da súmula pode ser superado e a ordem concedida de ofício.

Condição de vulnerabilidade exige medida extrema

Nancy Andrighi reconheceu que, conforme a posição adotada pela Segunda Turma no julgamento do REsp 1.680.686, o abrigo de pessoa idosa somente é admitido em último caso, quando outras ações protetivas se mostrarem insuficientes para lhe garantir saúde e integridade física e mental.

No caso, entretanto, ela apontou que "o parecer técnico descreveu a situação de extrema vulnerabilidade da paciente, submetida a condições insalubres e ausência de cuidados essenciais, com grave risco à sua integridade física e emocional".

A relatora afastou a hipótese de flagrante ilegalidade e destacou que, diante das informações prestadas pelos órgãos envolvidos, o abrigo se mostra de acordo com os artigos 43 e 45, inciso V, do Estatuto da Pessoa Idosa.

Por fim, a ministra observou que, durante o processo, a irmã da idosa entrou em contato com o abrigo para solicitar informações e manifestou seu interesse em requerer a curatela. Sabendo disso, a relatora salientou a importância "da adoção, com a maior brevidade possível, das medidas necessárias à promoção do retorno da paciente à convivência familiar, como lhe assegura o artigo 3º, caput e parágrafo 1º, inciso V, do Estatuto da Pessoa Idosa".

[Leia a notícia no site](#)

Créditos decorrentes de LCI são classificados como quirografários no processo de falência

Para a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), os créditos decorrentes de letra de crédito imobiliário (LCI) são classificados como quirografários no processo de falência e não têm a natureza de direito real, ainda que sejam lastreados em crédito imobiliário garantido por hipoteca ou alienação fiduciária.

Com esse entendimento, o colegiado negou provimento ao recurso de uma credora que pretendia incluir os créditos devidos a ela pela massa falida de um banco na classe dos créditos com direito real, os quais têm preferência sobre os quirografários. Ela possuía mais de R\$ 1 milhão investidos em LCI do banco.

O juízo de primeiro grau e o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) já haviam negado o pedido, ao fundamento de que o título de crédito em si não pode ser equiparado a direito real apenas porque apresenta lastro em créditos dessa natureza.

Instituição financeira possui crédito gravado com direito real de garantia

O relator do caso no STJ, ministro Antonio Carlos Ferreira, explicou que a emissão de LCI se destina ao financiamento do mercado imobiliário. Assim, informou, as instituições financeiras autorizadas podem emitir o título para antecipar os valores usados na concessão de financiamentos aos adquirentes de imóveis ou aos empreendedores.

"Os tomadores da letra de crédito imobiliário, em verdade, ao adquirirem os títulos, emprestam dinheiro às instituições financeiras para a aplicação no âmbito específico do mercado imobiliário, pressupondo que, anteriormente à emissão dos títulos, tenha havido relações creditícias garantidas por direito real – hipoteca ou alienação fiduciária de bem imóvel", disse.

Segundo o ministro, são duas relações distintas: uma entre as instituições financeiras conessoras do crédito e os respectivos beneficiários – empreendedores e compradores de imóveis – e a outra, entre a instituição financeira e os tomadores das LCIs. O relator destacou que enquanto, na primeira, a instituição financeira é credora em uma relação

garantida com direito real, na segunda ela é devedora dos valores que lhe foram aportados pelos investidores.

Na análise do ministro, a dinâmica dessas relações demonstra que os beneficiários das LCIs não são portadores de crédito gravado com direito real de garantia, mas sim as instituições financeiras, quando concedem financiamentos aos empreendedores e adquirentes. "Essas relações jurídicas obrigacionais garantidas por hipoteca ou alienação fiduciária de coisa imóvel, cujo credor é a instituição financeira, constituirão o lastro legalmente necessário para a emissão dos títulos", afirmou.

Para Antonio Carlos Ferreira, não é possível a extensão da disciplina protetiva dos créditos garantidos por direito real às LCIs, as quais apenas possuem como lastro relações jurídicas garantidas por hipoteca ou alienação fiduciária em garantia.

Direitos reais de garantia devem ser previstos em lei

O relator ressaltou que o direito real de garantia vincula determinado bem do devedor à satisfação da obrigação de maneira direta, tendo por função jurídica assegurar seu pagamento pelo devedor "e, por tal razão, em certa medida, desloca o credor do âmbito de insolvência do devedor".

Contudo, na situação em análise, o ministro verificou que quem possui esse direito privilegiado e preferencial é a instituição financeira, que pode deflagrar o processo de realização das garantias caso não sejam pagas as obrigações assumidas pelos empreendedores ou adquirentes imobiliários.

De acordo com o relator, a legislação enumera de forma taxativa os direitos reais de garantia, em virtude da vinculação de determinado bem à satisfação de uma relação obrigacional, inexistindo previsão expressa de que o lastro em relações jurídicas garantidas constitua também um direito real.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

NOTÍCIAS CNJ

CNJ mobiliza esforços anticapacitistas para garantir direitos a pessoas com deficiência

CNJ aprova resolução regulamentando o uso da IA no Poder Judiciário

CNJ aplica pena de remoção a juiz que depreciou magistrados e membros do MPF

Jus.br passa a oferecer serviço de busca de jurisprudência do Jusbrasil

Fonte: CNJ

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)
Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.164 novos

STJ nº 839 novos

Edição

Extraordinária nº 24

Boletim de

Precedentes STJ

125

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Tese

STF fixa teses sobre os Temas 1368, 1367 e 1366

**Direito Tributário | Anterioridade Tributária | Alíquotas |
AFRMM**

Tema 1368 – STF

Situação do Tema: Acórdão Publicado

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 145; 195; § 6, da Constituição Federal, se a regra de anterioridade tributária (exercício e nonagesimal) se aplica às alíquotas integrais do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), em razão da revogação do Decreto nº 11.321/2022 pelo Decreto nº 11.374/2023, que restabeleceu as alíquotas previstas no art. 6º da Lei nº 10.893/2004, com a redação dada pela Lei nº 14.301/2022.

Tese Firmada: A aplicação das alíquotas integrais do AFRMM, a partir da revogação do Decreto nº 11.321/2022 pelo Decreto nº 11.374/2023, não está submetida à anterioridade tributária (exercício e nonagesimal).

Leading Case: [ARE 1527985](#)

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 04/02/2025

Data do julgamento de mérito: 04/02/2025

Data da publicação do acórdão de mérito: 12/02/2025

[Leia as informações no site](#)

[Íntegra do Acórdão](#)

Direito Tributário | Impostos | ICMS

Tema 1367 – STF

Situação do Tema: Acórdão Publicado

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute à luz do artigo 102; §2º, da Constituição Federal, se a atribuição de efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade da incidência de ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, estabelecida no Tema 1.099/RG e na ADC 49, impõe a incidência do tributo nas operações não ressalvadas pela modulação de efeitos.

Tese Firmada: A não incidência de ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, estabelecida no Tema 1.099/RG e na ADC 49, tem efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito da ADC 49 (29.04.2021).

Leading Case: [RE 1490708](#)

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 04/02/2025

Data do julgamento de mérito: 04/02/2025

Data da publicação do acórdão de mérito: 12/02/2025

[Leia a notícia no site do STF](#)

[Íntegra do Acórdão](#)

Direito Civil | Carga e Mercadoria | Transporta Aéreo Internacional | Indenização | Limites

Tema 1366 – STF

Situação do Tema: Acórdão Publicado

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute à luz do art. 178, da Constituição Federal, se a pretensão indenizatória por danos materiais em transporte aéreo internacional de carga e mercadoria está sujeita aos limites previstos em normas e tratados internacionais firmados pelo Brasil, em especial as Convenções de Varsóvia e de Montreal.

Tese Firmada: 1. A pretensão indenizatória por danos materiais em transporte aéreo internacional de carga e mercadoria está sujeita aos limites previstos em normas e tratados internacionais firmados pelo Brasil, em especial as Convenções de Varsóvia e de Montreal;

2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o afastamento da limitação à pretensão indenizatória quando a transportadora tem conhecimento do valor da carga ou age com dolo ou culpa grave.

Leading Case: [RE 1520841](#)

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 04/02/2025

Data do julgamento de mérito: 04/02/2025

Data da publicação do acórdão de mérito: 12/02/2025

[Leia as informações no site](#)

[Íntegra do Acórdão](#)

Revisão de Tese

STF revisa tese sobre responsabilidade do Estado pela morte ou ferimento da vítima em disparo de arma de fogo (Tema 1237)

Direito Administrativo | Responsabilidade da Administração | Disparo de Arma de Fogo

Tema 1237 – STF

Situação do Tema: Acórdão Publicado

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, a possibilidade de condenação do poder público, considerada a responsabilidade objetiva do Estado, a pagar indenização por danos morais e materiais, pela morte de vítima de disparo de arma de fogo durante operações policiais ou militares em comunidades, na hipótese em que a perícia é inconclusiva sobre a origem do disparo.

Tese Firmada: (i) O Estado é responsável, na esfera cível, por morte ou ferimento decorrente de operações de segurança pública, nos termos da Teoria do Risco Administrativo;

(ii) É ônus probatório do ente federativo demonstrar eventuais excludentes de responsabilidade civil;

(iii) A perícia inconclusiva sobre a origem de disparo fatal **ou que cause ferimento à vítima** durante operações policiais e militares não é suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade civil do Estado, por constituir elemento indiciário.

Nota interna: Redação da tese alterada para acrescentar o trecho “ou que cause ferimento à vítima” - ARE 1385315 ED, realizado em 16/12/2024.

[Leia as informações no site](#)

[Íntegra do Acórdão](#)

Existência de Repercussão Geral

STF reconheceu a existência de repercussão geral nos Temas 1371, 1370 e 1369

Direito Processual Penal | Limites da liberdade de expressão | Segurança Pública

Tema 1371 – STF

Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute à luz do artigo 5º; IV; V; IX; X; e XIV, da Constituição Federal, a possibilidade de restrição da entrega de manuscrito literário do preso ao advogado e a definição sobre os limites da liberdade de expressão e produção literária, frente às exigências de segurança pública e disciplina carcerária, bem como sobre a natureza das penas impostas em decorrência do cometimento de um ilícito penal.

Leading Case: [ARE 1470552](#)

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 15/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Previdenciário | Assistencial | Vínculo Trabalhista | Medida Protetiva | Ônus Remuneratório

Tema 1370 – STF

Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral

Questão submetida a julgamento: definições acerca da natureza jurídica previdenciária ou assistencial e da responsabilidade pelo ônus remuneratório decorrente da manutenção do vínculo trabalhista de mulheres vítimas de violência doméstica, quando necessário o afastamento de seu local de trabalho em razão da implementação de medidas protetivas por aplicação do art. 9º, § 2º, II, da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Consequentemente, análise da competência do juízo estadual, no exercício da jurisdição penal, para a fixação da medida protetiva disposta no art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 11.340/2006, inclusive no que concerne à determinação eventualmente dirigida ao INSS para que garanta o afastamento remunerado.

Leading Case: [RE 1520468](#)

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 15/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Penal | Ocultação de Cadáver | Anistia

Tema 1369 – STF

Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral

Questão submetida a julgamento: possibilidade, ou não, de reconhecimento de anistia a crime de ocultação de cadáver (crime permanente), cujo início da execução ocorreu antes da vigência da Lei da Anistia, mas continuou de modo ininterrupto a ser executado após a sua vigência, à luz da Emenda Constitucional 26/85 e da Lei nº. 6.683/79.

Leading Case: [ARE 1501674](#)

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 15/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Tese

STJ fixa tese sobre regras de visitação para presos em diferentes regimes penais (Tema 1274)

Direito Processual Penal | Visita | Estabelecimento Penal

Tema 1274 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Terceira Seção

Questão submetida a julgamento: Se o preso pode receber visitas de quem está cumprindo pena em regime aberto ou em gozo de livramento condicional.

Tese Firmada: O fato de o visitante cumprir pena privativa de liberdade em regime aberto ou em livramento condicional não impede por si só o direito à visita em estabelecimento prisional.

Leading Case: [REsp nº 2119556 / DF](#); [REsp nº 2109337 / DF](#)

Data de afetação: 20/08/2024

Data do julgamento do mérito: 12/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Cancelamento de Tema

STJ cancela os Temas 701 e 1055

Improbidade Administrativa

Tema 701 – STJ

Situação do tema: Cancelado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Tese cancelada: É possível a decretação da "indisponibilidade de bens do promovido em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, quando ausente (ou não demonstrada) a prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam a conclusão de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens do acionado, dificultando ou impossibilitando o eventual ressarcimento futuro."

REsp nº 1366721 / BA :

Processo desafetado em: 12/02/2025.

Observação: O TEMA 701/STJ foi cancelado em razão da determinação contida no acórdão de julgamento do TEMA 1257/STJ (DJEN de 13/2/2025).

[Leia as informações no site](#)

Improbidade Administrativa

Tema 1055 – STJ

Situação do tema: Cancelado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Tese Cancelada: É possível a inclusão do valor de eventual multa civil na medida de indisponibilidade de bens decretada na ação de improbidade administrativa, inclusive naquelas demandas ajuizadas com esteio na alegada prática de conduta prevista no art. 11 da Lei 8.429/1992, tipificador da ofensa aos princípios nucleares administrativos.

REsp nº 1862792 / PR; REsp nº 1862797 / PR:

Processos desafetados em: 12/02/2025.

Observação: O TEMA 1055/STJ foi cancelado em razão da determinação contida no acórdão de julgamento do [TEMA 1257/STJ](#) (DJEN de 13/2/2025).

[Leia as informações no site](#)

Fonte STJ

INCONSTITUCIONALIDADE

STF dá 24 meses para Congresso regulamentar participação de trabalhadores na gestão de empresas

O Supremo Tribunal Federal (STF) determinou, por unanimidade, que o Congresso Nacional regule o direito de trabalhadores urbanos e rurais à participação na gestão das empresas, no prazo de 24 meses a partir da publicação da ata do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 85. Na decisão, tomada na sessão virtual encerrada em 14/2, a Corte reconheceu que há uma omissão do Legislativo no tema.

De acordo com a Constituição (artigo 7º, inciso XI), são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a participação nos lucros ou resultados, desvinculada da remuneração, e, “excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei”. Autora da ação, a Procuradoria-Geral da República (PGR) argumentou que, mais de 35 anos depois da promulgação da Constituição, ainda não foi aprovada uma lei que regule esse direito.

Omissão inconstitucional

Para o relator, ministro Gilmar Mendes, o Congresso extrapolou o tempo razoável para editar uma norma nesse sentido, diferentemente da participação nos lucros e resultados, que já foi regulamentada. Essa situação, para Mendes, inviabiliza a plena efetividade do artigo 7º, inciso XI, da Constituição e caracteriza omissão inconstitucional.

O relator reconheceu que o assunto é complexo e que há leis que já preveem a participação de empregados nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista e a participação de representantes dos trabalhadores nos conselhos de sociedades anônimas. Contudo, a seu ver, ainda há um vasto universo de empresas para as quais não existem regras sobre o assunto. “Não há mais como remediar

a solução desse problema, cabendo, dessa forma, ao legislador o devido equacionamento da matéria”, concluiu.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

JULGADOS

Quarta Câmara de Direito Público

0019595-31.2021.8.19.0038

Relator: Des. Andre Gustavo Correa de Andrade

j. 06.02.2025 p. 10.02.2025

Apelação Cível. Compra de imóvel pelo programa habitacional “Minha casa, Minha vida”.

Pretensão de inexigibilidade do débito de financiamento bancário e indenização por dano moral, ao argumento de que o bem foi invadido por terceiros. Sentença de improcedência. Ausência de qualquer elemento de prova capaz de atestar que a invasão do imóvel da autora se deu por qualquer vício dos serviços dos réus. Chave da unidade habitacional que foi devidamente entregue a autora pelo município. Contrato de financiamento que não contem qualquer nulidade ou abusividade a ensejar a inexigibilidade de seu pagamento. Não há como se atribuir aos réus o infortúnio vivido pela autora. Falta de comprovação do nexo de causalidade entre a conduta dos réus e os danos experimentados pela autora. Manutenção da sentença.

Desprovimento do recurso.

[Íntegra do acórdão](#)

Oitava Câmara de Direito Privado

0005134-38.2019.8.19.0066

Relatora: Des^a Marcia Ferreira Alvarenga

j. 12.02.2025 p. 17.02.2025

Apelação Cível. Direito Privado. Direito do Consumidor. Plano de Saúde coletivo. Pretensões de declaração de nulidade de cláusulas contratuais, revisão de reajustes de mensalidades e reparação de danos. Sentença de improcedência dos pedidos. Inconformismo do autor que merece, em parte, prosperar.

1. Não há nulidade na previsão contratual de reajuste das mensalidades do plano de saúde com base na variação de custos e no aumento da sinistralidade, sendo a cláusula atuarial utilizada para fins de preservação do equilíbrio financeiro do contrato.
2. Além disso, atuando a estipulante como representante de seus associados, a sua aceitação dos índices de reajustes propostos pela operadora do plano legitima a cobrança por esta levada a efeito, sem necessidade de prévia e individualizada informação dos beneficiários acerca de como se realizou esse cálculo.
3. Isso não impede, contudo, que o consumidor discuta a conformidade dos valores que lhe estão sendo cobrados, e, no caso de excesso, postule a restituição do indébito, sob pena de enriquecimento sem causa.
4. In casu, da conclusão do laudo pericial e de seus esclarecimentos se infere que a recorrida não logrou demonstrar que realizou a cobrança dos reajustes conforme a cláusula 59 do contrato originário ou o que dispõe a cláusula 13.2 do contrato que o substituiu, tampouco justificando a causa de um segundo reajuste aplicado no período de um ano, no mês de janeiro de 2017.
5. Com isso, em relação a todo período não abrangido pela prescrição trienal, as mensalidades cobradas do autor devem ser recalculadas, em sede de liquidação, aplicando-se o IGP-M acumulado sobre o valor da prestação vigente até então (não regredindo, portanto, até o momento da contratação do plano).
6. Feito isso, se apurado que houve pagamento em excesso, o indébito deve ser restituído, em dobro, ao recorrente, vez que não há engano justificável na hipótese, considerando que é a operadora do plano de saúde que possui todos os dados necessários para a realização esmerada dos cálculos de reajuste das mensalidades.
7. Já no que concerne ao pleito de reparação por dano moral, este deve ser acolhido, em razão da perda do tempo útil do consumidor idoso para ter acesso a informações relevantes sobre a constituição do preço pago pelo plano de saúde contratado - o que afronta a boa-fé objetiva e evidencia a falha na prestação do serviço da ré – além do receio de vir a não conseguir pagar pelo serviço que lhe é essencial, após mais de duas décadas de relacionamento, em razão do excesso de cobrança.
8. Todavia, considerando as circunstâncias da causa, a quantia de R\$3.000,00 se revela suficiente para fins de compensação dessa lesão.

Recurso a que se dá parcial provimento.

[Íntegra do acórdão](#)

Quarta Câmara Criminal

0057049-57.2024.8.19.0000

Relator: Des. Paulo Cesar Vieira C. Filho

j.11/02/2025 p.17/02/2025

Agravo de instrumento. Execução penal. Cobrança de salário pelo trabalho interno na unidade prisional. Incompetência da vara de fazenda pública. Competência da vara de execução penal. Recurso provido.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital que declinou a competência em favor do Juízo de uma das Varas de Fazenda Pública para apreciar ação de cobrança de valores devidos em razão de trabalho realizado na unidade prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se a ação de cobrança de salários pela realização de trabalho interno no cárcere é da Vara de Execução Penal ou da Vara de Fazenda Pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Verifica-se que o trabalho no interior da unidade prisional é um direito do preso e se estabelece como elemento próprio da execução da pena. O trabalho realizado no cárcere possui função e natureza próprias, não se confundindo com as demais formas de trabalho, regidas pela CLT ou pelos estatutos de funcionários públicos.

4. Menciona-se, ainda, que a Emenda Constitucional 45/04 não incluiu as relações decorrentes do trabalho do preso como de competência da Justiça do Trabalho. Isso revela que a relação entre o apenado e o Estado não constitui um vínculo trabalhista, mas institucional que tem origem na restrição de liberdade do indivíduo imposta por condenação criminal.

5. Apesar de a decisão combatida mencionar precedentes do STJ em sentido contrário, trata-se de decisão antiga e que não representa a atual e dominante jurisprudência da Corte Superior, que há tempos reconhece a competência das varas de execução penal como competentes para julgar ações buscando o pagamento de valores decorrentes do trabalho prestado pelo apenado no estabelecimento prisional.

6. Além disso, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro vem julgando diversos conflitos de competência na mesma linha do STJ, de modo a afastar a competência das Varas de Fazenda Pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

8. Provimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: e-Juris

NOTÍCIAS TJRJ

Sem cumprir sentença, juiz determina penhora de bens de Lívia Moura

Justiça fixa prazo de cinco dias para cantor Eduardo Costa escolher instituição na qual prestará serviços comunitários

Autores de chacina em Três Rios são condenados a 160 anos de prisão

Fonte: TJRJ

NOTÍCIAS STF

STF rejeita aplicação de indulto natalino ao ex-deputado Daniel Silveira

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), rejeitou pedidos da defesa do ex-deputado Daniel Silveira para extinguir sua pena com base no indulto natalino de 2024 e determinou sua volta imediata ao regime semiaberto, o mesmo em que cumpria pena quando obteve o benefício do livramento condicional. A decisão foi tomada na Execução Penal (EP) 32.

Daniel Silveira foi condenado em abril de 2022 a oito anos e nove meses, em regime fechado, pelos crimes de ameaça ao Estado Democrático de Direito e coação no curso do processo. Em outubro de 2024, progrediu para o regime semiaberto e, em dezembro de 2024, obteve o livramento condicional. Contudo, o benefício foi revogado por descumprimento das condições, e o ex-parlamentar voltou ao regime fechado

No novo pedido, a defesa de Silveira pretendia que fosse aplicado a ele o indulto natalino (Decreto 12.338/2024), com a extinção da punibilidade.

Impossibilidade de indulto

Na decisão, o ministro observou que o decreto presidencial proíbe a concessão de indulto ou de comutação de pena aos crimes contra o Estado Democrático de Direito. Em relação ao crime de coação, exige o cumprimento de 2/3 da pena correspondente ao crime que impede a concessão do benefício, o que não ocorreu até o momento.

Regime semiaberto

O ministro assinalou que, em diversas oportunidades, Silveira desrespeitou, sem justificativa, as condições fixadas para manter o livramento condicional, e isso impede a concessão de novo benefício.

Contudo, adotou o parecer da Procuradoria-Geral da República (PGR) de que, como já havia progredido para o semiaberto, Silveira deve voltar a cumprir pena no mesmo regime. Segundo a PGR, o regime de livramento condicional é diferente do cumprimento da pena no sistema prisional, e, por isso, o descumprimento das condições não pode ser tratado da mesma forma que as faltas cometidas no tempo de prisão, que podem acarretar regressão de regime.

Descumprimento das condições

Em 20 dezembro de 2024, o ministro concedeu livramento condicional ao ex-parlamentar e estabeleceu, entre outras condições, a proibição de se ausentar da sua comarca e do porte de qualquer tipo de arma de fogo e a obrigação de recolhimento à residência das 22h às 6h e durante todo o dia nos finais de semana e feriados.

O benefício foi revogado dois dias depois porque, no dia 22/12, Silveira voltou para casa às 2h10, quatro horas após o horário estabelecido. Posteriormente também foi constatado que ele mantinha uma pistola na residência.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

NOTÍCIAS STJ

Terceira Turma admite inclusão do fiador apenas no cumprimento de sentença da ação renovatória

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que, mesmo não tendo participado do processo na fase de conhecimento, o fiador pode ser incluído no polo passivo do cumprimento de sentença da ação renovatória, caso o locatário não cumpra as obrigações pecuniárias do contrato que foi renovado.

O recurso julgado pela turma teve origem em ação renovatória de locação comercial que resultou em acordo entre as partes sobre as diferenças de aluguéis, o qual foi descumprido pelo locatário. Com o início do cumprimento de sentença, foi requerida a penhora de bens dos fiadores, mas as instâncias ordinárias negaram o pedido, sob o fundamento de que eles não participaram da ação de conhecimento e, por isso, não poderiam ser incluídos apenas na fase executiva.

No recurso especial dirigido ao STJ, o locador insistiu na penhora e sustentou que a simples declaração, pelos fiadores, de que aceitavam os novos encargos era suficiente para incluí-los como corresponsáveis na cobrança das diferenças de aluguéis.

Regra geral não permite modificação do polo passivo

A relatora, ministra Nancy Andrighi, afirmou que, como regra, o Código de Processo Civil (CPC) não admite a modificação do polo passivo na fase de cumprimento de sentença para incluir quem esteve ausente na ação de conhecimento. Segundo explicou, isso implicaria violação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

A ministra apontou que o artigo 513, parágrafo 5º, do CPC aborda expressamente a questão da impossibilidade de promover o cumprimento de sentença contra o fiador que não participou da fase de conhecimento da ação.

Por outro lado, Nancy Andrighi destacou uma particularidade da ação renovatória: segundo o artigo 71, VI, da Lei do Inquilinato, o locatário precisa instruir a petição inicial com a "indicação expressa do fiador e com documento que ateste que este aceita todos os encargos da fiança".

É indispensável a anuência dos fiadores na renovação contratual

A relatora lembrou que, para a Terceira Turma do STJ, a anuência dos fiadores com a renovação do contrato permite a sua inclusão no cumprimento de sentença, mesmo que não tenham tomado parte do processo na fase anterior.

"Como consequência, o fiador não necessita integrar o polo ativo da relação processual na renovatória, admitindo-se a sua inclusão no polo passivo do cumprimento de sentença, caso o locatário não solva integralmente as obrigações pecuniárias oriundas do contrato que foi renovado", declarou.

No entanto, de acordo com a ministra, ainda que a documentação juntada ao processo confirme a aceitação dos encargos pelos fiadores, não é possível a penhora imediata dos seus bens sem que lhes seja assegurado o exercício do contraditório.

Após deferir o ingresso dos fiadores que aceitaram os encargos da ação renovatória – esclareceu a relatora –, o juízo deve citá-los para que façam o pagamento voluntário da obrigação que afiançaram ou apresentem impugnação à execução, se for o caso.

[Leia a notícia no site](#)

Matéria Penal

Operação Faroeste: afastamento de desembargadora e juíza do TJBA é prorrogado por mais um ano

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) prorrogou por mais um ano o afastamento cautelar da desembargadora Maria do Socorro Barreto Santiago e da juíza Marivalda Almeida Moutinho, ambas do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA). As magistradas são investigadas no âmbito da Operação Faroeste, deflagrada para apurar esquema de venda de decisões judiciais relacionadas a disputas de terras na região oeste da Bahia.

Relator da ação penal, o ministro Og Fernandes lembrou que o afastamento das magistradas já havia sido prorrogado em fevereiro de 2024. No entanto, segundo o ministro, persistem os motivos que deram causa à medida cautelar. Ele comentou ainda que não há excesso de prazo na tramitação do processo, considerando que são 15 acusados no total – entre os quais figuram desembargadores, juízes, servidores públicos, advogados e empresários.

Segundo Og Fernandes, a ação penal vem avançando de forma regular e encontra-se atualmente em fase de elaboração de estudos periciais determinados a partir de pedidos complementares de produção de prova feitos pelas defesas.

Retorno das réis poderia causar instabilidade nas atividades do TJBA

Ao justificar a medida, o ministro citou a complexidade imposta pela grande quantidade de réus e pela natureza dos crimes apurados. "A tramitação do feito se apresenta regular, em que pese os incontáveis documentos, diligências e providências imprescindíveis à sua instrução, afastando-se, pois, qualquer suposição de ilegalidade das medidas cautelares por excesso de prazo", completou.

O relator explicou que, após o encerramento da fase pericial, o caso seguirá para a finalização da instrução criminal, com a realização de interrogatórios e a abertura de oportunidade para apresentação das alegações escritas.

"Nada obstante as ações penais e o inquérito estejam avançando, não é possível afirmar que a apuração dos graves fatos denunciados foi concluída. Logo, não é recomendável permitir que as réis reassumam suas atividades neste momento, pois o retorno pode gerar instabilidade e desassossego na composição, nas decisões e na jurisprudência do TJBA", finalizou Og Fernandes.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

NOTÍCIAS CNJ

Primeira sessão extraordinária do CNJ analisará regulamentação do uso de IA na Justiça

Fonte: CNJ

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)
Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br

Acesse no Portal do Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.164 novo

STJ nº 839 novo

Edição

Extraordinária nº 24

Boletim de

Precedentes STJ

125

PRECEDENTES

Repercussão Geral

STF começa a julgar possibilidade de inclusão de empresa do mesmo grupo em condenação trabalhista (Tema 1.232)

Direito do Trabalho | Responsabilidade Solidária/Subsidiária | Grupo Econômico

Tema 1232 – STF

Situação do tema: Julgamento do mérito suspenso

Órgão Julgador: Plenário Virtual

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II, LIV e LV, 97 e 170 da Constituição Federal, acerca da possibilidade da inclusão, no polo passivo de execução trabalhista, de pessoa jurídica reconhecida como do grupo econômico, sem ter participado da fase de conhecimento, em alegado afastamento do artigo 513, § 5º, do CPC, em violação à Súmula Vinculante 10, e, ainda, independente de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137 e 795, § 4º, do CPC).

Leading Case: [RE 1387795](#)

Data de afetação: 09/09/2022

Data da publicação do acórdão de admissão da Repercussão Geral: 13/09/2022

Data do julgamento do mérito: 13/02/2025 (julgamento suspenso)

[Leia as informações no site](#)

[Leia a notícia no site](#)

Tese

STF decide que autor da ação deve comprovar falha na fiscalização de contratos de terceirização (Tema 1.118)

Direito do Trabalho | Responsabilidade Solidária/Subsidiária | Terceirização/Tomador de Serviços

Tema 1118 – STF

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Plenário Virtual

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 5º, II, 37, XXI e § 6º, e 97 da Constituição Federal a legitimidade da transferência ao ente público tomador de serviço do ônus de comprovar a ausência de culpa na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas devidas aos trabalhadores terceirizados pela empresa contratada, para fins de definição da responsabilidade subsidiária do Poder Público.

Tese firmada: 1. Não há responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços contratada, se amparada exclusivamente na premissa da inversão do ônus da prova, remanescendo imprescindível a comprovação, pela parte autora, da efetiva existência de comportamento negligente ounexo de causalidade entre o dano por ela invocado e a conduta comissiva ou omissiva do poder público. 2. Haverá comportamento negligente quando a Administração Pública permanecer inerte após o recebimento de notificação formal de que a empresa contratada está descumprindo suas obrigações trabalhistas, enviada pelo trabalhador, sindicato, Ministério do Trabalho, Ministério Público, Defensoria

Pública ou outro meio idôneo. 3. Constitui responsabilidade da Administração Pública garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato, nos termos do art. 5º-A, § 3º, da Lei nº 6.019/1974. 4. Nos contratos de terceirização, a Administração Pública deverá: (i) exigir da contratada a comprovação de capital social integralizado compatível com o número de empregados, na forma do art. 4º-B da Lei nº 6.019/1974; e (ii) adotar medidas para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, na forma do art. 121, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, tais como condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas do mês anterior.

Leading Case: [RE 1298647](#)

Data de afetação: 11/12/2020

Data do julgamento do mérito: 13/02/2025

[Leia as informações no site](#)

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Tese

STJ publicou acórdão de mérito dos Recursos Especiais paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1257

Direito Administrativo

Tema 1257 – STJ

Situação do tema: Acórdão Publicado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir a possibilidade ou não de aplicação da nova lei de improbidade administrativa (Lei 14.230/2021) a processos em curso, iniciados na vigência da Lei 8.429/1992, para regular o procedimento da tutela provisória de

indisponibilidade de bens, inclusive a previsão de se incluir, nessa medida, o valor de eventual multa civil.

Tese firmada: As disposições da Lei 14.230/2021 são aplicáveis aos processos em curso, para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, de modo que as medidas já deferidas poderão ser reapreciadas para fins de adequação à atual redação dada à Lei 8.429/1992.

Leading Case: REsp nº 2074601 / MG; REsp nº 2076137 / MG; REsp nº 2076911 / SP; REsp nº 2078360 / MG; REsp nº 2089767 / MG

Data de afetação: 22/05/2024

Data do julgamento do mérito: 06/02/2025

Data da publicação do acórdão de mérito: 13/02/2025

[Leia as informações no site](#)

[Íntegra do Acórdão](#)

Repetitivo define que Lei Maria da Penha prevalece sobre o ECA quando a vítima é mulher (Tema 1186)*

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.186), decidiu que o gênero feminino da vítima é suficiente para fazer incidir a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) em casos de violência doméstica e familiar. Segundo o colegiado, as disposições dessa lei prevalecem quando há conflito com outros instrumentos legais específicos, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O ministro Ribeiro Dantas, relator do tema repetitivo, destacou que a Lei Maria da Penha não estabeleceu nenhum critério etário para sua aplicação. Dessa forma, a idade da vítima, por si só, não é elemento suficiente para afastar a competência da vara especializada em crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

"O caput do artigo 5º da Lei Maria da Penha preceitua, com efeito, que configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero, isto é, o autor se prevalece da relação doméstica (relação íntima de afeto) e do gênero da vítima (vulnerabilidade) para a prática de atos de agressão e violência. Isto é, basta a condição de mulher para a atração da sistemática da Lei Maria da Penha", afirmou o ministro.

Interpretação literal da Lei Maria da Penha afasta aplicação do ECA

O recurso representativo da controvérsia tratava, em sua origem, de um conflito de competência entre uma vara criminal e uma vara especializada em violência doméstica e familiar contra a mulher para julgar um homem acusado de estuprar suas três filhas menores de idade.

Após o Tribunal de Justiça do Pará (TJPA) definir que o caso deveria ser julgado pela vara especializada, o Ministério Público daquele estado recorreu ao STJ, apontando divergência jurisprudencial acerca do assunto.

Apesar de reconhecer a existência de julgados divergentes no âmbito do STJ, Ribeiro Dantas manteve o posicionamento do tribunal estadual, ressaltando que a interpretação literal do artigo 13 da Lei Maria da Penha deixa claro que ela prevalece quando suas disposições conflitam com as de estatutos específicos, inclusive o da Criança e do Adolescente.

"Diante desse contexto, é correto afirmar que o gênero feminino, independentemente de ser a vítima criança ou adolescente, é condição única e suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei 11.340/2006 nos casos de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher", observou o relator.

[Leia a notícia no site](#)

*O Tema 1186 foi divulgado no [Boletim SEDIF 08](#), publicado no [Portal do Conhecimento do TJRJ](#) em 10/01/2025

Não é cabível a fixação de honorários no cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança individual (Tema 1232)*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.232), estabeleceu a tese de que, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009, não é cabível a fixação de honorários de sucumbência no cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança individual, ainda que dela resultem efeitos patrimoniais a serem saldados dentro dos mesmos autos.

Com a definição da tese, podem voltar a tramitar os recursos especiais e agravos em recurso especial que estavam suspensos à espera da fixação do precedente qualificado.

O ministro Sérgio Kukina, relator do tema repetitivo, ressaltou que a Lei 12.016/2009, que regulamenta o mandado de segurança, define um rito especial caracterizado pela celeridade e outras peculiaridades, uma das quais é a impossibilidade de condenação da parte vencida a pagar honorários.

Natureza do cumprimento de sentença é a mesma da ação que lhe deu origem

Kukina destacou que, conforme a jurisprudência consolidada do STJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), incluindo a Súmula 105/STJ e a Súmula 512/STF, não cabe a fixação de honorários advocatícios em mandado de segurança. O STF, ao julgar a ADI 4.296 sob a vigência do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, reafirmou sua jurisprudência pelo não cabimento da condenação em honorários na via mandamental, ao declarar a constitucionalidade do artigo 25 da Lei 12.016/2019.

O ministro explicou que esse posicionamento se mantém porque o mandado de segurança é uma ação constitucional, uma garantia fundamental que visa ao controle judicial dos atos administrativos.

Segundo Kukina, além da vedação legal expressa ao pagamento de honorários na legislação específica, "é certo que o vigente CPC, ao adotar a figura do processo sincrético, acabou com a ideia de que haveria processos distintos de conhecimento e execução, mas apenas fases do mesmo processo". Dessa forma, "não há falar que a natureza do cumprimento de sentença é distinta daquela do *mandamus* que lhe deu origem", disse.

Distinção com o Tema 973/STJ

O relator lembrou que a Corte Especial, ao julgar o Tema 973 dos recursos repetitivos, decidiu que o artigo 85, parágrafo 7º, do CPC não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, estabelecendo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, mesmo que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.

O ministro observou que, naquela ocasião, a Corte Especial analisou exclusivamente casos relacionados a ações civis coletivas, e não a mandados de segurança individuais.

"Ocorre que, no presente caso, o cumprimento de sentença não teve origem em ação coletiva, mas em mandado de segurança individual, hipótese diversa, portanto, daquela versada no referido precedente repetitivo", concluiu.

[Leia a notícia no site](#)

*O Tema 1232 foi divulgado no [Boletim SEDIF 125](#), publicado no [Portal do Conhecimento do TJRJ](#) em 02/12/2024

Afetação

Relator de repetitivo sobre cobertura de plano para transtorno global do desenvolvimento abre prazo para *amici curiae* (Tema 1295)*

O ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Antonio Carlos Ferreira determinou a abertura de prazo de 15 dias úteis (a contar da publicação desta notícia) para a manifestação de interessados em atuar como *amici curiae* no julgamento do Tema 1.295 dos recursos repetitivos.

Nesse tema, discute-se a possibilidade ou não de o plano de saúde limitar ou recusar a cobertura de terapia multidisciplinar prescrita ao paciente com transtorno global do desenvolvimento.

A sessão virtual da Segunda Seção que afetou o tema repetitivo foi iniciada em 13/11/2024 e finalizada em 19/11/2024. No acórdão de afetação, o ministro alertou para a existência de múltiplos recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, o que indica a atualidade da matéria e seu impacto sobre o volume de processos em tramitação na Justiça brasileira.

Antonio Carlos Ferreira determinou que a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) sejam intimados da abertura do prazo para a manifestação de *amici curiae*.

O relator decidiu também que a instrução do tema repetitivo será concentrada nos autos do REsp 2.167.050, permanecendo suspenso o REsp 2.153.672, afetado conjuntamente. Segundo ele, porém, nada impede que "os *amici curiae*, em suas manifestações, abordem as circunstâncias específicas de cada um dos recursos afetados".

Recursos repetitivos geram economia de tempo e segurança jurídica

O Código de Processo Civil regula, nos artigos 1.036 e seguintes, o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros.

A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações.

[Leia a notícia no site](#)

*O Tema 1295 foi divulgado no [Boletim SEDIF 124](#), publicado no [Portal do Conhecimento do TJRJ](#) em 29/11/2024

Fonte STJ

INCONSTITUCIONALIDADE

STF valida lei que obriga unidades de saúde a divulgar nomes de médicos e horários de atendimento

O ministro Nunes Marques, do Supremo Tribunal Federal (STF), validou uma lei do Município de São José do Rio Preto (SP) que determina a divulgação, em unidades públicas de saúde, de uma lista com nomes, especialidade e horários de atendimento de todos os seus profissionais de área e suas especialidades.

A decisão foi dada no Recurso Extraordinário (RE) 1481861, movido pelo Ministério Público de São Paulo (MP-SP) contra decisão do Tribunal de Justiça do estado (TJ-SP), que havia invalidado a Lei municipal 14.595/2022, por ser de iniciativa parlamentar, e não do Executivo. Segundo o MP-SP, a divulgação das informações é uma medida de transparência e, por si só, não altera nem cria atribuições ao Poder Executivo.

Para o ministro, a lei instituiu uma política pública que não viola a competência do prefeito para estabelecer regras sobre o funcionamento da administração pública. Nunes citou a

tese fixada pelo STF no Tema 917 de repercussão geral de que não viola a competência privativa do chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para o poder público, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

[Leia a notícia no site](#)

LEGISLAÇÃO

Decreto Estadual nº 49.504 de 12 de fevereiro de 2025 - Estabelece ponto facultativo nas repartições públicas estaduais nos dias 28 de fevereiro, 03 e 05 de março de 2025.

Fonte: DOERJ

Decreto Municipal nº 55705 de 12 de fevereiro de 2025 - Estabelece ponto facultativo nas repartições públicas municipais nos dias que menciona.

Fonte: D.O. Rio

JULGADOS

Terceira Câmara de Direito Público

0016193-38.2007.8.19.0003

Relator: Des. Nagib Slaibi Filho

j. 12.02.2025 p. 14.02.2025

Direito Constitucional. Meio ambiente. Ação Civil Pública.

Construção de edificação residencial em uma Zona de Preservação Permanente (ZPP), a menos de 10 metros do curso d'água, sem a licença exigida por lei. Sentença de procedência. Condenação à demolição das construções, aos danos morais ambientais coletivos e às despesas processuais. A proteção ambiental constitui direito social de todos e dever do Estado (art. 225 CRFB). Matéria de competência comum e responsabilidade solidária entre os entes federativos (art. 23, VI, da CRFB). A ação civil pública proposta tem por objeto combater as construções (residência e ponte) erguidas em área não edificante. O inconformismo do autor reside, de forma sucinta, na conclusão do laudo pericial. No entanto, é incontestável que o parecer técnico está em conformidade com os demais documentos anexados aos autos, bem como foi suficiente para embasar a

guerreada condenação. O perito foi claro ao concluir que não há possibilidade de regularização do imóvel, inexistindo qualquer possibilidade de legalização alternativa à demolição das construções. A perícia foi realizada anos após o referido projeto, de forma que o mero zoneamento da área não é hábil a afastar o dano ambiental ou a irregularidade constatados posteriormente. Acolhimento da fundamentação constante do parecer da douta Procuradoria da Justiça. Manutenção da sentença que determinou a demolição das construções, no prazo de 60 dias, com a reabilitação dos recursos naturais afetados, às expensas do réu, e o condenou ao pagamento de danos morais coletivos no montante de R\$17.472,65 (dezesete mil, quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente, corrigidos monetariamente a partir desta data;

Precedente: 0002749-80.2009.8.19.0030 – Apelação – Des(a). Ana Cristina Nascif Dib Miguel – Julgamento: 08/08/2024 – Sétima Câmara de Direito Público.

Desprovimento do recurso.

[Íntegra do acórdão](#)

Sétima Câmara de Direito Privado

0876319-65.2023.8.19.0001

Relatora: Des^a. Marcia Alves Succi

j. 04.02.2025 p. 12.02.2025

Apelação Cível. Plano de saúde. Morte do titular.

Filho maior de 24 anos como dependente pretende o reestabelecimento do contrato de seguro saúde, com transferência da titularidade, observadas as condições contratuais vigentes, bem como a incidência da cláusula de remissão, com isenção do pagamento pelo prazo de 05 anos, e a reparação por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência condenou o plano de saúde réu ao restabelecimento do contrato de seguro de saúde do autor, figurando este como titular, assegurada a cobertura contratual vigente à época do falecimento do beneficiário/titular. Condenação na devolução dos valores pagos a título de mensalidade do titular, relativamente aos meses de março e abril/2023, e ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais. recurso do réu onde afirma que o autor não preenche os requisitos de elegibilidade para ser considerado dependente e, não faz jus ao benefício da remissão. Alega a inexistência de dano moral. Afirma a impossibilidade de devolução em dobro, pois o autor não encaminhou a

documentação necessária ao processamento do pedido de devolução de prêmio. Recurso do autor que pretende a reforma da sentença para que seja dado provimento ao pedido de remissão. Desprovimento de ambos os recursos. ANS publicou a Súmula Normativa nº 13, de 3 de novembro de 2010, que dispõe no sentido de que o término do período de remissão não extingue o contrato de plano de saúde. Não se aplica a cláusula de remissão ao autor, beneficiário do plano, maior de 24 anos, com mais de 40 anos de idade, considerando a vedação expressa de cláusula contratual que estabelece a perda do direito à remissão pelo segurado que perder as características de dependente. Por outro lado, a exclusão do autor, filho do falecido titular, após a manutenção no plano, mesmo superada a idade limite de 24 anos, esbarra na proibição de agir de forma contraditória, uma vez que essa atitude rompe a relação de lealdade e confiança estabelecida ao longo do tempo que o contrato perdurou.

Conhecimento e desprovimento do recurso do réu e parcial provimento do recurso do autor nos termos do voto da relatora.

[Íntegra do acórdão](#)

Terceira Câmara Criminal

0001524-53.2021.8.19.0014

Relator: Mônica Tolledo de Oliveira

j.11/02/2025 p.14/02/2025

Apelação criminal.

Artigo. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sentença condenatória. Pleito absolutório que merece prosperar. Em verdade, guardas municipais, em patrulhamento de rotina, tiveram a atenção voltada para o acusado unicamente porque o mesmo demonstrou nervosismo, sendo, então, abordado e revistado, no que foi apreendido em seu poder 9 gramas de maconha e um cigarro de 0,8 gramas de maconha. Não há substrato probatório mínimo do tipo penal imputado, tanto pela pequena quantidade de maconha apreendida, quanto pelo fato de que os policiais não visualizaram o acusado traficando, além do que o local da abordagem não era uma boca de fumo, tampouco havia usuários nos arredores. Destaque-se, inclusive, que, na audiência de custódia, o douto magistrado relaxou a prisão sob o fundamento de que não havia suspeita idônea a justificar a abordagem. Como visto, a única prova de que se valeu o órgão ministerial foram os depoimentos dos policiais militares que participaram da diligência, notadamente lastreadas em SUPOSIÇÕES sem fundamentos objetivos, valendo ressaltar que a FAC do acusado que apresenta

antecedentes criminais não pode tornar-se o único elemento negativo apto a sustentar um decreto condenatório. Absolvição que se impõe.

Provimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: e-Juris

NOTÍCIAS TJRJ

Justiça recebe denúncia contra acusado de matar menina Eloah

Fonte: TJRJ

NOTÍCIAS STF

STF fixa competência em inquérito sobre desvios de emendas no CE e cobra relatório parcial da PF

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou nesta sexta-feira (14) que a investigação sobre supostos desvios de emendas parlamentares em prefeituras do Ceará seja conduzida na Corte. Na mesma decisão, o decano mandou a Polícia Federal apresentar em até 15 dias um relatório parcial da apuração, especificando as provas colhidas até o momento e as diligências pendentes.

A investigação teve início na Superintendência Regional da PF no Ceará a partir de denúncia da prefeitura de Canindé (CE). Os autos foram enviados ao Supremo após o surgimento de indícios de participação de autoridade que detém foro por prerrogativa de função.

A decisão do relator acompanhou parecer da Procuradoria-Geral da República, que concluiu pela manutenção da competência do STF em razão do estado atual da investigação e do risco de prejuízo à compreensão global das condutas em caso de desmembramento do inquérito.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

NOTÍCIAS STJ

Terceira Turma não considera extra petita acórdão que adotou fundamento diverso do alegado na apelação

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que não há decisão extra petita quando a apelação é julgada nos limites do pedido e da causa de pedir, ainda que com base em fundamentos jurídicos distintos dos alegados pela parte apelante.

Na origem, foi ajuizada ação de cobrança de indenização securitária por uma empresa contra a seguradora, em decorrência do não pagamento de sinistro ocorrido durante o transporte de uma carga. O juízo julgou a ação parcialmente procedente.

Conforme apontou a relatora do caso no STJ, ministra Nancy Andrighi, a seguradora requereu na apelação que a corte local reformasse a sentença para julgar a demanda totalmente improcedente, devido à ausência de cobertura da apólice para o evento ocorrido. O tribunal, porém, reverteu a decisão de primeira instância sob o fundamento de que o seguro já não estava em vigência na data do sinistro.

No STJ, a empresa segurada sustentou que o acórdão do julgamento da apelação seria extra petita, pois, ao fundamentar sua decisão no fim da vigência do seguro, o tribunal utilizou um argumento que não foi indicado pela seguradora em seu recurso.

Julgamento não concedeu coisa diversa do pedido

A ministra Nancy Andrighi destacou que o dever de pagar a indenização securitária está diretamente vinculado ao limite temporal da vigência do contrato de seguro. "O tribunal de origem, ao examinar as provas dos autos, deu provimento ao apelo para afastar o dever contratual de indenizar, ainda que por razão diversa da alegada", completou.

A relatora explicou que "os fundamentos jurídicos apresentados pelas partes não vinculam o juiz", ao qual cabe aplicar o direito conforme os fatos que lhe foram apresentados, mesmo que por fundamento diverso do invocado pelas partes, segundo o princípio do livre convencimento motivado. "A mesma lógica, com as devidas adaptações, deve ser observada na instância recursal", enfatizou.

Ao ressaltar que o acórdão recorrido não é extra petita, Nancy Andrighi também explicou que a seguradora impugnou o capítulo da sentença que reconheceu o dever de pagar a

indenização, restando devolvidas ao tribunal todas as questões relativas a esse tópico, conforme o artigo 1.013 do Código de Processo Civil.

"Na espécie, não há decisão extra petita, uma vez que a apelação devolveu ao órgão julgador ad quem matéria sobre o dever contratual de pagamento de indenização securitária", concluiu a ministra.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

NOTÍCIAS CNJ

Novo sistema para bloqueio específico de imóveis entra em operação

Plano Pena Justa prevê mais de 300 metas para levar dignidade a presos e presas no país

Renovajud passará por ajustes para se adaptar ao Plano Nacional de Inovação

Fonte: CNJ

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCOM)
Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais
Ementário
Precedentes
Publicações
Súmula TJRJ
Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.163
STJ nº 839 nov
Edição
Extraordinária nº 24
Boletim de
Precedentes STJ
125

PRECEDENTES

Recurso Repetitivo

Afetação

STJ decidirá sobre o reconhecimento da atividade de motoristas e cobradores como especial por penosidade (Tema 1307)

Direito Previdenciário

Tema 1307 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se há possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de motorista/cobrador de ônibus ou motorista de caminhão, por penosidade, após o advento da Lei n. 9.032/1995.

Leading Case: REsp nº 2164724 / RS; REsp nº 2166208 / RS

Data da afetação: 10/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte STJ

JULGADOS

Segunda Câmara de Direito Público

0952380-64.2023.8.19.0001

Relator: Des. Pedro Saraiva de Andrade Lemos

j. 05.02.2025 p. 10.02.2025

Apelação cível. Ação de revisão de benefício previdenciário. Verbas pretéritas decorrentes de revisão de pensão por morte.

Ação de cobrança ajuizada pelo espólio da pensionista falecida em 22.10.2022, requerendo o pagamento de toda diferença de pensão paga a menor, igualando o valor da pensão ao valor do benefício de aposentadoria como se vivo fosse observada a prescrição quinquenal. Sentença que julgou improcedente o pedido. O direito à pensão nasceu com o óbito do instituidor, em 26.10.2011. Legitimidade dos sucessores. Entendimento firmado pelo STJ de que os sucessores não têm legitimidade para requerer direito personalíssimo que não tenha sido exercido pelo instituidor da pensão, como renúncia ou concessão de outro benefício. Diferenças pecuniárias de benefício, já concedido em vida à pensionista falecida, buscada nos autos pelo espólio que não se enquadra como direito personalíssimo. Art. 112, da Lei 8.213/91. Servidor aposentado antes da vigência da EC 41/2003, porém falecido após o seu advento. Tese fixada pelo STF no julgamento do RE 603.580/RJ, na sistemática dos recursos repetitivos, na qual assenta que “Os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (EC 41/2003, art. 7º), caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC 47/2005. Não tem, contudo, direito à integralidade (CF, art. 40, § 7º, inciso I)”. No caso dos autos, não há comprovação do enquadramento do falecido servidor nos requisitos legais.

Recurso parcialmente provido.

[Íntegra do acórdão](#)

Sexta Câmara de Direito Privado

0040397-38.2020.8.19.0021

Relator: Des. Fernando Fernandy Fernandes

j. 06.02.2025 p. 10.02.2025

Apelação Cível. Direito do Consumidor. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória. Suspensão de conta do jogo “free fire”. Sentença de improcedência. Irresignação autoral.

Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rechaçada, eis que, de acordo com a teoria da asserção, os fatos narrados na inicial denotam a pertinência subjetiva da demanda. Ausência de responsabilidade do 2º réu, uma vez que apenas disponibiliza o aplicativo em sua loja virtual, não possuindo nenhuma ingerência sobre o jogo. Precedentes desta Corte de Justiça. 1º réu que se desincumbiu do ônus de comprovar o fato impeditivo do direito do autor (art. 373, II, CPC). Termos de uso que possibilita o encerramento de contas de usuários em caso de comportamento fraudulento ou que seja prejudicial aos outros jogadores. Demonstração de utilização de hacks pelo demandante. Exercício regular de um direito. Fato do consumidor que afasta a responsabilidade do fornecedor, nos termos do art. 14, §3º, III, do CDC. Ausência de falha na prestação do serviço.

Recurso a que se nega provimento.

[Íntegra do acórdão](#)

Segunda Câmara Criminal

0003984-11.2022.8.19.0068

Relator: Peterson Barroso Simão

j.04/02/2025 p.07/02/2025

Apelações criminais. Condenação pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Recursos defensivos suscitando preliminar de nulidade das interceptações telefônicas e, no mérito, a absolvição por insuficiência de provas. Parecer do ministério público pela absolvição quanto ao crime de tráfico de drogas.

A interceptação telefônica foi precedida de investigação preliminar, restando plenamente demonstrada a sua imprescindibilidade a partir de indícios razoáveis de autoria e participação em crimes de tráfico e associação para o tráfico. Em se tratando da complexidade da estrutura das facções criminosas com a forma de planejamento,

organização e execução das suas atividades, é certo que os meios ordinários de obtenção de prova demonstram não ser eficazes para garantir o sucesso das investigações e a eficiência da atividade probatória. Também não há qualquer ilegalidade na prorrogação sucessiva de interceptações. O STF fixou tese de repercussão geral no sentido de que não há limites ao número de prorrogação nas escutas telefônicas (Tema 661). Preliminar rejeitada.

CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO: materialidade e autoria amplamente evidenciadas. As testemunhas ouvidas em juízo detalharam o trabalho realizado durante a investigação, confirmando os fatos narrados na denúncia e corroborados com as interceptações telefônicas. A palavra dos policiais, quando firme e segura, inexistindo indicativo de suspeição ou parcialidade, goza de credibilidade e serve como prova para juízo condenatório. Súmula 70, TJRJ. Conjunto probatório suficiente para demonstrar o elo associativo entre os acusados, com intenção de constituírem um vínculo duradouro e permanente, cada qual com função específica dentro da cadeia delitiva, com o propósito de praticarem o tráfico de entorpecentes, circunstância imprescindível para a configuração do crime disposto no artigo 35, da Lei 11.343/06.

CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS: a denúncia descreve de forma genérica que os acusados guardavam e tinham cocaína e maconha em depósito, para fins de tráfico. Contudo, além de não ter sido apreendido nenhum material entorpecente com os acusados, a denúncia também não descreve nem especifica a quantidade ou forma de acondicionamento do material. Embora haja indícios de traficância, não há elementos concretos nos autos que apontem para a efetiva prática delitiva por parte dos acusados nos termos em que foram postos na denúncia. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “para a comprovação da materialidade do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, é imprescindível a apreensão de drogas, não podendo a materialidade ser demonstrada por outros elementos de prova, como interceptações telefônicas, depoimentos prestados por policiais, provas documentais produzidas durante a instrução criminal etc” (HC n. 686.312/MS Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior. Rel. p/ acórdão Ministro Rogerio Schietti, julgado em 12/4/2023). Sentença que se reforma para absolver os acusados da imputação do art. 33 da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 386, II e VII do CPP, mantendo-se a condenação quanto ao crime do art. 35 da Lei nº 11.343/06.

Parcial provimento dos recursos.

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: e-Juris

EMENTÁRIO

Casa de repouso é condenada a indenizar familiares de idosa falecida em suas dependências

A 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio aumentou o valor de uma indenização por perdas e danos, que deverá ser paga por um lar geriátrico especializado, aos familiares de uma idosa que faleceu após cair de sua cadeira de rodas. A sentença condenou a ré ao pagamento de R\$ 2.717,99 por danos materiais, em razão das despesas de sepultamento da falecida, e R\$ 60 mil por danos morais, sendo R\$ 10 mil para cada autor, filhos e netos da idosa. Houve recurso de ambas as partes: os autores para majorar a verba indenizatória, e a ré para excluir sua responsabilidade, alegando culpa do fisioterapeuta contratado pelos autores.

No caso, uma senhora de 90 anos, com dificuldade de locomoção, Alzheimer e outras patologias, foi internada no lar geriátrico especializado para ser acompanhada e tratar uma lesão no fêmur. A queda teria ocorrido enquanto era transportada em uma cadeira de rodas, fornecida pela parte ré, que estava com o freio de segurança destravado no momento da queda. A vítima teria falecido no dia seguinte ao tombo. A gravidade da ocorrência teria sido minimizada pelos profissionais da clínica, sendo que a comunicação do acidente da idosa teria sido feita primeiramente pelo fisioterapeuta contratado pelos autores, e não pela equipe médica da ré.

Segundo o relator, desembargador Elton Leme, houve falha na prestação do serviço da casa de repouso, uma vez que, se o local não possuía meios de garantir a segurança da idosa, deveria ter notificado seu responsável legal para providenciar imediatamente, sob pena de rescisão do contrato, os recursos necessários, mas isso não ocorreu. Para o magistrado, de acordo com as provas dos autos, restou caracterizada a responsabilidade civil da ré. O relator ainda destacou que a ré não foi capaz de produzir prova no sentido de que o acidente teria ocorrido por culpa do fisioterapeuta contratado, e não de sua preposta. Por fim, o desembargador deu provimento ao recurso dos autores para majorar o dano moral para R\$ 20 mil, em favor de cada um dos seis autores, filhos e netos da idosa, totalizando R\$ 120 mil, tendo sido acompanhado pelos demais membros do colegiado.

A decisão foi publicada no [Ementário de Jurisprudência Cível nº 2/2025](#), disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

Caso Patrícia Amieiro: julgamento é adiado

Fonte: TJRJ

NOTÍCIAS STF

STF suspende inquérito contra ex-governador Marconi Perillo

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou a suspensão do inquérito que investiga o ex-governador de Goiás Marconi Perillo. A decisão foi proferida para garantir o devido andamento da apuração após o STF formar maioria por novo entendimento sobre o alcance do foro por prerrogativa de função.

Perillo é investigado por supostas irregularidades cometidas em contratos da área da saúde durante sua gestão como governador. O inquérito tramita na 11ª Vara Criminal Federal de Goiás em razão da saída de Perillo do cargo.

Ao avaliar o caso, o ministro Gilmar considerou que o Supremo tem maioria formada por um novo entendimento sobre o alcance do foro no julgamento do Habeas Corpus (HC) 232627. Hoje, a maioria dos ministros entende que a prerrogativa é mantida mesmo após o fim do mandato do gestor público.

Por essa razão, o decano compreende que a suspensão é medida eficaz para evitar constrangimento ilegal para a defesa e a apresentação de denúncia perante juízo incompetente. A suspensão valerá até o julgamento de mérito da Reclamação ou até decisão em sentido contrário por parte do STF.

A decisão do ministro será levada a referendo no Plenário Virtual da Segunda Turma em sessão agendada entre os dias 21 e 28 de fevereiro.

[Leia a notícia no site](#)

STF dá mais 30 dias para São Paulo detalhar adoção de câmeras corporais por PMs

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Luís Roberto Barroso, deu mais 30 dias de prazo para que o Estado de São Paulo apresente informações sobre a ordem de adoção prioritária das câmeras corporais nas fardas dos policiais militares de acordo com os riscos de letalidade policial. O estado também deverá informar quais indicadores serão usados para avaliar a efetividade da política pública.

O prazo adicional foi concedido a pedido da Procuradoria Geral do estado (PGE/SP) na Suspensão de Liminar (SL) 1696, em que o ministro determinou o uso obrigatório dos equipamentos pelos PMs paulistas. O prazo inicial era de 45 dias, a partir da decisão dada pelo presidente do STF em 9 de dezembro. O envio das informações foi reiterado em decisão de 26 de dezembro que estabeleceu regras para o uso das câmeras.

Segundo a PGE/SP, o Centro de Inteligência da Polícia Militar está elaborando os levantamentos, mas seria preciso mais tempo, diante da quantidade de dados que precisam ser coletados e analisados.

Regras para uso

Conforme definido anteriormente pelo presidente do STF, o uso de câmeras é obrigatório em operações de grande porte ou que incluam incursões em comunidades vulneráveis, quando se destinarem à restauração da ordem pública. Ficou também determinado o uso obrigatório das câmeras em operações deflagradas para responder a ataques contra policiais militares.

[Leia a notícia no site](#)

STF determina afastamento de presidente da Assembleia Legislativa da Bahia

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou nesta segunda-feira (10) o afastamento do deputado estadual Adolfo Menezes (PSD) do cargo de presidente da Assembleia Legislativa da Bahia. O relator considerou que a decisão do Tribunal de Justiça da Bahia que manteve a recondução de Menezes ao cargo violou o

entendimento firmado pelo STF sobre a reeleição para as mesas diretoras do Poder Legislativo estadual.

A Reclamação (RCL) 76061 foi apresentada pelo deputado estadual Hilton Coelho (PSOL). Ele alegou que Adolfo Menezes foi eleito para a presidência do Legislativo estadual em 2021, reconduzido em 2023 e, neste ano, eleito para o terceiro mandato consecutivo.

Ao avaliar o caso, o ministro Gilmar Mendes lembrou que, em 2022, o Supremo vedou a recondução ilimitada de integrantes da mesa diretora do Poder Legislativo estadual. O tema foi discutido nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6688, 6698, 6714 e 7016, quando o Plenário definiu que a recondução é permitida apenas uma vez para as composições formadas no biênio 2021-2022, sem a possibilidade de reeleição para os mesmos cargos nos biênios seguintes.

Além disso, o ministro Gilmar levou em consideração o risco à segurança jurídica e ao interesse social na manutenção de Adolfo Menezes no cargo. Por essa razão, concedeu a liminar para determinar seu afastamento até o julgamento de mérito do caso.

[Leia a notícia no site](#)

STF anula pagamento de valores retroativos de auxílio-alimentação a ex-juiz federal

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), anulou decisão da Justiça Federal em Minas Gerais que havia concedido a um ex-juiz federal valores retroativos de auxílio-alimentação. A decisão foi tomada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1490702, apresentado pela União.

O ex-juiz entrou com uma ação na Justiça Federal para cobrar os valores do período entre sua entrada na carreira, em 2007, e a edição da Resolução 133/2011 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que prevê a simetria entre a magistratura e o Ministério Público e a equiparação de vantagens. Sua alegação era de que o pagamento deveria retroagir, uma vez que o tratamento isonômico entre as carreiras já estava previsto desde a Emenda Constitucional (EC) 45/2004 (Reforma do Judiciário).

A primeira instância concedeu o pedido, e a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais de Minas Gerais manteve o benefício ao negar recurso da União.

Violação a súmula vinculante

Ao analisar o caso, o ministro Flávio Dino verificou que a decisão questionada contraria a Súmula Vinculante (SV) 37 do STF, segundo a qual não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos apenas com fundamento no princípio da isonomia. A Resolução 133 do CNJ não prevê o pagamento retroativo antes de 2011, e, portanto, a extensão do benefício afronta esse entendimento consolidado da Corte.

Evitar abusos

O ministro explicou, ainda, que a Constituição Federal estabelece que a carreira da magistratura é nacional e deve ser regida por uma lei própria de iniciativa do STF. Enquanto não for aprovada essa norma, o CNJ e o STF já definiram que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman) – Lei Complementar (LC) 35/1979 deve ser seguida, a não ser quando for incompatível com a Constituição.

Segundo Dino, essa orientação é fundamental para evitar abusos, num “contexto de pretendido e inaceitável ‘vale-tudo’”. “Hoje é rigorosamente impossível alguém identificar qual o teto efetivamente observado, quais parcelas são pagas e se realmente são indenizatórias, tal é a multiplicidade de pagamentos, com as mais variadas razões enunciadas (isonomia, “acervo”, compensações, “venda” de benefícios etc)”, reforçou.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

NOTÍCIAS STJ

Sem melhora na saúde do interditado, não é possível substituir curatela por tomada de decisão apoiada

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou provimento ao recurso apresentado por um homem que pretendia substituir a curatela de seu pai pelo mecanismo da tomada de decisão apoiada (TDA). O colegiado se baseou na constatação das instâncias ordinárias de que não foi provada a melhora no quadro de saúde do interditado para permitir essa alteração.

O recurso ao STJ teve origem em ação ajuizada pelo curatelado, representado por seu filho, para levantar a curatela e substituí-la pela TDA. O requerimento foi negado em primeiro grau e pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), pois a prova pericial produzida no processo demonstrava que as razões da curatela ainda persistiam.

O interditado sofreu um acidente vascular cerebral em 2015 e, por conta dos seus desdobramentos, foi interditado no ano seguinte, com curatela quanto à prática de atos negociais e patrimoniais.

Levantamento da curatela exige fim ou mitigação dos motivos da interdição

Segundo a relatora do recurso no STJ, ministra Nancy Andrighi, para o levantamento da interdição e da curatela, deve haver o desaparecimento ou a mitigação das circunstâncias que justificaram a medida.

A ministra explicou que o encerramento da curatela, quando provado o fim da causa que a determinou, pode levar ao reconhecimento de que a pessoa está novamente apta a praticar quaisquer atos da vida civil; ou, se houver melhora significativa do quadro clínico, pode levar à adoção de uma medida menos gravosa do que a interdição, como a TDA (artigo 1.783-A do Código Civil).

A relatora ponderou a respeito da importância dessa investigação nas situações em que o requerimento não puder ser formulado diretamente pelo interditado, como no caso em análise.

Decisão não pode ser à revelia do principal interessado

"Conquanto, na hipótese sob julgamento, o requerimento de levantamento de curatela e de substituição por tomada de decisão apoiada tenha sido realizado formalmente em nome do interditado, fato é que ele está sendo processualmente representado pelo seu filho em virtude da inviabilidade de, autonomamente, contratar advogado para manifestar propriamente o seu desejo, justamente em razão da curatela anteriormente deferida, que restringiu a prática de atos negociais e patrimoniais", ressaltou.

Para a ministra, não é possível saber se é do interesse do interditado ter um rol de apoiadores – necessário na TDA –, bem como se seu filho seria uma pessoa indicada e idônea para desempenhar esse papel. "Não se pode implementar a medida compulsoriamente e à revelia dos interesses do potencial beneficiado", comentou.

Ainda que a doença do interditado seja uma das admitidas para a TDA, a ministra verificou que, no caso, a sentença e o acórdão do TJSP foram categóricos em afirmar que não houve evolução clínica do seu quadro – que não é de enfermidade apenas motora, mas também mental.

[Leia a notícia no site](#)

Corte Especial define que nova regra sobre feriado local se aplica a recursos já interpostos

Em julgamento de questão de ordem, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que a Lei 14.939/2024 é aplicável aos recursos interpostos antes de sua vigência, devendo ser observada, igualmente, no julgamento dos agravos internos ou regimentais contra decisões monocráticas que não admitiram o recurso devido à não comprovação da falta de expediente forense.

A nova lei alterou o Código de Processo Civil (CPC) para estabelecer que, se o recorrente não comprovar a ocorrência de feriado local para justificar a interposição do recurso após a data que seria a do vencimento do prazo, o tribunal deverá determinar a correção da falha, ou mesmo desconsiderar essa omissão caso a informação conste no processo eletrônico. Anteriormente, o feriado local deveria ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de a peça ser considerada intempestiva.

"Ante sua natureza processual, a nova lei deve ser aplicada de imediato, inclusive aos recursos anteriores à sua vigência, por força do artigo 14 do CPC/2015", afirmou o relator do caso, ministro Antonio Carlos Ferreira.

Princípio da primazia da resolução de mérito

O ministro destacou que a nova lei não modificou os requisitos de admissibilidade do recurso, mantendo a exigência de que o recorrente comprove, no ato da interposição do recurso, a suspensão do expediente forense na localidade em que a peça recursal é protocolizada. O que a lei criou – disse – foi uma incumbência para o Poder Judiciário, sem fixar prazo ou termo para o cumprimento desse dever.

"Em tal contexto, salvo se houver coisa julgada formal sobre a comprovação de feriado local e ausência de expediente forense, a corte de origem e o tribunal ad quem, enquanto

não encerrada a respectiva competência, estarão obrigados a determinar a correção do vício", ressaltou.

Segundo Antonio Carlos Ferreira, nos casos em que houver decisão monocrática declarando a intempestividade do recurso por falta de comprovação de feriado local, caberá ao relator do agravo interno ou regimental determinar que o agravante comprove tal fato no prazo legal. Se o interessado tiver juntado documento idôneo previamente – explicou –, haverá dispensa de nova intimação para esse fim, devendo o processo prosseguir regularmente.

Na avaliação do ministro, deve ser prestigiado o princípio da primazia da resolução de mérito, inserido em diversos dispositivos do CPC/2015 – como nos artigos 4º, 6º, 139, IX, 932, parágrafo único, e 938, parágrafo 1º. "Sempre que possível, portanto, a interpretação das normas processuais em vigor deve se aproximar da solução da lide em seu mérito, afastando o excessivo rigor formal", ponderou.

[Leia a notícia no site](#)

Prática de atos dolosos na gestão de empresa exige seguradora de pagar indenização do seguro D&O

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou provimento ao recurso de uma empresa que tentava obter para seus dirigentes a indenização de seguro D&O. O colegiado considerou o contrato de seguro nulo devido à prática de atos ilícitos dolosos e à prestação de informações falsas à seguradora.

O seguro conhecido como D&O protege administradores de sociedades na hipótese de serem processados em ações de responsabilidade civil por atos de gestão causadores de prejuízos a terceiros. No caso analisado pela Terceira Turma, a empresa recorrente, que contratou o seguro para seus diretores, alegava que a condenação criminal de um deles não poderia prejudicar o direito dos demais à indenização securitária.

Ao julgar a ação de cobrança da indenização, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) negou o pedido da empresa por considerar que ela agiu de má-fé ao omitir, no questionário enviado à seguradora antes da assinatura do contrato, o fato de estar sob investigação da Securities and Exchange Commission (SEC) nos Estados Unidos – órgão similar à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) no Brasil.

A corte estadual também levou em conta um acordo celebrado entre a empresa e a SEC, no qual foi reconhecida a ocorrência de ato que gerou lucro indevido para a companhia, além de condutas marcadas por desonestidade e infrações criminais; e a condenação ainda não definitiva de um ex-administrador por corrupção ativa em transação comercial internacional.

Seguro não pode ter como objeto atividade ilícita

A ministra Nancy Andrighi, relatora no STJ, afirmou que o seguro D&O tem como objetivo proteger contra erros de gestão, e não acobertar condutas criminosas. Ela mencionou que, pelo artigo 762 do Código Civil, o contrato é nulo quando o sinistro decorre de ato doloso do segurado ou do beneficiário. "O seguro não pode ter como objeto atividade ilícita, assim como o seguro de objeto lícito não pode converter-se em sinistro em decorrência de conduta deliberada do segurado, beneficiário ou representante destes", declarou.

De acordo com a ministra, a jurisprudência da Terceira Turma considera que o seguro D&O somente possui cobertura para atos culposos de diretores, administradores e conselheiros praticados no exercício de suas funções. "Atos fraudulentos e desonestos de favorecimento pessoal e práticas dolosas lesivas à companhia e ao mercado de capitais não estão abrangidos na garantia securitária", concluiu.

Além disso, a relatora observou que, como foi a empresa que contratou o seguro e como ficou provado o cometimento doloso de atos fraudulentos que não podem ser abrangidos pela cobertura, "o contrato de seguro é nulo, não podendo ser aproveitado em favor de quaisquer dos segurados".

Informações inexatas dispensam seguradora de pagar indenização

Quanto à omissão de informações à seguradora, Nancy Andrighi destacou que o risco é calculado a partir do questionário respondido pela contratante do seguro, o qual deve conter respostas claras e verdadeiras. "A partir dessa lógica, o artigo 766 do Código Civil determina que, se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia", concluiu.

No julgamento, a Terceira Turma entendeu também que uma decisão judicial estrangeira pode ser utilizada como prova mesmo sem ter sido homologada pelo STJ, pois servirá apenas para o convencimento do juiz, e não como título executivo ou coisa julgada

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

NOTÍCIAS CNJ

Pena Justa: plano para enfrentar situação das prisões será lançado no STF nesta quarta (12/2)

Fonte: CNJ

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.163 nov

STJ nº 838 nov

Edição

Extraordinária nº 24

Boletim de

Precedentes STJ

125

PRECEDENTES

Recurso Repetitivo

Tese

STJ fixa novas teses sobre Direito Público (Temas 1080,1186, 1238, 1257, 1277, 1290 e 1292)

Direito Administrativo

Tema 1080 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se há direito de pensionista de militar à assistência médico-hospitalar por meio do Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA). Os processos afetados tratam de instituidores falecidos antes da vigência da Lei nº 13.954/2019, razão pela qual a discussão da tese está adstrita à legislação vigente antes das alterações promovidas pelo referido diploma legal.

Tese Firmada:1. Não há direito adquirido a regime jurídico relativo à Assistência Médico-Hospitalar própria das Forças Armadas - benefício condicional, de natureza não

previdenciária, diverso da pensão por morte e não vinculado a esta -, aos pensionistas ou dependentes de militares falecidos antes ou depois da vigência da Lei 13.954/2019;

2. A definição legal de 'rendimentos do trabalho assalariado', referida no § 4º do art. 50 da Lei 6880/1980, na sua redação original, inclui as 'pensões, civis ou militares de qualquer natureza', conforme expressamente estabelecido no art. 16, XI, da Lei 4506/1964;

3. A Administração Militar tem o poder-dever de realizar a fiscalização e verificação periódica da manutenção dos requisitos à Assistência Médico-Hospitalar, nos termos da legislação e do regulamento, respeitado o devido processo legal, não se aplicando o prazo decadencial do artigo 54 da Lei 9784/1999, ante a contrariedade à lei e afronta direta aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, bem como o princípio da probidade administrativa previsto no § 4º, além do art. 5º, II, da Constituição da República;

4. Para aferição da dependência econômica, em aplicação analógica do art. 198 do Estatuto dos Servidores Públicos (Lei 8.112/1990): não se configura a dependência econômica para fins de Assistência Médico-Hospitalar, quando o pretense usuário perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Leading Case: REsp nº 1880238 / RJ; REsp nº 1871942 / PE; REsp nº 1880246 / RJ
REsp nº 1880241 / RJ

Data do julgamento do mérito: 06/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Processual Penal

Tema 1186 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Terceira Seção

Questão submetida a julgamento: Se o gênero sexual feminino, independentemente de a vítima ser criança ou adolescente, é condição única para atrair a aplicabilidade da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria Da Penha) nos casos de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, afastando-se, automaticamente, a incidência da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Tese Firmada: 1. A condição de gênero feminino é suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica e familiar, prevalecendo sobre a questão etária.

2. A Lei Maria da Penha prevalece quando suas disposições conflitarem com as de estatutos específicos, como o da Criança e do Adolescente.

Leading Case: REsp nº 2015598 / PA

Data do julgamento do mérito: 06/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Previdenciário

Tema 1238 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Decidir sobre a possibilidade de cômputo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço para fins previdenciários.

Tese Firmada: Não é possível o cômputo do período de aviso prévio indenizado como tempo de serviço para fins previdenciários.

Leading Case: REsp nº 2068311 / RS; REsp nº 2069623 / SC; REsp nº 2070015 / RS

Data do julgamento do mérito: 06/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Administrativo

Tema 1257 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir a possibilidade ou não de aplicação da nova lei de improbidade administrativa (Lei 14.230/2021) a processos em curso, iniciados na vigência da Lei 8.429/1992, para regular o procedimento da tutela provisória de

indisponibilidade de bens, inclusive a previsão de se incluir, nessa medida, o valor de eventual multa civil.

Tese Firmada: As disposições da Lei 14.230/2021 são aplicáveis aos processos em curso, para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, de modo que as medidas já deferidas poderão ser reapreciadas para fins de adequação à atual redação dada à Lei 8.429/1992.

Leading Case: REsp nº 2074601 / MG; REsp nº 2076137 / MG; REsp nº 2076911 / SP; REsp nº 2078360 / MG; REsp nº 2089767 / MG

Data do julgamento do mérito: 06/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Processual Penal

Tema 1277 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Terceira Seção

Questão submetida a julgamento: Possibilidade de cômputo do período de prisão provisória na análise dos requisitos para a concessão do indulto e da comutação previstos nos decretos que tratam da concessão de tais benefícios.

Tese Firmada: É possível, conforme o artigo 42 do Código Penal, o cômputo do período de prisão provisória na análise dos requisitos para a concessão do indulto e da comutação previstos nos respectivos decretos.

Leading Case: REsp nº 2069773 / MG

Data do julgamento do mérito: 06/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Tributário

Tema 1290 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: a) decidir sobre a legitimidade passiva ad causam (se do INSS ou da Fazenda Nacional) nas ações em que empregadores pretendem reaver valores pagos a empregadas gestantes durante a pandemia de Covid-19;

b) definir se é possível enquadrar como salário-maternidade a remuneração de empregadas gestantes que foram afastadas do trabalho presencial durante o período da pandemia de Covid-19, nos termos da Lei n. 14.151/2021, a fim de autorizar restituição ou compensação tributária desta verba com tributos devidos pelo empregador.

Tese Firmada: a) Nas ações em que empregadores buscam recuperar valores pagos a empregadas gestantes afastadas do trabalho durante a pandemia de COVID-19, a legitimidade passiva ad causam recai sobre a Fazenda Nacional, e não sobre o INSS;

b) Os valores pagos às empregadas gestantes afastadas, inclusive às que não puderam trabalhar remotamente, durante a emergência de saúde pública da pandemia de COVID-19, possuem natureza jurídica de remuneração regular, a cargo do empregador, não se configurando como salário-maternidade para fins de compensação.

Repercussão Geral: Tema 1295/STF -

Natureza da remuneração paga à empregada gestante afastada das atividades de trabalho durante a emergência de saúde pública do COVID/19.

Leading Case: REsp nº 2160674 / RS; REsp nº 2153347 / PR

Data do julgamento do mérito: 06/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Administrativo

Tema 1292 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Possibilidade de extensão do Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), modo especial de cálculo da Retribuição por Titulação (RT), ao servidor aposentado anteriormente à Lei n. 12.772/2012.

Tese Firmada: O Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), modo especial de cálculo da Retribuição por Titulação (RT), é extensível ao servidor do Magistério Federal

Básico, Técnico e Tecnológico aposentado antes da Lei 12.772/2012 e que tenha direito à paridade remuneratória constitucional.

Repercussão Geral: Tema 1160/STF - Extensão da vantagem Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) ao servidor aposentado anteriormente à produção dos efeitos da Lei 12.772/2012 com a garantia constitucional da paridade.

Leading Case: [REsp nº 2129995 / AL](#); [REsp nº 2129996 / AL](#); [REsp nº 2129997 / AL](#)

Data do julgamento do mérito: 06/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte STJ

INCONSTITUCIONALIDADE

Tarifa de manutenção de cemitérios do Rio em contratos antigos é constitucional, decide STF

O Supremo Tribunal Federal (STF) considerou válida a cobrança de tarifa anual pela manutenção dos cemitérios públicos do Município do Rio de Janeiro (RJ) em contratos antigos. A decisão unânime foi tomada na análise do Recurso Extraordinário (RE) 1505341, na sessão virtual encerrada em 3/2.

A questão é tratada pelo Decreto municipal 39.094/2014, que instituiu a tarifa anual para manutenção e transferência de titularidade das sepulturas em cemitérios públicos do município.

O caso concreto diz respeito ao direito de uso de um jazigo perpétuo adquirido em 1985, cujo dono faleceu em 1993, ou seja, antes da edição do decreto. Em 2019, quando questionada pelo filho do dono do jazigo, a cobrança foi considerada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ), que invalidou a tarifa para contratos anteriores ao decreto, com fundamento na violação do direito adquirido e na impossibilidade de aplicar uma norma a fatos anteriores a sua edição.

A Concessionária Reviver S.A. recorreu dessa decisão ao Supremo por meio do RE. O relator, ministro André Mendonça, votou a favor da validade das tarifas, destacando que a decisão do TJ-RJ é contrária ao entendimento do STF que validou a cobrança em

contratos antigos para períodos posteriores à vigência do mesmo decreto (RE 1380801). O entendimento do relator foi seguido por unanimidade.

[Leia a notícia no site](#)

AÇÕES INTENTADAS

Associação que representa autistas questiona regras de isenção da Reforma Tributária

Instituto Oceano Azul alega discriminação a pessoas com menor nível de autismo, que não terão direito à isenção.

Fonte: STF

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

STF prorroga prazo para União apresentar forma de execução de plano sobre medidas contra queimadas

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou à União que apresente, até 7/3, documento que estrutura a execução do Plano de Aprimoramento e Integração dos Sistemas de Gestão Territorial. O prazo, que terminava na última no dia 5/02, foi prorrogado após a União alegar que o ato regulamentar da governança ainda não foi concluído, pois exige trâmites administrativos todas as pastas envolvidas.

A determinação do ministro se deu na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 743, em que o STF determinou que a União reorganize a política de prevenção e combate aos incêndios no Pantanal e na Amazônia.

No despacho, Dino lembrou que foi designada para 13/3 audiência de conciliação e contextualização com o objetivo de avaliar três planos apresentados pelo governo federal para prevenir incêndios florestais em 2025.

Assim, em sua avaliação, uma vez que a estrutura de governança para a execução do Plano de Aprimoramento e Integração dos Sistemas de Gestão Territorial define as regras de conduta e interação entre os diversos ministérios, entidades e órgãos das três esferas

governamentais, é necessária sua apresentação antes da realização da audiência, para permitir que ele e as partes tenham conhecimento prévio do conteúdo.

Complementação

Dino também determinou à União que complemente o plano em questão, com a definição clara do modelo de gestão de informações do universo rural brasileiro, a integração dos dados do Cadastro Ambiental Rural (CAR) com os sistemas de monitoramento do desmatamento, o estabelecimento de plano de capacitação e suporte técnico permanente, entre outros pontos.

Estados

O relator destacou, ainda, que os estados envolvidos (Amazonas, Acre, Rondônia, Roraima, Pará, Maranhão, Amapá, Tocantins, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul) devem apresentar estudos realizados em seus órgãos ambientais que contemplem, entre outros, diagnóstico sobre número de servidores e qualificação necessária para o desempenho das atividades vinculadas ao CAR e à regularização ambiental. Além disso, na reunião, deverão relatar as principais dificuldades encontradas no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (Sicar) para a operação e integração dos dados, bem como apresentar sugestões para agilizar a análise do cadastro rural por meio de sistemas ou metodologias próprias.

Caberá à União apresentar os dados relativos aos planos e informar o nível de cumprimento das metas.

Polícia Federal

Por fim, Dino determinou que a Polícia Federal deve ser notificada para informar a existência de um cronograma de operações destinadas a investigar e reprimir crimes ambientais na Amazônia e no Pantanal, em relação aos meses de março a dezembro deste ano.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

JULGADOS

Primeira Câmara de Direito Público

0001818-04.2020.8.19.0059

Relator: Des. Jose Acir Lessa Giordani

j. 04.02.2025 p. 07.02.2025

Apelação Cível. Responsabilidade Civil do Estado. Disparo de arma de fogo por policial militar. rompimento de fio de alta tensão. Danos severos de larga extensão. Amputação de membro inferior, cicatrizes por todo corpo e grave abalo psicológico. Danos morais e estéticos. Configuração. Responsabilidade objetiva. Inexistência de caso fortuito.

1. Comprovado rompimento de fio de alta tensão após disparo de arma de fogo efetuado por policial militar, em contexto que demandava maior cautela, considerando-se a presença de aglomeração de pessoas no local, onde não havia qualquer conflito armado que justificasse a investida policial.
2. A responsabilidade civil do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da CRFB, exige apenas a demonstração do nexu causal entre a conduta estatal e o dano sofrido, sendo desnecessária a comprovação de culpa.
3. A tese de caso fortuito foi afastada, pois não ficou demonstrado que os agentes policiais estivessem em situação de combate ou emergência. Disparo de advertência para o alto, além de ilegal, configura conduta que agrava os riscos para a coletividade.
4. Majoração das indenizações por danos morais para R\$ 200.000,00 e por danos estéticos para R\$80.000,00, sobretudo em atenção às particularidades do caso concreto, que envolvem danos de grave extensão e severa desídia estatal.

Desprovimento do recurso do Estado e provimento ao recurso da autora.

[Íntegra do acórdão](#)

Quarta Câmara de Direito Privado

0031178-79.2021.8.19.0210

Relatora: Des^a. Regina Lucia Passos

j. 05.02.2025 p. 10.02.2025

Apelação Cível. Relação de Consumo. Ação Indenizatória. Cobrança de tarifa telefônica. Contratação não reconhecida. Sentença de parcial procedência.

Inconformismo da concessionária. Manutenção. Rejeição da questão preliminar de cerceamento de defesa. Depoimento da autora como prova protelatória e desnecessária, dispensada, com fulcro no parágrafo único do art. 370 do CPC. Mérito. Incontroversa falha no serviço. Não comprovação do vínculo negocial refutado, para criar obrigações financeiras e legitimar a cobrança da dívida. Caráter unilateral das faturas e da exibida planilha de supostas ligações telefônicas. Inviabilidade de imposição de prova negativa (“diabólica”) - artigo 373, §1º, do CPC. Teoria do Risco do Empreendimento. Responsabilidade por eventual fraude - verbete sumular nº 94, deste E. Tribunal de Justiça. Ausência de prova da efetiva contratação finalizada. Descumprimento, pela ré, do encargo probatório de demonstrar o fato impeditivo do direito invocado, art. 373, II, do CPC. Danos morais configurados. Teoria Aprofundada do Desvio Produtivo do Consumidor. Inclusão indevida do nome do autor, no rol de inadimplentes. Não aplicabilidade do Verbetes Sumular nº 239 do E. STJ em favor da ré, pois independentemente da falta de notificação prévia, o requerimento de inclusão de restrição no nome da autora já constituiu ilícito, por si só. Indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que não destoam dos parâmetros jurisprudência atual e observa os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Não incidência do Verbetes Sumular nº 385 do E. STJ, tendo em vista que as indevidas anotações anteriores foram excluídas antes da distribuição deste processo. Não identificação de sucumbência mínima da ré, que justifique afastar a fixação dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária; parágrafo único do art. 86 do CPC. Majoração da verba honorária, art. 85, § 11, do CPC.

Jurisprudência e Precedentes citados: 0800287- 86.2023.8.19.0205 – APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 17/07/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL) e 0037838-37.2021.8.19.0001 – APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO - Julgamento: 04/09/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO.

Desprovimento do recurso.

[Íntegra do acórdão](#)

Primeira Câmara Criminal

0802529-22.2023.8.19.0042

Relator: Des. Luiz Zveiter

j.04/02/2025 p.10/02/2025

Apelação criminal. Sentença que condenou o réu pela prática dos crimes de tráfico ilícito de drogas e de associação para o tráfico majorados pelo emprego de arma de fogo e pelo envolvimento de adolescente, às penas de 15 (quinze) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime fechado, e 1984 (mil novecentos e oitenta e quatro) dias-multa, no valor mínimo legal.

Apelo defensivo suscitando, preliminarmente, o reconhecimento da ilicitude das provas obtidas em virtude da suposta ausência de razões para a busca pessoal; a nulidade da decisão em razão da inépcia da inicial. No mérito, busca a absolvição por falta de comprovação do crime de tráfico ou a desclassificação para o crime do artigo 28 da lei nº 11.343/06; bem como por ausência de comprovação da estabilidade para o crime de associação para o tráfico; a fixação da pena-base no mínimo legal; o decote da agravante da reincidência; a não aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, VI da lei nº 11.343/06; o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no §4º do artigo 33 da lei 11.343/06; a mudança no regime inicial de cumprimento da reprimenda; a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos; e a aplicação do benefício do *sursis*. Pretensões que merecem parcial acolhimento. As preliminares de nulidade merecem pronta rejeição. Quanto à nulidade da busca pessoal, havia elementos concretos aptos a ensejar a abordagem policial. Fundada suspeita. No que se refere à alegada inépcia da denúncia, não restou demonstrada, vez que preenchidos os requisitos do artigo 41, do código de processo penal. A denúncia expõe a dinâmica d atividade ilícita desenvolvida pelo réu, viabilizando os respectivos direitos de defesa. Passamos ao exame mérito. O conjunto probatório carreado aos autos é firme e suficiente para embasar o decreto de censura. A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante e auto de apreensão de adolescente infrator por prática de ato infracional; pelo registro de ocorrência, pelo auto de apreensão das drogas e de R\$ 93,00 (noventa e três reais); pelo laudo de exame definitivo de entorpecente, que atestou tratar-se de 22,5g (vinte e dois gramas e cinco decigramas) de cocaína, distribuídos em 15 (quinze) tubos plásticos. Declarações dos policiais uníssonas e harmônicas no sentido de que tiveram a atenção voltada para um veículo, que possuía 03 (três) pessoas em seu interior, quando avistaram o acusado L. jogar uma sacola, tendo ele admitido informalmente que estava comercializando drogas em P., e que o comando vermelho controla aquela localidade. O réu, quando interrogado em juízo, assumiu a propriedade da droga, contudo alegou que se destinariam ao seu uso pessoal. Suficiência dos depoimentos dos agentes da lei para embasar o decreto condenatório, nos termos do Enunciado nº. 70, das súmulas deste egrégio tribunal de justiça. A prova vínculo da estabilidade e da permanência da associação extrai-se das circunstâncias da prisão, da palavra dos policiais, e demais elementos a ensejar a manutenção do decreto

condenatório. Incabível o pleito de desclassificação para o artigo 28 da Lei de Drogas. Indubitável também a caracterização da causa de aumento de pena do artigo 40, inciso VI, da lei nº. 11.343/2006, pois basta que a prática do tráfico de drogas e da associação envolva criança ou adolescente, como no caso dos autos, em que restou certo o envolvimento de um menor de idade na empreitada criminosa. Dessa forma, o conjunto probatório carreado aos autos apresenta-se firme e seguro quanto à prática dos crimes de tráfico ilícito de drogas e de associação para o tráfico pelo apelante, majorados pelo envolvimento de adolescente, pelo que passo ao ajuste da dosagem da pena. Quanto ao crime de tráfico ilícito de drogas, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes, merecendo incremento da fração de 1/6 (um sexto), fixando-se em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Na segunda fase, em razão do reconhecimento da agravante reincidência, aumento da fração de 1/6 (um sexto), acomodando a pena em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias, e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa. Na terceira fase, pela incidência da majorante relativa ao envolvimento de adolescente, exaspera-se a pena da fração de 1/6 (um sexto), ficando a pena definitiva em 07 (sete) anos e 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de reclusão, e 793 (setecentos e noventa e três) dias-multa. Quanto ao crime de associação para o tráfico, pelas mesmas razões acima aduzidas, considerando os maus antecedentes do acusado, o incremento da pena-base deve ser da fração de 1/6 (um sexto), fixando-se em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, no valor mínimo legal. Na segunda fase, pela incidência da agravante da reincidência, exaspera-se a pena da fração de 1/6 (um sexto), ficando a pena intermediária em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa. Na terceira fase, pela incidência da majorante relativa ao envolvimento de adolescente, exaspera-se a pena da fração de 1/6 (um sexto), ficando a pena definitiva em 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 1110 (mil cento e dez dias-multa, no valor mínimo legal. Diante do concurso material de crimes, fica a pena definitiva em 12 (doze) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão, e 1.903 (um mil novecentos e três) dias-multa, no valor mínimo legal.

Rejeição das preliminares de nulidade suscitadas, e, no mérito, parcial provimento do recurso, para reduzir a pena definitiva para 12 (doze) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão, e 1.903 (um mil novecentos e três) dias-multa, no valor mínimo legal, mantendo-se as demais cominações da sentença.

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: e-Juris

NOTÍCIAS STF

Matéria Penal

Caso Henry Borel: STF mantém prisão preventiva de Monique Medeiros

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), manteve no dia 10/02 a prisão preventiva de Monique Medeiros, acusada de participar do homicídio de Henry Borel em 2021. O pedido de soltura foi feito pela defesa da servidora pública após ter sido agredida por outra interna na prisão.

Antes de avaliar o caso, o relator solicitou informações à Secretaria de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro. Em resposta, o órgão público relatou que Monique Medeiros é mantida em cela separada e que suas atividades são desenvolvidas em horário diverso das demais internas, como: banho de sol, assistência religiosa, assistência jurídica.

A agressora foi isolada preventivamente. Além disso, foi instaurado um procedimento de apuração de falta disciplinar sobre o episódio.

A Secretaria de Administração Pública informou ainda que buscou Monique Medeiros e que ela relatou inicialmente não ter interesse em representar criminalmente a agressora.

“Como se vê, a administração penitenciária adotou todas as medidas para salvaguardar a integridade física da paciente, apesar de seu desinteresse inicial em ver processada a agressora”, afirmou o ministro.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

NOTÍCIAS STJ

Chiquititas não é marca notoriamente reconhecida a ponto de tornar imprescritível ação contra registro indevido

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que a marca Chiquititas não é notoriamente reconhecida a ponto de justificar a aplicação da regra que prevê a

imprescritibilidade da ação para anular registro indevido no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

Reformando acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), o colegiado considerou prescrita a ação de nulidade de marca ajuizada pelo SBT – titular dos direitos autorais da novela Chiquititas e responsável pelo licenciamento de produtos que exploram sua imagem e título – e pela SS Comércio de Cosméticos e Produtos de Higiene Pessoal – licenciada para utilizar a imagem e o título da novela em embalagens de água de colônia – contra uma empresa de cosméticos que usou o nome Chiquititas em produtos de perfumaria e de higiene.

Segundo a relatora, ministra Nancy Andrighi, a Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial estabelece que são imprescritíveis as ações para anular registro de marca nos casos de má-fé do requerente ou de reprodução/imitação de outra notoriamente conhecida; e, ainda, quando servir para identificar produto idêntico ou similar, ou puder causar confusão no público consumidor.

A ministra explicou que essa exceção não conflita com a regra geral do artigo 174 da Lei de Propriedade Industrial (LPI) – segundo a qual prescreve em cinco anos a ação para declarar a nulidade do registro, contados da data da sua concessão –, "uma vez que o preceito da Convenção de Paris veicula regra de natureza especial, que incide tão somente sobre hipóteses fáticas específicas, em que tenha havido aquisição de má-fé de registro que reproduza marca notoriamente conhecida".

Proteção especial às marcas notoriamente reconhecidas

A relatora esclareceu que as marcas notoriamente reconhecidas possuem uma proteção especial, independentemente de terem sido registradas no Brasil – um "temperamento ao princípio da territorialidade". Para alcançar esse status, ressaltou, é necessário que o INPI considere que a marca possui esse atributo.

No caso em análise, contudo, a ministra verificou que não foram atendidos os requisitos para aplicar a regra da Convenção de Paris: nem o SBT nem a SS Comércio de Cosméticos são titulares de registro concedido no exterior a marca utilizada para identificar produtos idênticos ou similares aos da outra empresa.

"Não se pode confundir a fama que determinada expressão ou obra artística possam ostentar perante o público consumidor com a proteção especial consagrada nos artigos

126 da LPI e 6 bis da Convenção da União de Paris – normas que tutelam situações específicas, diversas daquela discutida nestes autos, e que, por isso, não podem irradiar efeitos sobre a presente hipótese", disse.

Por ser uma exceção à regra geral vigente no ordenamento jurídico, observou a relatora, a norma de imprescritibilidade da Convenção de Paris não comporta interpretação extensiva ou por analogia, devendo estar preenchidos os requisitos para sua incidência.

Proibição de registrar marca protegida por direito autoral

Por fim, a ministra lembrou que a LPI estabelece a proibição de registro, como marca, de obra artística ou de títulos que estejam protegidos por direito autoral, quando suscetíveis de causar confusão ou associação indevida e não houver consentimento do respectivo autor (artigo 124, XVII).

De acordo com Nancy Andrighi, essa circunstância pode ser invocada em ação de nulidade de marca, mas tal pretensão deve ser exercida em juízo antes de escoado o prazo prescricional de cinco anos previsto na lei especial (artigo 174 da LPI), o que não foi atendido no caso em análise.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

NOTÍCIAS CNJ

Portal Jus.br exigirá conta nível ouro para acesso de usuário via Gov.br

Tribunais fluminenses celebram acordo para atender vítimas de desastres naturais

Fonte: CNJ

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.ius.br

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.163 NOVO

STJ nº 838 NOVO

Edição

Extraordinária nº 24

Boletim de

Precedentes STJ

125

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Julgamento do mérito

STF retoma julgamento sobre revista íntima para entrada de visitantes em presídios (Tema 998)

Direito Processual Penal | Ação Penal | Provas | Prova Ilícita

Tema 998 - STF

Situação do Tema: julgamento do mérito suspenso.

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, inc. X, 6º, caput, e 144, caput, da Constituição da República, a legitimidade de decisão que sobrepõe a observância aos princípios da proteção à intimidade e da dignidade da pessoa humana aos princípios da segurança e da ordem públicas.

Leading Case: ARE 959620

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 01/06/2018

Data da última sessão de julgamento: 06/02/2025

[Leia as informações no site](#)

[Leia a notícia no site](#)

Repercussão Geral - Trânsito em Julgado

Direito Administrativo | Direito Público | Servidor Público Civil

Tema 1132 - STF

Tese Firmada: I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;

II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

Data do trânsito em julgado: 03/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Administrativo | Direito Público | Servidor Público Civil

Tema 1360 - STF

Tese Firmada: 1. É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, salvo nas hipóteses de erro material, inexatidão aritmética ou substituição de índices aplicáveis por força de alteração normativa;

2. A verificação de enquadramento nas hipóteses admitidas de complementação ou suplementação de precatório pressupõe o reexame de matéria fático-probatória.

Data do trânsito em julgado: 05/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Administrativo | Direito Público | Atos Administrativos

Tema 863 - STF

Tese Firmada: Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo.

Data do trânsito em julgado: 05/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Afetação

STJ afetou Recursos Especiais como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1306

Direito Processual Civil

Tema 1306 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Corte Especial

Questão submetida a julgamento: Definir se a fundamentação por referência (per relationem ou por remissão) - na qual são reproduzidas as motivações contidas em decisão judicial anterior como razões de decidir - resulta na nulidade do ato decisório, à luz do disposto nos artigos 489, § 1º, e 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC de 2015.

Leading Case: REsp nº 2148059 / MA; REsp nº 2148580 / MA; REsp nº 2150218 / MA

Data da afetação: 06/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte STJ

INCONSTITUCIONALIDADE

Presidente do TJRJ emite aviso sobre Decisão de Inconstitucionalidade

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ emitiu o Aviso TJ Nº 23/2025, comunicando sobre a decisão proferida na Representação de Inconstitucionalidade nº 0033291-16.2005.8.19.0000, por unanimidade de votos, acolheu a representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.218, do ano de 2001, do Município do Rio de Janeiro.

O referido aviso foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico, garantindo o acesso à decisão tomada. Para acessar a íntegra do ato, clique no link a seguir:

[Leia a íntegra do Aviso TJ nº 23/2025](#)

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ

STF ouve argumentos em ação sobre repatriação de crianças em casos de violência doméstica

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) ouviu no dia 6/02 diversos pontos de vista sobre a norma internacional que trata da repatriação imediata de crianças e adolescentes com menos de 16 anos a seu país de origem, caso tenham sido trazidas irregularmente ao Brasil. O tema é o centro do debate da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7686, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL).

De acordo com a Convenção da Haia, em casos de violação de direito de guarda, a criança ou adolescente deve ser devolvido imediatamente ao país de origem. A exceção são os casos em que ficar comprovado o risco grave de, no retorno, ela ser submetida a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer modo, ficar numa situação intolerável. Na ação, o partido pede que essa exceção seja estendida aos casos de suspeita de violência doméstica, mesmo que as crianças ou adolescentes não sejam vítimas diretas dos abusos.

A relatoria da ADI 7686 é do presidente do STF, ministro Luís Roberto Barroso. A sessão desta quinta foi dedicada à leitura do relatório (resumo do caso) e às manifestações do PSOL, da Advocacia-Geral da União (AGU) e da Procuradoria-Geral da República (PGR).

Também se manifestaram seis representantes de diferentes órgãos e entidades admitidos no processo.

Convenção e Constituição

A advogada Luciene Cavalcante, deputada federal pelo PSOL, falou em nome da legenda. Ela afirmou que 57,6% dos casos relacionados à Convenção da Haia envolvem violência doméstica contra mulheres, mas em apenas 7% deles há o reconhecimento do risco aos menores trazidos ao Brasil e o impedimento de sua repatriação. “Essa ADI trata da entrega de crianças e adolescentes a genitores abusadores e agressores”, sustentou, defendendo que a convenção seja aplicada a partir dos princípios da Constituição.

Prova efetiva

Em nome da AGU, o advogado da União Rodrigo Carmona defendeu que decisões contrárias à repatriação sejam baseadas na comprovação efetiva da violência, por meio de laudos periciais, prints de conversas, testemunhas e depoimentos pessoais. “Se o Brasil seguir uma linha interpretativa isolada, correremos o risco de os demais países entenderem que não estamos cumprindo a convenção”, ponderou. “Se isso ocorrer, passarão a aplicar a reciprocidade e deixarão de atender aos nossos pedidos de cooperação ativa”.

Fundada suspeita

Para o procurador-geral da República, Paulo Gonet, a evidência clara de que a violência familiar é o motivo da mudança de país não deve ser requisito obrigatório. A seu ver, a fundada suspeita (indícios e circunstâncias objetivamente apuráveis) pode ser suficiente, mas a simples alegação da mãe não basta para impedir o retorno do menor. Para a PGR, a Convenção deve ser interpretada com base na Constituição, que diz que os interesses do menor devem ter absoluta prioridade.

Outras manifestações

O ministro Barroso admitiu no processo órgãos e entidades que apresentaram seus pontos de vista no julgamento para fornecer informações e dar melhor base à decisão do Plenário.

A procuradora da mulher da Câmara dos Deputados e deputada federal Soraya Santos (PL-RJ) discordou do argumento da AGU sobre a necessidade de comprovação de

violência. Ela argumentou que as leis brasileiras já garantem o direito à proteção das crianças e dos adolescentes diante do simples risco ou indício de violência doméstica.

O defensor público da União Leonardo Cardoso destacou a dificuldade que algumas mulheres brasileiras enfrentam no estrangeiro para registrar ocorrências contra seus agressores, por dificuldades com a língua ou por enfrentarem misoginia e xenofobia. “Esses aspectos precisam ser considerados”, afirmou.

A advogada Maria Cláudia Bucchianeri, do Instituto Nós por Elas, lembrou que a Convenção da Haia se refere a “risco grave de perigo” nos casos em que o retorno dos menores não é obrigatório. “Exigir um juízo de certeza, especialmente diante de provas inequívocas de difícil obtenção, é banalizar situações de sofrimento”.

O advogado Alexandre de Serpa Pinto, do Grupo de Apoio a Mulheres no Exterior, sustentou que o Brasil deve garantir às mães acionadas pela Convenção da Haia a força de sua palavra, conforme previsto pela Lei Maria da Penha. “A celeridade não pode ter como preço a injustiça”, ressaltou. “Se as crianças saírem, não voltam”.

Para Janaína Gomes, advogada que falou em nome do Instituto Maria da Penha, é importante relativizar a comprovação da violência contra mães brasileiras no exterior. “Até mesmo um boletim de ocorrência pode ser uma prova inalcançável, o que dirá uma sentença condenatória ou uma medida protetiva”, afirmou.

A advogada Maria Berenice Dias, do Instituto Brasileiro de Direito da Família, questionou a obrigatoriedade imediata do retorno de crianças e adolescentes trazidos ao Brasil pelas mães sem considerar a vontade dos menores, sua verdadeira relação com o pai e sua adaptação ao novo lar.

Após as manifestações, o julgamento foi suspenso. Os votos serão apresentados em uma sessão futura, em data a ser definida.

[Leia a notícia no site](#)

STF valida serviço voluntário da PM do Pará para guarda de imóveis estaduais

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) validou a criação do serviço auxiliar voluntário de guarda de imóveis estaduais na Polícia Militar do Pará (PM-PA). Ao analisar

a lei que criou o programa, a Corte, no entanto, derrubou dois pontos: a imposição de limite de idade para participação e a possibilidade de o serviço ser prestado em presídios. A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4059, julgada na sessão virtual encerrada em 3/2.

Na ação, o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) questionava a integralidade da Lei estadual 7.103/2008, que instituiu o programa para atividades de guarda de imóveis estaduais, de estabelecimentos prisionais e de quartéis da corporação. Segundo o partido, a norma teria invadido a competência da União para legislar sobre o tema, e, como as atividades são permanentes e ininterruptas, somente poderiam ser exercidas por servidor público ou militar de carreira.

Guarda

Prevaleceu no julgamento o voto do ministro Flávio Dino, que considerou que o programa não contrariou a Constituição e respeitou as diretrizes fixadas na Lei federal 10.029/2000, norma de caráter geral para a prestação voluntária de serviços nas polícias.

Em relação à guarda de imóveis, Dino explicou que, muitas vezes, esse serviço é terceirizado. “Se membros de uma empresa privada, inclusive armados, podem executar esta guarda patrimonial, com mais razão voluntários treinados e investidos de função pública temporária podem fazê-lo”, disse. Para o ministro, essas atividades são auxiliares e não se confundem com as funções de policiamento ostensivo e preservação da ordem pública, atribuição exclusiva das polícias militares.

Mas, no que se refere à guarda dos presídios, Dino considerou que o trecho não é mais compatível com a Constituição, em razão da emenda que criou a Polícia Penal – a quem cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

Sobre a questão etária, o ministro citou precedente do STF de que é incompatível com a Constituição a limitação máxima de idade para a prestação de quaisquer serviços voluntários na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar.

Seguiram integralmente o voto de Dino os ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Dias Toffoli, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso. Ficaram vencidos parcialmente o relator, ministro Nunes Marques, a ministra Cármen Lúcia e os ministros Cristiano Zanin, André Mendonça e Gilmar Mendes.

[Leia a notícia no site](#)

STF valida lei que determina a instalação de fraldários em parques e praças do Rio

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), declarou constitucional a lei municipal do Rio de Janeiro que obriga o poder público a instalar fraldários em praças e parques públicos da cidade. A decisão foi tomada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1510313, apresentado pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra entendimento do Tribunal de Justiça fluminense (TJ-RJ) que havia invalidado a Lei municipal 4.421/2022.

Ao julgar ação proposta pela Prefeitura, o tribunal estadual entendeu que a norma, de iniciativa parlamentar, obriga o poder público instalar os equipamentos, o que implica ingerência no funcionamento e na organização da administração pública, atribuições do chefe do Poder Executivo

Ao acolher o recurso, Flávio Dino explicou que, de acordo com o entendimento do Supremo, uma lei de iniciativa parlamentar que cria despesas para a administração pública nem sempre é inconstitucional. Isso porque não há ofensa à separação dos Poderes se ela busca apenas concretizar princípios constitucionais, que, no caso dos autos, é a proteção dos direitos das crianças.

Dino ressaltou, ainda, que a lei municipal não trata da estrutura ou da atribuição de órgãos da administração pública, mas tão somente determina a instalação de fraldários em parques públicos a serem construídos ou que forem reformados. Assim, em seu entendimento, estão resguardadas a autonomia do Poder Executivo para regulamentar a norma e a conveniência e a oportunidade para a realização das obras ou reformas dos equipamentos públicos.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

Relator propõe homologação parcial de plano do Rio de Janeiro para reduzir letalidade policial

O Supremo Tribunal Federal (STF) retomou, no dia 5/02, o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635, proposta para reduzir a letalidade policial no Estado do Rio de Janeiro. Após o voto do relator, ministro Edson Fachin, propondo a homologação parcial do plano apresentado pelo Estado do Rio de Janeiro para reduzir a letalidade policial e sugerindo medidas para sua complementação, o julgamento foi suspenso. O presidente do STF, ministro Luís Roberto Barroso, ponderou que, em razão da profundidade do voto e da complexidade da questão, é necessário um prazo para que o colegiado busque a construção de consensos sobre os diversos pontos.

Violação

A ação foi apresentada em 2019 pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), alegando violação massiva de direitos fundamentais no estado, em razão da omissão estrutural do poder público em relação ao problema.

Para o partido, há um quadro de grave violação generalizada de direitos humanos em razão do descumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) no caso Favela Nova Brasília. A decisão reconheceu omissão relevante e demora do Estado do Rio de Janeiro na elaboração de um plano para a redução da letalidade dos agentes de segurança. Decisões da CorteIDH são vinculantes para o Estado brasileiro, ou seja, representam uma obrigação

Complementação

No voto apresentado nesta quarta, o ministro Fachin propôs a homologação parcial do plano apresentado pelo governo estadual. Ele observou que, apesar dos avanços obtidos a partir de diretrizes fixadas pelo Supremo em decisões cautelares proferidas na ADPF 635, algumas medidas ainda não foram totalmente implementadas.

O relator constatou que, a partir de dezembro de 2023, foram editados diversos atos normativos, mas a superação efetiva das violações de direitos fundamentais (estado de coisas inconstitucional) demanda determinações complementares, a consolidação de

medidas estruturais em andamento e um novo ciclo de acompanhamento e monitoramento com coordenação local

Independência

No voto, o relator propõe a adoção de medidas para assegurar a independência das investigações sobre mortes (de civis e policiais) em ações e operações policiais e para aumentar a transparência dos dados sobre elas. Propõe, ainda, a criação de um comitê para acompanhar o cumprimento das medidas, com a participação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP-RJ), da Defensoria Pública do estado (DPE-RJ), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do governo estadual, de representantes da sociedade civil e de especialistas em segurança pública.

Escolha civilizatória

Fachin salientou que, por mais grave seja a situação da segurança pública no Rio de Janeiro ou em outro estado do país, as soluções devem se dar dentro das margens e limites do Estado de Direito. Além de ser uma imposição constitucional, “essa é uma escolha civilizatória”, observou. Ele enfatizou que as medidas propostas não representam enfraquecimento ou desprestígio da atividade policial. Ao contrário, demonstram preocupação com a garantia de direitos da população civil e também dos agentes das forças de segurança.

Aumento de operações

Segundo Fachin, dados públicos indicam que, apesar do grande número de operações realizadas entre 2019 e 2023, houve uma redução de 52% nas mortes decorrentes de intervenção policial, inclusive do número de policiais mortos em serviço. Segundo o MP-RJ, o número de operações policiais aumentou, com registro oficial de 457 somente no primeiro quadrimestre de 2024. Esse dado derruba insinuações de que as restrições impostas pelo Supremo estariam impedindo o trabalho adequado das forças policiais e fortalecendo organizações criminosas.

Redução da criminalidade

As estatísticas também mostram a queda dos índices oficiais de crimes que resultaram em mortes (18,4%), roubos de veículo (44%), roubos de rua (57,2%), roubos a transeuntes (60,9%), roubos a coletivos (64,3%), roubos de celular (42,2%) e roubos de carga (56,8%).

Dados referentes a 2024 apontam que o índice de homicídios dolosos foi o menor da série histórica, desde 1991, com redução de 11% em relação a 2023, e que as mortes decorrentes de intervenção policial mantiveram a tendência de queda, com redução de 20%. Em relação ao número de roubos, houve aumento, mas fortemente concentrado no mês de dezembro.

Para o ministro, os números evidenciam que a adoção de parâmetros de transparência e controle na atividade policial possibilitam o exercício das funções de segurança pública de forma competente e sem elevação de índices de criminalidade.

Problemas crônicos

No voto, o ministro reconheceu a gravidade da situação da segurança pública do Rio de Janeiro, especialmente em razão do controle do território por organizações criminosas, da presença de foragidos de outros estados sob proteção armada e da circulação ilegal de fuzis e armamento pesado. Observou, contudo, que são problemas crônicos, relacionados com dinâmicas da criminalidade organizada em âmbito nacional, sem relação com decisões do STF.

Fachin refutou alegações do governo estadual de que as medidas cautelares emitidas na ADPF 635 teriam tido como consequências práticas a “migração de criminosos nacionais e estrangeiros para o Rio de Janeiro” ou a “criação de entrepostos invioláveis para a comercialização de armas e drogas nas comunidades do Rio de Janeiro”. Segundo o ministro, essa alegação não tem respaldo fático e histórico.

Ele destacou que, desde meados de 2016, há um conflito violento entre duas grandes organizações criminosas fortemente armadas, que buscam se expandir para além de suas sedes, em São Paulo e Rio de Janeiro, visando ao domínio territorial e à adesão de outras organizações criminosas por todo o território nacional, sobretudo nas regiões Norte e Centro-Oeste. Essas dinâmicas, explicou, impulsionam a circulação de foragidos de outros estados por todo o país. Segundo ele, a presença de foragidos no Rio de Janeiro decorre do conflito, e não de uma suposta proteção propiciada pelas decisões na ADPF 635.

Transparência

Para assegurar a transparência e embasar a adoção de providências para continuar a redução da letalidade, o ministro propõe que o governo estadual passe a divulgar dados

sobre uso excessivo da força ou abusivo da força legal e de civis vitimados em confronto armado com a participação de forças de segurança em que autoria do disparo seja indeterminada.

O estado também deverá divulgar dados desagregados sobre as ocorrências com morte de civil ou de policial, especificando a corporação envolvida (se polícia civil ou militar), qual unidade ou batalhão, se o agente envolvido estava em serviço e se o fato ocorreu no contexto de operação policial. Nas ocorrências com morte de policial, deverá ser especificado se a vítima estava em serviço.

Sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de crimes, a investigação será atribuição do Ministério Público. Caso se trate de crime intencional (doloso) contra a vida, a apuração ocorrerá no âmbito da Justiça comum.

Afastamento temporário

O ministro citou um estudo da Universidade Federal Fluminense que indica concentração da letalidade policial no Rio de Janeiro, tanto do ponto de vista funcional como territorial. Nesse sentido, ele dá prazo de 180 dias para que o governo estadual regulamente a aferição da incidência de letalidade desproporcional na atuação policial, modulando aspectos como o tipo de policiamento exercido e a área de atuação.

As regras deverão prever o afastamento preventivo das atividades de policiamento ostensivo para os agentes que se envolvam em mais de uma ocorrência com morte no período de um ano. Ele explicou que esse afastamento é temporário, sem necessariamente consequências disciplinares, que devem ser eventualmente apuradas em investigação específica, caso necessário.

Câmeras corporais

O ministro propõe um prazo de 120 dias para que seja comprovada a implantação de câmaras corporais na Polícia Civil, mas atendeu a um pedido do governo estadual para que os agentes da corporação as utilizem apenas nas ações ostensivas, inclusive em operações policiais planejadas, e em atividades ou diligências externas. Para compatibilizar a determinação com a situação financeira do estado, caso não haja equipamentos para todos os agentes, as câmeras devem ser destinadas, prioritariamente,

para as forças especiais e unidades ou batalhões que tenham os maiores índices de letalidade.

Também levando em consideração a situação fiscal do estado, Fachin considera necessário autorizar a continuidade de repasses do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) nos contratos antigos, que previam o armazenamento das imagens por 60 dias. Segundo as regras do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, para viabilizar os repasses, as imagens devem ser preservadas por pelo menos 90 dias. A medida vale apenas para contratos em vigência até a conclusão do julgamento.

Perícia

Para assegurar a independência das investigações, o voto proíbe a atuação de peritos vinculados à Polícia Civil nas investigações em que haja suspeita de mortes intencionais em ações ou operações da corporação. Nestes casos, o MP-RJ deverá tomar as providências cabíveis para viabilizar a perícia científica com outros profissionais, inclusive por meio de convênio com a União (Polícia Federal), ou requisitando a realização de perícia técnica.

Se o MP-RJ indicar que não tem a estrutura necessária para a realização da perícia em algum caso específico, excepcionalmente, para evitar a paralisação da investigação, fica autorizado o prosseguimento com a realização da análise por peritos da Polícia Civil.

Fachin rejeitou o pedido formulado na ação para desvincular a Superintendência-Geral de Polícia Técnico-Científica do estado da estrutura da Polícia Civil. Segundo ele, não é possível impor, por decisão judicial, uma reforma na organização político-administrativa do governo estadual.

Contudo, ele declara a inconstitucionalidade do dispositivo que atribui a chefia da Polícia Técnico-Científica a um delegado. Ele explicou que essa subordinação retira a autonomia técnica, científica e funcional da perícia, já reconhecida em diversos precedentes do STF.

Comitê de acompanhamento

O relator também determina a criação de um comitê para acompanhar o cumprimento da decisão do Supremo e, em conjunto com o governo estadual, apoiar sua implementação. O comitê terá a coordenação do MP-RJ, com a participação da Defensoria Pública, da Secretaria de Segurança Pública, da Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro, do

Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, além de representantes da sociedade civil e especialistas na área de gestão e políticas públicas.

Apesar de sua natureza consultiva, se houver o descumprimento da decisão, o comitê comunicará o fato ao CNJ, para análise de eventuais providências, e ao MP-RJ, para apuração de eventual responsabilidade administrativa e criminal. Segundo a proposta, o período inicial de monitoramento seria de quatro anos, e a condição para o encerramento dos trabalhos seria a constatação de que os “indicadores de violência desproporcional” estejam em níveis aceitáveis.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

JULGADOS

Oitava Câmara de Direito Público

0009610-89.2022.8.19.0042

Relatora: Des^a. Margaret de Olivaes Valle dos Santos

j. 12.12.2024 p. 16.12.2024

Apelação Cível. Direito Tributário. ISS. Município de Petrópolis. Plataforma AIRBNB. Ação declaratória. Relação jurídica-tributária acessória. Substituição Tributária. Lei complementar 3.970. Artigo 182, incisos 9.1 e 9.2 e § 15 do Código Tributário Municipal.

Lei complementar 3.970. Pretensão de taxar percentual de ISS sobre o valor da hospedagem em imóveis localizados no Município de Petrópolis. Empresa ré que funciona como banco de dados voltado ao arredamento de imóveis mobiliados, com infraestrutura necessária - aparelhos eletroeletrônicos, roupa de cama e banho e utensílios domésticos, a ensejar hospedagem imediata de pessoas indeterminadas, por períodos, livremente, pactados entre as partes, com serviços de limpeza e conservação dos imóveis antes da ocupação e da desocupação destes imóveis, que algumas vezes são mantidos durante o prazo da estadia, mediante pagamento adicional. Objeto social da empresa que se mostra híbrido e complexo - prestação de serviços tecnológicos consistente no desenvolvimento e licenciamento de software – plataforma localizada em sítio de internet, de livre acesso, sem pagamento de taxa de utilização, que fica condicionada ao pagamento de percentual sobre o lucro de cada negócio realizado pelo utente, a atestar a existência de evidente serviço de intermediação. Esses negócios não se subsomem a típica locação prevista no Código Civil e sim serviço de hospedagem, previsto no artigo 182, incisos 9.1 e 9.2 do

Código Tributário Municipal. Despiciendo que a empresa ré, sediada na cidade de São Paulo, recolha ISS sobre os serviços tecnológicos que presta naquela cidade, consistente no desenvolvimento e licenciamento de software, já que este serviço tem natureza subsidiária, que só se concretiza com o efetivo contrato arrendamento do imóvel para hospedagem, com pagamento à empresa de percentual sobre o valor do negócio, que corresponde, em verdade, ao serviço de intermediação e de não de utilização da plataforma. Incidência do artigo 182, §15 do CTM.

Recurso do autor ao qual se dá provimento.

[Íntegra do acórdão](#)

Quarta Câmara de Direito Privado

0815385-02.2023.8.19.0209

Relatora: Des^a. Denise Nicoll Simões

j. 04.02.2025 p. 07.02.2025

Apelação Cível. Embargos à Execução. Cotas Condominiais. Legitimidade passiva. Tema 886 STJ.

- 1) Embargos à execução nos quais o Embargante suscita ilegitimidade passiva para figurar na execução de débitos condominiais de 2021 e 2022 já que a unidade imobiliária em questão foi alienada em 2013, tendo ocorrido a entrega das chaves e imissão na posse. Prolatada sentença de improcedência, insurge-se o Embargante da decisão.
- 2) Recorrente sustenta que a mera ausência de registro não é suficiente para justificar a sua manutenção na execução, ressaltando a ciência inequívoca do condomínio acerca da transação.
- 3) Documentação apresentada que demonstra ciência do condomínio, que emitia os boletos das cotas condominiais em nome da promitente compradora.
- 4) Reforma da decisão que se impõe para se adequar ao Tema 886 do STJ. “O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de venda e compra, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do Condomínio acerca da transação”.
- 5) Ficando demonstrado que o promissário comprador se imitiu na posse do bem e o condomínio teve ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador.

Recurso provido.

Íntegra do acórdão

Oitava Câmara Criminal

0814778-66.2023.8.19.0054

Relator: Des. Gilmar Augusto Teixeira

j.29/01/2025 p.03/02/2025

Ementa. Penal e processo penal. Apelação criminal. Condenação pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico majorados pelo emprego de arma de fogo. Autoria e materialidade comprovadas. Depoimento policial. Força probante. Estabilidade e permanência demonstradas. Prova indiciária múltipla. Causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Descabimento. Processo de individualização da pena. Culpabilidade, quantidade e variedade de drogas. Valoração negativa. Manutenção. Confissão informal. Súmula 545/STJ. Reconhecimento. Dosimetria da pena-base. Desproporcionalidade. Readequação. Majorante do art. 40, IV, da Lei de Drogas. Fração desproporcional. Substituição da pena privativa de liberdade. Impossibilidade. Provimento parcial do apelo.

I – CASO EM EXAME

1. Apelação Criminal impugnando condenação pela prática dos crimes tipificados no arts. 33 e 35, ambos c/c artigo 40, inciso IV, todos da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 69, do CP. Pleito de absolvição por fragilidade do suporte probatório. Pretensão subsidiária de desclassificação do crime de tráfico para o do art. 28 da LD, aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da mesma Lei, redução das penas-base ao mínimo legal e substituição da PPL por PRD.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão, a saber: (i) se há prova da materialidade e autoria dos crimes dos arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/06, e presença dos seus elementos típicos; (ii) se é caso de desclassificação do crime de tráfico para o delito do art. 28 da Lei 11.343/06; (iii) se o § 4º do art. 33 da LD tem aplicação no caso concreto; (iv) se é possível a redução das penas-base ao mínimo legal; (v) se é cabível a substituição da PPL por PRD.

2.1. Há duas questões a serem analisada de ofício, a saber: (i) se a confissão informal mencionada pelas testemunhas deve ser considerada como circunstância atenuante do

art. 65, inciso III, alínea "d", do CP; (ii) se o aumento de 1/4 pela majorante do art. 40, IV, da Lei de Drogas guarda proporcionalidade com o caso em julgamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Prova oral assertiva sobre a realização de diligência policial em localidade dominada por facção criminosa, onde foram apreendidas drogas (726g de maconha, 575g de cocaína e 26g de crack), uma pistola Glock com numeração suprimida, equipada com um kit rajada e carregador com 06 munições intactas, além de dois rádios comunicadores. Material arrecadado sobre uma bancada onde estava o apelante e outros indivíduos que se evadiram ao perceberem a presença de policiais militares. Recorrente alcançado e preso em flagrante, momento em que confessou atuar para o tráfico local.

4. Imprecisões sobre aspectos circunstanciais, como os mencionados nas razões recursais, não se mostram determinantes, tampouco suficientes para relativizar o depoimento policial como fonte fidedigna de prova, especialmente no contexto dos autos.

5. As circunstâncias do caso, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, a posse de arma de fogo com numeração raspada, kit rajada e rádios comunicadores em localidade em que se faz presente conhecida facção criminosa, aliados à grande quantidade, diversidade e forma de acondicionamento das drogas, demonstram que o material se destinava à difusão ilícita, não havendo que se falar em desclassificação para o delito do artigo 28 da Lei 11.343/06.

6. No caso, há prova indiciária múltipla a evidenciar que o apelante estava em conluio com indivíduos ligados à facção criminosa local, com patente animus associativo (estabilidade e permanência) para a prática do tráfico de drogas, sendo de rigor a manutenção da condenação pelo delito do art. 35, da Lei nº 11.343/06.

7. O redutor contido no § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, é incompatível com a condenação pelo delito do art. 35 da mesma Lei, haja vista a dedicação a atividades criminosas inerente ao crime de associação para o tráfico de drogas.

8. A variedade e a significativa quantidade de drogas apreendidas justificam o exame desfavorável da circunstância especial autônoma do art. 42 da Lei de Drogas.

9. O tráfico exercido em associação com integrantes da facção criminosa autodenominada Comando Vermelho, por alimentar financeiramente e contribuir para o seu fortalecimento,

é condição que agrega maior censurabilidade e reprovação à conduta, autorizando a valoração negativa da culpabilidade.

10. A exasperação da pena-base, fundada na culpabilidade e na quantidade de drogas apreendidas, deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Diante das duas circunstâncias judiciais negativas identificadas no caso concreto, apresenta-se desproporcional o aumento de 1/3, encontrando melhor equilíbrio na fração exasperadora de 1/5.

11. O STJ tem entendimento consolidado no sentido de que, “deve ser reconhecida a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal mesmo nas hipóteses de confissão informal, extrajudicial, parcial ou qualificada” (AgRg no HC n. 905.712/AL), sendo que tal compreensão deve incidir “independentemente da utilização pelo juízo sentenciante, (...) sob pena de violação da confiança depositada pelo agravado nos agentes do Estado” (AgRg no HC n. 909.922/SP).

12. No caso do emprego de um só armamento nos crimes de tráfico de associação (LD, art. 40, IV), mostra-se desproporcional a elevação na fração de 1/4, sendo suficiente o aumento em 1/6.

13. Aplicada pena privativa de liberdade superior a quatro anos, não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (art. 44, I, do CP).

IV. DISPOSITIVO

11. Apelação parcialmente provida.

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: e-Juris

NOTÍCIAS STJ

Não é possível dar efeito *erga omnes* a decisão proferida no cumprimento individual de sentença coletiva

Para a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não é possível dar efeito *erga omnes* às decisões proferidas no cumprimento individual de sentença de ação coletiva. O colegiado entendeu que a norma do artigo 103, III, do Código de Defesa do Consumidor

(CDC) é aplicável apenas à sentença genérica da fase de conhecimento da ação coletiva, e não pode ser ampliada pelo Judiciário.

O caso julgado teve origem em ação de cumprimento individual de sentença, derivada de ação coletiva contra a Oi S/A, que garantiu a retribuição das ações da Telebras a consumidores que participaram de um plano comunitário de telefonia.

Um desses consumidores apresentou o cálculo das ações que lhe eram devidas, o qual foi impugnado pela empresa. O juízo acolheu a impugnação, mas o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS) deu provimento ao recurso do consumidor e entendeu que a questão era de ordem pública, pois haveria diversos processos individuais, derivados da mesma sentença coletiva, discutindo o mesmo tema.

Para evitar julgamentos contraditórios e em respeito ao princípio da economia processual, o TJMS decidiu, de ofício, dar efeito *erga omnes* a essa decisão, com fundamento no artigo 103, III, do CDC.

Possibilidade de vinculação das decisões deve estar prevista em lei

Na avaliação do relator do caso no STJ, ministro Antonio Carlos Ferreira, o dispositivo do CDC se aplica apenas à sentença genérica da fase de conhecimento da ação coletiva. A interpretação extensiva feita pelo tribunal estadual – afirmou o ministro – "restringe o direito individual conferido ao devedor e ao credor de se manifestarem acerca das obrigações e dos créditos envolvendo cada relação concreta e específica".

Segundo o relator, o cumprimento individual de sentença é o momento em que o credor ingressa no processo para defender especificamente o seu direito diante do que consta na sentença coletiva, que tem natureza genérica.

Antonio Carlos Ferreira ponderou que questões semelhantes discutidas simultaneamente em diversos cumprimentos de sentença, autônomos entre si, poderão ser decididas de formas diferentes, caso a caso, dependendo das provas apresentadas pelas partes e da situação específica de cada credor.

"Não se pode pretender transplantar para todos os processos individuais de execução da sentença coletiva a deliberação inicialmente proferida em um deles, sem que cada parte possa sobre ela se manifestar e ter suas objeções consideradas pelo Poder Judiciário",

disse o relator. Ele observou ainda que a lei enumera as hipóteses nas quais se admite a vinculação das decisões judiciais, e o caso em análise não é uma delas.

Delimitação da obrigação ocorre em cada procedimento executório

O ministro ressaltou que, ainda que a condenação em ação coletiva estabeleça claramente os direitos e as obrigações que possibilitam a sua execução, ela não tem a liquidez necessária ao cumprimento espontâneo da decisão, devendo ainda ser apurados em liquidação os destinatários (*cui debeat*) e a extensão da reparação (*quantum debeat*). Somente nesse momento, observou, é que se dará a individualização da parcela da condenação.

"A necessidade de liquidação de sentença impõe que sejam observados o contraditório e o direito à ampla defesa, o que representa, por si só, óbice à aplicação do efeito *erga omnes* a decisão proferida em cumprimento de sentença envolvendo um determinado credor. A concretização do direito, com delimitação da obrigação, será efetivada em cada procedimento executório", declarou.

[Leia a notícia no site](#)

Rejeitada denúncia contra governador do AM por peculato em transporte de respiradores na pandemia

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) rejeitou a denúncia contra o governador do Amazonas, Wilson Lima, por peculato no transporte aéreo de respiradores pulmonares destinados ao tratamento de vítimas da Covid-19 no estado, em 2020.

Segundo o Ministério Público Federal (MPF), a contratação indevida de táxi aéreo para o transporte teria desviado cerca de R\$ 191 mil dos cofres públicos, valor que deveria ter sido pago pela empresa fornecedora dos respiradores, e não pelo estado.

O caso analisado resultou da mesma investigação que levou o STJ, em 2021, a receber denúncia contra Lima por supostos crimes praticados na compra superfaturada dos ventiladores pulmonares (APn 993), o que teria causado prejuízo de mais de R\$ 2 milhões ao Amazonas.

Corte concluiu pela ausência de comprovação do dolo

O relator dos dois casos, ministro Francisco Falcão, votou por também aceitar a denúncia de peculato relacionado ao transporte, mas acabou vencido nessa parte. Prevaleceu, no julgamento, a conclusão de que não foi demonstrada justa causa para a ação penal – prova de ocorrência do crime e indícios veementes de autoria –, uma vez que não ficou provado o dolo no uso dos recursos públicos para o fretamento de aeronaves.

De acordo com o MPF, a empresa Sonoar Equipamentos comprou 28 respiradores de diferentes fornecedores por R\$ 1 milhão e os vendeu por R\$ 2,4 milhões à FJAP Importadora, uma loja de vinhos, a qual, posteriormente, os revendeu para a Secretaria de Saúde do Amazonas por R\$ 2,9 milhões, sem licitação.

A denúncia relatava que o governo do Amazonas utilizou uma empresa de táxi aéreo, valendo-se de um contrato de fretamento de aeronaves já existente, e pagou R\$ 191.852,80 pelo transporte dos respiradores, o que configuraria desvio de recursos públicos em favor de quem tinha a obrigação contratual de arcar com essa despesa.

Contexto de reação à pandemia da Covid-19

O autor do voto que prevaleceu no julgamento, ministro Raul Araújo, afirmou que o MPF tem razão ao dizer que o termo de referência para aquisição dos aparelhos respiratórios determinava ao fornecedor a obrigação de custear a sua entrega, o que não ocorreu.

No entanto, ele ponderou que a compra foi feita no contexto de reação urgente à crise da Covid-19, "que demandou a atuação concomitante de mais de um órgão público, inclusive daqueles que compunham a mesma estrutura governamental".

Nesse sentido, o ministro verificou que, ao mesmo tempo em que uma das secretarias do estado determinava a elaboração da minuta do termo de referência que viria a impor à empresa contratada o ônus financeiro da entrega dos aparelhos, outro órgão adotou medidas para transportar álcool em gel e respiradores de São Paulo ao Amazonas, às suas custas.

Para Raul Araújo, só se poderia falar em desvio a partir do momento em que o termo de referência imputou tal ônus financeiro ao contratado, mas ele observou que desde a solicitação e a aprovação do transporte, até o deslocamento do avião (entre 3 e 7 de abril

de 2020), não existia, formalmente, a mencionada distribuição de custos entre o poder público e a contratada.

[Leia a notícia no site](#)

Não cabem honorários sucumbenciais em favor de devedor beneficiado por prescrição intercorrente

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que não cabe a fixação de honorários sucumbenciais em favor de devedor que foi beneficiado pela prescrição intercorrente, decretada após a anulação da citação por edital em ação de busca e apreensão convertida em execução de título extrajudicial.

Uma empresa deixou de pagar as prestações de um veículo financiado com garantia de alienação fiduciária, e o banco ajuizou a ação de busca e apreensão. Nem o devedor nem o veículo financiado foram localizados, mas, posteriormente, foram encontrados e apreendidos outros bens que haviam sido dados em garantia.

O banco credor requereu, então, a citação por edital, a qual só foi deferida após a frustração de novas tentativas para localizar o devedor. A sentença consolidou nas mãos do autor os bens apreendidos, ao que se seguiu a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial.

Banco foi condenado a pagar honorários

Na análise de exceção de pré-executividade apresentada pelo devedor, a citação por edital foi anulada, ao fundamento de que não teriam sido esgotados todos os meios para a citação pessoal, o que levou ao reconhecimento da prescrição intercorrente. O banco foi condenado a devolver o valor dos bens apreendidos, acrescido de 10% a título de honorários advocatícios.

No STJ, o devedor sustentou que os honorários deveriam ser calculados com base no valor total da dívida, e não no valor do que foi efetivamente apreendido.

Prevalece o princípio da causalidade sobre o princípio da sucumbência

A relatora, ministra Nancy Andrigli, afirmou que o julgador deve se basear no princípio da causalidade para verificar a responsabilidade pelo pagamento das verbas sucumbenciais

quando a execução for extinta por prescrição intercorrente, especialmente nos casos de não localização do devedor ou de seus bens.

A ministra entendeu que a forma de fixação dos honorários pelo tribunal estadual foi inadequada. Segundo explicou, "a corte de origem nem sequer deveria ter fixado honorários em desfavor do banco, pois a prescrição intercorrente não infirma a certeza e a liquidez do título executivo, tampouco faz desaparecer do mundo jurídico o inadimplemento do devedor".

Nancy Andrighi ressaltou que a redação dada pela Lei 14.195/2021 ao artigo 921, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil (CPC) demonstra a prevalência do princípio da causalidade sobre o princípio da sucumbência. Conforme observou, não seria razoável punir duplamente o credor que, além de ver frustrada a satisfação de seu crédito, ainda teria de arcar com os ônus sucumbenciais.

Não é possível imputar verbas sucumbenciais à devedora

Por outro lado, a relatora enfatizou que não seria possível o STJ imputar essas verbas à parte executada, devido à vedação da reformatio in pejus (reforma para pior), já que não houve interposição de recurso pelo banco credor.

Ao manter o acórdão recorrido, a ministra apontou a inaplicabilidade ao caso do Tema 1.076 dos recursos repetitivos, por não haver ofensa ao artigo 85, parágrafo 2º, do CPC, devendo a verba honorária ser calculada com base no preço equivalente ao valor dos bens apreendidos.

[Leia a notícia no site](#)

Segunda Turma reafirma direito ao crédito de ICMS na compra de produtos intermediários

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime, considerou legal o aproveitamento, pela Petrobras, de créditos de ICMS decorrentes da compra de produtos intermediários utilizados em suas atividades-fim. Para o colegiado, esse entendimento se aplica ainda que os bens sejam consumidos ou desgastados gradativamente; o importante é que sejam necessários ao processo produtivo.

No caso analisado, a Petrobras entrou com ação para anular uma multa aplicada pelo fisco do Rio de Janeiro. A penalidade foi imposta devido ao aproveitamento supostamente indevido de créditos de ICMS gerados na aquisição de fluidos de perfuração, que a empresa classificou como insumos indispensáveis à sua cadeia produtiva.

Tanto a primeira instância quanto o tribunal estadual julgaram o pedido procedente, reconhecendo que os fluidos de perfuração (usados para resfriar e lubrificar as brocas que perfuram poços de petróleo) integram diretamente o processo produtivo da Petrobras e, portanto, são considerados insumos – o que permite o creditamento de ICMS.

No recurso dirigido ao STJ, o Estado do Rio de Janeiro argumentou que a caracterização da mercadoria como insumo exigiria a incorporação física desses itens ao produto final, ou seja, exigiria o seu consumo integral no processo produtivo. Sustentou que, não sendo fisicamente incorporados ao produto final, os itens deveriam ser enquadrados como "bens de uso e consumo", o que não permitiria o crédito de ICMS.

Jurisprudência do STJ sobre creditamento de ICMS na compra de insumos

O relator, ministro Francisco Falcão, ressaltou que a decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) está alinhada à jurisprudência do STJ. Ele apontou precedentes da corte relacionados ao tema (EAREsp 1.775.781, REsp 2.136.036 e EREsp 2.054.083), além de reforçar que a Lei Complementar 87/1996 prevê o direito ao creditamento de ICMS na aquisição de insumos essenciais à atividade empresarial.

Ao negar provimento ao recurso do estado, o ministro reafirmou que "é legal o aproveitamento de créditos de ICMS na compra de produtos intermediários utilizados nas atividades-fim da sociedade empresária, ainda que consumidos ou desgastados gradativamente, desde que necessários à realização do objeto social da empresa".

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

NOTÍCIAS CNJ

Pesquisa reforça papel da magistratura no combate à tortura contra adolescentes em conflito com a lei

CNJ conclui minuta de resolução sobre utilização de IA no Judiciário

Centros de Inteligência podem se candidatar para novas edições da Caravana Virtual

Fórum da Saúde faz balanço de atividades e define marcos para 2025

Fonte: CNJ

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.163 NOVO

STJ nº 838 NOVO

Edição

Extraordinária nº 24

Boletim de

Precedentes STJ

125

COMUNICADO

Turma de Uniformização Fazendária do TJRJ fixa tese sobre a base de cálculo do ITBI nos casos de operações de venda de fração ideal de imóvel

A Presidente da Comissão Judiciária de Articulação dos Juizados Especiais (COJES) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargadora Maria Helena Pinto Machado, divulgou o Aviso COJES nº 29/2025 informando que, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0004225-87.2024.8.19.9000, a Turma de Uniformização Fazendária do TJRJ, por maioria de votos, fixou a seguinte tese:

“A base de cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), nos casos de operações de venda de fração ideal de imóvel, está limitada à fração ideal do terreno, não abrangendo o valor global do contrato ou o financiamento destinado à edificação futura.”.

No Ato, a Presidente da Comissão avisa, ainda, que foi consolidado o Aviso COJES nº 03/2024.

[Leia a íntegra do Aviso COJES nº 29/2025](#)

PRECEDENTES

Repercussão Geral

STF reconheceu a existência de repercussão geral e julgou o mérito dos Temas 1368, 1367 e 1366

Direito Tributário | Anterioridade Tributária | Alíquotas | AFRMM

Tema 1368 – STF

Situação do Tema: Mérito Julgado

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 145; 195; § 6, da Constituição Federal, se a regra de anterioridade tributária (exercício e nonagesimal) se aplica às alíquotas integrais do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), em razão da revogação do Decreto nº 11.321/2022 pelo Decreto nº 11.374/2023, que restabeleceu as alíquotas previstas no art. 6º da Lei nº 10.893/2004, com a redação dada pela Lei nº 14.301/2022.

Leading Case: [ARE 1527985](#)

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 04/02/2025

Data do julgamento de mérito: 04/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Tributário | Impostos | ICMS

Tema 1367 – STF

Situação do Tema: Mérito Julgado

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute à luz do artigo 102; §2º, da Constituição Federal, se a atribuição de efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade da incidência de ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, estabelecida no Tema

1.099/RG e na ADC 49, impõe a incidência do tributo nas operações não ressalvadas pela modulação de efeitos.

Leading Case: [RE 1490708](#)

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 04/02/2025

Data do julgamento de mérito: 04/02/2025

[Leia a informações no site](#)

**Direito Civil | Carga e Mercadoria | Transporta Aéreo Internacional | Indenização/
Limites**

Tema 1366 – STF

Situação do Tema: Mérito Julgado

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute à luz do art. 178, da Constituição Federal, se a pretensão indenizatória por danos materiais em transporte aéreo internacional de carga e mercadoria está sujeita aos limites previstos em normas e tratados internacionais firmados pelo Brasil, em especial as Convenções de Varsóvia e de Montreal.

Leading Case: [RE 1520841](#)

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 04/02/2025

Data do julgamento de mérito: 04/02/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STF

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

Ação pede para STF reconhecer que enfermeiros podem conduzir procedimento de aborto legal

O Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e a Associação Brasileira de Enfermagem (Aben) pediram para o Supremo Tribunal Federal (STF) reconhecer a possibilidade de outros profissionais de saúde, como enfermeiros, realizarem o procedimento de aborto legal. O

pedido é pela derrubada da interpretação que limita o procedimento a profissionais de medicina. A demanda foi apresentada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1207, distribuída ao ministro Edson Fachin, que já relata outra ação pedindo que o STF garanta possibilidade de aborto nas hipóteses previstas em lei.

No Brasil, comete crime tanto a mulher que faz aborto quanto quem provoca o aborto em gestante. O Código Penal estabelece exceções para o médico que praticar o aborto quando não há outra forma de salvar a vida da gestante ou se a gravidez é resultado de estupro. Em 2012, o Plenário do STF descriminalizou também a interrupção da gravidez de feto com anencefalia (ADPF 54).

Segundo os autores da ação, a interpretação literal do Código Penal de que só o médico pode fazer o aborto legal leva a uma situação de violação de direitos. O partido e a entidade argumentam que essa restrição exclui outros profissionais de saúde que também são habilitados a realizar o procedimento, conforme a Organização Mundial de Saúde (OMS).

PSOL e Aben alegam que o aborto deixou de ser restrito à prática médica, pois é um procedimento de baixa complexidade, possível de ser realizado nas unidades de atenção primária em saúde por profissionais capacitados e por métodos eficazes e seguros, ou mesmo pela própria mulher. A providência seria uma forma de eliminar um dos principais obstáculos à realização do aborto legal no país.

Também afirmam que o enquadramento do aborto como um procedimento complexo que precisa ser realizado por profissionais da medicina faz com que os fluxos de atendimento desses casos não sejam ágeis o suficiente para atender meninas vulneráveis.

[Leia a notícia no site](#)

STF marca audiência de conciliação entre os Poderes para tratar de emendas parlamentares

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), marcou uma audiência de contextualização e conciliação para discutir e acompanhar as providências tomadas para garantir a transparência e o rastreio das emendas parlamentares. A reunião será em 27 de fevereiro, às 9h30, na sala de sessões da Primeira Turma, sob a condução do próprio ministro.

A decisão foi tomada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 854. Dino intimou para comparecer à audiência representantes da Advocacia-Geral da União (AGU), das advocacias da Câmara e do Senado, da Procuradoria-Geral da República (PGR) e do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), autor da ação. O Tribunal de Contas da União (TCU) e a Controladoria-Geral da União (CGU) também foram convidados a participar, assim como os ministérios do Planejamento e Orçamento e da Gestão e Inovação em Serviços Públicos e a Secretaria de Relações Institucionais. As entidades admitidas no processo para colaborar com informações (*amici curiae*) poderão acompanhar os trabalhos como observadores.

Para o ministro Flávio Dino, a reunião é necessária para acompanhar a execução das medidas já determinadas pelo STF e para esclarecer eventuais questionamentos sobre as providências. O encontro também servirá para compreender o planejamento de ações futuras a serem desempenhadas pelo Executivo e pelo Legislativo.

Conforme o relator, o Supremo tem buscado o respeito a tetos e limites às emendas parlamentares. “A independência de cada Poder não pode ultrapassar as fronteiras demarcadas pela Constituição, sob interpretação final do STF”, afirmou o ministro.

Órgãos do Executivo e do Legislativo deverão trazer respostas a um rol de questões apresentadas pelo ministro. As perguntas giram em torno de saber qual o estágio de aplicação das medidas de transparência determinadas, quais instituições estão monitorando e controlando a execução das emendas e detalhes técnicos sobre divulgação de dados relacionados aos recursos.

ONGs

Na mesma decisão, Dino liberou os repasses de emendas parlamentares a mais cinco organizações que haviam sido impedidas de receber recursos por não atenderem às regras de transparência. A medida envolve o Instituto do Câncer de Londrina, a Fundação Faculdade de Medicina, a Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos (Finatec), a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal de Pernambuco e o Instituto Práxis de Educação, Cultura e Assistência Social.

A liberação ocorreu depois do envio de notas técnicas pela CGU informando que essas entidades passaram a divulgar páginas de transparência de fácil acesso com informações sobre emendas parlamentares destinadas. O Poder Executivo federal terá cinco dias para

retirá-las do cadastro de entidades inidôneas e impedidas de celebrar convênios ou receber repasses da administração pública. Os ministérios também devem ser informados de que não há impedimento a novos repasses.

Outras quatro entidades que cumpriam parcialmente as regras de transparência passaram a atender os requisitos e seguirão sem restrições para receberem repasses. São elas a Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Santos, o Instituto de Incubação e Aceleração (IA), o Instituto BR Arte e a Avante Brasil Eventos, Capacitação, Projetos Científicos e de Inovação Tecnológica.

Em 3 de janeiro, Dino determinou a suspensão do repasse de emendas a 13 entidades que não cumpriam as regras de transparência. Até o momento, 12 delas já tiveram as transferências liberadas. Outras duas organizações que estavam com informações incompletas tiveram as transferências suspensas na última segunda-feira (3) por deixarem de detalhar os valores recebidos e a finalidade dada a eles.

[Leia a notícia no site](#)

Supremo invalida lei de Uberlândia (MG) que proíbe linguagem neutra em escolas

Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional parte de uma lei de Uberlândia (MG) que proibia o uso de “linguagem neutra” e “dialetos não binários” na grade curricular e no material didático de escolas públicas ou privadas do município. O entendimento do STF é de que compete à União estabelecer normas gerais sobre educação e ensino.

A matéria é objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1165, apresentada pela Aliança Nacional LGBTI+ e pela Associação Brasileira de Famílias Homotransafetivas e julgada na sessão virtual finalizada em 3/2. O colegiado seguiu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia.

Segundo a relatora, a Lei municipal 6.499/2022, a pretexto de regulamentar matéria de interesse local, interferiu de forma indevida no currículo pedagógico de instituições de ensino vinculadas ao Sistema Nacional de Educação, previsto na Lei federal 13.005/2014, e submetidas à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei federal 9.394/1996).

A ministra ressaltou, ainda, que o ensino da língua portuguesa é obrigatório e abrange o conhecimento de formas diversas de expressão. Por isso, cabe à União regulá-lo, de modo a garantir homogeneidade em todo o território nacional. Além disso, para Cármen Lúcia, a proibição da denominada “linguagem neutra” viola a garantia da liberdade de expressão.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

JULGADOS

Oitava Câmara de Direito Público

0033657-88.2024.8.19.0000

Relator: Des. Jose Roberto Portugal Compasso

j. 30.01.2025 p. 04.02.2025

Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Precariedade estrutural das Delegacias de Polícia Civil situadas no Município de Niterói.

Recurso interposto contra decisão que deferiu tutela provisória de urgência determinando ao Estado do Rio de Janeiro a realização de reparos emergenciais, fornecimento de materiais essenciais e elaboração de cronograma. A omissão estatal diante das condições precárias das delegacias, evidenciada desde 2021 compromete direitos fundamentais, como a segurança pública, o bem-estar social e a dignidade humana, justificando a intervenção judicial em caráter excepcional, sem violação ao princípio da separação dos Poderes. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC. O prazo fixado para o cumprimento das determinações se mostra razoável e proporcional à natureza das medidas impostas. Prazo que, de qualquer forma, deverá ser contado deste julgamento.

Recurso a que se nega provimento.

[Íntegra do acórdão](#)

Terceira Câmara de Direito Privado

0044921-71.2016.8.19.0004

Relator: Des. Luiz Fernando de Andrade Pinto

j. 29.01.2025 p. 31.01.2025

Apelações Cíveis. Relação de consumo. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória.

Aquisição de piso Porcelanato Bianco polido na loja da primeira ré, de fabricação da segunda ré sentença de parcial procedência. Inconformismo das empresas ré. *in casu*, laudo pericial atesta que o referido piso apresentou considerável diferença de tonalidade, tendo o expert concluído que o primeiro lote fornecido se tratava de uma sobra existente no estoque referente as aquisições realizadas antes de 2016, ano de fabricação do segundo lote fornecido. Caracterizado o vício de qualidade do produto, consistente na diferença de tonalidade e sua conseqüente inadequação para o uso do consumidor. Substituição do produto e restituição de R\$ 1.120,00 a título de dano material, em razão da despesa efetuada pelo autor com mão-de-obra para a colocação do piso, devidamente comprovada. Responsabilidade solidária dos réus. art. 18, do CDC. Dano moral configurado. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) que se revela compatível com as balizas do método bifásico. inteligência do enunciado sumular nº 343, deste TJ/RJ. Manutenção da sentença. Desprovimento aos recursos.

1. “Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. § 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço.” (Art. 18, §1º, CDC);

2. “A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.” (Enunciado sumular nº 343 do TJRJ);

3. Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, relativa à aquisição de piso cerâmico na loja da primeira ré e de fabricação da segunda ré. Recorrem as empresas ré da sentença de parcial procedência, alegando, em apertada síntese, a ausência de responsabilidade pelo ocorrido, a inexistência de vício no produto, sustentando o descabimento da substituição do produto e a inexistência de dano moral a ser indenizado;

4. *In casu*, restou incontroverso que o autor realizou – em duas etapas e em um período inferior a 15 dias – aquisição de piso porcelanato bianco polido na loja da primeira ré (C&C Casa e Construção Ltda), de fabricação da segunda ré (Cerâmica Elizabeth Sul Ltda).

Outrossim, que a parte autora, quando percebeu que a quantidade adquirida no dia 25/mar/2016 (12,32m²) não seria suficiente para a instalação em todo o ambiente, retornou à loja da primeira ré, levando um pedaço da caixa com as informações do produto, e lá chegando procurou o mesmo vendedor (Sr. Gilmar Lima) que o atendeu na primeira venda e comprou a quantidade necessária para complementar o que faltava (6,16 m²);

5. Ocorre que o referido piso apresentou considerável diferença de tonalidade, conforme consideração técnica e conclusões do laudo pericial produzido em índice 218, tendo o expert concluído que o primeiro lote fornecido se tratava de uma sobra existente no estoque referente as aquisições realizadas antes de 2016, ano de fabricação do segundo lote fornecido;

6. A diferença de tonalidade do porcelanato não é, em si, um defeito. Porém, trata-se uma característica indesejável e que torna o produto inadequado para o fim a que se destina, conforme se verifica na presente hipótese. Neste contexto, caracterizado o vício de qualidade do produto, consistente na diferença de tonalidade constatada e sua consequente inadequação para o uso do consumidor;

7. Correta a sentença ao condenar solidariamente as rés à substituição o produto por outro novo e de mesma tonalidade, bem como ao pagamento de R\$ 1.120,00 a título de dano material, em razão da despesa efetuada pelo autor com mão-de-obra para a colocação do piso, devidamente comprovada nos autos (índice 18);

8. Dano moral configurado. Situação retratada nos autos que ultrapassou o limite do mero dissabor cotidiano não indenizável, atingindo a esfera extrapatrimonial da parte autora, na medida em que a parte ré não resolveu no trintídio legal (art. 18, §1º, CDC) o problema causado ao consumidor. Quantum indenizatório arbitrado pelo Juízo a quo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) que se mostra condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observadas as peculiaridades inerentes ao caso concreto. Inteligência do enunciado sumular nº 343, deste TJ/RJ;

9. Manutenção da sentença;

10. Recursos desprovidos, nos termos do voto do Relator.

[Íntegra do acórdão](#)

Fonte: e-Juris

NOTÍCIAS TJRJ

EMENTÁRIO

Ator é obrigado a se retratar e a indenizar colega de trabalho por ofensas em rede social

A 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio manteve a decisão de magistrado de 1º grau que julgou procedente uma ação indenizatória proposta por um ator em face de seu colega de trabalho, alegando ofensas proferidas pelo réu em suas redes sociais. O apelante foi condenado a pagar a quantia de R\$ 35 mil por danos morais e a se retratar publicamente na mesma rede social em que foram proferidos os insultos.

Em seu recurso, o réu pretende a reforma da sentença, pugnando pela improcedência do pedido ou redução do valor indenizatório. Alega que, em suas postagens, fez o uso do seu direito de livre pensamento para criticar outra figura pública, valendo-se de ironia e comparações simples. Argumenta ainda que a queixa-crime ajuizada contra ele foi rejeitada por não haver lastro mínimo para deflagrar ação penal.

Segundo a relatora, desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo, não assiste razão ao apelante pois, apesar de, em juízo criminal, as falas não terem configurado crime, isso não quer dizer que não sejam enquadradas como ilícito civil, devido à independência entre os juízos civil e criminal. Em relação ao pedido indenizatório, afirmou: "(...) parece-me claro que as manifestações do réu-apelante ultrapassaram, e muito, o limite do aceitável, o limite que poderia vir a ser enquadrado como liberdade de expressão (...)". Para a magistrada, as postagens feitas pelo réu nas redes sociais não tem o caráter crítico ou informativo, mas, sim, a intenção de ofender o réu. Concluiu por fim em manter a sentença e aumentar os honorários advocatícios fixados na sentença em 1%.

A decisão foi publicada no [Ementário de Jurisprudência Cível nº 01/2025](#), disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

[Leia a informação no site](#)

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

Soluções da tecnologia da informação na área de precatórios são modelo para tribunais do país

Ferramenta de Inteligência Artificial Assis – 2º grau é apresentada a desembargadores do OE

Fonte: TJRJ

NOTÍCIAS STF

Matéria Penal

STF condena mais três réus pelos atos antidemocráticos de 8/1

O Supremo Tribunal Federal (STF) condenou mais três pessoas envolvidas nos atos antidemocráticos de 8 de janeiro. Entre os condenados está o homem que furtou uma réplica da Constituição Federal de 1988 que estava em exibição no Tribunal. Réu na Ação Penal (AP) 2330, ele teve a pena fixada em 17 anos de prisão. Os outros dois réus foram sentenciados a 14 anos de prisão. Os julgamentos foram realizados na sessão virtual concluída em 3/2.

A maioria do Plenário acompanhou o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, no sentido de que o grupo do qual os réus faziam parte tinha intenção de derrubar o governo democraticamente eleito em 2022. O relator observou que, conforme argumentado pela Procuradoria-Geral da República (PGR), ocorreu um crime de autoria coletiva em que, a partir de uma ação conjunta, todos contribuíram para o resultado.

As defesas alegavam, entre outros pontos, que os atos não teriam eficácia para concretizar o crime de golpe de Estado e que os acusados pretendiam participar de um ato pacífico. Negavam, ainda, o contexto de crimes de autoria coletiva.

Provas explícitas

Contudo, segundo o relator, a PGR apresentou provas explícitas produzidas pelos próprios envolvidos, como mensagens, fotos e vídeos publicados nas redes sociais. Há também registros internos de câmeras do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do STF e provas com base em vestígios de DNA encontrados nesses locais, além de depoimentos de testemunhas.

Furto de exemplar da Constituição

Em relação ao réu na Ação Penal (AP) 2330, a acusação formulada pela PGR apontou que o réu, além de participar da invasão do Supremo, quebrou um vidro de proteção e furtou a réplica da Constituição, assinada pelos constituintes de 1988. Após retirar o documento do interior do Tribunal, ele o exibiu para os outros manifestantes, como se fosse um prêmio. Depois de ter sido identificado nas redes sociais e na imprensa, em 11 de janeiro de 2023, ele foi à Delegacia da Polícia Federal em Varginha (MG) e entregou o exemplar furtado.

Indenização

A condenação também abrange o pagamento de indenização, a título de danos morais coletivos, de no mínimo de R\$ 30 milhões. Esse valor será quitado de forma solidária por todos os condenados, independentemente do tamanho da pena.

[Leia a notícia no site](#)

Matéria Penal

STF mantém condenações de réus da Boate Kiss

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por maioria, manter as condenações de quatro réus envolvidos no incêndio da Boate Kiss, em Santa Maria (RS). A questão é tratada no Recurso Extraordinário (RE) 1486671, julgado na sessão virtual concluída no dia 3/02.

O colegiado negou recursos (agravos regimentais) das defesas e confirmou decisão do ministro Dias Toffoli (relator), de setembro de 2024, que restabeleceu a condenação

imposta pelo Tribunal do Júri aos quatro réus e determinou seu imediato recolhimento à prisão.

Na ocasião, Toffoli acolheu os recursos extraordinários apresentados pelo Ministério Público Federal (MPF) e pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul (MP-RS) e cassou decisão do Tribunal de Justiça estadual (TJ-RS), mantida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que havia anulado o julgamento por supostas irregularidades no processo.

Para Toffoli, essas decisões anteriores violaram o preceito constitucional da soberania das decisões do Tribunal do Júri ao reconhecerem nulidades inexistentes e apresentadas fora do momento processual correto.

Na sessão virtual, Toffoli considerou os argumentos das defesas insuficientes para modificar sua decisão. Ele afastou o argumento de que a controvérsia seria infraconstitucional, assim, não seria de competência do STF. Segundo o relator, em diversas oportunidades o Supremo resolveu questões relativas a eventual violação do princípio constitucional da soberania do júri. “No mais, a decisão agravada bem resolveu a questão posta nos autos, razão pela qual ela deve subsistir por seus próprios fundamentos”, afirmou.

Toffoli foi seguido pelos ministros Gilmar Mendes e Edson Fachin.

Ficaram vencidos os ministros André Mendonça e Nunes Marques. Ao divergir do relator, Mendonça votou para que o Tribunal do Júri volte a ser anulado, com soltura dos réus. Para ele, as controvérsias levantadas pela defesa envolvem questões infraconstitucionais que não devem ser analisadas pelo STF, mas pelas instâncias inferiores, como já ocorreu.

Nunes Marques votou para restabelecer o acórdão do TJ-RS sob o argumento de que a discussão envolve apenas a interpretação de regras processuais.

Incêndio

A tragédia na Boate Kiss aconteceu em janeiro de 2013, durante um show da banda Gurizada Fandangueira. O incêndio resultou na morte de 242 pessoas e deixou outras 636 feridas. Dois sócios da boate e dois membros da banda foram condenados a penas que variam de 18 a 22 anos de prisão.

[Leia a notícia no site](#)

Presidente do STF mantém com ministro Nunes Marques investigação sobre desvios em emendas na Bahia

O presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Luís Roberto Barroso, manteve com o ministro Nunes Marques a relatoria do processo relacionado à Operação Overclean (Petição 13388), que investiga supostos desvios de verbas de emendas parlamentares na Bahia e irregularidades em contratos firmados pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS).

Conforme Barroso, o caso não deve ser redistribuído a outro integrante da Corte. A demanda partiu da Polícia Federal (PF), que havia pedido a remessa do caso para o ministro Flávio Dino, que tem atuado nos processos relativos às emendas parlamentares.

Barroso destacou que o fato de Dino ter determinado a abertura de investigações para apurar supostas irregularidades na indicação de emendas não faz com que ele seja automaticamente designado relator do inquérito instaurado com o objetivo específico de apurar eventuais crimes nos contratos do DNOCS. “Não há, no atual estágio das apurações, identidade de partes ou de origens que justifique a vinculação deste procedimento criminal com as investigações determinadas pelo ministro Flávio Dino”, explicou.

A decisão do presidente do STF foi dada depois de informações técnicas prestadas pela Secretaria Judiciária, responsável pela distribuição dos processos no STF. A Procuradoria-Geral da República (PGR) também apresentou manifestação, concordando com o critério de livre distribuição.

Prerrogativa de foro

A Justiça Federal na Bahia remeteu o caso ao STF após as investigações apontarem possível atuação de um deputado federal, que teria prerrogativa de foro no STF, e, por sorteio, a relatoria coube ao ministro Nunes Marques. A PF, então, pediu que a operação fosse distribuída, por prevenção, ao ministro Flávio Dino, que tem atuado nos processos relativos às emendas parlamentares.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

NOTÍCIAS STJ

Termo de adesão a associação de moradores não vale como título executivo extrajudicial

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o termo de adesão associativa celebrado entre o proprietário de um terreno e a associação que administra o loteamento não possui natureza jurídica de título executivo extrajudicial.

Na origem do caso, a associação de moradores ajuizou ação de execução para receber valores referentes a taxas ordinárias e extraordinárias de um morador associado. Ao analisar os embargos opostos pelo réu, o juízo extinguiu a execução, sob o fundamento de ausência de título executivo extrajudicial, e declarou inexistente a relação jurídica entre as partes. O tribunal estadual manteve o entendimento.

No recurso especial dirigido ao STJ, a associação sustentou a possibilidade de mover a execução de título extrajudicial com base no termo de adesão firmado entre o proprietário e a entidade.

Títulos executivos extrajudiciais estão previstos na legislação

A relatora, ministra Nancy Andrighi, lembrou que os títulos executivos extrajudiciais surgiram com o objetivo de afastar a obrigação de se passar por todo o processo de conhecimento, permitindo o ajuizamento direto da execução. "A técnica dos títulos executivos extrajudiciais representa verdadeira exceção ao processo de cognição exauriente", destacou.

A ministra apontou que, diante da gravidade das medidas executivas que poderão recair sobre a parte executada, só podem ser considerados títulos executivos extrajudiciais os previstos na legislação ordinária – especificamente no artigo 784 do Código de Processo Civil (CPC), cuja interpretação deve ser restritiva. Assim, por exemplo, segundo a relatora, o inciso VIII do dispositivo trata do contrato de locação de imóveis, não podendo ser estendido para abarcar o rateio das despesas de uma associação de moradores.

No mesmo sentido, ela ressaltou que não se pode confundir a associação com o condomínio para efeito de aplicação do inciso X do artigo 784 do CPC, que trata do crédito decorrente de contribuições condominiais.

Interpretação extensiva prejudica a segurança jurídica

A ministra enfatizou que, de acordo com a tipicidade dos títulos executivos, não se pode admitir uma interpretação que amplie o seu âmbito de incidência para alcançar a hipótese de créditos decorrentes do rateio de despesas de associação de moradores.

Para Nancy Andrichi, há prejuízo à segurança jurídica nos casos em que a interpretação ignora a existência de normas jurídicas expressas, devendo o intérprete "evitar ao máximo a incerteza normativa e a discricionariedade".

[Leia a notícia no site](#)

Matéria Penal

Racismo reverso: STJ afasta injúria racial contra pessoa branca em razão da cor da pele

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concedeu habeas corpus para anular todos os atos de um processo por injúria racial movido contra um homem negro, acusado de ofender um branco com referências à cor da pele.

No julgamento, o colegiado afastou a possibilidade de reconhecimento do chamado "racismo reverso", ao considerar que "a injúria racial não se configura em ofensas dirigidas a pessoas brancas exclusivamente por esta condição", pois "o racismo é um fenômeno estrutural que historicamente afeta grupos minoritários, não se aplicando a grupos majoritários em posições de poder".

De acordo com a denúncia do Ministério Público de Alagoas, o réu teria cometido injúria racial contra um italiano, por meio de aplicativo de mensagens, chamando-o de "escravista cabeça branca europeia". A troca de mensagens teria ocorrido após o réu não receber por serviços prestados ao estrangeiro.

Lei protege grupos historicamente discriminados

O relator do pedido de habeas corpus, ministro Og Fernandes, afirmou que o caso revela uma ilegalidade flagrante. Segundo ele, a tipificação do crime de injúria racial, previsto no artigo 2º-A da Lei 7.716/1989, visa proteger grupos minoritários historicamente discriminados. "A interpretação das normas deve considerar a realidade concreta e a proteção de grupos minoritários, conforme diretrizes do Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)", declarou.

Com base no protocolo, que reconhece o racismo como um fenômeno estrutural baseado na hierarquia racial historicamente imposta por grupos dominantes, o ministro destacou que a injúria racial só se configura quando há uma relação de opressão histórica – o que não se verificava no caso em discussão.

Og Fernandes mencionou também o artigo 20-C da Lei 7.716/1989, segundo o qual a interpretação das normas sobre crimes raciais deve tratar como discriminatória "qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência".

População branca não pode ser considerada minoritária

No entendimento do relator, "a expressão 'grupos minoritários' indubitavelmente não se refere ao contingente populacional de determinada coletividade, mas àqueles que, ainda que sejam numericamente majoritários, não estão igualmente representados nos espaços de poder, público ou privado, que são frequentemente discriminados inclusive pelo próprio Estado e que, na prática, têm menos acesso ao exercício pleno da cidadania".

"Não é possível acreditar que a população brasileira branca possa ser considerada como minoritária. Por conseguinte, não há como a situação narrada nos autos corresponder ao crime de injúria racial", avaliou o ministro.

Em seu voto, Og Fernandes ressaltou que é perfeitamente possível haver ofensas de negros contra brancos, porém, sendo a ofensa baseada exclusivamente na cor da pele, tais crimes contra a honra teriam outro enquadramento que não o de injúria racial.

"A injúria racial, caracterizada pelo elemento de discriminação em exame, não se configura no caso em apreço, sem prejuízo da análise de eventual ofensa à honra, desde que sob

adequada tipificação", concluiu o relator ao conceder o habeas corpus para afastar qualquer interpretação que considere a injúria racial aplicável a ofensas dirigidas a pessoas brancas exclusivamente por essa condição.

[Leia a notícia no site](#)

Central Nacional de Indisponibilidade de Bens pode ser usada na execução de título extrajudicial

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforçou jurisprudência recente da corte no sentido de que, na execução civil entre particulares, é possível a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB). A medida, no entanto, deve ser adotada pelo juízo cível de maneira subsidiária, após o esgotamento dos demais meios para obter o pagamento da dívida.

Em ação de execução de título extrajudicial, ajuizada por um banco contra uma empresa em recuperação judicial, o juízo de origem, após tentativas frustradas de penhorar imóveis, ativos financeiros e veículos – inclusive pelos sistemas Sisbajud e Renajud –, determinou a indisponibilidade de bens da devedora por meio da CNIB.

A decisão foi mantida pelo tribunal estadual, sob o fundamento de que a CNIB não se destinaria apenas às execuções fiscais, mas serviria também para dar efetividade às execuções movidas por particulares.

No recurso especial, a empresa devedora argumentou que, de acordo com os artigos 8º do Código de Processo Civil (CPC) e 185-A do Código Tributário Nacional (CTN), o uso da central não seria possível nas execuções de dívidas de natureza não tributária.

Indisponibilidade pode ser decretada após exaurimento de meios executivos típicos

A ministra Nancy Andrichi, relatora do processo, explicou que o entendimento do STJ acerca da interpretação dos artigos 185-A do CTN e 4º do Provimento 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi alterado recentemente. Antes, a jurisprudência estabelecia que a indisponibilidade de bens e direitos não era aplicável às hipóteses de execução fiscal de créditos não tributários e de execuções de título extrajudiciais entre particulares.

Entretanto, a partir da declaração de constitucionalidade do artigo 139, IV, do CPC pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 5.941), e com amparo no princípio da efetividade da jurisdição (artigos 4º e 6º do CPC), as turmas que compõem a Segunda Seção do STJ têm decidido pela possibilidade de utilização da CNIB nas demandas cíveis, de maneira subsidiária, ou seja, desde que sejam exauridos os meios executivos típicos.

A relatora acrescentou que a compreensão está de acordo com a súmula 560 do STJ. "Considerando que os meios executivos típicos foram insuficientes na execução ajuizada pela ora recorrida, é cabível a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB). Não há razões, portanto, para alterar o acórdão recorrido", concluiu Nancy Andrichi.

[Leia a notícia no site](#)

Contrato de adesão a consórcio pode ser essencial na ação de busca e apreensão

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a ação de busca e apreensão deve ser ajuizada com o contrato de adesão ao grupo de consórcio quando, no contrato de alienação fiduciária, não constarem as condições e os encargos a que o devedor se obrigou.

Uma administradora de consórcio de veículos ajuizou ação de busca e apreensão contra um de seus consorciados, a qual foi extinta sem julgamento de mérito porque a autora, intimada, não anexou à petição inicial a cópia do contrato de adesão ao consórcio.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) manteve a decisão, confirmando que o não atendimento à determinação do magistrado para apresentar o documento justificou a extinção do processo sem resolução de mérito.

No recurso especial dirigido ao STJ, a administradora sustentou que a lei não a obriga a apresentar o contrato de adesão para iniciar o processo e que o contrato de alienação fiduciária seria suficiente.

Comprovação do valor da dívida é indispensável

A relatora, ministra Nancy Andrichi, destacou que, na petição inicial da ação de busca e apreensão, deve ser indicado o valor da integralidade da dívida pendente, conforme os

artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, além de serem observados os requisitos estabelecidos no artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto Lei 911/1969.

A ministra explicou que são indispensáveis para o ajuizamento desse tipo de ação a comprovação da mora do devedor fiduciante, conforme a Súmula 72 do STJ, e o contrato escrito celebrado entre as partes. "É também necessária a comprovação da adesão do devedor fiduciante ao contrato de consórcio", enfatizou.

Segundo ela observou, o contrato de alienação fiduciária no caso em julgamento, como muitos outros, não contém elementos que permitam definir o valor da dívida com exatidão.

Alienação fiduciária é instrumento acessório

Nancy Andrighi comentou que o pacto de alienação fiduciária é um instrumento acessório ao contrato de adesão, negócio jurídico principal. Conforme apontou, "é o descumprimento do contrato principal que dá ensejo à busca e apreensão embasada no pacto de alienação fiduciária".

A ministra esclareceu ainda que o contrato de adesão permite comprovar a titularidade do direito e a legitimidade das partes, além de identificar o objeto que será apreendido e contabilizar os encargos da mora.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

NOTÍCIAS CNJ

Projetos premiados privilegiam leitura e aprendizagem profissional de jovens

Caravana Virtual: tribunais podem se inscrever para divulgar práticas inovadoras

Com integração do TJPR, Jus.br já conta com serviços de 14 tribunais

Fonte: CNJ

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br

Acesse no Portal do Conhecimento

Atos oficiais
Ementário
Precedentes
Publicações
Súmula TJRJ
Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.163 nov
STJ nº 837
Edição
Extraordinária nº 24
nov
Boletim de
Precedentes STJ
125

INCONSTITUCIONALIDADES

Portal do Conhecimento inclui novas ações na página Inconstitucionalidades Indicadas

O Portal do Conhecimento do TJRJ atualizou a página de “Inconstitucionalidades Indicadas”.

Nela podem ser consultadas as declarações de constitucionalidade e inconstitucionalidade selecionadas pelo Órgão Especial do TJRJ para divulgação.

O conteúdo da página está organizado por ano, abrangendo o período compreendido entre 2016 e 2024. Para cada ano, temos uma tabela informando a Lei estadual, cuja constitucionalidade está sendo questionada; o número da ADI (com link), o relator da ação, e, finalmente, o assunto e a resolução decidida pelo STF. As decisões são disponibilizadas após transitarem em julgado.

Dentre as ações incluídas recentemente citamos a Representação por Inconstitucionalidade nº 0070289-50.2023.8.19.0000, na qual foi declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 7.836/2023, do Município do Rio de Janeiro. A legislação permite a utilização, por veículos particulares, das faixas viárias exclusivas para ônibus,

para embarque ou desembarque de pessoas idosas e/ou com deficiência ou dificuldade de locomoção e dá outras providências.

Acesse a página de Inconstitucionalidades Indicadas pelo caminho Portal do Conhecimento / Jurisprudência / Inconstitucionalidades Indicadas ou [clikando aqui](#) .

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

JULGADOS

Sexta Câmara de Direito Público

0041233-39.2010.8.19.0028

Relatora: Des^a. Denise Levy Tredler

j. 28.01.2025 p. 03.02.2025

Embargos de Declaração opostos em razão de omissão no acórdão recorrido. Direito Tributário. Exceção de Pré-executividade. Execução fiscal.

Multa aplicada pelo Tribunal de Contas Estadual, em razão da prática de ato ilegal. Julgamento recente do Supremo Tribunal Federal, na ADPF nº 1011, que enfrentou a questão debatida nestes autos, acrescentando uma nova proposição à tese de repercussão geral do tema nº 642. legitimidade ativa do estado do rio de janeiro para a execução da multa. anulação da sentença que julgou extinto o feito, sem análise do mérito. prosseguimento da execução fiscal.

1. Execução fiscal ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro fundada em multa aplicada pelo Tribunal de Contas Estadual. Sentença que ao extinguir o processo sem análise do mérito, o fez ao entendimento de que o exequente não teria legitimidade para executar o débito, pois o beneficiário da multa seria o Município.

3. Irresignação do ente estadual.

4. Em decisão recente, o exc. Supremo Tribunal Federal, na ADPF nº 1011, enfrentou a questão debatida nestes autos, acrescentando uma nova proposição à tese de repercussão geral do Tema Nº 642: “1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal. 2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Multa posta em execução pelo ente estatal que possui caráter sancionatório, com fundamento nos incisos II e III, do art. 63, da Lei Complementar nº 63, de 1990, não sendo aplicada em razão de danos ao erário municipal. Assim, a penalidade possui natureza exclusivamente sancionatória e não de recomposição patrimonial. Legitimidade do Estado do Rio de Janeiro para figurar no polo ativo da presente execução fiscal, que visa a cobrança de multa de natureza sancionatória.

Recurso a que se dá provimento.

[Íntegra do acórdão](#)

Segunda Câmara de Direito Privado

0802327-20.2023.8.19.0212

Relator: Des. Carlos Santos de Oliveira

j. 29.01.2025 p. 03.02.2025

Apelação Cível. Direito do Consumidor. Seguro residencial. Incêndio. Perda total do imóvel e bens. Negativa de cobertura. Sentença de procedência. Falha na prestação do serviço. Dano material e dano moral comprovados. Manutenção da sentença.

1. A hipótese é de ação de cobrança com indenizatória, movida em face da seguradora, em razão de incêndio residencial ocorrido em 11/03/2022, que desencadeou a perda completa do imóvel e dos bens que lá estavam. Sentença de procedência, condenando o réu a arcar com a indenização securitária no valor de R\$70.480,96, bem como danos morais no valor de R\$8.000,00. Apelação da parte ré
2. Faz-se mister pontuar que incide, in casu, o microsistema consumerista. Isso porque o autor se enquadra no conceito de consumidor, na forma do art. 2º, por ser destinatário final do serviço prestado pela seguradora que, por sua vez, amolda-se a noção de fornecedor, a teor do art. 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor.
3. Compulsando-se os autos, verifica-se que a ré não nega a existência do fato danoso, nem a qualidade de segurado. No entanto, argumenta que o imóvel era uma cabana de madeira, de modo que o contrato firmado entre as partes garantiria proteção apenas as residências de alvenaria. Ademais, afirma que o apelado, em resposta a declaração de avaliação de riscos, alegou que não existia material combustível ou inflamável no imóvel.
4. O comportamento da apelante viola o postulado da boa-fé negocial. Não pode a ré se eximir da responsabilidade, suscitando a presença da cláusula contratual limitativa, confrontando-a com a declaração do segurado, somente no momento do cumprimento da sua prestação, depois de aceitar o investimento realizado pelo autor durante muitos anos,

mais precisamente desde 2011. Somado a isso, forçoso reconhecer que, in casu, competia à apelante, no momento da contratação, adotar as medidas tendentes a confirmar as declarações do segurado, de modo a aceitar ou recusar a proposta, cercando-se dos devidos cuidados quanto ao risco assumido.

5. Quanto ao valor da indenização securitária, não assiste razão a ré. Parte autora comprova a existência do dano quanto a estrutura, apresentando o devido orçamento. Por sua vez, no tocante aos bens existentes no imóvel, nota-se que os itens elencados se encontram dentro da esfera de previsibilidade de uma residência em uso. Há verossimilhança da tese autoral quando confrontada com o laudo dos bombeiros e a ata de regulação de sinistro. Súmula 330 da Corte de Justiça.

6. Dano moral devido. Não há dúvidas que a negativa de cobertura contratada pelo apelado provocou-lhe angústia e abalo psicológico, ainda mais considerando a situação em concreto, na qual se deu a perda total do imóvel, consistindo em um momento de flagrante vulnerabilidade. Teoria do desvio produtivo. O quantum arbitrado pela sentença atende aos parâmetros atinentes à matéria, as peculiaridades do caso concreto e o valor usualmente aplicado neste Tribunal de Justiça em casos semelhantes.

Desprovimento do recurso.

[Íntegra do acórdão](#)

Sétima Câmara Criminal

0026212-84.2022.8.19.0001

Relator: Des. Marcius da Costa Ferreira

j.23/01/2025 p.27/01/2025

Direito penal. Apelações criminais. Tráfico. Sentença condenatória pela comprovação da materialidade e da autoria do acusado. Recurso de ambas as partes. Recurso ministerial desprovido. Recurso da defesa provido.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações criminais de sentença condenatória de crimes de tráfico de entorpecentes. A sentença reconheceu a presença da materialidade e da autoria do acusado e o condenou ao cumprimento da pena de 07 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 793 (setecentos e noventa e três) dias multa, à razão do mínimo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste no exame das pretensões trazidas pelo recurso ministerial e pelo recurso da defesa dos réus. O Órgão do Ministério Público alega e pretende que o réu seja condenado nos moldes da denúncia; Por sua vez, a Defesa alega e pretende: (i) arguir a nulidade absoluta do feito, sob o argumento de ausência de indícios lícitos da materialidade do delito, ausência de fundamentação idônea para busca pessoal e violação ao art. 244 e art. 240, §2º do código de processo penal;

(ii) no que trata do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da lei 11.343/06) – alega a insuficiência probatória quanto à autoria do delito, sob o argumento de ocorrência de dúvida relevante (in dubio pro reo), razão pela qual almeja a absolvição nos termos do art. 386, V, VI, e VII do CPP;

(iii) apresenta o prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os recursos preenchem os requisitos de admissibilidade e, por isso, devem ser conhecidos.

4. Inicialmente, as questões prévias arguidas serão examinadas em conjunto com o mérito pois com ele se confundem.

5. A denúncia dá conta de que no dia 04 de fevereiro de 2022, por volta das 22 horas e 40 minutos, na Rua Antônio, próximo ao nº 122, interior da Comunidade da Portelinha, bairro Coelho da Rocha, comarca de São João de Meriti, o denunciado, de forma livre, consciente e voluntária, trazia consigo e transportava, para fins de tráfico, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar 180g (cento e oitenta gramas) da substância entorpecente Cannabis Sativa L, popularmente conhecida como maconha, distribuídos por 67 (sessenta e sete) sacolés e 104,60 g (cento e quatro gramas e sessenta decigramas) da substância entorpecente cloridrato de cocaína em pó, acondicionados individualmente em 75 (setenta e cinco) embalagens, conforme auto de apreensão e laudo de exame em material entorpecente.

6. A peça exordial ainda dá conta de que, em data que não se pode precisar, sendo certo que até o dia 04 de fevereiro de 2022, o denunciado, de forma livre e consciente, associou-se a indivíduos ainda não identificados, todos pertencentes à facção criminosa Comando Vermelho, que domina a localidade, unindo recursos e esforços para a prática do tráfico de drogas na Comarca de São João de Meriti.

7. Em sede policial os Brigadianos disseram que em patrulhamento no endereço já descrito, tiveram a sua atenção voltada para a motocicleta da marca HONDA XRE 300, placa RXX2X00, cor vermelha, conduzida por R. e que, após a abordagem do veículo, em busca pessoal, foi encontrado no interior da mochila que R. carregava o material entorpecente apreendido.

8. Sob o crivo do contraditório o policial Celso de Lima disse que estavam em patrulhamento e notaram que o réu estava nervoso.
9. Por sua vez, o Policial J. L. V. acrescentou que a droga estava em uma bolsa marrom.
10. Ao ser interrogado, o réu exerceu o direito constitucional de permanecer em silêncio.
11. Ainda integram o acervo probatório, as declarações prestadas em sede policial, o auto de apreensão da droga e os laudos técnicos que se referem a ela.
12. Pois bem, da análise da dinâmica da abordagem policial, vê-se que ela decorreu do aparente nervosismo dos réus.
13. Em atenção aos rigores da proteção constitucional da esfera individual de cada cidadão, não se pode admitir que agentes da lei abordem as pessoas, ou veículos, de forma aleatória e exploratória.
14. A abordagem de qualquer pessoa deve se alicerçar em fundadas razões e, no caso, não se apresentou qualquer razão para a abordagem.
15. E se abordagem se deu forma irregular, os crimes que se observam em sequência a ela, se contaminam de tal irregularidade não tendo, por outro giro, o poder de purificar a abordagem.
16. Acrescenta-se que não se fecha os olhos para o fato de que cabe à polícia militar a preservação da ordem pública e o policiamento ostensivo e para tanto, a abordagem, por vezes, se faz necessária.
17. Entretanto, no caso concreto, a abordagem se deu destituída de qualquer motivação concreta, suspeita plausível ou justa causa, ou seja, aconteceu de forma ilegal.
18. Assim, declarada nula a prova obtida mediante a abordagem do recorrente e, por consequência, de todo caderno de provas a absolvição dos réus é o que decorre.
19. Prequestionamentos afastados à míngua de ofensas à normas constitucionais e/ou infraconstitucionais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

20. Recursos conhecidos. Recurso ministerial desprovido. Recurso defensivo provido. Expedição de alvará de soltura

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: e-Juris

NOTÍCIAS STF

Supremo suspende cobrança de R\$ 768 milhões de dívida previdenciária de Alagoas

A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou que a União suspenda a cobrança de débito previdenciário do Estado de Alagoas, no valor de R\$ 768 milhões, até a conclusão de dois procedimentos fiscais que apuram eventuais irregularidades no recolhimento das contribuições. A decisão, tomada na Ação Cível Originária (ACO) 3675, também impede que o estado seja incluído nos cadastros de inadimplência em decorrência desse crédito tributário.

Os procedimentos foram instaurados para fiscalizar irregularidades supostamente cometidas pela Secretária de Estado da Saúde de Alagoas (Sesau) no recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de janeiro de 2020 a setembro de 2022.

Na ação, o governo estadual argumenta que a Sesau recolheu R\$ 355 milhões referente a contribuições ao RGPS nesse período. Sustenta, ainda, que a origem do débito seria um erro material, que ainda está sendo discutido na esfera administrativa, pois a Receita Federal teria utilizado como base de cálculo a totalidade da folha de pagamentos da secretaria, incluindo os servidores estatutários, que não estão vinculados ao RGPS.

Na decisão, a ministra observou que o STF tem entendimento pacificado de que a inclusão de estados e municípios nos cadastros de inadimplência, quando impossibilitar o recebimento de repasses de verbas, acordos de cooperação, convênios e operações de crédito entre os estados e outras entidades federais, só pode ocorrer depois de encerrado o processo legal referente ao débito.

De acordo com a relatora, a medida é necessária para evitar as consequências de uma cobrança imediata do crédito tributário, que ainda está em discussão, e da inscrição em cadastros de inadimplência, que poderia afetar a prestação de serviços públicos à população de Alagoas. Ela observou ainda que a decisão não se refere a supostos vícios no lançamento do crédito tributário, mas apenas à legalidade da inscrição do estado nos cadastros de inadimplência antes de concluído o processo administrativo fiscal.

[Leia a notícia no site](#)

Matéria Penal

STF derruba cautelares impostas de ofício por juiz contra acusado de tráfico de drogas

O ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal (STF), afastou medidas cautelares impostas por iniciativa própria (de ofício) por um juiz de Belo Horizonte (MG) contra um acusado de tráfico de drogas. O homem teve a liberdade provisória concedida em audiência de custódia, mas o magistrado determinou na ocasião o uso de tornozeleira eletrônica e o recolhimento domiciliar noturno.

A decisão do ministro foi dada no Habeas Corpus (HC) 251001. Para Mendonça, a imposição das medidas não atendeu aos requisitos exigidos pela lei. O ministro ressaltou que as restrições só podem ser determinadas se ficarem demonstradas a sua necessidade e a sua adequação, o que não foi feito. Além disso, o Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019) afastou a possibilidade de o juiz impor qualquer medida cautelar de natureza pessoal sem provocação.

No caso analisado, o homem foi preso em flagrante em dezembro de 2024 por tráfico de drogas e associação para o tráfico. Durante audiência de custódia, o Ministério Público opinou pela liberdade provisória sem a aplicação de medidas cautelares alternativas.

[Leia a notícia no site](#)

STF mantém decisão que garante fornecimento de Zolgensma para criança com doença rara

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, manteve no dia 30/01 decisão da 21ª Vara Federal Cível do Distrito Federal que garantiu o fornecimento do medicamento Zolgensma para uma criança de um ano e 10 meses de idade que tem Atrofia Muscular Espinhal (AME) tipo 2, doença rara degenerativa que afeta a mobilidade.

O decano também destacou em sua decisão a necessidade de um debate aprofundado sobre a possibilidade de unificação dos órgãos nacionais que realizam a aprovação e a incorporação de medicamentos de alto custo no Sistema Único de Saúde (SUS).

Concessão de medicamento

O caso foi avaliado na Reclamação (RCL) 75188, apresentada pela União, que alegava violação ao entendimento firmado pelo STF no Tema 6 de Repercussão Geral, que impede, como regra geral, a concessão de decisões judiciais para o fornecimento de remédios não incorporados ao SUS.

Ao avaliar o pedido, o ministro Gilmar Mendes considerou que não houve desrespeito ao fixado pelo Supremo. Isso porque a Corte permitiu a concessão excepcional de medicamentos não incorporados por decisão judicial, desde que preenchidos requisitos como a negativa do fornecimento pela via administrativa, a impossibilidade de substituição do medicamento no âmbito do SUS e a comprovação científica baseada em evidências de sua eficácia e segurança.

Todos os requisitos estão preenchidos no caso dos autos, incluindo a ilegalidade no ato de não incorporação pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (Conitec), responsável por dar o aval para o medicamento ser ofertado pelo SUS.

De acordo com o relator, embora a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) tenha aprovado o registro do Zolgensma para crianças de até dois anos de idade, a Conitec restringiu sua incorporação apenas aos pacientes de até seis meses.

Para subsidiar a decisão, o decano solicitou relatório elaborado pela médica Ludhmila Hajjar e pelo médico Salmo Raskin, que apontaram a existência de novos estudos que demonstram a eficácia e a segurança do medicamento para crianças de até 24 meses de idade diagnosticadas com AME do tipo 2, como o caso dos autos.

“Nesse cenário, não mais se sustentam, ou pelo menos merecem revisitação, os argumentos apresentados pela Conitec no sentido de que as evidências clínicas disponíveis sobre eficácia e segurança indicam sucesso do tratamento apenas para uma população de até 6 meses de idade, diagnosticadas com AME Tipo 1”, afirmou.

Por essa razão, o ministro também determinou o envio da decisão à Conitec para reavaliar a incorporação do medicamento ao SUS.

Debate em aberto

O ministro Gilmar Mendes também destacou que há um debate aberto que talvez deva receber uma atenção especial do legislador e dos especialistas sobre a matéria, referente à possibilidade de unificação dos órgãos nacionais que realizam a aprovação para o mercado e a incorporação no SUS dos medicamentos no Brasil.

Para o relator, a discussão é relevante para que sejam evitadas situações em que o medicamento não é incorporado ao SUS, apesar de ter sido aprovado pela Anvisa para ser adquirido pelo mercado brasileiro.

“Esse é um debate público que demanda alteração legislativa, mas deixo registrado minhas perplexidades, as quais foram destacadas em seminário realizado por esta Corte nos autos do tema 1.234 (RE 1.366.243), em dezembro do ano passado”, afirmou.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

NOTÍCIAS STJ

Matéria Penal

Motorista acusado de homicídio qualificado após perseguição no trânsito continuará preso

O ministro Herman Benjamin, presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), indeferiu o pedido de liminar em habeas corpus que buscava a revogação da prisão preventiva de um homem acusado de matar um passageiro de carro de aplicativo.

De acordo com a denúncia apresentada pelo Ministério Público de São Paulo, o acusado perseguiu por quase cinco quilômetros o veículo de um motorista de aplicativo, após ter sido supostamente "fechado" por ele em uma rodovia. Ao alcançá-lo, emparelhou seu carro, exibiu uma arma de fogo e começou a proferir ofensas.

O motorista de aplicativo acelerou o carro para fugir, mas nesse momento o acusado teria disparado a arma e atingido o passageiro, que estava no banco traseiro. A vítima chegou a ser levada a um posto de saúde, mas não resistiu ao ferimento.

O autor do disparo teve a prisão em flagrante convertida em preventiva e foi acusado de homicídio qualificado por motivo fútil e com o uso de recurso que dificultou a defesa da vítima.

Liminar é negada por falta de urgência no pedido

No habeas corpus impetrado no STJ, a defesa afirmou que a prisão não estaria apoiada em fundamentos capazes de autorizá-la. Sustentou, ainda, que medidas cautelares alternativas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, seriam adequadas e suficientes para que o processo pudesse prosseguir, sem a necessidade da prisão.

Ao analisar o pedido de liminar, o ministro Herman Benjamin afirmou que a situação não tinha a urgência necessária para justificar a intervenção do STJ em regime de plantão. Indeferida a liminar, o habeas corpus vai tramitar na Sexta Turma, sob a relatoria do ministro Rogerio Schietti Cruz.

[Leia a notícia no site](#)

Matéria Penal

Negada liminar a empresário condenado por exploração ilegal de quartzito com uso de documento falso

O presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Herman Benjamin, negou liminar em habeas corpus a um empresário do setor de mineração condenado pelos crimes de usurpação de bem da União e falsificação de documentos. O pedido urgente visava suspender a execução da pena até o julgamento definitivo do habeas corpus. No mérito, a defesa pretende obter a redução da pena ao mínimo legal e o cumprimento em regime aberto.

Acusado de extrair e vender quartzito ilegalmente, o empresário foi condenado a dois anos, quatro meses e 24 dias de detenção, em regime semiaberto, com base no artigo 2º, caput, da Lei 8.176/1991. Além disso, recebeu pena de dois anos e quatro meses de reclusão, em regime aberto, pelos delitos de uso de documento falso, conforme os artigos 297 e 307 do Código Penal.

Segundo a denúncia do Ministério Público, o réu, por meio de sua mineradora, explorava quartzito clandestinamente, em área que não lhe pertencia, e comercializava o produto

com o uso reiterado de documentos falsos. A extração ilegal ocorreu no município de Barbacena (MG), em área de domínio da União. A infração foi constatada durante fiscalização do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), que apreendeu documentos fiscais evidenciando a comercialização de grandes volumes do mineral.

Defesa aponta *bis in idem* na condenação

Após o Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF6) reconhecer a autoria dos crimes, a defesa do empresário impetrou o habeas corpus no STJ, alegando que um mesmo fundamento – o fato de a conduta delitiva ter ocorrido em áreas distintas – foi considerado duas vezes para aumentar a pena, o que teria violado o princípio do non bis in idem. Sustentou ainda que não haveria indícios suficientes da autoria do crime de uso de documento falso.

Alternativamente, a defesa pediu a aplicação do princípio da consunção, argumentando que a falsificação deveria ser vista como meio para viabilizar a comercialização do minério, justificando-se a absorção do crime menos grave pelo mais abrangente.

Caso não justifica intervenção da corte no plantão judiciário

O ministro Herman Benjamin afirmou que a situação dos autos não se enquadra nos requisitos de urgência exigidos para a intervenção do STJ durante o plantão judiciário.

Ao negar o pedido de liminar, o ministro afirmou que a pretensão da defesa deverá ser analisada de forma mais aprofundada no julgamento definitivo da demanda, sob a relatoria do ministro Ribeiro Dantas, da Quinta Turma.

[Leia a notícia no site](#)

STJ nega pedido para suspender execução contra empresa do Grupo 123 Milhas em recuperação

O presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Herman Benjamin, negou o pedido de liminar apresentado pela 123 Viagens e Turismo Ltda., empresa em recuperação judicial e integrante do Grupo 123 Milhas. A decisão foi tomada no âmbito do conflito de competência instaurado pela empresa contra o juízo da 3ª Vara Cível de São Caetano do Sul (SP), que determinou o prosseguimento de uma execução judicial contra ela.

O impasse surgiu após a 3ª Vara Cível de São Caetano do Sul determinar o cumprimento de uma sentença, sob o fundamento de que, na data do pedido de recuperação judicial, o crédito da exequente ainda não estava definitivamente constituído. A 123 Viagens impugnou a decisão, argumentando que a ação executiva foi distribuída no mesmo dia da solicitação da recuperação e, portanto, os valores deveriam ser incluídos no plano de pagamento da empresa.

Empresa defende competência exclusiva do juízo da recuperação

Ao STJ, a 123 Viagens alegou que a execução deveria ser suspensa, pois os valores estariam sujeitos ao processo de recuperação em trâmite na 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte. A empresa sustentou que, desde o deferimento da recuperação judicial do Grupo 123 Milhas, apenas o juízo da recuperação teria competência para decidir sobre medidas que afetem seu patrimônio.

A companhia também expressou preocupação com a possibilidade de novas tentativas de bloqueio de bens via Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (Sisbajud), especialmente na modalidade "teimosinha", o que, segundo ela, poderia acarretar prejuízos indevidos e violar o princípio da paridade entre credores.

Diante disso, pediu liminarmente a suspensão da execução, a transferência de valores já bloqueados para uma conta vinculada à recuperação judicial e o reconhecimento da competência exclusiva da 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte para decidir sobre atos que envolvam seu patrimônio.

***Periculum in mora* não está evidenciado**

Ao avaliar o pedido, o ministro Herman Benjamin concluiu não haver indícios de risco iminente de bloqueio de bens contra a empresa, afastando, assim, o requisito de urgência necessário para a concessão da liminar. "Verifica-se que o *periculum in mora* não está evidenciado, uma vez que não houve a efetiva comprovação da iminência da prática de atos constritivos em desfavor da empresa suscitante", disse.

O magistrado também destacou que a decisão que rejeitou a impugnação da executada e homologou os cálculos do débito foi proferida em 29 de agosto de 2024, não sendo um fato recente. Além disso, apontou que a tentativa de penhora de valores via Sisbajud, realizada em 11 de novembro de 2024, não obteve êxito. Diante da ausência de provas de

uma constrição judicial atual ou da iminente liberação de valores para o credor, o pedido de liminar foi negado pelo presidente.

O processo tramitará no âmbito da Segunda Seção do STJ, sob a relatoria do ministro João Otávio de Noronha.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

NOTÍCIAS CNJ

Novo Sistema de Perícias Judiciais se torna obrigatório para tribunais

CNJ abre novas turmas do Curso Integra em 2025

VII Jornada de Direito da Saúde acontecerá em abril de 2025

Fonte: CNJ

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de
prazos

Informativos

STF n° 1.162

STJ n° 837

Edição

Extraordinária n° 24

NOVO

Boletim de
Precedentes STJ
125

PRECEDENTES

Incidente de Resolução de Demandas Repetitiva (IRDR)

TJRJ comunica admissão de IRDRs

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo, avisa sobre admissão de Incidentes de Resoluções de Demandas Repetitivas visando a definição de teses jurídicas:

Situação do tema: IRDR Admitido

Órgão Julgador: Seção de Direito Público

Questão submetida a julgamento: Possibilidade ou não de perda da qualidade de beneficiário de pensão por morte deixada por servidor público estadual, em razão de novo matrimônio ou união estável, independentemente, de comprovação da melhoria da condição econômica.

Informações Complementares: Foi determinada a suspensão dos feitos em curso, no âmbito da jurisdição do TJRJ, em qualquer Juízo e grau de jurisdição, em que se discuta a questão ora afetada, em observância ao disposto no artigo 982, § 1º do Código de Processo Civil.

A suspensão acima determinada não impede a propositura de nova demandas, e não abrange: a) feitos em fase de liquidação; b) feitos em fase de cumprimento de sentença; c) exame de pedidos de tutela de urgência; e d) exame de pleito de gratuidade.

IRDR: [0039666-66.2024.8.19.0000](#)

Data da admissão: 28/11/2024

[Íntegra do Acórdão](#)

Situação do tema: IRDR Admitido

Órgão Julgador: Seção de Direito Privado

Questão submetida a julgamento: Prazo prescricional a ser considerado nas ações de cobrança, manejadas pela operadora de saúde em face dos médicos ex-cooperados, quanto à participação nos prejuízos por dívidas contraídas pela entidade perante terceiros.

Informações Complementares: Foi determinada a suspensão dos feitos em curso, no âmbito da jurisdição territorial deste Tribunal de Justiça, em qualquer Juízo e grau de jurisdição, em que se discuta a questão ora afetada, em observância ao disposto no artigo 982, § 1º do Código de Processo Civil.

IRDR: [0071176-34.2023.8.19.0000](#)

Data da admissão: 12/12/2024

[Íntegra do Acórdão](#)

Avisos: [TJ nº 20/2025](#) / [TJ nº 21/2025](#)

Fonte: TJRJ/DJERJ

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (APDF)

STF abre prazo para partes se manifestarem sobre nota técnica de privatização de cemitérios em SP

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), fixou o prazo de 15 dias úteis para que as partes envolvidas no processo sobre a privatização de cemitérios em São Paulo se manifestem acerca da nota técnica elaborada pelo Núcleo de Processos Estruturais Complexos (Nupec) do Tribunal. O documento analisa os impactos da privatização, e a decisão foi proferida no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1196.

Segundo o Nupec, embora os preços praticados pelas concessionárias não apresentem grandes variações, há um número significativo de casos em que os valores não estão sendo corretamente aplicados, resultando em prejuízos à população. O Núcleo destaca ainda que a controvérsia possui relevância constitucional, pois envolve a possibilidade de o município impor restrições ao exercício das atividades funerárias, à luz dos princípios constitucionais que regem a ordem econômica. Essa questão ainda não foi analisada pelo Plenário do STF sob a sistemática da repercussão geral.

Sofrimento adicional

No despacho, o ministro salientou que a controvérsia não está relacionada apenas à questão financeira, que pode influenciar o acesso a um direito fundamental, mas diz respeito também ao “preço” de um sofrimento adicional, como uma cobrança abusiva ou regras obscuras que tornam a decisão da família ainda mais difícil. A seu ver, não se trata de um serviço público corriqueiro, mas de uma atividade realizada em um dos momentos mais difíceis da vida, quando uma família enlutada precisa organizar o sepultamento de um ente querido em poucas horas

Segundo Dino, serviços públicos relacionados diretamente à vida e à morte são questões de relevância constitucional, não apenas de “mercado”. “É espantoso que não se constate a dimensão constitucional do tema, tentando reduzi-lo a um ‘negócio’ ou a uma mera questão contratual”, observou.

Contexto

No dia 27, o ministro solicitou ao Nupec nota técnica para analisar a variação dos preços dos serviços funerários e cemiteriais em São Paulo, comparando os períodos antes e depois da privatização desses serviços. Autor da ação, o Partido Comunista do Brasil (PCdoB) questiona a legalidade de duas leis paulistanas que transferiram à iniciativa privada a administração desses serviços. Entre as alegações, argumenta que a privatização resultou em uma “exploração comercial desenfreada”.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

LEGISLAÇÃO

Decreto Estadual nº 49.489 de 30 de janeiro de 2025 - Dispõe sobre a prorrogação do prazo da tarifa social e temporária do serviço público de transporte ferroviário.

Fonte: DOERJ

JULGADOS

Sétima Câmara de Direito Público

0020566-02.2020.8.19.0054

Relator: Des. Alexandre Teixeira de Souza

j. 28.01.2025 p. 30.01.2025

Direito Administrativo. Direito Constitucional. Responsabilidade civil do Estado. Hipótese em que a autora teve seu nome utilizado indevidamente como “laranja” em contratação ilegal em cargo comissionado, sem seu conhecimento.

Ausência de relação estatutária ou empregatícia de fato com a parte ré. Inexistência de contraprestação à parte autora pelo serviço supostamente prestado. Sentença que julgou procedente o pedido, reconhecendo a responsabilidade do Município e condenando-o à reparação dos danos morais decorrente da utilização indevida dos dados da requerente. Inconformismo da parte autora pugnano pela majoração da indenização. O montante

arbitrado não atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a extensão do dano, o caráter compensatório e pedagógico.

Recurso provido.

[Íntegra do acórdão](#)

Vigésima Câmara de Direito Privado

0084002-58.2024.8.19.0000

Relator: Des. Andre Luiz Cidra

j. 16.12.2024 p. 18.12.2024

Agravo de Instrumento. Ação Monitória. Descumprimento de acordo celebrado entre as partes. Cumprimento de sentença. Penhora no rosto dos autos de Ação de Cobrança de cotas condominiais.

Decisão combatida que rejeitou a impugnação à penhora. Insurgência da exequente. Deferimento da gratuidade de justiça ao espólio agravante, ante as informações prestadas nas primeiras declarações. Bem de família. Exceção prevista no art. 3, inc. V, da Lei Federal nº. 8.009/90. Saldo remanescente que não perde a garantia de impenhorabilidade. Observância ao artigo 1.715 do Código Civil. Precedentes do STJ. Reforma da decisão para reconhecer a impenhorabilidade. Pedido de remessa à contadoria para apurar o valor real da dívida, em função de suposto excesso de execução. Descabimento. Ausência de insurgência específica que demonstre de forma pormenorizada a incorreção da memória de cálculo. Recurso a que se dá parcial provimento.

[Íntegra do acórdão](#)

Sexta Câmara Criminal

0290273-38.2020.8.19.0001

Relator: Des. Fernando Antonio de Almeida

j.21/01/2025 p.29/01/2025

Apelação criminal – Delito de concussão

Trata-se de demanda por meio da qual o apelante pleiteia a anulação de ato administrativo que o excluiu das fileiras da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMERJ), após processo administrativo disciplinar – sentença que julgou improcedente o pedido mantendo

a exclusão do recorrente dos quadros da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro – a defesa técnica em seu recurso de apelação pugna, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no art. 17, caput, do Decreto Estadual 2.155/78, e a devida reforma da sentença para reintegração do apelante nas fileiras da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro com direito ao recebimento integral de sua remuneração – desprovemento – o apelante era policial militar, mas foi adido à Polícia Civil em 2007, e na data de 14/09/2009 praticou o crime previsto no artigo 316 do Código Penal. Conforme se infere dos autos de nº 0243358-14.2009.8.19.0001, sobreveio sentença condenatória aplicando a pena de 03 anos de reclusão em regime aberto, pelo delito previsto no artigo 316 do Código Penal, e, portanto, não foi julgado como policial militar, porque agiu na condição de policial civil, já que estava adido à polícia civil, exercendo tal função – sendo assim, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional do Código Penal, e a contrario sensu não é possível reconhecer a prescrição pelo artigo 17, caput, do Decreto Estadual 2.155/78, pois a jurisprudência consolidada do e. STJ entende que: “se a infração disciplinar praticada for, em tese, também crime, deve ser aplicado o prazo prescricional previsto na legislação penal independentemente de qualquer outra exigência”. (STJ. 1ª seção. MS 20.857-df, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. Ac. Min. Og Fernandes, julgado em 22/05/2019. Info 651). – por fim, e ao contrário do que sustenta a defesa técnica do apelante, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional do Código Penal, na forma do art. 110, §1º, Código Penal: os prazos prescricionais são regulados pelas penas aplicadas, e considerando que os fatos ocorreram na data de 14/09/2009, e que a pena foi fixada em 03 três anos de reclusão, sendo certo que a decisão de exclusão do autor dos quadros da corporação em foi publicada em 20/07/2016, constata-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva da administração, em observância ao prazo previsto no artigo 109, IV, Código Penal.

Foi desprovido o recurso defensivo

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: e-Juris

NOTÍCIAS TJRJ

Matéria Penal

Caso Quênia: madrasta é condenada a 30 anos de reclusão por morte de menina de dois anos

Tribunal de Justiça inaugura salão de beleza para capacitação de jovens

Fonte: TJRJ

NOTÍCIAS STF

Matéria Penal

STF mantém prisão preventiva de acusado de provocar acidente de trânsito com morte em SP

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, rejeitou um pedido de habeas corpus (HC 250216) apresentado pelo empresário Fernando Sastre de Andrade Filho, acusado de provocar acidente de trânsito com morte em São Paulo.

Em decisão, o relator considerou que não houve ilegalidades na decisão que determinou a prisão preventiva. Como consta nos autos, o empresário dirigia sob efeito de álcool e em velocidade três vezes superior ao permitido, o que resultou em um acidente de trânsito que matou outro motorista.

O ministro Gilmar Mendes ainda verificou que o motorista ficou desaparecido por três dias depois do acidente e que tinha recuperado o direito de dirigir (suspensão por grave infração de trânsito) 12 dias antes. Também constatou que seu prontuário de condutor é comprometedor.

“O modus operandi do delito, praticado em veículo em alta velocidade e sob efeito de álcool, aliado ao histórico de condutor e às manifestações de astúcia do paciente logo após o crime, revela que não há manifesta ilegalidade a reclamar a concessão da ordem de ofício, razão por que é inviável a substituição da prisão preventiva por outras medidas”, afirmou.

[Leia a notícia no site](#)

Matéria Penal

STF encerra ação contra homem que tentou furtar dois pares de chinelos em MG

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), encerrou uma ação penal aberta na Justiça contra um homem acusado de tentar furtar dois pares de chinelos de um supermercado de Sete Lagoas (MG). Os itens, avaliados em R\$ 29,90, haviam sido devolvidos ao estabelecimento assim que ele foi abordado na saída da loja.

Para o ministro, deve ser aplicado ao caso o princípio da insignificância. Isso porque não houve prejuízo ao supermercado, já que os bens foram recuperados. O relator também destacou particularidades do caso concreto, como a ausência de periculosidade social da conduta. Conforme o ministro Alexandre, há constrangimento ilegal na manutenção do processo contra o homem.

A decisão foi tomada no Habeas Corpus (HC) 251563, apresentado pela Defensoria Pública de Minas Gerais contra decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que rejeitou o pedido de encerramento da ação, levando em consideração que o homem era reincidente. O Tribunal de Justiça estadual (TJ-MG) também havia negado o pedido.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

NOTÍCIAS STJ

Para Segunda Turma, diferença entre hora-aula e hora normal não pode ser computada como atividade extraclasse

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que os minutos que faltam para a hora-aula completar efetivamente uma hora (60 minutos) não podem ser computados como tempo de atividade extraclasse dos professores do ensino básico.

Na origem do caso, o Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná impetrou mandado de segurança contra a Resolução 15/2018, editada pela Secretaria de Educação estadual, que passou a considerar como tempo de atividade extraclasse os minutos remanescentes da hora-aula em relação à hora de relógio.

Embora o juízo tenha deferido o pedido de liminar para suspender os efeitos da medida, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) entendeu que não havia risco de prejuízo com o cumprimento da carga horária da forma descrita na resolução.

O sindicato entrou com recurso no STJ, alegando que a Resolução 15/2018 está em desacordo com a legislação. Segundo sustentou, a resolução aumentou o número de horas-aula de regência e de atividade (extraclasse) de todos os professores do estado do Paraná.

Resolução gera impacto na jornada dos professores

Em decisão monocrática, o relator original, ministro Og Fernandes (que deixou a Segunda Turma), acolheu o recurso do sindicato e julgou ilegal o artigo 9º, incisos I e II, da resolução. Inconformado, o Estado do Paraná recorreu para o colegiado, defendendo que a resolução está de acordo com as leis em vigor.

Ao dar seu voto no julgamento do agravo interno, o ministro Afrânio Vilela, para quem o processo foi redistribuído, reafirmou que o dispositivo que alterou a jornada de trabalho dos professores impossibilitou o pleno exercício da indispensável atividade extraclasse – que envolve preparar as aulas, conversar com pais de alunos e participar de reuniões pedagógicas, entre outras tarefas.

O ministro explicou que a distribuição da carga horária não levou em consideração que os minutos que superam aqueles previstos para a aula refletem, muitas vezes, na interação dos professores com os alunos "seja nos intervalos entre as aulas (recreio), ou mesmo no recebimento dos alunos em sala, bem como no momento posterior à aula".

Legislação garante fração mínima para atividades extraclasse

O relator apontou que a resolução contrariou o disposto em legislação estadual e federal sobre o assunto, que garante uma fração mínima de um terço da jornada para atividades extraclasse. Conforme ressaltou, a mudança de fato alterou a quantidade de aulas semanais dos docentes.

Além de destacar a complexidade do tema, o ministro salientou a oportunidade de uniformizar o entendimento da turma de acordo com a posição do Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 936.790, valorizando a atividade extraclasse dos professores da educação básica do Paraná.

[Leia a notícia no site](#)

Financeira condenada a devolver dinheiro a consumidora não pode compensar obrigação com parcelas não vencidas

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reformou decisão de segundo grau que havia permitido o uso de parcelas vincendas de um empréstimo para compensar o valor que a financeira terá de restituir a uma consumidora por força de condenação judicial. Para o colegiado, eventual contrapartida só pode ocorrer em relação a dívidas já vencidas.

Segundo os autos, a consumidora ajuizou ação de revisão contratual contra a financeira, alegando que o contrato de empréstimo conteria cláusulas abusivas. Na contestação, a empresa solicitou que, se condenada, pudesse compensar eventual devolução de dinheiro com o valor de parcelas do contrato que ainda iriam vencer, de modo a quitar o saldo devedor.

O juízo recalculou as taxas a serem aplicadas no contrato, de acordo com as aplicadas pelo mercado à época, e concedeu a compensação com as parcelas vincendas. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) manteve a decisão.

No recurso especial dirigido ao STJ, a consumidora sustentou que não seria possível a compensação das parcelas do contrato nesse caso, pois ainda não estavam vencidas.

Legislação prevê as hipóteses de compensação

A relatora, ministra Nancy Andrichi, destacou que, de acordo com os artigos 368 e 369 do Código Civil, quando duas pessoas são ao mesmo tempo credoras e devedoras uma da outra, as obrigações se extinguem até onde se compensarem. Conforme ressaltou, essa regra somente pode ser aplicada nos casos de dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

A ministra apontou que, segundo a jurisprudência do STJ, para ser admitida a compensação de dívidas, deve haver reciprocidade dos créditos e homogeneidade entre as prestações.

Valor cobrado indevidamente deve ser devolvido ao consumidor

Para Nancy Andrichi, apesar de simples, a demanda merece atenção, pois impacta diretamente os contratos celebrados pelos consumidores brasileiros.

A relatora lembrou que, nos casos de créditos contestados, a parte ré pode requerer a sua compensação, como forma de evitar o pagamento do valor cobrado ou de reduzi-lo. Entretanto, ela apontou que o banco pretendia compensar as parcelas ainda não vencidas com o valor que deveria devolver à consumidora por ter cobrado taxas abusivas.

"A manutenção da sentença nos termos narrados poderia esvaziar a devolução dos valores cobrados indevidamente, sobretudo diante de contratos bancários de trato sucessivo", concluiu.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

NOTÍCIAS CNJ

Tribunais garantem cidadania na primeira infância e novas oportunidades para adolescentes

Solução tecnológica auxilia no combate à litigância predatória na Paraíba

CNJ amplia prazo para tribunais se adequarem à norma sobre sessões virtuais

Justiça fluminense inova e inaugura a 1ª Vara Especializada em Pessoas Idosas do país

Fonte: CNJ

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br

Acesse no Portal do Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.162

STJ nº 837

Edição

Extraordinária nº 24

novos

Boletim de

Precedentes STJ

125

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

STF libera emendas a mais quatro entidades que estavam com repasses suspensos

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), liberou os repasses de emendas parlamentares a quatro organizações que haviam sido impedidas de receber recursos por não atenderem às regras de transparência. A decisão foi tomada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 854 e envolve a Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica da Universidade Federal Rural do Rio Janeiro (Fapur), a Fundação Coordenação de Projetos, Pesquisas e Estudos Tecnológicos (Coppetec), a Fundação de Apoio à Pesquisa (Funape) e o Instituto Brasileiro de Cidadania e Ação Social (Ibras).

O Poder Executivo federal terá cinco dias para retirar as instituições do cadastro de entidades inidôneas e impedidas de celebrar convênios ou receber repasses da administração pública. Os ministérios também devem ser informados de que não há impedimento de novos repasses.

Dino manteve a determinação de que a Controladoria-Geral da União (CGU) faça uma auditoria sobre a aplicação dos recursos oriundos de emendas parlamentares a essas instituições.

Requisitos de transparência

A decisão do ministro foi dada depois do envio de notas técnicas pela CGU informando que essas entidades passaram a divulgar páginas de transparência de fácil acesso com informações sobre emendas parlamentares destinadas. Duas outras haviam cumprido parcialmente as regras de transparência: a Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde (Fiotec) e a Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa (Fundep). Para ambas, Dino disse que as novas informações enviadas comprovam o atendimento dos requisitos e que não será preciso suspender os repasses a elas.

Das 13 organizações que tiveram repasses de emendas suspensas pelo ministro por falhas na transparência, sete já tiveram o recebimento liberado.

[Leia a notícia no site](#)

Núcleo de processos complexos do STF vai analisar efeitos da privatização de cemitérios em São Paulo

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), encaminhou ao Núcleo de Processos Estruturais Complexos (Nupec) da Corte a ação que questiona leis do Município de São Paulo (SP) que privatizaram a exploração de cemitérios e crematórios públicos e serviços funerários. Caberá ao setor apresentar uma nota técnica sobre a dinâmica de preços desses serviços antes e depois da privatização.

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1196, o Partido Comunista do Brasil (PCdoB) questiona a legalidade de duas leis paulistas que transferiram à iniciativa privada a administração desses serviços. Para o partido, as normas violam a Lei Orgânica do município, que determina que eles devem ser administrados diretamente pela prefeitura e fiscalizados no caso de entidades privadas. Segundo o PCdoB, a privatização resultou em uma “exploração comercial desenfreada”.

Em novembro do ano passado, o ministro Flávio Dino concedeu liminar para restabelecer a cobrança dos serviços tendo como teto os valores praticados antes da privatização. Em audiência de conciliação com as partes envolvidas, a prefeitura apresentou

esclarecimentos sobre o caso e solicitou que o ministro reconsidere a decisão e arquive a ação. Então, com o objetivo de subsidiar a análise desse pedido, Dino remeteu o processo ao Nupec, setor que apoia a atuação dos gabinetes na identificação e no processamento de ações estruturais e complexas.

[Leia a notícia no site](#)

União deve esclarecer ao STF pontos de plano de proteção da Amazônia

O ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou que a União apresente uma série de esclarecimentos complementares sobre o plano de proteção da Amazônia e o fortalecimento de órgãos e entidades ambientais federais. A providência faz parte da decisão, tomada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 760, em que o ministro homologa de forma parcial o cumprimento das determinações fixadas pelo STF no julgamento do caso.

Na ação, o Plenário do STF reconheceu, em abril do ano passado, a existência de falhas estruturais na política de proteção do bioma e estabeleceu obrigações, como a efetivação de um planejamento para prevenir e controlar o desmatamento. Em dezembro, a Advocacia-Geral da União (AGU) apresentou as providências adotadas, e, diante das lacunas, Mendonça homologou o cumprimento de forma parcial.

Esclarecimentos complementares

Entre as obrigações complementares, o ministro determinou que sejam informados critérios mais detalhados de metas e objetivos a serem alcançados mês a mês pelo Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm).

Para cumprimento das metas de aprimoramento do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e de melhora na articulação com governos locais na fiscalização ambiental, Mendonça determinou que o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) edite uma norma para obrigar estados e municípios a integrar o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (Sinaflor).

Deverão ser compartilhados com o sistema os dados sobre autorização para remoção de vegetação, com indicação da propriedade rural em questão. Autoridades federais deverão ter acesso às informações estaduais sobre transporte de animais.

A União ainda deverá esclarecer os motivos de ter contingenciado valores de fundos como o destinado à Mudança do Clima (FNMC) e ao Meio Ambiente (FNMA). A informação terá que detalhar como os recursos serão usados para fortalecer órgãos como o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (Ibama) e a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai).

Com relação à Funai, Mendonça deu 30 dias para que o órgão apresente plano de reestruturação das estruturas de proteção de terras indígenas da Amazônia Legal.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

LEGISLAÇÃO

Decreto Estadual nº 49.482 de 28 de janeiro de 2025 - Dispõe sobre a utilização do sistema de escrituração digital das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas - ESocial pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta do poder executivo estadual, e adota outras providências.

Fonte: DOERJ

JULGADOS

Quinta Câmara de Direito Público

0119672-28.2022.8.19.0001

Relator: Des. Alexandre Teixeira de Souza

j. 21.01.2025 p. 24.01.2025

Apelação Cível. Direito Tributário. ICMS-DIFAL (Diferencial de Alíquota). Ação Declaratória c.c. Repetição de Indébito Tributário. Anterioridade nonagesimal. Cabimento.

Parte autora que pretende a declaração de inexistência de relação jurídico tributária e, por conseguinte, a condenação do Estado do Rio de Janeiro de se abster de exigir o recolhimento do ICMS-DIFAL, incidente sobre aquisições interestaduais de bens de uso e consumo e de bens destinados ao seu ativo permanente, até 01/01/2023, em respeito aos

princípios da anterioridade nonagesimal e anual, bem como a restituir o ICMS-DIFAL recolhido indevidamente pela autora ou por qualquer de suas filiais, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, assim como durante o seu curso. Sentença de improcedência. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema n. 1.093, fixou a seguinte tese: "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais". Inconstitucionalidade. Modulação. Efeitos produzidos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão do julgamento (2022), ressalvada tão somente as ações judiciais em curso, assim entendidas aquelas distribuídas até a data do julgamento (24/02/2021), consoante entendimento firmado nos embargos de declaração na ADI 5469. Edição da Lei Complementar nº 190/2022. Publicação em 05/01/2022. Lacuna legislativa suprida. O Estado do Rio de Janeiro já possuía norma acerca do DIFAL/ICMS (Lei Ordinária nº 7.071/2015). Validade. A exigência da exação é legítima. Desnecessidade de edição de nova lei local sobre o tema. Inexistência de ofensa ao princípio da anterioridade de exercício, previsto no artigo 150, inciso III, alíneas "b", da Constituição da República. Aplicação da tese fixada pelo c. STJ no julgamento do Tema 1094. Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 7.066, 7.078 e 7.070, exarou entendimento no sentido da sua exigibilidade no mesmo exercício em que publicada a Lei Complementar nº 190/22, desde que respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, por força de disposição expressa contida na parte final seu art. 3º. Inaplicabilidade ao caso do princípio da anterioridade anual, eis que a LC 190/2022 não criou novo tributo, estabelecendo apenas regra de repartição de arrecadação tributária, devendo ser observado o princípio da anterioridade nonagesimal. Precedentes desta Corte de Justiça. Restituição do indébito tributário. Montante da condenação que deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença e atualizado com base da Taxa SELIC. Retificação do ônus da sucumbência. Reforma parcial da sentença.

Recurso conhecido, ao qual se dá parcial provimento.

[Íntegra do acórdão](#)

Primeira Câmara de Direito Privado

0800488-91.2024.8.19.0060

Relatora: Des^a. Mônica Maria Costa Di Piero

j. 10.12.2024 p. 24.01.2025

Apelação Cível. Ação de Indenizatória por dano moral e material. Recomposição dos valores do PASEP. Banco do Brasil. Legitimidade. Prazo prescricional decenal. Tema 1.150 do STJ. Prescrição consumada. Recurso conhecido e desprovido.

1. Cinge-se a demanda sobre a responsabilidade decorrente da má gestão do banco-réu derivada da não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do PASEP da autora.

2. A sentença reconheceu a prejudicial de mérito da prescrição e julgou extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão autoral.

3. Insurge-se a parte autora pretendendo seja anulada a sentença a fim de ser afastada a prejudicial de mérito da prescrição aplicada pelo juízo a quo, com o retorno dos autos à origem para o regular processamento.

4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar o Tema Repetitivo nº. 1.150 (ProAfR 178), firmou as seguintes teses: (i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; (ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e (iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP.

5. Nesse passo, a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil.

6. Conforme o princípio da *actio nata*, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências.

7. Portanto, conforme assentado pela Corte Superior, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP.

8. No caso, o cotejo probatório coligido aos autos revela que o saque do saldo residual da conta se deu em 19 de maio de 2008, momento em que houve a inequívoca ciência do valor a ser levantado, surgindo, a partir de então, a presunção relativa de que fora fornecido para autora os extratos da sua conta, até mesmo para conferir a exatidão do valor que sacou.

9. Portanto, essa é a data em que a autora teve ciência do saldo supostamente incompatível.

10. Nesse contexto, ainda no ano de 2008, a parte autora já tinha ciência do valor pago a título de PASEP e, naquele momento, já poderia ter solicitado a emissão do respectivo extrato, a fim de se apurar alguma irregularidade.

11. A tese defendida no sentido de que o termo inicial de contagem da prescrição deve ser a data de emissão do extrato do PASEP, que no caso, ocorreu em 24 de julho de 2008, não merece prosperar.

12. Não se perde de vista que a parte autora poderia ter tido acesso à movimentação de sua conta pelos diversos meios disponibilizados pelo banco réu, o que lhe possibilitaria ingressar com a demanda em momento anterior ao implemento do prazo prescricional.

13. Portanto, o dies a quo do prazo prescricional decenal (art. 205 do Código Civil) se iniciou em maio de 2008, quando a autora, se dirigiu a uma das agências do réu para sacar os valores depositados em sua conta, momento em que se deu conta de que as quantias disponíveis não correspondiam ao esperado.

14. Pretensão autoral alcançada pela prescrição, vez que a ação somente foi ajuizada em 05.08.24, após decorrido o prazo legal. 15. Recurso conhecido e desprovido.

[Íntegra do acórdão](#)

Fonte: e-Juris

NOTÍCIAS TJRJ

Matéria Penal

EMENTÁRIO

Justiça mantém condenação de homem por violência psicológica contra sua companheira

A 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio manteve decisão de 1º grau que condenou um homem à pena de 8 meses e 5 dias de reclusão e pagamento de 12 dias-multa pelo crime de violência psicológica que causou à sua companheira, mediante constantes ameaças, constrangimento e humilhações provocadas por insultos e xingamentos. Em seu recurso, o réu pretendia a reforma da sentença, alegando que a palavra da vítima não pode ser usada isoladamente para ensejar um decreto condenatório.

Segundo o relator, desembargador Luiz Marcio Victor Alves Pereira, os depoimentos prestados pela vítima e pela testemunha são coerentes e harmônicos, não restando dúvidas de que a violência psicológica foi praticada pelo denunciado contra a ofendida. Destacou o magistrado, ainda, que “a defesa técnica não trouxe aos autos nenhum elemento probatório, tal como determina a regra do artigo 156 do Código de Processo Penal, deixando de oferecer elemento mínimo de prova que afaste a versão da ofendida”.

O relator concluiu, por fim, pela manutenção da sentença de natureza condenatória, argumentando que as provas são robustas a demonstrar que o réu, mediante humilhação e ridicularização, causou dano emocional à vítima, prejudicando sua saúde psicológica e autodeterminação.

A decisão foi publicada no [Ementário de Jurisprudência Criminal nº 01/2025](#), disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

[Leia a informação no site](#)

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

Matéria Penal

Justiça decreta prisão temporária de marido que teria forjado suicídio de personal trainer

Fonte: TJRJ

NOTÍCIAS STF

Matéria Penal

STF valida busca domiciliar e prisão de mulher por Guarda Municipal e anula absolvição

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), considerou válida uma busca domiciliar feita por guardas municipais que encontraram drogas na casa de uma mulher no Paraná. Com isso, anulou a absolvição da mulher e determinou que o

Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR) julgue novamente o recurso da defesa, mas agora levando em consideração a legalidade da prisão em flagrante e das provas dela decorrentes.

A decisão do ministro foi tomada no Recurso Extraordinário (RE) 1532700, apresentado pelo Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR) contra a absolvição.

Flagrante

No caso analisado, os guardas faziam patrulhamento de rotina na cidade de Quatro Barras (PR) quando avistaram um homem em atitude suspeita, saindo da residência da mulher. Ao abordá-lo, encontraram um cigarro de maconha e três pedras de crack. O indivíduo então informou aos agentes que havia comprado as drogas no local. Os guardas se dirigiram à residência da mulher e encontraram, num guarda-roupa, cerca de 20 gramas em pedras de crack.

A mulher foi condenada em primeira instância a quatro anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, por tráfico de drogas. Mas, no julgamento de apelação da defesa, o TJ-PR absolveu a acusada, por entender que os guardas atuaram fora de sua atribuição, como se fossem policiais militares em ação ostensiva, o que levou à anulação das buscas e das provas encontradas.

Fundada suspeita

Ao analisar o recurso do MP-PR, o ministro não constatou nenhuma ilegalidade na ação dos guardas municipais, já que foi comprovado que havia fundadas suspeitas para a busca pessoal. O relator citou três precedentes do Supremo para fundamentar sua decisão. No primeiro, o Tribunal reconhece que as guardas municipais executam atividade de segurança pública. O segundo é uma decisão da Primeira Turma (RE 1468558), de sua relatoria, em que foi reconhecida a validade da revista pessoal e da prisão feita por guardas municipais em casos de flagrante envolvendo tráfico de drogas. O ministro citou também orientação adotada pela Corte de que a justa causa para a conduta dos agentes não exige a certeza da ocorrência de delito, mas fundadas razões a respeito do cometimento de crimes.

[Leia a notícia no site](#)

STF manda liberar R\$ 108 milhões das contas do RN bloqueados para pagamento à União

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Luís Roberto Barroso, determinou a liberação de R\$ 108 milhões da conta do Estado do Rio Grande do Norte que haviam sido bloqueados para ressarcir a União pelo pagamento ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) de parcela de empréstimo realizado pelo estado. A liminar foi concedida pelo ministro na Ação Cível Originária (ACO) 3705.

No STF, o governo do Rio Grande do Norte explica que firmou contrato de empréstimo com o BIRD, mas, por dificuldades de caixa, não conseguiu quitar a parcela de dezembro. Por isso, a União, garantidora do empréstimo, pagou o valor correspondente e bloqueou as contas estaduais para que o montante fosse ressarcido com recursos do Fundo de Participação dos Estados (FPE).

O governo potiguar alega que o bloqueio será mantido até que chegar ao valor de R\$ 108 milhões e impede a realização de despesas obrigatórias previstas para janeiro. Sustenta que não está questionando o não pagamento da parcela nem o direito da União à contragarantia. Contudo, considera necessário postergar a sua execução para fevereiro, a fim de permitir a adequação de seu fluxo de caixa.

Risco de dano grave

Para o ministro Barroso, a urgência do caso autoriza a atuação da Presidência do STF durante o recesso. Conforme informações trazidas aos autos, Barroso verificou que o bloqueio de valores na conta do Tesouro Estadual pode inviabilizar o pleno pagamento da folha de pessoal, de fornecedores e dos repasses orçamentários obrigatórios (duodécimos) devidos a Poderes e órgãos autônomos. Além disso, destacou que o pedido do estado é apenas de adiamento do bloqueio por cerca de 20 dias. “Considerando o curto lapso temporal, não vejo maiores danos orçamentários ou financeiros à União”, constatou.

Ainda segundo o presidente do STF, esse tempo é importante para que o estado consiga reorganizar seu fluxo de caixa. No próximo mês, conforme as informações, a compensação do FPE não impedirá que o Rio Grande do Norte honre suas despesas obrigatórias.

A decisão prevê que a União desbloqueie imediatamente a conta única do estado, devolva valores eventualmente debitados e se abstenha de bloquear valores até 10/2, quando haverá o repasse de créditos do FPE.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

NOTÍCIAS STJ

Honorários periciais trabalhistas fixados durante a recuperação não podem originar créditos extraconcursais

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que os créditos decorrentes de honorários periciais, estabelecidos em uma ação trabalhista quando a empresa devedora estava em recuperação judicial e antes da decretação de sua falência, não podem ser classificados como extraconcursais.

O autor da ação atuou como perito trabalhista pela ré, sociedade empresária que se encontrava em recuperação judicial, e tinha honorários a receber. Ele pediu ao juízo da falência a declaração de extraconcursalidade do seu crédito.

O juízo determinou que o valor objeto da cobrança fosse incluído no quadro geral de credores, na classe de créditos trabalhistas – decisão mantida em segunda instância.

No recurso dirigido ao STJ, o autor sustentou que o crédito foi constituído durante o processo de recuperação da devedora e, por esse motivo, ele deveria ser classificado como extraconcursal, de acordo com o artigo 84, inciso I-E, da Lei 11.101/2005.

Crédito não submetido à recuperação não é necessariamente extraconcursal

A relatora, ministra Nancy Andrighi, explicou que a submissão de determinado crédito ao procedimento recuperacional é estabelecida pelo artigo 49 da Lei 11.101/2005, enquanto o reconhecimento de sua extraconcursalidade, para a classificação desse crédito no processo de falência do devedor, está previsto no artigo 84 da mesma lei.

A ministra ressaltou que "o reconhecimento de que determinado crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial não conduz, obrigatoriamente, à conclusão de que ele,

na hipótese de o processo ser convalidado em falência, seja classificado como extraconcursal".

Segundo a relatora, "os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial serão classificados como extraconcursais", o que significa que eles estão sujeitos ao concurso especial (artigo 84) e devem ser pagos antes daqueles submetidos ao concurso geral (artigo 83 da Lei 11.101/2005).

Crédito não contribuiu para continuidade das atividades empresariais

Por outro lado, Nancy Andrighi reconheceu que, no caso em análise, o crédito tem como fato gerador uma decisão judicial proferida antes da mudança da recuperação para falência, não se tratando, portanto, de obrigação contraída durante o processo de recuperação judicial (artigo 67 da Lei 11.101/2005), tampouco de obrigação resultante de atos jurídicos praticados durante a recuperação (artigo 84, inciso I-E).

Por esse motivo, a ministra explicou que a atividade desenvolvida pelo perito não pode ser equiparada à dos credores que continuaram provendo condições materiais para evitar a paralisação da empresa recuperanda.

"O objetivo do legislador ao conferir tratamento diferenciado aos titulares dos créditos listados nos artigos 67 e 84, inciso I-E, da Lei 11.101/2005 foi mitigar os riscos daqueles que contratam com o devedor durante o processo de soerguimento", concluiu.

[Leia as informações no site](#)

Primeira Turma declara ilegal cobrança de tarifa para entrega de cargas em terminais retroportuários

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por maioria, que a cobrança da tarifa Terminal Handling Charge 2 (THC2) pelos operadores portuários, em relação aos terminais retroportuários, configura abuso de posição dominante, na modalidade de compressão de preços (*price squeeze*). Para o colegiado, a prática viola a Lei 12.529/2011, que regula a defesa da concorrência no Brasil.

O entendimento foi fixado durante o julgamento de ação ajuizada pela empresa retroportuária Marimex, que questionava a cobrança da THC2 pela operadora portuária

Emraport. A tarifa era exigida para separação, transporte e entrega de cargas do porto nos terminais retroportuários.

Segundo a Marimex, a THC2 já estaria incluída na tarifa box rate (THC), cobrada para o desembarque da carga do navio. A empresa alegou que a cobrança adicional representaria pagamento em duplicidade.

Embora, em primeira instância, o pedido tenha sido julgado improcedente, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) determinou o afastamento da cobrança, por entender que a exigência da THC2 violava regras concorrenciais.

No recuso ao STJ, a Emraport sustentou a legalidade da cobrança da THC2, com base na Lei 10.233/2001 e na Resolução 2.389/2012 da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), que regula o setor. A empresa argumentou que a agência teria competência regulatória para definir tarifas, promover revisões e reajustes tarifários e reprimir ações que atentem contra a livre concorrência ou infrações de ordem econômica.

Acesso às instalações portuárias garante ambiente competitivo

Para a relatora, ministra Regina Helena Costa, a competência regulatória conferida à Antaq pela Lei 10.233/2001 incorporou a concepção de que a garantia de acesso às instalações portuárias por todos os atores do mercado constitui elemento indispensável ao incentivo do cenário competitivo, especialmente para impedir a concentração de serviços em reduzido número de prestadores.

Ela apontou que os operadores portuários detêm posição dominante no mercado de infraestrutura portuária, podendo atuar tanto nas atividades de movimentação de cargas nos portos quanto no seu posterior armazenamento, em concorrência com os retroportos. Essa integração vertical pode gerar ganhos de eficiência, mas também viabilizar práticas que prejudiquem a concorrência.

Cobrança de serviço essencial não pode criar vantagens injustas

Conforme explicou a ministra, aplica-se ao caso a teoria das infraestruturas essenciais, segundo a qual o detentor da infraestrutura deve garantir acesso às instalações indispensáveis ao exercício de atividades econômicas pelos demais atores do mercado, especialmente quando a oferta de um produto ou serviço não se viabiliza sem acesso ou fornecimento essencial.

De acordo com essa teoria, é possível exigir tarifas para o acesso à infraestrutura essencial, mas a cobrança não pode criar vantagens econômicas injustas para um competidor em detrimento de outros, sob pena de violar os princípios da livre concorrência previstos no artigo 36 da Lei 12.529/2011.

No entendimento da relatora, permitir que os terminais portuários exijam a THC2 de seus competidores diretos no mercado de armazenagem de bens oriundos do exterior como tarifa de acesso a insumo essencial ao exercício de suas atividades possibilita a compressão dos preços praticados pelos retroportos.

Ao negar provimento ao recurso, Regina Helena Costa concluiu que a cobrança configuraria as práticas vedadas pela legislação antitruste de dificultar a constituição ou o desenvolvimento de concorrente; de impedir o acesso de competidor às fontes de insumos ou matérias primas; e, ainda, de discriminar adquirentes ou fornecedores de serviços mediante a fixação diferenciada de condições de prestação de serviço.

[Leia as informações no site](#)

Matéria Penal

Policial penal denunciado por roubar clube de tiro permanecerá preso

O presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Herman Benjamin, negou o pedido de liminar em habeas corpus para que fosse revogada a prisão preventiva de um policial penal denunciado por participação no roubo de 22 armas de um clube de tiro.

Consta na denúncia apresentada pelo Ministério Público que o policial, apontado como integrante de uma organização criminosa envolvida em delitos graves, teria facilitado o acesso de comparsas ao clube, do qual era sócio.

O habeas corpus, com pedido de liminar, foi impetrado no STJ após o Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES) manter a prisão preventiva, por entender que a medida foi fundamentada em elementos concretos dos autos – como interceptações telefônicas, laudos periciais e depoimentos – e que haveria risco à ordem pública e à instrução criminal se o acusado fosse posto em liberdade.

Caso não tem urgência para ser julgado no plantão

Para a defesa, não estariam presentes no caso os requisitos legais da prisão preventiva, que teria sido decretada sem fundamentação adequada. Além disso, a defesa sustentou que não foram explicitados os motivos pelos quais o juiz deixou de aplicar as medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Ao analisar o pedido de liminar, o ministro Herman Benjamin afirmou que não foi verificada situação de urgência que justificasse a intervenção da presidência do STJ em regime de plantão. Segundo ele, a análise mais detalhada do caso deverá ser feita no julgamento definitivo do habeas corpus, a cargo da Sexta Turma do tribunal, sob a relatoria do ministro Sebastião Reis Junior.

[Leia a notícia no site](#)

Mantida condenação de farmacêutica por suspender medicamento sem observar norma da Anvisa

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a condenação de uma empresa farmacêutica a pagar indenização por danos sociais devido à suspensão do fornecimento de um implante hormonal sem a observância dos prazos regulamentares.

Após a interrupção da produção e o cancelamento da distribuição do medicamento Riselle, o Ministério Público de São Paulo (MPSP) ajuizou ação civil pública contra a empresa farmacêutica responsável, pedindo o pagamento de indenização por danos morais coletivos em razão de desrespeito aos prazos estipulados pela Resolução RDC 48/2009 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

O juízo de primeira instância condenou a farmacêutica por violação de direitos sociais e determinou o pagamento de uma indenização de R\$ 300 mil ao Fundo Especial de Despesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados. Ao julgar a apelação, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) confirmou a decisão.

Empresa demorou para tomar providências, segundo o TJSP

De acordo com o TJSP, após a suspensão temporária do medicamento pelo fabricante irlandês para análise de um possível defeito, houve demora da farmacêutica que o fornecia no Brasil em requerer a suspensão à Anvisa e, posteriormente, atraso em pedir o

cancelamento do produto, o que gerou o desabastecimento abrupto do implante hormonal, agravado por falha no dever de informação previsto pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC).

No recurso ao STJ, a empresa farmacêutica sustentou a nulidade do julgamento, alegando que o pedido de cancelamento de registro do implante hormonal teria sido deferido pela Anvisa sem penalidades, o que comprovaria o cumprimento dos procedimentos legais e do dever de informar às partes interessadas sobre a descontinuação.

Sustentou que, ao decidir contrariamente à agência reguladora, o juízo teria usurpado sua competência, e alegou também que a sentença teria sido *extra petita*.

Registro cria expectativa legítima sobre segurança e eficácia do medicamento

A relatora do processo, ministra Nancy Andrighi, salientou o entendimento vigente no STJ de que a existência de órgãos competentes para exercer fiscalização não afasta a atuação do Poder Judiciário, principalmente considerando a autonomia das instâncias e o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Dessa forma, não caberia alegar usurpação de competências ou extrapolação de limites jurisdicionais.

Com relação aos prazos previstos na RDC 48/2009, Nancy Andrighi explicou que tanto a suspensão temporária de fabricação como o cancelamento do registro do medicamento só poderiam ser implementados após análise e conclusão favorável da Anvisa e que o descumprimento da norma constitui infração sanitária, nos termos da Lei 6.437/1977.

Para a relatora, o registro do medicamento cria uma expectativa legítima sobre a segurança e a eficácia de seu uso, sobre a continuidade de sua fabricação e sua oferta no mercado de consumo. O rompimento dessa expectativa gera, segundo a ministra, inquietude social, atingindo tanto quem está submetido a tratamento e se sujeita a uma interrupção inesperada, quanto potenciais consumidores.

"Configura-se, desse modo, o dano social, porquanto está caracterizado o comportamento socialmente reprovável praticado pela farmacêutica", declarou.

Nancy Andrighi rebateu ainda o argumento da empresa de que a sentença teria sido *extra petita* por condená-la a pagar indenização por danos sociais, quando a ação pedia a reparação por danos morais coletivos. Ela lembrou que, para a jurisprudência do STJ, não caracteriza decisão *extra petita* a concessão de tutela jurisdicional que esteja, ainda que

implicitamente, abrangida no pedido do autor, "inclusive quando o julgador sana eventual impropriedade técnica da parte autora".

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

NOTÍCIAS CNJ

Matéria Penal

Escuta protegida e saúde de jovens em conflito com a lei norteiam projetos reconhecidos em prêmio

Justiça Federal libera pagamento de RPVs a mais de 180 mil beneficiários

Publicado edital do 1.º Exame Nacional dos Cartórios (Enac)

Fonte: CNJ

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.162

STJ nº 837

Edição

Extraordinária nº 23

NOVO

Boletim de

Precedentes STJ

125

INCONSTITUCIONALIDADES

STF suspende decreto de MG que restringe consulta a comunidades afetadas por licenciamento ambiental

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu os efeitos de um decreto de Minas Gerais que restringe os casos de consulta prévia a povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais afetados por licenciamentos ambientais. Conforme o ministro, a norma estadual tratou de pontos cuja competência é privativa da União.

Em um dos trechos do decreto, por exemplo, a norma define o que se deve entender por “terra indígena”. Na decisão, Dino ressaltou que, além de tratar de matéria cuja competência é da União, o instituto da consulta livre, prévia e informada, previsto em

convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e incorporado à legislação brasileira, não pode ser limitado por normas estaduais.

O Decreto Estadual 48.893/2024 prevê, entre outros pontos, que a consulta só será realizada quando o licenciamento afetar povos indígenas reconhecidos pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) e define como terra indígena a demarcada pela fundação e homologada pela União. Quanto às comunidades quilombolas, exige que sejam certificadas pela Fundação Cultural Palmares. Já os povos e comunidades

tradicionais devem ser certificados pela Comissão Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Minas Gerais.

A liminar atende a pedido da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7776. A decisão monocrática será analisada pelo Plenário do STF em sessão virtual de 14 a 21 de fevereiro.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (APDF)

STF autoriza repasse de emendas parlamentares a três entidades que haviam tido benefícios suspensos

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), autorizou, neste sábado (25), a liberação de emendas parlamentares para três das 13 organizações previamente impedidas de receber recursos em virtude do não atendimento a normas de transparência.

A decisão foi tomada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 854 e abrange a Fundação Euclides da Cunha de Apoio Institucional à Universidade Federal Fluminense, o Instituto Besouro de Fomento Social e Pesquisa e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba.

O ministro afirma na decisão que, após análise, a Controladoria-Geral da União (CGU) concluiu que as referidas entidades “disponibilizam página de transparência de fácil acesso e apresentam informações sobre emendas parlamentares a elas destinadas e, portanto, cumprem os requisitos de transparência”.

No entanto, Dino mantém determinação anterior em relação à necessidade de realização de auditoria pela CGU referente à aplicação dos recursos oriundos de emendas parlamentares pelas 13 entidades que não cumpriam os requisitos de transparência, ainda que estas entidades passem a cumpri-los.

Com isso, o objetivo é, segundo ele, reforçar a dimensão preventiva das decisões nos processos estruturais relativos à execução das emendas parlamentares e afastar definitivamente dúvidas remanescentes sobre as entidades.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

JULGADOS

Quarta Câmara de Direito Público

0917058-80.2023.8.19.0001

Relator: Des. Sérgio Seabra Varella

j. 22.01.2025 p. 24.01.2025

Direito Previdenciário e Administrativo. Apelação Cível. Pensão Previdenciária e Especial. Policial Militar falecido em serviço. Descontos sob a rubrica "abatimento pensão previd - 4030". Pleito de cessação dos descontos e devolução de valores. Lei aplicável ao tempo do óbito. Cumulação de pensão previdenciária e especial. Possibilidade com abatimento. Provimento do recurso.

I. Caso em exame

1. Ação proposta por beneficiária de pensão especial, concedida em razão do falecimento de seu cônjuge, policial militar, em ato de serviço. A autora alega a ilegalidade de descontos mensais sob a rubrica "ABATIMENTO PENSÃO PREVID - 4030", pleiteando a cessação dos descontos e a devolução dos valores descontados, observada a prescrição quinquenal. A sentença apelada julgou os pedidos procedentes.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se a beneficiária tem direito à percepção integral da pensão especial, sem os descontos referentes à pensão previdenciária.

III. Razões de decidir

3. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do RIOPREVIDÊNCIA, pois decorrente do fato de que se trata de autarquia estadual responsável pelo pagamento do benefício

post mortem pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 5.109/07 e do §3º do art. 1º da Lei Estadual nº 3.189/1999.

4. Conforme entendimento consolidado pelo STJ, a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária é aquela vigente na data do óbito do instituidor, nos termos de seu verbete sumular nº 340. No caso, a pensão foi concedida sob a égide da Lei nº 2.153/1972, que prevê o abatimento do valor da pensão previdenciária recebida.

5. A pensão recebida pela demandante é especial, pois visa a compensar a morte do militar decorrente de acidente ou moléstia adquirida em serviço. Tem natureza jurídica securitária e não previdenciária, sendo paga na razão de dez nonos dos vencimentos percebidos pelo militar à data do óbito, na forma do art. 2º da Lei nº 2.153/1972.

6. Possibilidade de cumulação, desde que efetuados os abatimentos indicados expressamente no art. 4º da Lei nº 2.153/1972.

7. Os descontos questionados pela autora seguem o comando expresso da legislação aplicável, sendo legítimos e vinculados à diferença entre as duas pensões. Julgados do TJRJ reconhecendo a legalidade do abatimento.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso provido.

Tese de julgamento: É possível a cumulação de pensão especial com pensão previdenciária, desde que observado o abatimento previsto no art. 4º da Lei nº 2.153/72, que regula a pensão especial concedida a dependentes de policiais militares falecidos em serviço.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 40, § 5º (redação original); Lei nº 2.153/1972, arts. 2º e 4º; Súmula 340 do STJ.

[Íntegra do acórdão](#)

Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado

0050025-85.2019.8.19.0021

Relatora: Desª. Sônia de Fátima Dias

j. 22.01.2025 p. 27.01.2025

Apelação Cível. Transporte ferroviário. Ação Indenizatória. Queda em linha férrea.

Alegação de que o vagão circulava lotado e com as portas abertas. Sentença de procedência para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$8.000,00, acrescidos de juros a partir da citação e correção monetária a partir da

condenação. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor da condenação. Apelação da parte ré. O autor instruiu sua petição inicial com documentos expedidos pelo Hospital Estadual Adão Pereira Nunes; laudos médicos indicando que permaneceu internado entre 28/08/2018 e 02/10/2018, necessitando de repouso por mais 60 dias; e boletim de emergência, que registra sua entrada na unidade hospitalar em decorrência de acidente em linha férrea, com fratura exposta do tornozelo. Ao contestar, a parte ré alegou culpa exclusiva da vítima. Testemunhas não compareceram à AIJ. É incontroversa a ocorrência de acidente envolvendo o autor, enquanto era transportado em composição férrea da ré. Responsabilidade objetiva, regulada pelo artigo 37, §6º, da Constituição Federal, que adotou a Teoria do Risco Administrativo. Para afastar a sua responsabilidade caberia à ré demonstrar cabalmente que não houve defeito na prestação do serviço, tendo o fato decorrido de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro – o que não ocorreu nos autos. Violação da cláusula de incolumidade psicofísica da parte consumidora. Parte ré não se desincumbiu do ônus imposto pelo art. 373, II do CPC. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Valor da indenização mantido em R\$8.000,00, posto que adequado, razoável e proporcional ao caso dos autos. Precedentes. A parte ré pleiteia a aplicação da Lei 14.905/24 à hipótese. Porém, a referida lei somente entrou em vigor, no que diz respeito à inclusão do § 2º no art. 406 da Lei nº 10.406/02, na data da sua publicação, que ocorreu em 28/06/2024, posteriormente à prolação da sentença, havida em 09/05/2024. Índices mantidos, em respeito ao Princípio Tempus Regit Actum.

Sentença mantida e majoração dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência recursal, em 2%, a serem pagos pela parte ré ao patrono da parte autora.

Desprovimento do recurso.

[Íntegra do acórdão](#)

Quarta Câmara Criminal

0124668-69.2022.8.19.0001

Relatora: Des^a. Gizelda Leitão Teixeira

j.21/01/2025 p.24/01/2025

Apelação – Artigos: 157, §2º, II e §2º-A, I, (2x), n/f 70, ambos do CP. Pena de 10 anos, 04 meses e 13 dias de reclusão e 44 dias-multa VML. Regime fechado.

Narra a denúncia que, no dia 16/05/2022, por volta de 02h30min, na Rodovia Presidente Dutra, o apelante de forma livre, consciente e voluntária, em perfeita comunhão de ações e desígnios com três indivíduos ainda não identificados, subtraiu, para si ou para outrem, mediante grave ameaça exercida pela exibição de arma de fogo e pelo emprego de palavras de ordem, além da própria superioridade numérica, um celular da marca Apple, modelo Iphone 11, cor preta, de propriedade da vítima M. e um veículo da marca H., modelo I30, cor preta, ano 2009, placa XXX0X00, uma pistola da marca Taurus, calibre .40, n. série SDW000000, dois carregadores, 29 munições de igual calibre, cordão, pulseira de ouro, CNH, cartões bancários e um celular da marca Apple, modelo Iphone 13, cor azul, todos de propriedade da vítima L.. A vítima L. conduzia seu veículo pela rodovia em companhia de sua namorada M., quando o apelante, que portava uma pistola com carregador alongado, se aproximou do veículo na companhia de outros três indivíduos ainda não identificados, também armados, e anunciaram o roubo, ocasião em que ordenaram a L. que entregasse seu veículo, sua arma de fogo e seus demais pertences, bem como exigiram o celular da vítima M.. Durante a ação criminosa, o apelante a todo o instante dizia que mataria a vítima L.. De posse da *res furtivae*, o apelante e seus comparsas empreenderam fuga. Policiais militares que realizavam patrulhamento avistaram o veículo subtraído - informação repassada pelo rádio - e deram ordem de parada, que não foi obedecida. Após breve perseguição, o veículo subtraído capotou e os agentes conseguiram realizar a captura do apelante. No interior do automóvel, a guarnição arrecadou os celulares das vítimas, além de três estojos de munição calibre .9mm. Em sede policial, as vítimas não tiveram dúvidas em apontar o apelante como um dos autores do roubo. Sem Razão a Defesa. Preliminar rejeitada. Descabida a nulidade do reconhecimento realizado em sede policial: Trata-se de prisão em flagrante e o ora apelante estava no interior do carro subtraído e, também, na posse dos aparelhos celulares subtraídos. Como bem fundamentou a Magistrada sentenciante: "(...) rejeito a tese defensiva de que não restou provada a autoria delitiva, por ausência de termo de reconhecimento do réu em delegacia e porque o ato foi realizado sem a observância do procedimento previsto no artigo 226 do CPP, pois a identificação do acusado decorreu da sua prisão logo após a prática delitiva na posse dos bens subtraídos de uma das vítimas, que prontamente reconheceu o acusado e seus pertences, o que, corroborado com as demais provas produzidas durante a instrução, dá certeza da prática delitiva pelo réu, e não apenas de reconhecimento fotográfico como sustentado (...)." No mérito. Impossível a absolvição: Materialidade e autoria positivadas. As vítimas prestaram declarações firmes e coerentes, narrando com riqueza de detalhes a dinâmica do evento criminoso, afinando-se com os depoimentos dos policiais militares. Não há falar em fragilidade probatória. Não há falar em afastamento da causa de aumento referente ao concurso de agentes: Restou sobejamente comprovado que o assalto ocorreu em concurso de agentes, isto se confirma

pela prova oral. Depreende-se da leitura dos depoimentos das vítimas que o apelante agiu em comunhão de ações e desígnios com outros três comparsas. Restou nítida a divisão de tarefas entre o recorrente e demais indivíduos não identificados na prática criminosa. Incabível o afastamento da causa de aumento referente ao emprego de arma de fogo: Devidamente comprovada a subtração com o uso de arma de fogo. Prova oral que confirma a dinâmica criminosa, descrevendo a abordagem e a ameaça perpetrada através do emprego de arma de fogo. Desnecessidade de apreensão e perícia da arma, sendo suficiente a palavra da vítima. Precedente. Inviável a utilização de somente uma causa de aumento na exasperação da pena na terceira fase: Impecável a dosimetria aplicada pela Magistrada *a quo*, correta, bem fundamentada e em conformidade com a jurisprudência. Precedentes. Assim, deve permanecer a aplicação cumulativa, de forma sucessiva, das causas de aumento referente ao concurso de agentes e ao emprego de arma de fogo na terceira fase dosimétrica, tendo em vista o *modus operandi* e a quantidade de agentes (pelo menos 04 indivíduos, em nítida divisão de tarefas) e armas de fogo (pelo menos 02, apontadas para as cabeças das vítimas). Não merece prosperar o pleito de gratuidade de justiça: O pagamento das custas processuais é consectário legal da condenação prevista no artigo 804 do CPP, cabendo eventual apreciação, quanto a impossibilidade ou não de seu pagamento, ao Juízo da Execução. Súmula nº 74 do TJERJ. Do prequestionamento formulado pela Defesa: Não houve qualquer violação à norma constitucional ou infraconstitucional. Reforma parcial da sentença. Manutenção da sentença.

Rejeição da preliminar. Desprovimento do recurso defensivo.

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: e-Juris

NOTÍCIAS STF

STF dá cinco dias para Loterj suspender apostas de fora do RJ

O ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal (STF), deu prazo de cinco dias para que a Loteria do Estado do Rio de Janeiro (Loterj) adote providências para impedir que empresas credenciadas recebam apostas esportivas de quota fixa (bets) feitas fora do Estado do Rio de Janeiro. O descumprimento da decisão resultará na aplicação de multa diária de R\$ 500 mil à Loterj e de R\$ 50 mil ao presidente da autarquia.

No início do mês, Mendonça deferiu liminar na Ação Cível Originária (ACO) 3696 para suspender regra do edital da Loterj para credenciamento de empresas para explorar as bets que dispensava o uso de geolocalização. A norma exigia apenas a declaração do apostador para que se considerasse que as apostas foram feitas dentro do estado.

Na ocasião, ele observou que a regra contraria a Lei federal 13.756/2018, que normatiza essas apostas e restringe a atuação das empresas aos estados em que foram credenciadas. Segundo o ministro, a regra do Rio de Janeiro criou uma espécie de “ficção jurídica” sobre os limites territoriais do estado, fragilizando a fiscalização e o controle da atividade lotérica.

Em um pedido de esclarecimentos (embargos de declaração) sobre a liminar, a Loterj relatou dificuldades práticas para cumprir a decisão, que exige o uso de mecanismos eletrônicos de geolocalização nas apostas. A autarquia pediu que a decisão fosse complementada com orientações para o cumprimento da liminar, além de ampliação do prazo para no mínimo 120 dias.

Em sua decisão, Mendonça observou que a decisão anterior foi clara ao determinar a suspensão da exploração de loterias e jogos eletrônicos fora dos limites territoriais do estado e a obrigatoriedade do georreferenciamento. Segundo ele, a forma e os mecanismos a serem adotados para o cumprimento da decisão é questão técnica inerente ao mercado, e não compete ao Judiciário orientar os procedimentos a serem adotados. “O Poder Judiciário (e o Supremo Tribunal Federal) não se constitui órgão consultivo”, afirmou.

Mendonça reiterou que, para explorarem jogos, a União, os estados, o Distrito Federal e as entidades autorizadas devem observar a legislação federal, especialmente em relação ao critério da territorialidade. “A inobservância desses parâmetros, entre outras consequências, implica a suspensão da exploração desse serviço público ou até sua cessação em definitivo”, conclui.

[Leia a notícia no site](#)

STF suspende demarcação da Terra Indígena Toldo Imbu, em Santa Catarina

O ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu os efeitos do decreto que reconheceu a posse tradicional dos indígenas Kaingang sobre a Terra

Índigena (TI) Toldo Imbu, em Abelardo Luz (SC). A decisão é válida até o julgamento final do recurso extraordinário (Tema 1.031 da repercussão geral) em que a Corte rejeitou a tese do marco temporal das terras indígenas.

O pedido foi formulado pelo Estado de Santa Catarina no Recurso Extraordinário (RE) 971228, no qual proprietários de terras na área questionam decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que manteve a validade do processo administrativo da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) que resultou na demarcação da terra indígena.

Segundo o governo estadual, a portaria da Funai estaria afrontando a ordem de suspensão nacional de processos relacionados ao tema. Também aponta riscos de consolidação de efeitos jurídicos irreversíveis enquanto se aguarda o julgamento de recursos (embargos de declaração) no processo do marco temporal (RE 1017365).

Em sua decisão, Mendonça observa que a determinação do STF de suspensão nacional dos processos relacionados ao Tema 1.031 até seu julgamento final não foi plenamente cumprida. Segundo ele, a medida visa proteger a segurança jurídica, evitando consolidar decisões judiciais que, após eventual definição em sentido diverso pelo Plenário, seriam irreversíveis ou de difícil reversão.

Marco temporal

Marco temporal é uma tese jurídica segundo a qual os povos indígenas têm direito de ocupar apenas as terras que ocupavam ou já disputavam na data de promulgação da Constituição de 1988. Ela se contrapõe à teoria do indigenato, segundo a qual o direito dos povos indígenas sobre as terras tradicionalmente ocupadas é anterior à criação do Estado brasileiro, cabendo a este apenas demarcar e declarar os limites territoriais.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

NOTÍCIAS STJ

Responsabilidade de banco por golpe com uso de conta digital exige demonstração de falta de diligência

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por maioria, decidiu que não houve defeito na prestação de serviço do banco digital em um episódio no qual estelionatários utilizaram uma conta digital para receber pagamentos de vítima do "golpe do leilão falso". No caso das contas digitais, a abertura da conta e as operações bancárias são oferecidas pela instituição financeira exclusivamente pela internet.

Para o colegiado, independentemente de a instituição atuar apenas em meio digital, caso ela tenha cumprido com o seu dever de verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta, além de prevenir a lavagem de dinheiro, não há defeito na prestação de serviço que atraia a sua responsabilidade objetiva. Por outro lado, se houver comprovação do descumprimento de diligências relacionadas à abertura da conta, está configurada a falha no dever de segurança.

No caso julgado, um homem, acreditando ter arrematado um veículo em leilão virtual, pagou boleto de R\$ 47 mil emitido por um banco digital. Após efetuar o pagamento e não receber o carro, o homem percebeu que havia sido vítima do "golpe do leilão falso", fraude em que estelionatários criam um site semelhante ao de empresas leiloeiras verdadeiras para enganar compradores.

Vítima apontou facilidade excessiva para criação da conta

Buscando reparação, a vítima ajuizou uma ação indenizatória por danos materiais contra o banco digital, sustentando que a facilidade excessiva na criação da conta bancária permitiu que o golpe fosse aplicado pelos estelionatários. A ação foi julgada improcedente em primeira instância, com sentença mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP).

Para o TJSP, além de a abertura da conta ter seguido os procedimentos definidos pelo Banco Central (Bacen), o autor do processo não teria agido com cautela ao se deixar enganar por uma oferta que era 70% inferior ao valor de mercado do veículo.

Ao STJ, a vítima argumentou que houve fortuito interno do banco, pois não teriam sido adotadas as medidas de segurança para evitar que estelionatários abrissem a conta digital. Ainda segundo a vítima, o banco deveria ter observado que a transferência realizada por ele era de valor elevado, considerando os padrões daquela conta bancária.

Bacen não especifica documentos necessários para a abertura de contas digitais

A ministra Nancy Andrighi, relatora, destacou que o Banco Central publicou a Resolução 4.753/2019, estabelecendo os requisitos que as instituições financeiras devem seguir na abertura, na manutenção e no encerramento de contas de depósito no meio digital. A ministra observou que, ao contrário da antiga Resolução 2.025/1993, a nova regulamentação não especifica as informações, os procedimentos e os documentos necessários para a abertura de contas, transferindo aos bancos a responsabilidade de definir o que é essencial para identificar e qualificar o titular da conta, por meio de um processo chamado de qualificação simplificada.

Nesse contexto, a relatora ressaltou que, quando a instituição financeira adota todos os mecanismos previstos nas regulações do Bacen – ainda que a conta bancária acabe sendo usada por estelionatários posteriormente –, não há falha na prestação de serviço bancário. Para Nancy Andrighi, adotar um entendimento contrário, no sentido de exigir documentação ou formalidade específica para a criação de conta no meio digital, deturparia o objetivo da regulamentação desse tipo de conta: a bancarização da população e o desenvolvimento econômico e social do país.

No caso dos autos, a ministra destacou que, como o correntista do banco digital era o estelionatário, não a vítima, é inaplicável o entendimento adotado em precedentes anteriores do STJ em que houve a responsabilização da instituição bancária porque as transações destoavam do perfil de movimentação dos correntistas.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.ius.br

Acesse no Portal do Conhecimento

[Atos oficiais](#)
[Ementário](#)
[Precedentes](#)
[Publicações](#)
[Súmula TJRJ](#)
[Suspensão de
prazos](#)

Informativos

[STF nº 1.162](#)
[STJ nº 837](#)
[Edição](#)
[Extraordinária nº 23](#)
[novo](#)
[Boletim de
Precedentes STJ
125](#)

PRECEDENTES

Recurso Repetitivo

Tese

Repetitivo define que PIS e Cofins compõem base de cálculo do ICMS quando esta é o valor da operação (Tema 1223)

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.223), reafirmou o entendimento da corte no sentido de que o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) devem ser incluídos na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), nas hipóteses em que a base de cálculo é o valor da operação, por configurar repasse econômico.

Com a definição da tese, podem voltar a tramitar os recursos especiais e agravos em recurso especial que estavam suspensos à espera da fixação do precedente qualificado.

O ministro Paulo Sérgio Domingues, relator dos recursos repetitivos, afirmou que não se aplica à controvérsia em julgamento a solução adotada pelo Supremo Tribunal Federal

(STF) no Tema 69 da repercussão geral, conhecida como "tese do século", que estabeleceu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Imposto não se limita ao preço do produto

O relator destacou que, conforme estabelecido no julgamento do REsp 1.346.749, a base de cálculo do ICMS é o valor da operação que resulta na circulação da mercadoria, o que significa que o imposto não se limita ao preço do produto, mas também abrange o valor relativo às condições impostas ao comprador que são necessárias para a concretização do negócio. Dessa forma, de acordo com Domingues, o ICMS é calculado levando em consideração não apenas o preço da mercadoria, mas também os encargos e as exigências acordadas entre as partes envolvidas.

O ministro ressaltou que o PIS e a Cofins incidem sobre as receitas totais ou o faturamento das pessoas jurídicas, dependendo do regime de tributação adotado, com a observância das exceções legais. Segundo ele, as receitas e o faturamento devem ser considerados ingressos definitivos nas contas do contribuinte, sem qualquer caráter transitório, o que justifica a incidência do PIS e da Cofins e reforça a ideia de que essas contribuições impactam de forma efetiva a receita das empresas.

Para Domingues, embora o PIS e a Cofins sejam repassados economicamente ao contribuinte, sua incidência não recai diretamente sobre o valor final cobrado do consumidor. Ele apontou que isso os diferencia de tributos como o ICMS e o IPI, que têm um repasse jurídico autorizado pela legislação e pela Constituição. Assim, segundo o relator, o repasse do PIS e da Cofins ocorre de maneira indireta, refletindo no impacto econômico dessas contribuições, mas sem que haja uma transferência legalmente determinada da responsabilidade tributária.

Não há previsão legal que autorize a exclusão

O ministro lembrou ainda que, ao julgar o Tema 415 da repercussão geral, o STF entendeu que o repasse do PIS e da Cofins ao consumidor não viola a Constituição, pois se trata de um repasse de natureza econômica. Além disso, ele apontou que o próprio STJ, em diversas ocasiões, reconheceu a legalidade da inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS, sempre com a justificativa de que o repasse é econômico, e não jurídico, como ocorre com outros tributos.

O relator também observou que a Constituição, em seu artigo 150, parágrafo 6º, estabelece que as exclusões da base de cálculo do ICMS devem ser previstas em lei. Como exemplo, ele citou o artigo 13, parágrafo 2º, da Lei Complementar 87/1996, que exclui o IPI da base de cálculo do ICMS em operações realizadas entre contribuintes, destinadas à industrialização ou à comercialização, que configuram o fato gerador de ambos os impostos. "Por ausência de previsão legal específica, não é possível excluir o PIS e a Cofins da base de cálculo do ICMS", concluiu.

[Leia a notícia no site](#)

*O Tema 1223 foi divulgado no [Boletim SEDIF 132](#), publicado no [Portal do Conhecimento do TJRJ](#) em 18/12/2024

Fonte: STJ

INCONSTITUCIONALIDADES

Portal do Conhecimento inclui novas ações na página Inconstitucionalidades Indicadas

O Portal do Conhecimento do TJRJ atualizou a página de “Inconstitucionalidades Indicadas”.

Nela podem ser consultadas as declarações de constitucionalidade e inconstitucionalidade selecionadas pelo Órgão Especial do TJRJ para divulgação.

O conteúdo da página está organizado por ano, abrangendo o período compreendido entre 2016 e 2024. Para cada ano, temos uma tabela informando a Lei estadual, cuja constitucionalidade está sendo questionada; o número da ADI (com link), o relator da ação, e, finalmente, o assunto e a resolução decidida pelo STF. As decisões são disponibilizadas após transitarem em julgado.

Dentre as ações incluídas recentemente citamos a Representação por Inconstitucionalidade nº 0004830-04.2023.8.19.0000, na qual foi declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 2.502/2022, do Município de Rio Bonito, com efeitos *erga omnes* e *ex tunc*. A legislação torna obrigatória a capacitação de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados da educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil em noções básicas de primeiros socorros.

Acesse a página de Inconstitucionalidades Indicadas pelo caminho Portal do Conhecimento / Jurisprudência / Inconstitucionalidades Indicadas ou [clikando aqui](#) .

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

AÇÕES INTENTADAS

Apib questiona alterações sobre educação indígena em legislação do Pará

Entidade argumenta que nova norma revogou sistema que garante professores em comunidades indígenas.

Fonte: STF

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (APDF)

STF determina que União e estados apresentem planos emergenciais contra queimadas

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou que o governo federal e os 10 estados das regiões da Amazônia e do Pantanal apresentem, em até 30 dias úteis, planos emergenciais de conscientização e manejo integrado do fogo. As medidas devem incluir campanhas educativas, publicidade e mobilização social. Os planos devem estar em conformidade com a Lei 14.944/2024, que instituiu a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo.

No despacho, dado nas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 743, 746 e 857, o ministro destaca dados recentes do MapBiomias que apontam o aumento de queimadas em 2024. Segundo o estudo, 18 milhões de hectares da Amazônia e 2 milhões de hectares do Pantanal foram atingidos no ano passado.

Ainda de acordo com a decisão, informações atualizadas sobre investigações policiais e sanções administrativas relativas a incêndios florestais ilícitos de 2024 devem ser enviadas ao STF no prazo de 15 dias úteis.

No dia 13 de março, Dino já convocou audiência para debater as medidas já implementadas e os planos emergenciais. O objetivo é conter o avanço das queimadas em 2025. Ele lembrou que, em 2024, o período de seca e queimadas se intensificou a partir de maio. “Por isso, é imprescindível que, em 2025, os governos federal, estaduais e municipais estejam devidamente preparados para enfrentar situações climáticas adversas”, afirmou.

As regiões da Amazônia e do Pantanal abrangem os estados do Acre, Amapá, Amazonas, Rondônia, Roraima, Pará, Maranhão, Tocantins, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

[Leia a notícia no site](#)

STF dá prazo de 60 dias para estados e municípios da Amazônia e Pantanal aderirem ao Sinaflor

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), fixou nesta terça-feira (21) o prazo de 60 dias para que estados e municípios da Amazônia e do Pantanal adotem o Sistema Nacional de Controle da Emissão de Produtos Florestais (Sinaflor) como única forma de emitir a Autorização para Supressão de Vegetação Nativa (ASV).

A medida foi implementada nas Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 743, 746 e 857, em que o STF determinou que a União reorganize a política de prevenção e combate aos incêndios no Pantanal e na Amazônia. De acordo com o ministro Dino, o objetivo da unificação da emissão das ASVs pelo Sinaflor é melhorar o controle, a transparência e a publicidade dos procedimentos ambientais. Ainda segundo a decisão, as ASVs emitidas fora do sistema depois desse prazo serão consideradas nulas.

Sinaflor

O Sinaflor é um sistema do governo federal que controla a origem de produtos florestais, como madeira e carvão. Ele é gerido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Naturais (Ibama), órgão responsável pelo licenciamento ambiental de obras e empreendimentos de interesse social ou de utilidade pública que precisam desmatar áreas de vegetação nativa.

O Ibama relatou ao STF que, como nem todos os estados e municípios usam o Sinaflor, é comum que suas equipes de fiscalização encontrem autorizações emitidas em desacordo

com a legislação vigente. Para o Ibama, a falta de unificação prejudica a eficácia das ações de fiscalização e o combate ao desmatamento.

Prevenção de incêndios

O ministro Flávio Dino também marcou para o dia 13/3 uma audiência de contextualização e conciliação para avaliação compartilhada dos três planos apresentados pelo governo federal para prevenir incêndios florestais em 2025, de modo a verificar o cumprimento dos prazos, metas e articulação com os estados envolvidos.

A União e os estados deverão estar representados por seus procuradores e pelos titulares ou substitutos imediatos do Ministério e das respectivas secretarias de Meio Ambiente.

[Leia a notícia no site](#)

AÇÕES INTENTADAS

Associação pede ao STF inclusão de alunos de ensino a distância em programa do governo federal

Programa Pé-de-Meia Licenciaturas incentiva ingresso no magistério.

Fonte: STF

JULGADOS

Terceira Câmara de Direito Público

0001411-51.2021.8.19.0030

Relatora: Des^a. Inês da Trindade Chaves de Melo

j. 11/12/2024 p. 16/12/2024

Apelação Cível. Indenizatória. Responsabilidade Civil. Município de Mangaratiba. Óbito da filha da autora arrastada pela abertura de cratera aberta na estrada em dia de chuva.

Sentença de procedência, condenando o município a pagar dano moral de R\$100.000,00 (cem mil reais). Apelo da parte ré. Responsabilidade objetiva do município por ato omissivo, conforme precedentes do STF. Teoria do risco administrativo. Local do acidente foi reparado anteriormente para conserto de outra cratera, fato não contestado pelo

município. Inadequação das obras feitas pela parte ré em momento anterior, contribuindo diretamente para o fato em julgamento. Responsabilidade da parte ré caracterizada. Dano moral. Valor fixado em montante adequado. Honorários estabelecidos em patamar mínimo, ausente hipótese de arbitramento por equidade (art.85, §8º, do CPC e do tema 1.076/STJ). recurso desprovido.

[Íntegra do acórdão](#)

Vigésima Câmara de Direito Privado

0057723-66.2023.8.19.0001

Relator: Des. Cesar Felipe Cury

j. 16.12.2024 p. 18.12.2024

Direito Civil. Apelação Cível. Créditos derivados de acordo em ação de divórcio. Massa falida. Dívida pessoal não vinculada à empresa. Inaplicabilidade do artigo 844 do Código Civil. Vedação de extensão dos efeitos da falência ao sócio. Desprovemento do recurso.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra decisão que rejeitou a habilitação de créditos derivados de acordo celebrado em autos de divórcio e partilha de bens, considerando tratar-se de dívida pessoal não vinculada à empresa falida.

II. Questão em Discussão

Análise da natureza dos créditos reclamados, sua vinculação ou não à empresa falida e a possibilidade de extensão dos efeitos da falência ao sócio de responsabilidade limitada, à luz do artigo 82-A da Lei nº 11.101/2005.

III. Razões de Decidir

1. Natureza da dívida: Os créditos decorrem de acordo de divórcio e partilha de bens, sendo de natureza pessoal e não vinculados à empresa falida, conforme os autos. Não há comprovação da origem do precatório judicial referido no acordo.

2. Aplicação do artigo 844 do Código Civil: A transação não prejudica nem beneficia terceiros que não participaram do acordo, conforme previsto no artigo 844 do Código Civil, o que reforça a inaplicabilidade do referido dispositivo à massa falida.

3. Vedação legal à extensão dos efeitos da falência: O artigo 82-A da Lei nº 11.101/2005 veda expressamente a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, salvo hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica, que não se configuram no caso concreto.

IV. Dispositivo e Tese

Desprovimento do recurso. Mantida a decisão que rejeitou a habilitação dos créditos à massa falida.

Tese: A extensão dos efeitos da falência ao sócio de responsabilidade limitada é vedada pelo artigo 82-A da Lei nº 11.101/2005, salvo em hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica, preservando-se a separação patrimonial entre a empresa e o sócio.

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas

- Legislação:

Art. 844 do Código Civil.

Art. 82-A da Lei nº 11.101/2005.

- Jurisprudência:

TJ/RJ, Agravo de Instrumento 0067762- 62.2022.8.19.0000, Rel. Des. Carlos Santos de Oliveira, julgamento em 29/05/2023.

[Íntegra do acórdão](#)

Segunda Câmara Criminal

0001080-95.2022.8.19.0010

Relator: Des^a. Kátia Maria Amaral Jangutta

j.17/12/2024 p.21/01/2025

Direito Penal. Apelação Criminal. Artigos 155, §4º, I E IV, do Código Penal e 244-B, do ECA.

I. Caso em exame. Apelado absolvido pelos crimes em epígrafe, com fulcro no artigo 386, V e II, do Código de Processo Penal, respectivamente.

II. Questão em discussão. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

II.1. Condenação nos termos da Denúncia.

III. Razões de decidir

III.1. A materialidade e a autoria dos crimes resultaram comprovadas pelas peças técnicas e prova oral produzidas no decorrer do Processo.

III.1.1. No crime de furto qualificado, como nos patrimoniais, a jurisprudência é pacífica e consolidada em que o depoimento da vítima, nos crimes patrimoniais, possui maior relevância, não havendo que se reconhecer mera vingança de sua parte ao apontar seu algoz, mas, apenas, interesse de apresentar os culpados pelo crime.

III.1.2. Presente a qualificadora do rompimento de obstáculo, se no imóvel em que houve o furto havia cadeado fechando a entrada e este foi rompido por ação do agente criminoso, sendo a prova segura nesse sentido.

III.1.3. Provas firmes a respeito da participação do adolescente D. G. V., na prática delitiva, em unidade de ações e desígnios com o ora Apelante, configurando a majorante do concurso de pessoas.

III.2. Configura-se o crime previsto do artigo 244-B, da Lei 8.069/90, se o Réu corrompeu menor de idade, no caso, o adolescente D.G.V., nascido em 06/03/2006, com 15 anos à época, para com ele praticar o crime de furto. Trata-se de crime formal, sendo irrelevante o grau prévio de corrupção do menor, ou que ele tenha efetivamente se corrompido.

IV. Dispositivo.

Recurso Provido.

Segredo de Justiça

Fonte: e-Juris

NOTÍCIAS TJRJ

Ementário

Justiça condena companhias aéreas a indenizar passageiro que teve bagagem extraviada e não recuperada

A 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Cível do Rio, por unanimidade, majorou o dano moral fixado a um passageiro que, após desembarcar de um voo internacional, foi surpreendido por não encontrar sua bagagem na esteira. Segundo informou um funcionário de uma das empresas aéreas, a mala tinha sido extraviada, mas seria

entregue o mais rápido possível no endereço do autor. No entanto, após mais de 1 ano, a bagagem nunca foi devolvida.

O recorrente partiu de Londres, com conexão em Madri e destino final em Guarulhos, tendo pago US\$ 110 para despachar sua bagagem. A ação indenizatória foi movida em face de duas companhias aéreas, Iberia e Latam, com o autor requerendo R\$ 14.372 por danos materiais e R\$ 20 mil por danos morais.

O relator, juiz Flávio Citro Vieira de Mello, enfatizou a responsabilidade solidária das companhias aéreas, que, independentemente do momento do extravio da bagagem, devem garantir a segurança dos itens dos passageiros. O magistrado acrescentou, ainda, que o dano moral é uma consequência direta do extravio, e que, considerando a perda definitiva da mala, o descaso e a falta de apoio ao consumidor, o valor da indenização foi ajustado de R\$ 3 mil para R\$ 10 mil, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Em relação ao dano material, diante da ausência de comprovação do conteúdo da bagagem – seja por meio de notas fiscais, declaração ou outra prova capaz de quantificar o alegado dano –, o relator manteve o valor R\$ 6.664,60 fixado pelo magistrado de 1º grau, em conformidade com o artigo 22 da Convenção de Varsóvia.

A decisão foi publicada no [Ementário de Jurisprudência de Turmas Recursais nº 01/2025](#), disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

Outras Notícias

TJRJ inaugura novas Câmaras de Direito Público

Matéria Penal

Acusados pelo assassinato do advogado Rodrigo Marinho Crespo irão a júri popular e continuarão presos

Fonte: TJRJ

NOTÍCIAS STF

STF restabelece condenação imposta pelo TCE-PR a ex-prefeito por irregularidades em convênio

O ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal (STF), reformou decisão da Justiça do Paraná que havia anulado condenação imposta a Amarildo Ribeiro Novato, ex-prefeito de Altônia, por irregularidades em convênio. Ao acolher o Recurso Extraordinário (RE) 1530428, do Estado do Paraná, o ministro aplicou entendimento de que condenações aplicadas por tribunais de contas no exercício de suas funções fiscalizatórias não precisam ser julgadas ou aprovadas pelo Poder Legislativo.

Irregularidades

O ex-prefeito foi condenado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) a devolver valores decorrentes de um contrato entre o município e uma entidade privada sem fins lucrativos considerado irregular e entrou na Justiça para anular a condenação. O pedido foi acolhido pela Vara da Fazenda Pública, para quem a Câmara Municipal seria o órgão competente para julgar as contas de gestão. A decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça local (TJ-PR), que negou recurso do Estado do Paraná.

Atos administrativos

No STF, o estado argumentou que competência da Câmara Municipal se restringe à aprovação das contas anuais de governo do prefeito, e não a atos administrativos submetidos ao poder de fiscalização do Tribunal de Contas, como a execução de convênios.

Jurisprudência

O ministro André Mendonça afirmou que a decisão foi tomada pelo TCE-PR no exercício de sua função de fiscalizar e aplicar sanções. Aplica-se ao caso, dessa forma, a tese de repercussão geral (Tema 1287) de que tribunais de contas podem condenar administrativamente governadores e prefeitos quando identificada sua responsabilidade pessoal em irregularidades no cumprimento de convênios de repasse de verbas entre estados e municípios, e essa condenação não pode ser reformada pelo Legislativo.

[Leia a notícia no site](#)

STF determina o afastamento de presidente da Câmara Municipal de Maringá

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou o afastamento do presidente da Câmara Municipal de Maringá (PR), Mario Hossokawa. O relator considerou que houve violação ao entendimento firmado pela Corte sobre recondução para as mesas diretoras do Poder Legislativo na decisão do Tribunal de Justiça do Paraná que havia permitido a recondução.

Hossokawa foi empossado presidente da Câmara Municipal em 1º de janeiro para o quinto biênio consecutivo. Ele estava no cargo desde o biênio 2017-2018. A recondução foi questionada nas instâncias inferiores, mas o Tribunal de Justiça do Paraná manteve a posse do vereador no cargo.

Em sua decisão liminar na Reclamação (Rcl) 75268, o ministro Gilmar Mendes considerou que a decisão do tribunal estadual violou entendimento fixado pelo STF. Em 2022, no julgamento de diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 6688, 6698, 6714 e 7016), o Plenário vetou a possibilidade de recondução de integrantes de mesas diretoras nos estados.

Nessa ocasião, ficou definido que a recondução é permitida apenas uma vez para as composições formadas no biênio 2021-2022, sem a possibilidade de reeleição para os mesmos cargos nos biênios seguintes. “Essa regra de transição, ao computar a composição da Mesa Diretora no biênio 2021-2022 para fins de contagem da inelegibilidade, longe está de esvaziar o precedente desta Corte, conciliando-o, sim, com o postulado da segurança jurídica”, afirmou o ministro.

Ao avaliar o caso de Mario Hossokawa, o relator considerou que sua recondução para o quinto biênio consecutivo não apenas ofendeu o entendimento estabelecido pelo STF como cria risco à segurança jurídica e ao interesse social. Por essa razão, se impõe o afastamento até a resolução de mérito do processo.

[Leia a notícia no site](#)

AÇÕES INTENTADAS

Matéria Penal

STF examinará pedido de redistribuição de investigação sobre desvios em emendas parlamentares

Caso da Operação Overclean foi distribuído ao ministro Nunes Marques, mas Polícia Federal pede que relatoria seja do ministro Flávio Dino.

NOTÍCIAS STJ

Na ação renovatória, juros sobre diferença de aluguéis incidem após intimação do locatário para pagar

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou o entendimento de que o termo inicial de incidência dos juros de mora sobre as diferenças de aluguéis vencidos e apurados em ação renovatória de locação comercial é a data da intimação do locatário na fase de cumprimento definitivo de sentença.

Uma empresa locatária ajuizou ação buscando a renovação compulsória do contrato de locação, e o juízo, ao julgar o pedido parcialmente procedente, renovou o aluguel e fixou seu novo valor. O tribunal de segundo grau, além de reduzir o valor, decidiu que o termo inicial dos juros de mora sobre a diferença dos aluguéis vencidos deveria ser a data da intimação das partes quanto ao conteúdo da sentença, por entender que nesse momento já existe o valor líquido que o locatário deve suportar.

No recurso dirigido ao STJ, a locatária sustentou que os juros de mora deveriam incidir a partir da sua intimação na fase de cumprimento definitivo de sentença.

Valor fixado na sentença pode mudar em julgamento de recurso

A relatora, ministra Nancy Andrighi, ressaltou que não é possível considerar que o valor estabelecido para o aluguel na sentença tenha liquidez, pois ele pode ser alterado em grau recursal, já que a ação ainda está na fase de conhecimento.

"Somente com o trânsito em julgado da definição desse montante é que seria possível constituir o devedor em mora", enfatizou.

A ministra reconheceu que a intenção do tribunal de origem foi evitar a procrastinação por parte da locatária, que poderia adiar ao máximo o pagamento de um aluguel mais caro. Todavia, ela observou que essa preocupação também seria válida em relação ao locador,

que poderia demorar para apresentar os cálculos do valor que entende ser devido, já que, no caso, houve a redução do aluguel.

Nancy Andrichi lembrou que, em situações similares, o STJ entendeu que a diferença entre o antigo e o novo valor do aluguel depende da formação do título executivo judicial para ser exigido.

[Leia a notícia no site](#)

Honorários periciais trabalhistas fixados durante a recuperação não podem originar créditos extraconcursais

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que os créditos decorrentes de honorários periciais, estabelecidos em uma ação trabalhista quando a empresa devedora estava em recuperação judicial e antes da decretação de sua falência, não podem ser classificados como extraconcursais.

O autor da ação atuou como perito trabalhista pela ré, sociedade empresária que se encontrava em recuperação judicial, e tinha honorários a receber. Ele pediu ao juízo da falência a declaração de extraconcursalidade do seu crédito.

O juízo determinou que o valor objeto da cobrança fosse incluído no quadro geral de credores, na classe de créditos trabalhistas – decisão mantida em segunda instância.

No recurso dirigido ao STJ, o autor sustentou que o crédito foi constituído durante o processo de recuperação da devedora e, por esse motivo, ele deveria ser classificado como extraconcursal, de acordo com o artigo 84, inciso I-E, da Lei 11.101/2005.

Crédito não submetido à recuperação não é necessariamente extraconcursal

A relatora, ministra Nancy Andrichi, explicou que a submissão de determinado crédito ao procedimento recuperacional é estabelecida pelo artigo 49 da Lei 11.101/2005, enquanto o reconhecimento de sua extraconcursalidade, para a classificação desse crédito no processo de falência do devedor, está previsto no artigo 84 da mesma lei.

A ministra ressaltou que "o reconhecimento de que determinado crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial não conduz, obrigatoriamente, à conclusão de que ele,

na hipótese de o processo ser convolado em falência, seja classificado como extraconcursal".

Segundo a relatora, "os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial serão classificados como extraconcursais", o que significa que eles estão sujeitos ao concurso especial (artigo 84) e devem ser pagos antes daqueles submetidos ao concurso geral (artigo 83 da Lei 11.101/2005).

Crédito não contribuiu para continuidade das atividades empresariais

Por outro lado, Nancy Andrighi reconheceu que, no caso em análise, o crédito tem como fato gerador uma decisão judicial proferida antes da mudança da recuperação para falência, não se tratando, portanto, de obrigação contraída durante o processo de recuperação judicial (artigo 67 da Lei 11.101/2005), tampouco de obrigação resultante de atos jurídicos praticados durante a recuperação (artigo 84, inciso I-E).

Por esse motivo, a ministra explicou que a atividade desenvolvida pelo perito não pode ser equiparada à dos credores que continuaram provendo condições materiais para evitar a paralisação da empresa recuperanda.

"O objetivo do legislador ao conferir tratamento diferenciado aos titulares dos créditos listados nos artigos 67 e 84, inciso I-E, da Lei 11.101/2005 foi mitigar os riscos daqueles que contratam com o devedor durante o processo de soerguimento", concluiu.

[Leia a notícia no site](#)

STJ suspende decisões que obrigavam ressarcimento integral de cortes de geração de energia eólica e solar

O presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Herman Benjamin, atendeu a pedido da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e suspendeu decisões do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) que, em tutela provisória, determinaram o ressarcimento integral dos cortes de geração de energia – conhecidos como *constrained-off* – em favor dos geradores eólicos e solares.

Em sua decisão, o ministro destacou que os prejuízos das empresas de geração não poderiam ser repassados diretamente aos consumidores sem um exame mais aprofundado sobre os riscos relacionados à atividade empresarial. A suspensão vale até o

julgamento de eventuais apelações contra as sentenças que vierem a ser proferidas nos processos principais.

O caso teve origem em ação ajuizada pela Associação Brasileira de Energia Eólica (ABEEólica) e pela Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica (Absolar), em razão da edição, pela Aneel, da Resolução Normativa 1.030/2022, que limitou a compensação financeira nos casos de *constrained-off* apenas às hipóteses de indisponibilidade externa (ou seja, em situações ocorridas fora das usinas).

Segundo as associações, a Aneel excedeu suas competências ao limitar as compensações financeiras por cortes de geração, o que comprometeria a sustentabilidade financeira das empresas ao expô-las ao mercado de curto prazo e impactar seus fluxos de caixa.

Ao acolher o pedido de tutela provisória, o TRF1 considerou que a legislação que regula o setor elétrico (Lei 10.848/2004 e Decreto 5.163/2004) assegura a compensação por todos os cortes de geração de energia, independentemente da classificação da interrupção ou do estabelecimento de franquias de horas, não sendo possível uma resolução normativa alterar ou limitar esse direito. A mesma decisão foi aplicada pelo TRF1 a pedidos apresentados por outras empresas de geração de energia.

Para o STJ, é precipitado concluir que resolução extrapolou poder regulamentar

O ministro Herman Benjamin comentou que a controvérsia dos autos envolve questões técnicas e que é precipitado concluir que a resolução da Aneel, por indicar situações não previstas em lei, teria extrapolado os limites do poder regulamentar.

Segundo o presidente do STJ, eventuais prejuízos financeiros que possam ser causados às empresas que atuam no sistema elétrico, além de estarem sujeitos à comprovação nos autos principais, poderão ser objeto de repactuação contratual entre as partes.

"Entendo que a documentação apresentada pela Aneel também evidencia os prejuízos para a economia pública, não se justificando que, em juízo de cognição precária (típico das tutelas provisórias), transfira-se imediatamente encargo bilionário para os consumidores (cativos e livres) de energia elétrica, sem exame mais aprofundado a respeito da tese relativa aos riscos inerentes à atividade empresarial", concluiu o ministro.

[Leia a notícia no site](#)

Reconhecimento de ilegitimidade na ação principal não livra denunciante da lide de pagar honorários

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, que a parte que promove a denunciação da lide permanece responsável pelo pagamento de honorários de sucumbência ao advogado do denunciado mesmo quando a ação principal é extinta em relação ao denunciante sob fundamento de sua ilegitimidade passiva.

Um condomínio residencial entrou com ação de cobrança contra os novos proprietários de um apartamento arrematado em leilão, devido ao atraso no pagamento das taxas condominiais. Os compradores do imóvel, entretanto, denunciaram a lide aos antigos moradores, alegando que a cobrança se referia ao período em que a unidade esteve indevidamente ocupada por eles, que se recusaram a sair após o registro da arrematação.

Segunda instância extinguiu ação principal e julgou denunciação prejudicada

Em primeira instância, o juízo julgou procedentes tanto o pedido do condomínio quanto a denunciação da lide, condenando os compradores a pagar honorários ao advogado do condomínio, e os antigos moradores a pagar honorários ao procurador dos novos proprietários.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), ao aplicar o Tema 886 dos recursos repetitivos, reconheceu a ilegitimidade passiva dos compradores na ação de cobrança e declarou prejudicada a denunciação da lide. Com a extinção da ação principal (de cobrança) por ilegitimidade passiva, o condomínio foi condenado a pagar honorários ao advogado dos novos proprietários, os quais foram condenados a pagar honorários à parte denunciada.

No recurso especial endereçado ao STJ, os novos proprietários questionaram a sua condenação ao pagamento dos honorários, alegando que o resultado da ação secundária (denunciação da lide) foi uma consequência do reconhecimento da ilegitimidade passiva na ação principal. Invocaram a aplicação do princípio da causalidade, previsto no parágrafo 10 do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC), para afastar a condenação.

Causalidade da ação de cobrança não é a mesma da denúncia da lide

A relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi, explicou que, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 129 do CPC, o exame da denúncia da lide se subordina ao resultado da demanda principal. Assim, se o pedido principal for julgado improcedente, a denúncia será extinta sem resolução do mérito. Nessa circunstância, o denunciante deverá pagar honorários advocatícios ao denunciado.

Ao analisar a aplicação do princípio da causalidade, a ministra comentou que, à primeira vista, pode parecer que quem deu causa à cobrança extinta pelo TJRS foi o condomínio, ao direcionar a ação erroneamente contra os novos proprietários do imóvel, que não tinham legitimidade para responder.

No entanto, ela afirmou que a causalidade da lide principal não deve ser confundida com a causalidade da lide secundária. Segundo disse, o parágrafo único do artigo 129 do CPC prevê expressamente que, caso a denúncia seja considerada inútil em função da vitória do denunciante na lide principal, o denunciante deverá pagar os honorários ao denunciado, já que foi ele mesmo quem deu causa à denúncia considerada extinta.

Seguindo o entendimento da relatora, a Terceira Turma considerou correta a interpretação do TJRS e negou provimento ao recurso, mantendo a condenação dos compradores/denunciante ao pagamento dos honorários.

[Leia a notícia no site](#)

Matéria Penal

Mantida prisão preventiva de homem acusado por vazamento de dados do INSS

O ministro Herman Benjamin, presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), indeferiu o habeas corpus que buscava a revogação da prisão preventiva de um homem acusado de invadir sistemas informatizados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e vazou informações sigilosas.

De acordo com a denúncia do Ministério Público Federal (MPF), o acusado fazia parte de uma organização criminosa especializada em obter dados de beneficiários do INSS para repassá-los a terceiros com a finalidade de praticar fraudes bancárias. Ele ofereceria

suborno a servidores públicos para acessar os sistemas de benefícios e seria o coordenador da divulgação dos dados obtidos de maneira ilícita.

Contra a decisão do relator que negou a liminar em habeas corpus impetrado perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), a defesa entrou com novo habeas corpus no STJ, alegando nulidade das prorrogações do inquérito policial e das decisões que mantiveram a prisão preventiva "sem fundamentação idônea".

Manifestação do STJ deve aguardar esgotamento da instância de origem

O ministro Herman Benjamin esclareceu que a pretensão da defesa não poderia ser acolhida, uma vez que as questões levantadas não foram examinadas pelo tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do habeas corpus originário. Ele aplicou ao caso, por analogia, o enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal (STF), que limita a admissão de habeas corpus contra ato de relator que nega a liminar na instância antecedente.

Ao indeferir o pedido, o ministro comentou que é preciso aguardar o esgotamento da instância de origem antes que o STJ se manifeste sobre o caso.

[Leia a notícia no site](#)

Matéria Penal

Tribunal nega pedido de relaxamento de prisão a policial militar denunciado por homicídio de outro PM

O presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Herman Benjamin, negou habeas corpus que buscava o relaxamento de prisão cautelar de um policial militar denunciado por suposta participação no assassinato de outro membro da corporação no Rio de Janeiro.

O policial foi condenado pelo tribunal do júri a 20 anos de reclusão, em regime fechado. No entanto, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) anulou o julgamento devido à quebra da incomunicabilidade das testemunhas, embora tenha mantido o acusado preso.

No habeas corpus impetrado no STJ, a defesa argumentou que o réu estava sendo submetido a constrangimento ilegal, pois aguardava um novo julgamento em prisão

cautelar, enquanto outros corréus no mesmo caso aguardavam o desfecho do processo em liberdade. A defesa também alegou que a situação configurava um julgamento antecipado, dado que não houve cisão no processamento dos réus.

Julgamento do mérito do HC no TJRJ é necessário para análise do STJ

O ministro Herman Benjamin ressaltou que o STJ não poderia apreciar a questão no momento, pois o mérito do habeas corpus originário ainda não foi analisado pelo TJRJ. O ministro aplicou, por analogia, o enunciado da súmula 691 do Supremo Tribunal Federal (STF), segundo a qual não se admite habeas corpus contra ato de relator que nega liminar na origem.

Ao negar o habeas corpus, o ministro declarou ser necessário aguardar o esgotamento da jurisdição de origem para que o STJ se manifeste sobre o caso dos autos.

[Leia a notícia no site](#)

Expulsão de país estrangeiro não impede homologação de sentença penal no Brasil

Para a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o fato de um brasileiro ter sido expulso de país estrangeiro não impede a homologação de sentença penal para cumprimento da pena no Brasil. De acordo com o colegiado, não há relação direta entre os institutos da homologação de decisão estrangeira e da expulsão de pessoas.

O entendimento foi estabelecido em pedido de homologação de sentença estrangeira apresentado pelo próprio réu, atualmente recolhido em penitenciária brasileira. Condenado a cinco anos de prisão na Argentina por porte ilegal de arma de fogo e outros crimes, ele pretendia, além da homologação da sentença, que o tempo em que ficou preso em solo argentino (2017 a 2020) fosse descontado da pena a cumprir no Brasil.

Em parecer, o Ministério Público Federal (MPF) opinou pela não homologação da sentença, sob o argumento de que o réu foi expulso da Argentina, e não extraditado, o que impediria a atribuição de efeitos à decisão estrangeira no Brasil.

Tratado de transferência de presos entre Brasil e Argentina prevê detração de pena

O ministro Humberto Martins, relator, comentou que, embora a expulsão seja baseada na soberania do Estado que adota a medida e na conduta delituosa da pessoa expulsa, não há nenhuma relação entre o instituto de direito administrativo da expulsão e a possibilidade de homologação da sentença estrangeira.

Ainda de acordo com o relator, o tratado sobre a transferência de presos firmado entre Argentina e Brasil (Decreto 3.875/1998) prevê expressamente que as penas impostas a brasileiros naquele país possam ser cumpridas aqui.

Segundo Humberto Martins, também é admissível a homologação do tempo de cumprimento da pena na Argentina para eventual detração no Brasil, tendo em vista que o artigo 12 do tratado prevê que a sentença de prisão executada pelo Estado que recebe o pedido não pode prolongar o tempo de privação de liberdade para além da pena imposta pela sentença do tribunal originário.

Contudo, no caso dos autos, o relator apontou que os documentos juntados não permitem extrair, com precisão, o tempo de pena cumprido na Argentina, além de eventuais cláusulas interruptivas e a data de colocação em liberdade.

"Caso a parte venha a amearhar as comprovações necessárias, a demanda poderá ser novamente proposta, pois não há que se falar em coisa julgada material no caso", concluiu o ministro ao indeferir o pedido de homologação.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

NOTÍCIAS CNJ

Cartórios devem cumprir resolução do CNJ sobre certidão de óbito de vítimas da ditadura

Meninas marajoaras e adolescentes do interior de SP são alvos de ações premiadas no CNJ

CNJ finaliza cadastro compulsório de mais de 20 milhões de MEIs, micro e pequenas empresas até 31/1

Ações focadas na melhoria da gestão processual são reconhecidas pelo Prêmio Justiça e Saúde

Direitos de indígenas e quilombolas são prioridade nas Metas do Judiciário para 2025

Matéria Penal

Tribunal fluminense inaugura Observatório Penal no Presídio José Frederico Marques

Fonte: CNJ

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br

Esta é uma edição especial que contém somente legislações e precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça publicados no período de 20 de dezembro de 2024 a 21 de janeiro de 2025.

PRECEDENTES STF | PRECEDENTES STJ | LEGISLAÇÃO

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.162

STJ nº 837

Edição

Extraordinária nº 22

novos

Boletim de

Precedentes STJ

125

PRECEDENTES

STF

Repercussão Geral

Tese

STF fixou teses dos Temas 1214, 968 e 1280

Direito Tributário | Impostos | ITCD

Tema 1214 – STF

Situação do Tema: Acórdão Publicado

Questão submetida a julgamento: Recursos extraordinários em que se discute, à luz dos artigos 125, § 2º, e 155, I, da Constituição Federal, se o contexto do qual resulta a percepção de valores e direitos relativos ao PGBL e VGBL pelos beneficiários, em razão do evento morte do titular desses planos, consiste em verdadeira “transmissão causa

mortis”, para efeito de incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), haja vista acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que declarou a inconstitucionalidade da incidência do tributo sobre o VGBL, mas a constitucionalidade da incidência sobre o Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL).

Tese firmada: É inconstitucional a incidência do imposto sobre transmissão causa mortis e doação (ITCMD) sobre o repasse aos beneficiários de valores e direitos relativos ao plano vida gerador de benefício livre (VGBL) ou ao plano gerador de benefício livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano.

Leading Case: [RE 1363013](#)

Data do julgamento do mérito: 16/12/2024

Data da publicação do acórdão de mérito: 08/01/2025

[Leia as informações no site](#)

[Íntegra do Acórdão](#)

Direitos Administrativo e Previdenciário | Regime próprio de previdência social | medidas sancionatórias aos entes federativos | Controle judicial

Tema 968 – STF

Situação do Tema: Tese Firmada

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º e 24, inc. XII e § 1º, da Constituição da República, a constitucionalidade dos arts. 7º e 9º da Lei 9.717/1998 e do Decreto 3.788/2001, no aspecto em que estabelecem medidas sancionatórias ao ente federado que não cumpra as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

Tese fixada: 1. É constitucional a previsão, em lei federal, de medidas sancionatórias ao ente federativo que descumprir os critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social.

2. Admite-se o controle judicial das exigências feitas pela União no exercício da fiscalização desses regimes. Nesse caso, o ente fiscalizado deverá demonstrar, de forma técnica: (i) a inexistência do déficit atuarial apontado; ou, (ii) caso reconheça o

desequilíbrio, a impertinência das medidas impostas pela União e a existência de plano alternativo capaz de assegurar, de maneira equivalente, a sustentabilidade do regime.

Leading Case: [RE 1007271](#)

Data do julgamento do mérito: 19/12/2024

[Leia as informações no site](#)

[Íntegra do Acórdão](#)

Direito Tributário | Contribuições Sociais | Previdência Complementar

Tema 1280 – STF

Situação do Tema: Tese Firmada

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 195, I, da Constituição Federal, na sua redação original, o conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS, nos moldes da Lei 9.718/1998, consideradas a matriz constitucional dessas contribuições e a realidade das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC), regulamentadas pela Lei Complementar 109/2001, em contraposição à realidade das entidades seguradoras, dos bancos, de sociedade corretora de câmbio e valores mobiliários e das instituições financeiras.

Tese fixada: É constitucional a incidência de PIS e COFINS em relação a rendimentos auferidos em aplicações financeiras das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC).

Leading Case: [RE 722528](#)

Data do julgamento do mérito: 16/12/2024

[Leia as informações no site](#)

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: STF

STJ

Recurso Repetitivo

Afetação

STJ afetou Recursos Especiais como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita nos Temas 1305, 1304 e 1303

Direito Administrativo | SUS | Revisão da Tabela de Procedimentos | Polo Passivo

Tema 1305 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir: a) se a União deve figurar no polo passivo de demanda em que se pretende a revisão da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS;

b) a (in)existência de litisconsórcio passivo necessário entre os entes federativos para integrarem a lide; e

c) se é possível equiparar os valores da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS aos estabelecidos pela Agência da Nacional de Saúde - ANS (TUNEP/IVR), com o objetivo de preservar o equilíbrio econômico-financeiro de contrato ou convênio firmado com hospitais privados, para prestação de serviços de saúde em caráter complementar.

Informações complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPCP/15.

Leading Case: REsp 2176896/DF; REsp 2176897 / DF; REsp 2182157 / DF; REsp 2184221 / DF

Data da afetação: 08/01/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Tributário | Base de Cálculo | IPI

Tema 1304 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se é possível, ou não, excluir o ICMS, o PIS e a COFINS da base de cálculo do IPI, a partir do conceito de 'valor da operação' inserto no art. 47, II, a, do CTN; e no art. 14, II, da Lei 4.502/64.

Informações complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Leading Case: [REsp 2119311/SC](#); [REsp 2143866 / SP](#); [REsp 2143997 / SP](#)

Data da afetação: 08/01/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Penal | Inquérito Policial Ausência de Confissão | ANPP

Tema 1303 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Terceira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se a ausência de confissão pelo investigado a respeito do cometimento do crime, durante a fase de inquérito policial, constitui fundamento válido para o Ministério Público não ofertar proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

Informações complementares: Não há determinação de suspensão do trâmite dos processos pendentes.

Leading Case: [REsp 2161548/BA](#)

Data da afetação: 23/12/2024

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STJ

LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025 - Dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica.

Lei Federal nº 15.094, de 8 de janeiro de 2025 - Torna obrigatória a realização de exame clínico destinado a identificar a Fibrodisplasia Ossificante Progressiva (FOP) nos recém-nascidos na triagem neonatal das redes pública e privada de saúde, com cobertura do Sistema Único de Saúde (SUS).

Lei Federal nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024 - Altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Lei da Política Agrícola), 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), 14.601, de 19 de junho de 2023 (Lei do Programa Bolsa Família), e 14.995, de 10 de outubro de 2024, para dispor sobre políticas públicas; e dá outras providências.

Decreto Federal nº 12.345, de 30 de dezembro de 2024 - Altera o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas –Sinarm.

Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024 - Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Decreto Federal nº 12.342, de 30 de dezembro de 2024 - Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2025.

Decreto Federal nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024 - Regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

Decreto Federal nº 12.338, de 23 de dezembro de 2024 - Concede indulto natalino e comutação de pena e dá outras providências.

Medida Provisória nº 1.288, de 16 de janeiro de 2025 - Dispõe sobre medidas para ampliar e garantir a efetividade do sigilo e a não incidência de preço superior, valor ou encargo adicional sobre os pagamentos realizados por meio de arranjo de Pagamentos Instantâneos – Pix, instituído pelo Banco Central do Brasil.

Fonte: Planalto

Lei Estadual nº 10.662 de 07 de janeiro de 2025 - altera a [Lei nº 7.568](#), de 09 de maio de 2017, para determinar a impressão de senhas em Braille, caracteres ampliados e chamamento por voz, para fins de atendimento, e dá outras providências.

Lei Estadual nº 10.648 de 27 de dezembro de 2024 - Dispõe sobre proibição de hospitais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e seus municípios de manterem recepções e salas de espera diferenciadas para pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS) e dos convênios ou particulares e dá outras providências.

Lei Estadual nº 10.644 de 26 de dezembro de 2024 - Internaliza o convênio ICMS n.º 150, de 29 de setembro de 2023, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção de ICMS, mediante restituição, nas saídas de bens adquiridos por não residentes que estejam temporariamente em território brasileiro.

Lei Estadual nº 10.637 de 23 de dezembro de 2024 - Altera o art. 6º da [Lei Estadual n.º 6.369](#), de 20 de dezembro de 2012, que “substitui as tabelas 01 a 15 da [Lei Estadual n.º 3.350/1999](#), visando à simplificação do recolhimento de custas judiciais e à compatibilização com as alterações da sistemática processual ocorridas a partir do ano de 2000” e cria o fundo especial de modernização e aperfeiçoamento da Procuradoria-geral do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - FUNPGT - e o fundo especial de modernização e aperfeiçoamento da Procuradoria-geral da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - FUNPGALERJ

Fonte: DOERJ

Lei Municipal nº 8.808, de 14 de janeiro de 2025 - Altera a [Lei nº 6.649](#), de 2019, para incluir o aluno com deficiência como beneficiário da prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência.

Lei Municipal nº 8.804, de 14 de janeiro de 2025 - Equipara as pessoas com fissura labiopalatina e demais anomalias craniofaciais às pessoas com deficiência.

Decreto Municipal nº 55631 de 1º de janeiro de 2025 - Fixa a tarifa pública dos serviços de transporte coletivo de passageiros de titularidade do Município do Rio de Janeiro e o valor da tarifa de integração do Bilhete Único Carioca - BUC, além de reajustar o valor da tarifa de remuneração e do Indicador de Receita por Quilômetro - IRK a ser aplicado no Serviço Público de Transporte de Passageiros por Ônibus - SPPO-RJ, em conformidade com o acordo judicial celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 0045547-94.2019.8.19.0001, e dá outras providências.

Fonte: D.O. Rio

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br